istrial de Melho
a General Cama

DIARIO OFFICIAL

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

REPUBLICA FEDERAL — ORDEM E PROGRESSO

ANNO LXI — 34° DA REPUBLICA — N. 228 — CAPITAL FEDERAL — DOMINGO, 1 DE OUTUBRO DE 1922

SUMMARIO

ACTOS DO PODER LEGISLATIVO:

Decreto n. 4.576, que autoriza o Poder Executivo a despender quantia não superior a 200:000$, para acquisição do mobiliario apropriado á adaptação do predio recentemente adquirido e á installação dos serviços postaes da séde da Administração dos Correios do Pernambuco.

ACTOS DO PODER EXECUTIVO:

Decreto n. 15.701, que abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 4:200$, ouro, para pagamento do premio de viagem concedido ao alumno laureado, da turma de 1911, da Faculdade de Medicina da Bahia, Dr. Euvaldo Diniz Gonçalves.

Mensagem.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Decretos de 28 de setembro proximo findo.

Ministerio da Fazenda — Decretos de 27 e 28 do mez proximo findo.

Ministerio da Marinha — Decreto de 23 de setembro ultimo.

Ministerio da Guerra — Decretos de 27 e 28 de setembro ultimo — Rectificação.

SECRETARIAS DE ESTADO:

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Portarias — Expediente das Directorias de Justiça, Interior, Contabilidade e do Departamento Nacional de Saude Publica.

Ministerio da Fazenda — Projecto de regulamento da lei de Contabilidade Publica — Titulo — Portaria — Actos — Rectificações — Expediente da Directoria Geral do Thesouro Nacional, da Contadoria Central da Republica, das Directorias da Receita, da Despeza e da Contabilidade, da Recebedoria do Districto Federal, da Inspectoria Geral dos Bancos, da Imprensa Nacional e *Diario Official* e da Caixa de Amortização.

Ministerio da Marinha — Portarias — Expediente.

Ministerio da Guerra — Portarias — Despachos — Expediente — Acta da Commissão de Promoções.

Ministerio da Viação e Obras Publicas — Portarias — Expediente das Directorias Geraes de Contabilidade, Expediente, Correios e da Estrada de Ferro Central do Brasil.

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio — Expediente das Directorias Geraes de Agricultura, Industria e Commercio e Contabilidade.

Tribunal de Contas — Diario dos tribunaes — Centenario — Noticiario — Parte commercial — Junta commercial — Rendas publicas — Marcas registradas — Editaes e avisos — Sociedades anonymas — Sociedades civis — Patentes de invenção — Annuncios.

ACTOS DO PODER LEGISLATIVO

DECRETO N. 4.576 — DE 2 DE SETEMBRO DE 1922

Autoriza o Poder Executivo a despender quantia não superior a 200:000$, para acquisição de mobiliario apropriado á adaptação do predio recentemente adquirido e á installação dos serviços postaes da séde da Administração dos Correios de Pernambuco.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccionou a seguinte resolução:

Art. 1.° Fica o Poder Executivo autorizado a despender quantia não superior a 200:000$, para acquisição do mobiliario apropriado á adaptação do predio recentemente adquirido e á installação dos serviços postaes da séde da Administração dos Correios do Estado de Pernambuco.

Art. 2.° Fica augmentado de 32 estafetas o quadro dos empregados da Administração do Estado e elevada a respectiva despeza de 46:080$, de accôrdo com a tabella annexa ao regulamento vigente.

Paragrapho unico. Os 32 estafetas assim accrescidos no quadro da Administração serão distribuidos pelo director geral dos Correios, de accôrdo com a importancia das localidades em que se fizer mais necessaria a distribuição domiciliaria.

Art. 3.° Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 2 de setembro de 1922, 101° da Independencia e 34° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

J. Pires do Rio

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO N. 15.701 — DE 28 DE SETEMBRO DE 1922

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 4:200$, ouro, para pagamento do premio de viagem concedido ao alumno laureado, da turma de 1911, da Faculdade de Medicina da Bahia, Dr. Euvaldo Diniz Gonçalves.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constante do art. 3°, n. 13, do decreto n. 4.555, de 10 de agosto de 1922, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 4:200$, ouro, para occorrer á despeza com o pagamento ao alumno laureado, da turma de 1911, da Faculdade de Medicina da Bahia, Dr. Euvaldo Diniz Gonçalves, do premio de viagem que lhe foi concedido, de conformidade com o artigo 221 do regulamento approvado pelo decreto n. 3.890, de 1 de janeiro de 1901, que vigorava ainda quando se matriculou no referido estabelecimento.

Rio de Janeiro, 28 de setembro de 1922, 101° da Independencia e 34° da Republica.

EPITACIO PESSÔA

Joaquim Ferreira Chaves.

MENSAGEM

Sr Presidente do Senado Federal — Havendo sanccionado a resolução legislativa que concede á viuva e filhos do engenheiro Edgard Gordilho, fallecido em serviço de seu cargo na Inspectoria de Portos, Rios e Canaes, uma pensão de 500$ mensaes, tenho a honra de vos restituir dous dos respectivos autographos que acompanharam vossa mensagem n. 141, de 15 do corrente.

Rio de Janeiro, 26 de setembro de 1922, 101° da Independencia e 34° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Ministerio da Fazenda — N. 39 — Rio de Janeiro, 30 de setembro de 1922.

Exmo. Sr. 1° Secretario do Senado Federal — Tenho a honra de transmittir a V. Ex., para os fins convenientes, a inclusa mensagem com que o Sr. Presidente da Republica devolve dous inclusos autographos relativos á pensão de 500$ mensaes á viuva e filhos do engenheiro Edgard Gordilho, fallecido em serviço de seu cargo na Inspectoria de Portos, Rios e Canaes.

Reitero a V. Ex. os meus protestos de alta estima e mui distincta consideração. — *Homero Baptista.*

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

Por decretos de 28 de setembro, foram nomeados na fórma da lei:

SECÇÃO DE ALAGÔAS

Municipio de S. José da Lage

Primeiro supplente, Cyrillo Bezerra Pinto;
Segundo supplente, Gregorio Alves Caldas;
Terceiro supplente, José Mignel Affonso Ferreira.

Ministerio da Fazenda

Por decretos de 27 do mez findo, foram nomeados na alfandega do Estado do Maranhão:

Segundo escripturario, o terceiro Almir Apollinario de Carvalho;
Terceiro escripturario, o quarto Bellarmino Nogueira Rodrigues; e
Quarto escripturario, o segundo official aduaneiro, extincto, da mesma repartição, João Bento de Oliveira.

— Por outros de 28 do mesmo mez, foram nomeados na alfandega de Santos, Estado de São Paulo:

Chefes de secção, os conferentes Olegario Lisbôa e João Luiz Buarque de Gusmão;
Conferentes, os primeiros escripturarios José Luiz de Oliveira Guerra e Eurico Vergueiro;
Primeiros escripturarios, os segundos Trajano Canedo Alves Pequeno e João Theophilo de Medeiros;
Segundos escripturarios, os terceiros Horacio de Souza Forte e Alvaro de Barros Fontes;
Terceiros escripturarios, os quartos Urbano Villela Caldeira Filho e Polydectes de Oliveira; e
Quartos escripturarios, os segundos officiaes aduaneiros, extinctos, da mesma repartição, João Carneiro de Mesquita, Hermenegildo Leal Pacheco e Alvaro Ribeiro da Cunha.

Ministerio da Marinha

Por decreto de 23 de setembro proximo findo, foi reformado de accôrdo com o regulamento annexo ao decreto n. 7.711, de 9 de dezembro de 1909, lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910, e demais leis em vigor, o enfermeiro naval de primeira classe, sargento ajundante do Corpo de sub-officiaes da Armada, José Quirino do Nascimento Junior, conforme pediu, no posto e com o soldo de segundo tenente, com o distinctivo de sua classe, percebendo mais dez quotas na razão de 2 % sobre o dito soldo annual, visto contar trinta e cinco annos e dias de serviço.

Ministerio da Guerra

Por decreto de 27 de setembro de 1922, foram transferidos na arma de artilharia:

Os coroneis João Lopes de Oliveira Lyrio, do quadro ordinario para o supplemeatar, e Adolpho Lins, deste para aquelle quadro, sendo classificado no 4º regimento de artilharia montada (Rio);

O coronel graduado José Pacheco de Assis, do quadro supplementar para o ordinario, sendo classificado no regimento de artilharia mixta (Campo Grande);

O tenente-coronel Octaviano de Souza Gomes, do quadro o diratio para o supplementar;

Os majores Arthur Fernandes Cardoso, do quadro ordinario para o supplementar, Raymundo Furtado de Vasconcellos Leão, do 5 grupo de artilharia de costa, sem effectivo, para o 1 grupo de artilharia a cavallo (Itaquy) e Hercolano Antonio Pereira da Cunha junior, do II grupo do extincto 11º regimento de artilharia montada (Campo Grande) para o 5º grupo de artilharia de costa, sem effectivo.

— Por outros de 28:

Foram nomeados:

Segundos tenentes pharmaceuticos do Exercito o 3 sargento do mesmo exercito Antonio Mendes de Silva e os civis Jefferson Tavares Paes e Leonidio D. Jorge;

2º tenentes medicos do exercito, os Drs. Hernani de Iraiá Pereira, Almir Alves Hastimphilo Rebello de Lovola, José de Arruda Vallim, Godofredo Vieira Winter, Antonio dos Santos Rocha Filho, Alvaro de Souza Jobim, Salucio Bremer de Moraes, Frederico Oscar Vieira da Rocha, Miguel Marques Barreto Vianna, Walter Reduzino Vaz, Benedicto Motta Mercier, Heraclito Coelho Leal, Hugo Leal Dias, Braulio Durvault Martins e Raymundo Chaves de Freitas.

—Foram reformados, de accôrdo com o disposto no art. 57 do decreto legislativo n. 4.555 de 10 de agosto findo, o 2 sargento do 5º regimento de artilharia montada Pedro dos Santos, visto contar mais de vinte annos de serviço, e no posto de 2 tenente, com o respectivo soldo, o sargento ajudante amanuense de 1ª classe Benedicto Dias dos Santos, por contar mais de vinte e cinco annos de serviço.

Foram reformados:

Na arma de infantaria, o coronel Tito Villalobo do 7º regimento (Santa Maria) para o 12º batalhão de caçadores, sem effectivo, (Curvello);

Na arma de cavallaria, os capitães Alcibiades Pinto Botelho, do 3 esquadrão do 10 regimento de cavallaria independente (Jaguarão) para o cargo de ajudante do mesmo regimento, e Joaquim Ferreira de Mello, Francisco de Mello Moreira, Agnello de Souza e Francisco Jaguaribe Gomes de Mattos, do quadro ordinario para o supplementar.

RECTIFICAÇÃO

Por ter sahido com incorrecções reproduz-se a seguinte publicação, contida no *Diario Official* de 30 do mez findo, pag. 8.516:

Por decretos de 22 de setembro findo foram nomeados, para as circumscripções judiciarias militares abaixo mencionadas e pelo prazo de dous annos, os seguintes bachareis:

Diogo Cabral de Mello, 1º supplente de auditor da 4;
Humberto Guerreiro de Castro, 1º supplente de auditor da 5ª;
José Bernardino Alves Junior, 1º supplente de auditor da 7ª;
José Eutropio, 2º supplente de auditor da 7ª;
Carlos Affonso Chagas, 1º supplente de auditor da 10ª;
Octavio Mugel de Rezende, 1º adjunto de promotor da 6ª, com jurisdicção no Exercito.

SECRETARIAS DE ESTADO

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

Directoria da Justiça

Expediente de 27 de setembro de 1922

Recommendou-se ao Sr depositario geral do Districto Federal e ao Sr. director geral da Assistencia a Alienados que enviem uma relação, em ordem alphabetica, dos funccionarios aptos para o serviço do jury (avisos ns. 1.534 e 1.539).

— Restituiu-se, devidamente cumprida ao Sr. ministro das Relações Exteriores a carta rogatoria expedida pela justiça de Portugal ás desta Capital para arrematação de bens em inventario por obito de Luiz Bernardino de Magalhães Pinto (aviso numero 1.537).

— Em additamento ao aviso n. 1.100, de 24 de julho ultimo com o qual foi remettido para ser informado e instruido o requerimento em que Eustachio Carmo pede perdão do resto da pena a que foi condemnado pelo Tribunal do Jury desta Capital, solicitaram-se, ao Sr. juiz de direito da 6 Vara do Districto Federal, as necessarias providencias no sentido de ser enviada, além das peças que acompanharam o seu officio de 27 daquelle mez, cópia das declarações prestadas pelo requerente quando foi ouvido na Policiaa e no summario (aviso n. 1.546).

Dia 28

Transmittiu-se, ao Sr. presidente do Supremo Tribunal Federal, afim de que se dignasse de providenciar no sentido de, pelo respectivo relator, ser informado e instruido nos termos do decreto n. 2.566, de 28 de março de 1860, e avisos circulares de 28 de Junho de 1865 e 27 de janeiro de 1876, o requerimento em que Augusto Lande pede perdão do resto da pena a que foi condemnado (aviso n. 1.548).

Restituiu-se, devidamente cumprida, ao Sr. juiz federal da 2 Vara na secção do Districto Federal, a carta rogatoria expedida, a requerimento de John George Cross, ás justiças do Reino da Inglaterra (aviso n. 1.551).

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR GERAL

Requerimentos despachados

Dia 28 de setembro de 1922

Francisco Nelson Pessôa Chaves.— O pedido só poderá ser tomado em consideração mediante requerimento com a firma devidamente reconhecida por notario publico.

Directoria do Interior

Por portaria de 29 do corrente mez, foram naturalizados brasileiros:

Adolpho Ingber, natural da Austria e residente nesta Capital;

José da Costa Marques, natural de Portugal e residente nesta Capital;

Samuel Roizman, natural da Rumania e residente no Estado da Bahia.

—Remetteu-se ao governo do Estado da Bahia a portaria do naturalizado ali residente.

Directoria de Contabilidade

Additamento ao expediente de 29 de setembro de 1922

Ao Ministerio da Fazenda solicitaram-se os seguintes pagamentos:

De 180$, ás menores Manoela, Natalia e Catharina, do aluguel do predio occupado pelo posto policial de Sepetiba, em junho e agosto findo (aviso n. 3.378);

De 10:778$, pelos alugueis dos predios occupados pela Policia Maritima e diversos postos e delegacias policiaes no Districto Federal, no mez de agosto findo (aviso numero 3.377);

De 2:00 $, a Merbela de Souza Nogueira, pelo aluguel do predio occupado pela Delegacia de Policia do 27º Districto, nos mezes de janeiro a agosto do corrente anno (aviso n. 3.376);

De 1:559$, de fornecimentos feitos á Escola Premunitoria 15 de Novembro, em junho ultimo (aviso n. 3.375);

De 2:143$684 á Société Anonyme du Gaz de Rio de Janeiro, de consumo de gaz e luz electrica, em agosto findo, na Policia Militar do Districto Federal (aviso n. 3.374).

De 39:570$993 de fornecimentos feitos, em junho findo, á Casa de Correcção (aviso n. 3.373);

De 150$ á Société Anonyme du Gaz de Rio de Janeiro, de consumo de luz electrica e gaz, em agosto findo, na Secretaria de Estodo (aviso n. 3.368);

De 134$165 á Société Anonyme du Gaz de Rio de Janeiro, de consumo de gaz e luz electrica, em agosto findo, no Tribunal do Jury (aviso n. 3.372);

De 200$ a Manool Gonçalves Maia Sobrinho, do aluguel do predio occupado pelo Juizo da 6 Pretoria Civel, em agosto findo (aviso n. 3.369).

De 142$400 á Estrada de Ferro Noroeste do Brasil, de transportes effectuados por conta deste ministerio, em abril ultimo (aviso n. 3.380).

Ao engenheiro chefe do Escriptorio de Obras deste ministerio, solicitaram-se providencias afim de que sejam modificadas com a collocação de bandeiras basculantes, as janellas da sala em que funcciona a 1ª secção desta directoria (officio fl. 1.352).

Ao engenheiro chefe do Escriptorio de Obras deste ministerio, transmittiu-se o officio em que o juiz de direito da 4ª Vara Civel solicita installação electrica no archivo daquelle Juizo (avtso n. 1.353).

Ao director geral do Departamento Nacional de Saude Publica transmittiu-se o telegramma em que o delegado fiscal do Thesouro Nacional no Piauhy, consulta sobre augmento de vencimentos do pessoal da saude do porto daquelle Estado (officio n. 1.349).

Ao governador do Territorio do Acre transmittiu-se o numero da revista *A Escola Primaria* relativa a julho ultimo, e os numeros 1 e 2 da revista *A Educação*, relativos aos mezes de agosto e setembro corrente (aviso n. 3.382).

Ao governador do Territorio do Acre, em relação as obras de reconstrucção do predio em que funcciona o Juizo de Direito e Municipal de Rio Branco, solicitaram-se informações sobre o motivo que não foi cumprido o aviso n. 1.515 (aviso n. 3.381).

Ao director da Colonia de Alienados no Engenho de Dentro autorizou-se a impressão dos avuisos solicitados (officio n. 1.351).

Ao director da Despeza Publica do Thesouro Nacional transmittiu-se a folha de auxilio de aluguel de casa, que compete ao porteiro desta Secretaria de Estado Luiz Ferreira Maciel, em setembro corrente (officio n. 1.354).

Ao delegado fiscal do Thesouro Nacional no Pará autorizou-se o fornecimento do material eleitoral solicitado pelo juiz de direito da comarca da capital daquelle Estado (officio n. 1.350).

Ao Ministerio da Fazenda solicitou-se o despacho, livre de direitos aduaneiros para uma caixa contendo material destinado ao Conselho Administrativo dos Patrimonios Estabelecimenios (aviso n. 5.371).

Expediente de 30 de setembro de 1922

Ao Ministerio da Fazenda solicitaram-se os seguintes pagamentos:

De 46:936$700 a J. Poley, de concertos realizados na Colonia de Alienados no Engenho de Dentro, em setembro corrente (aviso n. 3.387);

De 7:500$ ao Orphanato de Santo Antonio, da subvenção que lhe compete no corrente anno (aviso n. 3.388);

De 3:375$ á Associação Protectora dos Desvalidos de Petropolis tres quartas partes da subvenção que lhe compete no corrente anno (aviso n. 3.390).

Requerimento despachado

Liga de Sports da Marinha, pedindo que sejam todas as suas contas á vista dos documentos apresentados e o pagamento da ultima quota que lhe compete.— Havendo deficiencia de sello nos documentos 2 e 21, e erros de calculo no de n. 38, só depois de serem sanadas as incorrecções se poderá providenciar.

Departamento Nacional de Saude Publica

DIRECTORIA DOS SERVIÇOS SANITARIOS TERRESTRES

Expediente de 29 de setembro de 1922

Remetteram-se:

Ao Dr. Director Geral deste Departamento devidamente informado, o recurso apresentado por L. Marques & Irmão e todo o processo relativo á questão, afim de que seja o mesmo convenientemente julgado (officio n. 2.999 A).

Ao Dr. secretario geral, a relação de contas, na importancia de 25$902, proveniente de luz electrica ás Delegacias de Saude (officio n. 2.998).

—Foram multados:

Pela Inspectoria de Fiscalização de Generos Alimenticios, em 500$, cada um, os infractores: José Rebello da Costa, Senhorinha Ferreira e Maria do Carmo de Oliveira; em 200$, Francisco de Barros; em 100$, cada um, Otero & Irmão e Gonçalves & Campos; em 50$, cada um, Passos & Pinheiro e Otero & Irmão.

Pela 3ª Delegacia de Saude, em 100$, Izidro Barbeito Parada.

Requerimentos despachados

Directoria dos Serviços Sanitarios Terrestres:

Francisco Fedullo & Comp. (3.849).—A defeza apresentada pelo peticionario é procedente, por ser acceitavel o erro de interpretação em que incorreu.

O presente recurso não póde, entretanto, ter provimento, por não haverem sido cumpridas as determinações do art. 170 do regulamento em vigôr.

Inspectoria de Fiscalização de Generos Alimenticios:

José Francisco da Silva (3.501).—Será relevada a multa si cumprir a intimação n. 6, já expedida.

José Pereira de Souza (3.517).—Indeferido.

Americo Maia (3.514).—Indeferido.

Antonio Rodrigues Gomes (3.500).—Indeferido.

Iglesias Vasques Moure (3.555).—Indeferido.

José Ferreira da Costa (3.554).—Indeferido.

José Pouzo Alves (3.552). — Deferido.

Soares Barbeito & Comp. (3.540). — Deferido.

Lima & Soares (3.538). — Deferido.

Jeronymo da Costa Villela (3.541). — Deferido.

David E. de Araujo (3.515). — Deferido.

Souza Maia & Comp. (3.520). — Deferido.

Blanco & Noya (3.526). — Indeferido.

Santiago & Gonçalves (3.521). — Deferido.

J. A. de Souza (3.539). — Deferido.

A. Motta Bastos (3.531). — Indeferido.

José de Souza Thomé (3.518). — Certifique-se o que constar.

2ª Delegacia de Saude:

Clodoaldo Freire Braga de Siqueira (762). — Deferido.

Felismina dos Santos Leitão (761). — Sim, por 60 dias, salvo quanto ao ladrilhamento exigido, que deverá ser feito já.

João Gualberto Marques Porto (764). — Deferido.

Ruth Freire Braga de Siqueira (765). — Deferido.

Edith Freire Braga de Siqueira (766). — Deferido.

João Baptista de Siqueira (767). — Deferido.

3ª Delegacia de Saude:

Annibal Ferreira do Amaral (605). — Prove o que allega.

4ª Delegacia de Saude:

Laurindo de Azevedo Mesquita (3.765).— Indeferido.

Laurindo de Azevedo Mesquita (3.764).— Indeferido, por não serem verdadeiras as allegações do recorrente.

5ª Delegacia de Saude:

Palmira M. Marques Coelho (3.198). — Sim, por 60 dias.

Baptista & Almeida (3.168). — Sim, por 60 dias.

INSPECTORIA DOS SERVIÇOS DE PROPHYLAXIA

Expediente de 29 de setembro de 1922

Remetteram-se:

Ao Sr. director dos Serviços Sanitarios Terrestres.—Os boletins dos dias 25, 26, 27 e 28 do corrente mez, dos serviços executados pelos inspectores sanitarios e o resultado do serviço de vaccinação e revaccinação feito nos dias 25, 26 e 27 do corrente (officio n. 1.018).

Ao secretario geral.—A conta em duplicata, proveniente do material gasto na desinfecção de oito kilos de queijo, encontrados no armazem da Leopoldina, cuja importancia de 2$860, a firma Machi Bruschini, com escriptorio á rua Senador Dantas n. 40, vae nesta data pagar (officio n. 1.019).

Ao chefe da 1 divisão da Repartição de Aguas e Obras Publicas.—Communicando o itinerario dos apparelhos Clayton nos dias 2 a 7 de outubro proximo entrante (officio n. 1.020),

Ao director dos Serviços Sanitarios Terrestres —Proponho para exercer interinamente o cargo de guarda de 1 classe desta Inspectoria, o dito de 2ª José Rodrigues Ferreira, emquanto durar o impedimento do effectivo Maximiano Pinto de Carvalho e pedindo para tornar sem effeito a proposta de Luiz Telles de Noronha, para exercer interinamente o logar de guarda de 1ª classe, visto achar-se o mesmo exercendo esse cargo (officio n. 1.021).

Requerimentos despachados

Ferias:
Eugenio Cabral de Mello.—Deferido.
Antonio Barbosa —Deferido.
Herculano Dias Galhardo.—Deferido.
João Baptista Tavares.—Deferido.

INSPECTORIA DE FISCALIZAÇÃO DE GENEROS ALIMENTICIOS

Requerimentos despachados

Dia 29 de setembro de 1922

Alberto J. Moreira (2.407).—Junte a planta do terreno onde pretende installar a granja.
Diogo José da Silva Filho & Comp. (2.411) —Deferido, pagando a taxa respectiva.
J. Augusto Gonçalves (2.412).—Certifique-se.

Dia 30

Albino Martins da Silva (2.452).—Deferido, pagando a taxa respectiva.

Ministerio da Marinha

Por Portarias de 30 do setembro ultimo:

Foram nomeados:

Carlos Guilhom, para exercer o cargo de terceiro pharoleiro do pharol de Alcantara, no Estado do Maranhão;

Alvaro Augusto de Souza Neves para exercer o cargo de terceiro pharoleiro do balisamento do Estado da Bahia,

Foram promovidos:

A segundo pharoleiro do balisamento do Rio de Janeiro, o terceiro do pharol da Ilha Raza, no mesmo Estado, Manoel Theotonio Francisco de Assis;

A segundo pharoleiro do balisamento do Estado da Bahia, o terceiro pharoleiro do mesmo balisamento, Candido Sanches.

Foi transferido do pharol da Ponta do Boi, no Estado de S. Paulo, para o balisamento do Rio de Janeiro o terceiro pharoleiro Fenelon de Azevedo.

Directoria do Expediente

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 30 de setembro de 1922

Sr. inspector de Portos e Costas:

N. 3.665 — Em solução a vosso officio n. 1.325, de 29 de agosto ultimo, declaro-vos para os devidos fins e de accôrdo com o parecer do consultor juridico deste ministerio, n. 1.707, de 21 do corrente, que póde ser attendido o requerimento do pratico do porto de Ilhéus, Estado da Bahia, Antonio Ferreira Nobre, solicitando que as embarcações que se não utilizarem dos serviços de praticagem, entrem com uma pequena quota a titulo de conservação do balisamento da barra, emquanto o respectivo serviço estiver a cargo do mesmo requerente; devendo essa quota ser de um quarto (1/4) fixo da taxa de praticagem, a qual recahirá sómente sobre as embarcações de mais de trinta (30) toneladas, como medida exigida pelos interesses da navegação.

— Sr. ministro da Fazenda:

N. 3.666 — Tenho a honra de submetter á vossa consideração o assumpto dos inclusos papeis, capeados pelo officio n. 1.199, de 15 de agosto proximo findo em que a Inspectoria de Portos e Costas expõe o prejuizo que a uma linha de navegação entre o Pará e as Guyanas causam exigencias da Administração aduaneira daquelle Estado.

Aproveito o ensejo para reiterar-vos os protestos da minha alta estima e mais distincta consideração.

N. 3.667 — Tenho a honra de transmittir-vos, para os fins convenientes, o incluso processo de habilitação do montepio civil pretendido por D. Ada Hilda Ney Cardoso, Gênesio Araguayo Cardoso e Carlos Arthur Cardoso, respectivamente, viuva e filhos menores do terceiro pharoleiro do pharol da «Pedra Secca», no Estado da Parahyba, Possidonio Genesio Cardoso, bem como a folha sob n. 84, na importancia de duzentos mil réis (200$000), para pagamento do quantitativo para funeral ou luto.

Declaro-vos que o fundo do referido montepio deve ser indemnizado da importancia de vinte e dous mil duzentos e vinte réis (22$220), de contribuições a menor descontadas.

Aproveito o ensejo para reiterar-vos os protestos da minha alta estima e mais distincta consideração.

N. 3.668 — Rogo vos digneis de providenciar relativamente ao pagamento, no Thesouro Nacional, á conta de «Depositos», da quantia de 151:542$, de que são credores Prado Peixoto & Comp., conforme se verifica das facturas e demais documentos que a este acompanham.

Aproveito o ensejo para reiterar-vos os protestos da minha alta estima e mais distincta consideração.

N. 3.670 — Tenho a honra de solicitar vossas providencias no sentido de ser posta á disposição do director da Repartição Geral dos Telegraphos, no Thesouro Nacional, a importancia de 470$, á conta da verba 8ª do orçamento para o exercicio vigente, correspondente á despeza com a installação de um apparelho telephonico official na sala onde funcciona a Vice-Inspectoria do Arsenal de Marinha desta Capital.

Cumpre-me informar-vos que a importancia acima referida foi devidamente empenhada na escripturação da Directoria Geral de Contabilidade deste ministerio.

Aproveito o ensejo para reiterar-vos os protestos da minha alta estima e mais distincta consideração.

N. 3.671 — Solicito vossas providencias no sentido de ser realizado, no Thesouro Nacional, o pagamento da importancia de 700:968$610, á conta da verba 3ª — Material — consignação — Renovação da Esquadra — do orçamento vigente deste ministerio, de que são credores Marvin & Comp., Limitada, conforme consta dos documentos que a este acompanham.

Para os fornecimentos acima mencionados houve a urgencia a que se refere o art. 170, da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918.

Aproveito o ensejo para reiterar-vos os protestos da minha alta estima e mais distincta consideração.

— Sr. ministro da Viação e Obras Publicas:

N. 3.674 — Tenho a honra de submetter á vossa consideração os inclusos papeis os quaes vos dignareis de devolver opportunamente, relativos ao destino que deve ser dado ao material fluctuante que fazia a navegação entre Corumbá e Cuyabá, a cargo da Companhia Minas e Viação de Matto Grosso.

Aproveito o ensejo para reiterar-vos os protestos da minha alta estima e mais distincta consideração.

— Sr. director geral de Contabilidade da Marinha:

N. 3.675 — De conformidade com o disposto no art. 45 da lei n. 4.555, de 10 de agosto do corrente anno, declaro-vos, para os fins convenientes, haver resolvido fixar para o abono de melhoria de rancho aos officiaes, sub-officiaes e inferiores embarcados e arranchados os seguintes quantitativos mensaes:

Officiaes . . . . . 50$000
Sub-officiaes e inferiores..... 30$000

Quando em viagem os referidos quantitativos deverão ser augmentados de oitenta por cento.

Os commandantes em chefe de esquadra, divisão e flotilhas e os commandantes de navios terão mais cincoenta por cento do estabelecido para os officiaes tanto no porto como em viagem.

O pedido de dinheiro destinado a esse fim deverá ser satisfeito no mesmo dia em que for effectuado o pagamento de vencimentos do pessoal dos navios, corpos e estabelecimentos onde houver municiamento, sendo nesta Capital pela Contabilidade da Marinha e nos Estados pelas repartições fiscaes do Thesouro Nacional, como se procede em relação aos supprimentos para compra de verduras e fructas.

A importancia assim recebida será recolhida ao cofre respectivo afim de ser entregue aos rancheiros, mediante as formalidades legaes, que ficarão obrigados a applical-a integralmente na confecção dos ranchos, sob a directa fiscalização do immediato.

— Sr. capitão-tenente Mario Rocha de Azambuja:

N. 3.676 — Tendo resolvido dispensar-vos do encargo de director da 1ª categoria da Reserva Naval, para o qual fostes designado por aviso n. 2.184, de 6 de junho de 1921, assim vos declaro para os devidos effeitos.

— Sr. capitão-tenente João Vicente Dias Vieira:

N. 3.677 — Tendo resolvido designar-vos para servir como director da 1ª categoria da Reserva Naval, assim vos declaro para os devidos effeitos.

— Sr. capitão de corveta Americo Vieira de Mello:

N. 3.679 — Tendo resolvido designar-vos para acompanhar o contra-almirante Carl Vogelgesang, em sua proxima viagem aos Estados Unidos da America do Norte, assim vos declaro para os devidos effeitos.

Conselho do Almirantado

RESUMO DA ACTA N. 1.015

Presidencia do Sr. almirante graduado Verissimo de Mattos

A's 13 horas do dia 26 de setembro de 1922, é aberta a sessão com a presença dos Srs. almirante graduado Verissimo de Mattos, presidente, vice-almirante Francisco de Mattos, vice-almirante graduado Fonseca Rodrigues, contra-almirantes Oliveira Sampaio, Barros Barreto, Raja Gabaglia, Pinto de Vasconcellos, Heleno Pereira e Machado da Silva, contra-almirante medico Dr. Flavio Mendes, contra-almirante engenheiro naval Octavio Jardim, contra-almirante engenheiro machinista Teixeira Cardoso, consultor juridico Dr. Virgilio de Carvalho e do secretario contra-almirante reformado Torres Sobrinho.

Deixam de comparecer os Srs. vice-almirantes Americo Silvado e Pedro de Frontin, contra-almirantes Filinto Perry e Machado Dutra.

Em seguida, é lida, approvada e assignada a acta n. 1.013, referente á sessão do dia 19

de setembro corrente, e lido e approvado o fasciculo da acta n. 1.014, attinente á sessão do dia 22 do referido mez.

Expediente

Para estudo, são distribuidas as seguintes consultas:

Ao Sr. Oliveira Sampaio:

N. 309/1922 — Requerimento do fiel de 2ª classe 1º sargento do Corpo de Sub-officiaes da Armada José Roberto de Souza, pedindo reforma do serviço activo da Armada.

Ao Sr. Machado Dutra:

N. 311/1922 — Requerimento do contra-almirante graduado engenheiro machinista reformado Gustavo Jacintho Martins Coelho, pedindo contagem de tempo pelo dobro para melhoria de sua reforma.

Ao Sr. Flavio Mendes:

N. 3 8/1922 — Requerimento do capitão-tenente medico Dr. Heraldo Maciel, pedindo transcripção de elogio em seus assentamentos.

N. 313/1922—Requerimento do capitão de fragata chimico Arthur Ferreira Carneiro, solicitando sua investidura na posse do posto de capitão de mar e guerra do quadro de Pharmaceuticos da Armada, em virtude do decreto n. 4.166, de 28 de outubro de 1920.

Ao Sr. Machado da Silva:

N. 308/1922—Requerimento do caldeireiro de ferro e cobre de 1 classe sargento ajudante do Corpo de Sub-Officiaes da Armada Arthur Victalino de Barros, pedindo reforma do serviço activo da Armada.

N. 312/1922—Requerimento do escrevente de 1ª classe sargento ajudante do Corpo de Sub-Officiaes da Armada Rohe Arce dos Santos, pedindo reforma do serviço activo da Armada.

Ao Sr. Virgilio de Carvalho:

N. 310/1922—Requerimento do vice-almirante reformado, lente da Escola Naval, Pedro Cavalcanti de Albuquerque, pedindo a concessão da gratificação addicional de 40 % sobre seus vencimentos, por ter completado 30 annos de magisterio.

Ordem do dia

Consulta n. 291/1922 — Requerimento do capitão de corveta patrão-mór Magellino Militão Braga, pedindo reforma. Relator, o Sr. Raja Gabaglia.

E' unanimemente approvado o parecer favoravel á reforma no posto e com o soldo de capitão de fragata e a graduação de capitão de mar e guerra patrão-mór e mais 16 quotas de 2 %.

Consulta n. 288/1922—Reforma do fiel de 1ª classe do Corpo de Sub-officiaes da Armada Henrique Cesar Freire de Andrade. Relator, o Sr. Oliveira Sampaio.

E' lido o parecer favoravel á reforma no posto e com o soldo de 2º tenente. O Sr. Machado da Silva solicita vista dos papeis.

Consultas ns. 299, 294 e 298/1922 — Reforma do escrevente de 2ª classe João da Silva Vasconcellos, do 1º sargento Domingos Percira das Chagas e escrevente de 1 classe Octavio Freitag. Relator, o Sr. Machado da Silva.

São approvados os pareceres favoraveis á reforma no posto e com o soldo de 2º tenente e mais duas quotas de 2 % aos dous primeiros nomeados.

Consulta n. 259/1922 — Requerimento de Luiz Carlos Leyraud, solicitando ser nomeado 2º tenente pharmaceutico da Armada. Relator *ad hoc*, o Sr. Virgilio de Carvalho.

O Sr. Oliveira Sampaio procede á leitura de sua declaração de voto a favor do peticionario visto se tratar de um direito que coincide com uma necessidade do serviço, porquanto a lei, além de haver fixado um numero minimo de pharmaceuticos, reconhece ainda a possibilidade da existencia de funccionarios excedentes dos quadros com a denominação de aggregados. Vota, pois, no sentido de ser o requerente nomeado 2º tenente e, em seguida, aggregado.

Em seguida, é approvado o parecer do Sr. Virgilio de Carvalho, consistente em se deixar a juizo e criterio do Governo o deferimento da petição do requerente que, no caso de obter um despacho favoravel, deverá ser contractado com as vantagens do posto inicial e, em seguida, aggregado, aguardando opportunidade para o accesso. Os Srs. Verissimo de Mattos, Fonseca Rodrigues, Oliveira Sampaio, Flavio Mendes e Machado da Silva exaram declarações explicativas de voto, após a assignatura. O Sr. Flavio Mendes transforma o seu anterior parecer em voto em separado.

Regulamento das Capitanias de Portos.

Relator, o Sr. Raja Gabaglia.

Continua-se o estudo do respectivo projecto.

Encerra-se a sessão ás 15 horas e 30 minutos, sendo convocada outra reunião para o dia 29 de setembro do corrente anno.

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio

Directoria Geral de Agricultura

Primeira secção

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 28 de setembro de 1922

Sr. ministro da Viação e Obras Publicas:

Tenho a honra de solicitar as vossas providencias no sentido de, durante o corrente exercicio e por conta deste ministerio, ser concedida franquia telegraphica, em objecto de serviço publico, em todas as estações telegraphicas do Estado de Minas Geraes, para o Sr. José Martins Freire, inspector do servico meteorologico daquelle Estado, em commissão de fiscalização e installação de estações climatologicas no mencionado Estado.

Aproveito o ensejo para reiterar-vos os protestos da minha mais alta estima e distincta consideração (aviso n. 149).

— Tenho a honra de solicitar as vossas providencias afim de que a franquia telegraphica concedida ao Sr. Victor Schebini, em objecto de serviço publico, durante o corrente anno e por conta deste ministerio, seja transferida para o Sr. Gabriel Hugo Rios, que é o actual observador da estação climatologica de Guarapuava, no Estado do Paraná.

Aproveito o ensejo para reiterar-vos os protestos da minha mais alta estima e distincta consideração (aviso n. 150).

Tenho a honra de solicitar as vossas providencias no sentido de ser concedida franquia telegraphica em objecto de serviço publico na Amazon Telegraph Company, durante o corrente anno e por conta deste ministerio, ao Dr. Adolpho Ducke, chefe da secção, contractado do Jardim Botanico, ora em excursão scientifica nos Estados do Norte.

Aproveito a opportunidade para reiterar os protestos de minha mais alta estima e distincta consideração (aviso n. 151).

Tenho a honra de solicitar as vossas providencias afim de que a franquia telegraphica, em objecto de serviço, concedida, em Sobral, ao observador Sr. Dr. José Jacome de Oliveira sirva para o Sr. Renato da Silveira Borges, observador, interino, da estação climatologica naquella localidade, que exercerá o cargo durante o impedimento do serventuario effectivo, que se acha em goso de licença.

Aproveito o ensejo para reiterar-vos os protestos de minha mais alta estima e distincta consideração (aviso n. 152).

Tenho a honra de solicitar as vossas providencias afim de que a franquia telegraphica concedida ao Sr. José Rangel de Mello, em Santa Maria Magdalena, no Estado do Rio de Janeiro, em objecto de serviço publico, seja transferida para o nome do Sr. João Erves de Castro, que é o actual observador da estação Climatologica installada naquella localidade.

Aproveito o ensejo para reiterar-vos os protestos de minha mais alta estima e distincta consideração (aviso n. 153).

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR GERAL

Dia 22 de setembro de 1922

Sr. agente da estação Central da Estrada de Ferro Central do Brasil.

De ordem do Sr. ministro, autorizo-vos a conceder uma passagem de 1ª classe de ida e volta, dessa estação á de Barbacena, ao director de secção desta directoria geral, Olde mar Martinho, que vae aquella localidade a serviço publico, correndo as despezas por conta deste ministerio (officio n. 1.015).

Dia 23

Sr. director-presidente da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro:

De ordem do Sr. ministro, solicito vossas providencias no sentido de ser concedida uma passagem em 1ª classe, com direito a transporte de bagagem, deste porto ao de Pelotas, ao engenheiro agronomo João Rouget Perez, que concluiu no estrangeiro o curso de especialização nos termos do decreto n. 13.028, de 18 de maio de 1918, correndo por conta deste ministerio as despezas (officio n. 1.016).

Dia 28

Sr. director do Serviço de Povoamento:

Em resposta ao officio n. 3.807, de 21 de julho transacto, expedido pela 3ª secção desse Serviço (proc. n. 4.157/922), communico-vos, para os devidos fins, accorde a resposta do Sr ministro da Viação, que, pelo officio n. 597, de 22 do corrente mez, foi a Repartição Geral dos Telegraphos autorizada a acceitar como officiaes os telegrammas transmittidos pelo preposto dessa directoria, no porto de Paranaguá, Frederico Mendes de Moraes (officio numero 1.017).

— Sr. director do Serviço de Inspecção e Fomento Agricolas:

Em resposta ao officio n. 3.144, de 24 de julho ultimo, expedido pela secretaria desse Serviço (proc. n. 16.709/21), communico-vos, para os devidos fins, que, segundo scientificou a esta secretaria o Sr. ministro da Viação, pelo officio n. 597, de 22 deste mez, foi a Repartição Geral dos Telegraphos autorizada a conceder franquia ao ajudante da Inspectoria Agricola do 3º districto, Estado do Maranhão, agronomo Elydio Lindolpho Vellasco (officio n. 1.018).

Dia 30

Sr. presidente da Companhia S. Paulo Rio Grande:

De ordem do Sr. ministro, autorizo-vos a conceder uma passagem, em 1ª classe, com

direito a bagagem, de Itararé á Marcellino Ramos, ao engenheiro agronomo Adolpho Rodrigues de Souza, que regressou aos Estados Unidos por ter concluido seus estudos, de accôrdo com o decreto n. 13.028, de 18 de maio de 1918, correndo as respectivas despezas por conta desse ministerio (officio n. 1.021).

—Sr. presidente da Viação Ferrea do Rio Grande do Sul:

De ordem do Sr. ministro autorizo-vos a conceder uma passagem de 1ª classe, com direito a bagagem, de Marcellino Ramos a Pelotas, ao engenheiro agronomo Adolpho Rodrigues de Souza, que regressou dos Estados Unidos por ter concluido seus estudos, de accôrdo com o decreto n. 13.028, de 18 de maio de 1918, correndo as respectivas despezas por conta desse ministerio (officio n. 1.022).

— Sr. superintendente da Estrada de Ferro Sorocabana:

De ordem do Sr. ministro, autorizo-vos a conceder uma passagem, em 1ª classe, com direito a bagagem, de S. Paulo a Itararé, ao engenheiro agronomo Adolpho Rodrigues de Souza, que regressou dos Estados Unidos por ter concluido seus estudos, de accôrdo com o decreto n. 13.028, de 18 de maio de 1918, correndo as respectivas despezas por conta desse ministerio (officio n. 1.023).

— Sr. agente da Estação Central da Estrada de Ferro Central do Brasil:

De ordem do Sr. ministro, autorizo-vos a conceder uma passagem, em 1ª classe, com direito a bagagem, desta capital ao Estado de S. Paulo, ao engenheiro agronomo Adolpho Rodrigues de Souza, que regressou dos Estados Unidos por ter concluido seus estudos, de accôrdo com o decreto n. 13.028, de 18 de maio de 1918, correndo as respectivas despezas por conta desse ministerio (officio n. 1.024).

Directoria Geral de Industria e Commercio

Primeira secção

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR GERAL

Dia 26 de setembro de 1922

Communicou-se ao 2º procurador da Republica na secção do Districto Federal, em resposta ao seu officio solicitando informações afim de defender os interesses da União na acção proposta para a annullação da carta-patente de invenção n. 12.734, de 8 de maio ultimo que, de accôrdo com a lei numero 3.129, de 14 de outubro da 1882, foi a referida patente concedida, resalvando os direitos de terceiros e a responsabilidade no Governo quanto á novidade e a utilidade da invenção.

Dia 29

Agradeceu-se ao Dr. Francisco Bhering a communicação que fez de haver assumido, interinamente, o cargo de director geral da Repartição Geral dos Telegraphos.

— Solicitou-se o comparecimento do consulto juridico deste ministerio nesta Directoria Geral no dia 7 de outubro, ás 14 horas, afim de assistir á abertura dos envolucros que contêm os relatorios das invenções de «um novo systema de acondicionar balas, bombons, doces e semelhantes, denominados «Campeonato», de Francisco Tagares, e de «aperfeiçoamentos em e referentes a classificadores ou archivos de correspondencia, facturas e outros documentos», de Asbahr & Comp., e dar, opportunamente, parecer sobre si as mesmas, de accôrdo com a lei, podem ser objecto de patente.

EXAME PRÉVIO

Francisco Tagares e Asbahr & Comp.— Compareçam nesta Directoria Geral no dia 9 do proximo mez de outubro, ás 14 horas, afim de assistirem á abertura dos envolucros que contêm os relatorios de suas invenções.

Foram depositados nesta secção relatorios e outras peças referentes ás seguintes invenções:

Dia 29 de setembro de 1922

«Um processo para fabricação de fechos para garrafas e machinas para esse fim», da Companhia de Cervejaria Brahma (deposito n. 20.105);

«Um novo systema de annuncio denominado Coupon Propaganda—destinado á divulgação commercial e industrial de J. M. Rangel (deposito n. 20.106);

«Melhoramenros introduzidos na invenção de um processo de obter, automatica, multiplicada e gratuitamente em machinas thermicas o poder calorifico do combustivel» do Dr. Francisco Xavier de Paiva (deposito n. 20.107);

«Aperfeiçoamentos em cadeiras ou bancos com costas e assentos que podem ser movidos conjunctamente para qualquer de duas posições limites, na qual o lado da frente é o que na outra posição era o lado trazeiro», de Hermeto Corrêa da Costa e Adolpho Shampata (deposito n. 20.108);

«Um novo apparelho avisador de incendios», de Mario Sequeira (deposito numero 20.109);

«Aperfeiçoamentos no tratamento de carvão de pedra finamente dividido», da Mineral Separation, Limited, cessionaria de Walter Broadbridge, William Warwick Stenning, Walter Henry Beasley, Percy Thomas Williams, Arthur Bereford Middleton e Edwin Edser (deposito n. 20.110);

«Aperfeiçoamentos em methodos de transmittir a força de motores, taes como os motores á explosão eixos de transmissão, com applicação especial a locomotivas ou outros vehiculos movidos por motores á explosão, de George Constantinesco (deposito numero 20.111);

«Um apparelho para limpeza de caldeiras de locomotivas e semelhantes», de Awid Westerberg (deposito n. 20.112);

«Um apparelho denominado Moto Eolo para locomoção geral de todos os vehiculos pelo ar comprimido, como força motriz», de Alfredo Figueiredo Breda (deposito numero 20.118);

«Um apparelho denominado Contensor Independencia, para contenção de animaes», de Gastão Goulart (deposito n. 20.114);

«Uma turbina hydraulica aperfeiçoada de grande velocidade e alta capacidade especifica», de William M. White (deposito numero 20.115);

«Um processo aperfeiçoado para augmentar a carga hydraulica em installações hydraulicas», de William M. White (deposito n. 20.116);

Turbinas hydraulicas de typo aperfeiçoado», de Harvey Birchard Taylor (deposito n. 20.117);

«Uma turbina hydraulica aperfeiçoada de jacto ou impulso livre», de Harvey Birchard Taylor (deposito n. 20.118);

«Aperfeiçoamentos em recuperadores de pressão hydraulica para turbinas, bombas centrifugas e apparelhos semelhantes», de William M White (deposito n. 20.119);

«Aperfeiçoamentos em turbinas hydraulicas», de Lewis Ferry Moody (deposito numero 20.120);

«Aperfeiçoamentos em turbinas hydraulicas», de Forrest Nagler (deposito numero 20.121);

«Um apparelho para utilisar a acção do cone hydraulico da agua», de William M. White (deposito n. 20.122);

«Uma turbina hydraulica aperfeiçoada», de Lewis Ferry Moody (deposito numero 20.123);

«Uma turbina hydraulica aperfeiçoada», de Lewis Ferry Moody (deposito numero 20.124);

Uma nova turbina hydraulica», de Lewis Ferry Moody (deposito n. 20.125);

«Um novo conducto hydraulico para turbinas hydraulicas» de Lewis Ferry Moody (deposito n. 20.126);

«Uma roda hydraulica ou semelhante com dispositivos para recuperar a energia», de William M. White (deposito n. 20.127);

«Turbinas hydraulicas aperfeiçoadas», de Harvey Birchard Taylor (deposito numero 20.128);

«Um recuperador de pressão em rodas e turbinas hydraulicas ou qualquer machina productora de força hydraulica», de William M. White (deposito n. 20.129);

«Uma turbina hydraulica ou semelhante, com aperfeiçoamentos em suas peças principaes», de Edwin H. Broun (deposito numero 20.130).

Directoria Geral de Contabilidade

Primeira secção

Expediente de 21 de setembro de 1922

Ao Sr. ministro da Fazenda, solicitando providencias, afim de que, no Thesouro Nacional:

Sejam feitos, de uma só vez, os adeantamentos:

Da quantia de 14:000$ ao engenheiro, em commissão, do Serviço Geologico e Mineralogico, Jorge de Menezes Wernneck, de que prestará contas opportunamente, para attender ás despezas com os estudos da barragem do rio S. Francisco, em Cabrobó, Estado de Pernambuco, e respectivo projecto de elevação, no corrente anno (aviso n. 4.621);

Da quantia de 3:000$ ao 1º official, addido, do Serviço de Povoamento, Octavio Pacheco, de que prestará contas opportunamente, para attender ás despezas de transporte, alimentação e outras de prompto pagamento, no corrente anno (aviso n. 4.622).

Sejam pagas:

As contas da Société Anonyme du Gaz de Rio de Janeiro (duas) The Rio de Janeiro Tramway, Light and Power Co., Ltd. (uma) constantes da inclusa relação, na importancia, respectivamente de 292$452 e 22$026, provenientes de fornecimentos de luz e força feitos á Directoria de Meteorologia, durante o mez de abril deste anno (aviso n. 4.646);

Duas contas de Faria & Neves, na importancia total de 290$, constantes da relação e provenientes de fornecimentos feitos ao Posto Zootechnico Federal de Pinheiro, durante o corrente anno (aviso n. 4.645);

A conta de Castro, Miranda & Coelho, na importancia total de 360$, proveniente de obras em proveito da Fazenda Modelo de Criação de Santa Monica, durante o corrente anno (aviso n. 4.641);

Tres contas da Société Anonyme du Gaz, na importancia total de 1:476$280, provenientes de luz fornecida a esta Secretaria de Estado, durante o corrente anno (aviso n. 4.642);

As contas de Luiz Macedo & Comp., (onze), Villas Boas & Comp. (uma), The Rio de Janeiro Tramway, Light and Power Co., Ltd. (tres), e Société Anonyme du Gaz de Rio de Janeiro (duas), constantes da relação nas importancias,

respectivamente, de 2:038$300, 150$000, 120$243 e 363$279 provenientes de fornecimentos feitos em proveito do Observatorio Nacional, no corrente anno (aviso n. 4.641);

A conta de M. Hilpert & Comp. (uma), de José M. C. Vasconcellos (uma) respectivamente, de 960$ e 900$ provenientes de fornecimentos feitos em proveito do Campo de Sementes de Deodoro, durante o corrente anno (aviso numero 4.640);

A conta da Directoria Geral dos Correios na importancia total de 115:560$, proveniente de fornecimentos feitos em proveito da Directoria de Meteorologia, durante o corrente anno (aviso numero 4.639);

A folha de diarias a que fez jús, no mez findo, o pessoal technico do Serviço Geologico e Mineralogico, por serviços prestados fóra da séde, na importancia total de 2:876$000 (aviso numero 4.638);

A conta da *Revista do Supremo Tribunal Federal*, na importancia total de 180$, proveniente de fornecimento feito em proveito da Junta Commercial, durante o corrente anno (aviso n. 4.637);

A folha de diarias a que fez jús, no mez de maio ultimo, o chefe de secção, interino, do Jardim Botanico, Dr. Benjamin Franklin da Fonseca Vaz, por serviços prestados fóra da séde, na importancia de 60$ (aviso n. 4.636);

A folha de ajuda de custo a que fez jús o escripturario do Patronato Agricola Casa dos Ottoni, José Ferreira de Menezes, por ter sido transferido para o do Monção, no Estado de S. Paulo, na importancia de 400$ (aviso n. 4.633);

A folha de ajuda de custo a que fez jús o auxiliar agronomo do Patronato Agricola Visconde de Mauá, no Estado de Minas Geraes, Luiz da Rocha Vianna, por ter sido transferido para o Patronato Agricola Pereira Lima, no mesmo Estado, na importancia de 450$ (aviso numero 4.632);

A folha de diarias a que fez jús, no mez de junho ultimo, o auxiliar, interino, do Serviço de Informações, Sylvio Pacheco de Oliveira, por serviços prestados fóra das horas do expediente, na importancia de 222$150 (aviso numero 4.631);

A folha de diarias a que fez jús, no mez de maio ultimo, o meteorologista de 1ª classe, da Directoria de Meteorologia, Agostinho José Paulo Viari, por serviços prestados fóra da séde, na importancia de 140$ (aviso n. 4.630);

As folhas de diarias a que fizeram jús, nos mezes de maio e junho ultimos, diversos funccionarios da Estação Geral de Experimentação do Campos, por serviços prestados fóra da séde, e, bem assim, a de substituição, nos mesmos mezes, do Sr. Oscar de Siqueira Vianna, na importancia de 441$416 (aviso n. 4.629);

As folhas de diarias a que fizeram jús, nos mezes de maio e junho ultimos, diversos funccionarios do Posto Zootechnico Federal de Pinheiro, por serviços prestados fóra da séde, na importancia de 65$ (aviso n. 4.628);

As contas da Directoria Geral dos Correios, na importancia de 35$440, proveniente de fornecimento feito em proveito desta secretaria de Estado, no corrente anno (aviso n. 4.643);

A conta de João Antonio da Silva, proveniente de trabalho executado em proveito do Museu Nacional, no corrente anno, na importancia de 900$000 (aviso n. 4.653);

A conta de M. Nilpert & Comp., na importancia total de 995$ proveniente de fornecimento feito em proveito do Campo de Sementes de Deodoro, do Serviço de Sementeiras, durante o corrente anno (aviso n. 4.652);

Duas contas, sendo uma de Oscar Taves & Comp., 20:199$ e outra de Alfred N. Schutte, de 8:200$, proveniente de fornecimentos feitos á Estação Experimental de Combustiveis e Minerios, Serviço Geologico, durante o corrente anno e na importancia total de 28:399$ (aviso n. 4.651);

As contas de Lopes Corrêa & Comp., (quatro), e Barcellos & Comp. (tres), a este inclusas, nas importancias, respectivamente, de 8:284$150 e 10:003$420, provenientes de fornecimentos feitos á Hospedaria da Ilha das Flores, durante o corrente anno (aviso n. 4.649);

As contas de Pereira Carneiro & Companhia Limitada (Companhia Commercio e Navegação), na importancia total de 57$500, proveniente do fornecimento de transportes, em proveito do Serviço do Algodão, durante o corrente anno (aviso n. 4.648);

— Sr. ministro da Fazenda:

Transmittindo-vos o processo de pagamento, na importancia de 70$600, de que é credora a Estrada de Ferro de Nazareth, proveniente de transportes, telegrammas e passagens concedidos em proveito do Recenseamento, no anno proximo passado, rogo vos digneis providenciar afim de que o mesmo pagamento seja feito no Thesouro Nacional, nos termos do art. 15 das «Instrucções» desse ministerio de 15 de junho de 1920 (aviso n. 4.619);

Transmittindo-vos o processo de pagamento, na importancia total de 2:346$300, de que é credora a Companhia Cáes do Porto do Rio de Janeiro (seis contas), provenientes de taxas de descarga, capatazias e armazenagem em proveito do Recenseamento, no anno proximo passado, rogo vos digneis providenciar afim de que o mesmo pagamento seja feito no Thesouro Nacional, nos termos do art. 15 das «Instrucções» desse ministerio, de 15 de junho de 1920 (aviso n. 4.620);

Transmittindo-vos o processo de pagamento, na importancia de 19:895$, de que é credor Daniel Martins, proveniente de obras executadas em proveito do Serviço de Industria Pastoril no anno proximo passado, rogo vos digneis providenciar afim de que o mesmo pagamento seja feito no Thesouro Nacional, nos termos do art. 15 das Instrucções» desse ministerio, de 15 de junho de 1920 (aviso numero 4.650);

Transmittindo-vos o processo de pagamento, na importancia total de 1:440$, de que é credor o jornal *Correio do Povo*, de Porto Alegre, proveniente de publicação de editaes em proveito da Inspectoria Veterinaria do 10º Districto do Serviço de Industria Pastoril, no anno proximo passado, rogo vos digneis providenciar afim de que o mesmo pagamento seja feito no Thesouro Nacional, nos termos do art. 15 das «Instrucções» desse ministerio, de 15 de junho de 1920 (aviso n. 4.557);

Transmittindo-vos o processo de divida de exercicios findos, sob n. 3.332, na importancia de 1:000$, de que é credor o Sr. Aregio Noile de Paula Araujo, rogo vos digneis providenciar afim de que a mesma divida seja paga no Thesouro Nacional, nos termos do decreto n. 10.145, de 5 de janeiro de 1889 (aviso n. 4.627);

Transmittindo-vos o processo de pagamento na importancia total de réis 9:983$460, de que é credora a «Casa Arens» (tres contas) 2:110$, 1:295$000 e 6:578$460, proveniente de fornecimentos feitos em proveito do Serviço do Algodão, no anno proximo passado, rogo vos digneis providenciar afim de que o mesmo pagamento seja feito no Thesouro Nacional, nos termos do art 15 das «Instrucções» desse ministerio, de 15 de junho de 1920 (aviso n. 4.618);

Transmittindo-vos o processo de pagamento, na importancia total de réis 139$995, de que é credora a The Leopoldina Railway Co. Ltd., (tres contas) 27$795, 84$405 e 27$795, provenientes de passagens fornecidas e transportes feitos em proveito da Escola de Aprendizes Artifices de Campos, no Estado do Rio de Janeiro, no anno proximo passado, rogo vos digneis providenciar afim de que o mesmo pagamento seja feito no Thesouro Nacional, nos termos do art. 15 das «Instrucções» desse ministerio, de 15 do junho de 1920 (aviso n. 4.617);

Transmittindo-vos o processo de pagamento, na importancia total de réis 1:006$470, de que são credores a Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro (tres contas) 552$, 50$570 e 23$240, e Viação Ferrea do Rio Grande do Sul (tres contas) 30$360, 221$300 e 179$000, proveniente de passagens e transportes concedidos em proveito do Serviço de Inspecção e Fomento Agricolas, no anno proximo passado, rogo vos digneis providenciar afim de que o mesmo pagamento seja feito no Thesouro Nacional, nos termos do art. 15 das «Instrucções» desse ministerio, de 15 de junho de 1920 (aviso n. 4.616);

Transmittindo-vos o processo de pagamento, na importancia total de réis 512$650, de que são credoras a Compagnie des Chemins de Fer Fédéraux de l'Est Brésilien (uma conta), 498$950 e The Leopoldina Railway Company Ltd. (uma), 13$700, proveniente de passagens e transportes concedidos em proveito do Serviço Geologico e Mineralogico, no anno proximo passado, rogo vos digneis providenciar afim de que o mesmo pagamento seja feito no Thesouro Nacional, nos termos do art. 15 das «Instrucções» desse ministerio, de 15 de junho de 1920 (aviso n. 4.615);

Transmittindo-vos o processo de pagamento, na importancia total de réis 547$167, de que é credora a Société Anonyme du Gaz de Rio de Janeiro (cinco contas), 45$225, 84$863, 158$095, réis 145$783 e 113$203, proveniente de gaz e energia electrica fornecidos em proveito do Serviço de Industria Pastoril, no anno proximo passado, no periodo anterior á reforma por que passou o mesmo serviço, rogo vos digneis providenciar afim de que o mesmo pag-

mento seja feito no Thesouro Nacional, nos termos do art. 15 das «Instrucções» desse ministerio, de 15 de junho de 1920 (aviso n. 4.614);

Transmittindo-vos o processo de pagamento, na importancia total de réis 12:500$, de que são credores P. S. Nicolson & Comp., proveniente de fornecimento de um tractor á Fazenda Modelo de Criação de Pedro Leopoldo, do Serviço de Industria Pastoril, no anno proximo passado, rogo vos digneis providenciar afim de que o mesmo pagamento seja feito no Thesouro Nacional, nos termos do art. 15 das «Instrucções» desse ministerio, de 15 de junho de 1920 (aviso n. 4.613);

Transmittindo-vos o processo de pagamento, na importancia total de 288$, de que é credor Charles Conreur, veterinario, contractado, do Serviço de Industria Pastoril, proveniente de diarias a que fez jús, nos mezes de abril a junho e de agosto a novembro do anno proximo passado, por serviços prestados fóra da séde, rogo vos digneis providenciar afim de que o mesmo pagamento seja feito no Thesouro Nacional, nos termos do art. 15 das «Instrucções» desse ministerio, de 15 de junho de 1920 (aviso n. 4.612);

Transmittindo-vos o processo de pagamento, na importancia de 100$, de que é credor o Dr. Georges Spitz, lente da Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinaria, proveniente de diarias a que fez jus nos mezes de maio e junho do anno proximo passado, por serviços prestados fóra da séde, rogo vos digneis providenciar afim de que o mesmo pagamento seja feito no Thesouro Nacional, nos termos do art. 15 das «Instrucções» desse ministerio, de 15 de junho de 1920 (aviso n. 4.611);

Transmittindo-vos o processo de pagamento, na importancia total de réis 3688600, de que é credor o inspector agricola do 10º districto do Serviço de Inspecção e Fomento Agricolas Nunzio Giannatazio, proveniente de indemnização de despezas pelo mesmo feitas com transportes de mostruarios que se destinavam á Exposição da Borracha, realizada em Londres, no anno proximo passado, rogo vos digneis providenciar afim de que o mesmo pagamento seja feito no Thesouro Nacional, nos termos do art. 15 das «Instrucções» desse ministerio de 15 de junho de 1920 (aviso numero 4.610);

Transmittindo-vos o processo de pagamento, na importancia de 1:331$, de que é credor o veterinario contractado do Serviço de Industria Pastoril Edward S. Radcliff, proveniente de diarias a que fez jús, nos mezes de janeiro a dezembro de 1921, por serviços prestados fóra da séde, rogo vos digneis providenciar afim de que o mesmo pagamento seja feito no Thesouro Nacional, nos termos do art. 15 das «Instrucções» de 15 de junho de 1920, desse ministerio (aviso n. 4.609);

Transmittindo-vos o processo de pagamento, na importancia de 168900, de que são credores Pestana & Comp., proveniente de transportes feitos em proveito desta secretaria de Estado, no anno proximo passado, rogo vos digneis providenciar afim de que o mesmo pagamento seja feito no Thesouro Nacional nos termos do art. 15 das «Instrucções» desse ministerio, de 15 de junho de 1920 (aviso n. 4.608);

Transmittindo-vos o processo de pagamento, na importancia de 150$, de que são credores J. Mourão & Comp., proveniente de trabalhos executados em proveito desta secretaria de Estado, no anno proximo passado, rogo vos digneis providenciar afim de que o mesmo pagamento seja feito no Thesouro Nacional, nos termos do art. 15 das «Instrucções» desse ministerio ,de 15 de junho de 1920 (aviso n. 4.607);

Transmittindo-vos o processo de pagamento, na importancia de 24$, de que é credor Affonso Duarte Ribeiro, proveniente de fornecimento feito em proveito da Directoria Geral de Industria e Commercio desta secretaria de Estado, no anno proximo passado, rogo vos digneis providenciar afim de que o mesmo pagamento seja feito no Thesouro Nacional, nos termos do art. 15 das «Instrucções» desse ministerio, de 15 de junho de 1920 (aviso n. 4.606);

Transmittindo-vos o processo de pagamento, na importancia de 448$500 de que são credores Silva Santos & Comp., proveniente de obras feitas em proveito desta secretaria de Estado, no anno proximo passado, rogo vos digneis providenciar afim de que o mesmo pagamento seja feito no Thesouro Nacional, nos termos do art. 15 das «Instrucções» desse ministerio, de 15 de junho de 1920 (aviso n. 4.605);

Transmittindo-vos o processo de pagamento, na importancia de 2418395, de que é credor o ajudante da Inspectoria Agricola do 10º districto Ignacio Garcia da Rosa Travassos, proveniente de differença de vencimentos por ter substituido o respectivo inspector, de 7 a 31 de dezembro de 1921, rogo vos digneis providenciar afim de que o mesmo pagamento seja feito no Thesouro Nacional, nos termos do art. 15 das «Instrucções» desse ministerio, do 15 de junho de 1920 (aviso n. 4.604);

Transmittindo-vos o processo de pagamento, na importancia de 700$, de que são credores E. Carneiro Leão & Comp., proveniente do fornecimentos feitos em proveito da Fazenda Modelo de Criação Santa Monica, no anno proximo passado, rogo vos digneis providenciar, afim de que o mesmo pagamento seja feito no Thesouro Nacional, nos termos do artigo 15 das «Instrucções» desse ministerio, de 15 de junho de 1920 (aviso n. 4.603).

— Sr. director de Contabilidade do Thesouro Nacional:

Communico-vos, em solução ao vosso officio n. 635, de 2 de agosto ultimo, que, na escripturação desta directoria geral, foi rectificado o empenho da despeza com a expedição dos saques postal e telegraphico dos valores de marcos 75.000 e £ 49-15-0, á disposição do consul do Brasil em Hamburgo, requisitada pelo aviso deste ministerio n. 2.777, de 18 do maio proximo findo, e declaro-vos que o material, a cujo pagamento se destinavam os mesmos saques, foi recebido pela Directoria Geral do Serviço de Industria Pastoril, á qual se destinavam (officio n. 4.626).

— Sr. delegado do Serviço de Industria Pastoril em S. Paulo:

Em solução ao vosso telegramma de 29 de agosto ultimo, communico-vos que deveis aguardar a distribuição dos creditos necessarios por conta da verba 14ª, depois que, pela Directoria Geral do Serviço de Industria Pastoril, foi remettida a esta Secretaria de Estado a respectiva proposta (officio n. 4.624).

— Sr. director Geral do Serviço de Industria Pastoril:

Afim de que seja rectificado o respectivo empenho, communico-vos que a Directoria de Contabilidade do Thesouro Nacional declarou a esta Secretaria de Estado haver importado em 3:987$160 a despeza com a expedição dos saques de marcos 75.000 e £ 49-15-0, postos á disposição do consul do Brasil em Hamburgo, para pagamento a Bromberg & Comp., do forno crematorio a que vos referistes no officio n. 2.704, de 28 de novembro de 1921 (officio n. 4.625).

— Sr. director da Estação Geral de Experimentação de Campos:

Restituo-vos as folhas, encaminhadas com o vosso officio n. 215, de 14 de agosto ultimo, afim de que seja feita a respectiva classificação de accôrdo com a lei n. 4.555, de 10 de agosto proximo findo, publicada no *Diario Official* de 12 do mesmo mez, e datadas e assignadas as declarações do empenho nellas exaradas (officio n. 4.623).

— Sr. delegado fiscal do Thesouro Nacional no Estado de S. Paulo:

Restituindo o requerimento em que Generaldo Gualter Pereira Machado pede pagamento dos vencimentos do cargo de ajudante addido da Inspectoria Agricola do 14º Districto, relativos ao periodo de 1 de janeiro a 30 de junho de 1919 e que veiu encaminhado com vosso officio n. 104, de 4 de agosto proximo findo, cabe-me declarar-vos que o inicio do processo de pagamento, por exercicios findos, compete, nos termos do decreto n. 10.145, de 5 de janeiro de 1889, a essa delegacia, bem como o cumprimento das circulares do Ministerio da Fazenda ns. 23, de 7 de agosto de 1906, e 20, de 22 de junho de 1908 (officio numero 4.655);

Restituindo os requerimentos, em que Generaldo Gualter Pereira Machado, pede pagamento de differença de vencimentos, relativos aos annos de 1915 e 1916, e que vieram encaminhados com vosso officio n. 123, de 5 de outubro de 1921, cabe-me declarar-vos que, nos termos do decreto n. 10.145, de 5 de janeiro de 1889, commete a essa delegacia o inicio do processo de pagamento, por exercicios findos, bem como o cumprimento do determinado na circular do Ministerio da Fazenda n. 23 de 7 de agosto de 1906 (officio n. 4.656).

Terceira secção

Expediente de 28 de setembro de 1922

Sr. director geral de Contabilidade do Thesouro Nacional:

De accôrdo com o art. 29, § 3º, do regulamento annexo ao decreto n. 11.436, de 13 de janeiro de 1915, tenho a honra de vos remetter para exame e julgamento definitivo, o processo da applicação dada pelo geologo do Serviço Geologico e Mineralogico Ezebio Paulo de Oliveira, ao adeantamento de 160:000$, recebido do Thesouro Nacional em virtude do aviso n. 1.180, de 15 de março do corrente anno, por conta da autorização concedida no decreto n. 15.341, de 30 de janeiro ultimo, que fixou a despeza para 1922, vetada pelo Sr. Presidente da Republica (officio n. 514).

Ministerio da Fazenda

Projecto de regulamento da lei de Contabilidade Publica

(Publicado para receber suggestões e emendas que deverão ser enviadas, no prazo de dez dias, contados da data desta publicação, ao Sr. secretario do ministro da Fazenda.)

Regulamento Geral de Contabilidade Publica

TITULO I

Centralização dos serviços de contabilidade

CAPITULO I

DOS ELEMENTOS DE CENTRALIZAÇÃO

Art. 1.º A contabilidade da União, comprehendendo todos os actos relativos ás contas de gestão do patrimonio nacional, á inspecção e registro da receita e despezas federaes, é centralizado no Ministerio da Fazenda, sob a immediata direcção da Contadoria Central da Republica e fiscalização do Tribunal de Contas.

Art. 2.º São actos relativos ás contas de gestão do patrimonio:

I. A verificação inicial dos bens patrimoniaes existentes no começo da gestão.

II. O registro das variações operadas nos mesmos bens, por entradas, sahidas, valorizações ou depreciações durante a gestão.

III. O levantamento e verificação do inventario final dos bens patrimoniaes administrados.

Art. 3.º A centralização ordenada no art. 1º terá por base os seguintes elementos:

a) escripturação geral dos creditos orçamentarios ou addicionaes, segundo as tabellas explicativas e a distribuição ou registro do Tribunal de Contas;

b) balancetes mensaes, remettidos pelas contabilidades dos ministerios, dos respectivos creditos orçamentarios ou addicionaes, demonstrando, synthetica mente, por verbas, consignações e sub-consignações:

I. Os saldos dos creditos no mez anterior.

II. As despezas empenhadas durante o mez a que se refere o balancete.

III. Os saldos de creditos para o mez seguinte;

c) balanços mensaes da receita arrecadada e da despeza paga em todas as estações arrecadadoras e pagadoras da União;

d) balanços mensaes do activo e passivo administrados pela União, demonstrando synthetica mente:

I. Valor dos bens ou effeitos administrados no mez anterior;

II. Variações occorridas no mez a que se referir o balanço.

III. Valor a transportar ao mez seguinte;

e) demonstrações geraes remettidas pelas contabilidades dos diversos ministerios, dos saldos das despezas empenhadas durante o ultimo anno financeiro, e organizadas á vista das demonstrações que as repartições subordinadas ficam obrigadas a enviar aos ministerios de que dependem até o dia 15 de janeiro do periodo addicional a cada exercicio.

§ 1.º Nos balanços mensaes a receita e a despeza serão rigorosamente classificadas de accôrdo com as autorizações legaes de onde promanem.

§ 2.º Os elementos exigidos nas lettras *b*, *c* e *d* deste artigo serão, pelas delegacias fiscaes nos Estados e todas as demais contadorias seccionaes, enviados á Contadoria Central da Republica até o ultimo dia do mez seguinte áquelle a que se referirem as operações, e o de que trata a lettra *e* até 5 de fevereiro de cada anno.

§ 3.º As variações no patrimonio, que farão parte dos balanços mensaes do activo e passivo, serão, para effeitos de registro, demonstradas analyticamente em quadros annexos aos mesmos balanços.

Art. 4.º As contadorias seccionaes obrigadas á remessa de balanços mensaes de receita e despeza á Contadoria Central da Republica enviarão tambem directamente á mesma Contadoria, bem como á Directoria do Patrimonio Nacional, os balanços mensaes do activo e passivo a seu cargo.

§ 1.º Uma via do mesmo balanço será igualmente remettida pelas mesmas contadorias das administrações centraes ás directorias de Contabilidade dos respectivos ministerios, para que estas contemplem em sua escripturação os dados originaes de que careçam.

§ 2.º Os balanços mensaes encaminhados directamente á Contadoria Central da Republica servirão para confronto com o balanço geral que deverá ser remettido pela Directoria do Patrimonio, quanto ao Ministerio da Fazenda, e pelas Directorias de Contabilidade, quanto aos demais Ministerios, sendo este, porém, a base unica da incorporação á escripturação geral centralizadora.

Art. 5.º Afim de attender ás exigencias dos artigos anteriores, tanto a Directoria do Patrimonio Nacional, como as Directorias de Contabilidade dos demais Ministerios, organizarão e manterão rigorosamente em dia uma escripturação analytica dos bens patrimoniaes moveis e immoveis a cargo dos respectivos Ministerios, consignando todas as indicações necessarias ao perfeito conhecimento de sua origem, natureza, destino, valor, renda, disponibilidade e demais detalhes indispensaveis.

Paragrapho unico. Nessa escripturação analytica serão methodicamente registradas todas as variações operadas nos mesmos bens á medida que se tornarem conhecidas em sua substancia e valor.

Art. 6.º Para os effeitos do disposto nos artigos anteriores, as Contadorias seccionaes dos Ministerios, Correios, Telegraphos, estradas de ferro, linhas de navegação e outros estabelecimentos industriaes da União ficam subordinadas á Contadoria Geral da Republica, cabendo a direcção dessas Contadorias a funccionarios de Fazenda, commissionados pelo Presidente da Republica em decreto referendado pelo ministro da Fazenda e pelo titular do Ministerio respectivo.

Art. 7.º A escripturação dos factos administrativos concernentes ao patrimonio nacional e á completa execução dos orçamentos far-se-ha na Contadoria Geral da Republica e em todas as Contadorias seccionaes, civis ou militares, quaesquer que sejam suas denominações, pelo methodo das partidas dobradas, na conformidade das instrucções e modelos que baixaram com a portaria de 2 de setembro de 1919, do Ministerio da Fazenda, e de quaesquer alterações que venham a ser nas mesmas introduzidas.

Paragrapho unico. As collectorias federaes continuarão a registrar suas operações em «livros caixas» e segundo as normas para os mesmos instituidas, sendo, entretanto, nas de grande movimento facultada a adopção da escripturação por partidas dobradas, de accôrdo com as instrucções em vigor.

CAPITULO II

DA CONTADORIA CENTRAL DA REPUBLICA

Art. 8.º A' Contadoria Central da Republica, immediatamente subordinada ao Ministro da Fazenda, compete:

1º, manter em evidencia em sua escripturação geral as contas syntheticas da receita e despeza e do patrimonio do Estado, bem como das variações que o alterem ou modifiquem no decurso de cada exercicio financeiro, tanto por effeito da execução dos orçamentos como por actos de gestão ou de qualquer outra natureza;

2º, exercer a suprema administração da contabilidade da União, mantendo uma continua vigilancia sobre todas as Contadorias seccionaes que lhe ficam subordinadas, para que a escripturação de cada uma seja executada com exactidão, perfeitamente em dia e em harmonia completa com a sua escripturação geral centralizadora;

3º, propor ao ministro da Fazenda, para que sejam solicitadas ao Congresso Nacional, as alterações que se fizerem necessarias, relativas á legislação de contabilidade da Republica, no sentido de tornar mais simples e efficiente o mecanismo contavel em todos os orgãos da administração e facilitar o andamento dos processos e organização das tomadas de contas;

4º, expedir, nos casos de sua alçada, e organizar, quando tenham de ser assignadas pelo ministro da Fazenda, as instrucções e circulares relativas aos serviços de contabilidade nas contadorias seccionaes dos ministerios, estabelecimentos industriaes e estações arrecadadoras e pagadoras da União, civis ou militares;

5º, instruir as contadorias seccionaes dos ministerios, Correios, Telegraphos, estradas de ferro, linhas de navegação, arsenaes e outros estabelecimentos industriaes da União, no sentido de simplificar os processos de contabilidade e escripturação em taes repartições, e para que possam proporcionar seguros elementos de apreciação da administração fiscal;

6º, exigir das repartições que lhe ficam subordinadas a apresentação, dentro das normas e dos prazos estabelecidos,

dos balanços mensaes e definitivos e mais elementos de informação que se tornarem necessarios ao bom funccionamento dos serviços de contabilidade da Republica;

7º, intervir directamente junto ás mesmas repartições, civis ou militares, no sentido de, por funccionarios designados para esse fim, fiscalizar e exigir a exacta applicação dos preceitos de contabilidade publica estabelecidos em quaesquer leis, regulamentos e instrucções vigentes, tendo em vista a boa ordem da escripturação, o exacto recolhimento e a rigorosa applicação dos dinheiros ou bens publicos;

8º, exercer, como orgão centralizador da contabilidade da União, as seguintes funcções:

I — Quanto ao orçamento

a) preparação das propostas orçamentarias da receita e despeza da Republica, simplificando e uniformizando as respectivas tabellas explicativas;

b) abertura, movimento e encerramento da escripturação *a priori* em contas syntheticas e analyticas, registrando os creditos orçamentarios de accôrdo com as respectivas tabellas, bem como os creditos supplementares, extraordinarios e especiaes;

c) fiscalização da contabilidade do empenho das despezas;

d) escripturação, nos livros de creditos, das despezas ordenadas e liquidadas para pagamento, depois de registradas pelo Tribunal de Contas;

e) escripturação, nos mesmos livros, dos creditos distribuidos a outras repartições ou estações pagadoras, depois do registro do Tribunal de Contas, remettendo em seguida os processos á Directoria da Despeza para o respectivo expediente;

f) demonstração do destino que tiveram os creditos orçamentarios, quando se trate de pedido de creditos supplementares;

g) organização mensal de balanços syntheticos do orçamento, demonstrando os saldos da previsão das rendas, segundo as respectivas rubricas orçamentarias e os saldos dos creditos votados para cada uma das verbas de despeza, comprehendendo os creditos supplementares, extraordinarios e especiaes.

II — Quanto ao patrimonio

a) centralização de todos os lançamentos referentes ao activo e passivo da União e constantes dos balanços das repartições subordinadas,

b) fiscalização permanente da contabilidade do patrimonio, quer inspecionando o desdobramento analytico de todas as suas contas e sub-contas em confronto com os respectivos inventarios, quer promovendo a organização dos processos de tomada de contas dos responsaveis pela guarda e conservação dos bens publicos;

c) centralização da contabilidade de todas as operações relativas ás dividas interna, externa e fluctuante, bem como das contas de banqueiros e correspondentes e de todas as operações de credito que modifiquem o patrimonio da União;

d) organização dos balanços annuaes do patrimonio.

III — Quanto á receita e despeza

a) centralização de todos os balanços da receita e despeza federaes remettidos mensalmente pelas repartições subordinadas;

b) organização e estatistica permanente de todos os dados relativos á receita arrecadada e á despeza paga pelos cofres da União, na conformidade dos respectivos balanços mensaes;

c) escripturação methodica e permanente das contas dos responsaveis por adeantamentos ou saldos em poder, observado o disposto no art. 279, providenciando, no fim de cada exercicio, para a cobrança de taes debitos, por intermedio das autoridades competentes;

d) organização trimestral de um balancete de todas as operações de contabilidade da União, remettendo immediatamente uma cópia do mesmo ao Tribunal de Contas;

e) intervenção directa junto ás repartições arrecadadoras e pagadoras da União, no sentido de serem os respectivos balanços organizados pontualmente, providenciando quanto á imposição das penalidades em que hajam incorrido os funccionarios responsaveis por atrazos ou inobservancia das prescripções legaes;

f) organização, até 30 de novembro de cada anno, das contas a serem apresentadas annualmente ao Congresso Nacional, relativas ao exercicio anterior;

g) organização dos balanços geraes ou definitivos da receita e despeza de cada exercicio.

Art. 9.º As funcções a que se refere o artigo anterior serão distribuidas, em regulamento interno approvado pelo ministro da Fazenda, pelas tres secções de que se compõe a Contadoria Central da Republica.

Art. 10. Nenhum regulamento, em que se cogite do estabelecimento de regras de contabilidade será expedido por qualquer ministerio ou repartição sem audiencia prévia da Contadoria Central da Republica, para o fim de verificar si taes regras estão conformes com os principios geraes de contabilidade e escripturação consignados nas instrucções em vigor.

Art. 11. A Contadoria Central da Republica, para que possa opportunamente instituir as respectivas normas de contabilidade, será pelo Gabinete do Ministro da Fazenda immediatamente informada da realização de emprestimos internos ou externos, das operações que importem em alienação de bens patrimoniaes, bem como de todas e quaesquer operações de credito que se refiram ao patrimonio administrado.

Art. 12. Para o exacto cumprimento das obrigações que lhe cabem, quanto á prestação annual de contas ao Poder Legislativo, a Contadoria Central da Republica contrasteará todas as operações a cargo da Thesouraria Geral do Thesouro Nacional, especialmente no tocante ás operações de credito, diversos responsaveis e contas de banqueiros e correspondentes, podendo para esse fim e independente de requisição examinar todos os documentos, cadernetas de bancos e livros de escripturação, adoptando as providencias que julgar mais acertadas para a manutenção exacta e rigorosamente em dia da contabilidade respectiva.

Art. 13. O contador geral da Republica e os chefes das contadorias seccionaes serão pessoalmente responsaveis pela exactidão e preparo opportuno da escripturação, contas, balanços, inventarios e demonstrações dos actos relativos á receita e despeza federaes ou aos bens publicos da União.

Art. 14. A falta de cumprimento das obrigações impostas neste regulamento, assim como das ordens e instrucções expedidas pelas autoridades competentes para a execução da Contabilidade da União, sujeitará os infractores ás penas de multa de 200$ a 1:000$, de que trata o art. 221.

§ 1.º As multas comminadas neste artigo serão impostas:

a) pelo ministro da Fazenda, ao contador geral e demais funccionarios da Contadoria Central da Republica, depois de apuradas devidamente as responsabilidades;

b) pelo contador geral aos chefes das contadorias seccionaes, comprehendendo as delegacias fiscaes, ministerios, correios, telegraphos, estradas de ferro, arsenaes, linhas de navegação e outros estabelecimentos industriaes e repartições arrecadadoras e pagadoras da União, sejam civis ou militares, depois de verificada convenientemente a infracção.

Art. 15. A imposição da multa será immediatamente communicada á Directoria da Despeza Publica, na Capital Federal, e ás delegacias fiscaes, nos Estados, bem como ás repartições incumbidas da organização das respectivas folhas de pagamento, para desconto pela quinta parte dos vencimentos.

Art. 16. O chefe da repartição que, opportunamente avisado na fórma do artigo precedente, deixar de proceder á cobrança ordenada, incidirá na sancção do art. 40 da lei n. 4.536, de 28 de janeiro de 1922, cabendo á Contadoria Central da Republica dar immediatamente conhecimento dessa infracção ao Tribunal de Contas, para que este proceda pela fórma indicada naquelle dispositivo.

Art. 17. Das multas impostas aos chefes da Contadoria Central da Republica e das contadorias seccionaes haverá direito regressivo contra funccionarios subalternos, desde que, em processo regular, se apure:

a) que taes chefes foram solicitos na observancia das disposições do presente regulamento e expedição das ordens necessarias ao seu justo e opportuno cumprimento;

b) que facultaram aos funccionarios encarregados da execução dos serviços todos os meios necessarios para leval-os satisfatoriamente a termo dentro dos prazos pre-estabelecidos.

Art. 18. O direito regressivo a que se refere o artigo anterior será reconhecido pelo ministro da Fazenda, em gráo de recurso, em que será facultada ampla defesa aos interessados.

CAPITULO III

DAS CONTADORIAS SECCIONAES

Art. 19. As contadorias seccionaes a que se refere o capitulo anterior, são:

a) as directorias ou secções de contabilidade das Secretarias de Estado, inclusive o Thesouro Nacional, comprehendendo as Directorias de Contabilidade, da Despeza Publica e do Patrimonio Nacional;

b) as Delegacias Fiscaes do Thesouro nos diversos Estados e a Delegacia em Londres;

c) as Contadorias ou secções de contabilidade das diversas administrações centraes, como as dos Correios, Telegraphos,

Estradas de Ferro, Caixa de Amortização, Imprensa Nacional, Casa da Moeda, e outros estabelecimentos industriaes da União, bem como as estações arrecadadoras o pagadoras que, por conveniencia de serviço, sejam autorizadas a remetter directamente á Contadoria Central da Republica os seus balanços mensaes e os definitivos de receita, e despeza e de activo e passivo, e demais demonstrações e dados aos mesmos concernentes.

Art. 20. A subordinação das Contadorias seccionaes a que se refere o artigo anterior á Contadoria Central da Republica, prescripta no art. 1º da lei n. 4.536, de 28 de janeiro de 1922, distingue-se em subordinação legal ou administrativa.

§ 1.º A subordinação legal é aquella que a todas indistinctamente obriga no sentido do acatamento e cumprimento exacto das disposições do presente regulamento e das instrucções, circulares e demais actos expedidos pela Contadoria Central da Republica *no intuito de instruir, uniformizar*, corrigir ou melhorar os serviços de contabilidade do Estado, cuja suprema direcção lhe pertence.

§ 2.º A subordinação administrativa é a que concerne ao estabelecimento das normas reguladoras das relações que se estabelecem entre o orgão central da contabilidade publica e aquelles aos quaes occorre o imperioso dever de fornecer-lhe os elementos indispensaveis á centralização a seu cargo.

Art. 21. A's Directorias ou Secções de Contabilidade das Secretarias de Estado compete:

a) a contabilidade geral dos creditos orçamentarios e additionaes relativos ao respectivo ministerio, comprehendendo a sua escripturação segundo as competentes tabellas explicativas; o lançamento das distribuições feitas ás diversas estações pagadoras que tenham de satisfazel-os, segundo registro do Tribunal de Contas; a escripturação das despezas empenhadas por conta dos creditos não distribuidos por aquelle Tribunal; a organização das relações dos saldos das despezas empenhadas a que se refere o art. 230 e todos os demais actos concernentes aos mesmos creditos, previstos neste regulamento ou nos regulamentos organicos de cada uma dessas repartições.

No Thesouro Nacional as attribuições acima competem á Directoria da Despeza Publica:

b) o registro geral dos bens moveis e immoveis de cada ministerio, consoante os inventarios iniciaes organizados em cada repartição dos mesmos dependente, e as variações nos mesmos annualmente operadas, como dispõe o titulo VII do presente regulamento.

Taes attribuições, quanto ao Ministerio da Fazenda, competem á Directoria do Patrimonio Nacional;

c) escripturação da receita e despeza daquellas que tenham pagadorias, como as Contabilidades dos Ministerios da Guerra e da Marinha; a organização dos balanços mensaes e definitivos e a remessa dos mesmos á Contadoria Central da Republica, dentro dos prazos fixados no presente regulamento.

Quanto á thesouraria geral e ás duas pagadorias do Thesouro Nacional, cabem as attribuições supra á Directoria da Contabilidade do Ministerio da Fazenda;

d) todas as demais funcções ou attribuições prescriptas neste regulamento, nos regulamentos organicos de cada repartição e nas instrucções de serviço em vigor, ou que possam vir a ser adoptadas, quanto á administração geral da Fazenda Publica e as normas que regem a sua contabilidade.

Art. 22. A's delegacias fiscaes nos Estados e á delegacia do Thesouro em Londres cabem conjunctamente todas as attribuições especificadas nas lettras *A* a *D* do artigo anterior, em relação aos factos administrativos verificados nas respectivas circumscripções.

Art. 23. A's contadorias das administrações comprehendidas na lettra *C* do art. 19 incumbe:

1º, as attribuições especificadas na lettra *A* do art. 21, quanto aos creditos que lhes forem distribuidos ou aos que disserem respeito aos serviços que lhes são pertinentes;

2º, as attribuições da lettra *B* do mesmo artigo, quanto aos bens immoveis, moveis ou de natureza industrial a seu cargo;

3º, as da lettra *C* quanto áquellas onde haja thesourarias ou pagadorias que se communiquem directamente com o Thesouro Nacional, como as dos Correios, Telegraphos, Estradas de Ferro e outras.

Art. 24. A's contadorias seccionaes em geral compete transmittir periodicamente á Contadoria Central da Republica as contas e documentos indicados no presente regulamento, e os prescriptos nas instrucções expedidas pela mesma contadoria, segundo o disposto no precedente artigo 8º, bem como, a todo o tempo, transmittir-lhe e communicar-lhe todos os esclarecimentos, demonstrações e notas de desdobramento de contas ou parcellas, que lhes possam ser requisitados.

Nas referidas instrucções deve ainda a Contadoria Central providenciar para que a escripturação subalterna das contadorias dos ministerios, delegacias e administrações centraes seja organizada e mantida em perfeita correspondencia com a escripturação geral a ser cargo.

Art. 25. Os chefes das contabilidades seccionaes respondem pessoalmente pela boa ordem dos respectivos serviços e são passiveis de penas pecuniarias pela falta de cumprimento das obrigações que lhes são impostas, segundo rezam os artigos 13 e 14 do presente regulamento, apoiados respectivamente nas disposições dos artigos 6º e 7º da lei n. 4.536, de 28 de janeiro de 1922.

TITULO II

Exercicio financeiro — Orçamento e contas da gestão financeira

CAPITULO I

DO EXERCICIO FINANCEIRO

Art. 26. O exercicio financeiro começará em 1 de janeiro e terminará em 30 de abril do anno seguinte.

Paragrapho unico. O anno financeiro coincide com o anno civil.

Art. 27. O exercicio financeiro abrange todas as operações relativas á receita e despeza autorizadas pela lei do orçamento, ou leis successivas, dentro do respectivo anno financeiro, bem como todas as variações que se verificam no patrimonio do Estado, decorrentes da execução dos orçamentos. Em consequencia pertencem ao exercicio sómente as operações relativas aos fornecimentos ou serviços feitos pelo ou para a União e aos direitos adquiridos por ella ou seus credores, dentro do anno financeiro.

Art. 28. A sancção da especialização por exercicio consiste em não poder ser levada á conta dos titulos da receita ou dos creditos da despeza de um exercicio, receita o despeza pertencente a outro.

Art. 29. O periodo additional será empregado, até 31 de março, na realização das operações de receita e despeza orçamentarias que não se ultimarem dentro do anno financeiro; e nas decorrente daquella data até 30 de abril, é reservado para a liquidação e encerramento das contas do exercicio.

Art. 30. Não estão sujeitas ao regimen de exercicio as receitas ou despezas relativas a depositos, caixas especiaes, operações de credito no paiz ou no estrangeiro, contas de banqueiros e correspondentes, e quaesquer outras que independam de consignações orçamentarias. No periodo additional, portanto, não podem ser escripturadas operações dessa natureza, que devem sempre ser computadas no exercicio corrente, embora sejam consequentes de outras operações orçamentarias que se prendam ao exercicio em liquidação.

Art. 31. Si, por inadvertencia, alguma dessas operações for incluida no caixa do periodo additional, deve a respectiva importancia ser immediatamente transferida para o caixa do exercicio corrente.

Paragrapho unico. Não sendo mais possivel essa transferencia, por achar-se encerrada a escripturação daquelles livros, o estorno far-se-ha por suppimento de fundos, em conta corrente de um a outro exercicio.

Art. 32. A conta corrente a que se refere o paragrapho anterior será mantida em perfeita reciprocidade nos dous exercicios, cabendo aos chefes das Contadorias seccionaes examinar a dita conta em ambos os exercicios, suppridor e supprido, afim de apurar si o credito de um corresponde ao debito de outro, e vice-versa.

Art. 33. As contadorias seccionaes e a Contadoria Central da Republica annexarão aos seus balanços definitivos extractos analyticos das contas correntes de supprimento dos exercicios entre si, de modo a demonstrar a perfeita correspondencia de operações, como se recommenda no artigo precedente.

Art. 34. Independe, igualmente, do regimen de exercicio a escripturação dos bens moveis e immoveis da União, mesmo adquiridos e pagos no periodo additional, por conta do creditos consignados na lei do orçamento a este relativo.

§ 1.º Neste ultimo caso a escripturação se fará, em registro provisorio no mesmo dia do empenho da despeza e á vista do respectivo documento.

§ 2.º Paga a despeza no periodo additional e legalizados todos os documentos da posse indiscutivel dos bens, terá logar a escripturação definitiva nos registros apropriados.

Art. 35. Não se poderá, dentro do periodo additional, empenhar despeza nova por conta do exercicio, sinão pagar

apenas as que tiverem sido empenhadas até a expiração do anno financeiro.

Paragrapho unico. No caso de credito supplementar, opportunamente solicitado, mas só sanccionado no periodo addicional, o empenho far-se-ha, em caracter provisorio, no ultimo dia util do anno financeiro, á conta do reforço pedido ao Congresso Nacional e por este votado até o mencionado dia. Sanciconado o credito e registrado o mesmo pelo Tribunal de Contas, será effectivado o empenho provisorio, com as necessarias annotações.

Art. 36. A receita lançada a debito dos contribuintes, dentro do anno financeiro, pelos impostos directos, taxas e serviços industriaes e patrimoniaes, que não tenha sido arrecadada até 31 de março do periodo addicional, constitue activo da União e figurará no balanço do patrimonio, sendo posteriormente liquidada pela fórma prescripta no artigo 145.

Art. 37. A autorização para a cobrança da renda tributaria constituida por impostos indirectos termina no ultimo dia do anno financeiro, salvo nos casos de despachos ou processos iniciados antes da terminação daquelle. Toda a renda, proveniente daquellas fontes, arrecadada, fóra destes casos, nos mezes em que transcorre o periodo addicional, commorittantemente com o exercicio corrente, será neste escripturada, de accôrdo com a respectiva lei orçamentaria.

Art. 38. A despeza empenhada dentro do anno financeiro e que não tiver sido paga até 31 de março, figurará, igualmente, no balanço do patrimonio, como divida passiva da União, e será paga na fórma dos arts. 455 a 466.

Art. 39. Depois de 31 de março perderão o vigor todos os creditos orçamentarios, bem como os supplementares e extraordinarios, na parte não empenhada.

Paragrapho unico. A parte empenhada dos creditos orçamentarios, supplementares e extraordinarios será liquidada pela fórma prescripta nos arts. 248 a 254.

Art. 40. Os creditos especiaes que, em virtude de disposição de lei, vigorarem por varios exercicios, serão regulados, nos primeiros, pelo systema de gestão annual, transportando-se de um a outro anno financeiro os saldos apurados e as despezas empenhadas até 31 de dezembro, referentes a fornecimentos ou serviços não effectuados até então; mas, no ultimo exercicio vigorarão, como os demais creditos, até 31 de março.

Art. 41. A transferencia dos saldos dos creditos especiaes, do primeiro ao ultimo exercicio em que tiverem vigor, será pelo Tribunal de Contas e suas delegações feita *ex-officio*, independentemente de quaesquer solicitações, nos primeiros dias do mez de janeiro de cada anno.

Art. 42. A parte empenhada dos creditos especiaes, no ultimo exercicio em que vigorarem, obedecerá ao mesmo regimen prescripto para os demais creditos.

CAPITULO II

DO ORÇAMENTO

Secção I — Normas geraes

Art. 43. O orçamento ou balanço de previsão de cada exercicio comprehende a receita prevista nas differentes fontes que competem á União, segundo a Constituição Federal, e a despeza que o Governo é autorizado a fazer no decurso do anno financeiro, para provêr ás obrigações assumidas pelo Estado e aos serviços publicos a cargo de cada ministerio.

Art. 44. A fixação da despeza e a estimativa da receita, em lei annua de orçamento, terão por base a proposta organizada pela Contadoria Central de Contabilidade da Republica, mediante os dados fornecidos pelas directorias de contabilidade dos diversos ministerios.

Art. 45. A proposta do orçamento será pelo Ministerio da Fazenda enviada á Camara dos Deputados até 31 de maio de cada anno, acompanhada dos seguintes documentos:

1°, tabellas explicativas de todas as verbas da despeza, fixada para cada ministerio, com os detalhes exigidos no art. 54, n. 1°;

2°, quadros demonstrativos da receita orçada, contendo as especificações do art. 85;

3°, quadros demonstrativos dos impostos effectivamente pagos nos tres ultimos exercicios, em cada Estado da União;

4°, relação das verbas do material, que, em virtude da impossibilidade de serem os pagamentos effectuados no Thesouro ou nas suas Delegacias, o devem ser nas repartições interessadas, mediante adeantamentos sujeitos ao regimen de comprovação posterior;

5°, relação das verbas para as quaes poderá o Governo abrir creditos supplementares;

6°, tabella dos creditos addicionaes abertos no ultimo exercicio;

7° balanço e contas do exercicio encerrado em 30 de abril do anno anterior, devidamente verificados pelo Tribunal de Contas;

8°, demonstração, por ministerio, dos saldos da despeza empenhada durante o ultimo anno financeiro.

Art. 46. E' licito ao Governo rectificar a proposta, em mensagem especial, acompanhada dos respectivos dados, emquanto dependente de discussão no Congresso o projecto de orçamento.

Art. 47. Toda receita deve ser inscripta no orçamento pela sua importancia integral, sem deducção alguma para despezas de arrecadação ou de qualquer outra natureza. De igual modo a despeza deve figurar no orçamento por inteiro, sem ser diminuida de quaesquer contribuições.

Art. 48. As percentagens sobre a receita geral ou algum de seus titulos, que leis especiaes ou de orçamento destinem á constituição de fundos ou caixas especiaes, não poderão ser abatidas da receita, mas tão sómente calculadas para figurarem em verba especial da despeza pela importancia correspondente á annullação que se teria de fazer para os fins determinados nas mesmas leis.

O credito orçamentario assim fixado poderá ser alterado, para mais ou para menos, mediante registro do Tribunal de Contas, em face das demonstrações mensaes da receita effectivamente arrecadada em taes rubricas.

§ 1.° A alteração do credito orçamentario para as verbas de que se trata far-se-ha, não por annullação de receita effectivamente arrecadada, mas por partida ou registro identicos aos dos creditos supplementares.

§ 2.° Os saldos não applicados destas verbas obedecerão á regra do art. 177.

Art. 49. As importancias cuja arrecadação se deva fazer directamente para fundos especiaes, serão desde logo assim escripturadas, e sua applicação constará, em capitulo distincto do orçamento da despeza, sob o titulo:

Applicação da renda especial

Art. 50. As rendas com applicação especial só serão computadas como resultado economico dos exercicios quando, em virtude de lei, estiver suspensa a applicação especial e autorizada a commum, ou, extinctos os fins especiaes a que eram destinadas, sobrevier ainda algum saldo.

Art. 51. Não podem os ministros valer-se de renda ou lucro de qualquer proveniencia para augmentar as dotações orçamentarias das verbas relativas aos serviços a seu cargo.

As sommas que, por quaesquer motivos extraordinarios ou eventuaes, forem pelos mesmos arrecadadas devem ser immediatamente recolhidas á thesouraria e classificadas nas rubricas da receita com que se relacionarem.

Art. 52. As discriminações do pessoal effectivo feitas nas tabellas explicativas da proposta do orçamento obedecem, quanto á despeza, que lhes é relativa, ás consignações correspondentes e constituem titulos de despeza.

Art. 53. O orçamento votado pelo Congresso Nacional define, na especialização da receita e da despeza, as contas que terão de fazer parte do balanço financeiro definitivo de cada exercicio, pelo que a escripturação geral da União, a cargo da Contadoria Central da Republica e das Contadorias seccionaes que lhe são subordinadas, terá de conformar-se integralmente com as intituladções respectivas, afim de demonstrar a perfeita execução do mesmo orçamento em todos os seus titulos, capitulos e especificações de receita e despeza.

Secção II — Organização da proposta do orçamento

Art. 54. Para organização da proposta do orçamento, remetterão os diversos Ministerios ao da Fazenda, até 30 de abril, os seguintes elementos, além de quaesquer outras informações que possam ser pedidas pela Directoria Central de Contabilidade da Republica:

1°, tabellas explicativas de todas as verbas da despeza de cada Ministerio, de que constem detalhadamente:

a) as despezas relativas ao pessoal, discriminado por categorias, com a menção das leis que crearam inicialmente os respectivos quadros, e as que posteriormente os tenham modificado;

b) as despezas relativas ao material, discriminado por sub-consignações, com a indicação das leis que determinam ou autorizam taes despezas;

c) o confronto das verbas propostas com as que vigoraram no exercicio anterior;

d) explicação minuciosa do motivo das divergencias que resultem do confronto estabelecido;

e) indicação da especie em que deve ser realizada a despeza;

2°, relação das verbas do material cujos pagamentos devam ser effectuados nas repartições interessadas, mediante adeantamentos sujeitos ao regimen de comprovação posterior, em virtude da impossibilidade de serem taes pagamentos effectuados directamente pelo Thesouro Nacional e suas Delegacias;

3°, relação dos creditos supplementares, extraordinarios e especiaes abertos no ultimo exercicio, com indicação:

a) do numero e data do decreto que abriu o credito;

b) do fim para que foi aberto o credito addicional;

c) da importancia de cada credito e da especie em que devia ser pago;

4°, demonstração, por totaes de verbas, da despeza empenhada durante o ultimo anno financeiro.

Art. 55. A proposta, que se dividirá em duas partes, terá a fórma de projecto de lei, com a especialização, em artigos successivos, na primeira parte, da despeza a fixar para cada Ministerio e a determinação da especie que deve ser paga. A segunda parte conterá a discriminação do calculo da receita, conforme os differentes titulos e rubricas de renda, bem como da especie em que deverá ser arrecadada.

Art. 56. Quanto á despeza, a proposta do Governo comprehenderá duas partes distinctas: uma fixa, relativa ás despezas permanentes, e outra variavel, em que serão incluidas as que dependerem de avaliação.

§ 1.° São despezas fixas as decorrentes de leis organicas ou de empenhos permanentes, com prazos de vencimento determinados; são variaveis todas as outras.

§ 2.° A distincção das duas partes em que se divide a despeza será feita na proposta do orçamento em columnas apropriadas, sem dispersão das consignações respectivas nem prejuizo da successão ordenada dos artigos.

Art. 57. Na proposta do orçamento a despeza será classificada por Ministerios e verbas, significando respectivamente a administração e os serviços publicos. Nas tabellas explicativas que a acompanharão, as verbas serão subdivididas em consignações e sub-consignações exprimindo respectivamente a natureza e a especialização daquelles serviços.

Art. 58. As verbas de despeza de cada ministerio serão precedidas de um numero de ordem, e, nas tabellas explicativas, esse numero se desdobrará em tantos outros quantos forem as respectivas sub-consignações de pessoal e material.

Art. 59. Na organização das tabellas explicativas da proposta do orçamento não serão admittidas consignações mixtas para pessoal e material, nem verbas ou consignações globaes destinadas a supplementar outras verbas ou outras sub-consignações.

Art. 60. Na elaboração da proposta de orçamento, na parte referente ao pessoal, deverão constituir consignações distinctas as que tratarem de pessoal de numero e remuneração anteriormente fixados em lei ou regulamento, e as que se occuparem de pessoal, de numero e remuneração variaveis, tenha elle o titulo de extraordinario, extranumerario, commissionado, mensalista, diarista, jornaleiro ou qualquer outro.

Art. 61. Nessa ultima parte serão fixados, sempre, os limites minimo e maximo estabelecidos nas leis ou nos regulamentos, e, quando não estiverem estabelecidos taes limites, a proposta indicará o maximo de cada remuneração, quer seja ella dada sob o titulo de vencimento, quer sob o titulo de gratificação, diaria, jornal ou outro qualquer.

Art. 62. As discriminações feitas quanto ao pessoal desta ultima categoria não constituirão, porém, titulos da escripturação analytica, cujas contas obedecerão apenas ás intitulações respectivas.

Art. 63. As consignações destinadas a pessoal contractado serão distinctas de quaesquer outras e subdividir-se-hão em duas quotas: uma comprehendendo o pessoal já contractado, com a especificação dos nomes, cargos ou funcções, datas dos contractos, datas em que foram registrados pelo Tribunal de Contas, prazo de duração, importancia e natureza da remuneração; e outra a importancia global julgada necessaria para a remuneração do pessoal a contractar.

Art. 64. Sob o titulo «Pessoal», serão tambem comprehendidas consignações, distinctas de quaesquer outras, para occorrerem:

a) ao pagamento de diarias e ajudas de custo por serviços prestados ou a prestar, fóra das sédes das repartições ou estabelecimentos, tanto pelo pessoal dos quadros fixos, como pelo pessoal extraordinario, extranumerario, contractado, commissionado, mensalista, diarista, jornaleiro ou qualquer outro;

b) ao pagamento de gratificações, por serviços extraordinarios, baseadas em lei ou regulamento, e differença de vencimentos por substituições regulamentares;

c) ao pagamento de gratificações addicionaes por tempo de serviço;

d) ao pagamento de pensões de montepio;

e) ao pagamento de pensões concedidas por leis especiaes;

f) ao pagamento de auxilios para despezas de representação;

g) ao pagamento de auxilios para aluguel de casa;

h) ao pagamento de auxilios para fardamento;

i) ao pagamento de auxilios para conducção.

Art. 65. Na parte referente ao Material serão comprehendidas não só as despezas propriamente de material, como as que se referirem a animaes, seja qual for a applicação que tenham; a immoveis; a passagens e transportes; a obras de qualquer natureza, feitas por empreitada, contracto ou ajuste; e quaesquer outras despezas que não constituam remuneração de serviços pessoaes, ou auxilios ou vantagens inherentes ao desempenho de funcções publicas.

Art. 66. As consignações destinadas ao material permanente serão distinctas das que se referirem ao material de consumo ou de transformação, e tanto umas como outras subdividir-se-hão em tantas quotas ou sub-consignações quántos forem os grupos ou especialidades a que corresponderem.

Art. 67. As consignações destinadas ao pagamento de conducção, transporte, ou passagens de funccionarios ou empregados, em objecto de serviço, serão distinctas, das que se concederem, a titulo de auxilios ou favores especiaes, a pessoas estranhas ao serviço publico, em virtude de autorizações legaes ou regulamentares.

Art. 68. As consignações destinadas a carretos ou transportes de material e animaes serão distinctas de quaesquer outras e, quando se referirem a carretos ou transportes concedidos, a titulo de auxilio, ou sob qualquer outro titulo, a material e animaes não pertencentes ao serviço publico, constituirão quotas ou sub-consignações especiaes.

Art. 69. As consignações destinadas á fundação ou installação de novos estabelecimentos ou serviços; á fundação ou installação de novas dependencias de estabelecimentos ou serviços já existentes; e á ampliação de qualquer estabelecimento ou serviço ja installado, serão sempre distinctas das que se referirem ao custeio ordinario ou manutenção de taes estabelecimentos ou serviços.

Art. 70. As consignações destinadas a generos alimenticios e dietas do pessoal que tiver direito á alimentação e tratamento por conta dos cofres federaes, serão distinctas de quaesquer outras.

Art. 71. Serão tambem distinctas de quaesquer outras, e distinctas entre si, as consignações que se destinem a:

a) medicamentos; drogas, instrumentos cirurgicos, utensilios e mobiliario de pharmacias e gabinetes medicos;

b) drogas e productos chimicos ou biologicos para trabalhos, estudos ou pesquizas em officinas, aulas, laboratorios e gabinetes technicos ou scientificos;

c) machinas, apparelhos, instrumentos, ferramentas e utensilios para trabalhos, estudos ou pesquizas em officinas, aulas, laboratorios e gabinetes technicos ou scientificos;

d) tractores, machinas aratorias, ferramenta, instrumentos, apparelhos e utensilios de lavoura;

e) instrumentos cirurgicos, apparelhos e utensilios de uso veterinario;

f) trem de cozinha e mobiliario, louça, talheres, roupa e utensilios de refeitorios;

g) mobiliario, camas, roupas e utensilios de dormitorios ou enfermarias;

h) combustivel para machinas e officinas de qualquer natureza;

i) lubrificantes e material para lubrificação, limpeza e conservação de machinas e apparelhos de qualquer natureza;

j) material rodante, inclusive locomotivas, e seus accessorios, para as estradas de ferro da União;

k) trilhos, dormentes e seus accessorios, para as estradas de ferro da União;

l) postes, fios e accessorios para linhas telegraphicas e telephonicas;

m) armamento (para o Exercito, Marinha, Policia, Bombeiros, etc.);

n) munições de guerra;

o) fardamento, inclusive calçado e utensilios correlativos (para o Exercito, Marinha, Policia, Bombeiros, etc.).

Art. 72. As especificações feitas nas alineas anteriores não excluem outras que possam ser feitas ou se tornem necessarias para regularidade das despezas e bom andamento dos serviços dos diversos ministerios.

Art. 73. Toda despeza ordinaria a effectuar-se repartidamente em diversos annos deverá ser inscripta no orçamento apenas pela parte vencivel em cada anno, repetindo-se successivamente, a respectiva consignação nos orçamentos posteriores, até a extincção total da somma repartida.

Art. 74. Todas as repartições federaes que se utilizarem de serviços industriaes do Estado como dos correios e, telegraphos, das estradas de ferro, Imprensa Nacional e outros, remetterão ás contabilidades dos ministerios a que estiverem subordinadas a estimativa da despeza a ser feita em cada anno com esses serviços, afim de lhes serem destinadas, nas tabellas explicativas, as consignações correspondentes, de modo a poder tornar-se effectivo o jogo de contas ou partida de giro.

§ 1.º As importancias das consignações a que se refere o presente artigo serão totalizadas pela Contadoria Central da Republica e levadas ao orçamento da receita, na segunda parte da proposta, onde serão accrescidas aos titulos e rubricas proprias.

Art. 75. A fórma e as intitulações approvadas ou determinadas pela Contadoria Central da Republica para as tabellas explicativas de cada ministerio, só mediante autorização expressa da mesma poderão ser alteradas nas tabellas posteriores.

Art. 76. No que concerne á receita geral da União, será ella na proposta do orçamento dividida em tres partes: ordinaria, extraordinaria e especial.

Art. 77. A receita ordinaria comprehenderá:

I, a renda tributaria;
II, a renda patrimonial;
III, a renda industrial.

Art. 78. Como fontes da receita tributaria deverão ser classificadas:

a) os impostos de importação, os de entrada, sahida e estadia de navios e os addicionaes, comprehendidas na categoria desta alinea as taxas de armazenagens e capatazias, não obstante a sua natureza de serviços industriaes;

b) os impostos de consumo;

c) os impostos de circulação, comprehendendo os do sello e de transporte ou viação;

d) os que teem como assento a renda, como os de dividendos e sobre lucros commerciaes ou fabris e quaesquer outras figuras de tributação das rendas;

e) o imposto sobre o capital das loterias federaes e estaduaes.

Art. 79. Na receita oriunda do dominio patrimonial da União deverão ser classificadas:

a) a renda dos proprios nacionaes;
b) a das fazendas do dominio da União;
c) as riquezas naturaes e os foros dos terrenos de marinha;
d) o producto dos laudemios;
e) a renda proveniente da exploração dos bens moveis da União;
f) a renda de capitaes nacionaes.

Art. 80. A renda industrial da Republica é originada dos preços cobrados ou das taxas fixadas para os serviços dos correios, telegraphos, da Imprensa Nacional, das estradas de ferro da União, exploradas directamente ou por arrendamento, da Casa da Moeda, dos arsenaes e officinas, dos institutos de instrucção, de assistencia, correccionaes e sanitarios, dos consulados nacionaes, dos laboratorios e quaesquer outros serviços industriaes do Estado.

Art. 81. A receita extraordinaria resultará:

I, do producto de quaesquer operações de credito;
II, da cobrança da divida activa;
III, das rendas eventuaes.

Art. 82. A receita extraordinaria constará de duas partes distinctas: uma proveniente de rendas pertencentes á União e outra das receitas extraordinarias obtidas por operações de credito, ou arrecadadas por conta de terceiros, para encontro de contas.

§ 1.º Pertencem á primeira categoria:

a) os montepios civil e militar, emquanto pagas pela União as respectivas pensões;

b) as indemnizações de prejuizos causados ou de quantias devidas á União;

c) o producto da cobrança da divida activa;

d) os remanescentes dos premios de loterias;

e) o producto da venda de generos e proprios nacionaes;

f) os impostos de industrias e profissões no Districto Federal e no Territorio do Acre, emquanto custeados pela União os correspondentes serviços municipaes;

g) a taxa de consumo de agua e de saneamento da Capital Federal, emquanto a cargo da União os respectivos serviços.

§ 2.º Pertencem á segunda categoria:

a) a emissão de titulos da divida externa;
b) a emissão de titulos da divida interna;
c) a emissão de letras ou obrigações do Thesouro;
d) as receitas pertencentes aos Estados ou municipalidades e arrecadadas pela União, para encontro de contas.

§ 3.º A receita pertencente á segunda categoria não póde ser computada como resultado differencial na apuração economica dos exercicios.

Art. 83. Como receita especial considera-se o producto das fontes de renda a que, em virtude de preceito de lei e de estipulações contractuaes, houver sido determinada applicação especial, como as destinadas:

a) ao resgate da papel-moeda;
b) á garantia da massa circulante fiduciaria;
c) ao resgate das apolices emittidas para encampação das estradas de ferro;
d) ao fundo de amortização dos emprestimos internos;
e) ao fundo para as obras de melhoramentos dos portos;
f) ao fundo de custeio das obras contra as seccas;
g) ao fundo de custeio da prophylaxia rural.

Art. 84. As rubricas em que se desdobram as tres partes da receita geral da União serão inscriptas no orçamento precedidas de um numero de ordem, distincto para cada parte, mas continuativo dentro de cada uma destas, sem distincção de titulos ou capitulos.

Art. 85. Os quadros demonstrativos dos titulos de receita que deverão acompanhar a proposta do orçamento, nos termos do art. 45, n. II, indicarão as leis que os regerem, as rendas arrecadadas nos tres ultimos exercicios e a média dessas arrecadações confrontada com o calculo da receita.

CAPITULO III

DOS CREDITOS ADDICIONAES

Art. 86. São creditos addicionaes todas as autorizações de despezas publicas não computadas ou insufficientemente dotadas nas leis de orçamento. Abertura de credito é a fixação, em acto do Poder Executivo, das importancias necessarias a taes despezas.

Art. 87. Os creditos addicionaes dividem-se em:

a) creditos supplementares;
b) creditos especiaes;
c) creditos extraordinarios;

§ 1.º Creditos supplementares são as importancias consignadas ao reforço das differentes rubricas do orçamento pela comprovada insufficiencia destas para o custeio dos respectivos serviços durante todo o anno financeiro.

§ 2.º Creditos especiaes são as autorizações de despezas com serviços ou fins especiaes, não computados no orçamento e consignados em lei especial ou nas disposições geraes das leis de meios.

§ 3.º Creditos extraordinarios são as quantias legalmente declaradas necessarias para as despezas extraordinarias e imprevistas, decorrentes de inadiaveis necessidades de defesa da segurança ou da saude publica.

Art. 88. Não é admissivel a abertura de creditos sem denominação ou cujos fins não se enquadrem em nenhum dos paragraphos do artigo precedente.

Art. 89. Os creditos addicionaes são abertos pelo Poder Executivo, em decreto referendado pelo titular do Ministerio a que pertence a despeza, mediante autorização expressa do Congresso Nacional, quando se tratar de creditos especiaes ou supplementares.

Art. 90. Os creditos necessarios á supplementação de verbas orçamentarias não incluidas na relação de que trata o n. V, do art. 45, só poderão ser abertos depois de votadas pelo Congresso as indispensaveis autorizações.

Art. 91. Verificada a deficiencia das verbas orçamentarias, organizará o Ministerio da Fazenda, á vista das informações dos demais ministerios, a proposta geral dos creditos supplementares necessarios á manutenção dos serviços publicos, durante o exercicio financeiro.

Paragrapho unico. A proposta, que será acompanhada de uma conta corrente, explicativa da applicação da verba ou credito esgotado, indicará as importancias votadas para o exercicio anterior e para o vigente, e as que se fizerem necessarias como supplemento ás varbas deficientes, e, bem assim, as condições do exercicio financeiro.

Art. 92. Os creditos supplementares para reforço das verbas indicadas na relação a que se refere o n. V do art. 45, serão abertos pelo Poder Executivo decorridos 10 mezes do exercicio financeiro, depois de ouvido o Tribunal de Contas,

e até a importancia annualmente fixada pelo Congresso Nacional, na lei orçamentaria e computada no total da despeza prevista. A consulta ao Tribunal de Contas será acompanhada de informação minuciosa sobre a necessidade do credito e do parecer do ministro da Fazenda sobre os recursos do Thesouro para fazer face á despeza.

Art. 93. Os creditos especiaes, autorizados em lei especial ou nas disposições geraes das leis de meios, serão tambem abertos pelo Poder Executivo, mediante consulta ao Tribunal de Contas e o parecer do ministro da Fazenda, a que se refere o artigo anterior.

Art. 94. Os creditos extraordinarios serão abertos em qualquer mez do exercicio, para occorrer ás despezas em caso de calamidade publica, epidemias, rebellião, sedição ou guerra externa. Precederá á abertura do credito, parecer do Tribunal de Contas, e a applicação do credito não se fará sem o registro prévio do mesmo, pelo Tribunal, que delle dará conhecimento ao Congresso Nacional, dentro de 48 horas, si estiver funccionando o Congresso, ou, em caso contrario, dentro de oito dias do inicio das sessões parlamentares.

Art. 95. A vigencia dos creditos supplementares e extraordinarios é adstricta á duração do exercicio financeiro.

Art. 96. A duração dos creditos especiaes será a determinada na lei que os autorizar e, no caso de omissão, a de dous exercicios, observada a disposição do art. 40.

Art. 97. Os creditos addicionaes, como os orçamentarios, não poderão ser excedidos. Dado, porém, o caso de, por quaesquer circumstancias, terem sido assumidas obrigações além dos creditos votados, ou sem credito, os documentos relativos a taes compromissos serão enviados, pelas repartições que os contrahiram, ás contabilidades dos ministerios, para serem liquidados e relacionados.

§ 1.º Os ministerios submetterão ao Tribunal de Contas, até 15 de junho de cada anno, as dividas relacionadas dos exercicios findos.

§ 2.º O Tribunal de Contas verificará a procedencia das dividas relacionadas e imporá aos funccionarios, que as contrahiram, as penalidades de que trata o art. 221, fazendo as communicações necessarias á execução das mesmas.

§ 3.º Uma vez examinadas pelo Tribunal todas as dividas relacionadas, remetterá este ao Ministerio da Fazenda os processos de dividas consideradas procedentes, devolvendo aos ministerios os pertinentes a dividas que por qualquer motivo houverem sido excluidas. Não será motivo de exclusão a inobservancia de formalidade que possa ser supprida por occasião do pagamento ou erro de calculo inferior a mil réis.

§ 4.º O Ministerio da Fazenda, á proporção que for recebendo as relações das dividas de cada ministerio, fará a exposição justificativa dos creditos a serem solicitados ao Congresso Nacional, em mensagem do Presidente da Republica, cabendo-lhe enviar os processos demonstrativos das dividas, quando isso for solicitado.

§ 5.º Concedido o credito, que será de natureza especial, terá este applicação restricta ao pagamento das dividas relacionadas.

Art. 98. As despezas por creditos supplementares serão classificadas e escripturadas á conta das respectivas verbas consignações e sub-consignações, na conformidade das tabellas explicativas de cada ministerio.

Art. 99. As despezas por creditos especiaes e extraordinarios serão classificadas e escripturadas a debito de cada min[illegible] conta do decreto que abriu o credito, ficando o numero, data e emenda de tal decreto considerados como uma nova verba de despeza.

Paragrapho unico. Quando o credito aberto consignar parcellas destinadas a diversos fins, serão estas consideradas como sub-consignações, e assim abertas na escripturação analytica tanta sub-contas quantas forem taes parcellas.

CAPITULO IV

CONTAS DA GESTÃO FINANCEIRA E PATRIMONIAL

Art. 100. Para os fins do disposto no art. 34, n. 1, da Constituição Federal, o Governo enviará ao Congresso annualmente, até 31 de maio, as contas da gestão financeira e patrimonial do penultimo exercicio encerrado.

Art. 101. As contas da gestão economica e financeira de cada exercicio comprehendem:

I, o balanço financeiro;
II, o balanço do patrimonio.

Art. 102. A prestação de contas se fará em duas partes distinctas. Na primeira se demonstra como foi executado o orçamento e como se movimentaram os caixas geraes do Estado. Na segunda se prestam contas das variações occorridas na substancia patrimonial da União e de sua situação no fim de cada exercicio.

Art. 103. O balanço financeiro demonstrará:

I, a conta do orçamento;
II, a conta geral dos Caixas do Estado, ou balanço definitivo da receita e despeza.

Art. 104. A conta do orçamento comprehenderá no seu desenvolvimento as seguinte tabellas:

I, em relação á receita:
a) previsão orçamentaria, discriminadamente por capitulos e paragraphos; com indicação da especie em que deveriam ser arrecadadas as rendas;
b) arrecadação effectiva, discriminada do mesmo modo;
c) excesso ou deseesso da previsão sobre a arrecadação;
d) saldos dos impostos, direitos, taxas e contribuições não arrecadadas, que passaram a constituir divida activa do exercicio;
e) discriminação da cobrança por Estados e repartições.
II, quanto á despeza:
a) creditos orçamentarios, supplementares, extraordinarios e especiaes, detalhados por verba;
b) despesas effectivamente pagas em cada verba por conta dos creditos votados;
c) saldos da despesa empenhada que passaram a constituir divida fluctuante da União;
d) excessos de credito ou debito em cada verba;
e) demonstração das despezas de exercicios findos, com indicação de sua natureza e do exercicio a que pertenciam.

Paragrapho unico. A conta do orçamento apresentará tambem um resumo do resultado financeiro de cada exercicio.

Art. 105. A conta geral dos Caixas do Estado ou balanço definitivo da receita e despeza, exporá, svntheticamente:

I, as receitas e despezas orçamentarias, effectivamente arrecadadas e pagas, classificadas aquellas por titulos e rubricas e estas por ministerios e verbas;
II, os depositos arrecadados e pagos, provenientes;
a) das caixas economicas;
b) dos montes de soccorro;
c) dos emprestimos do Cofre de Orphãos;
d) dos bens de defuntos e ausentes;
e) dos premios de loterias;
f) das caixas e fundos especiaes;
g) de diversas origens.
III — As operações de credito, comprehendendo:
a) omissão e resgate do papel-moeda;
b) emissão e resgate de titulos consolidados da divida interna e externa;
c) premios ou differenças de typo nas emissões de titulos da divida publica;
d) emissão de letras, bilhetes ou obrigações do Thesouro;
e) os saldos das conversões de especie;
f) os saldos dos supprimentos recebidos e feito de exercicio a exercicio.
IV, os movimentos de fundos de umas e outras thesourarias ou pagadorias;
V, as contas de banqueiros e correspondentes, comprehendidas nestas as contas dos Estados, emprezas ou particulares por emprestimos autorizados em lei;
VI, as contas dos responsaveis por saldos em poder, adeantamentos, alcances ou autorização illegal de despezas publicas;
VII, os saldos em caixa discriminadamente por especie.

Art. 106. O balanço do patrimonio abrangerá:

I, o estado dos valores activos e passivos a cargo da União, comprehendendo os bens moveis e immoveis, a divida activa e passiva, as contas de agentes consignatarios, bancos e correspondentes, diversos responsaveis e contas de terceiros, no começo do exercicio, e segundo as demonstrações annexadas ao balanço anterior;
II, as variações no mesmo patrimonio, por effeito da execução do orçamento e consequentes:
1º, quanto ao orçamento da Receita:
a) á venda de bens patrimoniaes moveis ou immoveis;
b) á cobrança da divida activa da União;
c) á realização de operações de credito que augmentarem o passivo da União;
d) ao recebimento de depositos por conta de terceiros;
e) a todo e qualquer recebimento de numerario que importe em alteração do activo ou do passivo a cargo da União.

2º, quanto ao orçamento da Despeza:

a) á acquisição de bens patrimoniaes, comprehendidos os bens industriaes de qualquer natureza e o material para a defesa nacional;

b) ao pagamento ou amortização das dividas interna, externa e fluctuante;

c) á realização de emprestimos á lavoura, á industria, ao commercio, aos Estados ou municipalidades e a particulares;

d) á restituição de depositos pertencentes a terceiros;

e) a todo e qualquer pagamento que importe alteração do activo e passivo administrado pela União.

III, as variações no patrimonio por valorizações, depreciações, ou quaesquer outras causas extra-orçamentarias, apuradas no decurso do exercicio ou na avaliação dos bens moveis e immoveis por occasião dos respectivos inventarios annuaes.

IV — O estado de todos os valores activos e passivos a cargo da União no encerramento do exercicio de que se prestam contas.

Art. 107. O balanço financeiro e o do patrimonio relativos a cada exercicio serão organizados pela Contadoria Central da Republica, até 30 de novembro do exercicio seguinte, tendo por base os seguintes elementos:

I — Quanto ao balanço financeiro:

a) escripturação geral do credito a cargo da Contadoria Central da Republica;

b) relações definitivas dos saldos das despezas empenhadas, remettidas pelas directorias de contabilidade de todos os ministerios;

c) escripturação centralizadora dos balanços mensaes de receita e despeza das repartições subordinadas;

d) balanços definitivos da receita e despeza de cada exercicio, organizados pelas mesmas repartições.

II — Quanto ao balanço do patrimonio:

a) escriptura centralizadora dos balancetes mensaes enviados pelas contadorias seccionaes;

b) balanços annuaes ou recapitulativos organizados pelas mesmas contabilidades;

c) inventarios annuaes dos bens moveis e immoveis da União;

d) demonstração e dados fornecidos pela Directoria do Patrimonio.

Paragrapho unico. A discriminação precedente não exclue quaesquer outros elementos que se tornem necessarios e venham a ser exigidos pela Contadoria Central da Republica.

Art. 108. Para os fins do artigo anterior, quanto aos balanços mensaes e as demonstrações dos saldos das despezas empenhadas durante o anno financeiro, observados os prazos fixados no art. 3º § 2º.

§ 1.º Será até o 20º dia do mez seguinte áquelle a que se referirem as operações, o prazo dentro do qual deverão ser remettidos ás delegacias fiscaes nos Estados os balanços mensaes das repartições ás mesmas subordinadas, sob as penas do art. 221.

§ 2.º A remessa dos balanços definitivos de receita e despeza e de activo e passivo de cada exercicio será feita á Contadoria Central da Republica até 31 de julho do exercicio seguinte, impreterivelmente, incidindo na penalidade do artigo 221 as repartições que deixarem de observar tal prazo.

Art. 109. A organização do balanço definitivo da receita e despeza da União terá por base os balanços mensaes das contadorias seccionaes, ratificados, posteriormente pelos balanços definitivos das mesmas repartições.

Paragrapho unico. As divergencias porventura verificadas entre a recapitulação dos balanços mensaes, feita pela escripturação da Contadoria Central da Republica, e o balanço definitivo correspondente, encaminhado pelas contadorias seccionaes, serão explicadas e corrigidas dentro dos prazos marcados pela mesma contadoria central, sob pena de responsabilidade na fórma do art. 14 deste regulamento.

Art. 110. O balanço definitivo da receita e despeza da União constará de duas partes: uma synthetica e outra analytica.

Art. 111. A parte synthetica do balanço definitivo, organizado segundo os modelos que forem expedidos pela Contadoria Central da Republica, conterá a receita e a despeza pelos totaes dos seus titulos geraes, com indicação dos saldos do caixa recebidos do exercicio anterior e dos transferidos ao exercicio seguinte.

Art. 112. A parte analytica conterá a discriminação da receita por capitulos e rubricas e da despeza por ministerios e verbas comprehendidos como taes os decretos que abrirem creditos especiaes ou extraordinarios.

Art. 113. O desdobramento analytico das verbas da despeza em consignações e sub-consignações não fará parte das contas a serem apresentadas ao Congresso, mas será, posteriormente, objecto de exame do Tribunal de Contas, em face das despezas pelo mesmo registradas em cada sub-consignação.

Art. 114. Para os fins do artigo anterior, a Contadoria Central da Republica, dentro de seis mezes após a apresentação ao Congresso das contas annuaes, remetterá áquelle Tribunal todas as tabellas explicativas, por consignações e sub-consignações, da despeza em cada verba, segundo o balanço definitivo apresentado.

Art. 115. As divergencias ou irregularidades porventura encontradas pelo Tribunal de Contas no confronto das tabellas explicativas com o referido balanço e a escripturação a seu cargo serão pelo mesmo, depois de escrupuloso exame, communicadas ao Congresso, com indicação minuciosa dos motivos de taes divergencias.

Art. 116. As tabellas demonstrativas dos saldos a arrecadar e a pagar, a que se referem os ns. I, lettra *d* e II lettra *c*, do art. 104, deverão indicar, nominalmente, os devedores e credores, bem como as importancias respectivas.

Art. 117. As tabellas indicativas dos excessos de credito ou de debito em cada verba, a que refere o n. II, lettra *d*, do art. 104, indicarão, quanto a estes, as razões do excesso e os nomes dos responsaveis.

Art. 118. As contas a que se refere o n. V do art. 105 serão detalhadas nominalmente, com indicação das autorizações legaes que as regem.

Art. 119. As contas de que trata o n. VI do art. 105 conterão igualmente a indicação nominal dos responsaveis, quer se trate do exactor, do responsavel por adeantamentos ou do pagador ou ordenador de despezas illegaes.

Art. 120. A organização dos balanços annuaes do Patrimonio terá por base a escripturação geral centralizadora a cargo da Contadoria Central da Republica e os balanços annuaes, inventarios geraes e demais elementos enviados pelas Directorias de Contabilidade de cada ministerio.

Art. 121. Na organização dos balanços annuaes e inventarios dos bens patrimoniaes da União, serão rigorosamente observados pelas Contadorias seccionaes as classificações e os modelos mandados adoptar pela Contadoria Central da Republica, bem como os prazos pela mesma estabelecidos para conclusão e entrega de taes trabalhos.

Art. 122. Ao balanço annual do patrimonio serão annexadas tabellas explicativas das principaes variações no patrimonio, pondo em especial evidencia as referentes á alienação ou acquisição de bens immoveis ou de natureza industrial, como as estradas de ferro, empreza de navegação, portos e outros; á amortização de emprestimos externos ou internos e outras que careçam pelo seu vulto ou natureza de ser postas em destaque.

Paragrapho unico. Nas tabellas a que se refere este artigo os bens immoveis ou de natureza industrial serão discriminados um a um, com indicação das respectivas importancias, do local onde se acham situados e dos responsaveis pela sua administração.

Art. 123. As variações nos bens moveis, nos materiaes dos depositos ou almoxarifados e outros de igual natureza, serão tomadas em globo, mas as respectivas tabellas conterão sempre a indicação das repartições a cujo cargo se acham.

Art. 124. O balanço patrimonial deverá trazer em annexo as seguintes contas especiaes:

a) a demonstração dos varios pontos de concordancia entre a contabilidade orçamentaria e a patrimonial, por onde se evidencie que ellas se acham á prova uma de outra;

b) as contas de capital, movimento e resultado das diversas officinas e estabelecimento do Estado:

c) contas identicas das estradas de ferro, empreza de navegação, portos e outros serviços da União, directamente a seu cargo;

d) contas de capital e do producto das estradas de ferro, portos e outros estabelecimentos industriaes da União, arrendados aos Estados ou emprezas particulares,

e) contas especiaes referentes a toda e qualquer administração em que estejam empenhadas as finanças ou bens patrimoniaes do Estado.

Art. 125. As contas especiaes de que trata o artigo precedente devem ser organizadas de modo que demonstrem os effeitos economicos das diversas operações financeiras e dos estabelecimenots industriaes da União.

Art. 126. Para os fins indicados nos artigos precedentes as directorias de Contabilidade dos diversos ministerios manterão uma escripturação centralizadora, por partidas dobradas, de todos os factos administrativos concernentes ás repartições subordinadas ao Ministerio respectivo, de modo que possam fornecer promptamente á Contadoria Central da Republica as noticias e demonstrações necessarias, segundo a fórma prescripta neste regulamento.

Art. 127. Organizadas as contas de cada exercicio, a Contadoria Central da Republica as remetterá, em tres exemplares, ao Tribunal de Contas, juntamente com uma via das demonstrações apresentadas pelos diversos Ministerios.

Art. 128. O exame do Tribunal de Contas será feito, em face de sua escripturação e das demonstrações que lhe forem apresentadas, e concluirá por um parecer sobre a regularí-

dade e exactidão das contas da gestão financeira, assignalando si, na execução do orçamento, agiu o Poder Executivo com inteira observancia das autorizações legislativas e conforme os preceitos da contabilidade publica.

Art. 129. Examinadas pelo Tribunal de Contas as contas do exercicio financeiro serão dous exemplares dellas enviados ao Governo, para que este, no prazo fixado, as remetta ao Congresso, com o projecto de liquidação definitiva do exercicio.

Art. 130. Si até o fim do anno em que terminar o exercicio o Tribunal de Contas não tiver recebido as contas da gestão financeira e patrimonial, ou, tendo-as recebido, com as mesmas não se conforme, serão ellas organizadas pelo mesmo Tribunal com os elementos que possuir, de modo que, em qualquer caso, e dentro do prazo marcado pela lei, seja cumprido o preceito da apresentação annual de taes contas ao Congresso Nacional.

Art. 131. O balanço definitivo do exercicio, uma vez encerrado e approvado pelo Congresso, é intangivel, não podendo ser modificado em nenhuma de suas partes.

TITULO III

Da receita publica

CAPITULO I

NORMAS GERAES

Secção I — Preliminares

Art. 132. A receita da União é constituida de todos os creditos, proventos e creditos de qualquer natureza que o Governo tem o direito de arrecadar em virtude de leis geraes e especiaes, de contractos e de quaesquer outros titulos de que derivem direitos a favor do Estado.

Art. 133. Toda receita deve ser inscripta na lei de orçamento, sem que, entretanto, para aquella que não tenha sido na mesma comprehendida se entenda prejudicado o direito do Estado de arrecadal-a, nem eximidas as repartições competentes de procederem ao respectivo lançamento e arrecadação. Exceptua-se desta ultima parte a receita proveniente de imposto, cuja arrecadação dependerá sempre da inserção deste na lei do orçamento.

Art. 134. No caso de alteração ou creação de impostos, taes dispositivos só entrarão em vigor 30 dias após a publicação da lei no *Diario Official*, procedendo-se á cobrança nesse periodo de accôrdo com as taxas anteriores, salvo si a mesma lei fixar prazo maior ou se tratar de tarifas aduaneiras, caso este em que o prazo minimo será de tres mezes.

Art. 135. Os prazos para a arrecadação dos impostos lançados serão os marcados nos respectivos regulamentos, podendo, entretanto, ser prorogados, se assim convier aos interesses da Fazenda.

Art. 136. O prazo para a arrecadação dos impostos indirectos é circumscripto á duração do anno financeiro. Os impostos dessa natureza arrecadados no periodo addicional serão sempre levados ao orçamento do novo exercicio.

Art. 137. Compete á directoria da Receita Publica do Thesouro Nacional a suprema administração da receita da União, comprehendendo a interpretação de leis e regulamentos, a expedição de instrucções e normas para a arrecadação e recolhimento, bem como a respectiva fiscalização. As normas de contabilidade são, porém, privativas da Contadoria Central da Republica, nos termos do capitulo II do titulo I deste regulamento.

Art. 138. A classificação da receita publica será a constante das leis de orçamento de cada exercicio e não poderá ser alterada sob pretexto algum, salvo deliberação expressa do Ministro da Fazenda, expedida mediante circular, depois de ouvida a Contadoria Central da Republica.

Art. 139. Toda receita do Estado percorre tres estagios:

a) a fixação;
b) a arrecadação;
c) o recolhimento aos cofres publicos.

Estes tres estagios para algumas especies de receita podem ser simultaneos e reduzir-se a dous ou ainda a um só.

Secção II — Da Fixação e Lançamento

Art. 140. A fixação da receita comprehende duas phases:

a) a organização das estimativas que deverão servir de assento ás cifras indicadas na tabella da proposta do orçamento;

b) o lançamento dos impostos directos, taxas ou contribuições individuaes, depois de votado o orçamento.

Art. 141. A organização das estimativas da receita deverá ser feita fundando-se nos resultados apurados na arrecadação do ultimo exercicio liquidado. Na ausencia ou insufficiencia destes dados, servirá de base á avaliação da receita a média da exacção dos tres ultimos exercicios liquidados.

Art. 142. Diz-se lançada a receita quando a repartição competente apura a procedencia do credito do Estado e a pessoa que lhe é devedora e procede á respectiva escripturação a debito desta e a credito do correspondente titulo ou rubrica do orçamento do exercicio em decurso.

Art. 143. São objecto de lançamento:

a) os impostos directos e outras receitas com vencimento determinado em leis especiaes, regulamentos ou contractos, mediante relação nominal dos contribuintes;

b) os alugueis, arrendamentos, foros e qualquer outra prestação periodica, relativa aos bens patrimoniaes da União, mediante relação nominal organizada, na Capital Federal, pelas delegacias fiscaes, á vista dos respectivos contractos, titulos ou da propria escripturação, e pelas mesmas repartições remettidas aos agentes encarregados de proceder á cobrança;

c) os serviços industriaes do Estado, a debito de outras administrações ou de terceiros e cuja importancia não tenha sido immediatamente arrecadada após a prestação dos mesmos serviços.

d) todas as outras rendas, taxas ou proventos que decorram de direitos pre-existentes do Estado contra terceiros ou que possam originar-se de direitos prescriptos em leis, regulamentos ou contractos approvados ou concluidos no decurso do anno financeiro.

Art. 144. O director do Patrimonio e os chefes das contadorias seccionaes dos ministerios, Correios, Telegraphos, estradas de ferro, linhas de navegação e outros estabelecimentos industriaes da União, bem como os chefes das repartições de Fazenda na Capital Federal e os delegados fiscaes nos Estados proveem, sob sua responsabilidade pessoal nos limites de suas respectivas attribuições, ao lançamento e á integral arrecadação de toda a receita a seu cargo, proveniente das fontes enumeradas nas letras *a* a *d*, do artigo precedente.

Art. 145. A receita lançada e não arrecadada dentro do exercicio, emquanto não vigorar para a contabilidade do Estado o regimen da competencia, deve ser annullada no exercicio em que se tenha feito o lançamento e transferida ao exercicio seguinte como divida activa, que deverá ser registrada para se proceder á sua cobrança immediata.

Secção III — Da arrecadação

Art. 146. A arrecadação da receita federal orçada pelo Congresso Nacional far-se-ha, em dinheiro, pelas repartições competentes, de accôrdo com as leis e regulamentos em vigor e sob a immediata fiscalização dos respectivos chefes, sendo pessoalmente responsavel o funccionario que dér causa a extravio de rendas ou omissão de cobrança, por descuido, inexecução dos preceitos regulamentares, e os superiores, em ordem hierarchica, que deixarem de promover a effectiva responsabilidade dos seus subalternos.

Art. 147. São competentes para arrecadar rendas da União:

a) as delegacias fiscaes do Thesouro, recebedorias, alfandegas, mesas de rendas e collectorias federaes, quanto á renda proveniente das fontes tributarias;

b) as agencias ou thesourarias das linhas ferreas, Correios e Telegraphos e demais estabelecimentos industriaes do Estado, quaesquer que sejam suas denominações, quanto á renda oriunda do dominio industrial da União;

c) as mesmas repartições designadas nas alineas precedentes e quaesquer individuos devidamente autorizados, em virtude de lei, nomeação ou contracto, quanto á renda derivada da exploração de bens mobiliarios ou immobiliarios do dominio patrimonial da União.

Paragrapho unico. A especificação das alineas precedentes não prejudica a competencia de quaesquer outros agentes ou repartições, que estejam ou venham a ser legalmente autorizados a arrecadar rendas federaes previstas em leis, regulamentos, contractos ou quaesquer outros titulos assecuratorios dos direitos do Estado.

Art. 148. Não será admittida a compensação da obrigação de pagar ou recolher rendas do Estado com direito creditorio contra o Thesouro Nacional, salvo disposição expressa de lei em contrario.

§ 1.º Na disposição deste artigo não se comprehendem os exactores federaes, pelas suas commissões e as empresas

industriaes do Estado pelas despezas urgentes de pessoal e material que, em virtude de leis especiaes ou orçamentarias, forem autorizadas a fazer com o numerario proveniente das rendas pelas mesmas arrecadadas, desde que, porém, lhes tenham sido distribuidos os competentes creditos.

No caso de taes creditos, não lhes terem sido distribuidos, deverão os mesmos estabelecimentos extrahir guia do recolhimento de renda, e, no mesmo acto, fazer pedido de supprimento de igual quantia.

O Thesouro Nacional e suas delegacias escripturarão taes documentos nos respectivos caixas como recolhimento e supprimento effectivos do numerario.

§ 2.º Nos balanços mensaes dos exactores e daquellas repartições, tanto a receita como a despeza serão classificadas por inteiro, devendo o saldo ser recolhido no mez subsequente, dentro do prazo marcado pelo Thesouro Nacional ou pelas delegacias fiscaes.

Art. 149. Os funccionarios encarregados da arrecadação ou cobrança das rendas da União serão responsaveis pela effectiva percepção das rendas que lhes competirem arrecadar.

§ 1.º Essa responsabilidade abrangerá a totalidade da renda a arrecadar si, antes de obterem baixa das certidões ou titulos de arrecadação não realizada, não provarem os funccionarios da mesma incumbidos que praticaram opportunamente todas as diligencias necessarias para a cobrança.

§ 2.º No caso de apurar-se a negligencia na falta de arrecadação de qualquer quantia, por parte dos recebedores ou dos funccionarios incumbidos da fiscalização, serão elles solidariamente responsabilizados, pelo Tribunal de Contas, a cuja jurisdicção, neste particular, ficam sujeitos.

§ 3.º Os funccionarios incumbidos da cobrança executiva dos creditos da União devolverão ás repartições competentes as certidões recebidas que não forem cobradas, no prazo de tres annos, a contar de 31 de dezembro do anno da remessa, devidamente relacionadas, as certidões serão remettidas, até 31 de maio de cada anno ao Tribunal de Contas, que verificará as diligencias effectuadas, e, no caso de omissão ou negligencia, promoverá, de accôrdo com o § 2º, a responsabilidade daquelles funccionarios.

§ 4.º As relações serão posteriormente devolvidas ás repartições competentes, que classificarão as dividas inscriptas em tres grupos: 1º, de provavel cobrança: 2º, de cobrança duvidosa; 3º, de cobrança impossivel, promovendo os meios necessarios ao recebimento das pertencentes ás duas primeiras classes.

Secção IV — Do recolhimento

Art. 150. As rendas federaes arrecadadas pelos agentes ou repartições competentes, na fórma das leis e regulamentos respectivos, serão recolhidas aos cofres da Thesouraria Geral do Thesouro Nacional ou de suas delegacias, directamente, ou por intermedio das repartições postaes e agencias bancarias, mediante autorização do Ministro da Fazenda.

Art. 151. Serão recolhidas, dentro de 48 horas, as rendas arrecadadas pelas repartições federaes do Districto Federal ou das Capitaes dos Estados, salvo expressa disposição de lei em contrario.

Art. 152. As rendas arrecadadas pelas demais repartições, serão recolhidas dentro dos prazos fixados pelo Thesouro Nacional e suas delegacias, em tabellas registradas pelo Tribunal de Contas.

§ 1.º As alterações nesses prazos feitas em virtude de regulamentos especiaes ficarão dependentes do registro do Tribunal de Contas, para entrarem em vigor.

§ 2.º Consideram-se, para todos os effeitos, recolhidos aos cofres competentes os saldos entregues com a necessaria antecedencia ao Correio ou aos bancos autorizados na fórma da ultima parte do art. 126. Caberá ao thesoureiro dos Correios ou aos bancos a que se refere este paragrapho fazerem, dentro dos prazos legaes, a entrega ao Thesouro e suas delegacias das importancias remettidas, ficando sujeitos ao juro de um por cento ao mez, pelo tempo que durar a indevida retenção.

Art. 153. O recolhimento de rendas cuja arrecadação houver sido confiada a particular, far-se-ha no prazo dos respectivos contractos.

Art. 154. Todos quantos, tendo obrigação de recolher rendas federaes, as retiverem em seu poder além dos prazos marcados, ficam sujeitos ao pagamento do juro de um por cento ao mez pela móra.

§ 1.º Aquelles que perceberem vencimentos mediante percentagens sobre a renda arrecadada, além de pagar aquelles juros, perderão a percentagem relativa á importancia indevidamente relida, e aquelles que tiverem vencimentos fixos pagarão além dos mencionados juros, a multa correspondente a tantos dias de vencimentos quantos forem os do retardamento da entrega.

§ 2.º Não se admittirá prova de força maior para exoneração de responsabilidade pelo extravio dos saldos não recolhidos nos prazos fixados.

Art. 155. Os fieis e prepostos dos responsaveis por dinheiros publicos entregarão, diariamente ou no dia do regresso de commissões externas, os saldos de suas caixas aos seus chefes, ficando estes responsaveis pelos alcances verificados nessas caixas, ainda que seja allegada a força maior, si não houver sido observada esta disposição.

Art. 156. Os agentes responsaveis por dinheiros publicos não serão exonerados da responsabilidade de fundos perdidos ou furtados, sinão mediante prova de força maior e de haverem sido observadas todas as cautelas e prescripções regulamentares, excluindo culpa mesmo leve dos agentes.

Paragrapho unico. Sem prejuizo de ulterior decisão do Tribunal de Contas, as autoridades fiscaes ordenarão o recolhimento provisorio das importancias que supponham, com justas razões, desviadas dos cofres publicos, sob pena de juros da móra, suspensão de funcções e cobrança executiva, salvo deliberação em contrario do Ministro da Fazenda.

Art. 157. O recolhimento de rendas aos cofres do Thesouro Nacional e suas delegacias far-se-ha sempre em dinheiro, na especie determinada em lei, ou seu equivalente em vales postaes ou de estabelecimentos bancarios devidamente autorizados na fórma do art. 150, ultima parte.

Paragrapho unico. Os vales ouro, emittidos para pagamentos de direitos aduaneiros serão cobrados nessa mesma especie ou convertidos em papel moeda, como for determinado pelo Ministro da Fazenda.

Art. 158. As importancias entradas, a qualquer titulo, nos cofres das repartições publicas federaes serão levadas á conta do Thesouro Nacional e devidamente escripturadas em sua contabilidade.

Art. 159. Qualquer recolhimento a fazer-se na Thesouraria Geral do Thesouro ou nas thesourarias das delegacias fiscaes será acompanhado de uma guia de receita, da qual constarão:

a) o exercicio a que pertence a somma a recolher-se;

b) o nome da pessoa ou do agente da repartição que recolher o dinheiro;

c) a proveniencia da quantia que se vae recolher e, si se tratar de saldo de adeantamento:

I, o nome da pessoa que recebeu o adeantamento;

II, o nome da repartição que effectuou a entrega;

III, a data em que se effectuou o adeantamento e a importancia deste;

IV, o numero e data do aviso ou officio que requisitou o adeantamento;

V, os fins a que era o mesmo destinado e a verba por onde devia correr a despeza;

d) o titulo e capitulo do orçamento ou do balanço a que deverá ser levada a importancia em causa;

e) a especie e a somma total, em algarismo e por extenso da quantia a ser recolhida;

f) data e assignatura da pessoa ou agente que effectua o recolhimento.

§ 1.º A guia, assim organizada, será préviamente submettida ao visto do chefe da secção technica de contabilidade ou pessoa pelo mesmo autorizada, afim de certificar-se si a receita pertence de facto, ao exercicio indicado e se acha devidamente classificada, contendo a guia todas as indicações necessarias á respectiva escripturação.

§ 2.º No caso de não se achar a guia em condições de ser acceita, o funccionario encarregado de visal-a ministrará á parte todos os esclarecimentos necessarios para que esta possa reformal-a devidamente.

§ 3.º Verificando achar-se a guia conforme com as prescripções regulamentares, o funccionario competente apporá seu «Visto", que datará e assignará de modo legivel, assumindo assim, plena responsabilidade quanto á classificação da quantia a recolher-se.

Art. 160. As guias de recolhimento de saldos pelos agentes da arrecadação serão organizadas pela fórma prescripta no artigo precedente, devendo, antes de serem submettidas ao visto do chefe da secção technica ou pessoa pelo mesmo autorizada, receber o certificado da secção competente de que a importancia do saldo a recolher confere exactamente com o balanço mensal apresentado.

Art. 161. O escrivão da thesouraria ao receber a guia de recolhimento, verificará si ella se acha authenticada com o visto do funccionario competente e, no caso affirmativo, expedirá o respectivo conhecimento, que deve ser presente ao

thesoureiro ou seu fiel, o qual, depois de achar exacta a importancia a recolher, dará recibo no proprio conhecimento expedido pelo escrivão.

Art. 162. A guia de recolhimento constituirá documento de entrada na escripturação do Caixa Geral, recebendo o mesmo numero de ordem constante do conhecimento entregue ao interessado.

Art. 163. Os saldos disponiveis das delegacias e alfandegas, ou quaesquer remessas feitas ao Thesouro, por via maritima ou terrestre, virão acompanhados de officio em que se indicará, de modo preciso, a importancia e as especies remettidas.

Art. 164. A' vista das indicações feitas no officio, o escrivão registrará, no livro de remessas, a importancia no mesmo officio mencionada, visará o officio e passal-o-ha ao thesoureiro para o competente recibo que firmará após a contagem dos valores. Feita esta, será a importancia que for verificada, annotada no livro de remessas e levada á receita do caixa geral.

Art. 165. O officio, com a informação do escrivão, será enviado á Directoria de Contabilidade, que accusará o recebimento á repartição remettente, declarando-a certa ou mandando debitar ou creditar o thesoureiro daquella pela differença, a menos ou a mais, encontrada.

Art. 166. A abertura do volume que contiver os valores e a contagem destes será feita por um dos fieis na presença do thesoureiro e do escrivão ou de um dos seus auxiliares.

Art. 167. O escrivão ou o seu auxiliar que assistir á contagem dos valores, lavrará termo de abertura e conferencia, sempre que se verificar differença, para mais ou para menos, quer por occorrer accrescimo ou falta, quer por serem encontradas notas falsas ou sem valor.

Art. 168. A differença encontrada será immediatamente accusada em officio acompanhado do termo de conferencia assignado pelo thesoureiro, pelo fiel e escrivão.

Art. 169. O director da Receita Publica velará para que seja recolhida aos cofres publicos, no modo e nos termos estabelecidos pelas leis, regulamentos ou contractos respectivos, a importancia de toda e qualquer receita que de qualquer fórma tenha sido arrecadada.

Paragrapho unico. Para integral cumprimento do disposto neste artigo, os agentes da arrecadação, embora na dependencia immediata da Administração de onde provém a receita, ficam, no que concerne ao implemento das obrigações que lhes cabem, sob a fiscalização directa do director da Receita Publica, o qual, quando occorrer atrazo ou qualquer outra irregularidade na arrecadação e recolhimento das rendas, poderá promover contra os mesmos as medidas de rigor provistas em lei.

Art. 170. Para a demonstração periodica da arrecadação e do recolhimento das rendas publicas, e para que possa exercitar-se a autoridade e a vigilancia do director da Receita Publica, e das respectivas Administrações, os agentes da arrecadação e as demais repartições deverão prestar mensalmente contas de sua gestão, nos termos e pela fórma indicados no capitulo III, do presente titulo.

Secção V — Da receita dos depositos

Art. 171. Os depositos que o Governo é autorizado a arrecadar, são divididos em tres categorias:

a) Depositos publicos;
b) Depositos especificados;
c) Depositos de diversas origens.

Art. 172. Constituem depositos publicos as importancias em dinheiro, assim como os bens e valores não amoedados pertencentes a terceiros e custodiados em cofre especial por ordem emanada de autoridades administrativas ou judiciaes.

§ 1.°. Pelos depositos oriundos de ordem judicial cobrarão o Thesouro e suas delegacias, quando outra taxa não tenha sido estipulada no orçamento do respectivo exercicio, o premio de 1 %, que será deduzido proporcionalmente ás quantias que se forem retirando.

§ 2.° Os bens e valores não amoedados, pertencentes a terceiros e recolhidos a repartições publicas, serão vendidos em hasta publica, decorridos cinco annos de seu recebimento, devendo as importancias respectivas ser levadas á conta de depositos e creditada aos respectivos possuidores.

Essas importancias prescrevem a favor da Fazenda, decorridos trinta annos da data do recebimento do deposito.

Não se incluem neste dispositivo os titulos da divida publica, os valores em caução, nem os recolhidos em virtude de ordem judicial.

Art. 173. São depositos especificados:

1.°), os emprestimos do Cofre de Orphãos;
2.°), os bens de defuntos e ausentes;
3.°), os depositos das Caixas Economicas;
4.°), os depositos dos Montes de Soccorro;
5.°), os premios de loterias;
6.°), os saldos dos fundos ou Caixas Especiaes;
7.°), os restos a pagar provenientes de despezas empenhadas em exercicios anteriores.

§ 1.° As importancias provenientes das Caixas Economicas vencerão juros, pela taxa annualmente fixada em acto do Ministro da Fazenda, desde a data da entrada no Thesouro e suas delegacias, até á vespera do dia de sua restituição áquelles estabelecimentos, e de taes operações se fará escripturação methodica.

§ 2.° A importancia dos juros devidos aos depositos de quantias não recolhidas ao Thesouro e suas delegacias será imputada á responsabilidade do thesoureiro das Caixas Economicas.

§ 3.° Os depositos provenientes de restos a pagar, capitulados no n. 7 deste artigo, prescrevem a favor da Fazenda, no fim de cinco annos, a contar da data do encerramento do exercicio a que se referirem.

Art. 174. Consideram-se depositos de diversas origens:

1°, as contribuições para os hospitaes de caridade;
2°, as contribuições para o Asylo dos Invalidos da Patria;
3°, as emissões de vales postaes;
4°, as multas a favor dos empregados ou de particulares;
5°, as rendas estaduaes ou municipaes, não sujeitas a encontro de contas, arrecadadas pela União;
6°, as custas judiciaes;
7°, as percentagens pela cobrança da divida activa;
8°, os productos das apprehensões e das alienações de bens ou valores não amoedados pertencentes a terceiros;
9°, as taxas e emolumentos destinados ao custeio das Caixas Economicas;
10, as consignações descontadas em folha de pagamento aos funccionarios federaes e destinadas a pessoas da familia dos mesmos, a institutos de credito ou a particulares;
11, os supprimentos dos cofres de depositos e cauções, depositos publicos e juros em deposito e outros;
12, todos os demais recolhimentos, descontos ou retenções mandados considerar como depositos por leis especiaes, regulamentos, contractos, ou actos administrativos de autoridades competentes.

§ 1.° Os depositos provenientes de consignações descontadas aos funccionarios federaes prescrevem a favor da Fazenda si não forem reclamadas dentro de cinco annos após o encerramento do respectivo exercicio.

§ 2.° Os depositos para os quaes corre a prescripção quinquennaria serão escripturados sempre em conta distincta relativa a cada exercicio, de modo a facilitar o cancellamento periodico daquelles que reverterem em beneficio da União.

§ 3.° O cancellamento a que se refere o paragrapho anterior será levado a effeito pelas diversas contadorias seccionaes da Republica, em face dos elementos fornecidos pela escripturação analytica a seu cargo, segundo o disposto no paragrapho anterior.

Art. 175. Os depositos feitos a qualquer titulo nos cofres federaes terão escripturação especial em livros auxiliares apropriados, segundo as regras, formulas e modelos expedidos pela Contadoria Central da Republica.

Paragrapho unico. A escripturação dos depositos será sempre analytica, nas repartições que os arrecadarem, abrindo-se conta especificada para cada natureza de deposito, com indicação nominal, no historico, de cada depositante.

Na escripturação geral centralizadora, porém, serão abertas contas syntheticas, na conformidade dos balanços mensaes de cada repartição.

Art. 176. Os valores não amoedados pertencentes á Fazenda Nacional, e de que se fará sempre registro, ficarão sob a guarda e responsabilidade dos thesoureiros das repartições em que estiverem depositados.

Art. 177. Os saldos não applicados da receita destinada á constituição de fundos especiaes serão transferidos para depositos, no fim de cada exercicio, emquanto não concluidos ou extinctos os serviços a que se referirem.

Art. 178. O saldo da receita de depositos de cada exercicio será applicado na acquisição de titulos da divida publica que poderão ser alienados, a juizo do Governo, para attender á restituição dos mesmos depositos.

Secção VI — Das operações de credito

Art. 179. As operações de credito que o Governo é autorizado a effectuar, são de duas naturezas: reaes ou compensativas. Reaes são as operações que tocam o patrimonio da

Estado; compensativas as que não alteram o patrimonio e das quaes não decorre, portanto, onus algum para os bens patrimoniaes.

§ 1.° Classificam-se na primeira categoria:

a) as emissões de titulos da divida externa;

b) as emissões de titulos da divida interna consolidada, comprehendendo as apolices da divida publica e as obrigações do Thesouro a prazo longo de resgate;

c) as emissões de titulos da divida fluctuante, comprehendendo as letras, bonus e bilhetes do Thesouro;

d) emissões de papel-moeda

§ 2.° Pertencem á segunda categoria:

a) as conversões de especie;

b) os supprimentos de um a outro exercicio.

Art. 180. As operações de credito especificadas no § 1° do artigo precedente, só poderão ser effectuadas pelo Thesouro Nacional e mediante autorização expressa em lei orçamentaria ou especial. As do § 2° do mesmo artigo, porém, independem de autorização legislativa e serão effectuadas sob a responsabilidade pessoal dos chefes das repartições para tal fim autorizadas.

Paragrapho unico. São competentes para effectuar as operações de credito capituladas no § 2° do art. 179 as contadorias seccionaes immediatamente subordinadas á Contadoria Central da Republica, além de quaesquer outras que possam vir a ser a tanto autorizadas pela mesma Contadoria ou pelo Ministro da Fazenda.

Art. 181. As operações de credito reaes, classificadas no § 1° do art. 179, terão dupla escripturação: na escripta financeira, a debito da thesouraria geral e credito do competente titulo do orçamento; e na escripta patrimonial, em contas syntheticas, a debito do Estado e credito dos portadores dos respectivos titulos de divida.

Art. 182. A Thesouraria Geral do Thesouro Nacional manterá um livro caixa especial para a escripturação methodica de todas as operações de credito reaes. Nenhum titulo, porém, poderá ser directamente entregue pelo referido caixa especial, quaesquer que sejam os fins a que o mesmo se destine. Os titulos emittidos pelo caixa especial das operações de credito serão passados por supprimento para o Caixa Geral, que effectuará a entrega respectiva, consignando, assim, a receita e despeza correspondentes.

Paragrapho unico. Os documentos de entrada e sahida no caixa especial das operações de credito servirão de base á escripturação patrimonial.

Art. 183. Os bilhetes do Thesouro emittidos por antecipação de receita, quando para isso estiver o Governo autorizado na lei do orçamento, e até á importancia fixada na autorização, serão sempre resgatados dentro do exercicio respectivo.

§ 1.° As emissões de taes bilhetes serão registradas pelo Tribunal de Contas, após a respectiva operação, ficando o Thesouro obrigado a enviar mensalmente ao mesmo Tribunal quadros demonstrativos dos bilhetes emittidos e resgatados.

§ 2.° A emissão do bilhete só se fará após á entrada da respectiva importancia nos cofres publicos.

CAPITULO II

DAS QUITAÇÕES

Secção I — Das quitações dadas pelos agentes da arrecadação

Art. 184. Os agentes da arrecadação devem fornecer ás partes recibo das importancias que arrecadarem, pela fórma prescripta nos regulamentos de impostos e serviços organicos de cada repartição.

Taes quitações deverão ser destacadas de livros-talões, numerados seguidamente para cada exercicio e para cada agente.

Art. 185. Os talões de recibos serão authenticados pelo chefe da repartição ou pessoa por esse designada. Os talões e livros das collectorias federaes serão authenticados, no Estado do Rio de Janeiro, pela Directoria da Receita Publica, e nos demais Estados pelas delegacias fiscaes.

Art. 186. Os livros-talões devem ser mantidos com a mais escrupulosa exactidão, sujeitando-se os exactores ás penalidades comminadas nas respectivas leis e regulamentos pela negligencia ou omissões praticadas, além da responsabilidade criminal que deverá ser promovida sem demora, si de alguma fórma se verificar fraude.

Art. 187. Em caso de erro que importe na inutilização de uma ou mais folhas do livro-talão, as folhas inutilizadas devem ser colladas no verso do respectivo canhoto, fazendo-se em ambas a declaração de que se acham sem effeito, datada e assignada esta pelo exactor e seu escrivão.

Art. 188. Os recibos extrahidos dos livros-talões, além das indicações prescriptas pelos regulamentos especiaes, devem conter o nome da pessoa que paga, a somma arrecadada, em algarismo e por extenso, e bem assim sua proveniencia e classificação.

Taes recibos serão assignados pelo agente da arrecadação e pelo respectivo escrivão, si de tal cargo for provida a repartição arrecadadora.

Art. 189. Os canhotos dos talões de recibos serão annualmente recolhidos, juntamente com os livros de escripturação, ás repartições de que immediatamente dependam os exactores federaes.

Secção II — Das quitações dos thesoureiros

Art. 190. Os thesoureiros das repartições federaes, pelos recolhimentos feitos em suas caixas, quer pelos proprios contribuintes, quer pelos agentes da arrecadação, devem fornecer recibo, destacado de livros-talões, numerados consecutivamente para cada exercicio e para cada thesouraria.

Art. 191. Os livros-talões a que se refere o artigo anterior serão authenticados com a rubrica do chefe da repartição a que estiver subordinada cada thesouraria ou pela pessoa por este expressamente designada, devendo a rubrica ser lançada parte sobre o canhoto e parte sobre a folha que se destaca para ser entregue ao interessado.

Art. 192. Nas thesourarias em que haja escrivão, o recibo será por este passado, datado e assignado, juntamente com o thesoureiro, que assignará, igualmente, a partida de entrada no livro caixa.

Art. 193. A quitação fornecida pelas thesourarias deverá conter, além de quaesquer outras especificações que se fizerem necessarias:

a) o nome, cargo ou qualidade da pessoa por conta de quem é feito o recolhimento;

b) a importancia recolhida, em algarismo e por extenso;

c) o exercicio a que pertence a quantia recolhida e sua classificação;

d) a especie dos valores recolhidos;

e) a data do recebimento.

Art. 194. Uma mesma quitação não póde referir-se a recolhimento relativo a differentes administrações.

Art. 195. A quitação cuja importancia escripta por extenso não corresponda á somma lançada em algarismo, só será valida pela menor quantia, emquanto não se fizer prova de que o recolhimento teve effectivamente logar pela importancia maior.

Art. 196. Nos recibos expedidos pelas thesourarias não se poderá fazer cancellamento ou substituição de palavras ou algarismos, nem quaesquer outras alterações. Os erros porventura commettidos serão corrigidos mediante annotações no corpo ou no verso dos talões e respectivos canhotos.

§ 1.° Quando, em vez de annotação, fôr necessario annullar o recibo expedido, este, depois de inutilizado com a declaração de achar-se sem effeito, será collado ao verso do respectivo canhoto.

§ 2.° Si o canhoto do talão não se achar mais na thesouraria, as annotações ou a annullação serão feitas, mediante communicação da Directoria de Contabilidade do Thesouro, pela repartição ou funccionario em cujo poder aquelle se encontrar.

Art. 197. Em caso de dolo, as quitações expedidas pelas thesourarias a favor dos agentes da arrecadação não fazem prova contra o Estado, desde que se achem destituidas das formalidades estabelecidas no presente regulamento.

Art. 198. As quitações dadas pelos fieis, em nome dos respectivos thesoureiros, obrigam a estes para todos os effeitos legaes, como si de seu proprio punho houvessem assignado, ficando-lhes, entretanto, assegurado o direito regressivo contra os mesmos fieis em caso de negligencia ou fraude.

Secção III — Do extravio dos conhecimentos de receita

Art. 199. Aos thesoureiros ou escrivães das thesourarias é expressamente vedado fornecerem cópias ou segundas vias dos conhecimentos de receita recolhida nos cofres publicos.

Art. 200. No caso de extravio do conhecimento, sua falta será supprida com uma certidão, passada a requerimento da pessoa que effectuou o recolhimento, e depois de haver esta assignado um termo no qual se mencione o facto do extravio e da substituição do conhecimento e se declare este invalidado para todos os effeitos.

Art. 201. O extravio e a substituição serão annotados no canhoto de onde fôr destacado o conhecimento substituido.

Art. 202. Quando se tratar de conhecimento de quantia depositada nos cofres publicos e que deva ser restituida contra exhibição e entrega do mesmo conhecimento, só poderá ser este supprido por certidão, na fórma prescripta pelo artigo 200, decorridos 15 dias da publicação de um annuncio no *Diario Official* e em um dos jornaes de maior circulação na localidade, correndo por conta do interessado as despezas com essa publicação.

Art. 203. No caso de destruição do conhecimento do deposito, póde este ser supprido por certidão, independente da publicação de annuncio, si o interessado produzir, juntamente com seu requerimento, uma declaração authentica, que comprove a destruição allegada.

CAPITULO III

DA CONTABILIDADE DA RECEITA E DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS DOS AGENTES DA ARRECADAÇÃO

Art. 204. Todos quantos são encarregados de arrecadar rendas federaes de qualquer natureza devem mensalmente prestar contas de sua gestão ás repartições superiores de que immediatamente dependam.

Art. 205. As contas a que se refere o artigo precedente serão prestadas:

a) ás alfandegas da União, pelas mesas de rendas e postos fiscaes que lhes são directamente subordinados;

b) ás delegacias fiscaes nos Estados, pelas collectorias federaes, mesas de rendas, alfandegas, administrações dos Correios, estradas de ferro e demais repartições que lhes forem para tal fim subordinadas, na fórma dos respectivos regulamentos;

c) á delegacia do thesouro em Londres pelos consulados e legações em paizes estrangeiros;

d) á Directoria da Contabilidade do Thesouro Nacional, pelas Collectorias Federaes do Estado do Rio de Janeiro, Brigada Policial, Corpo de Bombeiros, Caixa de Amortização, Thesouraria da Policia Civil e em geral todas as repartições ou funccionarios que custearem serviços publicos por meio de adeantamentos feitos pela Thesouraria Geral do Thesouro Nacional;

e) á Contadoria Central da Republica, pelas Delegacias Fiscaes dos Estados, Delegacia do Thesouro em Londres, Thesouraria Geral, Primeira e Segunda Pagadorias do Thesouro Nacional, Alfandega e Recebedoria do Rio de Janeiro, Casa da Moeda e Imprensa Nacional, Administração dos Correios do Estado do Rio de Janeiro, Pagadorias da Marinha e da Guerra, Estrada de Ferro Central do Brasil, Inspectoria Federal de Portos Rios e Canaes, Repartições Geraes dos Correios e dos Telegraphos e quaesquer outras repartições da Capital ou dos Estados, cuja subordinação immediata á Contadoria Central da Republica venha a ser determinada por conveniencia do serviço.

Art. 206. As Collectorias Federaes organizarão e registrarão em livro especial, até o dia 10 de cada mez, um balanço da receita e despeza do mez anterior, segundo as normas e modelos approvados pela Contadoria Central de Contabilidade da Republica; annexando ao mesmo, como comprovantes, as guias da receita recolhida e os documentos da despeza paga, com as respectivas quitações, e bem assim os mappas demonstrativos, por especies e valores, das estampilhas recebidas e vendidas no mez a que se refere o balanço.

§ 1.º O balanço mensal assim organizado será, dentro dos prazos estabelecidos, apresentado, pelas Collectorias Federaes do Estado do Rio de Janeiro, á Directoria da Contabilidade do Thesouro Nacional, e pelos dos demais Estados, ás respectivas Delegacias Fiscaes.

§ 2.º Uma via dos balanços mensaes das Collectorias Federaes no Estado do Rio de Janeiro será pelas mesmas enviada, em igual data, á Directoria da Receita Publica e ao Tribunal de Contas.

§ 3.º A falta de observancia do disposto neste artigo será punida com a pena de multa de Rs. 500$ imposta ao infractor pelo Ministro da Fazenda, quanto ás Collectorias do Estado do Rio, e pelos delegados fiscaes, quanto ás dos demais Estados.

Art. 207. Além dos balanços mensaes, as Collectorias Federaes organizarão e enviarão ás mesmas repartições a que se referem os § 1º e 2º do artigo precedente um balanço definitivo da receita e despeza do exercicio anterior.

§ 1.º Quando houver nas collectorias renda lançada a arrecadar no periodo addicional, o balanço definitivo será enviado até 20 de abril e no caso contrario até 20 de janeiro de cada anno.

§ 2.º Annexa ao balanço definitivo remetterão as collectorias uma relação das rendas que deixaram de ser cobradas no exercicio encerrado, com as respectivas certidões, das quaes constarão os nomes dos devedores, afim de se proceder á cobrança executiva, e bem assim uma demonstração das despezas ordenadas mas não pagas no mesmo periodo.

Art. 208. Recebidos os balanços mensaes das collectorias, devem as Delegacias Fiscaes e a Directoria de Contabilidade do Thesouro Nacional proceder immediatamente á respectiva liquidação, revendo um a um cada balanço e verificando:

a) si a receita se acha bem classificada, consoante os diversos titulos do orçamento e se confere com as guias annexas ao balanço;

b) si a renda produzida pelas estampilhas vendidas está de perfeito accôrdo com as demonstrações annexas;

c) si a despeza paga foi devidamente ordenada e si está regularmente classificada, de accordo com as respectivas verbas orçamentarias, bem como si confere em sua totalidade com os comprovantes annexos a cada balanço;

d) si o calculo das porcentagens abonadas ao collector e escrivão o foram na conformidade da tabella e normas approvadas;

e) si as importancias recolhidas parcialmente por conta do saldo, bem como o saldo final recolhido, estão de accôrdo com as quitações annexas e si constam effectivamente da propria escripturação de delegacia;

f) si no recolhimento do saldo da arrecadação de cada collectoria foram observados os prazos respectivamente marcados pela Delegacia Fiscal ou Directoria da Receita Publica, providenciando, em caso contrario, para a applicação da multa comminada no § 1º do art. 154 do presente regulamento;

g) si o balanço ou os documentos apresentados não contem algum erro arithmetico contra a Fazenda Nacional ou o exactor.

§ 1.º Todos os erros ou irregularidades encontrados serão corrigidos ou annotados a lapis no proprio balanço e immediatamente communicados ao exactor, para que este remetta um novo exemplar do mesmo balanço, devidamente rectificado e indemnize immediatamente a Fazenda Nacional de quaesquer prejuizos contra a mesma verificados. O novo balanço será annexado ao primitivo, como prova da rectificação feita e nelle se annotará o recolhimento das differenças porventura verificadas.

§ 2.º As differenças acaso verificadas contra o collector, provenientes de saldo a mais recolhido, ser-lhe-hão restituidas mediante requerimento devidamente processado e depois de comprovado o recolhimento em excesso.

Art. 209. Feita a liquidação de cada balanço, á vista dos respectivos comprovantes, o funccionario della incumbido concluirá o seu exame por uma demonstração summaria da receita e da despeza e da situação do responsavel perante a Fazenda Publica.

Art. 210. A demonstração assim organizada, acompanhada dos documentos que lhe serviram de base, será submettida ao exame dos delegados ao Tribunal de Contas, dos Inspectores da Fazenda ou dos chefes das repartições, os quaes, depois de verificarem a legalidade das operações della constantes mandarão registral-a em livro de contas correntes, para o fim de se levantar, em tempo opportuno, a tomada annual das contas de cada responsavel.

Art. 211. Ao lançamento do resumo nos livros de contas correntes dos exactores precederá a escripturação analytica do balanço, pelos titulos e paragraphos da receita e pelas verbas e sub-consignações da despeza nos mappas mensaes a esse fim destinados.

Art. 212. Obtida, nos mappas a que se refere o artigo anterior, a fusão dos balanços mensaes de todas as collectorias federaes do Estado, a Delegacia Fiscal fará organizar um balanço recapitulativo synthetico, que será lançado em sua escripturação centralizadora a credito e a debito dos respectivos titulos orçamentarios.

Art. 213. As mesas de rendas, alfandegas, administrações dos Correios, estradas de ferro e demais repartições subordinadas em materia fiscal ás delegacias nos Estados, organizarão, igualmente, na conformidade das normas e modelos estabelecidos pelas instrucções em vigor, um balanço mensal da receita arrecadada e da despeza paga no mez anterior, e o remetterão ás respectivas delegacias fiscaes, dentro dos prazos estabelecidos, sob pena de multa na fórma do art. 221.

Art. 214. Os balanços mensaes das repartições a que se refere o artigo precedente, depois de escrupulosamente examinados pela fórma estabelecida no art. 194, serão igualmente lançados na escripturação centralizadora de cada delegacia, para a formação do balanço geral.

Art. 215. Incorporados em sua escripturação geral centralisadora os balanços de todas as repartições subordinadas, inclusive os do movimento proprio de suas pagadorias e thesourarias, levantarão as delegacias do Thesouro um balanço mensal synthetico, pelos paragraphos da receita e verba da

despeza segundo as instrucções e os modelos expedidos pela Contadoria Central da Republica, encaminhado-o a esta mesma Contadoria dentro dos prazos estabelecidos no presente regulamento.

§ 3.º A organização e prestação de contas da receita e da despeza para as repartições do Districto Federal directamente subordinadas á Contadoria Central da Republica, observarão as mesmas normas prescriptas neste regulamento, quanto ao exame moral e arithmetico das contas dos responsaveis, de modo a facilitar o mais possivel a tomada de suas contas mantendo sempre em evidencia na respectiva escripturação, a situação destes para com a Fazenda Nacional.

Art. 217. De todos os balanços mensaes remettidos pelas repartições subordinadas á Contadoria Central da Republica, uma segunda via será pelas mesmas repartições encaminhada ao Tribunal de Contas, para que possa este exercer a fiscalização e a vigilancia que lhe estão affectas.

TITULO IV

Da despeza publica

CAPITULO I

NORMAS GERAES

Secção I — Preliminares

Art. 218. São despezas da União aquellas que leis geraes e organicas, leis especiaes, decretos do Poder Executivo, regulamentos e outros titulos legaes de divida determinam fiquem a cargo do Governo Federal, seja para occorrer aos compromissos da divida publica consolidada ou fluctuante, seja para attender ás necessidades dos serviços publicos creados no interesse e beneficio da Nação, ou accrescimo de seus bens de dominio publico ou patrimonial.

Art. 219. A despeza da União será effectuada de accôrdo com as leis orçamentarias e especiaes votadas pelo Congresso Nacional, constituindo crime de responsabilidade os actos do Presidente da Republica e dos ministros de Estado que contra ellas attentarem.

Art. 220. E' vedado augmentar os creditos votados com quaesquer recursos ou rendas dos serviços, inclusive multas, que constituirão renda eventual.

Art. 221. Os funccionarios administrativos que praticarem, sem ordem escripta dos ministros, actos contrarios a taes leis, incorrerão, além da responsabilidade criminal, em multas de 200$ a 10:000$, que serão impostas pelo Tribunal de Contas e cobradas por meio de descontos da quinta parte dos vencimentos.

No caso de os haverem praticado por ordem escripta dos ministros, para se isentarem dessas multas, deverão os funccionarios dar, dentro de oito dias, conhecimento do facto ao Tribunal de Contas, que procederá como julgar de direito, fazendo, em todo o caso a communicação delles ao Congresso Nacional.

Art. 222. A execução das leis de despeza far-se-ha estrictamente segundo as discriminações das tabellas explicativas, de que trata o art. 45, n. I, ou das demonstrações enviadas ao Congresso para concessão de creditos addicionaes, observadas as alterações feitas pelo Poder Legislativo.

§ 1.º Publicadas as leis de despeza, lançará o Tribunal de Contas, em seus registros, os creditos nellas votados, e organizarão os ministerios as tabellas de distribuição de creditos ás diversas repartições, indicando as estações pelas quaes se devem realizar os pagamentos das despezas.

§ 2.º Nas mesmas tabellas indicarão os ministerios as verbas pelas quaes poderão os chefes de serviços expedir ordens de pagamento a serem cumpridas no Thesouro Nacional, mediante registro do Tribunal de Contas.

Art 223. Dentro de dez dias, contados da publicação das leis de despeza, as tabellas de distribuição de creditos serão, pelos ministerios, remettidas ao Tribunal de Contas, que, de preferencia a qualquer outro serviço, as examinará e lhes dará registro, tambem no praso de dez dias, si estiverem regularmente organizadas, transmittindo á Directoria Central de Contabilidade da Republica, dentro de tres dias, as tabellas que houverem sido registradas e devolvendo aos ministerios as que o não forem, dentro do mesmo praso.

Art. 224. No caso de não serem registradas a tempo as tabellas, o pagamento do pessoal, inclusive ajudas de custo e gratificações legaes, será feito a titulo provisorio, de accôrdo com as distribuições anteriores, até o registro das novas tabellas.

Art. 225. No caso de erro, falta na distribuição ou insufficiencia dos creditos distribuidos, os chefes das repartições pagadoras solicitarão aos ministerios a concessão dos creditos reputados necessarios.

Art. 226. Aos funccionarios das directorias de Contabilidade dos Ministerios e aos do Tribunal de Contas, com exercicio nas mesmas repartições, inclusive aos que faltarem ao serviço e sem excepção de categoria — será applicada uma multa correspondente aos vencimentos que tiverem de receber durante todo o tempo que exceder aos prazos marcados no art. 223 para organização das tabellas de creditos e seu registro e devolução.

§ 1.º A multa estabelecida neste artigo será imposta, *ex-officio*, pelo presidente do Tribunal de Contas e communicada ao ministerio respectivo e ao da Fazenda, para o desconto em folha pela quinta parte do vencimento.

§ 2.º Pela effectiva cobrança da multa na fórma acima indicada, responderão os funccionarios que tiverem de organizar as folhas de pagamento, desde que tenham recebido a autorização para annotar o desconto, bem como os chefes das repartições que deixarem de encaminhar taes autorizações áquelles funccionarios.

Art. 227. Toda despeza do Estado passa por tres estagios:

a) o empenho;
b) a liquidação;
c) o pagamento.

Secção II — Do Empenho

Art. 228. Empenho de despeza é o acto, emanado de autoridade competente, que crêa para o Estado uma obrigação de pagamento.

Art. 229. São competentes para empenhar despezas do Estado:

a) o Poder Legislativo;
b) o Poder Executivo;
c) o Poder Judiciario.

§ 1.º São empenhos legislativos os que se originam directamente de actos do Poder Legislativo, vinculando o Estado para com terceiros por uma determinada despeza, ou categoria de despezas, fixas ou variaveis.

§ 2.º Derivam-se do Poder Executivo os empenhos contractuaes e administrativos.

a) são contractuaes os empenhos oriundos de contractos perfeitos e acabados, submettidos préviamente ao exame e registro do Tribunal de Contas;

b) são administrativos os que, independentes de contractos, promanam de actos de autoridade directa ou delegada. A delegação de autoridade para empenhar despezas comprehende creditos á disposição do funccionario delegado ou adeantamentos feitos ao mesmo.

§ 3.º São empenhos judiciaes os que decorrem de actos da autoridade judiciaria, comprehendendo tanto as sentenças passadas em julgado como as custas judiciarias.

Art. 230. Constituem empenho sobre as respectivas dotações orçamentarias de cada exercicio:

a) a despeza permanente e de caracter geral devida annualmente em virtude de leis geraes e organicas;

b) a despeza autorizada por leis especiaes, repartidamente por varios annos, e pela quota fixada para cada anno;

c) a despeza dependente de contractos legalmente firmados e registrados pelo Tribunal de Contas, ou suas delegações, pela parte vencivel em cada exercicio;

d) a despeza por vencimentos, salarios, pensões, alugueis, arrendamentos, fóros e outras semelhantes, de quantia e prazo de vencimento fixo e predeterminado dentro do anno financeiro, pela importancia resultante dos respectivos titulos ou tabellas de distribuição de creditos organizadas de conformidade com as disposições do presente regulamento e préviamente registradas pelo Tribunal de Contas;

e) a despeza obrigatoria ordinaria, cujo empenho emerge contemporaneamente ao acto que lhe reconhece e determina a importancia, sobre a base dos documentos exigidos e com as normas estabelecidas pelas leis e regulamentos respectivos;

f) a despeza facultativa, eventual e variavel decorrente de creditos orçamentarios ou addicionaes, cujo empenho se forma com actos ministeriaes que tenham por objecto um debito do Estado, indiquem o nome do credor, autorizem o pagamento da respectiva importancia e sejam registrados pelo Tribunal de Contas ou suas delegações, anteriormente á ordenação do pagamento ou ainda com o proprio acto que o ordena, desde que o credito correspondente tenha sido préviamente registrado pelo mesmo Tribunal.

Art. 231. O empenho da despeza não poderá exceder ás quantias fixadas pelo Congresso Nacional.

§ 1.º Para integral execução do disposto neste artigo, nenhuma despeza publica poderá ser empenhada sem que do

credito respectivo tenha sido préviamente deduzida a importancia da mesma, excepto no caso de empenhos legislativos ou judiciaes, como os vencimentos e pensões do pessoal activo e inactivo, as sentenaças judiciarias e outras da mesma natureza, cuja autorização de despeza corresponda, pelo seu caracter imperativo, ao proprio acto do empenho, e cuja dotação, préviamente fixada, não possa ter outra applicação sinão aquella expressamente designada na lei que a autorizou.

§ 2.º Os empenhos desta ultima natureza independem de registro prévio, bastando, para o seu effectivo pagamento, o registro da autorização legal e do acto que ordenar a despeza.

Art. 232. A deducção a que se refere o artigo precedente far-se-ha, — na repartição a que pertencer a dotação orçamentaria ou a que tenha sido distribuido credito por conta de consignação de caracter geral, — em registros especialmente destinados a esse fim, segundo as instrucções e modelos expedidos pela Contadoria Central da Republica, e terá por base o acto originario do empenho, do qual uma segunda via ou cópia authenticada será na mesma data remettida, em protocollo ou sob registro postal, ao Tribunal de Contas, nesta Capital, ou a suas delegações, nos Estados. Cópias identicas ou terceiras vias serão tambem enviadas, na mesma data, á Contabilidade do Ministerio a que estiver subordinada cada repartição.

Paragrapho unico. Constituem documentos originarios dos empenhos contractuaes e administrativos:

a) os contractos executivos perfeitos, isto é, aquelles nos quaes todos os elementos do contracto são fixados, tanto em relação ao objecto como ao prazo, quantidade, preço e demais condições necessarias á sua integral execução, pela somma préviamente determinada, quer o cumprimento das obrigações estipuladas se verifique de uma só vez, quer parcelladamente;

b) os actos decorrentes de contractos executivos imperfeitos ou em que uma ou algumas condições não possam ser desde logo fixadas, impossibilitando a determinação definitiva da quantia a empenhar.

Nesta hypothese serão as despezas empenhadas á medida que forem sendo conhecidas pela requisição dos fornecimentos ou pelo implemento das obrigações estipuladas.

Tratando-se de compromisso a ser pago em moeda estrangeira, por conta de creditos em papel, procederá ao acto de empenho a tomada do cambiaes ou requisição de ordem telegraphica, para fixação do cambio. Esses recursos ficarão em deposito no Thesouro Nacional ou na Delegacia do Thesouro em Londres, até á concessão do effectivo pagamento, ou, si, por qualquer circumstancia, se tornar este indevido, até que lhes seja dada outra applicação;

c) os actos ministeriaes ou dos chefes das repartições federaes, creando compromissos para o Estado, dentro das dotações orçamentarias consignadas aos serviços a seu cargo, observando-se quanto ao fornecimento de materiaes e prestação de serviços o disposto nos arts. 236 a 238.

As despezas provenientes de passagens, fretes, serviço telegraphico, telephonico, fornecimentos de força e luz e outras, cuja importancia exacta não seja préviamente conhecida, serão, por acto expresso dos chefes das repartições, empenhadas por estimativa, no principio de cada anno, tomando-se por base a despeza do anno anterior e dando-se aos interessados conhecimento da importancia empenhada;

d) os actos das mesmas autoridades, delegando poderes a funccionarios subalternos para assumirem taes compromissos, por conta de adeantamentos de fundos ou de creditos distribuidos. Os pedidos de adeantamento de fundos ou de distribuição de creditos serão escripturados simultaneamente como despeza empenhada e pagamento requisitado.

Art. 233. O Tribunal de Contas e suas delegações, recebendo as segundas vias ou cópias authenticas dos documentos originarios do empenho, que lhes devem ser enviadas na fórma do artigo antecedente, não procederão a escripturação alguma, mas organizarão das mesmas archivos especiaes, obedecendo ao numero de ordem de cada procedencia, de modo que, ao receberem posteriormente as requisições de pagamento, possam com presteza verificar si a 1ª via do documento do empenho, annexada a taes processos, está em tudo conforme com a 2ª via ou cópia existente em seu archivo, e só nesta hypothese poderá ser registrada a despeza.

§ 1.º Verificada a exactidão da 1ª com a 2ª via do documento do empenho, será esta retirada do archivo, carimbada com a declaração de achar-se liquidada a despeza relativa, e annexada ao processo da requisição do pagamento.

§ 2.º Si se tratar de empenho global, ou por estimativa, cuja despeza tenha de ser processada parcelladamente, em vez de annexar-se a 2ª via ao processo, far-se-ha no verso da mesma a deducção gradual das parcellas que forem sendo liquidadas, e só na ultima será feita a juntada a que se refere o paragrapho anterior.

§ 3.º Não concordando, porém, a 1ª com a 2ª via, o Tribunal de Contas e suas delegações devolverão o processo á repartição que o tenha encaminhado, soliental os pontos de divergencia, afim de serem convenientemente explicados.

Art. 234. No caso em que, por qualquer circumstancia, tenha de ser annullado algum empenho de despeza, cuja segunda via já houver sido remettida ao Tribunal de Contas ou suas delegações, será a devolução desta obrigatoriamente requisitada em officio de onde constem as razões da annullação.

Art. 235. O Tribunal de Contas e suas delegações fiscalizarão rigorosamente a data do recebimento das segundas vias ou cópias dos documentos de empenho, de modo a não serem ultrapassados os prazos maximos de cinco dias para as repartições das capitaes e 20 para as do interior, contados da data em que, pela repartição competente, tenha sido feita a deducção na verba, até o dia do recebimento de taes segundas vias ou cópias.

§ 1.º Para os fins do disposto neste artigo, todas as vias do documento originario do empenho conterão no verso a declaração de ter sido a importancia do mesmo deduzida do credito respectivo, na sub-consignação indicada. Tal declaração será datada e assignada pelo empregado que effectuar a deducção e visada pelo respectivo chefe, assumindo ambos a responsabilidade solidaria da veracidade dessa declaração.

§ 2.º A disposição precedente applica-se aos empenhos globaes ou por estimativa, cujo acto originario servirá de base á primitiva escripturação. Neste caso, porém, as requisições parciaes do pagamento, em vez de trazerem annexo tal documento, mencionarão o numero de ordem do registro global, e só na ultima requisição será feita a juntada do referido acto originario, no qual, entretanto, serão obrigatoriamente annotadas as requisições parciaes de pagamento, até á extincção do compromisso assumido, quer por haver sido attingido o limite maximo da estimativa, quer por ter sido a mesma demasiada. Nesta hypothese far-se-ha reverter ao credito respectivo o saldo do empenho que se annullar, fazendo-se immediatamente ao Tribunal de Contas os seus delegados as necessarias communicações.

§ 3.º O Tribunal de Contas e suas delegações não processarão as requisições de pagamento de despezas empenhadas cujas segundas vias ou cópias não constem de seu archivo, salvo em caso de extravio, devidamente provado com o recibo lançado no protocollo de entrega ou com o talão do registro postal. Desta circumstancia se fará menção no processo, para os effeitos legaes.

§ 4.º Não processarão, igualmente, as requisições de pagamento que deixarem de trazer annexa a 1ª via do documento originario do empenho ou que não mencionarem o seu numero de ordem, quando se tratar de empenho global ou por estimativa. No caso de extravio da 1ª via será ella supprida por um certificado lavrado pela repartição a que a mesma pertencer.

Art. 236. Todas as encommendas ou requisições de material de qualquer natureza para os depositos, almoxarifados, intendencias ou quaesquer repartições publicas deverão ser feitas por escripto, por funccionario da repartição que necessitar do mesmo material, mediante pedido, em tres ou mais vias, contendo:

a), a verba, a consignação e a sub-consignação por onde deve correr a despeza;

b), o nome do fornecedor;

c), a quantidade, qualidade e preço do material;

d), a importancia total do pedido, em algarismos e por extenso;

e), o numero de ordem do artigo no contracto, si houver;

f), a declaração exigida no § 1.º do artigo precedente, feita no verso de todas as vias do pedido.

§ 1.º A 1ª via do pedido que constituirá o documento essencial do empenho, será entregue ao fornecedor, e a 2ª e terceira terão o destino recommendado no art. 232 deste regulamento, ficando o canhoto na repartição interessada no fornecimento.

§ 2.º Os almoxarifes, intendentes ou quaesquer outros funccionarios a quem incumba o recebimento do material não poderão dar entrada no mesmo, senão á vista da 1ª via do pedido formulado nos termos deste artigo, na qual darão recibo, restituindo-a ao interessado, para que este possa juntal-a á respectiva conta.

Art. 237. Dos serviços prestados á União serão entregues aos interessados conhecimentos de que constem minuciosamente o nome do credor, o serviço prestado, o nome do funccionario que verificou a effectiva prestação do serviço e o preço estipulado

Art. 238. Tanto os pedidos de material como os conhecimentos de serviços prestados, a que se referem os precedentes arts. 236 e 237, serão destacados de livros talões distinctos, devidamente authenticados, em que serão lavrados termos de abertura e encerramento, respectivamente, no primeiro e no ultimo dia util do anno financeiro.

Paragrapho unico. O empenho de despezas decorrente da prestação de serviços por funccionarios, empregados e operarios será verificado pelas folhas de ponto e dados estatisticos, de conformidade com os regulamentos das repartições e serviços a que pertencerem, e a respectiva importancia determinada pelas folhas de pagamento.

Art. 239. Ninguem perceberá vencimento ou gratificação pelos cofres do Estado, sob qualquer titulo ou pretexto, sem que seja expressamente autorizado por lei.

Art. 240. Os chefes de repartições que ordenarem fornecimento ou prestação de serviços de custo excedente ás quantias previamente fixadas pelo Congresso Nacional ficarão sujeitos ás penalidades do art. 221, impostas pelo Tribunal de Contas por occasião do exame das dividas relacionadas.

§ 1.º No caso de necessidade impreterivel, deverão solicitar autorização escripta do ministro competente, que a dará, si julgar conveniente, nos mesmos papeis de que constar a insufficiencia dos creditos e a razão da despeza.

§ 2.º Nas penas do art. 221 incorrerá o funccionario que imputar a qualquer rubrica do orçamento despeza nella não comprehendida, segundo as tabellas explicativas rectificadas de accôrdo com as alterações nellas feitas pelo Congresso.

Art. 241. A excepção do § 1º do artigo precedente libera os chefes das repartições das penalidades legaes, mas não os dispensa de providenciar immediatamente sobre a solicitação ou abertura do credito supplementar, especial ou extraordinario indispensavel á legalização da despeza.

§ 1.º Autorizado excepcionalmente o empenho da despeza, pela fórma estabelecida no § 1º do art. 240, será este escripturado provisoriamente, á conta do reforço pedido ao Congresso ou ao Poder Executivo, fazendo-se no verso do documento originario do empenho a declaração de haver sido a importancia do mesmo abatida do reforço solicitado, embora não concedido.

§ 2.º Aberto o credito legalizador da operação, será para elle transferida definitivamente a escripturação do empenho, fazendo-se ao Tribunal de Contas a necessaria communicação, afim de ser annotada na 2ª via ou cópia em seu poder, sem o que não serão processadas as respectivas contas.

§ 3.º Si o credito não fôr concedido até o ultimo dia do exercicio financeiro, as importancias dos empenhos feitos nas condições precedentes serão annulladas e levadas á responsabilidade individual dos chefes das repartições que os autorizaram.

Art. 242. Embora haja credito consignado no orçamento, as encommendas de material no estrangeiro, para qualquer ministerio, só poderão ser feitas com prévia acquiescencia do ministro da Fazenda.

Paragrapho unico. A intervenção do ministro da Fazenda tem por fim:

a) tratando-se de creditos em ouro, declarar si o Thesouro Nacional está ou não devidamente habilitado com fundos no estrangeiro para attender ao pagamento da encommenda dentro do prazo estipulado;

b) tratando-se de encommenda a ser paga em moeda estrangeira por conta de creditos em papel, autorizar a acquisição de cambiaes ou expedição de ordem telegraphica, para fixação do cambio que terá de servir de base ao empenho da despeza, na fórma prescripta pelo art. 232, paragrapho unico, lettra *b*, 3ª parte.

Art. 243. Os chefes das contabilidades ministeriaes, das dos Correios, Telegraphos e outros estabelecimentos industriaes da União, enviarão ao ministro da Fazenda e á Contadoria Central da Republica, até o dia 5 de cada mez e sob as penas do art. 221, a relação das despezas empenhadas no mez anterior, de que tiverem conhecimento, em face de elementos proprios ou das terceiras vias ou cópias dos documentos de empenho que lhes devem ser remettidas pelas repartições subordinadas, na fórma prescripta pela ultima parte do artigo 232.

Art. 244. Ao empenho da despeza, para acquisição de material ou execução de serviços, deverá preceder contracto, mediante concurrencia publica feita na conformidade do disposto no capitulo I, do titulo VI, deste regulamento:

a) para fornecimentos, embora parcellados, custeados por creditos superiores a 5:000$000;

b) para execução de quaesquer obras publicas de valor superior a 10:000$000.

Art. 245. Para os fornecimentos ordinarios ás repartições publicas, poderá o Governo estabelecer o regimen de concurrencias administrativas permanentes, segundo as regras prescriptas na secção III, do capitulo I, do titulo VI.

Art. 246. Será dispensavel a concurrencia:

a) para os fornecimentos, transportes e trabalhos publicos que, por circumstancias imprevistas ou de interesse nacional, a juizo do Presidente da Republica, não permittirem a publicidade ou as demoras exigidas pelos prazos de concurrencias;

b) para o fornecimento de material ou de generos, ou realização de trabalhos que só poderem ser effectuados pelo productor ou profissionaes especialistas, ou adquiridos no logar da producção;

c) para a acquisição de animaes para os serviços militares;

d) para arrendamento ou compra de predios ou terrenos destinados aos serviços publicos;

e) quando não acudirem proponentes á primeira concurrencia.

Neste caso, si houverem sido estipulados preços maximos ou outras razões de preferencia, não poderá ser no contracto aquelle excedido ou estas modificadas, salvo nova concurrencia.

Art. 247. Terminado em 31 de dezembro, o anno financeiro, nenhuma despeza mais poderá ser empenhada por conta das dotações do respectivo orçamento.

§ 1.º A differença que nesse dia existir entre o total dos empenhos, contrahidos na fórma do precedente art. 230, e as respectivas dotações orçamentarias, será considerada economia e annullada nos correspondentes creditos.

§ 2.º Os empenhos contrahidos, porém, pela fórma prescripta no mencionado artigo continuarão em vigor, como divida fluctuante da União, desde que tenham sido registrados pelo Tribunal de Contas até 30 de abril, ultimo dia da liquidação do exercicio financeiro, observando-se na sua apuração as prescripções dos subsequentes arts. 248 a 254.

Art. 248. Até 15 de janeiro as repartições subordinadas aos diversos ministerios enviarão ás respectivas contabilidades as demonstrações das despezas empenhadas, durante o anno financeiro findo, por conta de creditos em ser no Tribunal de Contas, e cujo pagamento não tenha sido pelas mesmas requisitado até aquella data. A' vista dessas demonstrações e de outros elementos de que disponha, cada directoria de contabilidade levantará a conta geral dos saldos das despezas empenhadas do respectivo ministerio e a enviará dentro de vinte dias á Contadoria Central da Republica, para organização da conta das despezas empenhadas exigida no art. 45, n. VIII.

Paragrapho unico. As demonstrações organizadas pelas contabilidades dos ministerios ou repartições subordinadas deverão conter:

a) o nome da repartição que tenha empenhado a despeza;

b) o numero de ordem do empenho, relativamente a cada repartição, disposto continuativamente do menor para o maior;

c) o nome do credor;

d) a natureza do fornecimento ou serviço e a respectiva importancia;

e) a classificação da despeza resultante de cada empenho, por verbas, consignações e sub-consignações.

Art. 249. Tratando-se de creditos distribuidos ás delegacias fiscaes ou a outras repartições da Capital Federal ou dos Estados, as demonstrações a que se refere o artigo anterior serão ás mesmas enviadas.

Art. 250. Recebidas pela Contadoria Central da Republica as demonstrações de que trata o art. 248, será nellas dada baixa das importancias dos empenhos de despezas cujo pagamento tenha sido effectuado no periodo addicional, até 31 de março, pelas Pagadorias e Thesouraria Geral do Thesouro Nacional.

Art. 251. Identico procedimento terão as delegacias fiscaes e outras repartições a que tenham sido distribuidos creditos, quanto ás demonstrações que lhes devem ser remettidas, consoante o disposto no art. 249, e aos pagamentos subsequentes que fizerem.

Art. 252. Feita a eliminação recommendada nos artigos precedentes, organizarão a Contadoria Central da Republica, as Delegacias Fiscaes e demais repartições a tanto autorizadas, as relações definitivas, em duas vias, das despezas empenhadas, mas ainda não pagas, pertencentes ao exercicio a encerrar-se, e as submetterão, até 20 de abril, ao exame do Tribunal de Contas, na Capital Federal, e de suas delegações, nos Estados.

§ 1.º Taes relações serão pelo Tribunal de Contas e suas delegações examinadas em face de sua escripturação de creditos e das segundas vias ou cópias authenticas dos documentos originarios dos empenhos, existentes em seu archivo, e bem assim da legislação em vigor.

§ 2.º As exclusões ou alterações que aquelles institutos entendam acertado fazer, quer por não existirem em seus archivos as segundas vias ou cópias dos empenhos, quer por os não comportarem os creditos orçamentarios ou additionaes, ou ainda por terem sido violadas prescripções legaes, serão pelos mesmos feitas a tinta carmim sobre as primeiras e segundas vias das relações enviadas.

§ 3.º Ordenado o registro das relações, com resalva das emendas feitas a tinta vermelha e devidamente rubricadas, será este feito, pelo Tribunal de Contas e suas delegações, á conta das respectivas dotações orçamentarias ou additionaes, como despeza effectiva, sendo a importancia correspondente escripturada como divida fluctuante do Estado, em conta aberta a cada exercicio, a ser liquidada como os depositos especificados, aos quaes é equiparada, excepto quanto á prescripção, que será quinquennaria.

O registro assim feito, sobre a base da comprovação dos respectivos actos originarios dos empenhos dos quaes constam a verba, consignação e sub-consignação por onde deve correr a despeza, bem como a natureza e importancia do fornecimento ou serviço prestado, valerá como uma distribuição definitiva de creditos ao Thesouro ou suas delegacias, não dependendo, portanto, de novo registro os pagamentos das dividas correspondentes. Taes pagamentos ficam, entretanto, sob a fiscalização do Tribunal de Contas e suas delegações, quer em face dos balanços mensaes e definitivos que lhe devem ser enviados, quer por occasião da tomada de contas dos responsaveis.

§ 4.º Concluido o registro, o Tribunal de Contas e suas delegações archivarão a primeira via das relações, juntamente com todas as segundas vias ou cópias dos documentos de empenho em seu poder, afim de servirem de base aos exames que terão de ser posteriormente feitos, na fórma do disposto na ultima parte do paragrapho precedente, e devolverão a segunda via, devidamente annotada e authenticada, ao Thesouro e suas delegacias.

Art. 253. Identica escripturação será feita pela Contadoria Central da Republica, delegacias fiscaes e demais repartições devidamente autorizadas com distribuição de creditos, em face das segundas vias das relações devolvidas, na fórma do § 4º do artigo precedente observadas escrupulosamente as alterações nellas feitas pelo Tribunal de Contas ou suas delegações.

Art. 254. Da mesma fórma se escripturarão os empenhos das despezas que liquidadas ordenadas e registradas opportunamente pelo Tribunal de Contas ou suas delegações, não tenham sido pagas até 31 de março do prazo additional.

Art. 255. A liquidação e pagamento da divida fluctuante constituida pelos restos a pagar de despezas empenhadas em exercicios anteriores obedecerá ás prescripções da sub-secção V da secção III do capitulo VI do presente titulo.

Secção III — Da liquidação

Art. 256. Consiste a liquidação da despeza na verificação do direito adquirido pelos credores do Estado, sobre a base dos titulos e documentos comprobatorios dos respectivos creditos expedidos na conformidade do presente regulamento e dos regulamentos especiaes para os diversos serviços publicos.

Paragrapho unico. Essa verificação tem por fim apurar:

a) a origem ou objecto daquillo que se deve pagar;

b) a importancia exacta a pagar;

c) a quem se deve embolsar a importancia para extinguir a obrigação.

Art. 257. A liquidação das despezas oriundas de empenhos legislativos ou judiciarios far-se-ha á vista dos respectivos actos ou titulos e conforme as normas para cada caso estabelecido, segundo a natureza da obrigação a liquidar.

Art. 258. A liquidação das despezas baseadas em empenhos administrativos ou contractuaes, por fornecimentos feitos ou serviços prestados á União, obedecerá ao seguinte processo:

a) os credores apresentarão, dentro de trinta dias da data do fornecimento ou da realização do serviço, as respectivas contas em tres ou mais vias, acompanhadas do pedido original a que se refere o art. 236 ou dos conhecimentos exigidos no art. 237 deste regulamento.

De todos esses documentos se dará recibo a cada interessado;

b) os chefes das repartições, ou das divisões competentes, na fórma dos respectivos regulamentos, logo que receberem as contas, ordenarão que se proceda á verificação da entrada do material e da respectiva escripturação, ou da prestação do serviço e, isso apurado, que se faça a classificação da despeza no verso das contas e a devida annotação destas na escripturação das despezas empenhadas, o que tudo se fará dentro de oito dias, sob pena de multa imposta na fórma do art. 201;

§ 1.º A entrada do material será verificada, nos depositos, intendencias, almoxarifados e demais dependencias confiadas a responsaveis afiançados, em face do documento de entrada e da escripta analytica a cargo do mesmo responsavel, tendo-se sempre em vista a especificação dos respectivos contractos de fornecimento, registrados pelo Tribunal de Contas.

§ 2.º Nas repartições onde não haja almoxarifes ou responsaveis afiançados, será confirmada a entrada do material pela escripturação a cargo do respectivo chefe ou da pessoa por esse designada para superintender ou velar pela applicação dos fornecimentos feitos á repartição, quer se trate de bens moveis para uso continuado, quer de materiaes de consumo.

§ 3.º A prestação do serviços será liquidada á vista do conhecimento expedido na fórma do art. 237 ou, na falta deste, e justificada a falta ou extravio, de um certificado firmado pelo funccionario que verificou o serviço.

§ 4.º De todas as verificações e conferencias se farão annotações na primeira via da conta. Nas demais vias se declarará apenas que taes conferencias constam daquella primeira via, evitando-se, assim, que uma destas venha a substituir a primeira, occasionando uma duplicata de pagamento.

Art. 259. Liquidada a despeza pela fórma estabelecida no artigo precedente, os chefes das repartições alli indicadas, requisitarão, dentro de dous dias, o pagamento da mesma, ou enviarão as contas, acompanhadas dos pedidos originaes ou dos conhecimentos que as comprovam, ás repartições competentes para que, dentro de oito dias, requisitem o pagamento.

Art. 260. As requisições de pagamento serão remettidas directamente ao Tribunal de Contas, ou ás suas delegações, segundo o estabelecido no art. 277.

Art. 261. Das tres ou mais vias das contas exigidas pelo art. 258, lettra *a*, a primeira acompanhará a ordem de pagamento; a segunda será enviada ás directorias de contabilidade dos respectivos ministerios, para que escripturem e fiscalizem a despeza directamente ordenada pelas repartições subordinadas; a terceira será archivada na repartição interessada no fornecimento, e as demais, quando necessarias, terão o destino recommendado pelos respectivos regulamentos.

Paragrapho unico. A remessa das segundas vias ás Directorias de Contabilidade, pelas repartições que, em virtude de autorização dos Ministros, puderem requisitar directamente pagamentos do Thesouro ou das delegacias, se fará na mesma data da expedição das ordens de pagamento, e no caso de despeza cuja ordenação for reservada aos Ministros, tal remessa será conjuntamente com a da 1ª via.

Art. 262. A's primeiras vias das contas, que terão de acompanhar as ordens de pagamento, serão annexados os pedidos originaes ou os conhecimentos expedidos na fórma dos arts. 235 e 237, afim de serem confrontados com as segundas vias ou cópias préviamente remettidas ao Tribunal de Contas, na forma no disposto no art. 232.

Secção IV — Do pagamento

Art. 263. O pagamento da despeza fixada no orçamento ou em creditos additionaes, e devidamente liquidada e justificada, se effectua mediante ordens de pagamento expedidas a favor dos credores pelos titulares dos diversos Ministerios, pelos ordenadores secundarios devidamente autorizados, ou pelas repartições ou funccionarios a que forem distribuidos creditos ou feitos adeantamentos de fundos, salvo casos excepcionaes autorizados em lei.

Art. 264. A delegação de competencia para a expedição de ordens de pagamento, quando não estiver expressamente consignada em leis organicas ou nos regulamentos dos diversos serviços publicos, constará de acto ministerial submettido ao conhecimento do Tribunal de Contas ou suas delegações, onde se mencionará o cargo ou o nome do funccionario delegado, bem como o limite maximo dentro do qual poderá exercer o mandato.

Art. 265. A distribuição de creditos ás repartições onde haja thesouraria ou pagadoria, importa em mandato para ordenação do pagamento de despezas até o limite dos creditos distribuidos, observadas a respeito as prescripções legaes.

Art. 266. Importam, egualmente, em delegação de competencia para expedição de ordens de pagamento as requisições de adeantamentos a serem entregues a funccionarios ou

blicos, para satisfação das despezas a seu cargo ou das repartições a que pertencerem.

Art. 267. Taes adeantamentos sómente poderão ser pelos Ministerios requisitados do Thesouro Nacional ou de suas Delegacias nos seguintes casos:

a) quando se tratar de serviços extraordinarios e urgentes, que não permittam delongas na satisfação das despezas;

b) quando se tratar de despeza a ser paga em logar distante de qualquer estação pagadora ou no exterior;

c) quando se tratar de despezas miudas e de prompto pagamento, nas diversas repartições publicas;

d) quando se tratar de despezas com navios de guerra ou expedições militares;

e) quando o adeantamento for autorizado em lei.

Art. 268. Para serem cumpridas as ordens de pagamento, deverão satisfazer os seguintes requisitos:

a) serem expedidas por autoridade competente e dirigidas á estação que houver de cumpril-as, com indicação por extenso do nome do credor e da importancia do pagamento.

Nas ordens collectivas dever-se-ha indicar o numero de credores a serem pagos, nomeados em relação, e, bem assim, a importancia total dos pagamentos;

b) haver sido a despeza imputada ao titulo orçamentario devido ou computada em credito addicional, préviamente registrado, e deduzida dos saldos correspondentes, no acto do empenho;

c) haver sido a despeza liquidada á vista de documentos que a comprovem, respeitado o processo estabelecido por lei;

d) guardarem conformidade com as clausulas dos contractos de que dependerem;

e) serem registradas pelo Tribunal de Contas ou suas delegações.

Art. 269. Não dependem de registro prévio do Tribunal de Contas as despezas relativas a vencimentos e ajudas de custo de funccionarios transferidos de umas para outras repartições e de pensionistas que solicitem o pagamento em estação pagadora diversa daquella em que recebiam, devendo, neste caso, apresentar a necessaria guia.

Essas despezas serão, porém, registradas *a posteriori*.

§ 1.º Os pagamentos de despezas de material e pessoal pertencentes a uma circumscripção poderão ser feitos em outras, mediante movimento de fundos, observadas as normas da secção V do capitulo II do titulo V.

§ 2.º Esses pagamentos independem de nova distribuição de credito, mas ficam sob a fiscalização das delegações do Tribunal de Contas, que os poderão impugnar, quando não sejam conformes com as respectivas autorizações.

Art. 270. As ordens de pagamento a menores, interdictos ou ausentes serão expedidas em favor dos seus representantes legaes, provada a representação por meio de documentos.

As ordens de pagamento a herdeiros do credor deverão ser acompanhadas de documentos que os habilitem a receber legalmente a importancia devida.

§ 1.º A qualidade de representante, tutor ou curador se prova com traslado ou certidão do acto de nomeação.

§ 2.º Prova-se a qualidade de herdeiro testamentario:

a) com a copia authentica ou com o extracto authentico do acto de ultima vontade;

b) com certidão judiciaria provando que o testamento foi julgado valido sem opposição, e que em consequencia foi reconhecido o herdeiro, bem como se existiam herdeiros legitimos ou necessarios além daquelles contemplados no testamento;

c) com a certidão de obito do credor.

§ 3.º Prova-se a qualidade de herdeiro *ab intestato*:

a) com a certidão de obito, como acima;

b) com o formal das partilhas ou uma certidão do juizo inventariante, provando a não existencia de disposição de ultima vontade e contendo as declarações essenciaes do inventario.

§ 4.º Quanto á successão verificada no estrangeiro, a qualidade de herdeiro será provada segundo a fórma da respectiva legislação, e os documentos justificativos, expedidos de modo authentico, deverão ter o visto dos representantes diplomaticos e consulares do Brasil, sendo as firmas dos mesmos reconhecidas pelo Ministerio do Exterior.

Art. 271. No caso de successão testamentaria ou *ab-intestata*, e quando for apresentado um acto legal que attribua especificadamente as respectivas quotas a cada um dos que teem direito á successão, podem ser expedidas ordens de pagamento parciaes a favor de cada um desses, embora seja uma só a somma devida ao credor fallecido.

Art. 272. Quando uma ordem de pagamento for expedida em favor de um chefe de repartição ou de serviço publico, não por credito pessoal, mas para despezas em serviço do Estado, deverá em primeiro logar figurar na ordem o cargo do funccionario, podendo a importancia ser recebida pelo chefe effectivo ou por seu substituto legal.

Art. 273. Para expedição das ordens de pagamento aos chefes das repartições subordinadas aos diversos Ministerios, feita a liquidação da despeza, encaminharão as contas ou processos á Contabilidade do Ministerio respectivo, annexando-lhes os necessarios documentos.

Identico procedimento terão quando se tratar de distribuição de creditos ou requisição de adeantamentos.

Art. 274. Verificada a causa legal da despeza e reconhecido que não houve violação de lei alguma, que a somma foi regularmente imputada ás rubricas e consignações proprias e que se acha perfeitamente regular a liquidação e justificação da despeza a pagar, o director ou chefe da Contabilidade de cada Ministerio visará a requisição feita pela repartição subordinada e a submetterá á apreciação do Ministro, juntamente com a ordem de pagamento, que terá de ser pelo mesmo assignada.

Art. 275. Quando o director ou chefe da Contabilidade do Ministerio não concorde, por qualquer motivo de irregularidade, em dar andamento a alguma requisição, deve immediatamente submettel-a á apreciação do Ministro, o qual, si julgar, não obstante o seu parecer, que a mesma deve ser satisfeita, autorizará por escripto a expedição da respectiva ordem de pagamento.

Art. 276. Os chefes das Contabilidades dos Ministerios, para justificarem seus actos junto ao Tribunal de Contas, poderão unir ás ordens de pagamento a autorização dos ministros; e o mesmo Tribunal, nos relatorios dirigidos ao Congresso, relativos ás despezas registradas sob protesto, indicarão aquellas para as quaes tenha havido ordens especiaes dos ministros.

Art. 277. As ordens de pagamento expedidas pela fórma acima indicada, bem como as dos ordenadores secundarios devidamente autorizados, serão encaminhadas directamente ao Tribunal de Contas, ou ás suas delegações que, dentro de cinco dias, sobre ellas decidirão e, no caso de registral-as, as remetterão ao Thesouro ou ás suas delegacias, afim de serem cumpridas, e, no caso contrario, devolvel-as-hão aos ordenadores, com os motivos da recusa de registro.

Paragrapho unico. A remessa, ao Thesouro, das ordens de pagamento registradas far-se-ha por intermedio da Contadoria Central da Republica, que, depois de annotal-as em sua escripturação, as encaminhará ao respectivo destino.

Art. 278. Embora registrada pelo Tribunal de Contas subsiste inteira a responsabilidade dos Ministros e chefes de repartição e directores de contabilidade, quanto á regularidade e conveniencia das despezas que empenharem e do respectivo processo de liquidação.

§ 1.º Por occasião da tomada de contas dos pagadores, o Tribunal de Contas responsabilizará os ordenadores secundarios que houverem requisitado pagamentos illegaes não sujeitos a registro previo.

§ 2.º E' licito aos Ministros sustarem o pagamento de despeza registrada pelo Tribunal de Contas, sem que assista qualquer direito de reclamação fundada no registro.

Art. 279. Sob responsabilidade estricta dos pagadores, nenhuma ordem de pagamento será cumprida sem haver sido previamente registrada pelo Tribunal de Contas ou por suas delegações.

Caso os pagadores effectuem qualquer pagamento sem o preenchimento dessa exigencia serão as importancias pagas levadas á conta de alcance dos mesmos pagadores.

§ 1.º O registro do Tribunal de Contas libera os pagadores de qualquer responsabilidade quanto ao aspecto legal da despeza; ficam, porém, responsaveis pela validade dos pagamentos que effectuarem, directamente ou por meio de fieis e prepostos.

§ 2.º Verificada a nullidade do pagamento por falta de idoneidade legal da pessoa que houver recebido ou inobservancia de formalidades regulamentares, os pagadores deverão entrar, dentro de oito dias, com a importancia indevidamente paga, sob pena de suspensão e mais medidas acauteladoras dos direitos da Fazenda Federal.

Art. 280. O Tribunal de Contas e as suas delegações communicarão mensalmente ás estações pagadoras as importancias, discriminadas por verbas, das ordens de pagamento registradas e, bem assim, dos creditos distribuidos que possam ser applicados independente do registro previo dos mandados de pagamentos.

§ 1.º Em demonstrações annexas aos balancetes serão taes importancias indicadas em confronto com os pagamentos effectuados.

§ 2.º A falta das communicações a que se refere este artigo não impedirá a remessa dos balancetes dentro dos prasos estabelecidos. Nesta hypothese as demonstrações de

que trata o paragrapho anterior serão posteriormente remettidas para serem pela repartição superior annexadas aos mesmos balancetes.

Art. 281. O Thesouro e as suas delegacias, no caso de delegação especial de competencia para ordenação de pagamento de despezas, communicarão mensalmente ás directorias de Contabilidades dos ministerios um rol das requisições de pagamento expedidas pelos ordenadores secundarios que forem mandadas cumprir. No caso de delegação regulamentar é sufficiente que taes pagamentos constem, discriminados por verbas, dos balanços mensaes.

Art. 282. Os pagamentos das despezas do material serão centralizados no Thesouro e suas delegacias, com excepção daquelles que forem feitos pelas secretarias do Congresso, Mordomia do Palacio do Governo e dos que desorganizarem os respectivos serviços e perturbarem a sua marcha, os quaes continuarão a ser effectuados pelas proprias repartições, depois de habilitadas, mediante registro prévio de distribuição de creditos, ouvido o Thesouro sobre a conveniencia de serem feitas as referidas despezas pelas Contadorias respectivas. Taes pagamentos ficarão, porém, sob a immediata fiscalização das delegações do Tribunal de Contas.

Qualquer pagamento que não estiver nas condições acima não será attendido na tomada de contas dos respectivos responsaveis.

Art. 283. No caso de se tornar difficil aos credores do Estado o recebimento directo no Thesouro ou suas delegacias, serão expedidos cheques, na importancia das contas processadas para serem pagos em qualquer estação pagadora ou agencia bancaria, independente de distribuição de creditos, feitos os necessarios supprimentos.

§ 1.º Autorizada a expedição dos cheques será o processo encaminhado á Thesouraria, que o emittirá, considerando-o, em partida de receita do caixa geral, a credito da estação pagadora ou agencia bancaria que tenha de resgatal-o, e no mesmo acto considerará tambem no dito caixa a respectiva despeza, a debito das competentes rubricas orçamentarias, segundo a classificação do Tribunal de Contas ou suas delegações.

No processo, que ficará constituindo o documento da despeza, serão annotados o numero e data dos cheques, bem como o nome da repartição ou banco que tenha de resgatal-o.

Si o cheque for entregue em mão ao proprio credor ou seu representante legal, será de tal entrega cobrado recibo no processo; si, porém, tiver de ser o mesmo remettido sob registro collar-se-ha processo o certificado de tal registro.

§ 2.º No acto do recebimento da importancia de cada cheque darão os credores quitação em duplicata, sendo uma das vias encaminhada á repartição que haja expedido o cheque, afim de ser annexa ao processo, como prova legal de extincção da divida.

Para esse fim a estação ou o estabelecimento que tiver de pagar o cheque serão préviamente avisados da necessidade do recibo em duplicata.

§ 3.º A verificação da idoneidade legal do credor ou seu representante ou successor fica sob a exclusiva responsabilidade da estação pagadora ou agencia bancaria que effectuar o pagamento.

§ 4.º As importancias dos cheques resgatados pelas estações pagadoras ou estabelecimentos bancarios serão pelos mesmos debitados á repartição que os tenha expedido, em conta de movimento de fundos, pelas primeiras, e em conta corrente pelos ultimos.

Art. 284. Em todos os pagamentos de material as contas e mais documentos comprobatorios do empenho, liquidação, ordenação e registro, bem como da quitação, constituirão os documentos de escripturação do livro caixa e, portanto, das tomadas de contas.

§ 1.º Sempre que, por impreseindivel necessidade, se tiver de juntar a algum processo em estudo qualquer documento de despeza, será em seu logar deixada uma declaração, assignada pelo empregado que o requisitar e visado pelo competente chefe, da qual constem:

a) o numero, data e mais indicações referentes ao protocollo de entrada do papel ao qual tenha de ser annexado o documento;

b) a numero e data do documento requisitado;

c) a importancia da despeza paga por esse documento e sua classificação, detalhada por ministerio, verba, consignação e sub-consignação.

§ 2.º Nenhuma requisição poderá ser attendida sem que contenha as declarações acima exigidas.

Art. 285. O pagamento do pessoal, inclusive salarios, diarias, gratificações, auxilios para aluguel de casa e pensões, será effectuado em todas as repartições em que existam thesourarias ou pagadorias, mediante distribuição de credito ao Thesouro e ás delegacias.

§ 1.º O Thesouro e as delegacias farão mensalmente a essas repartições os necessarios supprimentos após a apresentação das contas da applicação dos supprimentos feitos do penultimo mez.

§ 2.º Mediante ordem expressa do Thesouro ou das delegacias podem tambem as despezas de que trata este artigo ser pagas pelas Collectorias federaes ou mesas de rendas, por conta dos fundos provenientes da renda arrecadada, de que prestarão contas na forma prescripta neste regulamento.

Art. 286. Os credores que não tiverem sido pagos até o dia 31 de março, do praso additional ao anno financeiro, só serão pelo processo adeante determinado para as dividas de exercicios findos e restos a pagar das despezas legalmente empenhadas em exercicios anteriores.

CAPITULO II

Normas especiaes para os adeantamentos

Art. 287. Os adeantamentos de quantias a repartições ou funccionarios publicos, para occorrerem ao pagamento de despezas, sómente poderão ser feitos nos casos previstos no art. 267 deste regulamento.

Art. 288. Para serem attendidas, as ordens de adeantamento deverão conter:

a) o exercicio a que se refere a despeza;

b) a verba consignação e sub-consignação por onde deve correr a despeza;

c) o cargo, repartição e nome do funccionario a que deve ser feito o adeantamento;

d) a somma a adeantar, em algarismos e por extenso.

§ 1.º Quando o adeantamento se destinar ao pagamento de pessoal classificado em diversas sub-consignações de uma mesma verba e não forem de antemão conhecidas as importancias relativas a cada qual, será desta circumstancia feita especial menção na ordem de adeantamento.

§ 2.º Nenhuma ordem de adeantamento para despezas de pessoal será attendida sem que, pelo menos, indique o numero e denominação da verba orçamentaria ou do credito additional em que se deve classificar a despeza.

Art. 289. Não são admissiveis, no periodo additional, adeantamentos por conta de fundos do exercicio em liquidação.

Art. 290. As ordens de adeantamento serão escripturadas como despeza effectiva á conta das respectivas consignações e sub-consignações orçamentarias, quando préviamente conhecidas as importancias ás mesmas pertinentes. Em livros de contas correntes especiaes serão egualmente, pela propria repartição que effectuar o adeantamento, debitados os responsaveis, fazendo-se em ambos os lançamentos referencias reciprocas dos numeros de ordem das respectivas partidas.

Art. 291. Na hypothese prevista no § 1º do art. 288, de não ser previamente conhecida a classificação analytica da despeza de pessoal por consignações e sub-consignações, será o adeantamento escripturado a debito da verba indicada, e em sub-consignação global provisoria até á effectiva prestação de contas, quando será rectificado o lançamento encerrando-se a sub-conta provisoria e distribuindo-se a respectiva importancia pelas sub-consignações definitivas.

Art. 292. No caso de restituição de saldos de adeantamentos, proceder-se-á de accôrdo com o disposto no artigo 550 § 1º.

Art. 293. Os recolhimentos de saldos de adeantamentos far-se-ão aos cofres da propria repartição que tenha adeantado fundos e mediante a guia exigida no art. 159, com todas as indicações ali recommendadas.

Paragrapho unico — Quando, por motivos especiaes tornar-se difficil ou prejudicar aos serviços publicos o recolhimento do saldo do adeantamento na propria repartição que o effectuou, deverá o responsavel, para poder recolhel-o em estação differente, obter prévia autorização da Directoria de Contabilidade do Thesouro Nacional, á qual compete a superintendencia dos movimentos de fundos. Concedida a permissão dará aquella directoria aviso ás repartições competentes para procederem á escripturação que for determinada, observadas as disposições da secção V do capitulo II do titulo V.

Art. 294. Serão egualmente recolhidos mediante guia os descontos que soffrerem os pagamentos, em virtude de lei, contractos, contribuição especial, multas, ou de ordem de autoridade superior, devendo taes descontos ser clara-

mente discriminados na guia de recolhimento, com indicação do acto que os motivou.

Art. 295. Não será julgada a comprovação das despezas feitas por conta de quaesquer adeantamentos antes de recolhidas as importancias porventuras descontadas bem como o saldo que não tiver sido applicado até a data da prestação de contas.

Paragrapho unico — Para os effeitos do disposto neste artigo, toda comprovação de despeza deverá trazer annexo o conhecimento original que prove os recolhimentos effectuados.

Art. 296. Os adeantamentos feitos para determinado serviço não poderão ter applicação differente daquella constante da respectiva requisição.

Art. 297. A applicação dos adeantamentos feitos ao Exercito ou á Armada em campanha, obedecerá ao regimen especial e de excepção que fôr estabelecido pelos respectivos regulamentos expedidos pelos Ministerios da Guerra e da Marinha.

Art. 298. Da applicação dada aos adeantamentos prestarão os funccionarios contas á repartição competente, dentro de noventa dias do recebimento, sob pena de multa de 1 % ao mez, calculada sobre o total do adeantamento até á data da entrega da conta e restituição dos saldos, salvo caso de força maior, devidamente comprovado, a juizo do Tribunal de Contas.

§ 1.° A multa de que trata este artigo será applicada por despacho do presidente do Tribunal de Contas ou por suas delegações, no acto do recebimento da communicação de que trata o artigo subsequente, e immediatamente communicada á repartição onde servir o funccionario responsavel para proceder ao desconto em sua folha de pagamento, pela quinta parte dos vencimentos. A importancia a descontar desde logo, será a correspondente á multa de 1 % ao mez nos primeiros 90 dias, sobre o total adeantado, não podendo a repartição suspender o desconto sem que lhe seja isso determinado pela autoridade competente.

§ 2.° Si, além disso, os responsaveis não apresentarem as contas até 30 dias após o trimestre addicional, o adeantamento será considerado alcance, annullando-se a escripturação da despeza e promovendo-se contra elles o executivo fiscal.

Art. 299. Para rigoroso cumprimento do disposto no § 1° do artigo precedente, a Directoria de Contabilidade do Thesouro Nacional, quanto aos adeantamentos feitos pela Thesouraria Geral, e as delegacias fiscaes nos Estados, quanto aos que correrem pelas respectivas thesourarias, manterão rigorosamente em dia um livro de registro chronologico do vencimento dos prazos para prestação de contas pelos responsaveis.

§ 1.° Tal registro será organizado com folhas especialmente destinadas a cada um dos dias do anno financeiro e mais os do trimestre addicional.

§ 2.° Nesse registro, e á vista do respectivo documento de despeza, lançar-se-ha, na folha relativa ao 90° dia, contado da data da entrega do adeantamento, e nas columnas a isso destinadas:

a) o nome e categoria do funccionario responsavel pelo adeantamento;

b) a repartição onde serve o funccionario, no acto do adeantamento;

c) o numero e data do documento de despeza;

d) a importancia do adeantamento;

e) as observações que se tornarem posteriormente necessarias, quanto ás multas, intimações, datas e numeros de processos e quaesquer outros actos relativos á prestação de contas.

§ 3.° O funccionario incumbido da escripturação deste registro fica obrigado a consultal-o na primeira hora do expediente de cada dia, afim de verificar quaes os responsaveis que deixaram de prestar contas dentro do prazo de 90 dias, e organizar uma relação destes, que será, no mesmo dia, e com officio da propria repartição, encaminhada ao Tribunal de Contas ou suas delegações para os fins determinados no § 1° do precedente art. 298.

Art. 300. A prestação de contas será entregue á propria repartição que tenha feito o adeantamento, a qual, depois de annotar no registro a que se refere o art. 299 a data do recebimento dessas contas, as encaminhará ao Tribunal de Contas ou suas delegações, para julgarem de sua legalidade, e só depois de approvada a applicação dada aos adeantamentos é que a respectiva repartição de Contabilidade poderá dar baixa, nos livros de contas correntes, da responsabilidade individual de cada funccionario.

Art. 301. Os porteiros das Secretarias de Estado e outros responsaveis por quantias adeantadas, destinadas a despezas miudas e de prompto pagamento, prestam contas directamente ao Tribunal de Contas ou suas Delegações ou por intermedio das Contabilidades dos Ministerios a que estiverem subordinadas as repartições a que pertencerem.

Art. 302. Não será julgada legal a comprovação de pagamentos feitos em data anterior á entrega dos adeantamentos.

Art. 303. A prestação de contas do primeiro adeantamento não é indispensavel para a realização do segundo, não podendo, entretanto, realizar-se o terceiro adeantamento sem que a prestação do primeiro se ache liquidada, seguindo-se a mesma disposição em relação aos subsequentes.

Art. 304. No empenho, liquidação e pagamento de despezas por conta de adeantamentos de fundos, serão, pelos funccionarios a quem forem os mesmos confiados, observadas as normas geraes prescriptas neste regulamento, nas disposições que lhes forem applicaveis.

CAPITULO III

DAS DESPEZAS FIXAS PAGAVEIS EM FOLHA

Sessão 1 — Do Pessoal Activo

Art. 305. O pagamento das despezas de pessoal obedece ás normas geraes da especialização orçamentaria e por exercicios, isto é só póde ser contemplado no exercicio e no titulo orçamentario que lhe é proprio.

Art. 306. Os vencimentos do pessoal só podem ser fixados em tabellas approvadas em leis ordinarias. Ainda quando as tabellas não consignem a distribuição dos vencimentos em ordenado e gratificação, prevalecerá sempre a divisão do total da remuneração do emprego em dous terços para o ordenado e um terço para a gratificação.

Art. 307. Só dá direito ao abono da gratificação a plenitude do exercicio do cargo, a qual será regulada pelos actos organicos dos diversos serviços.

Art. 308. A nomeação, a suspensão, a destituição e a inactividade do pessoal, dos serviços publicos regulam-se pelos dispositivos dos actos organicos dos mesmos serviços, o pagamento da respectiva remuneração pelo disposto no presente regulamento e demais disposições pelo mesmo não expressamente revogadas.

Art. 309. Póde ser collocado em inactividade remunerada todo o empregado que perceber ordenado; não o póde o que sómente perceber gratificação, por serviços determinados e transitorios; não se contemplam entre estes os que percebem diarias, mas os que apenas são remunerados com salarios ou jornaes.

Art. 310. As condições da inactividade, a remuneração desta, e a perda das vantagens dessa situação regulam-se pela legislação que domina a especie.

Art. 311. As repartições em que existam thesourarias ou pagadorias e ás quaes incumbe o pagamento das despezas de pessoal segundo o disposto no art. 285, terão folhas-livros ou contas correntes appropriados para descrever a situação legal de cada um dos empregados titulados pertencentes aos quadros das differentes repartições ás mesmas subordinadas para o effeito do respectivo pagamento.

Paragrapho unico. Os livros-folhas serão utilizados apenas durante cada exercicio, cumprindo sempre abrir novos no começo de cada anno. Os de contas-correntes, porém, poderão servir para um quinquennio ou um decennio, conforme a disposição que lhes fôr dada e o estado de conservação em que se mantiverem.

Art. 312. No livro-folha, ou no de contas correntes abrir-se-ha em cada pagina uma conta individual para cada empregado, annotando-se, em seguida ao respectivo cargo, a natureza e a data do seu titulo de nomeação, bem como as modificações que de futuro se verificarem por nova nomeação, promoção ou qualquer outra causa, que determine alteração no respectivo cargo, quer quanto á denominação, quer quanto aos vencimentos legaes.

Art. 313. A liquidação ou processo de pagamento das despezas do pessoal titulado far-se-ha á vista das respectivas folhas de ponto, enviadas pelas repartições dos diversos ministerios á repartição em cuja thesouraria ou pagadoria se deva effectuar o pagamento, e consiste no exame prévio de taes documentos em confronto com as annotações pre-existentes na folha de cada empregado e no lançamento das novas notas constantes das sobreditas folhas de ponto.

§ 1.° Todas as annotações relativas ao abono de vencimentos, descontos, expedição ou apresentação de guias de transferencia de uma para outra repartição, concessão de creditos e outras, serão feitas á margem, numeradas progressivamente, datadas e assignadas pelo empregado ao qual incumbir tal serviço.

§ 2.° A falta de notas marginaes relativas a quaesquer descontos ou ao vencimento a abonar significa que este deve ser pago por inteiro, sob a responsabilidade do funccionario a quem incumbe processar a folha, e o escripturario que effectuar o pagamento deverá, para salvaguardar sua responsabilidade, consignar na folha, no acto do abono, que este é feito sem nota alguma, cancellando em seguida, com a sua rubrica e a data, a primeira linha em branco que se seguir á ultima nota lançada em cada pagina.

Art. 314. As folhas de ponto serão processadas sob a responsabilidade exclusiva dos chefes das repartições que as houverem assignado, no tocante a declarações que confiverem quanto á plenitude do exercicio dos cargos e demais vantagens que possam perceber os empregados, com fundamento no mesmo ponto.

Art. 315. Os descontos sobre vencimentos ou salarios dos empregados por punição ou multa, ordenados pelos ministros, pelo presidente do Tribunal de Contas ou pelos chefes das repartições devidamente autorizados serão sempre communicados em portaria ou officio á repartição que tiver de processar a respectiva folha e pela affectividade desses descontos responderão os funccionarios incumbidos de tal serviço ou seus respectivos chefes, segundo os casos previstos no art. 17.

Art. 316. O pagamento do pessoal far-se-ha nos proprios livros-folhas ou em folhas mensaes avulsas devidamente processadas.

§ 1.º O pagamento em livros-folha tem logar quanto ao pessoal titulado que receba vencimentos no Thesouro Nacional e suas delegacias.

§ 2.º O pagamento em folhas mensaes avulsas deverá ser feito:

a) pelas repartições cujos pagamentos, no todo ou em parte, tenham de ser feitos fóra da respectiva séde;

b) pelas repartições que tenham recebido supprimentos ou adeantamentos de fundos para occorrer ás despezas de pessoal;

c) quanto ao pessoal jornaleiro.

Art. 317. Consideram-se devidamente processadas para pagamento as folhas mensaes avulsas que:

a) contiverem os nomes e cargos dos empregados, escriptos estes de perfeita conformidade com a nomenclatura das tabellas explicativas;

b) contiverem, devidamente classificados, em columnas distinctas, os diversos abonos que constituem o total bruto que compete a cada funccionario;

c) contiverem, tambem classificados em columnas distinctas, todos os descontos a que estiver sujeito cada empregado, bem como a importancia liquida de cada pagamento e a effectuar;

d) mencionarem a classificação da despeza, com indicação do exercicio, ministerio, verba, consignações e sub-consignações respectivas e das importancias ás mesmas correspondentes, bem como a importancia total da folha em algarismos e por extenso;

e) mencionarem em columna especial de observações todos os actos relativos a abono especial, descontos, suspensão de pagamento, multas, dividas e outras notas necessarias ao bom e facil pagamento a cada empregado;

f) estiverem authenticadas com a data e assignatura do empregado que as confeccionar, com o visto das competentes secções de contabilidade e contiverem a ordem de pagamento do chefe da repartição;

g) contiverem, em columna propria, espaço sufficiente para receber as quitações das pessoas a quem forem effectuados os pagamentos;

h) estiverem conferidas pelas repartições ás quaes incumbe admittil-as a pagamento.

Art. 318. Quando o pagamento se effectuar pelo livro-folha, o funccionario incumbido do pagamento, depois de haver feito o respectivo abono nas columnas apropriadas, cobrará recibo no proprio livro e extrahirá um cheque contra o thesoureiro ou o pagador, no qual mencionará:

a) o exercicio a que pertence a despeza;

b) o ministerio, a verba e a sub-consignação ou as diversas sub-consignações onde deve a despeza ser classificada;

c) o nome e cargo do funccionario e a repartição a que pertence;

d) o mez ou mezes a que se refere o pagamento;

e) a importancia bruta do pagamento e os descontos a que estiver o mesmo sujeito, discriminados segundo as notas da respectiva folha;

f) a importancia liquida a pagar, em algarismos e por extenso.

Art. 319. Extrahido o cheque com as indicações do precedente art. 318, será o mesmo datado e assignado pelo escrivão do pagamento e entregue á parte, que o assignará tambem, reproduzindo a quitação dada no livro-folha e o entregará ao pagador ou seu fiel contra o embolço da respectiva importancia.

Art. 320. Si o pagamento tiver de effectuar-se não ao proprio empregado mas ao seu representante legal ou successor, será a representação ou successão provada, antes da extracção do cheque, pela fórma indicada no art. 270.

Art. 321. Quando o pagamento fôr effectuado em folhas mensaes avulsas, deverá ser entregue ao funccionario depois que o mesmo houver dado quitação na folha, um cartão ou uma chapa com o numero de ordem respectivo, que será presente ao pagador ou seu fiel, no acto da chamada, para o recebimento da quantia devida.

Art. 322. Os pagamentos feitos por meio de folhas avulsas serão, em face das quitações dadas nessas folhas, escripturados nos livros de contas correntes a que se refere o art. 311, como prova de extincção da divida.

Art. 323. As certidões de pagamentos feitos ou importancias descontadas, tempo de serviço e outras relativas aos vencimentos do pessoal activo serão passadas em face do livro-folha ou do livro de contas correntes do mesmo pessoal, depois de feita a escripturação recommendada no art. 322.

Art. 324. Nos pagamentos que se fizerem, dentro ou fóra das pagadorias, ao pessoal jornaleiro de quaesquer serviços, repartições e estabelecimentos publicos, o empregado que servir de escrivão, tendo presente a folha de férias organizada e processada de accôrdo com o disposto no art. 317, procederá á chamada dos individuos constantes da mesma, e, á medida que se for effectuando o pagamento, lançará a nota — *paga*, que rubricará.

A identidade dos operarios ou serventes será confirmada pelo chefe de serviço a que pertencerem, o qual dará quitação na folha, findo o pagamento.

Secção II — Dos inactivos e pensionistas

Art. 325. O pagamento dos inactivos e pensionistas será feito, mediante livros-folhas, no Thesouro Nacional e nas delegacias fiscaes, com excepção das classes inactivas do Exercito e da Marinha e das praças reformadas do Corpo de Bombeiros e da Brigada Policial do Districto Federal, que continuarão a receber nas competentes pagadorias e thesourarias, segundo a fórma estabelecida pelos respectivos regulamentos e mediante distribuição de creditos ou adeantamentos de fundos, sujeitos á comprovação posterior.

§ 1.º Por delegação expressa do Thesouro Nacional ou suas delegacias fiscaes o pagamento dos inactivos e pensionistas poderá tambem fazer-se nas alfandegas, mesas de rendas ou collectorias federaes, observadas as mesmas normas prescriptas neste regulamento quanto ás formalidades indispensaveis á realização de taes pagamentos.

§ 2.º No acto que delegar poderes aos exactores acima referidos para effectuarem taes pagamento com os recursos proporcionados pelas rendas que arrecadarem, serão claramente indicados:

a) nome do credor com especificação do titulo de onde derivam seus direitos á percepção dos vencimentos ou pensão;

b) a importancia bruta a pagar mensalmente e todos os descontos a que a mesma estiver sujeita;

c) o periodo durante o qual deve ser paga a despeza, no caso de tratar-se de concessão transitoria;

d) a classificação detalhada sob a qual devem figurar nos balancetes mensaes as importancias mandadas pagar e os respectivos descontos.

Art. 326. Ao pagamento de qualquer inactivo ou pensionista procederá inscripção no livro-folha, feita em face do respectivo processo, e depois do registro do Tribunal de Contas.

Art. 327. A inscripção se fará pela mesma fórma prescripta no art. 312 para o pessoal activo e deverá conter:

a) o nome do funccionario inactivo ou do pensionista;

b) o cargo que exercia e o nome da repartição a que pertencia o funccionario aposentado, jubilado ou reformado ou o instituidor da pensão e o nome deste;

c) a natureza e data do titulo de inactividade ou de concessão da pensão;

d) a importancia annual dos vencimentos de inactividade ou da pensão;

e) a importancia mensal a pagar e os descontos de que esteja a mesma gravada no acto do primeiro e subsequentes pagamentos;

Paragrapho unico. Quando se tratar de montepio ou pensão concedida á mãe e tutora de filhos menores, a pensão destes será inscripta na mesma folha aberta para aquella, emquanto não se emanciparem, mencionando-se as quotas annuaes e mensaes a que tiver direito cada menor.

Art. 328. Na inscripção dos pensionistas no livro-folha lançar-se-hão ainda as notas relativas aos termos de tutela e curatela, data em que será attingida a maioridade, quando se tratar de beneficiarios do sexo masculino, nupcias contrahidas

pelas filhas solteiras ao tempo da concessão das pensões, o sobre quaesquer outras occurrencias concernentes ao perfeito e legal abono da pensão.

Paragrapho unico. Notas identicas deverão tambem ser feitas quanto á parte dos vencimentos ou pensões relativas a exercicios anteriores e que tenham sido ou devam ser liquidadas por exercicios findos.

Art. 329. Feita a inscripção serão os títulos de aposentadoria, jubilação ou reforma, bem como os declaratorios de montepio ou quaesquer outras pensões, desentranhados do processo e entregues ao interessado, mediante recibo, para que este possa exhibil-os ao escrivão do pagamento.

Em taes titulos far-se-ha a nota da inscripção em folha.

Art. 330. Tratando-se de abono provisorio de pensão do montepio dos empregados publicos civis e dos casos em que tal abono é permittido pelas leis em vigor, a inscripção far-se-ha tambem provisoriamente em livro-folha especial, e o pagamento effectuar-se-ha independente do registro prévio do Tribunal de Contas e suas delegações, pelo prazo determinado no respectivo regulameto.

Art. 331. Julgada legal pelo Tribunal de Contas ou suas delegações a concessão de pensão definitiva, será trancada a inscripção provisoria e feita a inscripção normal no livro-folha competente liquidando-se por occasião do primeiro pagamento, e em vista da indispensavel nota o saldo ou debito do pensionista.

Havendo saldo o pensionista receber-o-ha, de conformidade com as leis em vigor; havendo debito indemnizal-o-ha, mediante desconto da decima parte da pensão mensal, feita para isso a competente carga.

Art. 332. Quando o inactivo ou o pensionista mudar de residencia para outro Estado, a repartição por onde corria o pagamento expedirá uma guia, da qual conste até que data se acha pago o interessado, bem como todos os descontos a que estiverem sujeitos os futuros pagamentos. Dessa guia constarão tambem todas as notas de que trata o art. 328, e do sua expedição se fará menção no livro-folha, cancellando-se o espaço reservado aos pagamentos ainda não effectuados.

Art. 333. Os livros-folhas serão utilizados durante cada exercicio, cumprindo, no começo de cada anno, transcrever-se para novos livros todos s termos e notas em vigor das inscripções feitas no anno anterior.

Paragrapho unico. Nessa transcripção serão excluidas todas as inscripções já cancelladas, bem como as relativas aos inactivos ou beneficiarios que, por mais de dous annos, deixarem de receber seus vencimentos ou pensões.

Art. 334. Feita a inscripção no livro-folha, pela fórma anteriormente indicada, e de posse do respectivo titulo, o funccionario inactivo ou o beneficiario do montepio exhibil-o-ha ao escripturario incumbido de effectuar o pagamento, juntamente com as competentes provas de identidade.

Paragrapho unico. A exhibição dos titulos declaratorios de montepio ou pensão de qualquer natureza é exigivel no minimo duas vezes por anno, nas épocas que forem determinadas pelas pagadorias, devendo ainda verificar-se sempre que o funccionario incumbido do pagamento tiver duvidas quanto á identidade do pensionista ou seu representante legal.

Art. 335. A identidade do funccionario aposentado, jubilado ou reformado poderá ser attestada por qualquer funccionario da estação incumbida do pagamento do pessoal activo da repartição a que o mesmo pertencer, ou por dous funccionarios effectivos desta, que lançarão no livro-folha a declaração necessaria, datando-a e assignando-a.

Art. 336. A prova de identidade de pessoa dos pensionistas ou de seus representantes legaes será feita mediante a apresentação de carteiras expedidas pela autoridade competente e revestidas das necessarias formalidades, ou attestada por um funccionario effectivo da propria repartição incumbida do pagamento, o qual lançará e assignará na folha propria a declaração relativa a tal identidade.

Na impossibilidade de ser feita a prova pelo modo supra-indicado, poderá ser acceita a declaração de um pensionista que receba pela mesma repartição, ou de duas pessoas qualificadas, reconhecidas as firmas destas por tabellião.

Art. 337. Quando os inactivos e pensionistas não puderem receber pessoalmente seus vencimentos de inactividade ou pensões, deverão seus representantes legaes, quer no primeiro pagamento, quer nas épocas que forem determinadas pela estação pagadora, apresentar um certificado de vida expedido ao pé da petição do interessado pela autoridade policial do districto ou quarteirão da residencia do inactivo ou pensionista, com a informação do commissario, inspector, agente ou qualquer outro official designado para proceder á indispensavel syndicancia, de que o mesmo vive e reside no local indicado.

Si se tratar de viuva com filhos menores, tambem com direito a pensão, deverá o certificado declarar si a mesma se conserva em estado de viuvez e si reside em companhia daquelles seus filhos menores, cujos nomes serão citados pela autoridade que proceder á syndicancia.

A firma da autoridade que expedir o certificado será devidamente reconhecida por tabellião e sob sua exclusiva responsabilidade, no tocante ás declarações que subscrever ou visar, será feito o pagamento ao representante legal do pensionista.

Art. 338. O attestado de viuvez é exigivel pelo menos duas vezes por anno, mesmo no caso da pensionista receber pessoalmente sua pensão. Tal attestado, bem como o attestado de vida, póde tambem ser firmado por qualquer funccionario de Fazenda que sirva na repartição por onde se processa ou effectua o pagamento, em declaração sellada, datada e assignada, com o visto do chefe da repartição onde serve o funccionario certificante.

Art. 339. Para os inactivos ou pensionistas que se acharem recolhidos em estabelecimentos de beneficencia ou de sanidade, o certificado de vida será fornecido pelo respectivo director ou administrador e munido do visto do delegado de policia local.

Art. 340. Quanto aos que se encontrem reclusos em penitenciarias ou quaesquer outros estabelecimentos penaes, mas que, não obstante essa circumstancia, conservem o direito de receber a pensão ou os vencimentos em cujo goso se acham, será o certificado de vida passado pelo director ou administrador do mesmo estabelecimento.

Art. 341. Os certificados de vida para os inactivos ou pensionistas que tenham obtido permissão para residir no estrangeiro serão passados pela autoridade consular do Brasil, quando o credor morar no logar da propria séde do consulado, ou pela autoridade local, quando residir em outra parte.

A firma desta autoridade deverá ser reconhecida pelo representante do Governo brasileiro e a deste pelo Ministerio das Relações Exteriores.

Art. 342. No caso de ter a pagadoria fundadas razões para duvidar da identidade de qualquer pensionista ou do direito que ao mesmo assiste á pensão, a despeito de achar-se elle habilitado, communicará o facto ao chefe da repartição que poderá suspender o pagamento da pensão e procederá ás pesquizas que julgar necessarias para averiguar o facto, ou requisitará a abertura de inquerito policial, segundo a gravidade do caso.

Art. 343. Em caso contrario o escrivão do pagamento, depois de haver cobrado recibo na propria folha, extrahirá o competente cheque, pela fórma indicada no art. 318, e o entregará ao interessado, que deverá assignal-o antes de se apresentar ao pagador ou seu fiel.

Art. 344. As procurações, termos de curatela, tutela e demais comprovantes da representação legal ou da successão, ficarão archivados nas pagadorias em escarcellas proprias, emquanto perdurar o mandado ou o direito á successão.

Art. 345. Por occasião do primeiro pagamento que se seguir a qualquer inscripção e bem assim no mez de fevereiro de cada anno, deverão os inactivos e pensionistas declarar por escripto, no verso do respectivo cheque, o local de sua moradia, ficando, outrosim, obrigados a communicar a mudança de residencia, sempre que tal se dér.

Os procuradores, tutores ou curadores, além da residencia dos inactivos ou pensionistas que representarem, declararão tambem a sua propria.

Art. 346. Antes de effectuar o pagamento, cumpre ao pagador ou seu fiel examinar attentamente o cheque, afim de certificar-se:

a) si elle pertence, de facto, ao exercicio indicado;

b) si consta do mesmo a classificação da despeza, segundo a recommendação da lettra *b*, do art. 318;

c) si a importancia liquida a pagar está escripta em algarismos e por extenso, sem emendas nem razuras;

d) si está datado e assignado pelo funccionario incumbido do pagamento;

e) si está assignado pela parte e contém no verso a residencia da mesma, quando esta tiver de declaral-a.

Art. 347. No pagamento dos cheques ou folhas de pessoal activo ou inactivo e dos pensionistas, o pagador responde apenas pela quantia liquida inscripta nos mesmos cheques ou folhas, correndo a importancia illiquida do abono e a effectividade dos descontos de que o mesmo se achar gravado sob a responsabilidade do funccionario que processar a folha, na ausencia das competentes notas, ou do que extrahiu os cheques, quando deixar de obedecer ás notas existentes ou commetter quaesquer erros que importem em pagamento indevido ou a maior.

Art. 348. Aos funccionarios de que trata o artigo anterior, assiste, entretanto, direito regressivo contra as partes que receberem a maior, ou indevidamente, sendo-lhes licito

fazerem nas respectivas folhas as notas que entenderem convenientes para cobrança das importancias indevidamente pagas.

Art. 349. Si a qualquer funccionario activo ou inactivo, ou a qualquer pensionista do Estado for indevidamente abonada uma ou mais quotas de vencimento ou pensão, e a pagadoria não tiver outro meio immediato para conseguir o reembolço, é licito á mesma sustar o pagamento das quotas subsequentes até perfazer a importancia indevidamente paga, sem necessidade de acto judicial ou qualquer outra autorização, visto tratar-se de simples compensação que póde ser provida com actos puramente administrativos.

Secção III — Dos vencimentos e pensões não reclamados

Art. 350. Os vencimentos, salarios, diarias e quaesquer outros estipendios do pessoal activo, cujo empenho se constata pelos livros de ponto e folhas de pagamento, segundo o serviço effectivamente prestado, e cujo pagamento não tenha sido reclamado até o ultimo dia do trimestre addicional aos exercicios, serão liquidados como divida fluctuante do Estado, apurada e escripturada esta segundo os preceitos estabelecidos nos arts. 253 e 254 deste regulamento e independente de novo registro do Tribunal de Contas, visto tratar-se de creditos já pelo mesmo legalmente distribuidos.

O pagamento, porém, de taes dividas ficará sob a vigilancia e exame do mesmo tribunal e suas delegações, por occasião de apreciarem os balanços mensaes das estações pagadoras ou no acto das tomadas de contas dos responsaveis.

Art. 351. Para os fins do disposto no artigo precedente, deverão as pagadorias das delegacias fiscaes ou do Thesouro Nacional, no primeiro dia util do mez de abril, encaminhar ás competentes secções de contabilidade das mesmas delegacias, ou á *Contadoria Central* da Republica, no Thesouro, todos os livros-folhas de pagamento, afim de serem organizadas, em face das respectivas notas, abonos e quitações, as relações dos vencimentos não pagos até o ultimo dia do exercicio, procedendo-se depois na conformidade do disposto no art. 253.

Art. 352. Dado o caso de omissão ou exclusão de qualquer credor nas relações a que se refere o artigo precedente, por falta de notas ou por motivo de duvida exaradas em folha quanto á liquidez de seu credito, este só poderá ser processado e pago pela verba de exercicios findos na conformidade do disposto no capitulo ... deste mesmo titulo.

Art. 353. Quanto, porém, aos pagamentos effectuados por folhas mensaes avulsas, segundo o disposto no § 2º do art. 316, observar-se-ha o seguinte processo:

a) as pagadorias poderão conservar em cofre, como dinheiro effectivo até o total já liquidado e durante todo o mez em que deva ser effectuado o pagamento, as folhas avulsas de vencimentos ou salarios do que restem ainda algumas parcellas a pagar;

b) nas requisições diarias ou semanaes de supprimento de fundos será demonstrado o saldo em moeda corrente e a parte relativa ás folhas de pagamento já liquidadas mas não escripturadas ainda no livro caixa;

c) findo o mez durante o qual deveria ter sido effectuado o pagamento das folhas avulsas de vencimentos ou salarios, os pagadores darão sahida das mesmas nos respectivos caixas, pelo seu total, recolhendo, porém, mediante guia, ás competentes thesourarias, a parte liquida dos vencimentos que ainda restem pagar a algum ou alguns empregados;

d) nas folhas de pagamento se annotará, na linha destinada ao recibo de cada empregado, o numero e data da guia de recolhimento á thesouraria da importancia liquida a que cada um tiver direito;

e) das guias de recolhimento á thesouraria constarão o numero, data, mez, ministerio e repartição a que pertence a folha cujo pacamento parcial deixou de ser feito; o nome e cargo do funccionario que não recebeu, bem como o numero de ordem sob o qual se achar o mesmo inscripto na folha, e a importancia liquida a pagar;

f) as guias de recolhimento de vencimentos ou salarios não reclamados serão pelas thesourarias escripturadas como receita de depositos, e sob esse mesmo titulo serão escripturados os pagamentos que posteriormente se effectuarem, até a vespera do dia em que se verifique a prescripção;

g) os pagamentos dos vencimentos recolhidos ás thesourarias como depositos, serão pelas mesmas effectuados, mediante guias extrahidas pelas secções de contabilidade a que estiverem subordinadas o das quaes conste:

1º, o exercicio a que se refere o pagamento a effectuar, afim de poder-se verificar si não incorreu em prescripção o direito do credor;

2º, o nome e cargo do credor e o numero e data da guia de recolhimento da quantia reclamada;

3º, a *importancia liquida a pagar*;

h) a extracção das guias de pagamento far-se-ha, no exercicio corrente, mediante um boletim ou officio de apresentação do credor pela repartição a que este pertencer e quanto aos exercicios encerrados, mediante requerimento, devidamente informado.

As guias extrahidas para pagamento serão annotadas na escripturação propria e nas guias de recolhimento. Esta ultima annotação será sempre visada pelo chefe da secção que extrahir as guias;

i) antes de effectuar o pagamento exigirá a thesouraria as necessarias provas de identidade de pessoa, segundo os preceitos estabelecidos neste regulamento;

j) os vencimentos e salarios recolhidos ás thesourarias como depositos, pela fórma precedentemente indicada, prescrevem no fim de cinco annos, como direitos creditorios fundados em dotações orçamentarias;

k) as quantias prescriptas, consoante o disposto na alinea anterior, serão por jogo de contas escripturadas como despeza de depositos e receita eventual da União, encerrando-se, para todos os effeitos, as contas relativas a taes depositos.

Art. 354. Os vencimentos não reclamados terão escripturação individuada, em livros especialmente destinados a esse fim, segundo o modelo e as normas que foram instituidas pela Contadoria Central de Contabilidade da Republica, constituindo crime de responsabilidade a falta de annotação em taes livros das guias já extrahidas para pagamento, ainda mesmo quando se verifique má fé por parte do empregado que tenha omittido essa formalidade essencial.

Taes annotações serão periodicamente confrontadas com as folhas e visadas pelo chefe da secção nas guias de recolhimento, que serão para isso conservadas á mão, em archivo especial.

Art. 355. Os vencimentos de inactividade dos aposentados, jubilados ou reformados e as pensões de montepio, meio soldo ou quaesquer outras, cujo empenho não póde ser desde logo exactamente definido, visto depender de apresentação de titulos, attestados de vida ou viuvez, e demais provas conducentes ao reconhecimento do direito que possa assistir aos credores, deixarão de ser, ao termino do exercicio considerados nas relações de restos a pagar, sendo, entretanto, processados por exercicios findos, quando devidamente reclamados.

Art. 356. Os vencimentos de inactividade ou as pensões cujo pagamento não tenha sido reclamado prescrevem tambem a favor da Fazenda Nacional, dentro de cinco annos contados da data em que o mesmo se tornou devido ou do acto que tenha interrompido a prescripção.

Secção IV — Das consignações descontadas e pagas em folha

Art. 357. As consignações descontadas em folhas de pagamento, mediante autorização legal, para prover á subsistencia de pessoas da familia, para pagamento de alugueis de casas dos funccionarios ou pensionistas ou resgate de emprestimos pelos mesmos contrahidos com as instituições de credito ou beneficentes, legalmente autorizadas, serão pagas aos respectivos consignatarios na mesma folha em que receberem os funccionarios consignantes, quando o pagamento tenha logar na mesma repartição que effectuar o desconto.

Art. 358. Tal pagamento será realizado mediante as cautelas exigidas neste regulamento quanto á identidade da pessoa do credor e depois de certificar-se o funccionario incumbido do pagamento de que o desconto foi effectivamente feito.

§ 1.º Para que se possa admittir o abono das consignações em livros-folhas, cujo pagamento se effectúa por meio de cheques, é indispensavel a prévia quitação do consignante, pois só á vista do respectivo cheque se torna effectivo o desconto.

§ 2.º O pagamento, porém, das consignações descontadas em folhas mensaes avulsas, organizadas na conformidade do disposto no art. 317, independe da prévia quitação dos respectivos consignantes, que só terão, em todo o tempo, direito ás importancias liquidas em taes folhas mencionadas.

Art. 359. As consignações descontadas em folha serão sempre consideradas como receita de depositos, a favor de quem pertencer, correndo, porém, contra os mesmos a prescripção quinquennaria em que incidem as dotações orçamentarias de onde derivam.

Art. 360. Quanto aos pagamentos de consignações que se effectuarem pelos livros-folha, cobrar-se-ha dos consignatarios o competente recibo nesses mesmos livros e na parte

em que tiver titulo aberto o funccionario ou o pensionista consignante, emquanto vigente o exercicio a que se referir a despeza.

Encerrado este, o pagamento só poderá effectuar-se com guia especial da secção de contabilidade observadas as formalidades prescriptas na secção anterior, quanto ás guias para pagamento dos vencimentos não reclamados.

Art. 361. Tratando-se de consignações descontadas em folhas mensaes avulsas, o pagamento só poderá ser effectuado pelas pagadorias, na propria folha donde se originam, dentro do mez em que tal pagamento tiver logar.

Findo este, as consignações descontadas mas não pagas serão recolhidas ás thesourarias, mediante guias detalhadas, donde constem os nomes dos credores, com indicação parcellada das quantias que os mesmos teem a haver de cada consignante, bem como a perfeita identificação das folhas por onde se effectuaram os descontos.

Art. 362. Quanto ás consignações cujo pagamento tenha de realizar-se em estação diversa daquella que effectuou o desconto ,observar-se-ha o seguinte:

a) o pagamento realizar-se-ha sempre como uma operação do movimento de fundos entre a estação que desconta e a que effectúa o pagamento, o qual independe de nova distribuição de credito;

b) a estação que effectuar o desconto consideral-o-ha como receita de depositos e dará mensalmente aviso da effectividade de tal desconto á estação que tiver de realizar o pagamento da consignação;

c) a estação pagadora, estando devidamente autorizada a effectuar o pagamento mensal de determinada consignação, não precisará aguardar a communicação a que se refere a alinea precedente, mas deverá, a seu turno communicar mensalmente á que descontou a importancia dos pagamentos realizados. Quando receber a communicação que lhe é devida, annotará nesta o numero e data da que houver expedido, e, si não a receber dentro de 30 dias, exigirá o cumprimento immediato dessa formalidade;

d) ao receber a communicação da estação pagadora, a que tiver procedido ao desconto fará em sua escripturação as necessarias partidas de gyro, dando baixa no deposito que tenha sido pago e creditando a respectiva importancia á repartição que effectuou tal pagamento;

e) todas estas operações serão convenientemente detalhadas nos balanços mensaes de ambas as repartições, para o que tanto os descontos como os pagamentos devem ser em cada anno progressivamente numerados por procedencia e destino, sendo, em taes balanços feita a dupla referencia a esses numeros de ordem;

f) durante o mez de fevereiro do periodo addicional, todas as estações que houverem pago consignações por conta de outras, ficam obrigadas a remettter-lhes uma demonstração do movimento de sua conta corrente até aquella data, cumprindo a estas conferir e devolver taes demonstrações até o ultimo dia do periodo addicional.

Art. 363. As consignações a pessoas da familia dos militares de terra e mar, em campanha ou em viagem no estrangeiro, e que tenham de ser pagas por antecipação pelas proprias repartições ás quaes incumbe o pagamento das respectivas folhas de soldos, etapas e gratificações, serão levadas em conta corrente á responsabilidade individual dos officiaes, feitas as necessarias notas em folha para os effectivos descontos, quando se realizar o pagamento dos saldos de vencimentos a que tiverem direito, e só por essa occasião se dará baixa em taes responsabilidades.

CAPITULO IV

DOS ABONOS PARA AJUDAS DE CUSTO, DIARIAS E SERVIÇOS EXTRAORDINARIOS

Secção I — Das ajudas de custo

Sub-secção I — Normas geraes

Art. 364. A ajuda de custo concedida pelo Congresso, ás autoridades legislativas, judiciarias ou administrativas da União, é destinada a auxiliar as despezas de mudança, viagem e installação das mesmas autoridades, quando em serviço publico, e só poderá ser paga nos limites e pela fórma estabelecida neste e nos regulamentos de cada ministerio, embora sejam taes despezas realmente maiores que o auxilio concedido.

Art. 365. As ajudas de custo aos membros do Congresso e aos magistrados federaes continuarão a ser pagas na conformidade das disposições que as regulam.

Art. 366. As ajudas de custo aos funccionarios publicos da União, inclusive o corpo diplomatico e consular, serão abonadas na fórma dos regulamentos do serviço de cada ministerio ou administração central, dentro dos limites nos mesmos fixados e dos creditos consignados nas correspondentes tabellas explicativas, observadas, porém, em quanto forem applicaveis, as normas geraes instituidas no presente regulamento.

Art. 367. A ajuda de custo é dividida em tres partes:

I, transporte do empregado e sua familia;

II, preparos e despezas de viagem;

III, despezas de primeiro estabelecimento.

Cada uma dessas partes será abonada segundo as disposições das secções subsequentes.

Art. 368. A ajuda de custo pertence ao exercicio em que for expedido o acto dando ao empregado direito a ella e está sujeita ao regimen commum da prescripção.

Paragrapho unico. Embora subordinadas ao regimen do empenho prévio, as ajudas de custo não dependem, para a sua effectividade, do previo registro do Tribunal de Contas.

Art. 369. A ajuda de custo comprehendida nas alineas II e III do art. 367 é reservada aos funccinarios de entrancia ou de carreira, nos termos dos regulamentos organicos de cada repartição.

Paragrapho unico. A natureza das commissões deverá ser mencionada nos actos a que derem logar, quando não forem reservadas.

Art. 370. Os empregados removidos a seu pedido e os que permutam seus logares não teem direito a ajuda de custo.

Art. 371. O chefe de repartição, quando em serviço de inspecção por dever do seu cargo, não perceberá ajuda de custo: sómente terá direito a transporte para si, e, quando instituidas por lei ou disposições regulamentares, ao abono de diarias, concedidas na fórma das mesmas disposições.

Art. 372. Nenhuma ajuda de custo é devida:

a) ao empregado que se afasta da repartição a que pertence ou que a ella se recolhe por motivo de mandato de eleição popular;

b) ao que for nomeado para a repartição em que já estiver com exercicio, addido ou em commissão;

c) ao que for prestar serviço em outro ministerio ou ficar a disposição dos governos estaduaes.

Art. 373. A ajuda de custo concedida aos funccionarios publicos será restituida ao Thesouro sempre que, por qualquer motivo, não se tenham elles transportado, de facto, para os logares que lhes foram destinados, salva a excepção do artigo 388.

Art. 374. Nenhum empregado poderá receber nova ajuda de custo sem que tenham decorrido dous annos contados da data do acto em virtude do qual recebeu a anterior.

Paragrapho unico. Exceptuam-se os empregados nomeados para os logares de chefes de repartição; os designados para commissões extraordinarias e os mandados ter exercicio em outra repartição do mesmo ministerio por interesse do serviço publico. Esta ultima circumstancia deverá constar do acto da designação, ou, em caso de ter sido omittida, será attestada pelo chefe da repartição ou do serviço que houver ordenado ou solicitado a remoção.

Art. 375. Quando o pagamento da ajuda de custo tenha de effectuar-se em qualquer Estado, ou no Exterior, o credito será concedido por telegramma á delegacia a que competir effectuar o pagamento.

Art. 376. Todo empregado, removido, promovido, commissionado, mandado ter exercicio em outra repartição, ou nomeado chefe de repartição, é obrigado a apresentar, na de que sahir, uma relação nominal, em duplicata, de todas as pessoas de sua familia, com direito a transporte, inclusive creado, si a acompanhar, afim de serem requisitadas as passagens e calculada a parte da ajuda de custo relativa aos preparos de viagem.

§ 1.º Exceptuam-se os empregados incumbidos de commissões reservadas.

§ 2.º A primeira via da relação será enviada á repartição do destino do empregado e a segunda ficará archivada na repartição de onde o mesmo sahiu.

Art. 377. O empregado que receber ajuda de custo de transporte, ou de preparos de viagem ou de primeiro estabelecimento, e for exonerado por abandono de emprego, ou a seu pedido, até seis mezes depois de haver recebido qualquer uma daquellas partes da ajuda de custo, será obrigado a indemnizar os cofres federaes, amigavelmente, até [illegible] dias, ou judicialmente, depois desse prazo, da despeza que tiver occasionado; não podendo ser nomeado para qualquer outro emprego federal emquanto não se mostrar quite.

Sub-secção II — Do transporte do empregado e sua familia

Art. 378. O direito á parte da ajuda de custo relativa ao transporte do empregado e sua familia será definido pelos di-

versos ministerios, em regulamentos especiaes ou nos regulamentos organicos de cada repartição ou serviços federaes.

§ 1.º Tem, comtudo, direito a transporte, além dos casos em que lhe é devida a ajuda de custo de preparos e despezas de viagem:

a) o empregado que tiver de recolher-se á repartição a que pertencer e que tenha tomado posse e entrado em exercicio em outra repartição, do emprego para que tenha sido nomeado pela primeira vez;

b) o empregado mandado servir em outra repartição, como medida correccional, constando essa circumstancia do respectivo acto, si requerer para indemnizar a despeza pela quinta parte dos vencimentos;

c) o empregado demittido e novamente nomeado, si a demissão não tiver sido dada a seu pedido, por abandono de emprego ou por motivo correccional; no caso affirmativo poderá tel-o para si e sua familia, si requerer para descontar pela quinta parte dos vencimentos;

d) um empregado do emprehendido, que effectivamente o acompanhar, desde o ponto de partida até o do destino, sendo a passagem em segunda classe si for por estrada de ferro e em terceira si for por mar.

§ 2.º Terá tambem direito a transporte de regresso, dentro de 60 dias, a familia do empregado que fallecer, como prevê o art. 394.

Art. 379. O transporte do empregado e sua familia será concedido por mar ou por terra nos vehiculos de companhias, emprezas ou estradas de ferro, subvencionadas pelo Governo, ou que com elle tenham contracto ou gosem de regalias, — á vista de requisição feita por meio de officio, pela autoridade competente, que providenciará immediatamente quanto ao empenho da despeza, segundo as instrucções em vigor.

§ 1.º Quando se tratar de viagem para o exterior, ou nos casos de urgencia, a juizo do Governo, o transporte poderá ser concedido em qualquer companhia, empreza, ou estrada de ferro nacional ou estrangeira, entregando-se ao empregado, em vista de acto escripto, devidamente processado, a importancia das passagens, afim de serem adquiridas directamente.

§ 2.º Quando o transporte só puder ser feito por caminhos ou estradas de rodagem, em que a conducção, por meio de montadas, carros, gondolas ou omnibus e diligencias, pertença a particulares, será entregue ao empregado, em virtude de requisição da autoridade competente, a importancia em dinheiro necessaria para o transporte.

Quando tal importancia não estiver prevista no regulamento da repartição a que pertencer o empregado, nem outra for arbitrada pelo titular do respectivo ministerio, será ella abonada na razão de 2$ por legua, para cada pessoa da familia com direito a transporte, não podendo a despeza total exceder de 9$ por legua, seja ou não o empregado chefe de repartição.

Para os menores e para o creado na hypothese supra a despeza será na razão de 1$ por pessoa e por legua.

Si o empregado tiver pago adiantadamente a despeza, será indemnizado pelo modo acima indicado.

§ 3.º Quando o empregado tiver de transitar por paiz estrangeiro, para chegar ao seu destino, por mar ou por terra, e não houver outro meio de obter transporte sinão pagando-o á vista, requisitará do ministerio competente, por officio ou telegramma, o abono da necessaria importancia, a titulo de adeantamento, do qual prestará posteriormente contas, pela fórma indicada no capitulo II do presente titulo.

Si a despeza tiver sido feita á sua custa, será ella indemnizada, documentando-a convenientemente.

Art. 380. Entende-se por familia do empregado, para ter direito ao transporte: mulher, filhos legitimos ou legitimados; irmãos e enteados, sendo os varões menores de 21 annos; pae ou mãe; as irmãs e enteadas, sendo solteiras: — si, uns e outros, viverem em companhia do empregado e forem por elle mantidos.

Paragrapho unico. Os varões, maiores de 21 annos, que forem desasizados, serão equiparados aos menores.

Art. 381. O pagamento da despeza com o transporte pelas companhias, emprezas ou estradas de ferro, indicadas no art. 379, será logar á vista das contas por ellas apresentadas, com as respectivas requisições, acompanhadas do requerimento, — depois de previamente liquidadas e de ordenada a despeza.

Paragrapho unico. Não serão pagas as contas cujas requisições não trouxerem a declaração ou recibo do empregado de haver tido o transporte para si e sua familia, do ponto de partida ao do destino; nem tambem as que deixarem de mencionar o transporte da bagagem, com indicação do peso ou medição, no caso de excesso, de accôrdo com o artigo seguinte.

Art. 382. Todo o empregado terá egualmente direito ao transporte da bagagem, por mar ou por terra, por conta do Governo, além do espaço que é concedido a qualquer passageiro, contanto que a despeza não exceda da terça parte da importancia que tiver sido abonada para preparos de viagem.

Paragrapho unico. A despeza que exceder o limite fixado correrá por conta do funccionario, salvo si se tratar de chefe de repartição, nomeado ou dispensado, que nenhum excesso pagará.

Art. 383. Si a viagem for interrompida por culpa do empregado, correrão por sua conta as despezas com o novo transporte, ainda que tenha de descontar a respectiva importancia pela quinta parte dos vencimentos, salvo o caso de força maior que deverá ser immediatamente communicado ao ministro de que dependa.

Art. 384. Não é devido transporte á familia que acompanha o empregado chamado pelo ministro respectivo, em objecto de serviço publico, salvo si tiver permissão para conduzil-a, dada por acto escripto.

Art. 385. A's pessoas da familia do empregado, que não tiverem direito ao transporte, poderá o mesmo ser concedido, si elle requerer para indemnizar a despeza pela quinta parte dos vencimentos.

Sub-secção III — Dos preparados e despezas de viagem

Art. 386. A parte da ajuda de custo relativa aos preparos de viagem será abonada ao empregado e pessoas de sua familia nos casos previstos e nas importancias fixadas nos regulamentos especiaes expedidos por cada ministerio ou nos regulamentos de cada repartição aos mesmos subordinadas.

§ 1.º Todo o empregado, porém, incluidos os extinctos, tem direito á ajuda de custo de preparos e despezas de viagem:

a) quando despachado para fóra da séde de sua repartição, fim de exercer qualquer commissão no seu proprio emprego;

b) quando mandado ter exercicio em outra repartição, por interesse do serviço publico; circumstancia essa que deverá constar do respectivo acto, seja ou não marcado o tempo que deva durar esse exercicio;

c) quando removido ou promovido para outra repartição, que não seja na séde daquella a que pertença ou em que esteja com exercicio por interesse do serviço publico;

d) quando tiver de apresentar-se na repartição para que houver sido promovido ou removido, a pedido ou não, e não tenha pedido seguir ao seu destino, por haver recebido ordem de continuar a servir naquella a que pertencia, embora já tendo ahi tomado posse do seu novo logar;

e) quando, achando-se em exercicio em outra repartição, por interesse do serviço publico, com ou sem praso marcado, tiver de regressar áquella a cujo quadro pertencer; caso em que sómente terá direito á metade da ajuda de custo. Si, porém, tiver sido promovido ou removido para outra repartição, a ajuda de custo será devida por inteiro;

f) quando removido ou promovido para outra repartição dentro do proprio Estado, sendo em séde differente;

g) quando designado para exercer, interinamente ou em commissão, cargo differente do seu em qualquer repartição da Capital Federal ou dos Estados, mas em séde differente da repartição a que pertencer.

§ 2.º A discriminação do paragrapho precedente não exclue os demais casos que sejam ou venham a ser previstos nos regulamentos especiaes de cada ministerio ou repartição.

Art. 387. Quando os regulamentos a que se refere o artigo anterior sejam omissos, e nenhum acto tenha sido expedido pelo ministerio competente definindo e regulando as importancias a abonar em cada caso, a ajuda de custo de preparos e despezas de viagem será assim calculada: 300$ para o empregado e 100$ para cada uma das pessoas da familia, não podendo, porém, a despeza total exceder de 600$000.

Tratando-se de chefe de repartição, a ajuda de custo de preparo de viagem, na hypothese deste artigo, será de 1:000$, qualquer que seja o numero de pessoas da familia do empregado, ainda mesmo que não a tenha ou que deixe de acompanhal-a.

§ 1.º Entende-se por familia do empregado, para o calculo desta parte da ajuda de custo, sua mulher e filhos.

§ 2.º Consideram-se menores, para o referido calculo, o sem direito á ajuda de custo: o homem, até 12 annos; e a mulher, até 10 annos.

Art. 388. Si fallecer o empregado depois de haver recebido a ajuda de custo, sua familia não é obrigada a restituil-a, embora não tenha elle seguido ainda para o seu destino.

Sub-secção IV — Das despezas de primeiro estabelecimento

Art. 389. A parte da ajuda de custo relativa ás despezas de primeiro estabelecimento será calculada e paga pelo ordenado annual do logar que o empregado vae exercer, de ac-

cordo com as tabellas que tenham sido ou venham a ser organizadas para esse fim por cada ministerio

Nos casos omissos prevalecerá a tabella do art. 25, do decreto n. 9.283, de 30 de dezembro de 1911.

Art. 390. Quando se tratar de chefes de repartição, a ajuda de custo de primeiro estabelecimento será abonada segundo a categoria da repartição que tenha de chefiar, conforme classificação prévia, em tabellas apropriadas, que deverão ser organizadas por cada ministerio.

Art. 391. A ajuda de custo de primeiro estabelecimento só poderá ser paga pela repartição em que o empregado for servir e depois que ahi houver entrado em exercicio.

Art. 392. A prorogação de prazo, por tempo superior ao que houver sido marcado para o empregado apresentar-se em sua repartição, retira ao mesmo empregado o direito á ajuda de custo de primeiro estabelecimento, devendo a repartição que tiver de pagal-a annullar o credito concedido para tal despeza e communicar o facto ao ministerio competente para delle conhecer, indicando o motivo da annullação.

Paragrapho unico. Si houver mais de uma prorogação serão os prazos sommados para verificar-se o excesso.

Art. 393. A prorogação do prazo imposta ao empregado para continuar em exercicio na repartição em que foi mandado servir, por interesse do serviço publico, não lhe dá direito á ajuda de custo de primeiro estabelecimento, ainda mesmo que a prorogação seja sem limite de tempo.

Art. 394. Na hypothese de vir a fallecer o empregado antes de receber a ajuda de custo de primeiro estabelecimento, sua familia não tem direito de reclamal-a embora já se ache no ponto de destino; sendo-lhe, porém, facultado, nesse caso, o transporte de regresso, dentro de 60 dias, por conta do Governo, para o Estado que preferir, si assim o requerer.

Art. 395. A repartição que tiver de pagar o primeiro estabelecimento é obrigada a verificar, pela relação de familia, si alguma das pessoas ahi indicadas deixou de acompanhar o empregado, ou se alguma gosou do transporte sem a elle ter direito, afim de fazer carga ao empregado da despeza correspondente.

Secção II — Das diarias e abonos por serviços extraordinarios

Art. 396. As diarias a funccionarios, que percebem vencimentos mensaes, destinam-se, em geral, a indemnizar as despezas extraordinarias de alimentação e pousada, que o funccionario é obrigado a fazer nos dias em que se desloca para logar afastado da sua séde de permanente, ou provisoria, no desempenho das funcções de seu cargo ou de quaesquer outras que lhe possam ser confiadas pela autoridade competente.

Art. 397. A concessão de diarias aos funccionarios publicos, civis e militares só terá logar quando de facto sahirem da séde das respectivas repartições, entendendo-se por séde a cidade, villa ou localidade onde as mesmas estiverem situadas.

Art. 398. A concessão de diarias será feita segundo a categoria do funccionario, a natureza do serviço a prestar, as condições de vida ou de salubridade do local onde for servir e demais circumstancias que possam concorrer para o augmento ou diminuição do *quantum* correspondente.

§ 1.º Todos os ministerios deverão organizar tabellas das diarias regulamentares a serem concedidas aos funccionarios dos mesmos dependentes, que trabalharem fóra das sédes de suas repartições.

§ 2.º Na impossibilidade de fixar desde logo a importancia exacta a abonar em cada caso deverão os regulamentos e tabellas definir os casos, em que possa caber ao empregado direito ao abono de diarias, estabelecendo os limites minimo e maximo dentro dos quaes poderá aquelle ter logar.

Art. 399. O abono por serviços extraordinarios prestados fóra das horas do expediente só terá logar nos casos previstos nos diversos regulamentos dos serviços da administração publica ou quando expressamente autorizados pelos ministros de Estado ou chefes das administrações centraes que tenham para isso competencia legal.

Paragrapho unico. O acto que autorizar serviços extraordinarios deverá desde logo fixar a importancia aos mesmos relativa, para o competente empenho da despeza.

Exceptuam-se os actos referentes á elaboração de trabalhos technicos scientificos ou de reconhecida relevancia ou utilidade publica, cuja importancia só possa ser determinada por arbitramento, depois de concluidos.

Art. 400. Do acto que autorizar a prestação de serviços extraordinarios, deverão constar a natureza destes e a fórma da respectiva remuneração.

Paragrapho unico. Em caso de omissão desta ultima circumstancia, a remuneração terá logar por hora de serviço na mesma razão percebida pelo empregado em cada hora do expediente normal, descontada, porém, a primeira hora de prorogação, que não será remunerada, em caso algum.

CAPITULO V

DO PAGAMENTO DAS DIVIDAS DE EXERCICIOS FINDOS

Art. 401. Por divida de exercicios findos entende-se a que provier de fornecimentos ou serviço feito á União no decurso do anno financeiro de exercicio encerrado.

O anno da entrada do fornecimento nas repartições, ou da época da realização do serviço, determinará o exercicio a que pertence a divida.

Paragrapho unico. São tambem consideradas dividas de exercicios findos as que provierem de vencimentos de aposentados e jubilados, soldos, meios soldos, etapas de officiaes e praças das classes armadas do serviço activo, invalidos e reformados e pensões e montepios.

Art. 402. As dividas de exercicios findos dividem-se em duas categorias distinctas:

a) residuos passivos de exercicios anteriores já computados como divida fluctuante do Estado;

b) despezas de exercicios findos das quaes o Thesouro Nacional e o Tribunal de Contas não tiveram conhecimento em tempo opportuno.

§ 1.º Os residuos passivos de exercicios anteriores resultam dos compromissos legalmente assumidos por conta de creditos orçamentarios ou addicionaes, que, na conformidade do preceito firmado no art. 11 da lei n. 4.536, de 28 de janeiro de 1922, só perdem o vigor, depois de 31 de março do periodo addicional, na parte não legalmente empenhada.

§ 2.º As despezas a serem classificadas no movimento vigente como de exercicios findos, são, consequentemente, as comprehendidas na parte não empenhada dos creditos orçamentarios ou addicionaes que perdem inteiramente o vigor depois de 31 de março do periodo addicional.

As dividas desta natureza comprehendem tres classes:

a) as que já tiverem sido registradas pelo Tribunal de Contas pela verba de «Exercicios findos»;

b) as que forem contrahidas em virtude de autorização legal e dentro dos creditos votados, mas não levadas em tempo opportuno ao conhecimento do Tribunal de Contas;

c) as contrahidas além dos creditos votados ou sem credito.

Art. 403. As dividas de exercicios findo, já registradas pelo Tribunal de Contas e suas delegações bem como as relativas aos residuos passivos apurados e registrados pela fórma prescripta nos arts. 252 a 254, deste regulamento serão, logo após o termo do exercicio, escripturadas como divida fluctuante do Estado, em conta nominal do credor a ser paga na conformidade do disposto na secção II do capitulo subsequente.

Art. 404. Tratando-se de dividas de exercicios findos contrahidas nas condições indicadas no § 2º do art. 402, mas não levadas em tempo opportuno ao conhecimento do Tribunal de Contas serão liquidadas á conta dos creditos para «Exercicios findos», que deverão figurar em verba especial no orçamento de cada ministerio, ou em leis especiaes.

§ 1.º Terá logar a classificação pela verba de «Exercicios findos», quando, embora não legalmente empenhada a despeza, tenha a sub-consignação da verba por onde devia opportunamente correr, deixado saldo sufficiente para comportar o pagamento.

§ 2.º Em caso contrario será a divida relacionada, quanto á parte excedente, para abertura de credito especial, pela fórma indicada no art. 97, do presente regulamento e á conta do mesmo credito, quando concedido, será levada a despeza.

Exceptuam-se desta regra as dividas reclamadas por Correios estrangeiros por serviços estipulados na Convenção Postal Universal e as que provierem do transporte de correspondencia por mar com destino a paizes estrangeiros; bem como as provenientes de vencimentos de aposentados e jubilados; de soldo, meio-soldo e etapas de officiaes e praças do Exercito e da Armada do serviço activo, invalidos e reformados; de pensões e montepios e de funeral ou luto do montepio dos empregados publicos, que poderão ser classificados pela verba de «Exercicios findos», mesmo além das forças das respectivas verbas a que seriam imputadas as despezas, quando corrente o exercicio.

Art. 405. Para pagamento das dividas de exercicios findos de que tiverem conhecimento, solicitarão ás delegacias, dentro de 30 dias após o termo complementar do anno financeiro os creditos necessarios, justificando-os com a relação das dividas que não houverem sido pagas.

Art. 406. Os pedidos de creditos pela verba «Exercicios findos» deverão ser organizados separadamente por ministerios e conter os seguintes esclarecimentos: os nomes dos credores; as importancias devidas; a natureza do serviço, o exercicio a que pertencerem, a data do requerimento e a do

despacho que reconheceu a divida; o motivo por que deixou de ser paga e si do credito respectivo ficou saldo que comporta a despeza.

Art. 407. O Thesouro e as Directorias de Contabilidade dos ministerios providenciarão immediatamente sobre a distribuição dos creditos que se fizerem necessarias pela verba «Exercicios findos».

Art. 408. Para que possam ser reconhecidas pelas repartições de Fazenda as dividas de exercicios findos, devem concorrer simultaneamente as condições de terem sido autorizados os serviços e concedido opportunamente o necessario credito pelo Thesouro.

Fóra das condições especificadas, o direito do credor depende de reconhecimento pelo ministerio a que disser respeito a despeza, e, deliberado o pagamento, far-se-ha effectiva a responsabilidade do funccionario que illegalmente houver autorizado o serviço.

Art. 409. As despezas feitas no primeiro exercicio por conta de creditos especiaes não poderão ser pagas com o saldo que passar para o outro, e sim computadas nos residuos passivos desse primeiro exercicio, para serem liquidadas como divida fluctuante, pela forma estabelecida neste regulamento.

Art. 410. Sempre que for solicitado credito ou processado o registro para pagamento das dividas de exercicios findos comprehendidas no § 2º do art. 402, devem os funccionarios incumbidos de tal serviço deduzir a importancia da despeza a pagar do saldo deixado pela sub-consignação respectiva da verba onde se classificaria a despeza, quando corrente o exercicio.

Dessa deducção farão os empregados menção expressa nas informações que prestarem.

CAPITULO VI

DA DIVIDA PUBLICA

Secção I — Normas geraes

Art. 411. O pagamento da divida publica, comprehendendo juros e amortização do capital devido pelo Estado, far-se-ha no Thesouro Nacional e suas delegacias e na Caixa de Amortização, pela forma indicada neste regulamento e nos regulamentos organicos dos serviços a cargo daquellas repartições.

Art. 412. Os juros da divida publica não prescrevem, segundo expressa disposição da lei de 15 de Novembro de 1827.

Art. 413. O pagamento de juros oriundos do debito publico depende sempre da existencia de creditos orçamentarios ou dos creditos supplementares que o Poder Executivo estiver autorizado a abrir durante o decurso do exercicio financeiro.

Art. 414. O pagamento do capital devido pelo Estado por emprestimos contrahidos, na forma do art. 179, deste regulamento, depende da concessão de creditos orçamentarios ou adjicionaes, quando se tratar de divida amortizavel em mais de um exercicio.

Em caso contrario, correrá a despeza com simples annullação de receita dentro do proprio exercicio.

A restituição de depositos far-se-ha por conta dos recursos proporcionados pela receita ordinaria, quando não tenham sido custodiados em cofre especial.

Art. 415. A divida publica pagavel pela forma precedentemente indicada comprehende:

a) a divida consolidada ou de finanças;

b) a divida fluctuante, administrativa ou do thesouraria.

Secção II — Da divida consolidada

Art. 416. A divida publica consolidada, ou fundada, será paga no paiz estrangeiro, conforme se trate de divida interna ou externa.

Sub-secção I — Da divida interna

Art. 417. O serviço inherente ao pagamento de juro e resgate dos titulos da divida interna fundada subordina-se á superintendencia da Caixa de Amortização na forma do respectivo regulamento.

Art. 418. Para que possa exercitar integralmente a fiscalização a seu cargo, manterá a Caixa de Amortização a inscripção geral de todos os titulos da divida publica, com os detalhes previstos no respectivo regulamento, e indicação daquelles cujo assentamento, para o effeito do pagamento de juros, tenha sido feito nas delegacias fiscaes nos Estados.

Art. 419. A inscripção originaria ou fundamental a cargo da Caixa de Amortização será mantida de maneira a conservar sempre em evidencia a quantidade de titulos e de capital relativos a cada emprestimo, a cada possuidor e a cada delegacia.

Art. 420. A inscripção nas delegacias fiscaes, para o effeito do pagamento de juros, só poderá operar-se com a autorização da Caixa de Amortização, que annotará nos registros a seu cargo as respectivas guias de transferencia de assentamento.

Art. 421. Para os fins do disposto no artigo precedente, as guias de transferencia de assentamento de uma para outras delegacias serão expedidas em duas vias, remettendo-se directamente á primeira á delegacia para onde tenham de ser transferidos os titulos e a segunda á Caixa de Amortização, que, depois de proceder ás devidas annotações e archivar convenientemente esse documento, officiará á delegacia onde se deve operar o novo assentamento, communicando sua approvação, caso nada tenha a oppôr.

Art. 422. Si não receber essa communição dentro de 30 dias contados da data da expedição da guia, deverá a delegacia reclamal-a com insistencia, afim de poder ordenar o novo assentamento a seu cargo.

Art. 423. A' Caixa de Amortização serão integralmente distribuidos, no principio de cada anno, os creditos votados para o serviço da divida interna fundada, que lhe compete centralizar, ficando a mesma obrigada a apresentar mensalmente á Contadoria Central da Republica e ao Tribunal de Contas o balanço de todas as operações concernentes ao mesmo serviço, segundo os dados constantes de sua escripturação geral em confronto com as respectivas tabellas explicativas do orçamento.

Art. 424. A Thesouraria Geral do Thesouro Nacional fará ao thesoureiro da divida publica, segundo as normas administrativas que forem estabelecidas, os suppimentos necessarios ao pagamento do juro e amortização da divida interna fundada.

Art. 425. Para os pagamentos que tenham de ser feitos nas delegacias fiscaes nos Estados, serão, pela Caixa de Amortização transferidos os necessarios creditos, observadas as seguintes normas:

a) um mez antes da época marcada para o pagamento dos juros, todas as delegacias fiscaes devorão remetter á Caixa de Amortização uma relação em duas vias das apolices inscriptas em cada uma, detalhando-as por emprestimos, numeração e possuidor e indicando a correspondente importancia dos juros a pagar em cada semestre;

b) logo que receber taes relações fará a Secção de Contabilidade da Caixa examinal-as em confronto com as inscripções geraes a seu cargo e com a conta de assentamento de cada delegacia, tendo em vista o movimento semestral das apolices transferidas mediante guias;

c) por indices de numeração de cada emprestimo far-se-hão as devidas notas, em forma synthetica, de modo a evitar-se duplicata de concessão de creditos, na hypothese de haver deixado alguma delegacia de dar a devida baixa em apolices cujo assentamento tenha sido transferido para outra;

d) verificada a regularidade das relações, quer quanto aos possuidores de apolices, quer quanto ao calculo dos juros a pagar, fará a Caixa de Amortização a snecessarias operações de transferencia para as delegacias do credito por cada uma solicitado, devolvendo por essa occasião, devidamente registrada, a primeira via de cada relação;

e) Os supprimentos de fundos a pedir á thesouraria geral do Thesouro Nacional serão deduzidas as sommas correspondentes aos creditos transferidos para as delegacias fiscaes;

f) os creditos transferidos serão escripturados por emprestimos na escripturação geral da Caixa de Amortização e constarão dos seus balanços mensaes, de maneira a poderem ser, pela Contadoria Central da Republica e pelo Tribunal de Contas cotejados com os pagamentos effectivamente feitos pelas delegacias fiscaes.

Art. 426. O pagamento do juro dos titulos da divida interna fundada far-se-ha nas épocas e segundo as cautelas e modalidades determinadas no regulamento da Caixa de Amortização, cujas disposições serão observadas pelas delegacias fiscaes nos Estados, no que forem applicaveis aos pagamentos a seu cargo.

Art. 427. A importancia dos juros não reclamada nas épocas proprias pelos possuidores de titulos da divida publica será transferida para depositos, em conta especificada de cada emprestimo, e só por essa mesma conta poderão ser pagos, quando devidamente reclamados.

Art. 428. O resgate dos titulos da divida publica realizar-se-ha por compra, quando os titulos se acharem abaixo do par, e por sorteio, quando estiverem ao par ou o excederem.

Art. 429. O sorteio far-se-ha perante a Junta Administrativa da Caixa de Amortização, tres mezes antes de ser devido o resgate.

Os numeros sorteados serão publicados no *Diario Official* por seis dias successivos e communicados ás delegacias fiscaes nos Estados encarregadas do pagamento de juros. Estas repartições farão por sua vez os precisos annuncios na gazeta de maior circulação.

Art. 430. Os juros das apolices sorteadas nos termos do artigo antecedente cessarão desde o dia marcado para o resgate.

Art. 431. Os titulos resgatados serão golpeados e incinerados na Caixa de Amortização.

Sub-secção II — Da divida externa

Art. 432. O serviço da divida externa, comprehendendo o pagamento de juros e amortização dos emprestimos contrahidos em paizes estrangeiros administra-se directamente pelos banqueiros e agencias financeiras do Brasil no exterior, na fórma dos respectivos contractos, sob a fiscalização e superintendencia da Delegacia do Thesouro em Londres, á qual ,no principio de cada exercicio, serão integralmente distribuidos os creditos para tal fim consignados no orçamento da União.

Art. 433. Quando, por qualquer circumstancia, e sem prejuizo dos respectivos contractos, tenha sido pelo Ministro da Fazenda resolvido o pagamento de alguma quota de juro ou de amortização de emprestimos externos no Thesouro Nacional, será esse acto communicado pela Directoria Geral do Thesouro á Delegacia em Londres para annullar em sua escripturação e transferir á Directoria de Contabilidade do Ministerio da Fazenda o credito necessario para occorrer a tal pagamento, fazendo aos banqueiros a necessaria communicação.

Art. 434. Os supprimentos de fundos á Delegacia em Londres para attender ao pagamento da divida externa serão, mediante autorização do Ministro da Fazenda, feitos pela Thesouraria Geral do Thesouro Nacional, directamente, ou por intermedio de estabelecimentos bancarios com os quaes mantenha o Estado conta corrente de movimento.

Art. 435. Dos supprimentos que receber e entregar aos banqueiros ou á agencia financeira do Brasil em Londres, manterá a delegacia conta corrente detalhada, afim de conferir facilmente as contas que pela agencia ou pelos mesmos banqueiros forem mensalmente apresentadas.

As cambiaes recebidas e entregues serão, tanto em taes conta correntes como nos balanços mensaes da delegacia, mencionadas cada uma de per si, com indicação da procedencia e do respectivo numero de ordem.

Art. 436. Para o fim de velar quanto á opportunidade dos pagamentos ou supprimentos a seu cargo, a Delegacia do Thesouro em Londres manterá uma escripturação analytica do movimento dos emprestimos externos, em harmonia com a escripturação geral a cargo da Directoria Central de Contabilidade da Republica.

Art. 437. Os pagamentos effectuados pela agencia financeira em Londres, ou quaesquer outros banqueiros, devidamente autorizados com fundos á disposição, serão mensalmente classificados pela delegacia nas respectivas consignações e sub-consignações orçamentarias e assim incorporados ao balanço mensal a ser remettido á Contadoria Central da Republica e ao Tribunal de Contas.

Art. 438. As amortizações e juros não reclamados no correr de cada exercicio serão considerados em despeza como se effectivamente tivessem sido pagos e escripturados como receita de depositos, para serem posteriormente satisfeitos independente de novo credito.

Secção III — Da divida fluctuante

Sub-secção I — Das dividas em geral

Art. 439. A divida fluctuante do Estado é aquella que o Thesouro Nacional contrae por um breve ou indeterminado periodo de tempo, quer para attender ás momentaneas necessidades de caixa, quer como administrador dos bens de terceiros confiados á sua guarda.

Art. 440. A divida fluctuante comprehende:

a) o papel moeda, ou moeda fiduciaria;
b) as letras do Thesouro;
c) os bilhetes do Thesouro;
d) os residuos passivos de exercicios anteriores;
e) os depositos.

Art. 441. O resgate da divida fluctuante independe da existencia de creditos orçamentarios especialmente destinados a esse fim.

Sub-secção II — Do resgate do papel-moeda

Art. 442. O resgate do papel-moeda far-se-ha com os recursos proporcionados pelo fundo especial destinado a esse fim ou com quaesquer outros que forem determinados por lei.

Art. 443. O papel-moeda resgatado pelo Thesouro Nacional será incinerado na Caixa de Amortização, pela fórma prevista no regulamento dessa repartição.

Art. 444. Considerar-se-hão resgatados, para os effeitos legaes, os saldos das emissões substituidas, cujas cedulas não forem apresentadas á substituição até o limite maximo do prazo para isso marcado.

Art. 445. Serão, igualmente considerados resgates os descontos soffridos pelas cedulas em substituição e os pagamentos feitos em moeda metalica subsidiaria, como complemento de trocos effectuados.

Art. 446. No balanço financeiro da União classificar-se-ha como operação de credito o resgate de papel-moeda levado a effeito com recursos outros que não os proporcionados pelo respectivo fundo especial.

Art. 447. O papel-moeda emittido sobre a base de lastro-ouro ou com qualquer outra garantia real, será resgatado nas épocas e pela fórma prevista na lei que dominar a especie.

Sub-secção III — Do resgate de letras do Thesouro

Art. 448. A thesouraria geral do Thesouro Nacional não poderá, sob pena de responsabilidade do respectivo thesoureiro, emittir ou resgatar letras do Thesouro ou quaesquer outros titulos de divida do Estado sem que haja para isso expressa autorização de lei.

Art. 449. As letras do Thesouro que tenham sido emittidas com autorização legal, serão resgatadas sem um ou mais exercicios, conforme determinação da lei reguladora do caso. Na falta de menção especial de prazo, o resgate operar-se-ha sempre dentro do proprio exercicio da emissão.

Art. 450. Quando se verificar o resgate dentro do proprio exercicio em que tenham sido emittidas as letras, será a despeza classificada no mesmo titulo em que tenha figurado a receita, operando-se assim a annullação desta.

Art. 451. Em caso contrario serão os saldos passivos transportados na mesma conta aos exercicios seguintes, classificando-se como operação de credito a despeza com os subsequentes resgates.

Art. 452. As letras resgatadas serão inutilizadas pela thesouraria geral e periodicamente incineradas na Caixa de Amortização, mediante requisição da Directoria de Contabilidade do Ministerio da Fazenda.

Sub-secção IV — Do resgate dos bilhetes do Thesouro

Art. 453. Os bilhetes do Thesouro emittidos por antecipação de receita, serão resgatados dentro do proprio exercicio da emissão, classificada a despeza como operação de credito, no proprio titulo em que tenha figurado a receita, que resultará assim annullada para effeito do balanço definitivo de cada exercicio.

Art. 454. Na emissão e resgate dos bilhetes do Thesouro observar-se-hão as normas especiaes firmadas no capitulo I do titulo V do presente regulamento.

Sub-secção V — Dos residuos passivos de exercicios anteriores

Art. 455. A divida fluctuante constituida pelos saldos das despezas empenhadas em exercicios anteriores, apurada e escripturada segundo as normas estabelecidas nos arts. 252 a 254 do presente regulamento será paga, como deposito especificado, quando devidamente reclamada, pela mesma conta em que tenha sido considerada na receita do correspondente exercicio.

Art. 456. Os pagamentos das despezas de exercicios encerrados a que se refere o artigo precedente só poderão ser effectuados pelo Thesouro Nacional e suas delegacias fiscaes, observadas as seguintes normas:

a) as dividas de exercicios findos já registradas nessa verba pelo Tribunal de Contas e suas delegações em exercicios anteriores e que se achem escripturadas como divida fluctuante, em conta nominal do credor, ser-lhe-hão pagas desde que se apresente á estação pagadora, independentemente de nova petição;

b) os restos a pagar já liquidados e registrados definitivamente para pagamento nas verbas proprias serão pagos mediante requerimento do interessado e independentemente da apresentação de novos documentos;

c) as despezas empenhadas registradas pelo Tribunal de Contas e suas delegações, segundo o disposto no § 3º do artigo 252 do presente regulamento, como divida fluctuante do Estado, serão pagas mediante requerimento do credor, encaminhado pela repartição competente e instruido com a comprovação plena de ter sido effectivamente realizado o fornecimento ou a prestação do serviço cujo pagamento é reclamado.

Art. 457. Os pagamentos que tiverem de ser effectuados pelo Thesouro Nacional serão processados e ordenados pela Directoria de Contabilidade do mesmo Thesouro, á vista dos livros de contas correntes individuaes dos credores, que, juntamente com a respectiva relação, lhe serão transferidos pela Contadoria Central da Republica, depois de lançadas nelles todos os créditos segundo o determinado nos arts. 253 e 254.

Art. 458. Os pagamentos a serem feitos pelas delegacias fiscaes serão processados pelas competentes contadorias á vista das mesmas contas correntes existentes nas secções de escripturação, e ordenados pelos delegados fiscaes, com o visto das delegações do Tribunal de Contas, quando presentes.

Art. 459. As delegacias só poderão pagar como depositos pelas mesmas contas de residuos passivos de exercicios anteriores, aquellas quantias que tenham sido assim escripturadas nos respectivos balanços.

Para as dividas dessa natureza de umas delegacias que tenham de ser pagas em outras precederá audiencia do Thesouro Nacional que, se assim julgar conveniente, ordenará o pagamento do deposito, depois de feita a indispensavel liquidação da divida pela repartição competente, observadas as normas da secção V do capitulo II do titulo V.

Art. 460. A liquidação, ou comprovação plena do fornecimento ou serviço effectivamente realizado, a que se refere a letra *c* do art. 456, será feita na primeira via da conta apresentada, pela repartição a que competir a liquidação da divida, observadas as disposições dos arts. 256 a 262, deste regulamento.

Art. 461. Não será processada á conta dos residuos passivos de exercicios anteriores a divida que não se achar instruida com a primeira via do acto original do empenho, ou documento que o substitua, e guarde conformidade com os detalhes essenciaes constantes da relação registrada pelo Tribunal de Contas.

Paragrapho unico. Consideram-se detalhes essenciaes para o effeito do disposto neste artigo:

a) o numero e data do empenho;

b) o nome do credor;

c) a importancia empenhada;

d) o exercicio, o ministerio, a verba, a consignação e a sub-consignação orçamentaria em que tenha sido classificada a despeza.

Art. 462. As contas que, por divergencias fundamentaes e irremediaveis, não poderem ser processadas para pagamento, segundo o disposto no artigo anterior, só como dividas relacionadas poderão ser satisfeitas mediante solicitação do necessario credito ao Congresso Nacional, depois de cancelladas as inscripções nos competentes registros da divida fluctuante pela fórma indicada no art. 464, e promovida a responsabilidade dos funccionarios que derem causa ás irregularidades notadas.

Art. 463. Os residuos passivos de exercicios anteriores prescrevem a favor da União no praso de cinco annos contados do ultimo dia do periodo addicional ao exercicio a que se referir a divida.

Paragrapho unico. Os registros da divida fluctuante dessa natureza, como das demais, serão periodicamente revistos para exclusão das dividas prescriptas.

Art. 464. A exclusão a que se refere o artigo anterior far-se-ha mediante baixa nos depositos prescriptos e incorporação das respectivas quantias á receita publica, como renda eventual da União.

Art. 465. De todos os requerimentos que processar para pagamento fará a Directoria de Contabilidade do Thesouro Nacional e as contadorias das delegacias fiscaes as competentes annotações nos livros de contas corrente e na relação registrada pelo Tribunal de Contas ou suas delegações, observado quanto á dita relação o mesmo regimen estabelecido no art. 353, letra *h*, 2ª parte e art. 354, para as guias de vencimentos não reclamados.

Art. 466. Os residuos passivos de exercicios anteriores, emquanto não liquidados ou prescriptos, farão parte dos balanços do activo e passivo administrado pela União, cumprindo ás diversas contabilidades verificar sempre a exactidão dos totaes dessas dividas em confronto com as respectivas contas correntes.

Sub-secção VI — Dos depositos

a) — *Nesmas geraes*

Art. 467. A divida fluctuante provenientes dos depositos que o Thesouro é autorizado a arrecadar, e de que se faz especial menção no capitulo V do titulo III do presente regulamento, será paga nas proprias thesourarias em que taes depositos tenham sido recolhidos, mediante ordenação dos proprios chefes das repartições a que essas thesourarias estiverem subordinadas.

Paragrapho unico. Exceptuam-se os vales postaes e quaesquer outros depositos, que pela sua propria natureza ou por conveniencia de serviço, devam ser pagos em circumscripção differente daquella em que tenham sido arrecadados.

Para os vales postaes serão observadas as normas especiaes consignadas nos regulamentos das respectivas administrações e para os demais depositos as regras estabelecidas nas alineas *a* a *d* do art. 469.

Art. 468. O principio que domina a contabilidade dos depositos é o da perfeita identidade e equivalencia das sahidas relativamente ás entradas, cujas sommas jámais poderão ser excedidas.

Art. 469. Para perfeita observancia do disposto no artigo anterior, a restituição de qualquer deposito só poderá operar-se pelo mesmo titulo e na mesma especie em que figure a receita correspondente nos livros de contas correntes de que trata o paragrapho unico do art. 175 deste regulamento.

Quando qualquer deposito recolhido em uma repartição tiver de ser pago em outra, observar-se-hão as seguintes regras:

a) o pagamento em repartição differente da que tenha arrecadado o deposito depende de prévia autorização da Directoria de Contabilidade do Ministerio da Fazenda, a qual incumbe a superintendencia de todas as operações de movimento de fundos entre as estações arrecadadoras e pagadoras da União;

b) a autorização a que se refere a letra precedente não será para transferencia do deposito, que não se dará, mas para que determinada repartição possa effectuar o pagamento por conta da que escripturou a receita;

Esse pagamento, quando effectuado, constituirá uma operação de movimento de fundos entre a estação que tiver arrecadado e a que pagar o deposito;

c) a prévia acquiescencia da Directoria de Contabilidade do Ministerio da Fazenda será simultaneamente communicada a ambas as repartições. A repartição pagadora constituirá do officio que autorizar o pagamento o competente documento de despeza do movimento de fundos a debito da estação arrecadadora, cobrando da parte quitação em duplicata, sendo uma no documento e outra em separado, que encaminhará directamente aquella no mesmo dia em que effectuar o pagamento;

d) á vista da duplicata da quitação, que será annexada á communicação recebida da Directoria de Contabilidade do Ministerio da Fazenda, ordenará o chefe da repartição, onde figura a receita do deposito, que se lhe dê baixa, a credito da repartição pagadora, observadas quanto á conta corrente desta as normas especiaes consignadas na secção V do capitulo II do titulo V do presente regulamento.

Art. 470. O levantamento de depositos, qualquer que seja a sua origem, realizar-se-ha pelo exercicio corrente, ainda que esteja aberto o exercicio em que tiveram logar as entradas, cuja entrega se reclame dirigindo-se, para isso, a respectiva escripturação ao regimen da gestão annual.

Verificado que a retirada de depositos em um exercicio é superior ao valor das entradas nesse periodo, a differença será satisfeita pela fórma prescripta no art. 414.

Art. 471. Os levantamentos parciaes ou integraes de depositos devem ser annotados nas respectivas guias de recolhimento, bem como nas correspondentes partidas de receita.

b) — *Dos depositos publicos*

Art. 472. A restituição dos depositos publicos, recolhidos ao cofre especial e nesse fim destinado, far-se-ha sempre á vista de mandado expedido pela propria autoridade que haja ordenado o recolhimento, e segundo as normas prescriptas no decreto n. 2.846, de 19 de março de 1898.

Art. 473. Os mandados não serão cumpridos pelo thesoureiro sem que o director da Recebedoria apponha prévia e expressamente aos mesmos o seu «Cumpra-se».

Art. 474. As precatorias para levantamento de dinheiros do cofre de depositos publicos para pagamento de impostos

e outras dividas pertencentes á Fazenda, serão expedidas a favor do thesoureiro da Recebedoria e acompanhadas de guia em duplicata, passada pelo respectivo escrivão.

Paragrapho unico. Nestas guias será annotado o pagamento dos impostos ou da divida e entregue uma via á parte, acompanhada do conhecimento da divida, para ser exhibida em juizo.

Art. 475. O juiz que primeiro decretou o deposito é o competente para o mandar levantar sob sua responsabilidade, assim como para novas penhoras, embargos e outros actos de jurisdição.

§ 1.° Quanto aos depositos ordenados por autoridade administrativas ou judiciaes do antigo regimen, o seu levantamento, embargos, penhoras e mais actos concernentes competem aquellas que no actual regimen lhes correspondem, conforme a sua jurisdição e categoria.

§ 2.° Do mesmo modo, quando o processo originario do deposito for julgado em estancia superior o respectivo juiz ou autoridade desta poderá autorizar o levantamento e proceder aos demais actos relativos ao mesmo tempo.

Art. 476. As quantias suppridas ao Thesouro Nacional serão escripturadas em conta corrente como depositos de diversas origens e por essa mesma conta restituidas, sempre que aquelle Cofre carecer de fundos para attender ao levantamento de depositos.

c) — Dos emprestimos do Cofre de Orphãos

Art. 477. Os depositos recolhidos ao Cofre dos Orphãos terão a escripturação especial recommendada no decreto numero 5.145, de 27 de fevereiro de 1904, a cargo dos escrivães dos juizos competentes.

Art. 478. As importancias recolhidas aos cofres do Thesouro Nacional e das Delegacias Fiscaes nos Estados, de dinheiros a cargo do Cofre de Orphãos, são consideradas emprestimos do mesmo Cofre, e vencerão o juro de 5 %, fixado no art. 13 da lei n. 779, de 6 de setembro de 1854, e art. 8°, § 17, da lei n. 2.940, de 31 de outubro de 1879.

Art. 479. Os depositos provenientes dos emprestimos do Cofre de Orphãos serão restituidos por conta do saldo de cada emprestimo, na conformidade da discriminação constante das respectivas guias de receita, que deverão conter:

a) os nomes dos orphãos e as datas dos seus nascimentos;

b) as filiações;

c) a proveniencia dos peculios;

d) as importancias que pertencerem a cada orphão.

Art. 480. Os pedidos de entrega serão feitos por meio de officio em que se declare o individuo a quem tiver de ser feito o pagamento; o nome do orphão a quem pertencerem as sommas; a sua filiação e a proveniencia do peculio; a data do emprestimo e as importancias discriminadas do capital e juros.

Além disso, nos casos de maioridade, casamento ou obito dos orphãos, as requisições deverão declarar as datas desses acontecimentos, para se calcular o juro sómente até o dia anterior.

§ 1.° Os chefes das repartições, que satisfizerem requisições de pagamento ou entrega de dinheiro de orphãos, que não houverem sido feitas, de accôrdo com as prescripções deste artigo, são responsaveis pelas importancias que mandarem entregar.

§ 2.° As requisições de entrega de dinheiros de orphãos, que não trouxerem reconhecida a firma do juiz officiante por notario publico do logar, não serão satisfeitas, sob pena de incorrer o ordenador da entrega na disposição penal do § 1° deste artigo.

Art. 481. Os juros de dinheiros de orphãos, que tiverem entrado por emprestimo, e bem assim as sommas que da mesma fórma forem exigidas, ou sejam para alimentos ou para serem entregues aos orphãos por se acharem emancipados, só poderão ser reclamados pelo mesmo que promoveu o recolhimento, e pagos pela mesma repartição em que tiverem entrada, independente de qualquer instrumento, que não seja a requisição official do juiz, expedida, de conformidade com o artigo precedente.

Art. 482. A' vista dos documentos de que tratam os arts. 480 e 481, proceder-se-ha no Thesouro e nas delegacias fiscaes á verificação do calculo dos juros e da importancia do capital a restituir-se, e bem assim da exacta concordancia das circumstancias especificadas no art. 417.

§ 1.° Si o pedido de entrega referir-se unicamente a juros, e não a juros e capital, aquelles só serão reclamados e pagos por anno completo.

§ 2.° O pagamento de juros devidos depende de prévia classificação da despeza na competente rubrica orçamentaria.

Art. 483. As mesas de rendas e as collectorias não teem competencia para entregar dinheiros de orphãos, nem para tomar conhecimento das requisições dessa natureza. Essas requisições devem ser encaminhadas directamente para o Thesouro ou para as delegacias fiscaes.

Art. 484. O Thesouro Nacional e as delegacias fiscaes nada teem que vêr com a applicação que derem os juizes aos dinheiros de orphãos retirados dos cofres publicos.

d) — Dos bens de defuntos e ausentes

Art. 485 — Os bens de defuntos e ausentes obedecerão ás normas especiaes de contabilidade e escripturação estabelecidas no capitulo II do decreto n. 2.433, de 15 de junho de 1859, a cargo dos competentes juizos.

Art. 486. As importancias recolhidas ao Thesouro Nacional ou suas delegacias por conta dos bens de defuntos terão escripturação especificada em livros de contas correntes, de onde constarão todos os detalhes das guias de recolhimento.

Art. 487. Os fundos das heranças jacentes e bens vagos recolhidos ao Thesouro Nacional ou ás delegacias fiscaes serão entregues aos legitimos herdeiros, ou a quem de direito pertencerem, á vista de precatorias expedidas pelo juizo competente, acompanhadas das habilitações originaes, ficando traslado dellas nos respectivos cartorios.

Art. 488. As precatorias para levantamento de depositos serão substituidas por simples officio do juiz sempre que o valor da herança não exceder de 20:000$, sem emolumento algum.

Art. 489. A apresentação dos autos originaes de que trata o art. 421 não é extensivo aos processos e sentenças relativas ao pagamento de dividas passivas de herança, a respeito das quaes se procederá nos termos da legislação em vigor.

Art. 490. Nenhuma entrega dos bens de herança jacente se effectuará sem que do acto que deprecar a entrega conste o pagamento prévio dos impostos que forem devidos pela herança ou legado, o que não será extensivo aos credores.

Art. 491. Nenhum precatorio ou officio, em virtude do qual se requisite o levantamento de dinheiros ou bens pertencentes a heranças jacentes ou bens vagos, será cumprido sem que do mesmo conste a intimação da sentença a quem de direito for que nenhuma opposição houve do curador ou dos fiscaes da Fazenda, ou, tendo havido, que se satisfizeram as diligencias requeridas, ou proseguiu-se nos termos ulteriores do processo, na fórma da legislação em vigor.

e) — Das caixas economicas e montes de soccorro

Art. 492. As caixas economicas da União funccionam na Republica sob a garantia do Governo Federal, que responderá pela restituição das quantias nellas depositadas, na conformidade das leis da sua instituição.

Art. 493. Os depositos feitos por particulares nas caixas economicas, bem com os emprestimos pelos mesmos contrahidos com os montes de soccorro, obedecerão ao regimen de contabilidade e escripturação instituido nos regulamentos dessas instituições.

Art. 494. A importancia liquida dos depositos diariamente realizados será, na Capital da Republica, recolhida ao Thesouro Nacional, e nos Estados, ás delegacias fiscaes, e vencerá desde o dia seguinte ao da entrada nas estações fiscaes até ao da sua restituição ás caixas economicas, suas filiaes ou agencias, um juro superior de ½ %, ao que tiver sido fixado pelo Governo, na conformidade do disposto no § 1° do art. 173, capitalizado semestralmente.

Art. 495. As quantias recolhidas aos cofres do Thesouro Nacional e das delegacias fiscaes nos Estados, pelas caixas economicas, como saldo disponivel do respectivo movimento, terão escripturação especial em conta corrente aberta a cada caixa, e a debito dessa mesma conta correrão todas as quantias que tiverem de ser restituidas.

Art. 496. Na ausencia do acto a que se refere o § 1° do art. 173, os depositos recolhidos ao Thesouro Nacional e ás delegacias fiscaes vencerão juros de 6 % ao anno, os quaes serão semestralmente abonados ás caixas economicas, depois de classificada a despeza na competente rubrica do orçamento, dentro dos creditos concedidos pelo Thesouro Nacional.

Verificada a insufficiencia do credito distribuido, deverá as delegacias providenciar immediatamente para a concessão do reforço necessario.

Art. 497. O abono de juros fixados na hypothese do artigo precedente far-se-ha da seguinte fórma: 5 % serão capitalizados a credito das contas correntes das caixas economicas com o Thesouro Nacional e com as delegacias fiscaes nos

Estados; 1 % será escripturado como depositos de diversas origens a favor das ditas caixas, para occorrer ao pagamento das despezas com o custeio das mesmas.

Art. 498. Os saldos credores das contas correntes das caixas economicas serão transportados ao exercicio seguinte no primeiro dia util de cada anno, depois de calculados e creditados os juros relativos ao segundo trimestre do anno findo.

Art. 499. As quantias pertencentes ás caixas economicas, recolhidas ao Thesouro e ás delegacias fiscaes, poderão ser empregadas na amortização da divida fundada ou nas despezas ordinarias do Estado, si não forem applicadas em operações de emprestimos.

Art. 500. Completos, o patrimonio e fundo de reserva das caixas economicas, far-se-ha a reducção proporcional do juro abonado pelo Thesouro ás quantias alli depositadas.

f) — Dos saldos pertencentes a fundos e caixas especiaes

Art. 501. Os saldos não applicados da receita destinada á constituição de fundos especiaes que, na conformidade do disposto no art. 177, forem transferidos para depositos, terão conta corrente aberta em livros apropriados, a cujo debito se levarão as quantias que se retirarem.

Art. 502. A transferencia para depositos será feita independente de registro prévio do Tribunal de Contas e suas delegações; mas deverá ser posteriormente sujeita ao seu exame e approvação.

Art. 503. Concluidos ou extinctos os serviços que devessem ser custeados pelos fundos em deposito prescreverão estes no fim de cinco annos, contados da data da conclusão ou extincção de taes serviços.

Art. 504. Os pagamentos que tiverem de ser satisfeitos por conta de depositos desta natureza serão liquidados na fórma do disposto na secção III do capitulo I do presente titulo.

Art. 505. Nenhum compromisso poderá ser assumido sem das forças dos depositos desta natureza e os que o forem só poderão ser processados como divida relacionada, na fórma do disposto no art. 97, punidos os funccionarios responsaveis na conformidade do que estabelece o § 2º do mesmo artigo.

g) — Dos depositos de diversas origens

Art. 506. A restituição das quantias recolhidas aos cofres publicos, a titulo de deposito de diversas origens, será processada na conformidade das nórmas especiaes estabelecidas para cada caso, mas consoante sempre á doutrina firmada nos artigos 468 e 469 do presente regulmento.

Art. 507. Os vales postaes serão pagos segundo as nórmas prescriptas no regulamento da Administração Geral dos Correios, que centralizará os serviços de fiscalização e conversação dos pagamentos feitos em quaesquer repartições subordinadas.

Art. 508. As taxas e os beneficios de loterias destinadas aos institutos de caridade e instrucção serão transferidos para o Thesouro Nacional, cuja Directoria de Contabilidade centralizará o serviço de apuração e rateio e ordenará o pagamento das quotas devidas, segundo as nórmas prescriptas na segunda parte do art. 469.

Art. 509. As consignações descontadas em folha aos funccionarios publicos civis ou militares e aos inactivos e pensionistas serão pagos na conformidade do disposto na secção IV do capitulo III do presente titulo.

Art. 510. Os depositos e cauções feitos em titulos reger-se-hão pelas nórmas especiaes estabelecidas no capitulo III do titulo V.

As cauções feitas em dinheiro serão, porém, transferidas por supprimentos para a caixa geral, que as restituirá, quando reclamadas, ao caixa especial de depositos e cauções, para serem por intermedio deste entregues aos legitimos donos.

Art. 511. Os supprimentos dos cofres de depositos e cauções, depositos publicos, juros em deposito e outros terão a escripturação analytica recommendada no paragrapho unico do art. 175, mas de modo a manter sempre em evidencia o saldo credor, que sob pretexto algum poderá ser excedido.

Art. 512. Os depositos recolhidos aos cofres publicos, dos quaes não se conheça senhor certo, serão escripturados sob o titulo generico de "depositos para quem de direito" e as restituições reclamadas só poderão ser effectivamente attendidas depois de produzida, pelos meios legaes, a prova plena do direito de propriedade que assiste ao reclamante.

Art. 513. Só serão transferidos para o Thesouro aquelles depositos cuja apuração e distribuição ao mesmo Thesouro caiba effectuar, como as quotas de beneficios de loterias e outros.

Nos demais casos observar-se-hão sempre as nórmas prescriptas nas alineas *a* a *d* do art. 469.

Art. 515. Nos balanços mensaes, como nos definitivos, de todas as estações arrecadadoras e pagadoras da União, serão os depositos de diversas origens discriminados, tanto na receita como na despeza, de conformidade com as instituições abertas nos livros de contas correntes aos mesmos especialmente destinados.

h) — Disposições especiaes sobre as multas em deposito

Art. 515. A importancia das multas depositadas para recurso deverá ser, pelos agentes da arrecadação recolhida ao Thesouro Nacional ou suas delegacias com o saldo do mez em que tenham sido arrecadadas, ahi permanecendo em deposito até final solução do recurso.

§ 1.º Emquanto escripturadas as multas em deposito nenhuma percentagem deverá ser pela sua arrecadação abonada aos exactores federaes.

§ 2.º Passada em julgado a decisão que confirmar a multa imposta, será ella communicada ao agente da arrecadação que a tiver recolhido ao Thesouro ou suas delegacias, para que o mesmo agente, no balancete do mez em que receber a communicação, considere 50 % dessa multa em receita, como renda eventual da União, e cobre sobre a mesma a percentagem que lhe couber, levando ao mesmo tempo igual importancia á despeza, como recolhida por movimento de fundos á delegacia ou ao Thesouro Nacional, aos quaes immediatamente avisará por officio essa operação, indicando o numero e data do officio que lhe communicou a solução final do recurso.

§ 3.º A' vista do aviso a que se refere o paragrapho anterior, a delegacia fiscal ou o Thesouro Nacional procederão á baixa da multa pela fórma indicada na secção V do capitulo II do titulo V deste regulamento, escripturando 50 % como movimento de fundos com a collectoria respectiva e 50 % como deposito a favor do empregado que tiver direito á metade da multa imposta.

Art. 516. A adjudicação aos empregados federaes, ou a particulares denunciantes, de parte das multas applicadas por sonegação de impostos, ou infracção de leis ou regulamentos, só se fará nos casos em que tal concessão estiver expressamente prevista nas leis ou regulamentos de que se tratar.

Art. 517. A adjudicação a que se refere o artigo antecedente só terá logar quando do processo respectivo constar claramente que as multas foram impostas em virtude de participação ou diligencia do funccionario, levadas a effeito em tempo opportuno.

§ 1.º Não terá logar a adjudicação ao empregado autoante ou apprehensor, de parte das apprehensões ou multas recolhidas aos cofres publicos, quando estas se tenham verificado em virtude de denuncia dada directamente á repartição fiscal da circumscripção respectiva, e o empregado tenha apenas agido em funcção do seu cargo, por determinação do respectivo chefe.

§ 2.º Os chefes das repartições fiscaes não teem direito, em caso algum, ao producto das apprehensões e multas, ainda que se verifiquem por diligencia sua.

Art. 518. As quotas não reclamadas das multas escripturadas em deposito a favor dos empregados federaes, ou de denunciantes, prescrevem a favor da Fazenda em cinco annos, contados da data em que haja passado em julgado a respectiva decisão.

CAPITULO VII

DAS DESPEZAS PAGAVEIS NO ESTRANGEIRO

Secção I — Das despezas a cargo da delegacia do Thesouro em Londres

Art. 519. A delegacia do Thesouro em Londres superintende o pagamento das despezas feitas no estrangeiro, com excepção apenas das de que trata a secção subsequente.

Art. 520. Para exacto cumprimento das attribuições conferidas no artigo antecedente, á Delegacia do Thesouro em Londres serão integralmente distribuidos, no principio de cada anno, os creditos necessarios para occorrer ao pagamento das despezas do pessoal e material relativos ao corpo diplomatico e consular, ao funccionamento da delegacia, ás despezas no exterior dos ministerios da Marinha e Guerra, ás garantias de juros e subvenções, ao serviço da divida externa e finalmente a todas as despezas declaradamente a seu cargo por força de disposições regulamentares ou de delegação do Ministerio da Fazenda.

Art. 521. Todos os pagamentos feitos pela delegacia do Thesouro em Londres, embora effectuados em libras papel á razão de 27 d. por mil réis, serão escripturados em réis ouro,

na base da paridade legal, qualquer que seja a moeda em que tenham de ser satisfeitos, procedendo-se, para isso á necessaria conversão.

Art. 522. O pagamento do pessoal e material relativos ao corpo diplomatico e consular será feito mediante saque a tres dias de vista contra a Delegacia em Londres.

Esses saques serão confirmados por cartas, acompanhadas de todos os comprovantes da despeza.

Art. 523. O serviço da divida externa será provido e centralizado pela Delegacia em Londres segundo as normas constantes da Secção I do capitulo precedente.

Art. 524. Os pagamentos das despezas dos demais ministerios serão attendidos á proporção que forem sendo requisitados pelos respectivos titulares, observadas pela delegacia, em tudo quanto forem applicaveis, as normas estabelecidas no presente titulo.

Art. 525. Os saldos das despezas empenhadas a cargo da delegacia, por conta dos creditos que lhe são distribuidos, serão escripturados em deposito, como residuos passivos de exercicios encerrados e por essa mesma conta correrão os pagamentos posteriores, durante o quinquennio que anteceder á prescripção.

Art. 526 Para escripturação dos pagamentos feitos por depositos concernentes aos restos a pagar de exercicios anteriores, manterá a delegacia registros analyticos para cada exercicio, afim de evitar que sejam excedidos os respectivos creditos.

Nos balanços mensaes e definitivos taes pagamentos serão tambem discriminados quanto ao nome do credor e á verba e sub-consignação por onde corria opportunamente a despeza.

Secção II — Das despezas pagaveis directamente

Art. 527. As despezas pagaveis directamente no estrangeiro, relativas á acquisição de machinas e materiaes, ou a qualquer outro fornecimento ou serviço, podem ser satisfeitas mediante ordem telegraphica, remessa de cambiaes, ou acceites de letras de cambio, a prazo nunca inferior a 10 dias de vista.

Art. 528. As despezas pagaveis pelos meios indicados no artigo precedente, comprehendem unicamente aquelles fornecimentos e serviços indispensaveis e urgentes, para os quaes tenha sido dispensada a concurrencia publica, consoante o disposto no art. 246 deste regulamento e para cuja satisfação podem ser concedidos adeantamentos, segundo o principio estabelecido no letra *b* do art. 267.

§ 1.° Tratando-se de despezas custeadas por creditos em ouro, não distribuidos á Delegacia em Londres, serão as mesmas previamente empenhadas nessa especie, sobre a base da paridade legal, qualquer que seja a moeda estrangeira em que tenham de ser satisfeitas.

§ 2.° Para as despezas a serem pagas por conta de creditos em papel, proceder-se-ha ao empenho pela fórma indicada na 3ª parte da letra *b* do paragrapho unico do art. 232.

Art. 529. Os pagamentos urgentes, que tenham de ser satisfeitos mediante ordem telegraphica, serão feitos por intermedio do Banco do Brasil e as respectivas importancias consideradas como adeantamentos, sujeitos a posterior comprovação, segundo as normas estabelecidas no capitulo II do presente titulo.

Paragrapho unico. Do aviso em que fôr pedida ao Ministerio da Fazenda a expedição da ordem telegraphica constará a verba por onde deve correr a despeza, bem como a declaração expressa de que esta é comportada pelo saldo daquella.

Art. 530. As ordens telegraphicas expedidas para pagamento de machinas ou materiaes no estrangeiro só poderão ser satisfeitas pelos estabelecimentos ao quaes competir o pagamento mediante apresentação e entrega dos documentos devidamente endossados, os quaes serão pelos mesmos immediatamente encaminhados ao ordenador do pagamento, como prova de extincção da divida.

Art. 531. Tratando-se de pagamento por meio de cambiaes, serão as mesmas tomadas por intermedio do Banco do Brasil, em conta corrente, e por este entregues á Directoria de Contabilidade do Ministerio da Fazenda, que, em officio assignado pelo director, autorizará o thesoureiro geral a endossal-as a quem de direito.

§ 1.° As cambiaes destinadas a pagamentos no exterior, saccadas a favor do Thesouro e recebidas para serem endossadas pelo thesoureiro, terão entrada e sahida no caixa geral.

§ 2.° Si do contracto de fornecimento constar que o pagamento tenha de ser feito em paiz estrangeiro e contra entrega dos documentos de embarque, a cambial será immediatamente remettida, observando-se quanto ao destino de taes documentos o disposto no final do artigo precedente.

§ 3.° No caso, porém, de tratar-se de pagamento a ser feito no exterior, mas depois de recebido e verificado o material, a cambial ficará depositada no Thesouro Nacional ou na Delegacia em Londres, até que, feita aquella verificação, seja ordenado o pagamento, e só então será aquella endossada.

Havendo, porém, demora que possa exceder o prazo dentro do qual deve ser paga a cambial, será a importancia da mesma recebida, ou mandada creditar ao Thesouro em conta corrente, pelo estabelecimento que tiver de satisfazel-a no estrangeiro, até que se torne devido o pagamento do material encommendado.

Art. 532. Quando aos pagamentos que tenham de effectuar-se mediante letra de cambio saccada pelo fornecedor e acceita pelo ministerio ao qual compete a ordenação da despeza, será esta previamente registrada pelo Tribunal de Contas, si o prazo do acceite fôr maior de 30 dias de vista.

§ 1.° Para os fins do disposto neste artigo, o saccador contemporaneamente á emissão da cambial, deve dar aviso ao Ministerio contra o qual é saccada a letra de cambio, regulada esta de modo que equelle ministerio tenha o tempo necessario para providenciar quanto á expedição da ordem de pagamento e o registro da mesma pelo Tribunal de Contas.

§ 2.° A ordem de pagamento a que se refere o paragrapho anterior deve ser expedida a favor da pessoa ou da firma a cuja ordem são sacadas as cambiaes, e deve indicar o objecto e a classificação da despeza, o dia preciso em que terá de ser feito o pagamento, que será o do vencimento da letra acceita, bem como declarar que a quitação deve ser dada pelo ultimo endossado.

§ 3.° O pagamento desse mandato será feito pela thesouraria contra entrega da cambial munida da respectiva quitação. As cambiaes pagas serão annexadas aos processos que constituem os documentos de despeza.

Art. 533. Quando se tratar de letra de cambio sacada de 10 a 30 dias de vista, deve o ministerio ao qual compete a ordenação da despeza, e na mesma occasião em que lhe for apresentado o saque para o acceite, solicitar do Ministerio da Fazenda o adeantamento da importancia necessaria ao pagamento, cuja posterior legalização reger-se-ha pelas normas estabelecidas no capitulo II do presente titulo.

Art. 534. As cambiaes remettidas pelo Thesouro á delegacia em Londres por conta de creditos em papel, devidamente registrados pelo Tribunal de Contas, serão pela mesma delegacia consideradas em sua escripturação como receita e despeza de movimento de fundos, cabendo ao mesmo Thesouro a classificação da despeza na competente rubrica orçamentaria, pelo preço de acquisição das alludidas cambiaes, accrescido das despezas de communicação e aviso.

CAPITULO VII

DO CUMPRIMENTO DAS ORDENS DE PAGAMENTO

Secção I — Normas geraes

Art. 535. Nenhuma ordem de pagamento será cumprida pelos thesoureiros, pagadores, exactores e demais agentes da administração, si não se achar revestida das formalidades prescriptas neste regulamento, e todos quantos deixarem de observar a presente disposição serão compellidos a indemnizar os cofres publicos das quantias irregularmente pagas, segundo o disposto no art. 279 e seus paragraphos.

Art. 536. Ao receberem os mandados de pagamento, ou adeantamento de sommas a funccionarios de quaesquer repartições, devem os thesoureiros, pagadores e demais agentes certificar-se de sua regularidade, em face do registro do Tribunal de Contas ou suas delegações e da escripturação a cargo da Contadoria Central da Republica, no Thesouro Nacional, ou das secções de contabilidade das demais repartições pagadoras da União, e, no caso de encontrarem quaesquer erros, deixarão de effetuar o pagamento, informando immediatamente de tal occurrencia ao chefe a que estiverem subordinados, o qual providenciará no sentido de sanar-se a irregularidade notada.

Art. 537. Dada a hypothese de pagamento de um mandado cuja somma em algarismos não corresponda á quantia escripta por extenso, os thesoureiros, pagadores e demais agentes só poderão ser creditados pela somma menor, ficando individualmente responsaveis pela differença entre esta e a maior quantia paga.

Art. 538. Os thesoureiros e agentes pagadores devem effectuar os pagamentos aos credores que se apresentarem pessoalmente ou aos seus successores ou representantes legaes.

Art. 539. A prova da successão ou representação far-se-ha pela fórma prescripta no art. 270, do presente regulamento e a da identidade da pessoa do credor ou seu representante segundo as normas estabelecidas nos arts. 335 e 336.

§ 1.° Si se tratar de ordem de pagamento expedida a favor de uma firma commercial, deverá o socio que tiver de dar

quitação apresentar o respectivo contracto commercial e o registro da firma na Junta Commercial, provando ter poderes expressos para assignar a mesma firma.

§ 2.º Si se tratar de mandato expedido a favor de uma sociedade anonyma, além dos estatutos registrados na Junta Commercial, deverá a pessoa que se apresentar para receber a respectiva importancia fazer a prova de representação legal da sociedade, em juizo e fóra delle, bem como da outorga de poderes para dar a necessaria quitação.

Art. 540. Da impugnação, feita pelos thesoureiros e agentes pagadores ás procurações e quaesquer documentos, com fundamento na illegalidade dos mesmos, para habilitarem ao recebimento de quantias devidas pelo Estado, poderão os interessados recorrer para o chefe da repartição a que taes thesoureiros ou pagadores estiverem subordinados, o qual dará sua decisão por escripto na petição dos mesmos interessados.

Art. 541. As thesourarias e pagadorias manterão um registro das procurações em causa propria outorgadas pelos credores.

Só poderão, porém, ser admittidas a registro aquellas procurações que contiverem á margem ou *in-fine* a declaração, firmada pelo funccionario incumbido do processo da divida de ter sido tal procuração em causa propria annotada na respectiva ordem de pagamento.

Art. 542. Deverão, igualmente, as thesourarias e pagadorias manter um livro apropriado para o registro das firmas dos credores e daquelles que as abonarem com a acquiescencia dos agentes pagadores, por serem destes conhecidos.

Art. 543. Os credores devem, na presença de quem paga, lançar a quitação sobre a propria conta ou ordem de pagamento, declarando por extenso a quantia recebida, datando-a sobre o sello devido e subscrevendo-a com seu proprio nome conforme conste da mesma conta ou ordem de pagamento.

Si uma mesma requisição crear diversas contas, o credor dará quitação em cada uma dellas, pela fórma acima indicada.

Paragrapho unico. Dado o caso do credor não poder ou não saber escrever, a quitação poderá ser dada por outrem, que assignará a seu rogo, com o testemunho de duas pessoas idoneas, a juizo do pagador.

Art. 544. Os thesoureiros e agentes pagadores podem acceitar, sob sua exclusiva responsabilidade, quitação ou recibo exarado em papel á parte, em que se declare o recebimento da somma devida, escripta esta por extenso, a causa do pagamento e qualquer outra circumstancia indispensavel.

Os recibos nessas condições deverão ser collados ás contas ou ordens de pagamento, lançando os thesoureiros e pagadores, sobre elles, a data do pagamento e a sua assignatura, que deverá ser apposta parte sobre a conta e parte sobre o recibo á mesma collado.

Art. 545. No acto do pagamento os thesoureiros e agentes pagadores devem oppôr sobre cada uma das contas ou ordens de pagamento um carimbo com declaração de «PAGO» e a indicação da data e logar do pagamento.

Na hypothese de recibo firmado á parte e collado á conta ou ordem de pagamento, consoante o disposto na 2ª parte do artigo anterior, o carimbo será apposto de modo que seus dizeres sejam impressos parte sobre o titulo de credito e parte sobre a quitação collada ao mesmo.

Art. 546. Nenhuma quitação poderá ser acceita sob reserva ou condições.

Art. 547. Quando uma ordem de pagamento ou adeantamento tenha sido emittida em favor do titular de um determinado cargo, sem indicação nominal da pessoa a quem compete receber a importancia, deve essa, ao dar a quitação, escrever, além do seu nome e cognome, a qualidade official que lhe dá direito de receber-a e firmar a respectiva quitação.

No caso de ausencia do titular, póde ser acceita a quitação de quem legalmente o substitua na ordem hierarchica, declarando esse que recebe pelo funccionario ausente ou impedido, e subscrevendo com sua assignatura a sua propria qualidade official.

Art. 548. Quanto ás ordens de pagamento que comprehendam descontos a favor do Estado ou de terceiros a quitação dos credores deve ser dada pela somma liquida effectivamente paga.

Si se tratar, porém, de retenção que deva ser creditada em conta especial ao proprio credor, a quitação deverá ser dada pelo total do mandado, recolhendo-se como receita, mediante guia, a importancia retida para credito em conta especial.

Art. 549. Os thesoureiros e os agentes pagadores são responsaveis pela regularidade da quitação das ordens de pagamento ou de adeantamento pelos mesmos satisfeitos.

Art. 550. Os mandados emittidos e pagos pelo modo estabelecido no presente regulamento produzem effeito definitivo, tanto nas contas dos thesoureiros e agentes pagadores quanto nas das administrações do Estado, embora depois de feito o pagamento se reconheça que foi paga quantia maior ou indevida.

§ 1.º Verificado o pagamento a mais ou indevido, a administração competente providenciará para o recolhimento da respectiva importancia aos cofres publicos, a qual será escripturada como despeza a annullar, si ainda estiver aberto o exercicio relativo ao pagamento, ou como indemnização, em caso contrario.

§ 2.º Si os mandados contiverem erro contra os credores, será expedida, a requerimento seu, nova ordem de pagamento pela differença ainda devida.

Art. 551 As contas e demais ordens de pagamento que, devidamente registradas pelo Tribunal de Contas ou suas delegações, não forem pagas até 31 de março do periodo addicional, deverão ser no dia subsequente, encaminhadas pelos thesoureiros e pagadores á Contadoria Central da Republica, no Thesouro Nacional, e ás contadorias das delegacias fiscaes, nos Estados, para que possam ser escripturadas como residuos passivos do exercicio encerrado, segundo o disposto no art. 254, deste regulamento.

Art. 552. As disposições da presente secção são applicaveis a todos os pagamentos que tenham de ser feitos pelos cofres publicos, quaesquer que sejam os titulos em que deva ser capitulada a despeza.

Secção II — Do extravio ou destruição das ordens de pagamento

Art. 553. No caso de extravio ou destruição de uma ordem de pagamento, devidamente processada e registrada, deve ser disso immediatamente informada a Directoria Geral do Thesouro, que mandará abrir rigoroso inquerito para apuração do facto e proceder ás convenientes pesquizas para descobrir o paradeiro do processo, requisitando, para tal fim, todas as informações que se fizerem necessarias e mandando publicar aviso de tal facto no *Diario Official* e em quaesquer outros jornaes de maior circulação.

Paragrapho unico. Si se tratar de destruição por agua, ou fogo, ou qualquer outra causa conhecida, lavrar-se-ha disso um termo, devidamente testemunhado, para futura comprovação da occurrencia.

Art. 554. Caso não produzam effeito as pesquizas tentadas para descobrimento do titulo extraviado, a Directoria Geral do Thesouro, findo o prazo marcado no edital para apresentação do mesmo, si porventura encontrado, ordenará a reconstituição do processo pela segunda via da conta ou titulo extraviado, expedindo sobre o mesmo uma nova ordem de pagamento.

Ao processar esse novo mandato o Tribunal de Contas, bem como as demais repartições que devam nelle funccionar, declararão que a baixa no credito da competente rubrica orçamentaria foi dada pela 1ª via extraviada, que o processo reconstituido vem substituil-a para todos os effeitos.

Art. 555. Do extravio ou destruição da 1ª via, da ordem de pagamento far-se-ha menção nas demais vias archivadas nas repartições competentes e em todos os livros e registros em que tenha sido aquella escripturada.

Art. 556. Na hypothese de ser encontrada a 1ª via do titulo extraviado, depois de expedida a nova ordem de pagamento, deverá ser o mesmo enviado á Directoria Geral do Thesouro, que o fará annullar e archivar.

Secção III — Dos mandados sujeitos a descontos no acto do pagamento

Art. 557. Os descontos sobre despezas fixas pagaveis em folha ao pessoal activo e inactivo e aos pensionistas do Estado formar-se-hão effectivos pela forma indicada no capitulo III do presente titulo.

Art. 558 Quanto, porém, aos descontos a que possam estar sujeitas as demais ordens de pagamento, devem elles ser postos em evidencia nas informações que instruirem o processo e nas que servirem de fundamento ao registro do Tribunal de Contas, para que não passem despercebidos ao funccionario incumbido do pagamento.

Art. 559. As ordens de pagamento sujeitas a desconto, pagas pela thesouraria geral, pelas thesourarias das demais administrações e pelos exactores mediante delegação do Thesouro ou das delegacias fiscaes, serão escripturadas pelo seu total em despeza, devendo considerar-se em partida de receita os correspondentes descontos.

Art. 560. Os pagamentos, sujeitos a desconto, feitos pelas pagadorias subordinadas a thesourarias geraes serão, igualmente, escripturados pelas sommas brutas, sendo a importancia correspondente aos descontos recolhida ás mesmas thesourarias, com guia discriminada de receita.

Art. 561. Quando, porém, as pagadorias forem autonomas, poderão as ordens de pagamento, sujeitas a desconto, ser consideradas nos respectivos caixas, apenas pela importancia liquida dos pagamentos effectuados, competindo ás respectivas secções de contabilidade fazer a escripturação da despeza illiquida e dos descontos ás mesmas relativos.

Paragrapho unico. Exceptuam-se comtudo os pagamentos para caução, reforço de caução e outros, que devam ser creditados em conta especial ao proprio credor, em relação aos quaes se procederá na fórma do disposto na segunda parte do art. 548.

Art. 562. Quanto ás consignações descontadas em folha para serem pagas a terceiros, proceder-se-ha segundo as normas prescriptas na secção IV do capitulo III do presente titulo.

Art. 563. Os descontos por debito para com o Estado, ou a favor de terceiros, por determinação judicial, serão recolhidos sempre á thesouraria, mediante guia assignada pelo escrivão do pagamento e considerados estes como deposito a favor do sequestrante e aquellas nas competentes rubricas de receita, ou na conta corrente do responsavel.

Art. 564. Quanto aos descontos por faltas ou multas impostas por punição aos funccionarios publicos, civis ou militares, a importancia dos mesmos será de antemão abatida nas ordens de pagamento, constituindo assim uma economia na correspondente rubrica do orçamento.

Art. 565. Os descontos oriundos de pagamentos feitos por funccionarios delegados com mandatos de adeantamento, serão pelos mesmos recolhidos ás thesourarias consoante o disposto no art. 294 deste regulamento.

Art. 566. No caso de verificar-se erro para mais nos descontos effectuados, a restituição ao credor será feita em folha de pagamento, si se tratar de funccionario activo, de inactivo, ou de pensionista, ou mediante nova ordem de pagamento, exarada sobre a petição do interessado, si se tratar de pagamento feito em documento constituido pelo primitivo mandato.

Paragrapho unico. Tratando-se de receita do Estado descontada a maior e si ainda não estiver encerrado o exercicio em que se effectuou o desconto, a restituição se fará como simples annullação de receita. Estando, porém, encerrado o exercicio o pagamento só poderá fazer-se pela verba «Reposições e restituições», do Ministerio da Fazenda, mediante distribuição de credito ou registro directo do Tribunal de Contas.

Art. 567. Si se tratar, porém, de desconto feito a menos, o que importará em pagamento indevido, proceder-se-ha na fórma do disposto nos arts. 549 e 550, § 1º, do presente regulamento.

Secção IV — Dos embargos, sequestros e demais actos impeditivos ou suspensivos do pagamento de sommas devidas pelo Estado

Art. 568. Nos casos permittidos por lei, as penhoras, os sequestros, a opposição ou a cessão de direitos relativos a importancias devidas pelo Estado, e qualquer outro acto que tenha por fim impedir ou sustar o pagamento, devem ser notificados, no Thesouro Nacional, ao director da Contabilidade do Ministerio da Fazenda; nas delegacias nos Estados, aos respectivos delegados fiscaes, e nas demais repartições pagadoras da União aos seus competentes chefes.

Art. 569. Os actos referidos no artigo anterior devem ser expedidos por autoridade ou pessôa competente e indicar o titulo e o objecto do credito cujo pagamento se deseja sustar ou impedir.

Art. 570. Não se póde com um só acto sustar ou impedir o pagamento de creditos contra differentes administrações, devendo para cada uma exigir-se um acto separado.

Art. 571. Quando o mandado para pagamento do credito arrestado ou cedido tenha sido encaminhado á thesouraria ou pagadoria, antes da notificação ás autoridades de que trata o art. 568 deverá o credor notificar directamente o respectivo thesoureiro ou agente pagador, que sustará o pagamento, submettendo a notificação ao conhecimento e deliberação do chefe a que estiver subordinado.

Art. 572. Tratando-se de cessão ou delegação para a qual não se faça preciso o consentimento da administração, ou para a qual esse consentimento já tenha sido dado, os funccionarios incumbidos do processo das ordens de pagamento annotarão nestas os actos relativos á cessão de direitos pela fórma indicada na segunda parte do art. 541.

Art. 573. Ao tomarem conhecimento dos actos impeditivos ou suspensivos de pagamentos devidos pelo Estado, o Director de Contabilidade do Ministerio da Fazenda, os delegados fiscaes nos Estados e os demais chefes de estações pagadoras da União tomarão as necessarias providencias tendentes a suspender o pagamento e submetter taes actos ao parecer dos respectivos consultores juridicos junto ás mesmas repartições ou aos ministerios a que estiverem subordinadas, e, si estes nada tiverem a objectar, providenciarão para que sejam aquelles satisfeitos, appondo-lhes o seu «cumpra-se», que será datado e assignado.

Si, porém, o sequestro ou opposição forem nullos ou inefficazes, por disposição explicita de lei ou por vicio de fórma, segundo o parecer do respectivo consultor juridico, poderão as mesmas autoridades mandar que prosiga o pagamento em seus ulteriores tramites.

Art. 574. As thesourarias e pagadorias manterão registros especiaes dos actos suspensivos ou impeditivos de pagamentos pela fórma prescripta no art. 541 do presente regulamento.

Art. 575. As quantias sequestradas ou penhoradas a favor de terceiros sómente poderão ser pagas aos mesmos mediante mandado expedido pela autoridade judiciaria que haja ordenado o sequestro ou a penhora.

Art. 576. Emquanto não requisitada a entrega das sommas penhoradas ou sequestradas, serão as ordens de pagamento archivadas nas proprias thesourarias ou pagadorias, tendo annexos os mandados relativos ao sequestro ou penhora.

Art. 577. Os pagamentos aos sequestrantes ou cessionarios serão feitos com as mesmas formalidades prescriptas neste regulamento quanto á prova de identidade da pessoa do credor e á regularidade da respectiva quitação.

Art. 578. As procurações em causa propria, tendo força de escripturação publica, só por acto de egual força poderão ser revogadas.

Art. 579. O thesoureiro ou agente pagador que, opportunamente notificado de algum acto suspensivo ou impeditivo do pagamento de sommas devidas pela União, effectuar, não obstante, o pagamento do credito arrestado, responderá pessoalmente pelos prejuizos que tal procedimento possa acarretar aos legitimos interessados, em cujo favor tenha sido expedido aquelle acto.

TITULO V

Das demais operações a cargo das thesourarias do Estado

CAPITULO I

DAS OPERAÇÕES DE CREDITO

Secção I — Das operações reaes

Sub-secção I — Normas geraes

Art. 580. Os operações financeiras e de thesouraria definidas sob o titulo de operações de credito na secção VI do capitulo I do titulo III deste regulamento, formam materia da competencia da Thesouraria Geral do Thesouro Nacional, sob a immediata direcção da Directoria de Contabilidade do Ministerio da Fazenda, com excepção dos emprestimos externos, cujo serviço é directamente superintendido pelos respectivos banqueiros, mediante ordenação privativa do Ministro da Fazenda.

Art. 581. Para cada uma das operações financeiras a cargo da Thesouraria Geral, que não diga respeito á provisão normal de fundos, deverá ser expedido um acto escripto pelo Ministro da Fazenda, ao qual o director da Contabilidade do mesmo Ministerio apporá o seu «cumpra-se».

Art. 582. Na escripturação das operações de credito reaes, que será feita em livro especial, abrir-se-ha uma conta para cada operação autorizada, observadas na emissão e resgate dos respectivos titulos as disposições do art. 182 do presente regulamento.

Sub-secção II — Da emissão de titulos da divida interna

Art. 583. Autorizada a emissão de apolices da divida publica, providenciará a Directoria de Contabilidade do Ministerio da Fazenda para a impressão, na Casa da Moeda, dos respectivos titulos, ouvida a Junta Administrativa da Caixa de Amortização sobre a estampa ou padrão a adoptar-se.

Paragrapho unico. Si tiver sido resolvida a adopção do determinado typo de apolices das quaes possua o Thesouro grande «stock» na caixa de differentes valores, serão estas remettidas á Casa da Moeda para impressão do numero e data do decreto que tenha autorizado a emissão e da chancella do titular da pasta da Fazenda ao qual compettir subscrevel-as.

Art. 584. As apolices a emittir além da chancella do ministro da Fazenda, serão assignadas pelo director da Contabilidade do Ministerio da Fazenda e pelo inspector da Caixa de Amortização.

Art. 587. Nos casos urgentes, em que não puderem ser desde logo expedidas as apolices, emittirá a Thesouraria Geral uma cautela provisoria, com a qual será permittido fazer-se traspasso ou caução, e cobrarem-se, no Thesouro Nacional, os juros vencidos, mediante baixa nos creditos distribuidos á Caixa de Amortização.

Art. 586. A cautela deverá ser entregue a quem quer que apresente a importancia respectiva; receberá, porém, as apolices a pessoa em cujo nome foram subscriptas, ou o seu representante legal.

Art. 587. Si se der o extravio da cautela de que tratam os artigos antecedentes, applicar-se-hão, para passar-se segunda via, as disposições dos arts. 168 e 174, da 5ª parte do decreto n. 3.084, de 5 de novembro de 1898, referentes aos titulos ao portador.

Art. 588. Das apolices a emittir, devidamente assignada, far-se-ha carga ao thesoureiro geral do Thesouro Nacional no caixa especial das operações de credito, só podendo o mesmo ser descarregado pelos supprimentos que fizer ao caixa geral, segundo o disposto no art. 182, ou pelas substituições das cautelas provisorias emittidas.

Art. 589. As cautelas substituidas serão perfuradas e recolhidas ao cofre de differentes valores, afim de serem periodicamente incineradas na Caixa de Amortização.

Art. 590. A emissão de apolices da divida publica só poderá tornar-se effectiva pelo caixa geral, mediante prévio recolhimento da respectiva importancia.

Das apolices ou cautelas recebidas dará, porém, o tomador recibo na correspondente partida do caixa especial das operações de credito.

Art. 591. A' proporção que as apolices forem sendo entregues aos interessados, a Directoria de Contabilidade do Ministerio da Fazenda, remetterá á Caixa de Amortização uma relação da qual conste o numero e data do decreto que autorizou o emprestimo, a taxa de juro que vencem as apolices a que se refere, o nome de cada possuidor seguido da declaração do seu estado e da sua condição civil e nacionalidade, quantidade e respectiva numeração, segundo os valores, das apolices que lhe pertencem e a clausula a que ficam ellas sujeitas.

Quando haja a caução de que trata o art. 585, deve constar da relação sobredita, além do que ficou mencionado, o nome do mutuante.

Art. 592. No caso do Thesouro emittir apolices ao portador, cujo pagamento de juros tenha de ser effectuado na Caixa de Amortização e em outras repartições, a estas a Directoria de Contabilidade dará conhecimento, no fim de cada semestre, da quantidade das apolices emittidas e a numeração da ultima dellas, até completar-se a emissão. Si algumas destas apolices não forem emittidas, por se terem inutilizado, deverá ser mencionada a respectiva numeração, com a indicação dessa circumstancia.

Art. 593. Na emissão de obrigações consolidadas do Thesouro Nacional, observar-se-hão, no que forem applicaveis, todas as disposições da presente sub-secção.

Art. 594. As bonificações concedidas por lei, para a collocação dos titulos da divida publica, serão consideradas como despeza do Ministerio da Fazenda e escripturadas a debito do proprio decreto que autorizar a emissão, si não houver para esse fim credito proprio ou sufficiente nas respectivas verbas do orçamento daquelle ministerio.

Paragrapho unico. Quando entregues as apolices ou obrigações a outro ministerio, para occorrer ao pagamento de despezas a seu cargo, por conta dos mesmos fará elle as bonificações concedidas para collocação dos titulos.

Sub-secção III — Dos bilhetes do Thesouro

a) — *Emissão dos bilhetes*

Art. 595. Os bilhetes do Thesouro são titulos de renda contra os quaes recebe o Estado determinadas quantias em dinheiro, como antecipação de receita, para restituil-as em época fixada, mediante pagamento de juros, segundo a taxa estabelecida no acto que autorizar a emissão.

§ 1.º Não tendo sido fixada a taxa de juros, serão estes pagos á razão de 6 % ao anno.

§ 2.º A emissão de bilhetes do Thesouro e o limite da somma que póde ser mantida em circulação dentro de cada exercicio, são autorizados pelas leis annuas de orçamento, ou por leis especiaes.

§ 3.º Os bilhetes do Thesouro são titulos ao portador, transmissiveis por simples tradição.

Art. 596. Os bilhetes do Thesouro são impressos pela Casa da Moeda e numerados consecutivamente, sem distincção de exercicio, em talões de 200 cada um e terão os valores de 50:000$, 100:000$, 200:000$ e 500:000$000.

Art. 597. Os bilhetes do Thesouro são assignados pelo thesoureiro geral, com o visto do director da Contabilidade do Ministerio da Fazenda. A cada bilhete apporá ainda o thesoureiro a sua impressão digital, para assegurar-lhe inteira authenticidade.

Art. 598. O vencimento dos bilhetes do Thesouro, limitado á duração do exercicio financeiro, é sempre por mez inteiro, e nunca menor de tres nem maior de doze mezes.

Art. 599. Os juros dos bilhetes do Thesouro decorrem do dia em que é recolhida á Thesouraria Geral a importancia de sua acquisição, e são pagos adeantadamente pela mesma Thesouraria, quando adquiridos os bilhetes.

Paragrapho unico. Para a classificação e pagamento dos juros dos bilhetes do Thesouro será integralmente distribuido á Directoria de Contabilidade do Ministerio da Fazenda o respectivo credito orçamentario.

Art. 600. Os bilhetes do Thesouro só podem ser entregues aos subscriptores após a entrada em caixa da importancia correspondente.

A emissão de taes bilhetes deverá ser posteriormente registrada pelo Tribunal de Contas, segundo a formalidade exigida no § 1º do art. 183 deste regulamento.

Art. 601. Dos bilhetes a emittir, emquanto não assignados, far-se-ha carga ao thesoureiro no caixa de differentes valores, de que trata o art. 690. Uma vez revestidos das assignaturas e da impressão digital referidas no art. 597, passarão a debito do thesoureiro no caixa especial das operações de credito, por onde, mediante exhibição da prova do recolhimento da somma correspondente, serão entregues ao interessado, que dará quitação no mesmo livro, assignando a respectiva partida de descarga.

Art. 602. Os bilhetes serão destacados a tesoura dos respectivos talões, em linhas sinuosas, ficando as correspondentes matrizes a cargo do proprio thesoureiro, para os posteriores confrontos.

Art. 603. Os bilhetes do Thesouro são pagaveis unicamente na thesouraria geral do Thesouro Nacional.

b) — *Pagamento dos bilhetes*

Art. 604. Os bilhetes vencidos deverão ser apresentados para pagamento ao escrivão da thesouraria geral, que verificando a efectividade do vencimento, extrahirá um cheque contra o thesoureiro, entregando-o ao interessado, juntamente com os titulos vencidos.

Art. 605. De posse desses documentos, o credor entregará os bilhetes ao thesoureiro, para verificação de sua legitimidade, guardando, porém, o cheque.

Art. 606. Os bilhetes apresentados a resgate serão pelo thesoureiro confrontados com a respectiva matriz, em seu poder, sobre a qual apporá um carimbo com a data e a palavra "Pago", abrangendo parte do bilhete e parte da matriz.

Art. 607. Feita a verificação supra, effectuará o thesoureiro o correspondente pagamento, contra entrega do cheque expedido pelo escrivão da thesouraria.

Art. 608. Os bilhetes pagos, depois do confronto a que se refere o art. 606, serão inutilizados por meio de machina perfuradora, com a palavra «inutilizado» e em seguida recolhidos ao caixa de differentes valores, para serem posteriormente incinerados na Caixa de Amortização.

Art. 609. Preserevem a favor da Fazenda os bilhetes do Thesouro, cujo pagamento não seja reclamado dentro de vinte e cinco annos contados do dia do seu vencimento.

Art. 610. No caso de extravio ou destruição de bilhetes do Thesouro proceder-se-ha como em relação ás apolices ao portador.

Secção II — Das operações compensativas

Sub-secção I — Das conversões de especie

Art. 611. As conversões de especie, classificadas no § 2º do art. 179 deste regulamento como operações de credito compensativas, são operações financeiras que as Thesourarias executam com o fim de suppir a deficiencia de determinada moeda nos caixas do Estado.

Art. 612. As conversões de especie são reaes ou figurativas: são reaes quando, de facto, se verifica a permuta da moeda, como nos casos de acquisição de ouro, que a uma sahida de numerario em papel corresponde uma entrada equivalente em ouro; são figurativas quando o effeito da conversão tem entrada e sahida simultaneas, restando, de facto, uma só entrada ou sahida em ouro ou em papel.

Art. 613. As conversões de especies reaes só pódem ser effectuadas pela Thesouraria Geral do Thesouro Nacional; as figurativas, porém, podem ser realizadas por qualquer thesou-

raria ou pagadoria do Estado, e pelas proprias contabilidades secccionaes, como uma simples operação de jogo de contas.

Art. 614. Para a acquisição de cambiaes precederá autorização por escripto do director da Contabilidade do Ministerio da Fazenda, si a operação tiver de ser feita directamente pelo thesoureiro, ou do ministro da Fazenda quando realizada por intermedio de qualquer estabelecimento bancario.

Art. 615. As cambiaes adquiridas ao Banco do Brasil serão escripturadas em caixa a credito desse estabelecimento, em réis ouro, para serem indemnizadas pelos fundos proporcionados em especie pela conta de vales-ouro ou pela conta corrente de movimento, feita a correspondente conversão. As adquiridas aos demais estabelecimentos bancarios serão pagas immediatamente salvo decisão em contrario do ministro da Fazenda.

Art. 616. As conversões de especie figurativas, feitas por intermedio das thesourarias, não poderão ter logar sem autorização expressa do director da Contabilidade do Ministerio da Fazenda, na Capital Federal, ou dos delegados fiscaes nos Estados.

§ 1.º A autorização será dada em portaria, que constituirá o documento de sahida da importancia a converter, e na qual deverá ser mencionada, em algarismos e por extenso, a taxa do cambio para a conversão.

§ 2.º Em face da portaria será, pelo escrivão do Caixa, extrahida uma guia de receita para recolhimento do producto da conversão, á mesma taxa constante do documento de despeza.

§ 3.º O producto da conversão será no mesmo acto escripturado em despeza contra a respectiva quitação na ordem de pagamento, adeantamento ou supprimento que tenha de ser satisfeito naquella especie.

Si, em vez de um pagamento, tratar-se de um recolhimento de renda, dará o thesoureiro a quitação devida na especie indicada na guia de receita.

Art. 617. As conversões de especie que tenham de ser escripturadas por jogo de contas não dependem de autorização prévia dos chefes das repartições, quando dos respectivos processos constem a especie e a taxa em que deve ser convertida a importancia.

Em caso contrario deverá tal autorização ser solicitada para o fim de se determinarem aquelles elementos.

Art. 618. Nenhuma importancia poderá ser escripturada como receita ou despeza a titulo de conversão de especie sem que como despeza ou receita escripturado seja o respectivo producto da conversão, salvo caso de differença proveniente de erro no calculo de uma conversão anterior, o que será devidamente provado com a juntada ou referencia do primitivo processo.

Art. 619. As differenças de cambio pró ou contra o Thesouro Nacional, verificadas nos pagamentos pelo mesmo effectuados serão contempladas em rubricas proprias do orçamento da receita ou da despeza.

Sub-secção II — Dos supprimentos de exercicio

Art. 620. Como operações financeiras a cargo das thesourarias do Estado comprehendem-se tambem os supprimentos feitos, na vigencia do periodo addicional, pelo exercicio em liquidação ao novo exercicio, ou vice-versa.

Art. 621. Taes operações, como as de que trata a sub-secção precedente, podem igualmente ser reaes ou figurativas: são reaes quando se dá, de facto, a passagem de numerario do caixa de um exercicio para o do outro, afim de attender á insufficiencia de recursos deste na satisfação de compromissos a seu cargo; são figurativas quando, por circumstancias imprevistas e não mais susceptiveis de correcção, tenha sido levada ao caixa de um exercicio receita ou despeza pertencente a outro.

No primeiro caso trata-se effectivamente de um emprestimo que só póde ser effectuado mediante autorização escripta do director da Contabilidade do Ministerio da Fazenda ou dos delegados fiscaes nos Estados; no segundo caso trata-se de uma operação de jogo de contas, que será levada a effeito pelas competentes secções de contabilidade, independente de autorização especial, afim de computar-se no exercicio proprio a receita ou despeza indevidamente escripturada em outro.

Art. 622. Os supprimentos reaes comprehendem tambem a passagem dos saldos em numerario e em poder de responsaveis, do exercicio encerrado ao vigente.

Art. 623. A contabilidade dos supprimentos de um a outro exercicio repousa na perfeita correspondencia dos lançamentos de mesma operação em ambos os exercicios, em conta corrente de movimento, segundo a recommendação especial do art. 32, e na demonstração em extractos analyticos de taes contas, que deverão acompanhar os balanços definitivos, conforme preceitúa o art. 33 do presente regulamento.

CAPITULO II

DO MOVIMENTO DE FUNDOS

Secção I — Normas geraes

Art. 624. Por movimento de fundos entende-se o supprimento de numerario, feito por uma a outra thesouraria do Estado, ou a pagadorias autonomas.

Classificam-se, tambem como movimento de fundos, em relação á thesouraria geral do Thesouro Nacional, as remessas feitas pela mesma ao Banco do Brasil, ou delle recebidas, em conta corrente de movimento ou em conta especial.

Na escripturação centralizadora, a cargo da Contadoria Central da Republica serão, porém, taes operações consideradas sob o titulo proprio, a debito ou a credito do referido Banco.

Art. 625. O movimento de fundos póde ser directo ou indirecto: é directo quando se verifica, de facto, a deslocação de valores de uma para outra thesouraria; é indirecto quando apenas uma thesouraria paga ou recebe por conta de outra, em cuja escripturação se registra uma simples partida de gyro, em que a cada remessa feita ou recebida corresponde uma receita ou despeza equivalente, sem affectar o saldo em caixa.

§ 1.º O movimento de fundos directo opera-se por via terrestre, por via maritima, ou por intermedio do Banco do Brasil e suas agencias.

§ 2.º O movimento de fundos indirecto opera-se em conta corrente ou por meio de saques de umas sobre as outras thesourarias.

Art. 626. Compete ao director da Contabilidade do Ministerio da Fazenda prover aos supprimentos de numerario nas estações pagadoras da União, ordenando os movimentos de fundos necessarios no paiz ou no estrangeiro.

Art. 627. Para o registro das operações de movimento de fundos entre as thesourarias do Estado, manterão as respectivas secções de Contabilidade escripturação analytica em livros de contas correntes, onde se abrirá uma conta para cada repartição suppridora ou supprida.

Secção II — Das remessas de numerario por via maritima ou terrestre

Art. 628. As remessas de numerario do Thesouro ás delegacias fiscaes e alfandegas nos Estados não terão logar sem que um dos auxiliares do escrivão, por elle indicado, assista á conferencia, á contagem, ao acondicionamento e ao lacramento dos valores. Desses actos lavrará o auxiliar um termo, em duplicata, que assignará juntamente com o thesoureiro o o fiel.

Art. 629. Cada termo será acompanhado de uma relação em que sejam especificadas as importancias por cedulas, de cada valor, moeda ou especie a remetter. Essas relações serão assignadas pelo escrivão e pelo thesoureiro. Si a remessa tiver de effectuar-se por via maritima, as relações serão tambem assignadas pelo commandante do paquete que conduzir os valores remettidos.

Art. 630. Uma das vias do termo e uma das relações constituirão o documento de sahida do numerario; as outras serão encaminhadas, com officio da Directoria de Contabilidade do Ministerio da Fazenda, á repartição a que se destinar o numerario.

Art. 631. Em registro proprio serão escripturadas todas as remessas feitas ou recebidas pela thesouraria geral do Thesouro Nacional, com indicação do numero e data do officio que aviar a remessa; da data da entrada ou sahida; da importancia recebida ou remettida; da data da liquidação, e das differenças porventura encontradas, para mais ou para menos, nas remessas recebidas.

Paragrapho unico. Destas differenças lavrar-se-ha um termo, que será assignado pelo thesoureiro e escrivão, e visado pelo director da Contabilidade. Nesse termo se mencionarão, cedula por cedula, as differenças encontradas, em confronto com a respectiva relação.

Art. 632. Procedimento identico ao indicado nos artigos anteriores terão as delegacias fiscaes e alfandegas, quanto ás remessas que fizerem, ao Thesouro Nacional ou ás proprias delegacias, dos saldos disponiveis, ou á Caixa de Amortização, das notas retiradas da circulação ou dilaceradas a substituir.

Paragrapho unico. As importancias das remessas em notas dilaceradas ou substituidas depois de trocadas pela Caixa de Amortização, serão por esta recolhidas á Thesouraria Geral do Thesouro Nacional, por conta das delegacias que as tenham remettido para a substituição.

Art. 633. O supprimento ás repartições pagadoras terá logar mediante pedido feito em officio, e não poderá exceder de 2.000:000$000.

Art. 634. Depois de despachado pelo director da Contabilidade do Ministerio da Fazenda, será o officio entregue ao

escrivão, a quem serão endereçados pedidos de supprimento de fundos, á proporção das necessidades, pelo funccionario a cuja disposição houver sido posto o supprimento.

Este funccionario apresentará ao escrivão um pedido no qual indicará a importancia necessaria, declarando si a recebe por conta ou por saldo do supprimento á sua disposição.

Tal pedido será satisfeito, independente de nova autorização ou visto do director de Contabilidade, desde que haja saldo á disposição do funccionario que o subscreve.

Art. 635. O escrivão juntará este pedido, como elemento comprobatorio do supprimento, ao officio de requisição, no qual annotará a data e a importancia entregue por conta do saldo.

Fará, em seguida, extrahir duas guias em que se declare o nome do responsavel, a importancia que recebe, o numero e data do officio por conta do qual se faz a entrega, e um cheque para o pagamento da quantia.

O cheque e as guias, depois de rubricados pelo responsavel e pelo escrivão, serão enviados ao thesoureiro, que, depois de rubricar as guias, entregará a somma pedida.

Art. 636. O cheque ficará em poder do thesoureiro, uma das guias com o escrivão, a outra guardal-a-ha o responsavel, constituindo para o thesoureiro e o escrivão documentos comprobatorios da despeza, o documento de receita para o responsavel a quem fôr feito o supprimento.

Quando fôr entregue o saldo do supprimento autorizado, o officio requisitorio constituirá o documento de despeza do caixa geral.

Art. 637. As thesourarias, pagadorias, recebedorias ou alfandegas requisitarão o auxilio da força publica sempre que tiverem de effectuar o transporte do numerario para embarque, por via maritima ou terrestre, ou sempre que, embora tratando-se de repartições na mesma cidade, assim o exigirem as circumstancias, quer pelas vultuosas quantias transportadas, quer pelo perigo a que possa estar sujeito o transporte.

Art. 638. No caso de transporte por via terrestre, deve o volume ser acompanhado até á estação por um fiel do thesoureiro e um dos auxiliares do escrivão, que cobrarão o competente recibo do agente da estação que tenha de effectuar o despacho.

Art. 639. Tratando-se de pequeno volume, que possa ser acondicionado em malas ou bolças de viagem, o director da Contabilidade ou o chefe de repartição remettente podem designar dous funccionarios de sua confiança para conduzirem o numerario a seu destino, mediante pagamento de uma ajuda de custo para a viagem.

Art. 640. As normas, faculdades e cautelas que se tornarem indispensaveis além das prescriptas neste regulamento para a remessa de fundos de uma a outra thesouraria do Estado, para o recebimento e conferencia do dinheiro e valores remettidos, para a expedição do recibo do thesoureiro consignatario e para o modo de prover ao pagamento do frete, carreto e ajudas de custo, serão estabelecidas em instrucções especiaes pela Directoria de Contabilidade do Ministerio da Fazenda.

Secção III — Das remessas por intermedio do Banco do Brasil

Art. 641. A's remessas directas de numerario, de que trata a secção anterior, será sempre preferivel o supprimento por intermedio do Banco do Brasil e seus agencias.

Art. 642. O supprimento de numerario por intermedio do Banco do Brasil será autorizado pelo ministro da Fazenda, em conta corrente de movimento, sem outra commissão ou remuneração para o Banco além dos juros estipulados para a referida conta corrente.

Art. 643. Os pedidos de supprimento de numerario, ao serem submettidos a despacho do ministro serão instruidos com o parecer verbal ou por escripto do director da Contabilidade do Ministerio da Fazenda, sobre a sua opportunidade ou necessidade, em face dos saldos disponiveis de cada repartição.

Paragrapho unico. Para os fins do disposto neste artigo, todas as delegacias fiscaes nos Estados são obrigadas a communicar semanalmente áquella directoria o estado das respectivas caixas, distinguindo os valores em moeda corrente dos relativos a notas substituidas e dilaceradas, que terão de ser remettidas, para troco, á Caixa de Amortização.

Art. 644. Autorizado o supprimento, serão expedidas as necessarias ordens ao Banco do Brasil, em carta de Cabinete, assignada pelo ministro da Fazenda, cabendo á Directoria de Contabilidade do mesmo ministerio fazer a devida communicação á repartição a que se destina o supprimento.

Art. 645. Logo que tenha sido effectuada a entrega pela agencia do Banco do Brasil deverá a delegacia ou alfandega destinataria dar immediato conhecimento á Directoria de Contabilidade do Ministerio da Fazenda, que annexará tal communicação ao pedido de supprimento.

§ 1.º O processo assim formado constituirá o documento justificativo do jogo de contas a que terá de proceder a Contadoria Central da Republica, em face dos lançamentos feitos pelo Banco do Brasil na caderneta da conta corrente de movimento com o Thesouro Nacional.

§ 2.º A repartição a que tenha sido feito qualquer supprimento por intermedio do Banco do Brasil, consideral-o-ha em sua escripta á conta do Thesouro Nacional, com a declaração de ter sido a remessa feita pelo mesmo Banco.

§ 3.º Os processos justificativos dos supprimentos feitos e recebidos serão encaminhados á Contadoria Central da Republica, onde ficarão archivados até á liquidação das contas de cada exercicio, quando baixarão ao cartorio do Tribunal de Contas.

Art. 646. Como operação de movimento de fundos com o Thesouro Nacional, poderão ser tambem as estações arrecadadoras situadas em logar distante da séde das delegacias a que estiverem subordinadas, autorizadas a recolher ás agencias do Banco do Brasil o producto diario, ou semanal da arrecadação a seu cargo, considerando-o sempre em sua escripturação como remessa feita á respectiva delegacia fiscal e dando a esta immediato conhecimento dos recolhimentos feitos. Aos seus balanços mensaes deverão ser annexadas as primeiras vias das quitações dadas pela agencia do Banco do Brasil, das importancias recebidas.

Art. 647. Em face da communicação a que se refere o artigo anterior, a delegacia considerará a importancia como effectivamente recolhida aos seus cofres, e dal-a-ha, em partida de despeza, como remessa feita ao Thesouro Nacional.

Secção IV — Dos saques contra o Thesouro Nacional

Art. 648. As delegacias fiscaes e alfandegas em cuja séde não exista agencia do Banco do Brasil, ou quaesquer outras que tenham sido autorizadas pela Directoria de Contabilidade do Ministerio da Fazenda, poderão saccar contra o Thesouro Nacional as quantias que tenham recebido de terceiros para proporcionar supprimento de numerario ou para attender ás necessidades das operações financeiras a seu cargo.

Art. 649. Terá logar o saque:

a) quando a delegacia necessitar de numerario, que possa ser supprido por qualquer firma ou empreza commercial estabelecida em sua séde;

b) quando qualquer empreza ou firma precise fazer pagamentos na Capital Federal e recolha a respectiva importancia aos cofres da delegacia;

c) quando, para qualquer pagamento a seu cargo, não disponha a delegacia de fundos sufficientes e o interessado acceitar saques sobre o Thesouro Nacional, contra quitação firmada na respectiva ordem de pagamento.

Art. 650. Serão tambem admittidos saques pró e contra o Thesouro Nacional pelos pagamentos e recebimentos feitos nas delegacias fiscaes e alfandegas por conta do Montepio Geral dos Servidores do Estado.

Art. 651. Os saques contra o Thesouro Nacional serão emittidos em duas vias, não poderão ter prazo de vencimento menor de tres dias de vista e serão gyrados pelo thesoureiro da delegacia ou alfandega, com o visto e assignatura do respectivo delegado ou inspector.

Art. 652. Os saques serão sempre nominativos e transmissiveis por endosso, na fórma da legislação em vigor.

Art. 653. Nos casos das lettras a e b do art. 649, só poderá ter logar a emissão e entrega do saque depois de recolhida aos cofres da delegacia ou alfandega a importancia correspondente.

Art. 654. No caso da lettra c do art. 649, só será emittido e entregue o saque depois de firmada na ordem de pagamento a respectiva quitação, segundo as normas prescriptas neste regulamento.

Dada a quitação emittido o saque, ordenará o delegado fiscal ou inspector da alfandega que a despeza seja computada em caixa, sob o titulo proprio, considerando-se em partida de receita a importancia do saque como remessa recebida do Thesouro Nacional.

Art. 655. Os saques contra o Thesouro, emittidos pelas delegacias e alfandegas, pela fórma precedentemente indicada, serão recebidos pelo escrivão, quando forem apresentados á thesouraria geral, em primeira ou segunda via, juntamente com o officio correspondente.

O escrivão, depois de confrontal-o com o officio e verificar que guarda conformidade com o mesmo e está devidamente sellado, registral-o-ha no livro proprio, em duas paginas distinctas, indicando, em uma, que servirá de indice geral, a numero de ordem da thesouraria, a data do vencimento, a importancia, o nome do saccador e o numero da lettra, bem como a data do pagamento, quando este tiver logar; na outra pagina, que servirá de conta corrente com cada delegacia ou alfandega, serão mencionados a data e numero de

cada saque, a via, si é primeira ou segunda, o prazo do vencimento, a importancia, o nome da pessoa a que se deve ter a cujo favor se sacca; o numero de ordem da thesouraria, as datas do acceite e do pagamento, bem como o nome do portador.

Art. 656. Autorizado o acceite por despacho do director da Contabilidade do Ministerio da Fazenda, exarado no officio, irá o saque ao thesoureiro; ao portador será entregue pelo escrivão um conhecimento em o qual far-se-ha menção do numero da letra, da procedencia e importancia desta.

A' vista deste conhecimento será, no dia seguinte, restituido, pelo thesoureiro, ao portador, o saque com o acceite. Da data deste correrão os dias do vista.

Art. 657. Decorridos estes será o saque apresentado ao escrivão que procederá á verificação do vencimento, e da identidade e idoneidade da pessoa indicada no saque ou no ultimo endosso.

Dará, então, baixa no livro proprio e visando o saque restituil-o-ha ao interessado, que o apresentará ao thesoureiro para o resgate. Sem o visto do escrivão não se effectuará o pagamento.

Art. 658. A quitação será dada no verso do saque, pela pessoa ou firma nelle indicada ou pelo ultimo endossado, cuja identidade será reconhecida pelo escrivão segundo as normas prescriptas no art. 336, deste regulamento.

Art. 659. Os saques pagos cada dia, juntos aos officios correspondentes, constituirão um só documento de despeza e serão capeados por uma guia extrahida pelo escrivão.

Art. 660. Quanto aos saques pró e contra o Thesouro, relativos ao Montepio Geral dos Servidores do Estado, a que se refere o art. 650, proceder-se-ha da seguinte fórma:

a) na primeira quinzena dos mezes de janeiro, abril, julho e outubro, saccarão as delegacias fiscaes nos Estados, a prazo de oito dias, contra o Thesouro Nacional e a favor do Montepio Geral dos Servidores do Estado pela importancia da receita proveniente das joias, annuidades, multas, emolumentos e de qualquer outra origem, arrecadada no trimestre anterior; saccando, na mesma occasião, a favor do Thesouro e contra o Montepio, com igual prazo, pela importancia do pagamento das pensões e de qualquer outra despeza effectuada no referido trimestre; de modo que o jogo dos supprimentos se faça, com facilidade e clareza, entre o Thesouro e o Montepio, recebendo este daquelle o excesso de sua receita, quando ella fôr maior do que a despeza, ou indemnizando a importancia do supprimento feito pelas delegacias, quando a receita fôr inferior á despeza;

b) as primeiras vias dos sobreditos saques serão remettidas directamente ao Thesouro e as segundas ao secretario do Montepio, juntamente com uma das vias dos documentos da receita e da despeza, devidamente numeradas e relacionadas;

c) fóra das mencionadas épocas não se fará nenhum saque a favor do Montepio, embora não haja necessidade de applicar durante o mez a importancia da receita arrecadada;

d) na receita dos balanços mensaes ou definitivos incluirão as delegacias fiscaes o valor integral dos saques que realizarem a favor do Montepio, e na despeza, a importancia tambem integral das letras que remetterem contra este, afim de que somente no Thesouro se liquide por differença o jogo do movimento de fundos.

Secção V — Do movimento de fundos em conta corrente

Art. 661. As estações arrecadadoras e pagadoras da União, directamente subordinadas ao Thesouro Nacional quanto á remessa dos balanços mensaes de receita e despeza, pódem receber ou pagar quaesquer quantias por conta umas das outras, mediante autorização expressa da Directoria de Contabilidade do Ministerio da Fazenda.

Essa autorização poderá ser permanente ou especial, para cada caso, conforme a operação tenha de effectuar-se constante ou excepcionalmente, e deverá ser simultaneamente communicada a ambas as repartições.

Art. 662. Os recebimentos ou pagamentos normaes terão logar sempre que occorrerem em circumscripção diversa, por conta de uma administração central, como os recolhimentos das rendas arrecadadas pelos districtos telegraphicos ou os supprimentos aos mesmos feitos pelas delegacias fiscaes nos Estados.

Art. 663. Qualquer quantia recebida ou paga por conta de outra repartição, será, na que effectuou a operação financeira, considerada como supprimento daquella recebido ou á mesma feito.

Art. 664. De todos os pagamentos feitos por conta de outras repartições, em conta corrente, serão cobrados recibos em duplicata constituindo a primeira via o documento de despeza, e sendo a segunda immediatamente enviada á repartição por conta da qual foi o pagamento effectuado.

Paragrapho unico. Os thesoureiros e pagadores respondem pela validade e authenticidade das quitações que lhes forem dadas pelo interessado, no acto dos pagamentos feitos por conta de outra repartição.

Art. 665. Para registro dos recebimentos ou pagamentos que uma repartição effectuar por conta de outra, abrir-se-ha em ambas uma conta corrente no livro das operações do movimento de fundos, cabendo áquella communicar regularmente a esta todas as quantias por sua conta arrecadadas ou pagas.

Taes communicações serão acompanhadas das segundas vias dos recibos de que trata o art. 664.

Art. 666. A' vista da communicação a que se refere o artigo anterior, a repartição por conta da qual se arrecadaram rendas ou se effectuou algum pagamento, ordenará que se proceda ao respectivo jogo de contas, a debito ou a credito da estação pagadora, por contra-partida do titulo em que se deva classificar a receita recolhida ou a despeza paga.

§ 1.° Esse escripturação far-se-ha, sempre que fôr possivel, dentro do mesmo mez em que tiver sido recebida ou paga a importancia a que se referir a communicação.

§ 2.° A's ordens de pagamento serão colladas as segundas vias das quitações remettidas, appondo-se ás mesmas um carimbo com a palavra «pago», abrangendo parte da ordem e parte da quitação, segundo o processo recommendado no art. 545 deste regulamento.

Art. 667. Além das communicações recommendadas no art. 664, deverão as repartições que tenham recebido ou pago quaesquer quantias por conta de outras remetter-lhes até o ultimo dia do periodo addicional um extracto detalhado das respectivas contas correntes, para serem pelas mesmas conferidas.

Art. 668. Os balanços mensaes e definitivos serão acompanhados de demonstrações analyticas dos movimentos de fundos, de modo a permittirem á Contadoria Central da Republica a compensação e facil liquidação das remessas recebidas com as remessas feitas.

Art. 669. Si até o ultimo dia do trimestre addicional a repartição, por conta da qual devera effectuar-se qualquer pagamento em outra, não tiver recebido o aviso desta, acompanhado da segunda via da quitação, deverá levar o facto ao conhecimento da Directoria de Contabilidade do Ministerio da Fazenda, citando o numero e data do officio em que lhe foi communicada a autorização.

Art. 670. A Directoria de Contabilidade do Ministerio da Fazenda, em face dessa communicação, expedirá officio a ambas as repartições, cancellando a autorização dada, que não poderá prevalecer no novo exercicio, ainda que se trate do pagamento de depositos.

Art. 671. O pagamento, em o novo exercicio, das importancias nessas condições, só poderá ser feito mediante nova autorização.

CAPITULO III

DOS DEPOSITOS E CAUÇÕES

Art. 672. Além dos depositos de que trata a secção V do capitulo I do titulo III deste regulamento, receberão as thesourarias do Estado os depositos e cauções feitos em dinheiro, em cadernetas das Caixas Economicas ou em titulos da divida publica, pelos funccionarios encarregados do pagamentos, arrecadação ou guarda de dinheiros publicos ou responsaveis por quaesquer bens da União, bem como pelos contractantes de fornecimentos e serviços federaes e pelos licitantes ás concurrencias publicas ou administrativas.

Art. 673. Os depositos e cauções de que trata o artigo precedente serão recebidos nas thesourarias mediante guias expedidas pelas autoridades administrativas competentes, na fórma dos regulamentos dos serviços federaes, devendo taes guias mencionar:

a) o nome do depositante;

b) o nome da pessoa em cujo favor é feita a caução, si este não for o proprio depositante;

c) a funcção ou o compromisso garantido pela caução;

d) a especie depositada e o seu valor total;

e) a importancia da caução pela qual é feito o deposito.

Art. 674. Antes de serem presentes ao escrivão da thesouraria, deverão taes guias receber o visto do chefe da respectiva secção de contabilidade, ou pessoa pelo mesmo designada, afim de certificar-se a repartição de sua perfeita regularidade, consoante as disposições do presente regulamento.

Art. 675. Apresentada a guia ao escrivão, com o visto da secção de contabilidade, extrahirá este um conhecimento do deposito, transcrevendo no mesmo todos os detalhes da referida guia e indicando o numero de ordem da correspondente

partida de receita. Este conhecimento será assignado pelo escrivão ou um dos seus auxiliares, e, depois de subscripto pelo thesoureiro, entregue ao depositante.

Art. 676. Os valores depositados em caução serão escripturados no caixa especial de depositos e cauções, mencionando-se a especie depositada, o nome do possuidor e o do responsavel cujo compromisso ou funcção garantir.

Art. 677. As guias a que se referem os artigos precedentes constituirão os documentos da receita do caixa de depositos e cauções, e conterão no verso um carimbo com indicação do numero de ordem da respectiva partida, data e importancia depositada.

Art. 678. Pelos depositos feitos em cadernetas das Caixas Economicas ou em titulos da divida publica, o valor a escripturar no caixa de depositos e cauções não será a importancia garantida pelos titulos, mas sim a relativa ao valor nominal destes.

Art. 679. As guias de recolhimento serão depois encaminhadas ás secções de contabilidade a que estiverem subordinadas as thesourarias, afim de serem contempladas na escripturação analytica que as mesmas secções deverão manter, abrindo em livros especiaes de contas correntes uma conta para cada depositante, com indicação de todos os elementos de informação constantes das mesmas guias.

Essas contas correntes terão indices alphabeticos dos depositantes, com indicação das paginas referentes ás contas de cada um.

Art. 680. O deposito será levantado á requisição da mesma autoridade administrativa que tenha determinado a caução, a qual, no acto requisitorio, prestará todas as informações referentes ao cumprimento ou extincção do compromisso garantido.

Art. 681. O levantamento dos depositos feitos será ordenado, no Thesouro Nacional, pelo director da Contabilidade do Ministerio da Fazenda, e nas demais thesourarias do Estado pelos chefes das repartições a que estiverem as mesmas subordinadas.

Art. 682. O levantamento do deposito será ordenado á vista do conhecimento a que se refere o art. 675, depois de convenientemente informado pelas secções de contabilidade o processo a que o mesmo se achar annexado.

Art. 683. Dado o extravio do conhecimento não será extrahida segunda via do mesmo; a sua falta será supprida com uma certidão do deposito, passada depois de assignar o depositante um termo de responsabilidade, no qual se mencione o facto do extravio e da substituição do conhecimento e se declare este invalidado para todos os effeitos.

§ 1.º Nos casos em que os chefes das repartições julgarem necessarias maiores garantias, poderão exigir para o referido termo de responsabilidade fiança de firma idonea ou de estabelecimento bancario.

§ 2.º No canhoto do talão relativo ao conhecimento expedido far-se-ha nota do termo assignado e da certidão passada para levantamento do deposito.

§ 3.º No caso de ser posteriormente exhibido o conhecimento extraviado será o mesmo inutilizado e collado ao respectivo canhoto.

Art. 684. As cauções feitas para garantia da execução de contractos celebrados com a Fazenda Nacional, só poderão ser restituidas após autorização do Tribunal de Contas, mediante prova da execução ou rescisão legal dos mesmos contractos.

Art. 685. Os depositos feitos para garantia de determinada funcção ou compromisso, não poderão servir para garantia de compromisso ou funcção differente, ainda que do mesmo valor.

Art. 686. Os proponentes que tenham de licitar em novas concurrencias farão sempre novos depositos, podendo para isso levantar os anteriores, si se acharem desembaraçados.

Art. 687. As cauções prestadas para garantia de funcções ou de compromissos decorrentes de contractos firmados com a União poderão ser em qualquer época reforçados com um novo deposito, observadas quanto ao recebimento e escripturação deste as mesmas formalidades prescriptas nos artigos antecedentes.

Paragrapho unico. Quando a importancia do reforço tiver de ser descontada de algum pagamento a effectuar-se aos contractantes de fornecimentos ou serviços publicos, a guia para o recolhimento do deposito será extrahida pela pagadoria á qual incumba effectuar o pagamento e conterá todas as indicações necessarias constantes do officio da repartição que requisitar o desconto.

Art. 688. As cauções prestadas em dinheiro serão, depois de escripturadas no caixa dos depositos e cauções, passadas por supprimento para o caixa geral, segundo o estabelecido no art. 510 do presente regulamento, e sempre que tiverem de ser levantadas entrarão novamente naquelle caixa como supprimento restituido por este.

Art. 689. Das cauções executadas ou que devam, independentes de processo judicial, reverter para os cofres publicos, por força de disposições de lei ou clausulas contractuaes, dar-se-ha sahida no caixa de depositos e cauções, escripturando-se a respectiva importancia a debito do caixa geral, como renda eventual da União, si se tratar de deposito em dinheiro, ou a debito da caixa de differentes valores, como patrimonio do Estado, si se tratar de caução em titulos ou em valores não amoedados.

CAPITULO IV

DA CONTABILIDADE DOS DIFFERENTES VALORES

Art. 690. A guarda, conservação e manejo dos metaes preciosos, dos papeis de credito, sellos e estampilhas e demais valores não amoedados pertencentes á União, estão affectos aos thesoureiros das repartições de Fazenda, aos quaes se fará carga no caixa especial de differentes valores.

Art. 691. Os metaes ou pedras preciosas serão recolhidos ao sobredito caixa de differentes valores depois das indispensaveis verificações de toque e quilates, feitas pela Casa da Moeda ou pelo technico escolhido pelo ministro da Fazenda, que por essa occasião os avaliarão de accôrdo com o seu valor intrinseco.

Art. 692. A carga aos thesoureiros será feita por unidade de peso ou medida e pelo valor total do objecto. Caso não tenha sido este determinado devem os thesoureiros representar aos seus respectivos chefes pedindo a imprescindivel avaliação.

Art. 693. As moedas raras ou exemplares de medalhas artisticas ou commemorativas, depois de registradas no caixa de differentes valores, poderão ser transferidas, mediante representação dos thesoureiros, para o Museu Numismatico da Casa da Moeda, onde serão devidamente classificadas e catalogadas.

Art. 694. Os papeis de credito pertencentes ao Estado por compra, sorteio, reversão ou qualquer outro titulo, serão inscriptos no caixa de differentes valores pelo seu valor nominal, qualquer que seja a sua cotação em Bolsa.

Art. 695. Os titulos ou cautellas que não tenham valor impresso, por ainda não terem sido emittidos, terão escripturação á parte, em folha especial do caixa de differentes valores, procedendo-se de igual modo com os titulos inutilizados a serem incinerados na Caixa de Amortização.

Art. 696. Os sellos e estampilhas, comprehendidos na contabilidade especial dos differentes valores a cargo dos thesoureiros terão escripturação em livros caixas apropriados, com columnas distinctas para discriminação das especies e valores.

Art. 697. Far-se-ha carga aos thesoureiros não só dos sellos e estampilhas recebidos da Casa da Moeda, como dos inutilizados ou retirados de circulação, devolvidos pelas exactorias federaes, para serem substituidos.

Art. 698. Os thesoureiros só poderão ser creditados pelos sellos e estampilhas que directamente venderem, pelos fornecidos ás repartições de Fazenda e pelos devolvidos á Casa da Moeda.

Art. 699. Os sellos inutilizados ou retirados da circulação, que tenham de ser pelas delegacias fiscaes devolvidos á Casa da Moeda, serão acompanhados de relações detalhadas em que se mencionarão as especies, valores e quantidades ás mesmas relativas, bem como o valor total da remessa, em algarismos e por extenso.

Art. 700. Da abertura, na Casa da Moeda, dos volumes contendo fórmulas devolvidas, lavrar-se-hão sempre termos circumstanciados, nos quaes se mencionarão as differenças porventura encontradas para mais ou para menos.

Art. 701. Sempre que se verificarem taes differenças, a directoria da Casa da Moeda dará conhecimento das mesmas á Directoria da Receita Publica, á qual remetterá cópia authentica do termo a que se refere o artigo anterior.

Esse termo será, pela mesma Directoria da Receita, transmittido á delegacia que houver feito a remessa, com a recommendação de ser o respectivo thesoureiro debitado ou creditado pelas differenças a menos ou a mais encontradas na conferencia.

Art. 702. Os pagamentos que tenham de ser effectuados em titulos da divida publica correrão pelo caixa de differentes valores, ao qual será feito o necessario supprimento em titulos emittidos.

Art. 703. O thesoureiro assignará a carga proveniente de taes supprimentos, devendo o credor, além de quitação firmada na ordem de pagamento, subscrever, juntamente com o

escrivão da thesouraria, ou um do seus auxiliares, a partida de despeza lançada nesse mesmo caixa.

Art. 704. Quando se tratar de pagamentos constantes a um mesmo credor em apolices de valor não inferior a 1:000$ e a importancia a pagar fôr fraccionaria, dará o thesoureiro as apolices correspondentes aos contos de réis devidos, emittindo pela fracção um vale, que será pelo mesmo assignado, juntamente com o escrivão.

§ 1.º Logo que os valores emittidos attinjam á importancia de 1:000$, serão resgatados contra entrega da correspondente apolice.

§ 2.º Si a somma dos vales ultrapassar o valor de 1:000$, além da apolice dará o thesoureiro um novo valé pela differença, o qual será futuramente resgatado pela fórma acima indicada.

§ 3.º Si, por occasião de effectuar-se o ultimo pagamento, a somma dos vales emittidos não attingir á importancia do 1:000$, serão os mesmos resgatados em dinheiro, mediante supprimento do caixa geral.

Art. 705. A importancia dos vales emittidos será considerada como deposito de diversas origens e por essa mesma conta correrá o pagamento quando devidamente reclamado.

Art. 706. O director da Contabilidade do Ministerio da Fazenda, no Thesouro Nacional, e os chefes das demais repartições da Capital Federal ou dos Estados mandarão proceder periodica ou inesperadamente o balanço no cofre dos differentes valores pertencentes ao Estado, inclusive os sellos e estampilhas, afim de certificar-se da exactidão dos saldos apresentados pela respectiva escripturação.

TITULO VI

Dos saldos do balanço financeiro

CAPITULO I

DO SALDO EM CAIXA

Art. 707. Os collectores federaes não transportarão para o mez seguinte os saldos mensaes da arrecadação em seu poder. Taes saldos serão remettidos ás delegacias fiscaes respectivas nos prazos e pela fórma prescripta na secção IV do capitulo I do titulo III do presente regulamento, encerrando-se assim definitivamente em cada mez o livro caixa geral.

Art. 708. Os pagadores directamente subordinados a alguma thesouraria não transportarão, igualmente, ao mez seguinte, os saldos dos supprimentos que tenham recebido para occorrer aos pagamentos mensaes a seu cargo; cumprindo-lhes, no ultimo dia de cada mez, recolher á thesouraria do que immediatamente dependam as importancias que tiverem sido descontadas nos pagamentos feitos e o saldo do cada supprimento recebido.

Art. 709. Os pagadores autonomos e thesoureiros são os unicos agentes que poderão transportar ao mez seguinte, nos respectivos caixas, os saldos em dinheiro em seu poder, emquanto corrente o exercicio financeiro a elles relativo.

No ultimo mez do trimestre addicional a cada exercicio deverão, porém, todos os pagadores e os thesoureiros das administrações centraes recolher ao Thesouro Nacional ou suas delegacias o saldo em numerario existente nos respectivos caixas, os quaes ficarão assim definitivamente encerrados.

Sómente a Thesouraria Geral do Thesouro Nacional e as delegacias deste poderão transportar ao exercicio seguinte, pela fórma indicada no art. 622 os saldos em caixa verificados no exercicio anterior.

Art. 710. Os saldos dos caixas das collectorias federaes serão mensalmente verificados pela fórma indicada no artigo 770.

Art. 711. Os saldos em poder dos thesoureiros e pagadores serão regularmente conferidos nas épocas determinadas, nos regulamentos das repartições a que estiverem subordinadas, sendo, porém, obrigatoria e indispensavel tal conferencia no ultimo dia do trimestre addicional.

Paragrapho unico. Dos balanços e conferencias procedidos nos cofres publicos lavrar-se-hão nos respectivos caixas termos circumstanciados, que serão assignados pelo thesoureiro ou pagador e pelos funccionarios incumbidos do exame e visados pelo chefe da repartição.

Art. 712. Os directores e chefes de repartição ou serviços darão, inesperadamente, pelo menos uma vez em cada semestre, balanço nos cofres dos thesoureiros, pagadores, agentes ou outro qualquer responsavel e examinarão simultaneamente a escripturação dos respectivos livros, lavrando termos destes balanços extraordinarios em livros especiaes. Estes balanços extraordinarios não dispensam, porém, os regulamentares, de encerramento de operações.

Art. 713. O balanço nos caixas e a verificação dos respectivos saldos são tambem indispensaveis sempre que cessar a gestão de um exactor, thesoureiro, pagador, agente ou qualquer outro responsavel por dinheiros publicos, lavrando-se os competentes termos nos livros caixas ou em outros onde figurem as responsabilidades, e providenciando-se quanto á sua assignatura pela fórma indicada no paragrapho unico do art. 711.

Art. 714. Si o responsavel, por motivo de força maior, não puder comparecer ao acto da verificação dos valores existentes no cofre a seu cargo, deverá constituir um representante legal, com poderes para assignar todos os termos e compromissos que se fizerem necessarios.

Si, apezar de intimado, não comparecer o responsavel, por abandono de emprego ou por se achar foragido, mandará o chefe da repartição, na presença de testemunhas idoneas, proceder ao arrombamento do cofre, do que se lavrará minucioso termo, que será assignado pelas testemunhas presentes, além dos funccionarios incumbidos do balanço e do chefe da repartição.

Art. 715. Na hypothese de cessar a gestão de um exactor, pagador, ou qualquer outro agente responsavel, o saldo em caixa verificado pela fórma indicada no art. 713 será immediatamente recolhido ás thesourarias do Thesouro Nacional, das delegacias fiscaes ou das administrações centraes de que immediatamente dependam.

Art. 716. Terminada a gestão de algum thesoureiro o saldo em caixa e demais valores a seu cargo serão transferidos a seu substituto, mediante termos circumstanciados e discriminativos de taes valores, lavrados nos livros caixas ou quaesquer outros onde se tenha feito carga ao responsavel.

§ 1.º Taes livros, assim encerrados, serão remettidos ao Tribunal de Contas ou suas delegações para a tomada de contas do agente cuja gestão termina.

§ 2.º A escripturação a cargo do novo thesoureiro será feita em novos livros, devidamente authenticados pela fórma indicada neste regulamento.

CAPITULO II

DO SALDO EXISTENTE NAS ESTAÇÕES

Art. 717. Na organização dos balanços mensaes das estações arrecadadoras e pagadoras da União e demonstração dos respectivos saldos, consideram-se a debito de taes estações, como saldo existente nas mesmas, as importancias a serem recolhidas no mez subsequente e constantes dos balancetes mensaes dessas estações.

Art. 718. Os saldos a que se refere o artigo anterior são os que provêm:

a) de rendas arrecadadas pelas alfandegas, recebedorias, mesas de rendas, administrações dos correios, collectorias federaes e quaesquer outras repartições que tenham a seu cargo a cobrança de rendas da União, constantes dos respectivos balancetes, mas não entradas ainda nos cofres do Thesouro ou suas delegacias quer por se acharem em transito para estas repartições, quer por motivo de ter-se feito transporte do saldo, no encerramento das contas da receita e despeza do mez, para a nova conta do mez seguinte, de accôrdo com o disposto no art. 709;

b) da parte ainda não despendida das importancias recebidas por supprimento pelos pagadores ou thesoureiros referidos no art. 709, para pagamentos nas suas repartições, as quaes, por occasião do encerramento de contas do mez, o de conformidade com o disposto no mesmo artigo, fazem transporte dessas sobras para a nova conta do mez seguinte.

Art. 719. No encerramento dos exercicios nenhum saldo desta natureza poderá continuar mais nas estações de arrecadação ou pagamento, em virtude do disposto na 2ª e 3ª partes do art. 709, e o que não tiver sido recolhido, como ahi se determina, será considerado saldo em poder de responsaveis, em relação ao qual se procederá pela fórma indicada no capitulo IV, deste titulo.

CAPITULO III

DO SALDO EM PODER DE BANCOS E CORRESPONDENTES

Art. 720. As quantias supridas aos agentes financeiros do Brasil no Paiz ou no Exterior, ou dos mesmos recebidas, para occorrer ao pagamento do serviço da divida externa ou na realização de quaesquer operações de credito, ou ainda em conta corrente especial ou de movimento, obedecerão ao

regimen da gestão annual, devendo ser os respectivos saldos transportados ao exercicio seguinte no ultimo dia do anno financeiro.

Art. 721. No balanço definitivo de cada exercicio serão demonstrados, na especie correspondente, os saldos recebidos do exercicio anterior, em poder de cada banco ou agente financeiro, bem como os transferidos ao exercicio seguinte, segundo o disposto no artigo precedente.

Art. 722. A Contadoria Central da Republica, por occasião de organizar as contas da gestão financeira a serem apresentadas ao Congresso Nacional deverá providenciar para que sejam annexadas áquellas as contas originaes de cada banqueiro, agente financeiro ou correspondente, por estes devidamente authenticadas, demonstrando a exactidão dos respectivos saldos no ultimo dia de cada anno financeiro, em relação á escripturação geral a seu cargo e aos dados do balanço definitivo de cada exercicio.

Art. 723. As obrigações para com o Thesouro Nacional dos banqueiros, correspondentes ou agentes financeiros do Estado, no Paiz ou no Exterior, regulam-se pelas disposições dos respectivos contractos ou das leis especiaes que as tenham autorizado.

Na falta de uns e outros reger-se-hão pelas disposições de direito commum.

CAPITULO IV

DO SALDO EM PODER DE RESPONSAVEIS

Art. 724. Consideram-se saldos em poder de responsaveis:

a) as rendas, contribuições, depositos e outras quaesquer receitas arrecadadas e não recolhidas pelos agentes da arrecadação aos cofres das thesourarias federaes até o ultimo dia do trimestre addicional;

b) as despezas indevidamente pagas pelos thesoureiros, pagadores e agentes da arrecação si dentro do periodo addicional não tiverem sido pelos mesmos recolhidas ás respectivas thesourarias as importancias correspondentes; bem como aquellas ordenadas, sem o registro do Tribunal de Contas, por intermedio de estabelecimentos bancarios ou agentes financeiros da União, sendo, neste caso, considerados solidariamente responsaveis tanto as repartições, funccionarios ou particulares que receberam taes dinheiros, como os respectivos ordenadores;

c) os adeantamentos a quaesquer funccionarios, civis ou militares, de que não tenham sido prestadas contas até o ultimo dia do exercicio financeiro segundo o disposto no artigo 298;

d) os saldos não recolhidos pelos thesoureiros das administrações centraes e pelos pagadores autonomos aos cofres das delegacias fiscaes nos Estados, e do Thesouro Nacional, na Capital Federal, até 31 de março do prazo addicional;

e) a importancia dos desfalques verificados administrativamente nos cofres publicos;

f) os alcances judicialmente fixados pelo Tribunal de Contas.

Art. 725. Os saldos em poder de responsaveis só poderão figurar na escripturação do Thesouro Nacional e das delegacias fiscaes, nos Estados.

Em todas as demais contadorias seccionaes dos ministerios ou das administrações centraes os saldos que se acharem nas condições do artigo precedente, depois de debitados aos responsaveis, serão, no ultimo dia do periodo addicinal, transferidos por movimento de fundos para o Thesouro Nacional, mediante relação individuada em tres vias, com indicação dos cargos, funcções ou residencias dos responsaveis, como dispõe o artigo seguinte.

Paragrapho unico. Encerradas taes contas nas administrações centraes, passarão as mesmas a ser escripturadas nominalmente pela Contadoria Central da Republica, segundo o disposto no art. 8º, n. 8, alinea III, lettra *c*.

Art. 726. Dos saldos que, no encerramento do exercicio, forem verificados nas condições do art. 724, serão, pela Directoria de Contabilidade do Ministerio da Fazenda, na Capital Federal e Estado do Rio de Janeiro, e pelas delegacias fiscaes, nos demaes Estados, organizadas relações em tres vias, indicando o nome e o cargo ou funcção publica do responsavel, sua repartição ou residencia, importancia e motivo das responsabilidades verificadas.

A primeira via de taes relações, bem como das organizadas pelas demais administrações, nos termos do artigo precedente, será directamente encaminhada ao representante do Ministerio Publico junto ao Tribunal de Contas, para proceder na fórma do disposto nos arts.....; a segunda via será encaminhada á Contadoria Central da Republica, para os effeitos do art. 8º, n. 8, alinea III, lettra *c* e a terceira ficará archivada na repartição que a tiver organizado.

Art. 727. A Directoria de Contabilidade do Ministerio da Fazenda e as delegacias fiscaes nos Estados, á vista da terceira via das relações a que se refere o artigo anterior, providenciarão para que, no ultimo dia do exercicio, cada um dos responsaveis seja individualmente debitado em livros de contas correntes, com indicação do cargo ou residencia de cada um, bem como das razões do debito.

Art. 728. Feito o debito pela fórma acima indicada, será o saldo geral dos diversos responsaveis transferido ao exercicio seguinte, como manda o art. 622.

Art. 729. Dos balanços definitivos de cada exercicio, organizados em todas as contadorias seccionaes, constarão nominalmente os diversos responsaveis por saldos em poder, quer tenham sido taes saldos transferidos ao Thesouro Nacional por movimento de fundos, que passados ao exercicio seguinte no mesmo Thesouro e suas delegacias nos Estados.

Art. 730. As quantias que forem posteriormente pagas pelos responsaveis, por conta ou por saldo de seus debitos, não serão levadas á receita orçamentaria como indemnizações, mas sim ao credito dos mesmos responsaveis, para abatimento ou encerramento das respectivas contas.

Art. 731. Emquanto não definitivamente liquidados, os saldos em poder de responsaveis, accumulados de exercicio a exercicio, farão sempre parte dos balanços financeiros, mensaes ou definitivos não podendo nenhuma repartição ordenar a baixa de qualquer responsabilidade sem que tenha sido recolhida aos cofres publicos a respectiva importancia, ou sem que tenha a mesma sido legalmente relevada, mediante registro do Tribunal de Contas.

Art. 732. Os saldos em poder de responsaveis deverão sempre ser recolhidos á repartição onde figuram os correspondentes debitos, afim de se poder dar baixa nas responsabilidades extinctas, como prescreve o art. 730.

Si, porém, por qualquer circumstancia houver sido esse recolhimento ordenado em estação differente, proceder-se-ha como prescreve a secção V do capitulo II do titulo V do presente regulamento.

Art. 733. De todos os creditos feitos a responsaveis por saldos em poder cumpre que seja immediatamente avisada a Contadoria Central da Republica, independente do lançamento feito no balanço mensal.

§ 1.º A Contadoria Central da Republica, recebendo taes avisos, aguardará a chegada do balanço mensal aos mesmos relativo e, uma vez verificada a existencia do credito, procederá aos respectivos lançamentos na escripturação a seu cargo, documentando-os com os avisos que tiver recebido.

§ 2.º Si aquella contadoria verificar que de algum balanço constam creditos do que não tenha recebido communicação, reclamal-a-ha immediatamente da repartição em falta, applicando-lhe as penas administrativas que no caso couberem.

Art. 734. Independente das relações directamente remettidas pela contadorias seccionaes, nos termos da segunda parte do art. 726, a Contadoria Central da Republica, depois de encerrado cada exercicio, remetterá directamente ao representante do Ministerio Publico junto ao Tribunal de Contas uma demonstração do estado geral das contas dos diversos responsaveis, indicando:

a) o estado de taes contas no exercicio anterior;

b) os creditos feitos durante o exercicio, em virtude de recolhimento aos cofres publicos ou de relevação devidamente registrada pelo Tribunal de Contas;

c) os novos debitos oriundos de actos de gestão praticados no exercicio expirante;

d) o estado actual, no fim desse exercicio.

Paragrapho unico. Essa demonstração constará de duas partes: uma, synthetica, resumindo os debitos e creditos pelas repartições onde durante o exercicio se verificaram; outra, analytica, com a individuação e mais detalhes exigidos na primeira parte do art. 726.

Art. 735. A contabilidade relativa aos diversos responsaveis é, para os effeitos de administração, equiparada á dos proprios dinheiros publicos, respondendo os funccionarios della encarregados pelas omissões, malversações ou negligencia commettidas, e de que tenham resultado ou possam resultar prejuizos para a Fazenda Publica.

TITULO VII

Das normas administrativas que devem preceder ao empenho das despezas

CAPITULO I

DAS CONCURRENCIAS

Secção I — Normas geraes

Art. 736. As concurrencias que, segundo o disposto no art. 244, devem preceder á assignatura de contractos com o Estado, realizar-se-hão nas repartições subordinadas aos di-

versos ministerios, nas épocas e segundo a fórma e as modalidades estabelecidas nas instrucções de serviço, observadas sempre as normas geraes estabelecidas no presente regulamento.

Art. 737. A's mesmas normas obedecerão as concurrencias abertas para a venda de generos ou proprios nacionaes, material inservivel, residuos de fabricação e outros bens do dominio patrimonial ou industrial do Estado.

Art. 738. As concurrencias serão publicas ou administrativas:

§ 1.º Far-se-ha concurrencia publica:

a) para fornecimentos embora parcellados, custeados por creditos superores a 5:000$, salva a excepção do paragrapho seguinte;

b) para execução de quaesquer obras publicas de valor superior a 10:000$000;

c) para a alienação de bens do dominio patrimonial da União, moveis ou immoveis.

§ 2.º Terá logar a concurrencia administrativa, ou permanente:

a) para os fornecimentos ordinarios ás repartições publicas, sempre que a administração entender mais conveniente esse regimen aos interesses do serviço;

b) para os casos de emergencia em que seja dispensavel a concurrencia publica, mas cujo sigilo ou urgencia não fiquem prejudicados com os breves prazos e ligeiras formalidades das concurrencias administrativas;

c) para a venda dos residuos de fabricação, material inservivel ou miudezas cuja diminuta importancia não deva constituir objecto de concurrencia publica;

d) para os fornecimentos ou obras publicas aquem dos limites fixados na lettra *A* do paragrapho precedente.

Art. 739. Serão dispensaveis as concurrencias nos casos previstos nas lettras *A* e *E* do art. 246 deste regulamento, observando-se, porém, quando possivel, o disposto na lettra *B* do § 2º do artigo precedente.

Art. 740. Haja ou não declaração no acto que convocar as concurrencias, presume-se sempre que o Governo se reserva o direito de annullar qualquer concurrencia, por despacho motivado, si houver justa causa.

Art. 741. Em todas as concurrencias, publicas ou administrativas, a questão da idoneidade dos proponentes será examinada e julgada previamente, antes de abertas as propostas. As propostas cujos autores não tiverem sido considerados idoneos não serão abertas.

§ 1.º Aos concurrentes será licito reclamar contra a inclusão ou exclusão de qualquer concurrente na lista de idoneidade, mediante prova dos factos que allegarem.

§ 2.º Sempre que os chefes das repartições publicas apurarem, em processos administrativos, irregularidades que denunciem dolo ou má fé por parte dos proponentes ou dos contractantes de fornecimentos e serviços publicos, deverão levar o facto ao conhecimento do ministro a que estiverem subordinados, o qual, verificados os factos expostos no processo, declarará por despacho inidonea a pessoa, firma ou empreza de que se tratar, dando disso conhecimento aos demais ministerios e mandando que tal despacho seja publicado.

De taes despachos terão registro especial todas as repartições publicas que dos mesmos tiverem conhecimento, devendo esse registro ser consultado sempre que se tenha de julgar a idoneidade dos concurrentes.

Art. 742. Em todos os fornecimentos a serem feitos ás repartições publicas federaes, terão sempre preferencia, em igualdade de condições, os proponentes nacionaes.

Art. 743. A concurrencia cabe de direito ao autor da proposta mais barata, por minima que seja a differença entre ella e qualquer outra.

Art. 744. E' licito ao Governo estipular uma segunda condição que, no caso de absoluta igualdade entre duas propostas com direito á melhor classificação, sirva para decidir a quem caba a preferencia.

Secção II — Das concurrencias publicas

Art. 745. A concurrencia publica far-se-á, por meio de publicação, no *Diario Official* ou nos jornaes officiaes dos Estados, de um edital expedido pela repartição que haja de firmar o contracto do fornecimento ou prestação de serviços, e no qual deverão ser indicados:

a) a autoridade que presidirá a concurrencia, o logar, dia e hora em que deverão ser abertas e lidas as propostas;

b) o objecto da concurrencia, indicadas com a mais extrema minucia todas as condições technicas e administrativas, como a designação, marca, peso, medida ou volume dos objectos a fornecer; condições de entrega e de verificação; plantas, desenhos, natureza da construcção e do material a empregar, prazo maximo do inicio e da terminação das obras, e todos os demais detalhes indispensaveis á perfeita identificação do objecto da concurrencia, que versará apenas sobre o preço ou da unidade ou da totalidade da obra, do arrendamento ou do fornecimento, conforme o que tiver sido posto em licitação;

c) o local onde podem ser examinadas as amostras, no caso de fornecimento cujo objecto não possa ser designado de modo inconfundivel, ou as plantas e desenhos quando se tratar de construcções ou obras d'arte;

d) os documentos comprobatorios de idoneidade ou de quaesquer outros requisitos que se tornem indispensaveis para poderem os proponentes ser admittidos á concurrencia;

e) a importancia do deposito provisorio em dinheiro ou em titulos da divida publica, a ser feito previamente pelos concurrentes para garantia da assignatura dos respectivos contractos, nas adjudicações que lhe couberem, bem como a thesouraria onde deverá ser feita a caução.

Art. 746. O edital de concurrencia deverá ser publicado pelo menos quinze dias antes do dia fixado para a abertura das propostas e successiva adjudicação, devendo as repartições que os expedirem fazer repetir a publicação nesse periodo, tantas vezes quantas julgarem necessarias á sua maior divulgação.

Art. 747. No dia e hora estabelecidos no edital de concurrencia, a autoridade que a presidir declarará a mesma aberta e passará a receber as propostas dos licitantes que se apresentarem.

Si até essa hora nenhum concurrente se houver apresentado o funccionario que servir de secretario ou escrivão lavrará uma acta, donde constará tal circumstancia. Essa acta, depois de assignada pelo presidente, será, com todos os papeis á mesma relativos, encaminhada ao chefe da repartição, para proceder pela maneira prevista na lettra *E* do art. 246.

Art. 748. As propostas apresentadas pelos concurrentes serão pelos mesmos assignadas e rubricadas em todas as paginas e deverão ser entregues lacradas á autoridade que presidir a concurrencia.

Art. 749. As propostas não poderão conter senão uma formula de completa submissão a todas as clausulas do edital e o preço que o proponente offerece.

Não se tomarão em consideração quaesquer offertas de vantagens não previstas no edital de concurrencia, nem as propostas que contiverem apenas o offerecimento de uma reducção sobre a proposta mais barata.

Art. 750. Verificada, em primeiro logar, a idoneidade dos concurrentes serão as propostas abertas e lidas deante de todos os proponentes que se apresentarem para assistir a essa formalidade. Cada um rubricará, folha a folha, a de todos os outros, em presença do presidente, que por sua vez as authenticará com a sua rubrica.

Antes de qualquer decisão serão todas as propostas publicadas na integra, nos mesmos jornaes em que se publicaram os editaes da concurrencia.

Art. 751. As propostas provenientes do estrangeiro ou que forem recebidas pelo Correio serão egualmente abertas, pela forma supra indicada, ainda que não se achem presentes os licitantes, que poderão ser representados por procuradores, si assim o entenderem.

Art. 752. Da reunião para recebimento e abertura das propostas lavrar-se-á uma acta circumstanciada, na qual se mencionarão todas as propostas apresentadas, reclamações feitas e demais concurrencias que interessem ao julgamento da licitação.

Art. 753. Feita a publicação recommendada no art. 750, a mesa encarregada de presidir a concurrencia passará a estabelecer, em quadros apropriados, o confronto dos preços offerecidos nas propostas, segundo a qualidade e natureza de cada objecto ou de cada serviço.

Em processo annexo serão, sob o mesmo numero de ordem com que figurarem no quadro geral os respectivos concurrentes, reunidos e catalogados os desenhos, amostras e demais documentos exhibidos pelos interessados.

Art. 754. Feita a classificação dos concurrentes serão o quadro comparativo, as actas lavradas e os documentos annexos encaminhados ao chefe da repartição com um breve relatorio do presidente da concurrencia, que salientará qual a proposta mais vantajosa.

Art. 755. Examinado o processo da concurrencia pelo chefe da repartição ou por funccionario pelo mesmo designado, e si nenhuma irregularidade fôr verificada, será escolhida salvo outras razões de preferencia antecipadamente assignaladas no edital, a proposta mais barata, que não poderá exceder de 10 % os preços correntes da praça sob pena de annullação da concurrencia.

Poderá ser preferida mais de uma proposta quando a concurrencia se fizer por unidade o o menor preço desta, em relação á mesma qualidade, divisidar em caso uma daquellas.

Art. 756. No caso de absoluta egualdade de condições entre duas propostas e os respectivos proponentes, poderá a administração proceder a uma nova concurrencia entre ambos, que versara sobre o maior abatimento por cada um feito sobre a offerta empatada.

Si nenhum delles quizer, porém, fazer aquelle abatimento, proceder-se-á a sorteio, para decidir a qual dos proponentes caberá a adjudicação.

Secção III — Das concurrencias administrativas ou permanentes

Art. 757. As concurrencias administrativas ou permanentes a que se refere o § 2º do art. 738 terão logar, nos casos da letra *a* desse dispositivo, mediante inscripção, nas contabilidades dos ministerios e nas repartições interessadas nos fornecimentos, dos nomes dos negociantes que se propuzerem a fornecer os artigos de consumo habitual, com a indicação dos preços offerecidos, qualidade o mais esclarecimentos reputados necessarios; e mediante convite por carta ou *memorandum*, dirigido aos negociantes do artigo, nos casos das letras *b* e *c* do sobredito paragrapho, bem como naquelles em que, embora se trate de genero de consumo habitual, não ha do mesmo, inscripção alguma nas repartições a que se refere a primeira parte deste artigo.

Art. 758. A inscripção far-se-ha mediante requerimento ao chefe da repartição ou ao ministro, conforme determinação do regulamentar, acompanhada das informações necessarias ao julgamento da idoneidade do proponente, indicação dos artigos e preços dos fornecimentos pretendidos.

Art. 759. Julgada dentro de 10 dias a idoneidade do proponente, será ordenada a sua immediata inscripção, si este subordinar-se ás condições exigidas para o fornecimento.

Art. 760. Os preços offerecidos não poderão ser alterados antes de decorridos quatro mezes da data da inscripção, sendo que as alterações communicadas em requerimento, só se tornarão effectivas após 15 dias do despacho que ordenar a sua annotação.

Art. 761. Nos casos de convite, quando não haja inscripção do artigo que se pretenda adquirir, a proposta apresentada pelos concurrentes poderá ser admittida a registro, por despacho do chefe da repartição, vigorando a mesma pelo prazo estabelecido no artigo precedente, si assim convier ao negociante.

Art. 762. O fornecimento de qualquer artigo caberá ao proponente que houver offerecido preço mais barato, não podendo, em caso algum, o negociante inscripto recusar-se a satisfazer a encommenda, sob pena de ser excluido o seu nome ou firma do registro ou inscripção e de correr por conta delle a differença.

Art. 763. As concurrencias administrativas, nos casos de emergencia previstos na letra *b* do § 2º do art. 738, subordinar-se-hão, em tudo quanto lhes forem applicaveis ás mesmas normas estabelecidas neste regulamento para as concurrencias publicas, excepto a publicação de editaes e das propostas recebidas.

§ 1.º Os convites para taes concurrencias serão enviados a todos os negociantes do artigo que se deseje adquirir, para o que serão consultados os almanacks commerciaes, listas telephonicas, registros da repartição e outros elementos de que a mesma possa dispor.

§ 2.º Taes convites deverão ser escriptos com tinta de cópia, á mão ou á machina e registrados por ordem chronologica em livro de copiador rubricado folha a folha pelo chefe da repartição ou por funccionario pelo mesmo designado.

§ 3.º A entrega dos convites expedidos poderá ser feita em mão aos interessados ou por via postal. Quando o convite fôr entregue pessoalmente, cobrar-se-ha recibo do destinatario, ou de quem o represente, em livro especial de protocollo, quando a remessa se fizer pelo correio deverá a carta ser registrada, archivando-se o correspondente recibo entre os papeis que deverão constituir o processo da concurrencia.

CAPITULO II

DOS CONTRACTOS

Secção I — Normas geraes

Art. 764. São providos mediante contracto todos os fornecimentos, transportes, acquisições, alienações, alugueis ou serviços relativos aos diversos departamentos da administração publica.

Art. 765. Todos os contractos de que resultem receitas ou despezas para o Estado devem ser precedidos de concurrencia publica ou administrativa, segundo as normas estabelecidas no capitulo precedente, excepto os casos indicados em leis especiaes e os de que trata o art. 739.

Art. 766. Os contractos administrativos regulam-se pelos mesmos principios geraes que regem os contractos de direito commum, no que concerne ao accôrdo das vontades e ao objecto, observadas, porém, quanto á sua estipulação, approvação e execução, as normas prescriptas no presente capitulo.

Art. 767. Para a validade dos contractos serão necessarias as seguintes formalidades:

a) que sejam celebrados por autoridade competente para empenhar despeza, em virtude de lei ou de delegação, observadas as condições desta;

b) que sejam realizados para a execução de serviços autorizados na lei e dentro do quantitativo e duração dos creditos, á conta dos quaes deva correr a despeza;

c) a citação expressa, em suas clausulas da lei que os autoriza, e a verba ou credito por onde deve correr;

d) que nelle se faça a indicação minuciosa e especificada dos serviços a se realizarem e dos objectos a serem fornecidos e os respectivos preços;

e) que guardem conformidade com as propostas preferidas nas concurrencias;

f) que, nos contractos em que sejam estipulados preços em moeda estrangeira, se declare a data ou a taxa do cambio para a conversão, na forma do disposto no art. 232 deste regulamento, e de accôrdo com a condição que houver sido fixada no edital de concurrencia;

g) que sejam lavrados nas repartições ás quaes interesse o serviço ou nos ministerios, salvo nos casos em que, por lei, devam ser lavrados por tabellião, e traduzidos legalmente em vernaculo, si lavrados em lingua estrangeira;

h) que respeitem as disposições do direito commum e da legislação fiscal;

i) que sejam registrados pelo Tribunal de Contas.

Paragrapho unico. Nos contractos para arrendamento de predios e obras de grande vulto, custeadas por verbas orçamentarias, será permittido prazo maior de um anno, ao limite maximo de 5 annos, considerando-se, neste caso, empenhadas desde o inicio do exercicio, as prestações a serem pagas no seu curso.

Art. 768. A alienação dos seus bens immoveis dos navios ou dos estabelecimentos industriaes do Estado só poderá ser feita mediante autorização em lei de orçamento ou em lei especial.

Paragrapho unico. Póde ser autorizada por acto do Poder Executivo a alienação ou permuta de bens adjudicados á União em pagamento de creditos ou de impostos, emquanto não incorporados os mesmos ao patrimonio nacional.

Art. 769. Nos actos de prorogação, suspensão ou rescisão dos contractos deverão ser respeitadas todas as formalidades exigidas para a legalidade dos mesmos, inclusive registro pelo Tribunal de Contas.

Paragrapho unico. Não se comprehende na exigencia deste artigo a prorogação de prazo para a conclusão de obras ou de fornecimentos, da qual, entretanto, se dará conhecimento áquelle Tribunal, para o effeito do disposto no artigo 856 deste regulamento.

Art. 770. Em todos os contractos com a Fazenda Nacional, deverão os contractantes prestar uma caução real, em dinheiro ou em titulos da divida publica, para garantia da fiel execução dos compromissos assumidos, só podendo a mesma ser restituida mediante provas da execução ou rescisão legal dos contractos e depois do registro a que se refere o art. 684.

§ 1.º Em casos especiaes e para os contractos a longo prazo poderá ser acceita caução de bens immoveis, em primeira hypotheca, depois de ouvido o consultor da Republica quanto á situação juridica do immovel e a validade da caução.

§ 2.º A administração publica, em casos especiaes, poderá prescindir da exigencia de caução para os fornecimentos ou serviços a serem effectuados por pessoa ou firma, tanto nacional como estrangeira, de notoria idoneidade, bem como para o fornecimento de materiaes e generos que por sua natureza ou pelo uso especial a que se destinem devam ser adquiridos no logar da producção ou fornecidos directamente pelo productor, ou para as obras de arte, machinas, instrumentos e trabalhos de precisão, cuja execução deva commetter-se a artistas especiaes.

Art. 771. As multas applicadas em virtude de contractos celebrados com a administração publica só poderão ser relevadas em caso de força maior devidamente comprovada, ou

nos casos especiaes previstos nos proprios contractos, mediante assentimento do Tribunal de Contas.

Art. 772. As disposições sobre os contractos applicam-se aos ajustes, accôrdos ou obrigações que derem origem ao recolhimento de receita ou ao pagamento de despezas de qualquer natureza.

Secção II — Estipulação dos contractos

Art. 773. Os contractos se estipulam na presença de um funccionario publico para isso delegado.

A delegação deriva da lei ou do presente regulamento, ou ainda dos regulamentos especiaes approvados para os diversos serviços publicos. Si essa delegação não estiver prevista na lei ou em nenhum regulamento, poderá ser feita nos casos especiaes que se verificarem, por acto expresso do ministro competente, a ser junto ao contracto.

Art. 774. Na estipulação dos contractos não devem ser incluidas clausulas relativas a juros ou commissões bancarias fornecedores ou empreiteiros sobre as sommas de dinheiro que sejam obrigados a antecipar para a execução dos contractos.

Não devem, igualmente, ser incluidas clausulas de isenção de direitos aduaneiros, impostos e taxas para o material importado pelos contractantes de serviços federaes. Relativamente a futuros direitos, taxas e impostos ou modificação dos existentes, deverá declarar-se no proprio contracto aquelle dos contractantes sobre o qual devam recahir.

Art. 775. A estipulação dos contractos administrativos comprehende clausulas essenciaes e clausulas accessorias.

§ 1.° São clausulas essenciaes e como taes não podem ser omittidas em contracto algum, sob pena de nullidade:

a) as referentes ao objecto do contracto, com indicação minuciosa dos materiaes a serem fornecidos ou dos trabalhos que tiverem de ser executados, bem como dos prazos de entrega ou conclusão e dos respectivos preços;

b) as que definem as obrigações reciprocas dos contractantes quanto á execução ou rescisão dos contractos;

c) a que deve fazer menção expressa da disposição de lei que autoriza a celebração do contracto, bem como da verba orçamentaria ou credito additional por onde deve correr a despeza, e a declaração do haver sido esta empenhada á conta dos referidos creditos, quando previamente conhecida a importancia exacta ou approximada dos compromissos assumidos;

d) a relativa á natureza e importancia da garantia que os contractantes devem dar para assegurar o implemento das obrigações estipuladas; a clausula penal e declaratoria da acção que a administração publica possa exercer sobre a caução, no caso de inadimplemento das obrigações assumidas, bem como a indicação do logar em que o contractante ou seu fiador elegem seu domicilio legal;

e) nos contractos com pessôas naturaes ou juridicas domiciliadas no estrangeiro, a clausula que declare competente o fôro nacional brasileiro para dirimir quaesquer questões judiciarias originadas dos mesmos contractos;

f) a clausula onde expressamente se declare que o contracto não entrará em vigor sem que tenha sido registrado pelo Tribunal de Contas, não se responsabilizando o Governo por indemnização alguma si aquelle Instituto denegar o registro.

§ 2.° São clausulas accessorias todas as demais reguladoras das condições necessarias á integral e perfeita execução dos contractos.

Art. 776. Quando os contractos a serem celebrados não tenham verba propria para o devido pagamento na lei orçamentaria em vigor, e, portanto, dependam de abertura de credito ou de alguma operação financeira, faz-se mistér a audiencia previa do Ministro da Fazenda, que deverá, depois, assignal-os juntamente com o titular da pasta a que pertencer o serviço.

Paragrapho unico. Os contractos que assentem em operações ou abertura de creditos não podem ser celebrados antes que taes expedientes se tenham realizado para que possa ter logar o empenho da despeza e inclusão da clausula de que trata a letra *C* do § 1° do artigo precedente.

Art. 777. Os contractos devem ter duração certa, adstricta á vigencia dos respectivos creditos, não podendo o prazo exceder de cinco annos, segundo o disposto no paragrapho unico do art. 767.

Não póde ser alterada a duração dos contractos já celebrados, quando estejam em curso de execução.

Art. 778. Em nenhum caso poderá ser permittida a celebração de contractos verbaes com a Fazenda Publica, sendo nullos de pleno direito os ajustes que assim forem concluidos.

Paragrapho unico. A nullidade de taes contractos e ajustes ou dos actos praticados com inobservancia das leis que os regularem, não obsta a responsabilidade dos funccionarios publicos que tomarem parte nos primeiros e praticarem os segundos.

Art. 779. Aos funccionarios publicos é expressamente vedado fazer contractos com o Governo, directa ou indirectamente, por si ou como representantes de terceiros.

Art. 780. As despezas de cópia, sello e outras relativas aos contractos, cabem ao empreiteiro ou contractante, salvo os casos especiaes em que, por interesse exclusivo do Estado e por convenção expressa nas clausulas contractuaes devam ficar as mesmas a cargo do proprio Governo da União.

Paragrapho unico. Os contractantes devem declarar o modo por que se effectuou ou se effectuará o pagamento do sello proporcional devido.

Art. 781. Os contractos que se fazem nas secretarias de Estado devem estipular-se perante o ministro, ou o secretario geral, ou os directores geraes competentes.

Em todas as demais repartições devem ser celebrados perante os respectivos chefes, observadas, quanto á autorização dos ministros e approvação previa das minutas, as disposições dos regulamentos organicos de taes repartições, ou dos regulamentos especiaes de serviços.

Art. 782. Nos contractos á serem celebrados com pessôas juridicas, deve ser provada a existencia legal destas, com a apresentação dos documentos que comprovem o preenchimento de todas as formalidades exigidas pela lei para tal fim.

Si se tratar de companhias ou sociedades constituidas no estrangeiro, cumpre provar que estão legalmente autorizadas a funccionar no Brasil.

Art. 783. Todos os contractos com a administração publica, salva a excepção da letra *g* do art. 767, serão lavrados em livros especialmente destinados a esse fim, com termos de abertura e encerramento, rubricadas as folhas pelo chefe da repartição ou pelo funccionario graduado que o mesmo designar.

Dos contractos lavrados serão extrahidas tantas cópias quantas forem necessarias á approvação e execução dos mesmos.

Secção III — Approvação dos contractos

Art. 784. Os actos de adjudicação definitiva e os contractos celebrados com a administração publica entendem-se sempre sujeitos, no tocante ao Estado e no seu unico interesse, á condição suspensiva de sua approvação, ainda mesmo que tal condição não tenha sido expressamente estipulada no *edital de concurrencia* e no *contracto firmado*, e *não são* exigiveis sinão depois de approvados pelo ministro competente ou pelo funccionario delegado e de terem sido registrados pelo Tribunal de Contas, sem que da não execução caiba direito a reclamação de qualquer especie ou responsabilidade para o Thesouro.

Art. 785. Quanto aos contractos que não são celebrados nos ministerios, a autoridade delegada deverá transmittir cópia authentica dos mesmos ao ministerio competente, juntando-lhe os respectivos documentos e um succinto relatorio.

Art. 786. O ministro póde delegar a approvação dos contractos não celebrados na administração central, não podendo, porém, ser outorgado, para esse fim, o mesmo funccionario perante o qual foi o contracto estipulado.

Art. 787. O ministro e a autoridade delegada para a approvação dos contractos examinam e reconhecem a regularidade das estipulações e a sua inteira conformidade com o edital da concurrencia e condições pre-estabelecidas, e, isto verificado, deverão exarar no respectivo processo seu despacho de approvação.

Art. 788. Por grave motivo de interesse publico e do Estado, o ministro póde obster-se de tornar exequivel qualquer contracto, embora reconhecido regular.

Art. 789. Os contractos celebrados pelo governo serão publicados no *Diario Official*, dentro de 10 dias de sua assignatura e, em igual prazo, a contar da publicação, remettidos ao Tribunal de Contas, em protocollo, do qual conste o dia e hora da entrega.

Paragrapho unico. Si o governo não fizer a remessa do contracto dentro do prazo estabelecido no artigo precedente, o representante do Ministerio Publico promoverá, dentro de cinco dias, o julgamento do mesmo contracto, em petição instruida com o numero do *Diario Official* em que elle estiver publicado.

Art. 790. A decisão do Tribunal de Contas sobre o registro dos contractos deverá ter logar dentro de 15 dias, a contar da entrada dos mesmos naquelle Tribunal. Findo este prazo, sem ter havido julgamento, o contracto será tido como registrado para todos os effeitos.

Art. 791. O prazo de 10 dias estabelecido no art. 789 para a publicação dos contractos no *Diario Official* applica-se aos contractos celebrados fóra da Capital Federal e será contado da data da assignatura delles e mais tantos dias quantos forem precisos para alcançar a mesma Capital, á razão de 24 kilometros ou quatro leguas por dia, como se pratica nos casos de direito commum.

Art. 792. Serão considerados inexistentes os contractos sobre os quaes deixar de pronunciar-se o Tribunal de Contas

por não terem sido publicados no prazo legal, embora lhes tenham sido posteriormente remettidos, com excepção unicamente daquelles para os quaes tenha sido dispensada a publicação por ser a mesma prejudicial á defesa nacional.

Art. 793. Dada a hypothese do Tribunal de Contas recusar registro a algum contracto, o Presidente da Republica, quando assim o exigirem os interesses do Estado ou a conveniencia da ordem publica, poderá, dentro do prazo de 90 dias, a contar da publicação da decisão daquelle Tribunal, mandar executal-o, sem apreciar os fundamentos daquelle instituto, mas invocando unicamente as razões de Estado que assim o exigirem. Nesse sentido lançará despacho na exposição que lhe fôr apresentada pelo ministro respectivo.

Ao Tribunal de Contas caberá ordenar o registro simples, segundo se convencer, ou não, da procedencia dos fundamentos da exposição que o ministro houver apresentado ao Chefe da Nação.

No caso do registro *sob protesto*, deverá o Tribunal de Contas leval-o ao conhecimento das Mesas das duas Casas do Congresso Naçional, dentro de quatro dias, si estiver o Congresso funccionando, e nos primeiros 15 dias da sua reunião, si tal registro se der no intervallo das sessões, acompanhando as communicações cópias dos fundamentos da recusa do registro, dos pareceres do representante do Ministerio Publico, da exposição de motivos do respectivo ministro e do exemplar do contracto registrado *sob protesto*.

Art. 794. Os contractos estipulados pela fórma prescripta no presente regulamento e registrados pelo Tribunal de Contas teem força de titulo authentico para todos os effeitos legaes e estão por isso sujeitos a todas as formalidades estabelecidas pelas leis geraes para os actos publicos.

Secção IV — Execução dos contractos

Art. 795. Aos Ministros de Estado e aos chefes das repartições cabe prover á integral execução dos contractos celebrados com a administração publica e approvados segundo as disposições da secção precedente.

Art. 796. Nos regulamentos especiaes de cada serviço devem ser estabelecidas as normas de assistencia, fiscalização e direcção necessarias bôa execução dos fornecimentos, transporte ou serviços, segundo sua natureza.

Art. 797. O funccionario incumbido da direcção dos trabalhos e da fiscalização dos fornecimentos e transportes não póde fazer accrescimo nem qualquer outra variação nos contractos estipulados.

Quando, porém, qualquer modificação se torne necessaria, a bem do serviço publico, cabe-lhe propol-a immediatamente á autoridade superior ou ao Ministro de que dependa, com uma exposição minuciosa de motivos, acompanhada dos documentos necessarios para comproval-a.

Taes modificações não poderão ser executadas sinão depois de autorizadas pelo ministro competente, segundo as regras pre-estabelecidas para os contractos ou ajustes, sob pena de responsabilidade dos funccionarios que as admittirem e fizerem executar com preterição dessa formalidade indispensavel.

Das modificações autorizadas, no exclusivo interesse da administração publica, dará o Ministro conhecimento, em aviso circumstanciado, ao Tribunal de Contas, providenciando, em seguida, para que uma cópia desse aviso seja annexada ao contracto que terá de servir de base á tomada de contas do responsavel.

Art. 798. Nenhuma rescisão de contracto, mediante indemnisação, será feita sem prévia autorização do Congresso Nacional.

Art. 799. Sempre que em contracto celebrado com a administração houver sido pactuada clausula rescisoria e der-se a occurrencia de factos que importem a resolução da convenção, independente de qualquer interpellação amdinistrativa ou judicial, cumpre ao chefe da repartição competente promover perante o Ministro respectivo a resiliação do contracto.

Art. 800. No caso de julgar a parte contractante que se lhe inflingiu damno ou lesão e intentar, para obter reparação, o meio regular de direito, cabe aos Ministerios proporcionar ao Procurador da Republica, que houver de defender, perante o Poder Judiciario, o direito da União, todos os elementos conducentes a tal fim.

Art. 801. Promovendo a applicação da clausula rescisoria do contracto ou a effectividade da estipulação de caducidade das concessões, o chefe da repartição a quem tal competir documentará a incidencia do facto de qual resultar a rescisão ou caducidade, bem como a ausencia do caso de força maior, que possa arredar a applicação da clausula irritante.

Art. 802. Si houver reclamação contra a fiel applicação da clausula e allegação de violação de direitos, só uma decisão proferida pelo Poder Judiciario, annullatoria do acto administrativo da União, condemnando esta á reparação do damno, modificará a situação creada pela rescisão do contracto, ou pela caducidade da concessão, não reconsideradas pela autoridade administrativa.

TITULO VIII

Dos bens publicos

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 803. Pertencem á União os bens publicos:

a) de uso commum do povo, taes como os mares, rios, estradas, ruas e praças, situados em territorio sujeito á jurisdição do Governo Federal;

b) de uso especial, taes como os edificios ou terrenos, applicados a serviço ou estabelecimento federal;

c) dominicaes, isto é, os que constituem o patrimonio da União, como objecto de direito pessoal ou real.

Art. 804. Os bens do dominio publico, capitulados na lettra *A* do artigo precedente, são por sua natureza inalienaveis; os do dominio patrimonial do Estado comprehendidos nas lettras *B* e *C* do mesmo artigo, só poderão ser alienados nos casos e pela fórma que a lei prescrever.

Art. 805. O uso commum dos bens publicos póde ser gratuito ou retribuido, segundo as disposições das leis federaes em vigor.

Art. 806. Excepto quando se exigir qualquer retribuição pelo seu uso, os bens publicos indicados na lettra *a* do artigo 803, não se comprehendem nas obrigações de inventario avaliativo e escripturação de que tratam os artigos seguintes.

CAPITULO II

DOS BENS PATRIMONIAES DO ESTADO

Secção I — Normas geraes

Art. 807. Os bens patrimoniaes do Estado, comprehendidos nas alineas *b* e *c* do precedente art. 803, são immoveis disponiveis ou não disponiveis.

Art. 808. São bens immoveis por sua natureza, ou por destino, ou pelo objecto a que se referem, todos os comprehendidos na secção I do capitulo I do titulo unico do livro II do Codigo Civil.

São ainda considerados como immoveis, para os effeitos da organização dos inventarios, os museus, as pinacothecas, as bibliothecas, os observatorios, os laboratorios, os estabelecimentos industriaes e agricolas com os respectivos apparelhos e instrumentos, as estradas de ferro conjuntamente com o material rodante necessario ao serviço, os quarteis, as fortalezas, desarmadas, as fabricas de polvora, de artefactos de guerra, os arsenaes e demais bens de igual natureza do dominio privado da União.

Art. 809. São bens moveis por sua natureza ou por determinação de lei os de que trata a secção II, do capitulo I, do titulo unico, do livro II, do Codigo Civil. Comprehendem-se, entre esses, os diversos materiaes para os serviços publicos, o dinheiro, valores, titulos e os effeitos que existam na caixa ou nos cofres do Estado.

Art. 810. Classificam-se como disponiveis os bens do Estado, qualquer que seja sua proveniencia, dos quaes se possa effectuar venda, permuta ou cessão, ou com os quaes se possa fazer operações financeiras em virtude de disposição de leis especiaes de autorização.

Art. 811. Consideram-se não disponiveis os bens que são necessarios e teem applicação aos serviços publicos e em relação aos quaes, quer pelo destino dos mesmos, quer por disposição de lei, não póde o Estado praticar nenhum dos actos indicados no artigo anterior.

Secção II — dos bens immoveis

Art. 812. Os bens immoveis da União são administrados pelo Ministerio da Fazenda. A administração dos immoveis applicaveis em serviços subordinados a outros ministerios é da competencia deste, emquanto durar a applicação. Cessada esta, passarão esses bens ao Ministerio da Fazenda, independente de acto especial.

Art. 813. Correrão por conta de cada ministerio as despezas com a conservação ou adaptação dos immoveis cuja administração lhes tenha sido consignada, independente de parecer ou audiencia da Directoria do Patrimonio Nacional.

Art. 814. As demolições ou reconstrucções, bem como a alienação dos bens immoveis, quando autorizada pelo Con-

gresso, não poderão, porém, ser levadas a effeito sem a audiencia prévia da Directoria do Patrimonio Nacional, por intermedio do Ministerio da Fazenda, embora custeadas ou administradas por outros ministerios.

Art. 815. Os bens patrimoniaes immoveis distinguem-se em fructiferos e infructiferos, segundo sejam ou não susceptiveis de produzir renda, e, uns e outros, devem ser registrados no Ministerio da Fazenda, em registros analyticos a cargo da Directoria do Patrimonio Nacional, qualquer que seja o ministerio a cujos serviços tenham sido destinados.

§ 1.° Nesse registro serão indicados:

a) a situação, denominação e qualidade;

b) as dimensões, confrontações e caracteristicos principaes;

c) a proveniencia a titulo de dominio;

d) o custo de acquisição ou a estimativa do valor actual;

e) a renda annual;

f) as servidões e os onus de qualquer natureza de que estiverem gravados;

g) o uso em que estão empregados e o ministerio a cuja administração tenham sido confiados.

§ 2.° Em taes registros analyticos devem ainda distinguir-se os bens fructiferos dos infructiferos.

§ 3.° Um resumo do tal registro, indicando apenas o numero de ordem, o local, a numeração, a natureza e o valor dos immoveis será pela Directoria do Patrimonio Nacional *transmittido á Contadoria Central da Republica*, logo que tenha sido ultimada a inscripção, em face dos inventarios iniciaes.

Igual resumo será annualmente remettido, contendo as inscripções ou modificações que posteriormente occorrerem, e das quaes deva tomar conhecimento a mesma Contadoria, para os effeitos da escripturação geral, a seu cargo, do activo e passivo da União.

Art. 816. Para os fins do disposto no artigo anterior o Ministerio da Fazenda promoverá, annualmente, nas épocas e segundo as normas estabelecidas pela Contadoria Central da Republica, o inventario geral de todos os bens immoveis da União, discriminando os que estiverem applicados aos serviços federaes, estaduaes ou municipaes, e indicando todos os elementos necessarios ao conhecimento delles e do respectivo valor.

Art. 817. O inventario annual dos bens immoveis da União assentará em inventarios parciaes organizados pelos ministerios que tiverem taes bens sob sua administração, e deverá conter todas as indicações constantes dos §§ 1° e 2° do art. 815.

O arrolamento dos bens administrados pelo Ministerio da Fazenda será feito pela propria Directoria do Patrimonio Nacional.

Art. 818. Os inventarios parciaes de cada ministerio serão organizados em tres vias, com os detalhes exigidos no artigo precedente, devendo uma ser enviada á Directoria do Patrimonio Nacional, a segunda á Contadoria Central da Republica e a terceira ficar archivada na Directoria de Contabilidade do ministerio respectivo.

Paragrapho unico. A falta de organização e remessa, dentro dos prazos marcados, dos inventarios parciaes de cada ministerio, soffrerá o funccionario ou os funccionarios pela omissão ou demora, ás penas do art. 221, que se tornarão effectivas pela maneira indicada nos arts. 14 e 15, deste regulamento, salvo o caso de força maior devidamente provado e justificado.

Art. 819. As directorias de contabilidade dos diversos ministerios, como fundamento nos inventarios parciaes que lhes forem remettidos, manterão um registro analytico de todos os bens patrimoniaes sob sua administração, em harmonia com o registro identico a cargo da Directoria do Patrimonio Nacional, e do qual deverão constar as especificações e detalhes exigidos nos paragraphos 1° e 2° do art. 815 deste regulamento.

Art. 820. Todos os augmentos, diminuições e transformações que se operarem no valor e na consistencia dos bens immoveis patrimoniaes devem ser registrados nos inventarios parciaes, no inventario geral e nos registros a cargo das Directorias de Contabilidade dos ministerios e da Directoria do Patrimonio Nacional.

Para tal fim, a administração a que estiverem esses bens confiados, á proporção que occorrerem taes variações, deverá communical-as em todos os seus detalhes, á contabilidade ministerial a que estiver subordinada, a qual, depois de tel-as annotado no registro a seu cargo, as levará simultaneamente ao conhecimento da Directoria do Patrimonio Nacional e da Contadoria Central da Republica.

Paragrapho unico. A communicação transmittida á Contadoria Central da Republica tem por fim proporcionar-lhe os indispensaveis elementos de cotejo de inventario geral que lhe deverá ser annualmente remettido pela Directoria do Patrimonio Nacional e documentar os respectivos lançamentos na escripturação a seu cargo.

Art. 821. Os bens patrimoniaes existentes em paizes estrangeiros, serão inventariados pelas legações, consulados, Delegacia do Thesouro em Londres, e os inventarios remettidos, segundo o caso, ao Ministerio do Exterior ou da Fazenda.

Estes, depois de terem contemplado nos registros a seu cargo os respectivos dados, procederão na conformidade do disposto no artigo 818.

Art. 822. As acquisições de novos bens deverão ser inscriptas no registro geral a cargo da Directoria do Patrimonio Nacional, após o processo de incorporação, que lhe deverá ser communicado pelo ministerio em que esta se verificar.

Paragrapho unico. A bem do exacto cumprimento do disposto neste artigo, todas as repartições que tiverem competencia para empenhar despezas com a acquisição de bens immoveis, e que de facto as empenharem, darão disso conhecimento á Directoria do Patrimonio Nacional e á Contadoria Central da Republica, na mesma data em que tiver logar o empenho.

De posse desse aviso, e si até ao fim do exercicio financeiro não tiver sido feita a communicação de que trata este artigo, providenciarão aquellas repartições no sentido de averiguar si se tornou ou não effectiva a incorporação do immovel ao patrimonio nacional.

Art. 823. As medições, as demarcações, ou aviventações de rumos, dos bens do dominio nacional, como proprios confinantes, serão levadas a effeito pela Directoria do Patrimonio Nacional, que, ultimados os actos respectivos e feita a planta, encaminhará o processo ao ministro da Fazenda, a quem compete promover, por intermedio dos procuradores da Republica, a homologação de taes medições e demarcações.

Art. 824. Afim de que se possa precisar com exactidão a renda dos bens do dominio privado nacional, e melhor fazer a estimativa da receita patrimonial, os bens immobiliarios, que forem consignados a serviço da administração, com verba no orçamento da despeza para prevel-os, serão havidos e escripturados como dados em locação ou arrendamento por parte da *administração do dominio nacional ao ministerio* que os tiver sob sua administração, mediante estipulação do preço, registrada a despeza no Tribunal de Contas, como se procede nas operações por jogo de contas, quanto ao supprimento de material feito de uma a outra repartição, conforme dispõe o art. 848.

Art. 825. Os materiaes de edificios demolidos podem ser concedidos, mediante estipulação contractual, aos empreiteiros da reconstrucção dos mesmos edificios, figurando essa concessão no contracto, com a especificação do material cedido e a fixação dos preços correspondentes.

Art. 826. A Directoria do Patrimonio Nacional, por si ou por intermedio do serviço de vigilancia e inspecção que instituir, velará para que não sejam mantidos em uso publico ou administrativo sinão aquelles terrenos nacionaes ao mesmo uso estrictamente necessarios.

Uma vez verificado excesso ou abuso no destino dado ao local, deverá a mesma directoria levar o facto ao conhecimento do ministro da Fazenda, que providenciará para que volte á administração do patrimonio, e se torne productiva para o Estado, a parte dos terrenos reconhecida excessiva ou não applicavel ao uso publico ou aos serviços da administração.

Secção III — Dos bens moveis

Sub-secção I — Normas geraes

Art. 827. Os bens moveis do Estado distinguem-se em:

a) moveis destinados ao serviço civil da administração publica, isto é, as mobilias, das repartições, collecções de leis, de decretos e de regulamentos, machinas apparelhos, utensilios, materiaes para transformações ou consumo e outros;

b) objectos moveis destinados á defesa nacional, isto é, todo o material fluctuante, semovente ou de guerra para o Exercito ou para a Marinha;

c) os direitos de obrigação e as acções respectivas, que pelo art. 48, do Codigo Civil, são considerados bens moveis.

Art. 828. A administração dos bens moveis compete aos ministerios que os houverem adquirido.

No que concerne, porém, á formação dos inventarios, á escripturação dos materiaes e das variações nos mesmos operadas, em substancia e valor, todas as administrações governativas, civis ou militares, estão subordinadas á vigilancia e inspecção do Ministerio da Fazenda e do Tribunal de Contas.

§ 1.° A fiscalização do Ministerio da Fazenda será exercida pela Directoria do Patrimonio Nacional, quanto á consis-

[illegible] bens do dominio mobiliario da União, e pela Contadoria Central da Republica quanto ás normas de escripturação e inventario.

§ 2.º O Tribunal de Contas exercerá vigilancia sobre a acquisição, a conservação e o emprego do material, indicando aos ministerios ou ao Congresso as providencias á esse fim convenientes.

Para esse effeito e por funccionarios que designar, poderá fazer inspecções salteadas na escripturação e assistir aos balanços semestraes.

Art. 829. Todos os objectos moveis, qualquer que seja a categoria a que pertençam, devem ser confiados a agentes responsaveis.

A entrega se effectua por meio de inventario, conferido e reconhecido exacto pelo responsavel por sua guarda e conservação, o qual assignará tambem o termo de responsabilidade a que se refere o art. 908, ou delegará essa incumbencia segundo faculta o paragrapho unico do mesmo artigo.

Art. 830. Os bens moveis da União serão registrados, segundo instrucções e modelos préviamente organizados pela Contadoria Central da Republica:

a) analyticamente, nas diversas repartições que directamente os administrarem;

b) synthéticamente: nas directorias ou secção de contabilidade das repartições superiores ou dos ministerios a que disserem respeito; na Directoria do Patrimonio Nacional e na Contadoria Central da Republica.

Paragrapho unico. A escripturação analytica a que se refere a lettra *a* deste artigo indicará, além de quaesquer outros detalhes que possam ser exigidos pelos regulamentos internos de cada repartição, a procedencia, a natureza, o preço, a importancia total e o destino dos materiaes existentes nas repartições, almoxarifados, secções e demais dependencias da administração publica.

Art. 831. O registro de que trata o artigo anterior terá por base:

a) nas repartições indicadas na lettra *a*, do art. 830:

1º, o inventario inicial que todas ficam obrigadas a organisar e concluir dentro do primeiro anno da execução deste regulamento;

2º, os documentos comprobatorios das entradas e sahidas que se verificarem, a qualquer titulo, bem como das variações operadas, por valorização, transformação ou depreciação parcial ou total;

b) nas directorias ou secções de Contabilidade das repartições superiores ou dos ministerios respectivos, as primeiras ou segundas vias dos inventarios iniciaes e annuaes que lhes devem ser remettidas pelas repartições subordinadas;

c) na Directoria do Patrimonio Nacional, pela primeira via dos inventarios iniciaes e annuaes relativos aos bens consignados a cada ministerio e organizados pelas contabilidades dos mesmos;

d) na Contadoria Central da Republica, á vista do inventario geral organizado pela Directoria do Patrimonio Nacional, devidamente cotejado com as suas partes com as segundas vias dos inventarios parciaes de cada ministerio.

Art. 832. O inventario, quanto aos bens comprehendidos nas lettras *a* e *b* do art. 827, deverá conter, além de quaesquer outros detalhes que possam ser exigidos:

a) a designação dos estabelecimentos e dos logares em que se encontrem os objectos;

b) a perfeita identificação destes, consistente na denominação e descripção, segundo as diversas naturezas e especies, e na indicação do numero do registro, que será sempre apposto nos proprios objectos, quando de uso permanente;

c) a qualidade e quantidade dos objectos, segundo as differentes especies, feita especial distincção entre o material permanente, o de transformação e o de consumo;

d) o estado de conservação, conforme se trate de objectos novos, usados ou fóra de uso;

e) o valor.

Paragrapho unico. Os direitos de obrigações e as acções a elles correspondentes serão descriptos em inventario separado.

Art. 833. Nos inventarios e na escripturação respectiva nenhum objecto deverá figurar sem valor, por menor que seja este.

Os bens moveis inscrevem-se no inventario pelo preço de sua acquisição, emquanto se conservarem em bom estado, observadas, quanto á transformação, as disposições da sub-secção seguinte; e pelo preço de avaliação, quer quanto aos inventarios iniciaes, quando não se conheça o custo exacto, quer quando se encontrarem depreciados.

As avaliações e depreciações serão julgadas pelos chefes das repartições, em processos regulares, mediante as normas destas que forem adoptadas nos regulamentos ou instrucções para os diversos serviços publicos, e observado a respeito o que dispõe o art. 790.

Taes processos constituirão os documentos de carga ou descarga dos agentes consignatarios responsaveis pelo material.

Art. 834. Os inventarios iniciaes, annuaes ou de termino de gestão devem ser organizados, pelo menos, em tres exemplares, assignados pelo agente consignatario e pelo funccionario da administração local que tiver presidido á formação dos mesmos inventarios.

Esses tres exemplares serão assim distribuidos: um ficará em poder do responsavel; outro será archivado na administração local e o terceiro deverá ser encaminhado ao ministerio respectivo.

Art. 835. Do exemplar encaminhado a cada ministerio serão, pelas competentes directorias de contabilidade, extrahidas duas cópias, devidamente conferidas e authenticadas, as quaes, acompanhadas de um resumo geral de todos os bens moveis a cargo de cada ministerio, organizado, segundo o disposto no artigo subsequente, serão enviadas á Directoria do Patrimonio Nacional e á Contadoria Central da Republica.

Art. 836. Cada inventario dos bens moveis indicados no art. 827 deve ter uma recapitulação, distincta por categoria e especie de materiaes.

Estas recapitulações constituem a conta do debito a manter-se em evidencia para cada consignatario ou responsavel, na escripta de que trata o art. 839 e servirão para a organização do resumo geral a que se refere o artigo anterior, no qual se fundará a escripturação a cargo das repartições indicadas nas lettras *C* e *D* do art. 831.

Art. 837. Os consignatarios ou depositarios dos objectos e materiaes de que tratam as lettras *A* e *B* do art. 827 respondem pessoalmente pelos bens recebidos em custodia, em relação aos quaes não tenham obtido descarga legal.

Taes consignações ou depositarios não podem dar entrada ou sahida de cousa alguma nos armazens, depositos, casas fortes ou quaesquer outros logares de custodia de bens moveis de qualquer natureza, sem uma ordem escripta, de conformidade com os regulamentos especiaes de cada repartição, cabendo-lhes sempre recusar o cumprimento de ordens para carga ou descarga de materiaes diversos dos que effectivamente tenham de ser recebidos ou fornecidos.

Os consignatarios dos direitos e acções, indicados na lettra *C* do art. 827 respondem pelo movimento que soffram os creditos a seu cargo.

Art. 838. Cada consignatario ou depositario de objectos moveis de qualquer natureza, como os almoxarifes, economos e outros agentes responsaveis, deverá manter em evidencia a situação da contabilidade do material pelo qual responde, segundo a qualidade, fim e que se destina e a classificação resultante do respectivo inventario ou dos documentos de debito e credito.

Para esse fim deverão ter livros ou cartões de entrada e sahida, nos quaes, além do material constante dos inventarios, escripturação a debito os novos objectos entrados e a credito todos os fornecidos, bem como as variações ou transformações havidas, mantendo sempre em evidencia o saldo em ser, tanto em quantidade, qualidade e especie como pelo valor total.

Art. 839. Independentemente da escripturação a cargo de cada responsavel, de que trata o artigo anterior, ás directorias ou secções de contabilidade das reparticões e que estiverem subordinados os agentes responsaveis por bens moveis incumbe instituir e escripturar todos os livros necessarios para manter em evidencia a gestão de cada consignatario e facilitar e preparar a tomada de contas dos mesmos.

§ 1.º Para os fins do disposto na ultima parte deste artigo, a escripturação a cargo das secções de contabilidade será mensalmente confrontada com a dos consignatarios e com os balanços semestralmente dados no material, cabendo ás mesmas secções levantar as contas dos responsaveis relativas a cada anno financeiro, as quaes serão submettidas, até 31 de março do anno seguinte, ao julgamento do Tribunal de Contas.

§ 2.º A falta de cumprimento do disposto no paragrapho precedente será punida pelo Tribunal de Contas, segundo o disposto no art. 221 deste regulamento.

Art. 840. Os bens mobiliarios da União, que se deteriorarem e tornarem imprestaveis serão alienados e o producto recolhido aos cofres publicos, como receita, salvo caso de haver sido, em preceito de lei, autorizada ou decretada outra applicação ao producto da venda.

Sub-secção II — Da transformação e consumo dos bens moveis

Art. 841. A transformação e o consumo dos bens moveis da União serão regulados nos regimentos internos e instrucções de serviço das diversas repartições publicas, obedecidas a respeito as normas geraes e especiaes estabelecidas no presente regulamento.

Art. 842. Consideram-se transformados os materiaes de qualquer natureza que:

a) forem applicados como materia prima ou semi-manufacturados, na producção das diversas usinas e officinas do Estado para constituição de *stocks* destinados a attender ás necessidades do serviço;

b) houverem tido applicação directa ou *in natura* em obras novas ou na ampliação ou melhoramento das já existentes;

c) forem applicados na renovação de material que já tenha tido baixa por imprestavel ou fóra de uso.

Art. 843. Consideram-se consumidos os materiaes applicados na conservação e custeio dos serviços do Estado, com excepção daquelles que por sua durabilidade por mais de dous exercicios, devam ser considerados materiaes permanentes.

Art. 844. Dos materiaes fornecidos para transformação ou consumo ás diversas usinas ou officinas do Estado se fará carga aos respectivos mestres, contra descarga equivalente ao almoxarife ou encarregado do material.

§ 1.º Os mestres das officinas terão igualmente livros de entrada e sahida para o material que requisitarem e applicarem, bem como registros analyticos da respectiva producção.

§ 2.º No custo da producção serão computadas as despezas de mão de obra e as percentagens de despezas geraes e de administração e depreciação de machinas e ferramentas determinadas pela média trimestral da producção em confronto com as respectivas folhas de pagamento e tabellas de depreciação.

§ 3.º A producção das officinas e as obras novas de qualquer natureza só poderão dar entrada nos armazens ou ser consignadas aos agentes responsaveis, mediante guia discriminada do custo da producção, indicando o *quantum* de material, mão de obra, e percentagens de custeio e depreciação por cada uma das officinas que tenham cooperado na producção.

§ 4.º As guias a que se refere o paragrapho anterior serão extrahidas em duas vias, sendo uma para documentar a entrada do material e ficar em poder do responsavel pela sua guarda, e outra para servir de base aos lançamentos a cargo da respectiva secção de contabilidade.

Aos mestres das officinas se dará recibo da producção em livros de protocollo de remessa, nos quaes deverão ser annotados os numeros e as datas das guias extrahidas.

Art. 845. A extracção da guia a que se refere o § 3º do artigo anterior terá logar sempre que se der a intervenção de qualquer officina nos trabalhos a executar, quer se trate de obra nova, de renovação ou de conservação de material ou qualquer outro bem do Estado, e ainda que a obra produzida não possa, pelas suas dimensões ou natureza, dar entradas nos armazens a cargo do responsavel. Nesta hypothese cabe a este extrahir o documento de sahida contra a repartição ou pessoa a quem tenha de ser consignada a producção.

Art. 846. O material em ser a cargo dos mestres das officinas, bem como as obras em andamento por occasião da organização dos inventarios e balanços annuaes, serão nos mesmos computados, aquelle pelo preço constante dos respectivos pedidos e estas pelo valor que então tiverem, inclusive a mão de obra e as percentagens estabelecidas.

Art. 847. Compete ás secções de Contabilidade dos estabelecimentos industriaes do Estado a fiscalização das despezas de pessoal e material em confronto com a respectiva producção, bem como a verificação dos *stocks* de material e obras em andamento, a cargo dos mestres das officinas, em face da escripturação correspondente.

Art. 848. Os supprimentos materiaes ou a prestação de serviços de umas a outras repartições differentes, embora subordinadas ao mesmo ministerio dependem, para sua effectividade do registro do Tribunal de Contas, si para o custeio da despeza não houver credito distribuido á repartição supprida.

Art. 849. O supprimento, porém, de materiaes ou a prestação de serviços de uns a outros departamentos dentro da mesma repartição independem de autorização ou registro daquelle Tribunal, mas devem sempre ser convenientemente documentados e escripturados para não embaraçar a tomada de contas de cada um dos responsaveis.

TITULO IX

Dos responsaveis por bens publicos

CAPITULO I

DAS CAUÇÕES

Secção I — Normas geraes

Art. 850. Os funccionarios encarregados de pagamentos, arrecadação ou guarda de dinheiros publicos ou responsaveis por quaesquer bens da União só entrarão em exercicio após haverem prestado as cauções fixadas em regulamentos, ou, nas faltas destes, em tabellas organizadas triennalmente pelos ministerios e registradas pelo Tribunal de Contas.

§ 1.º Do registro e contendo das tabellas dará o Tribunal conhecimento ao Thesouro para que sejam acceitas novas cauções ou alteradas as existentes, de accôrdo com a nova fixação.

§ 2.º No caso de se tornarem precisas alterações nas tabellas, antes de findo o triennio, fal-as-hão os ministros, communicando o facto ao Tribunal de Contas, para o respectivo registro.

§ 3.º Será responsavel solidariamente pelo alcance, até o limite da caução regulamentar, a autoridade que houver permittido o exercicio de qualquer funccionario, independente de caução, salvo caso de substituição necessaria do responsavel por fallecimento ou falta imprevista deste.

No caso de ser alterada para mais a importancia de qualquer caução, segundo o disposto nos paragraphos anteriores, os responsaveis serão intimados a reforçar suas cauções no prazo de 60 dias, que poderá ser prorogado por igual tempo, a juizo dos ministros de que dependerem.

Art. 851. A caução a que se refere o artigo antecedente será sempre pignoraticia e constituida por apolices da divida publica federal, cadernetas das Caixas Economicas Federaes ou dinheiro, salvo:

a) tratando-se de importancia superior a 50:000$, em que é permittida a garantia hypothecaria;

b) quando inferior a 10:000$, e o permittirem regulamentos especiaes, caso em que poderá ser acceita a simples caução fidejussoria, dada por associações de classe ou outras instituições de notoria idoneidade, fiscalizadas pelo Governo, e cujo capital integral não seja inferior á metade do valor das fianças por ellas prestadas.

Art. 852. As cauções de valor superior a 10:000$ serão obrigatoriamente prestadas no Thesouro Nacional ou em suas delegacias fiscaes nos Estados.

As de importancia inferior, reaes ou fidejussorias, poderão ser prestadas nas repartições de que os funccionarios dependerem, tomando-se effectivas, quando reaes, pelo simples deposito, na respectiva thesouraria dos valores dados em caução. Si em taes repartições não houver thesourarias, o deposito será feito no Thesouro Nacional ou suas delegacias. O recibo deste constituirá o instrumento bastante da caução.

Art. 853. As cauções, excepto as que forem constituidas por hypotheca, não dependerão do julgamento do Tribunal de Contas, cabendo, porém, a este verificar si foram prestadas por todos os responsaveis por bens publicos.

Art. 854. As cauções deverão ser prestadas dentro de 60 dias, contados da data em que os responsaveis tiverem conhecimento official de sua nomeação, podendo esse prazo ser prorogado por igual tempo pelos ministros das pastas a que estiverem subordinados os responsaveis.

Art. 855. A caução prestada pelos responsaveis por bens publicos de qualquer natureza responde não só pela gestão pessoal destes, desde o inicio do exercicio do respectivo cargo, como pela dos fieis, ajudantes ou prepostos que tenham ou venham a ter.

Art. 856. As cauções de qualquer natureza só poderão ser levantadas depois de feita ou approvada pelo Tribunal de Contas a tomada de contas dos responsaveis, segundo o disposto no capitulo subsequente, expedida a necessaria quitação e ordenado o levantamento e de ter sido este mandado cumprir pelos chefes das repartições a que estiverem subordinadas as thesourarias em que se tenha effectuado o deposito.

Art. 857. Os processos de prestação das cauções exigidas neste regulamento serão considerados de natureza urgente em todas as repartições por onde hajam de transitar.

Secção II — Das cauções reaes

Sub-secção I — Da caução em dinheiro ou em titulos

Art. 858. As cauções prestadas em dinheiro, apolices da divida publica ou cadernetas das caixas economicas federaes,

serão recebidas nas thesourarias do Estado, mediante guias expedidas na fórma do art. 673, das quaes deverão constar o nome e cargo do funccionario que presta a caução, a data de sua nomeação e o titulo desta, a especificação dos valores cauccionados bem como a importancia da garantia pela qual respondem, fixada segundo o disposto no art. 850.

Das cauções assim prestadas farão as repartições de que dependerem os responsaveis as devidas annotações nos termos de posse, assentamentos ou titulos de nomeação de cada funccionario, indicando a data e o numero do conhecimento do deposito, bem como a especie em que este se tornou effectivo.

Art. 859. A prestação de cauções em dinheiro independe de qualquer outra formalidade além da expedição da guia a que se refere o artigo precedente.

Art. 860. A prestação de cauções em apolices da divida publica ou em cadernetas das caixas economicas federaes deverá ser previamente requerida aos chefes das repartições de que os funccionarios dependerem, si não forem de valor superior a 10:000$, ou ao ministro da Fazenda e aos delegados fiscaes nos Estados, quando excederem aquelle limite.

Ao requerimento deverão ser juntos os documentos necessarios á prova da idoneidade da garantia offerecida.

§ 1.º Esses documentos consistem em:

a) quanto ás apolices, em certidão declarando que houve a emissão dos titulos offerecidos, si forem ao portador, o que se acham inscriptas em nome do requerente e livres e desembaraçadas de qualquer onus, si forem nominativas;

b) quanto ás cadernetas das caixas economicas, em certidão declarando não existir em relação ao respectivo deposito embargo, penhora ou qualquer outro onus.

§ 2.º Nos requerimentos para prestação de cauções em apolices e em cadernetas das caixas economicas é tambem de rigor a menção exacta dos numeros das apolices, valor de cada uma, taxa do juro, especie deste e data da emissão, o do numero e série das cadernetas com o deposito respectivo.

Art. 861. Julgada a idoneidade e a sufficiencia dos titulos offerecidos em caução, ordenará a autoridade a quem tenha sido requerida a prestação da mesma que se extraia a guia para a effectividade do deposito, nos termos do art. 858.

Art. 862. O Thesouro Nacional, as delegacias fiscaes nos Estados e as demais repartições junto ás quaes se tornar effectiva a prestação de cauções em apolices da divida publica ou em cadernetas das caixas economicas providenciarão, sem demora, para a averbação da competente clausula nos assentamentos a cargo da Caixa de Amortização ou das delegacias fiscaes em que se acham inscriptas as apolices, bem como nas cadernetas daquellas caixas ou suas filiaes.

Art. 863. Afim de evitar que os depositantes das caixas economicas fiquem impossibilitados, não só de receber os juros, mas tambem de augmentar os capitaes das cadernetas dadas em caução, cumpre ás delegacias fiscaes e aos conselhos economicos providenciar para que sejam abertas e entregues aos mesmos depositantes segundas vias de taes cadernetas em cada uma das quaes deverá figurar a quantia depositada na primeira, com a declaração de não poder ser retirada, por estar caucionada, e de sobre ella se abonar sómente o respectivo juro.

Sub-secção II — Da garantia hypothecaria

Art. 864. A prestação da garantia hypothecaria, no caso da lettra *A* do art. 851, será requerida ao ministro da Fazenda ou aos delegados fiscaes nos Estados, mediante exhibição dos documentos comprobatorios de plena propriedade dos bens offerecidos em primeira hypotheca:

§ 1.º Taes documentos são:

a) o titulo de propriedade do immovel;

b) prova da quitação de impostos federaes, estaduaes ou municipaes;

c) certidão negativa de existencia de hypotheca ou qualquer outro onus, e, sempre que no caso couber, apolice de seguro em companhia legalmente habilitada a funccionar no Brasil.

§ 2.º Os requerimentos para prestação de garantia hypothecaria deverão conter sempre, além do preço em que são estimados os immoveis, a declaração de que o requerente se obriga a promover opportunamente a especialização da respectiva hypotheca perante o juizo competente, segundo as disposições legaes que regem a materia.

Art. 865. Julgada idonea e sufficiente a garantia dos immoveis offerecidos, serão entregues ao interessado, mediante recibo, os documentos juntos ao processo e necessarios para a especialização da hypotheca, e só depois de acceita pelo ministro da Fazenda ou pelo delegado fiscal, em sessão de Junta de Fazenda, conforme o caso, a sentença de especialização passada em julgado, devidamente inscripta a hypotheca, seguirá o processo os seus ulteriores termos até final decisão do Tribunal de Contas.

Art. 866. A decisão do Tribunal de Contas que approvar a caução constituida por hypotheca será annotada no termo de posse, assentamento e titulo de nomeação do responsavel. Da mesma fórma serão annotadas a acceitação das sentenças de especialização das hypothecas e a respectiva inscripção.

Art. 867. A especialização da hypotheca dos immoveis dados em garantia da gestão dos responsaveis por bens publicos da União deverá ser processada no Juizo Federal da séde da repartição perante a qual for prestada aquella garantia, e a inscripção na séde dos immoveis.

Art. 868. Os responsaveis são obrigados a apresentar, de tres em tres annos, aos chefes das repartições competentes prova de quitação de impostos dos immoveis que constituirem a sua caução e, annualmente, a de que continuam a pagar sobre os mesmos os premios de seguro.

Art. 869. O valor dos immoveis dados em garantia hypothecaria deve, pelo menos, exceder da terça parte o *quantum* da caução fixada, afim de evitar-se prejuizo para a Fazenda Federal, quando se houver de fazer o abatimento da quarta parte previsto em lei, caso lhe venham a ser taes immoveis adjudicados.

Art. 870. A Directoria Geral do Thesouro Nacional e as delegacias fiscaes nos Estados verificarão sempre, pelos meios a seu alcance, o estado de conservação dos immoveis dados em caução, communicando immediatamente ao ministro da Fazenda, para adopção das providencias que se tornarem necessarias, qualquer circumstancia que possa determinar desvalorização ou depreciação dos mesmos immoveis.

Secção III — Das cauções fideijussorias

Art. 871. A caução fideijussoria, deferida pela lettra *b*, do art. 851 ás associações de classe ou outras instituições de notoria idoneidade, fiscalizadas pelo Governo, será prestada mediante requerimento dirigido ao chefe da repartição de que dependa o responsavel, com indicação do nome da instituição cuja garantia se offerece.

Art. 872. A condição exigida na parte final da lettra *b*, do art. 851, de não ser o capital das instituições de que trata o artigo anteced nte inferior á metade do valor total das fianças por ellas prestadas, será provada com a exhibição do ultimo balanço ou relatorio approvado na fórma dos respectivos estatutos.

Art. 873. Provada a personalidade juridica e a idoneidade da instituição offerecida para a prestação da fiança e acceita esta pelo chefe da repartição de que dependa o responsavel, mandará aquelle lavrar o respectivo termo, em livro especialmente destinado a esse fim, assignando-o conjuntamente com o representante legal da instituição fiadora.

Paragrapho unico. Toda e qualquer occurrencia posterior relativa á fiança de que se trata deverá ser annotada á margem dos respectivos termos.

Art. 874. Na hypothese de vir a ser declarada inexistente a fiança por dissolução ou insolvencia da instituição que a houver prestado, serão os interessados compellidos a prestar caução em dinheiro ou em titulos na fórma do disposto na secção precedente, caso não possam apresentar nova instituição em condições de offerecer as garantias exigidas no interesse da Fazenda Publica.

§ 1.º Acceita, porém, nova caução fideijussoria, em substituição da primitiva, deverá aquella fazer retrotrahir os seus effeitos até á data do começo do exercicio do responsavel.

§ 2.º No caso de reforço da caução, a responsabilidade deste deve, igualmente, retrotrahir ao começo do exercicio do responsavel, condição esta que deverá constar do novo termo.

No primitivo termo será annotada a lavratura dos successivos termos de reforço.

Art. 875. A caução fideijussoria só poderá ser levantada depois que o Tribunal de Contas dér ao responsavel plena quitação e ordenar a baixa da fiança e que a autoridade competente, sciente do julgado do mesmo tribunal, determinar o seu cumprimento.

Esta condição será observada em qualquer caso, ainda mesmo que os afiançados não hajam exercido os respectivos cargos.

CAPITULO II

DAS TOMADAS DE CONTAS

Secção I — Normas geraes

Art. 876. Todos os responsaveis, de direito ou de facto, por dinheiros, valores e outros bens da União, ou pelos quaes deva esta responder, ainda mesmo que residam fóra do paiz,

ficam sujeitos á jurisdicção do Tribunal de Contas, que, de accôrdo com a lei, fixará a situação desses responsaveis para com a Fazenda Nacional, exceptuados os ministros de Estado.

Art. 877. As tomadas de contas estabelecem a situação juridica dos responsaveis: as sentenças condemnatorias proferidas pelo Tribunal de Contas e verificadas nos accórdãos dos respectivos processos, predispõem a Fazenda Nacional a entrar em juizo com a sua intenção fundada de facto e de direito, para o fim de promover a cobrança executiva de suas dividas activas provenientes dos alcances apurados e fixados por aquellas sentenças, quando para saldar taes dividas não baste a alienação administrativa das cauções, segundo o disposto no art. 897.

Art. 878. Aos responsaveis corre o imperioso dever de prestar as suas contas á Fazenda Nacional, em qualquer época, dentro da prescripção legal; não lhes aproveitando a demora ou o atrazo que, porventura, houver na organização do processo, para o effeito de isental-os das indemnizações de quaesquer faltas ou alcances observados na liquidação das responsabilidades.

Art. 879. A tomada de contas, quando formulada após o encerramento do exercicio, tem ainda por fim conhecer e corrigir os abusos e irregularidades, prevenir as insolvabilidades, promover o recolhimento dos dinheiros publicos e velar para que os impostos, direitos e taxas fiscaes sejam bem arrecadados e bem applicados.

Art. 880. A prestação de contas perante o Tribunal estão sujeitos os responsaveis como: os thesoureiros, pagadores, fieis de armazens, administradores das mesas de rendas, de postos fiscaes, de trapiches e capatazias, de proprios e fazendas da União, os almoxarifes, os clavicularios, os collectores, os commissarios, cirurgiões e pharmaceuticos da Armada, os agentes-compradores, os directores de arsenaes e hospitaes; os mestres e contra-mestres das officinas dos estabelecimentos industriaes civis e militares, os capitães dos portos, os encarregados dos pharóes, os thesoureiros das caixas economicas e monte de soccorro, os engenheiros dos districtos telegraphicos, os administradores e agentes dos correios, estações telegraphicas e de estradas de ferro custeadas pela União, os cobradores, os encarregados dos consulados e todos os outros demais responsaveis por qualquer fórma comprehendidos no art. 876.

Art. 881. A essa prestação estão tambem sujeitos todos quantos receberem dinheiro por adeantamentos ou para commissões, ou tiverem valores sob sua guarda em virtude de contractos com o Governo, e, bem assim, todos os funccionarios estipendiados pelos cofres publicos, que derem causa á perda de valores pertencentes á Fazenda Nacional ou pelos quaes esta deva responder, com a excepção prevista no final do art. 876.

Art. 882. A jurisdicção e competencia do Tribunal de Contas para a tomada de contas dos responsaveis e adopção das providencias acauteladoras dos interesses da Fazenda Nacional vinculados á materia, regulam-se pelas disposições de leis especiaes e regulamentos organicos do mesmo Tribunal.

Art. 883. Para conhecimento exacto de quantos possam estar sujeitos á prestação de contas, os diversos ministerios, no mez de janeiro de cada anno, enviarão ao Tribunal de Contas uma relação completa e circumstanciada de todos quantos tenham recebido, administrado, despendido ou guardado bens pertencentes á União, discriminados os responsaveis pelas respartições a que pertencerem.

§ 1.º Tendo presentes as ditas relações o Tribunal as examinará, em confronto com os regulamentos e actos relativos ao numero de responsaveis de cada repartição, expedindo instrucções para que lhes tomem as contas.

§ 2.º O Tribunal fará publicar no *Diario Official*, por cinco dias consecutivos, as relações enviadas pelos ministerios, para que cheguem ao conhecimento dos que nella foram ou deixaram de ser contemplados, admittindo no praso de trinta dias da ultima publicação reclamações contra a inclusão ou exclusão.

§ 3.º O Ministerio Publico perante o Tribunal de Contas terá registro dos responsaveis sujeitos á tomada de contas, para que possa promover o inicio do respectivo processo nos seguintes casos:

a) de não ter tido começo passados 60 dias das épocas fixadas na lei ou regulamento;

b) quando o responsavel deixar o cargo;

c) si se verificarem administrativamente faltas nos valores confiados á guarda do responsavel e por qualquer meio tenham dellas conhecimento os representantes e auxiliares do Ministerio Publico.

Art. 884. A tomada de contas dos responsaveis será feita annualmente, tendo por base as demonstrações e os balanços mensaes organizados em face da escripturação por partidas dobradas a cargo da secção de contabilidade á qual incumba a fiscalização immediata dos responsaveis, nos termos dos arts. 7 e 839, deste regulamento.

Taes demonstrações e balanços serão, quanto possivel, organizados sob a direcção e fiscalização das delegações do Tribunal de Contas, que recorrerão, em caso de duvida, aos documentos originaes, quando não tenham estes recebido préviamente o seu visto.

A tomada de contas dos exactores, thesoureiros e pagadores terá por base, além da escripturação principal por partidas dobradas, a escripturação auxiliar, em livros de contas correntes, das operações da receita e despeza, constantes de balancetes organizados e liquidados mensalmente, segundo os preceitos estabelecidos no art. 210.

Art. 885. O serviço mensal de tomadas de contas, organizado pela forma indicada no artigo anterior, deverá estar installado em todas as secções, repartições ou directorias de contabilidade da União no prazo de um anno da data do presente regulamento, salvo o caso de força maior, a juizo da Contadoria Central da Republica.

Art. 886. Emquanto não estiver organizado o serviço mensal de tomadas de contas, segundo o disposto nos dous artigos precedentes, e no caso de não haverem sido, por qualquer motivo, tomadas as contas annualmente, deverá o Tribunal promover a tomada de contas dos responsaveis, a qual assentará nos documentos e na escripturação que regularmente tenha sido feita.

§ 1.º A tomada de contas deverá ter inicio, improrogavelmente, no prazo de dous mezes após o termo da gestão dos responsaveis.

Para o cumprimento deste preceito, deverão os chefes de repartições communicar ao Ministerio Publico junto ao Tribunal de Contas a exoneração ou o fallecimento de qualquer funccionario sujeito á tomada de contas, informando o periodo e a natureza da gestão a ser liquidada.

§ 2.º No caso de desfalque ou desvio de bens da União, a tomada de contas deverá ser iniciada immediatamente, afim de se apurar a situação do responsavel.

§ 3.º Ao iniciar-se o serviço annual de tomada de contas de que trata o art. 884, e, no caso de existirem gestões anteriores ainda não liquidadas, serão dados balanços nos bens confiados aos responsaveis, lavrando-se os necessarios termos e inventarios que servirão de base á escripturação exigida pelo citado artigo.

A gestão anterior deverá ser opportunamente liquidada, sem prejuizo da tomada annual das contas.

Art. 887. Embora só possam ser julgadas definitivamente pelo Tribunal de Contas, serão apuradas, em processo organizado nas respectivas secções de contabilidade dos ministerios ou das repartições superiores a que pertencerem os responsaveis:

a) as contas dos responsaveis por valores e dinheiros empregados nas forças do Exercito em movimento;

b) a dos responsaveis por funcções exercidas a bordo dos navios e hospitaes da Armada;

c) a dos empregados dos Correios, Telegraphos e das estradas de ferro e companhias de navegação, pertencentes á União, que receberem ou guardarem dinheiros, bens ou valores do Estado ou pelos quaes deva este responder.

Art. 888. Nos processos de tomadas de contas devem ser considerados alcances e, como taes, passiveis das penas da lei:

a) os saldos em poder do responsavel;

b) as rendas arrecadadas e não escripturadas convenientemente;

c) as despezas glosadas, por terem sido impugnadas;

d) as differenças verificadas para menos nos livros da escripturação ou nos documentos da receita, e para mais nos da despesa;

e) o adeantamento cuja applicação não tiver sido devidamente comprovada e fôr conservado em poder do responsavel sem ordem expressa da autoridade competente;

f) as faltas verificadas em valores, materiaes ou effeitos, de qualquer especie, confiados á guarda do responsavel;

g) as differenças verificadas a favor da Fazenda Nacional nas operações de debito e credito dos cofres especiaes.

Paragrapho unico. Não são, porém, considerados alcances:

a) as quantias iguaes ou inferiores a mil réis, salvo quando as fracções representarem differenças integrantes do alcance já recolhido;

b) os saldos de caixa apurados nas contas prestadas mensalmente pelos thesoureiros, pagadores e demais responsaveis dessa natureza, e que passarem á conta do mez seguinte;

c) as importancias das multas do imposto de consumo, depositadas nos cofres das repartições para o uso de recursos, emquanto estes não forem decididos, ou julgado prescripto o direito da parte.

Secção II — Das tomadas de contas dos exactores, thesoureiros e pagadores

Art. 889. A tomada de contas dos exatores federaes terá por base os balancetes mensaes organizados, liquidados e escripturados segundo o disposto no capitulo III do titulo III do presente regulamento.

A dos thesoureiros e pagadores será preliminarmente organizada segundo o disposto no art. 884, á vista dos balancetes mensaes que todas as estações arrecadadoras e pagadoras devem remetter ás respectivas repartições de contabilidade, acompanhados das guias de recolhimento da receita, das primeiras vias dos documentos da despeza e dos termos de verificação das caixas, assignados estes pelo exactor ou pagador e por duas testemunhas idoneas designadas pela autoridade competente, de preferencia funccionarios federaes ou estaduaes, que tenham assistido á verificação dos valores nas mesmas existentes.

Art. 890. A liquidação dos balancetes mensaes de que trata o artigo precedente será feita sem demora, de accôrdo com as instrucções especiaes em vigor para o processo de tomadas de contas, e á vista dos documentos da receita e despeza e dos termos de balanços que os acompanharam; concluirá por uma demonstração summaria da receita e da despeza e da situação do responsavel perante a Fazenda Publica.

Art. 891. A demonstração assim organizada, acompanhada dos documentos que lhe serviram de base, será submettida ao exame dos delegados do Tribunal de Contas, das juntas de Fazenda ou dos chefes das repartições, os quaes, verificando a legalidade de todas as operações della constantes, mandarão registral-a nos livros de contas correntes a que se refere a terceira parte do art. 884, para o fim de se levantar em tempo opportuno a tomada annual das contas.

No caso de se apurar qualquer illegalidade ou desvio de bens publicos, será intimado o responsavel para que entre com a respectiva importancia dentro de 30 dias, sob pena de suspensão do exercicio do cargo.

Art. 892. As pessoas designadas para a verificação dos valores e assignatura dos termos de balanço de caixas ficam solidariamente responsaveis á Fazenda Publica pelos prejuizos que lhe acarretarem por inaptidão, culpa ou negligencia. Para esse effeito ficam ellas sujeitas ao Tribunal de Contas e ficam subrogadas, quando tenham pago á Fazenda, nos direitos desta contra o exactor ou pagador, até á concurrencia da somma que desembolsarem.

Art. 893. No fim de cada exercicio financeiro, verificada a exactidão de todos os livros auxiliares com a escripturação principal por partidas dobradas, farão os delegados do Tribunal de Contas, as Juntas de Fazenda ou os chefes das repartições, cotejar com aquella escripturação os dados constantes das contas individuaes de cada responsavel, abertas no livro de contas correntes instituido pelo art. 884, 3ª parte, mandando certificar no pé de cada uma dellas a exactidão da conferencia procedida e passando em seguida a organizar os processos de tomadas de contas, que consistirão em cópias authenticas das contas individuaes abertas aos responsaveis, devidamente contrasteados.

Art. 894. Organizados os processos de tomadas de contas annuaes, serão elles, com uma breve informação das delegações, acerca da regularidade das contas prestadas, remettidos ao Tribunal de Contas para julgamento, afim de ser o responsavel julgado quite, em credito ou em debito com a Fazenda Federal.

Art. 895. Recebidos os processos no Tribunal de Contas terão elles o andamento e o estudo determinados no regulamento organico daquelle instituto e nas instrucções especiaes para o processo de tomadas de contas, até final julgamento.

Art. 896. Na hypothese de ser o responsavel julgado em debito com a Fazenda Publica, não acudindo o responsavel ou seus herdeiros e fiadores, procedar-se-ha á alienação administrativa da caução, proseguindo-se na execução da sentença.

Art. 897. A alienação administrativa da caução será requerida pelo representante do Ministerio Publico ao Tribunal e, sendo concedida, expedir-se-ha ordem á repartição competente para recolher immediatamente aos cofres publicos, como renda eventual, a totalidade da caução ou parte desta, sufficiente para cobrir o alcance, juros da móra e quaesquer despezas que porventura devam ser indemnizadas, ficando o restante da caução escripturada no cofre de depositos publicos, em nome do seu possuidor.

§ 1.º Recolhida aos cofres publicos a importancia da caução, será o facto communicado immediatamente ao Tribunal, mediante a transmissão do talão do recebimento.

§ 2.º A' vista desta communicação, expedir-se-ha quitação ao responsavel, si a Fazenda Federal houver sido integralmente indemnizada; em caso contrario, será feita a conta da importancia á ser recolhida, enviando a mesma conta ao representante do Ministerio Publico, com uma cópia do accôrdão, para o effeito do artigo subsequente.

Art. 898. O representante do Ministerio Publico recebendo os documentos a que se refere o artigo anterior, remettel-os-ha ao procurador da Republica competente para promover a cobrança da parte do alcance não indemnizado, cabendo-lhe, porém, fiscalizar o andamento dos respectivos feitos e representar sobre qualquer irregularidade verificada, devendo ter para isso os necessarios registros das sentenças em execução.

Art. 899. O procurador da Republica ou o procurador seccional, a quem competir por lei a cobrança executiva, promoverá a execução da sentença do Tribunal, podendo solicitar do respectivo representante qualquer esclarecimento necessario ao processo judicial, ficando obrigado a prestar ao Ministerio Publico junto ao Tribunal as informações que lhe fôrem solicitadas.

Art. 900. Incorrerá em crime de responsabilidade, punivel com as penas do art. 207 do Codigo Penal, o representante da Fazenda que não iniciar o executivo fiscal no prazo de 15 dias do recebimento dos documentos para a cobrança do alcance.

Paragrapho unico. Para o effeito da apuração dessa responsabilidade, dado o não cumprimento pelo procurador da Republica ou pelos procuradores seccionaes do disposto no artigo precedente, o presidente do Tribunal de Contas representará ao procurador geral da Republica, denunciando o facto, e tanto este como o presidente do Tribunal incorrerão em identica responsabilidade, si, dentro de igual prazo, não derem as providencias que lhes incumbem para a punição daquelle.

Logo que seja iniciado o executivo fiscal, o representante da Fazenda participará, immediatamente, o facto ao presidente do Tribunal, ao qual communicará qualquer incidente que suste o andamento da execução.

Secção III — Da tomada de contas por execução de contracto, liquidação de commissão e comprovação de adeantamento

Art. 901. A tomada de contas para apuração de responsabilidade por execução de contracto, liquidação de commissão, e comprovação de adeantamento, é feita no correr do exercicio, logo que sejam terminados os mesmos serviços, ou, embora não concluidos, assim que estejam esgotados os prazos concedidos em lei ou nos contractos para a prestação de contas dos responsaveis.

Art. 902. O processo é formado com os documentos de despeza apresentados pelo responsavel do respectivo ministerio ou ás repartições superiores de que immediatamente dependam, onde serão pelas respectivas directorias ou secções de Contabilidade, relacionados, examinados, classificados e resumidos em uma conta corrente demonstrativa do debito e do credito.

§ 1.º Na tomada de contas por execução de contracto, o debito da conta corrente a que se refere este artigo será formado pela somma estipulada na concessão e o credito pelas importancias das ordens de pagamento expedidas em observancia do contracto.

§ 2.º Na tomada de contas por liquidação de commissão ou comprovação de adeantamento, o debito da conta corrente será formado da somma recebida pelo responsavel, mais as quantias arrecadadas a titulo de sello de nomeação, desconto para alugueis de casas, contribuições para o montepio, consignações e outras deducções; e o credito, das importancias das despezas realisadas e comprovadas pelos documentos exhibidos, com as respectivas quitações perfeitamente legalizadas.

§ 3.º Na organização dos processos de prestação de contas para comprovação de adeantamento deverão as directorias de Contabilidade dos ministerios ou as secções de Contabilidade das repartições superiores, de que immediatamente dependam os responsaveis, na Capital Federal ou nos Estados, observar as disposições do capitulo II do titulo IV do presente regulamento.

Art. 903. Organizado o processo pela fórma indicada no artigo precedente, será elle entregue á propria repartição que tenha feito o adeantamento, segundo o disposto no art. 360, a qual, depois de annotar no registro a seu cargo a data da apresentação das contas, as encaminhará ao Tribunal de Contas ou suas delegações, para final julgamento.

Art. 904. As despezas serão em dinheiro publico, feitas pela thesouraria da Caixa da Capital Federal, por conta dos adeantamentos para isso concedidos, ou quaesquer outras da mesma natureza que a lei de orçamento entenda

...as, serão annualmente verificadas, logo após o encerramento do exercicio, por uma commissão especial, nomeada pelo presidente do Tribunal de Contas, a qual fará uma syndicancia completa na mesma thesouraria para verificar a comprovação das mesmas despezas e, em relatorio secreto, entregue directamente ao presidente daquelle Tribunal, exporá ao mesmo o resultado do seu exame.

Art. 905. Si, exgotado o prazo de 90 dias para a comprovação da applicação dada aos adeantamentos, o responsavel não houver prestado suas contas, nem as prestar até o encerramento do exercicio, applicará o Tribunal de Contas a multa comminada no art. 298 deste regulamento ou providenciará sobre o executivo fiscal, observando, com relação a este, tudo o que dispõem os precedentes arts. 898 a 900.

Secção IV — Da tomada de contas dos almoxarifes e demais responsaveis por bens publicos

Art. 906. A tomada annual das contas dos responsaveis por materiaes, na qual assentará a liquidação definitiva das contas de sua gestão, terá por base os inventarios annuaes dos bens a seu cargo, e será organizada pelas repartições superiores de que dependam, pela fórma e com os elementos indicados nos arts. 839 e 884 deste regulamento, e encaminhada ao Tribunal de Contas até 31 de março do anno seguinte, como disposto o § 1º do citado art. 839.

Art. 907. A tomada definitiva de contas dos administradores de capatazias das alfandegas, ficis de armazem, almoxarifes e commissarios da Armada, guardas de deposito de trem bellico e de quaesquer outros valores pertencentes á União, terá por base os inventarios realizados ao encetar e ao terminar o responsavel a sua gestão. Taes inventarios, como peças essenciaes que são á definição perfeita das responsabilidades, não poderão nunca ser dispensados, qualquer que seja o pretexto, nem ao responsavel aproveitará a allegação de haver recebido quaesquer materiaes sem estarem competentemente inventariados, segundo exige o art. 829, segunda parte.

Paragrapho unico. No caso de extravio ou perda, por caso fortuito ou força maior, dos inventarios a que faz referencia este artigo, servirão de assento, para a tomada de contas, os termos de verificação que serão feitos semestralmente por funccionarios designados pela autoridade competente e constarão tambem de termos lavrados nos livros dos responsaveis e por estes assignados.

Art. 908. Além do inventario a que se deve proceder, sempre que houver mudança ou substituição do responsaveis pela guarda de bens ou valores pertencentes á União, será lavrado um termo de responsabilidade, que será assignado pelo que termina e pelo que começa a gestão.

Paragrapho unico. Quando, por motivo de força maior, previamente justificada, fôr impossivel ao responsavel substituido assistir aos inventarios ou assignar o termo de responsabilidade a que se refere este artigo, poderá delegar a terceiro essa incumbencia e o não fazendo, proceder-se-ha ao inventario á sua revelia, sendo o termo de responsabilidade authenticado pela assignatura da autoridade a que fôr subordinado o responsavel.

Art. 909. Nas contas dos responsaveis por generos, mercadorias, moveis, semoventes, utensilios, medicamentos, sobresalentes, ferramentas, materiaes, materia prima, etc., não devem ser compensadas as faltas dos artigos de uma qualidade pelas sobras das dos outros, sendo estas sobras consideradas como pertencentes á Fazenda Nacional.

§ 1.º Quando forem, porém, da mesma natureza fiscal e tão semelhantes que se possam confundir os generos ou materiaes que faltam com os accrescimos, o tomador de contas póde admittir compensação das faltas com as sobras, peça por peça, medida ou peso, segundo sua qualidade de conformidade com os preços de acquisição, si forem do mesmo valor ou, no caso de não poder ser este verificado, pelo da avaliação.

§ 2.º Não se compensarão as faltas e os valores verificados em processos de tomada de contas referentes a gestões diversas, ainda quando seja identica a proveniencia das contas, quer sob a feição de especie da responsabilidade, quer da natureza do cargo de que tal responsabilidade promova.

Art. 910. A exoneração da responsabilidade decorrente da falta, deterioração ou diminuição de bens publicos, por caso fortuito, força maior ou natural perecimento, verificar-se-ha mediante prova rigorosa do facto, de que resulte convicção de irimputabilidade do agente, por dolo ou culpa, mesmo leve, oriunda da negligencia ou descuido, assim em usar dos meios adequados no recebimento, guarda, conserva ou entrega dos bens a elle confiados, como na escripturação regulamentar que deve manter, nos termos do art. 838 do presente regulamento.

Art. 911. No processo, instrucção e julgamento das contas dos responsaveis de que trata a presente secção, além do disposto neste regulamento serão observadas as instrucções especiaes sobre o serviço de tomadas de contas, organizado pelo Tribunal de Contas ou pelo mesmo approvadas.

Art. 912. No caso de ser julgado em debito qualquer dos responsaveis comprehendidos nos arts. 906 e 907, proceder-se-ha á alienação administrativa da respectiva caução, como prescrevem os arts. 896 e 897, proseguindo-se no executivo fiscal com inteira observancia dos seguintes arts. 898 a 900, caso o producto da caução alienada não baste para indemnizar a Fazenda Publica do prejuizo soffrido ou alcance verificado.

TITULO

Disposições geraes

Art. 913. Nos inventarios e na escripturação dos materiaes a quantidade destes, em peso, medida, superficie ou volume deverá ser expressa segundo o systema metrico decimal em vigor.

Art. 914. As rectificações que se tornarem necessarias na escripturação, nas demonstrações periodicas ou nas contas, devem ser feitas sem razuras, a tinta carmim, e de modo a deixar vel as palavras ou numeros pre-existentes.

Em columna propria de observação ou em nota á margem dos livros ou documentos deverá ser produzida a razão da rectificação feita.

Paragrapho unico. Nas contas judiciaes não pode ser introduzida modificação de forma.

As rectificações que possam occorrer por effeito das verificações prescriptas, serão indicadas em columna apropriada ou na de observações, ou na margem do documento, ou ainda em folha separada, expostos os motivos de taes rectificações.

Art. 915. Os extornos que tenham de ser feitos em qualquer livro de escripturação devem sempre reportar-se á data, folio e numero de ordem do lançamento primitivo, no qual se annotará tambem a data, folio e numero de ordem da partida de extorno.

Art. 916. As contas, as demonstrações, as notas, os inventarios e as situações que devem ser periodicamente transmittidos á autoridade competente, nos termos do presente regulamento, serão sempre organizados e remettidos nos prazos fixados, ainda mesmo que nesses elementos não se tenha registrado alteração alguma. Neste caso se repetirá a totalidade das contas e demonstrações precedentes, com o accrescimo da declaração de não ter havido movimento ou alteração no periodo de tempo a que se referem os novos documentos apresentados.

Art. 917. A partir da lei da data da execução do presente regulamento devem ser revistos todos os regulamentos, instrucções e disposições sob qualquer forma expedidos pelos diversos Ministerios e repartições, e em que quaesquer modificações se tornem necessarias para pol-os em harmonia com as normas geraes prescriptas pela lei n. 4.536, de 28 de janeiro de 1922 e pelo presente regulamento, tendo por fim simplificar-lhes as disposições e reduzil-os, conciliando as exigencias especiaes dos diversos serviços á indispensavel unidade de conceito e de applicação pratica.

Serão tambem revistos os modelos de escripturação, livros, registros, demonstrações e outros documentos prescriptos no presente regulamento e nas instrucções especiaes em vigor para a escripturação por partidas dobradas, em todas as directorias, escriptorios ou secções de contabilidade dos ministerios e das repartições aos mesmos subordinadas, bem como os actualmente em uso nas thesourarias, pagadorias almoxarifados, estabelecimentos industriaes e outros, prescriptos em regulamentos especiaes, instrucções circulares ou outras disposições dos diversos ministerios ou administrações centraes ou divisionaes.

A revisão das disposições e dos modelos supracitados será levada a effeito aos cuidados da Contadoria Central da Republica, com a iniciativa e concurso das diversas repartições onde tal revisão haja de ser feita.

Art. 918. Os projectos de regulamento de administração publica, de instrucções ou de outras disposições que se relacionem directa ou indirectamente com quaesquer serviços de contabilidade e os que possam interessar á administração geral da Fazenda Publica serão, segundo dispõe o art. 10 deste regulamento, previamente levados ao conhecimento da Contadoria Central da Republica, para que os examine em confronto com a legislação de Fazenda e, uma vez achados conformes ou emendados, mediante entendimento prévio com os ministerios ou repartições proponentes, os submetta á approvação ou visto do Ministro da Fazenda, quando não esteja em sua alçada approval-os directamente.

Art. 919. A Contadoria Central da Republica fica obrigada, sob as penas do art. 221 a, sempre que tiver conhecimento proprio ou por representação escripta de qualquer funccionario, denunciar ao Ministerio da Fazenda, para que este tome as providencias legaes ou administrativas que se fizerem necessarias, todos aquelles chefes de repartições, de divisões, de secções ou de serviços que, por qualquer forma, se oppuzerem, embaraçarem ou negligenciarem quanto á instituição e regular funccionamento das normas de contabilidade prescriptas neste regulamento e nas instrucções para a escripturação por partidas dobradas mandadas adoptar pelo Ministerio da Fazenda.

Art. 920. Os funccionarios que forem pela Contadoria Central da Republica, no uso da autorização á mesma conferida pelo capitulo I da lei n. 4.536, de 28 de janeiro de 1922, commissionados para installar, orientar, dirigir ou fiscalizar quaesquer serviços de contabilidade nas repartições publicas, civis ou militares, gosarão, no desempenho das attribuições que lhes são delegadas e qualquer que seja a sua categoria, da mesma autoridade e das mesmas prerogativas conferidas por lei áquella Contadoria competindo a todos os directores de repartição, chefes de divisão, de secção ou de serviços, bem como aos thesoureiros, pagadores almoxarifes e demais responsaveis por bens publicos exhibir-lhes quaesquer livros de escripturação e prestar-lhes todos os esclarecimentos que forem exigidos como indispensaveis ao bom desempenho daquellas incumbencias.

Paragrapho unico. Os funccionarios commissionados pela Contadoria Central da Republica, por acto proprio ou do Ministerio da Fazenda, mediante proposta sua, para o desempenho de qualquer uma das incumbencias a que se refere este artigo, communicarão por escripto ao Contador Geral o resultado de seus trabalhos, e lembrarão as providencias que entendam deverem ser adoptadas, depois de terem recommendado ás repartições instruidas ou fiscalizadas a correcção de qualquer falta ou engano que possam ser desde logo sanados, na conformidade das ordens e instrucções em vigor.

Art. 921. A Directoria Geral de Contabilidade Publica passará a denominar-se Directoria de Contabilidade do Ministerio da Fazenda realizando sómente os serviços dessa natureza no mesmo ministerio.

Art. 922. Para que seja, quanto antes, posto em dia o serviço de tomada de contas em atraso até o presente regulamento entrar em execução, o Tribunal de Contas promoverá a constituição de commissões especiaes organizadas com pessoal seu, do Ministerio da Fazenda ou de qualquer outro ministerio, que as tomarão mediante exame arithmetico e confrontação dos documentos justificativos das despezas, dando-se quitação aos responsaveis, quando regulares.

§ 1.º Si fôr apurado alcance, será, então, processada a conta de accordo com a legislação em vigor.

§ 2.º Nas commissões constituidas por empregados de outros ministerios, ou addidos, a chefia, pelo menos, deverá caber a um empregado do Tribunal de Contas ou, na falta destes, a primeiros ou segundos escripturarios do Thesouro Nacional designados pelo Presidente do mesmo Tribunal.

TITULO XI

Disposições transitorias

Art. 923. Até que seja definitivamente organizado, o quadro do pessoal da Contadoria Central da Republica será o seguinte, com os vencimentos da tabella annexa:

1 contador-geral;
1 sub-contador;
3 guarda-livros chefes de secção;
9 guardas-livros ajudantes;
1 secretario;
1 protocollista;
3 dactylographos;
18 auxiliares technicos;
1 continuo archivista;
3 serventes;

§ 1.º As primeiras nomeações dos funccionarios deste quadro serão feitas em commissão, por espaço de tres annos, devendo as mesmas recahir, obrigatoriamente, nos funccionarios de que se compõe actualmente o quadro da secção de escripturação por partidas dobradas do Thesouro Nacional, desde que, a juizo do Contador Geral da Republica, tenha demonstrado capacidade technica. Sómente após esse periodo e verificada a plena execução dos serviços creados por esta lei serão providos com as nomeações effetivas daquelles funccionarios que tiverem provado a sua competencia.

§ 2.º Para provimento das vagas restantes no quadro technico terão preferencia:

a) Os funccionarios de fazenda e, após elles, os de contabilidade de outros ministerios e os addidos que, tambem a juizo do Contador Geral da Republica, tenham trabalhado, demonstrando aptidão, no serviço de escripturação por partidas dobradas;

b) os addidos nas mesmas condições.

Art. 924. Aos actuaes directores dos serviços de contabilidade são asseguradas todas as vantagens do cargo, podendo entretanto, o Governo, transferil-os umas para outras repartições, conforme lhe parecer conveniente.

Paragrapho unico. No caso de vaga ou de trasferencia para outras repartições, os cargos de Directores ou chefes de contabilidade serão preenchidos na conformidade do que dispõe o art. 1º paragrapho unico da lei n. 4.536, de 28 de janeiro de 1922.

Art. 925. O presente regulamento entrará em vigôr desde já, podendo o Governo alteral-o dentro do primeiro anno de sua execução nos pontos cuja observancia por motivos ponderosos, não se possa verificar tão rigorozamente como nelle se contém e desde que tal alteração não offenda, por qualquer forma, os principios basicos estabelecidos na lei organica n. 4.536, de 28 de janeiro de 1922.

Paragrapho unico. Nenhuma alteração, porém, se fará sem audiencia das secções technicas da Contadoria Central da Republica, para que digam da necessidade ou conveniencia das alterações propostas, em face das exigencias dos serviços geraes da contabilidade da União.

Art. 926. Revogam-se as disposições em contrario.

Por titulo de 29 de setembro ultimo, foi nomeado o ex-agente fiscal do imposto de consumo no interior do Estado da Parahyba, Arthur Tavares Cordeiro, para identico logar no interior do Estado de Pernambuco.

— Por portaria de 28 do referido mez, foi concedida a licença de 60 dias, com o vencimento a que tiver direito, na fórma da lei, ao fiscal do sello adhesivo na cidade de Aracajú, Estado de Sergipe, Arnaldo da Silveira Faro, para tratar de sua saude onde lhe convier, ficando-lhe marcado o prazo de oito dias para entrar no goso da mesma.

— Por actos de 22 do mesmo mez, foi nomeado Henrique Ribeiro do Valle para o cargo de escrivão da 2ª Collectoria das Rendas Federaes em Campos, Estado do Rio de Janeiro, e declarado sem effeito o acto do dia anterior nomeando para esse cargo Joaquim Ribeiro do Valle.

RECTIFICAÇÕES

Po portarias de 27 de setembro ultimo foram concedidas as seguintes licenças:

De onze mezes, na fórma da lei, ao collector das rendas federaes de S. Manoel, Estado de S. Paulo, José Avolino Pinho, para tratar de negocios de seu interesse, ficando-lhe marcado o prazo de oito dias, para entrar no goso da mesma;

De 90 dias, com o vencimento a que tiver direito, na fórma da lei, ao conferente do papel moeda da Caixa de Amortização Gustavo de Mello Alvim, para tratar de sua saude onde lhe convier, ficando-lhe marcado o prazo de oito dias para entrar no goso da mesma;

De seis mezes, na fórma da lei, ao escrivão da Collectoria das Rendas Federaes de Cachoeira, Estado de S. Paulo, José Felix de França, para tratar de sua saude onde lhe convier, ficando-lhe marcado o prazo de oito dias para entrar no goso da mesma.

Directoria Geral do Thesouro Nacional

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 30 de setembro de 1922

Sr. ministro interino da Agricultura, Industria e Commercio:

N. 146 — Tenho a honra de communicar a V. Ex., para os fins convenientes, que, por despacho de 15 do corrente mez, exarado em requerimento da Companhia Nacional de Navegação Costeira, resolvi adoptar a percentagem de 15 % de abatimento médio para a amortização facultada pelo n. 21 do art. 123 da lei n. 4.555, de 10 de agosto ultimo, que autoriza o Governo a permittir aos estaleiros nacionaes que hajam recebido auxilio do Thesouro amortizem as respectivas dividas com o abatimento minimo de 6 % e maximo de 24 % sobre o valor das facturas das obras.

Reitero a V. Ex. os meus protestos de alta estima e distincta consideração.

— Sr. ministro das Relações Exteriores:

N. 235 — Em referencia ao seu aviso n. 135, de 15 de agosto ultimo, transmittindo o pedido da legação da Suecia, no sentido de lhe ser fornecida uma collecção das leis e dos regulamentos em vigor, concernentes aos impostos e outras contribuições a que está sujeita a navegação no Brasil nacional e estrangeira, cabe-me communicar a V. Ex. para os devidos fins, que, segundo informa a Imprensa Nacional, em officio n. 1.011, de 14 do corrente mez, já foram remettidas a esse ministerio as obras de que se trata, com excepção dos [illegible] na-

vegação de cabotagem, por não existirem naquella repartição.

Reitero a V. Ex. os protestos de alta estima e distincta consideração.

N. 236 — Tenho a honra de communicar a V. Ex., para os fins convenientes, que, por despacho de 15 do corrente mez, exarado em requerimento da Companhia Nacional de Navegação Costeira, resolvi adoptar a percentagem de 15 % de abatimento médio para a amortização facultada pelo n. 21 do art. 123 da lei n. 4.555, de 10 de agosto ultimo, que autoriza o Governo a permittir aos estaleiros nacionaes que hajam recebido auxilio do Thesouro amortizem as respectivas dividas com o abatimento minimo de 6 % e maximo de 24 % sobre o valor das facturas das obras.

Reitero a V. Ex. os meus protestos de alta estima e distincta consideração.

— Sr. ministro da Guerra:

N. 224 — Tenho a honra de communicar a V. Ex., para os fins convenientes, que, por despacho de 15 do corrente mez, exarado em requerimento da Companhia Nacional de Navegação Costeira, resolvi adoptar a percentagem de 15 % de abatimento médio para a amortização facultada pelo n. 21 do art. 123 da lei n. 4.555, de 10 de agosto ultimo, que autoriza o Governo a permittir aos estaleiros nacionaes que hajam recebido auxilio do Thesouro amortizem as respectivas dividas com o abatimento minimo de 6 % e maximo de 24 % sobre o valor das facturas das obras.

Reitero a V. Ex. os meus protestos de alta estima e distincta consideração.

— Sr. ministro da Marinha:

N. 147 — Em resposta ao aviso desse ministerio n. 2.488, de 30 de julho ultimo, em que é solicitado o despacho, livre de direitos aduaneiros e outros impostos, de cinco caixas contendo machinas, vindas de Hamburgo e destinadas á Confederação Geral dos Pescadores, tenho a honra de declarar a V. Ex. que este ministerio não póde attender o alludido pedido, por falta de fundamento legal.

Reitero a V. Ex. os meus protestos de alta estima e distincta consideração.

N. 148 — Transmittindo o incluso processo, a que se acha annexo o officio n. 2.354, de 18 de setembro corrente, da Alfandega do Rio de Janeiro, relativo ao requerimento em que a Sociedade Anonyma Estaleiros Guanabara pede isenção de direitos de importação para o material constante da relação junta ao mesmo processo, tenho a honra de solicitar a V. Ex. se digne mandar passar o necessario certificado.

Reitero a V. Ex. os meus protestos de alta estima e distincta consideração.

N. 150 — Em resposta ao aviso desse ministerio n. 2.272, de 13 de junho ultimo, solicitando providencias no sentido de serem retirados da Alfandega do Rio de Janeiro, livre de direitos aduaneiros e outros impostos, dez volumes contendo fio para confecção de rêdes para pesca, vindos de Hamburgo e destinados á Confederação Geral dos Pescadores do Brasil, tenho a honra de declarar a V. Ex., para os devidos fins, que o pedido não póde ser attendido, por não encontrar apoio em dispositivo legal.

Reitero a V. Ex. os meus protestos de alta estima e distincta consideração.

N. 151 — Em referencia ao aviso reservado de V. Ex. n. 3.197, de 22 de agosto ultimo, cabe-me communicar-lhe, para os devidos fins, que por despacho de 15 do corrente mez, exarado em requerimento da Companhia Nacional de Navegação Costeira, resolvi adoptar a percentagem de 15 % de abatimento médio para a amortização facultada pelo n. 21 do art. 123 da lei n. 4.555, de 10 de agosto ultimo, que autoriza o Governo a permittir aos estaleiros nacionaes que hajam recebido auxilio do Thesouro amortizem as respectivas dividas com o abatimento minimo de 6 % e maximo de 24 % sobre o valor das facturas das obras.

Reitero a V. Ex. os meus protestos de alta estima e distincta consideração.

— Sr. ministro da Justiça e Negocios Interiores:

N. 177 — Tenho a honra de communicar a V. Ex., para os fins convenientes, que por despacho de 15 do corrente mez, exarado em requerimento da Companhia Nacional de Navegação Costeira, resolvi adoptar a percentagem de 15 % de abatimento médio para a amortização facultada pelo n. 21 do art. 123 da lei n. 4.555, de 10 de agosto ultimo, que autoriza o Governo a permittir aos estaleiros nacionaes que hajam recebido auxilio do Thesouro amortizem as respectivas dividas com o abatimento minimo de 6 % e maximo de 24 % sobre o valor das facturas das obras.

Reitero a V. Ex. os meus protestos de alta estima e distincta consideração.

— Sr. ministro da Viação e Obras Publicas:

N. 315 — Em resposta ao aviso desse ministerio n. 160, de 8 de agosto ultimo, solicitando providencias no sentido de ser a Imprensa Nacional autorizada a receber e expôr á venda, pelo preço de 16$ cada volume, 500 exemplares do 6º tomo da *Legislação Ferroviaria Federal*, tenho a honra de declarar a V. Ex. que a directoria daquella repartição, em officio n. 1.004, de 6 de setembro corrente, informou que tal pedido já foi attendido desde 15 daquelle mez.

Reitero a V. Ex. os meus protestos de alta estima e distincta consideração.

N. 317 — Para que possa ser solucionado o assumpto constante do processo encaminhado com o aviso de V. Ex. numero 326, de 10 de novembro de 1920, relativo ao pedido de um terreno para construcção de um predio destinado á residencia do agente da estação de Santa Cruz, tenho a honra de devolvel-o a V. Ex., rogando se digne de determinar seja sanada a divergencia apontada no parecer da Directoria do Patrimonio, exarado no mesmo processo.

Reitero a V. Ex. os meus protestos de alta estima e distincta consideração.

N. 319 — Tenho a honra de communicar a V. Ex., para os fins convenientes, que por despacho de 15 do corrente mez, exarado em requerimento da Companhia Nacional de Navegação Costeira, resolvi adoptar a percentagem de 15 %, de abatimento médio para a amortização facultada pelo n. 21 do art. 123 da lei n. 4.555, de 10 de agosto ultimo, que autoriza o Governo a permittir aos estaleiros nacionaes que hajam recebido auxilio do Thesouro amortizem as respectivas dividas com o abatimento minimo de 6 % e maximo de 24 % sobre o valor das facturas das obras.

Reitero a V. Ex. os meus protestos de alta estima e distincta consideração.

— Sr. presidente da Camara dos Deputados:

N. 61 — Havendo o Ministerio da Viação e Obras Publicas solicitado providencias, em aviso n. 184, de 14 do corrente, no sentido de ser promovida a rectificação de incorrecções com que sahiu publicada a lei n. 4.555, de 10 de agosto ultimo, na parte referente ao dito ministerio, tenho a honra de passar ás mãos de V. Ex. a inclusa cópia das rectificações que devem ser feitas.

Reitero a V. Ex. os meus protestos de elevada estima e consideração.

Requerimentos despachados

Dia 26 de setembro de 1922

Jovino Rocha, pedindo uma certidão. — Declare o requerente os fins para que pede a certidão.

Dia 27

Carlos Charlier Nunes, pedindo para ser nomeado collector das rendas federaes na cidade de Parahyba do Sul, Estado do Rio de Janeiro. — A' vista do parecer, archive-se.

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Dia 30 de setembro de 1922

Sr. delegado fiscal em S. Paulo:

N. 190 — Remetto-vos, para os devidos fins, a inclusa portaria, de 27 do corrente, concedendo tres mezes de licença, na fórma da lei, ao agente fiscal dos impostos de consumo no interior desse Estado José Carneiro Monteiro, para tratar de sua saude onde lhe convier, tendo-lhe sido marcado o prazo de oito dias para entrar no goso da mesma.

— Sr. ministro presidente do Tribunal de Contas:

N. 153 — Tenho a honra de enviar a V. Ex., para os devidos fins, as inclusas relações supplementares da despeza empenhada pelos Ministerios da Agricultura e da Fazenda no exercicio de 1921.

Reitero a V. Ex. os meus protestos de elevada estima e consideração.

N. 158 — Remettendo o incluso processo, que acompanhou o officio desse instituto n. 1.598, de 14 de agosto ultimo, relativo á concessão de aposentadoria ao professor cathedratico da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro Dr. Antonio Rodrigues Lima, tenho a honra de solicitar a V. Ex. reconsideração do acto desse Tribunal julgando illegal a referida concessão, tendo em vista o parecer da Directoria da Despeza Publica exarado no mesmo processo.

Reitero a V. Ex. os meus protestos de elevada estima e consideração.

Contadoria Central da Republica

EXPEDIENTE DO SR. CONTADOR

Dia 30 de setembro de 1922

Sr. delegado fiscal em Alagoas:

N. 1 — Em face do relatorio constante do vosso officio n. 28, de 30 de maio ultimo, e dos annexos que o acompanharam, reconheço a intelligente orientação que tendes dado aos serviços de contabilidade e preparo do balanço dessa delegacia e louvo o criterio e o zelo com que desempenhaes o cargo para o qual, tão acertadamente, fostes nomeado.

Relativamente aos juros de apolices de 1920, pagos sem concessão de credito, e os de exercicios anteriores, pagos pelas verbas 3ª e 4ª do Ministerio da Fazenda, nenhuma rectificação mais ha a fazer, porque já foram dados os respectivos balanços e incluidos nos do Thesouro.

Quanto aos restos de juros a pagar dos exercicios de 1917 a 1920, attendendo a que essa repartição terá de effectuar pagamentos provenientes de juros atrasados e para que fique sempre habi-

litada a attender a esses pagamentos, deveis providenciar no sentido de ser o total dos referidos saldos, 32:027$500, escripturado em receita de «Depositos» e despeza de «Movimento de Fundos» — remessa transferida ao Thesouro.

Declaro-vos mais que ficam approvados os modelos impressos que submettestes á apreciação desta Contadoria.

— Sr. director da Estrada de Ferro Central do Brasil:

N. 28 — Afim de que possa ser satisfeito o pedido constante do aviso do Ministerio da Viação n. 2.399, de 28 de julho ultimo, sobre a entrega ao thesoureiro dessa Estrada, Antonio Carlos de Araujo Bastos Junior, da quantia de 150:000$, por conta do deposito feito pelo Ministerio da Guerra da quantia de 206:996$958 e recolhido ao Thesouro por essa Estrada, solicito-vos informeis como foi escripturada essa ultima quantia, a que fim se destina e em vista de que autorização foi a mesma considerada em deposito.

Directoria da Receita Publica

EXPEDIENTE DO SR. INSPECTOR

Dia 30 de setembro de 1922

Sr. intendente municipal em Uruguayana — Rio Grande do Sul:

N. 951 — Communico-vos, para os fins convenientes, que o Sr. ministro da Fazenda, attendendo a vossa solicitação contida em telegramma n. 1.030, mandou recommendar ás repartições aduaneiras nesse Estado que exerçam constante fiscalização sobre o emprego do sal importado com isenção de direitos pecuarios.

Quanto á elevação do imposto de importação sobre o xarque, nenhuma providencia póde tomar este Ministerio por ser essa medida da exclusiva competencia do Congresso Nacional.

— Sr. Dr. procurador geral da Republica:

N. 952 — Em resposta ao vosso officio n. 443 de 24 do corrente mez, remetto-vos, para os devidos fins, as inclusas certidões de divida, serie EM, sob numeros 2.522 a 2.525 da firma D. Motta, estabelecida no Largo de S. Francisco de Paula ns. 24|26, que deixaram de acompanhar o officio n. 918 de 18 deste mez.

— Sr. presidente da Associação Commercial de São Paulo:

N. 954 — Respondendo o vosso officio de 2 do corrente, devo dizer-vos que, para o effeito do imposto sobre a renda, a publicação da conta de lucros e perdas deve ser feita no *Diario Official* ou jornal que publicar o expediente dos Governos dos Estados, dentro do prazo fixado no art. 25, do regulamento approvado pelo decreto n. 15.389, de 29 de julho ultimo.

— Sr. director da Despeza Publica:

N. 75 — Communico-vos, para os devidos fins, que Capistrano Mendes dos Prazeres e Accacio Herculano da Trindade, officiaes de 2ª classe da Imprensa Nacional, em serviço na 3ª Sub-Directoria desta Directoria, comparecem á repartição durante todo mez que hoje finda.

— Sr. inspector da Alfandega do Rio de Janeiro:

N. 1.030 — Peço-vos informeis si é possivel serem postos á disposição desta directoria quatro officiaes aduaneiros extinctos para auxiliarem, em Cabo Frio, Estado do Rio de Janeiro, a verificação das arqueações das pequenas embarcações que carregam sal das salinas para os armazens dos exportadores.

N. 1.031 — Communico-vos, para os fins convenientes, que, em 27 do corrente, resolvi, de accôrdo com o art. 2º, § 23 das preliminares da Tarifa, autorizar a isenção de direitos solicitada pelo Ministerio da Marinha, no aviso numero 3.535, de 21 deste mez, para uma caixa contendo sobresalentes para appanelhos de Raios X, vinda de Hamburgo no vapor *Shopland*, com a marca 12.555 — Rio de Janeiro — Ministerio da Marinha — Deposito Naval e destinada ao Sanatorio em Nova Friburgo.

— Sr. inspector da Alfandega do Rio de Janeiro:

N. 1.032 — Afim de que informeis como procedeu essa alfandega em relação ao desembaraço de 100 séries de injecções 914 recebidas pela Santa Casa dessa cidade, por intermedio da Drogaria Unicum, junto vos remetto o telegramma que, a respeito, dirigiu ao Sr. ministro da Fazenda, em 18 de agosto de 1921, o presidente daquella instituição pia, Dr. Alberto Rheingantz.

N. 1.033 — Communico-vos, para os devidos fins, que, attendendo ao que solicitou o Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, em aviso n. 3.360 C, de 28 deste mez, resolvi, por despacho de hoje, conceder isenção de direitos nessa alfandega para 9 fardos marca C. L. H. & Comp., numeros 6.418 a 6.426, vindos pelo vapor hollandez *Gebrie*, contendo tapetes adquiridos pelo conselho administrativo dos patrimonios daquelle ministerio, para o novo edificio do Instituto Nacional de Musica, conforme os inclusos documentos (factura consular n. 1.113 e conhecimento de carga).

N. 1.034 — Communico-vos, para os fins convenientes, que, em 26 do corrente, resolvi, de accôrdo com o art. 2º § 23 das preliminares da Tarifa, autorizar a isenção de direitos solicitada pelo Ministerio de Justiça e Negocios Interiores, no aviso n. 3.223 C, de 21 deste mez, para uma caixa, marca G. & Comp., n. 7.682, vinda de Hamburgo, no vapor allemão *Minden*, contendo tecidos para tapeçarias destinadas ao Instituto Nacional de Musica.

— Sr. delegado fiscal em Minas Geraes:

N. 318 — Transmitto-vos o processo n. 43.277, deste anno, afim de ser dado cumprimento ao despacho exarado á fls. 6 do mesmo processo.

— Sr. delegado fiscal em Pernambuco:

N. 489 — Restituindo-vos os inclusos documentos de fls. 2 a 10, 12, 13 e 15, do processo encaminhado com o vosso officio n. 105, de 6 de agosto de 1921, em que J. Lucio Pereira & Irmão solicitam restituição de 760$712, provenientes de direitos pagos pela mercadoria constante da nota de importação n. 3.078, de 18 de fevereiro de 1912, communico-vos, para os devidos fins, que o Tribunal de Contas, em sessão de 24 de julho ultimo, foi de parecer que póde ser concedida a restituição de que se trata.

N. 490 — Devolvendo-vos os documentos de fls. 2 a 5 e 8 a 10, do processo encaminhado com o officio dessa delegacia fiscal n. 358, de 27 de junho de 1920, em que D. Virginia Almeida Colaço Dias, solicita restituição da quantia de 1:500$, proveniente de direitos pagos, a titulo de deposito prévio, pelas mercadorias despachadas pelas notas de importação ns. 20 e 22, de 16 de janeiro daquelle anno, communico-vos, para os devidos fins, que o Tribunal de Contas, em sessão de 24 de julho ultimo, foi de parecer que não póde ser deferido o pedido, por não terem sido preenchidas as formalidades exigidas no § 28 do artigo 424 da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas.

N. 491 — Restituindo-vos os documentos de fls. 2 a 7, 9 e 11, do processo encaminhado com o vosso officio n. 607, de 17 de dezembro de 1920, em que João Wanderley de Siqueira, pede restituição de 472$890, proveniente de direitos pagos, a titulo de deposito prévio, pelas mercadorias despachadas pela nota de importação n. 12.127, de 6 de junho daquelle anno, communico-vos, para os fins convenientes, que o Tribunal de Contas, em sessão de 31 de julho do corrente anno, considerou legal a restituição solicitada.

N. 492 — Transmittindo-vos os documentos de fls. 2 a 8, 10, 11, 12, 13 e 15, do processo encaminhado a esta directoria com o vosso officio n. 626, de 29 de novembro de 1920 em que o barão de Suassuna pede restituição de direitos pagos a titulo de deposito prévio, na importancia de 1:727$350, pelas mercadorias despachadas pela nota de importação n. 15.194, de 19 de agosto daquelle anno, communico-vos, para os devidos fins, que o Tribunal de Contas, em sessão de 24 de julho ultimo, considerou legal a isenção solicitada.

N. 493 — Devolvendo-vos os documentos de fls. 2 a 6, 8 a 10 e 12, do processo encaminhado a esta directoria com o vosso officio n. 625, de 29 de novembro de 1920, em que Pessôa Maranhão & Comp., pedem restituição de direitos pagos a titulo de deposito prévio pelas mercadorias despachadas pela nota de importação n. 15 888 de 27 de agosto de 1920, na importancia de 2:300$470, communico-vos, para os fins convenientes que o Tribunal de Contas em sessão de 17 de julho ultimo julgou legal a isenção de direitos para o material de que trata a relação junta ao processo.

N. 494 — Restituindo-vos os documentos de fls. 2 a 7, 9, 10 e 12 do proceso encaminhado a esta directoria com o vosso officio n. 541, de 28 de novembro de 1919, em que Mello Velloso, Cesar & Comp., pedem restituição de 13:230$302, que pagaram a titulo de deposito previo, pelo materia' constante da nota de importação n. 17.102, de 13 de outubro de 1919, communico-vos, para os devidos fins, que o Tribunal de Contas em sessão de 3 de julho ultimo foi de parecer que não póde ser deferido o pedido, por não ter sido directa a importação do referido material.

N. 495 — Communico-vos, para os devidos effeitos, que o Sr. ministro da Fazenda, attendendo ao que solicitou em telegramma n. 55, de 19 de junho ultimo, a firma W. J. Kalis WZN. COS., contractante da dragagem do porto dessa Capital, resolveu, por despacho de 15 deste mez, autorizar isenção de direitos para o combustivel e material já chegado, mediante assignatura de termo de responsabilidade com o prazo de sessenta (60) dias para preenchimento das formalidades regulamentares, de accôrdo com o que dispõe o art. 15 do decreto n. 8.592, de 8 de março de 1911.

Fica assim confirmado meu telegramma n. 1.164, de hoje.

— Sr. delegado fiscal no Rio Grande do Norte:

N. 33 — Afim de que o informeis devidamente, junto vos remetto o relatorio do inspector de collectorias nesse Estado, Sr. Abelardo Fernandes Barros, relativo aos trabalhos de inspecção feitos no mez de outubro de 1921, o qual foi encaminhado a esta directoria com

6 officio do mesmo inpector n. 10, de 7 de novembro daquelle anno.

N. 34 — Em resposta ao telegramma de 11 de março do corrente anno do inspector da Alfandega desse Estado, restituido a esta directoria com o vosso officio n. 27, de 24 de julho do corrente anno, consultando si as companhias de nevegação Pereira Carneiro & Comp. e Navegação do Maranhão gozam dos mesmos favores do antigo Lloyd Brasileiro, declaro-vos, de accôrdo com o despacho do Sr. ministro da Fazenda, de 14 de agosto ultimo, que as referidas companhias gosam dos favores de isenção de regalias de paquete estabelecidos no art. 157 e paragraphos do decreto n. 10.524, de 23 de outubro de 1921.

— Sr. delegado fiscal no Rio Grande do Sul:

N. 517 — Afim de que essa delegacia proceda de accôrdo com a informação de fls. 16 verso, da 1ª Sub-Directoria, incluso vos remetto o processo encaminhado a esta directoria com o vosso officio n. 347, de 11 de corrente mez, relativo á restituição de direitos pretendida por Manoel Godinho.

N. 518 — Restituindo-vos os documentos de fls. 1 a 10 e 13, que acompanharam o processo encaminhado com o vosso officio n. 225, de 4 de julho do corrente anno, em que Oscar Sallenave pede restituição de 1:570$250, proveniente de direitos pagos a mais na Alfandega de Livramento para o desembaraço do material constante da nota de importação n. 2.322, de 15 de outubro de 1919, communico-vos, para os devidos fins, que tendo ouvido o Tribunal de Contas, resolvi indeferir a restituição pedida.

— Sr. delegado fiscal em S. Paulo:

N. 765 — Communico-vos, para os devidos effeitos, que attendendo ao que solicitou o Ministerio das Relações Exteriores, em aviso n. 23, de 8 de março deste anno, resolvi, por despacho de 19 do corrente, de accôrdo com o parecer do Tribunal de Contas, conceder isenção de direitos, na Alfandega de Santos, para quatro caixas de estampas de propaganda em beneficio da Associação Nacional de Tuberculosos da Guerra, dirigada aos Srs. guarda-livros Francisco Palazzo e advogado Ugo Imperatori, caixas essas vindas pelo vapor *Principe de Udine*.

N. 8 — O director da Receita Publica do Thesouro Nacional, tendo em vista a representação feita pelo 2º escripturario Nero Macêdo de Carvalho, determina ao collector da 1ª Collectoria das Rendas Federaes de Vassouras, Estado do Rio de Janeiro, que informe se houve durante o corrente anno, pedidos de supprimento de sellos adhesivos á Casa da Moeda e no caso affirmativo a razão por que não foram feitas a esta directoria as communicações devidas, na data dos recebimentos.

Directoria da Receita Publica

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Dia 30 de setembro de 1922

Sr. director geral da Repartição Geral dos Telegraphos:

N. 164 — Accusando recebido vosso officio n. 2,214, datado de 19 de setembro corrente, communicando haverdes assumido o cargo de director geral interino dessa repartição, agradeço a gentileza.

— Sr. inspector da Alfandega do Rio de Janeiro:

N. 359 — Communico-vos, para os devidos fins, que compareceu á Directoria da Receita Publica do Thesouro Nacional, durante todo o mez que finda, o Sr. Manoel Antonio de Carvalho Aranha, chefe da 3ª secção, extincta, dessa alfandega, o qual se acha addido á alludida directoria.

N. 360 — Remetto-vos, devidamente autuado, o officio n. 181 A, de 16 do corrente mez, da directoria da Estatistica Commercial, que encaminhou o requerimento do 4º escripturario da mesma directoria, Luiz Corrêa da Silva Lemos, pedindo o pagamento do augmento provisorio, de accôrdo com a lei n. 4.555, de 10 de agosto de 1922.

— Sr. director da Recebedoria do Districto Federal:

N. 361 — Afim de ser revalidado o sello do requerimento do porteiro-continuo da secretaria do Conselho Superior do Ensino, Ernani Nunes Figueira, pedindo autorização para recolher ao Thesouro, mediante guia, a quota mensal igual a que pagou desde o inicio de suas funcções, para o montepio civil, incluso vos remetto devidamente autoado o respectivo processo.

Sr. director da Recebedoria do Districto Federal:

N. 362 — Tendo presente o processo que acompanhou o vosso officio n. 118, do 22 do corrente, em que o agente fiscal do imposto de consumo, desta Capital, João Zacarias Ferreira da Costa, pedo em requerimento datado de 6 de setembro corrente, pagamento da gratificação consignada na lei n. 4.555, de 10 de agosto ultimo, declaro-vos que ao requerente não cabe, por emquanto, o abono da gratificação do art. 150, da referida lei e que a sua situação de funccionario suspenso preventivamente, recebendo apenas a gratificação fixa, não se ajusta á dos funccionarios licenciados para tratamento de saude, unico caso, dos estabelecidos nareferida lei, em que a gratificação provisoria acompanha, proporcionalmente o vencimento fixo do funccionario, isto é, o respectivo ordenado.

— Sr. director geral do Contabilidade da Marinha:

N. 277 — Em cumprimento ao que dispõe o art. 32 da lei n. 4.555, de 10 do agosto de 1922, e satisfazendo á solicitação do vosso officio n. 503, de 15 de agosto do corrente anno, para os devidos fins, junto vos remetto 64 guias de funccionarios aposentados do Ministerio da Marinha, que passam a receber por essa directoria.

— Sr. delegado fiscal em Alagoas:

N. 92 — Recommendo-vos providencias no sentido de ser feita, para indemnização, nota na folha de pagamento do aposentado Liberato José Rodrigues, mestre da lancha *David Campista*, da Alfandega de Maceió, nesse Estado, do debito na importancia de 329$120, proveniente de sello que o mesmo inactivo deixou de pagar sobre seus vencimentos quando em actividade, conforme consta do processo que se acha annexo ao vosso officio n. 46, de 10 de agosto proximo passado.

— Sr. delegado fiscal no Amazonas:

N. 188 — Afim de ser ultimado o processo encaminhado com o vosso officio n. 293, de 21 de outubro de 1918, em que J. C. de Araujo, consignatario do vapor nacional *Paraizo*, pede o pagamento de 310$, proveniente de uma passagem fornecida ao encarregado do 4º posto fiscal no Departamento do Tarauacá Godofredo Cavalcanti da Cunha Vasconcellos, mais uma vez reitero-vos a solução constante das ordens desta directoria ns. 406, de 29 de agosto de 1919, 164, de 31 de maio e 190, de 18 de junho de 1920.

N. 189 — Recommendo-vos providencieis no sentido de ser suspensa a consignação mensal de 3$ que, a favor da Sociedade Beneficente dos Funccionarios Publicos Federaes desse Estado, fazia o 3º escripturario da Directoria de Estatistica Commercial Hermelino Ferreira Lima, que não deseja pertencer mais á referida sociedade, conforme declara em requerimento de 15 de agosto corrente.

— Sr. delegado fiscal no Pará:

N. 96 — Fica concedido a essa delegacia, á conta da verba 5ª, «Inactivos, pensionistas, etc. — *a*) Montepio, antigas concessões», do orçamento para 1922, deste ministerio, o credito de réis 5258, para attender ao pagamento da pensão que cabe a D. Maria Carolina de Araujo, viuva do 1º tenente do Exercito Eugenio Vaz de Araujo, no periodo de 1 de agosto a 31 de dezembro do corrente anno conforme consta da inclusa guia de 12 de setembro de 1922, passada pela 2ª Sub-directoria desta directoria, que ora vos remetto para os devidos fins.

— Sr. delegado fiscal em Pernambuco:

N. 222 — Incluso vos devolvo, devidamente autuado o processo de habilitação de montepio civil da Fazenda, que compete á D. Maria Margarida de Souza Cavalcanti, na quilidade de filha do Capitulino Joaquim Cavalcanti, ex-guarda da Alfandega de Pernambuco, afim de ser satisfeita a exigencia contida no parecer do sub-director da 2ª Sub-Directoria, desta directoria.

— Sr. delegado fiscal no Rio Grande do Sul:

N. 279 — Para que possa ser concedido o credito de 200$, para pagamento a D. Paulina de Oliveira Reis, de auxilio de funeral ou luto, na qualidade de viuva do conferente, aposentado da Alfandega de Porto Alegre, nesse Estado, Avelino Salustiano Fernandes dos Reis, faz-se preciso que essa delegacia informe se foi ou não effectuado o pagamento do auxilio referido, visto o vosso officio numero 314, de 16 de agosto do corrente silenciar a respeito.

Requerimento despachado

Dia 27 de setembro de 1922

D. Dauracy Magno de Carvalho, solicitando seja destacado o seu nome, da folha de pagamento e sua mãe, D. Maria Dulce Magno de Carvalho, visto ter attingido a maioriadade. — Satisfaça a exigencia do parecer.

Directoria de Contabilidade

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Dia 29 de setembro de 1922

Sr. collector das Rendas Federaes em Campos:

N. 166 — Attendendo ao que solicitou o agente fiscal do imposto de consumo da 12ª circumscripção desse Estado, Carlindo Lellis, no requerimento de 9 de maio ultimo, encaminhado á Directoria da Receita Publica com o vosso officio n. 51, de 9 de junho seguinte, autorizo-vos, de accôrdo com o parecer da mesma directoria, a entregar ao requerente a importancia de 11$250, relativa á quota parte que lhe compete da multa de 22$500, imposta por essa collectoria, em 16 de abril de 1921 a Rocelim Miranda e Silva por infracção do regulamento do dito imposto, e ahi recolhida em 31 de

maio do mesmo anno; devendo a despeza ser levada ao titulo «Depositos».

N. 167 — Attendendo ao que solicitou o agente fiscal do imposto de consumo da 12ª circumscripção desse Estado, Carlindo Lellis, no requerimento de 9 de maio ultimo, encaminhado á Directoria da Receita Publica com o vosso officio n. 49, de 9 de junho seguinte, autorizovos, de accôrdo com o parecer da mesma directoria, a entregar ao requerente a importancia de 37$500, relativa á quota parte que lhe compete da multa de 75$, imposta por essa collectoria, em 13 de abril de 1921, á firma A. Pinto & Britto, por infracção do regulamento do dito imposto e ahi recolhida no dia immediato; devendo a despeza ser levada ao titulo «Depositos».

N. 168 — Attendendo ao que solicitou Benedicto Leoncio da Silva em requerimento de 18 de março ultimo, autorizovos a restituir ao requerente a importancia de 10$, relativa á multa que lhe foi imposta por essa collectoria, em 19 de março de 1919, por infracção do regulamento do imposto de consumo, e ahi recolhida em 31 daquelle mez, visto o Sr. ministro da Fazenda por despacho de 7 de maio de 1920, proferido em sessão do extincto Conselho de Fazenda, resolvido dar provimento ao recurso interposto da decisão dessa collectoria, conforme consta do processo transmittido á Directoria da Receita com o vosso officio n. 240, de 9 de agosto proximo findo; devendo a despeza ser levada ao titulo «Depositos».

Segunda Sub-directoria

FUNDO DE GARANTIA DE PAPEL-MOEDA

Demonstração do ouro em barra e amoedado existente em 30 de setembro de 192.

(Cambio ao par)

Thesouraria geral:		
Saldo do mez anterior		3.380:116$567
Entradas neste mez:		
21 barras de ouro c/ 490,640 grammas	594:827$729	
Ouro amoedado	182$388	
Notas conversiveis	12:748$250	607:758$667
		3.987:875$234
Sahida:		
Para a Caixa de Amortização:		
Ouro em barra		410:680$369
Saldo para outubro		3.577:194$865
Caixa de Amortização:		
Saldo do mez anterior		82.195:133$755
Remessa deste mez:		
15 barras de ouro c/ 339.330 grammas		410:680$369
		82.605:814$124
Agentes financeiros em Londres:		
Saldo do mez anterior		1.025:071$777
Recapitulando:		
Na Thesouraria Geral:		
Ouro em barra	187:459$203	
Ouro amoedado	41:163$2	
Notas conversiveis-ouro	3.348:572$460	3.577:194$865
Na Caixa de Amortisação:		
Ouro em barra	24.163:468$417	
Ouro amoedado	58.442:345$707	82.605:814$124
Nos agentes financeiros em Londres:		
£ 115.433-1-6		1.026:071$777
		87.209:080$766

Segunda Sub-directoria de Contabilidade do Ministerio da Fazenda, em 30 de setembro de 1922.— *Orlando B. Bittencourt*, 3º escripturario.— Visto. *Antenor Corrêa*, sub-director.— Visto. *Naylor Junior*.

Recebedoria do Districto Federal

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Precatorios despachados

Dia 30 de setembro de 1922

Precatorio do Juizo da 1ª Vara de Orphãos e Ausentes, a favor de Matheus Lourenço de Menezes, na importancia de 241$060.— Cumpra-se.

Idem da 1ª Vara de Orphãos e Ausentes, a favor de Eulalia Ferreira Carvalho, por seu procurador Aristides Spinola, na importancia de 151$000.—Cumpra-se.

Idem da 4ª Pretoria Criminal, a favor de José Balduino de Albuquerque, na importancia de 300$000.—Cumpra-se.

Idem da 4ª Pretoria Criminal, a favor de Pedro Martins Paz, por seu procurador Dr. Gualter José Ferreira, na importancia de 300$000.—Cumpra-se.

Idem da 4ª Pretoria Criminal, a favor de Pedro Martins Paz, por seu procurador Dr. Gualter José Ferreira, na importancia de 500$000.—Cumpra-se.

Idem da 5ª Pretoria Civel, a favor de Julia Amelia O'Reilly e Elisa Maria O'Reilly, por seu procurador Thiago Guimarães, na importancia de 850$000.—Cumpra-se.

Idem da 5ª Pretoria Criminal a favor de Hamilcar Nelso Machado, procurador de Eugenio Crussen, na importancia de 30$000.—Cumpra-se.

Idem do Juizo da 5ª Pretoria Criminal a favor de Manoel Pinto da Motta, por seu procurador Eugenio Proença Gomes, na importancia de 300$000.—Cumpra-se.

Idem da 3ª Pretoria Criminal, a favor de Antenor Alves de Araujo, na importancia de 500$000.—Cumpra-se.

Idem da 3ª Pretoria Criminal, a favor de Antenor Alves de Araujo, por seu procurador Alfredo Costa, na importancia de 500$000.—Cumpra-se.

Requerimentos despachados

N. 12.663 — Arnaldo da Silva Monteiro. —Inscreva-se, nos termos propostos. Imponho a multa de 10$, minimo, na fórma da lei.

N. 12.888 — Manoel Domingos Loureiro. —Inscreva-se nos termos propostos. Imponho a multa de 100$, minimo, na fórma da lei.

Autos ns. 81, 116 a 192, de março, abril e maio, contra a Brasilian Meats Company

Officie-se no sentido proposto.

IMPOSTO DO SELLO

Denuncia n. 264, de 9 de setembro de 1919, contra madame Fernandelf

Está materialmente provada a infracção que se apresenta na falta de sellarem do recibo de 500$, de fls. 2, passado por Mme. Fernandelf em nome de Mme. Gladys.

Apesar de haver a denuncia sido offerecida contra a primeira, sómente a ultima é responsavel pela infracção, pois que a signataria do recibo agiu apenas como empregada ou preposta de Mme Gladys, que, intimada, deixou correr o processo á revelia, pelo que se lavrou o termo de fls. 6 a 6 v.

Imponho, por isso, a Mme. Gladys a multa de 500$, gráo maximo do art. 63 do decreto n. 3.564, de 22 de janeiro de 1900, modificado pelo art. 13 da lei n. 1.144, de 30 de dezembro de 1903.

Intime-se a multada para o recolhimento, dentro do prazo de trinta dias, e, si o não fizer, promova-se a cobrança executiva pelos meios legaes.

Recebedoria do Districto Federal, 30 de setembro de 1922. — *Severiano de A. Cavalcanti*, director.

Auto de infracção n. 45, de 16 de abril de 1920, contra F. G. Silva

Estando provado pela informação de fls. 18 v. que os recibos sem sello juntos ao processo se referem a importancias superiores a 25$ e 20$, respectivamente, julgo procedente o auto de fls. 16 e imponho ao infractor F. G. Silva a multa de 500$, gráo minimo do art. 63 do decreto n. 3.564, de 22 de janeiro de 1900, modificado pelo artigo 13 da lei n. 1.144, de 30 de dezembro de 1903.

Intime-se para o recolhimento da multa no prazo de trinta dias, e, si o não fizer, promova-se a cobrança executiva pelos meios legaes,

Recebedoria do Districto Federal, 30 de setembro de 1922.— *Severiano de A. Cavalcanti*, director.

Auto n. 342, de 8 de agosto de 1922, contra o leiloeiro Antonio Pimenta Guimarães

Têm toda a procedencia as razões do autuante em sustentação do auto que lavrou. Não póde effectivamente, o documento de fls. 2 ser considerado segunda via do de fls. 4, offerecido pelo autuado para invalidar a acção fiscal. Julgo, portanto, procedente o referido auto e imponho a Antonio Pimenta Guimarães a multa de 100$, gráo minimo do art. 60, letras *a* e *b*, do decreto

n. 14.339 de 1 de setembro de 1920, ficando ainda o autuado obrigado ao pagamento da revalidação devida pelo mesmo documento.

Intime-se o multado para o recolhimento, dentro do prazo de trinta dias, das importancias a que foi condemnado, e, se o não fizer, promova-se a cobrança executiva pelos meios legaes.

Recebedoria do Districto Federal, 30 de setembro de 1922.— *Severiano de A. Cavalcanti*, director.

Auto n. 351, lavrado em 9 de agosto de 1922, contra o leiloeiro Antonio Pimenta Guimarães

Teem inteira procedencia as razões do autuante em sustentação do auto que lavrou. Não póde, effectivamente, o documento de fls. 2 ser considerado segunda via do de fls. 4, offerecido pelo autuante para illudir a acção fiscal.

Julgo, portanto, procedente o referido auto e imponho a Antonio Pimenta Guimarães a multa de 100$, gráo minimo do artigo 6º, letras *a* e *b* do decreto n. 14.339 de 1 de setembro de 1920, ficando elle ainda obrigado ao pagamento da revalidação devida pelo mesmo documento.

Intime-se o multado para o recolhimento, dentro do prazo de 30 dias, das importancias a que foi condemnado, e, si o não fizer, promova-se a cobrança executiva pelos meios legaes.

Recebedoria do Districto Federal, 30 de setembro de 1922.—*Severiano de A. Cavalcanti*, director.

IMPOSTO DE CONSUMO

Consulta de Quinzio Ferrini

O objecto a que se refere o peticionario, um paliteiro de zinco ou metal, escapa á incidencia do imposto de consumo como objecto de adorno, visto que apezar de preencher as duas primeiras condições estabelecidas no officio n. 21, de 19 de junho ultimo, dirigido pelo Ministerio da Fazenda ao presidente da Associação Commercial de S. Paulo, não reúne a ultima condição, ser destinado a adorno ou ornamento, sendo ao contrario, um objecto de uso necessario, convindo notar ainda que se encontra incluido na exemplificação dos que não estão sujeitos ao imposto, á qual se refere o mesmo officio.

EXPEDIENTE DO SR. AJUDANTE DO DIRECTOR

Requerimentos despachados

N. 11.191—Salim Daniel.—Mediante recibo entreguem-se os documentos de fls. 2 a 5 do processo junto.

N. 12.908—Zinovia Ssakenkava.—Transfira-se.

N. 22.521—Tranquilhino Ribeiro.—Transfira-se, imponho a multa de 50 minimo por infracção do regulamento em vigor.

N. 5 841—The Dental Manufacturing Co. Brasil Ltda.—Averbe-se a mudança.

N.—7.902—Rosina Franca Villa.— Transfira-se.

N. 7.047— Ricardo Cavalcanti de Albuquerque e outros. — De accôrdo com o parecer, transfira-se.

N. 5.190 Secundino Antunes.— A' vista da informação e parecer supra, transfira-se.

N. 3.435—Rodriguez & Dominguez.— De accôrdo com o parecer, transfira-se.

N. 5 925—R. Loureiro & Comp.—Averbe-se a mudança.

N. 6.594—Paulina Poggi de Figueiredo Baptista.— Transfira-se.

N. 630 — P. Pinheiros & Comp. — Transfira-se.

N. 7 611—Minervino Cardoso dos Santos. —A' 3ª Sub-directoria.

N. 1.442—Maria da Gloria Christo.—De accôrdo com o parecer, transfira-se

N 12 973 —Roberto Braga — Prescreva-se de accôrdo com o parecer Imponho a multa de 20$, minimo, na fórma da lei.

N. 13.363—Manoel de Oliveira Soares.— Averbe-se a mudança.

N. 6.614—Martins & Monteiro —Solicite-se á Casa da Moeda o exame pericial proposto.

N. 4.563—Magalhães & Domingues.—De accôrdo com o parecer, transfira-se.

Ns 5.063 — Moura & Cavallieri. — Transfira-se.

Mourão & Madeira. —De accôrdo com o parecer, averbe-se a mudança.

N 9 929—Joaquim Maria de Azevedo.— Transfira-se.

N. 13.118—José Gonçalves Lopes.—Transfira-se.

N. 14,075—João Baptista Pandolpho Paiva Junior.—Transfira-se.

N. 12.879—Jacintho de Mello Garrido.— Transfira-se.

N. 15.062—João Brasileiro Toledo Franco e outros.—De accôrdo com o parecer, transfira-se.

N. 6.376—J. Rodrigues & Lourenço. — A' 3ª Sub directoria.

N. 7.826.—Ingo Krauser.—Transfira-se.

N. 13.314 — J. Moreira Soares — De accôrdo com o parecer. Feita a inscripção proposta, averbe-se a mudança.

N. 14.220 — Italo Petterle. — Transfira-se.

N. 6.952 — Gerosino Boudraux.— Averbe-se a mudança.

F. 21 325—Francisco Corrêa de Sá—Transfira-se

N. 16 963 — Francisco de Souza Costa.— Transfira-se.

N. 13 104— Emilio Alves Forgo Guimarães.— Transfira-se. Imponho a multa de 20$, minimo, na fórma da lei

N. 25 483 — Francisca Azevedo Leão.— Transfira-se. Imponho ao vendedor Theophilo Ribeiro a multa de 20$, minimo, na fórma da lei.

N. 16.310 — Eduardo Ferreira Lobo.— Transfira-se.

N. 13.501 — Estenhania Rocha.— Inscreva-se de accôrdo com o parecer.

N. 13.324 — Custodio Teixeira Leite — De accôrdo com o parecer, dê-se baixa para o proximo futuro exercicio.

N 14.134 — Dulce dos Santos Teixeira da Silva e outra.— De accôrdo com o parecer, transfira-se.

N 9 708 — Comp. Joalheiro SA.— De accôrdo com o parecer, transfira-se.

N 11.660 — Abilio Augusto Reis.— De accôrdo com o parecer, transfira-se.

N. 5.534 — Anglo Mexican Petroleum Companhia Limitada.— De accôrdo com o parecer, tendo sido já providenciado, archive-se.

N. 23.742 — Antonio Maria Gomes Costa. — Complete-se o lançamento, de accôrdo com o parecer.

N. 2.486 — Alfredo José Ferreira.—Transfira-se.

N. 13.803 — Alvaro Pio Cezar.—Transfira-se.

N. 7 783 — A. Ribeiro Ferreira.— De accôrdo com o parecer. transfira-se.

N. 10.207 — Anselmo de Souza.— Transfira-se. Imponho a multa de 20$000, minima, na fórma do regulamento em vigor.

N. 12.915 — A. Fonseca Filho.— De accôrdo com o parecer, transfira-se.

N. 8.724 — Joaquim Alves Pinheiro de Brito.— De accôrdo com o parecer, transfira-se.

N. 20.951 — Pinheiro Linvares & Comp. De accôrdo com o parecer da 2ª sub-directoria, averbe-se a mudança sob o valor locativo de 7:200$000 annuaes no corrente exercicio.

N 14.892 — Stefan Galsys.—Entregue-se sob recibo.

N. 14 657—Fialho & Irmão.—Transfira-se. Imponho a multa de 50$, minimo, por infracção do regulamento n 5.142, de 27 de fevereiro de 1904 em vigor. Quanto ao imposto de consumo, não ha multa a impor.

N. 16 647 — Izidro Barbejat. — Transfira-se. Imponho a multa de 50$, minimo, por infracção do regulamento em vigor. Decreto n. 5.142 de 27 de fevereiro de 1904. Quanto ao imposto de consumo não ha multa a impor *ex-vi* da lei da Receita do corrente exercicio.

N. 5.576 -A. Rodrigues & Garcia.—De accôrdo com o parecer, transfira-se. Imponho a multa de 50$, minimo, por infracção do regulamento n. 5 142, de 27 de fevereiro em vigor, e bem assim o de 15$ *ex-vi* do art. 219 § 1 *b* do decreto n. 14 648, de 26 de janeiro de 1921.

N. 12.384 — Vasques & Grillo.— Transfira-se. Tendo sido o contracto social archivado na Junta Commercial em 7 de agosto e a petição de fls. 4 apresentada a 4 desse mesmo mez e anno não ha multa a impor.

N 2.715 — Pereira Carneiro & Co. S., Limitada.— Não se tratando de impostos lançados, não ha que deferir, archive-se, pois, o presente processo

Sem numero — P. S Nicolson & Comp. —Deferido, de accôrdo com o parecer Officie-se á Alfandega do Rio de Janeiro, na fórma regulamentar.

N. 10 909 — A L. Teixeira & Comp.— De accôrdo com o parecer dê-se baixa a partir do segundo semestre do corrente exercicio Imponho a multa de 50$, minimo, por infracção do regulamento em vigor.

N. 13 470 — Vizeu & Comp.— Transfira-se Imponho a multa de 50$, minimo por infracção do regulamento n. 5 142, de 27 de fevereiro de 1904, em vigor. Quanto ao imposto de consumo não ha multa a impor, *ex-vi* da lei da Receita do corrente exercicio.

Auto n 520 de 28 de setembro de 1922, lavrado contra David Bogossian & Irmãos

Entregue-se após a necessaria verificação, tendo em vista a natureza e procedencia das mercadorias, bem como a data em que as mesmas entraram no estabelecimento do requerente e a categoria deste, não referida no processo.

Notificação n. 83, de 17 de julho de 1922, contra a A. Martins

O notificado deixou de pagar em tempo o *registro* para o commercio de fumo, por grosso, e por isso, segundo as ordens em vigor, foi intimado a 24 de junho para aquelle pagamento, com o prazo de 10 dias.

Em 4 de julho, dentro no prazo, pois, apresentou a necessaria guia, que foi informada a 7 desse mez, mas o pagamento só teve logar em 18, e depois da notificação de fls 2, datada de 17.

Do exposto, conclue-se, é evidente que, apezar de todos os prazos, excedidos o pagamento referido só foi effectuado após a notificação, isto é, por força dessa notificação.

Assim, indefiro o pedido de fls. para manter o despacho de 21 de julho ultimo, a fls. 3 que manda á multa imposta, levada em conta a quantia de 45$, cobrada na patente de fls.

Recebedoria do Districto Federal, em 28 de setembro de 1922 — O ajudante do director, *José Bellens de Almeida*.

EXPEDIENTE DA 2ª SUB-DIRECTORIA

Dia 29 de setembro de 1922

N. 17.622 Oliveira & Gonçalves.—Cumpram o despacho anterior.

... 6.736 — Antonio Mendes.—Pague o debito

N. 13.237 — João Vieira & Comp.—Prove o pagamento do imposto de 1920.

N. 12.261 — Daiev de Flavia. — Prove estar quite de imposto em 1920.

N. 10.935 — Daniel Pereira da Fonseca. —Cumpra o despacho anterior.

N. 1.061 — José Barbosa.—Idem.

N. 13.242 — Milton Vasconcellos Prado. —Junte o documento de compra do negocio.

N. 9 557 — José Gabriel de Azevedo.— Pague o imposto em debito e a multa.

N. 9 853 — Bernardino Gomes Cerqueira e outro — Paguem o debito.

N. 9.184 — Manoel Pereira Gomes de Oliveira.—Idem.

N. 7.526 — Cesari Zani —Idem.

N. 9 295 — Alberto Augusto Longo.— Idem.

N. 10.977 — Almeida & Soares —Idem.

N. 10.230 — J. R. Pereira & Comp.— Idem.

N. 24.142— Th. Ribeiro & Comp. —Idem.

N. 9.812 —Antonio Pelmiro Dias.—Idem.

N. 6.7 3 — Angelo Pozzelli.—Idem.

N. 5 886 — Carvalho & Vaz —Idem.

N. 15.726 — Alvaro de Almeida.—Idem.

N. 12.619 — Perfecto Leirós.—Intime-se para o imposto, por via postal, com o prazo de cinco dias uteis.

N. 1.053 — F. Soares & Comp.—Satisfaçam a exigencia.

Dia 30

N. 14.501 — Pedro de Alcantara Pereira Passos.—Pague a penna d'agua deste anno.

N. 16.945—Agostinho de Monta.— Cumpra-se o despacho de 3 de outubro de 1922.

N. 1.062— Maria Jesus Neves Barbosa.— Cumpra o despacho anterior.

N. 5.379—Felicidade B. Garcia.—Idem.

N. 6.089—Carmen de Castro Carvalho.— Selle o documento de fls. 3/5.

N. 25.328—Aristides Nunes da Costa.— Junte o requerente mencionado Fernandes de Castro a licença da Prefeitura que lhe deve ter sido concedida e uma certidão tambem da Prefeitura, provando que a ultima firma licenciada pelo local em apreço, obteve baixa para 1922.

N. 5.445—Segundo Gazzaniga.—Faça prova exigida na informação.

N. 7.302 Maria Correa Jorge da Cruz.— Pague a taxa em debito.

N. 22.965—Antonio Marques Machado.— Satisfaça as exigencias.

N. 4.539—Jorge Felix Faure. Idem.

N. 14 663—Joaquim Augusto da Costa.— Idem.

N. 19.825—Carlos Vieira de Souza Braga. —Idem.

N. 14.368—Maria Rita Coelho — Idem.

N. 6.139—João Gonçalves Tasta e outro. —Idem.

N. 6.138 — Joaquim Gonçalves Testa e outro.—Idem.

N. 5.142 — Cunha & Ferreira — Idem.

N. 14.097 — Manoel José Pinheiro.— Idem.

N. 9.680 — Almeida Castro & Fiedade.— Idem.

N. 11.657 — Alberto Guarixo & Comp.— Idem.

N. 25.437 — José Rodrigues Ferreira.— Idem.

N. 11.468 — H. de Souza & Martins.— Idem.

N. 12 161 — Candido Abadie.— Idem.

N. 16 675 — Magalhães Tavares & Comp. —Idem.

N. 2.361 —Alfredo Simões da Fonseca. —Idem.

N 10.407 — Manoel Messias Bomfim.— Annote-se o conhecimento do imposto predial de 1920.

N. 13.279 — George Bodin — Intime-se, por via postal, para allegar o que entender a bem de sua defesa, dentro do prazo de cinco dias uteis.

N. 2.321 — A. F. Paiva.— Pague o imposto de 1920.

N. 7.870 — Jorge Aunir Waquill.— Pague o debito.

N. 9.019 — João Duarte de Albuquerque. —Pague a taxa em debito.

N. 12 561 — Vaughan & Boschini.— Juntem o contracto em original.

N. 2.841 — Manoel Barcellos.— Pague a taxa em debito.

N. 12.2 6 — Francisco da Costa Araujo. Idem.

N. 12.372 — Catharina Machado.— Apresente guia de quitação geral, devidamente processada.

N. 15.796 — Joaquim Coelho de Souza Filho.— Cumpra-se o despacho anterior.

N. 4.297 — Ella Heneany.— Junte o conhecimento do 2º semestre de 1922

N. 13.951 — Leon Beriotti. — Intime-se, por via postal, para allegar o que entender a bem de sua defesa, dentro do prazo de cinco dias uteis.

Inspectoria Geral dos Bancos

Inspectoria Geral dos Bancos — Circular n. 12 — Rio de Janeiro, 30 de setembro de 1922.

De ordem do Sr. ministro da Fazenda, fica sem effeito a circular n. 11 de 25 do corrente, restabelecendo-se as circulares e ordens anteriores desta inspectoria. As operações de banco a banco continuam dependentes de exame prévio e sujeitas ás restricções necessarias, conforme a posição cambial de cada estabelecimento — *Nunc Pinheiro*, inspector geral dos bancos—Ao Sr. sub-inspector e fiscaes nesta Capital.

Imprensa Nacional e «Diario Official»

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR GERAL

Dia 30 de setembro de 1922

Foram expedidos os seguintes officios:

N. 1 112 — Ao Sr. director do Museu Nacional do Rio de Janeiro da do o preço do trabalho a que alludiu o officio n. 751.

N. 1.113 — Ao Sr. director do Instituto de Chimica, prestando informações sobre *Diario Official*.

Requerimentos despachados

Maria Rebecca Barbosa, Edelvira Quintanilha de Lima, Ruben Florião e Maria Trindade Campos.— Sim, em termos.

Adhemar dos Santos Lara.— Sim.

Caixa de Amortização

EXPEDIENTE DO SR. INSPECTOR

Dia 30 de setembro de 1922

Sr. ministro da Fazenda:

N 88 — Tenho a honra de communicar a V. Ex. que a Carteira de Redesconto do Banco do Brasil recolheu hontem a esta caixa a importancia de 15.0 0:000$, em notas do Thesouro, a qual ficará depositada de accôrdo com as ordens de V. Ex.

Renovo a V. Ex. as seguranças de maior consideração

—Sr. director da Despeza Publica:

N. 69 — Communico-vos, para os devidos fins, que os seguintes officiaes aduaneiros extinctos, da Alfandega de Santos, Eurico de Araujo Botto de Barros, Florestan de Oliveira Lima e Xisto Menezes, que aqui servem addidos, foram effectivos durante todo o mez que hoje finda.

N. 70 — Remetto-vos, para os devidos fins, o mappa do ponto do pessoal desta repartição, relativo ao mez que hoje finda.

— Sr. inspector da Alfandega do Rio de Janeiro:

N. 95 — Communico-vos, para os devidos fins, que os 2º officiaes aduaneiros, extinctos, dessa alfandega, Attila das Chagas Leite, José Nery Guarabyra, Alvaro Cunha, Augusto Barroso Junior, Deodoro Simões Penna, Flavio Carvalho de Moraes Bastos, João Sales e Joaquim Xavier de Barros que aqui servem addidos, foram effectivos durante todo o mez que hoje finda.

Requerimentos despachados

N. 741 A — Alda Custodia de Toledo — Certifique-se, á vista da informação.

N. 748 A — Adelio Justiniano de Rezende Silva.— Pague-se a quantia de 1:240$, á vista da informação.

N. 248 C — Comp. de Seguros A Mundial. — Pague-se a quantia de 1:775$, á vista da informação

N. 239 R — Rosa Dias Moreira.— Não ha mais que deferir

N. 270 R — Rubens Ferreira de Mello.— Cumpra-se o alvará, de accôrdo com a informação.

N. 32 V — Vicente de Paula Azevedo Costa.— Promova o interessado a rectificação exigida.

N. 411 — Ignez Ferraz Costa Perry da Camara.— Deferido, de accôrdo com as informações, notando-se o regimen de bens a que se refere a escriptura de fls. 8

N. 179 F — Filomena Fernandes Castello Branco.— Expeça-se a guia.

N. 391 M — Maria Anna da Rocha.— Cumpra-se o alvará, de accôrdo com a informação.

N. 738 A — Alberto Diniz Junqueira.— Cumpra-se o alvará, nos termos da informação.

N. 624 J — José Ferreira Vaz.— Note-se.

Ministerio da Guerra

Por portaria de 29 de setembro de 1922:

Foi declarado que Fructuoso Paes de Camões Sobrinho foi nomeado almoxarife do Hospital Militar de Corumbá interinamente, e não effectivamente, como se mencionou na portaria de 23 de agosto findo.

Foi nomeado o capitão graduado reformado do Exercito Raymundo Briner de Castro, commandante da 2 companhia de alumnos do Collegio Militar do Ceará.

— Por outras de 3 foram nomeados:

Ajudante da Escola de Aperfeiçoamento de Officiaes, o capitão Accacio Gonçalves da Silva, da arma de cavallaria;

Sub-secretario do Collegio Militar do Ceará, o 1 official do mesmo collegio Prescliano Almada Rodrigues;

Primeiro escripturario do Hospital Militar de Corumbá, o 2º escripturario do dito hospital Lupercio Affonso de Mattos.

— Por despacho de 28 foi transferido o 2º tenente ajudante Pedro Salustiano dos Santos, do 6 regimento de artilharia montada (Cruz Alta) para o 1 regimento tambem de artilharia montada (Capital Federal).

— Por despacho de 29 de setembro de 1922 foram classificados, nos corpos abaixo mencionados, os seguintes 1º tenentes da arma de artilharia:

Manoel Monteiro de Barros, Adalberto Fontoura de Barros, Carlos Alberto Coelho,

Luiz Gonzaga da Fontoura Rodrigues e Adhemar de Queiroz, no 1º regimento de artilharia montada (Villa Militar); Altivo dos Santos Halfeld, Manoel Ignacio Carneiro da Fontoura e João Baptista de Azevedo Cunha, no 2 aegimento de artilharia montada (Curato de Santa Cruz); Roberto Drummond, Waldemar Levy Cardoso e Olindo Denys, no 4º regimento de artilharia montada (Itú); Alcides Gonçalves Etchgoyen, Gabriel Ferrugem de Mello Mattos e Edgard Alvares Lopes, no 5º regimento de artilharia montada (S. Gabriel); Fernando da Fonseca Araujo e Saint Clair Peixoto Paes Leme, no 6º R. A. M. (Cruz Alta); Luiz Antonio Pittencourt, João Punaro Bley e Isaac Viegas Pereira, no 9º R. A. M. (Curityba); Abd Alves Pinto, no regimento de artilharia mixta (Campo Grande); Emilio Maurell Filho, no 1º G. I. A. P. (S. Christovão); Carlos de Proença Gomes Sobrinho, no 2º G. I. A. P. (Guitaúma), Eruclo Bandeira Coelho, do 3 G. I. A. P. (Mercedes do Taquary); Cyro Carvalho de Abreu, no 2 G. A. Cavallo (Alegrete); Antonio Accioly Borges e Edward Ferreira da Silva, no 1 G. A. Mth. (Caminhos); Armando Machado de Vasconcellos, no G. A. Mth. (Valença); Mario Mendes de Moraes e Anibio Martins de Oliveira, no 1º G. A. Costa (Fortaleza de Santa Cruz; Orlando Edoardo Silva Ney Miró Mendes de Moraes e Sylvio de Almeida, no 2 G. A. Costa (Fortaleza de S. João); Antonio Virgilio de Carvalho e Ruben Guimarães de Almeida, no 3 G. A. Costa (Imbuhú); Aluizio Pinheiro Ferreira, no 5º G. A. Costa (Coimbra); Evaristo Rodrigues Teixeira, na 1ª Bia. Iz. A. Costa; Arcy da Rocha Nobrega, Elmiro de Mello Feijó e Augusto Gonçalves de Carvalho, na 4ª Bia. Iz. A. Costa (Lage); Amaury Liberato de Castro Menezes, na 5ª Bia. Iz. A. Costa (S. Luiz; Ubirajara dos Santos Lima, na 6 Bia. Iz. A. Costa. (Imbuhy); Henrique Delgado Sadock de Sá, na 7 Bia. Iz. A. Costa (Marechal Hermes), e Nelson Gonçalves Etchgoyen, no 5º R. A. M. (S. Gabriel).

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 26 de setembro de 1922 (*)

Ministerio da Guerra—N. 48—Rio de Janeiro, de setembro de 1922.

Sr. commandante da 2ª Região Militar—Em officio de 20 de junho ultimo, o director da intendencia divisionaria dessa região maior intendente Annibal Amorim consulta:

a) Si a um capitão, exercendo funcções privativas de coronel (sem licença) e percebendo por esse motivo quantia superior á limitada pelo decreto n. 3.990, de 2 de janeiro de 1920, se deve abonar a gratificação extraordinaria de que trata esse decreto;

b) si a um capitão, exercendo funcções de major (sem licença) e percebendo, portanto, 8:889$124, ou seja uma quantia maior que o referido limite, se deve tambem abonar a citada gratificação;

c) no caso negativo, que vencimentos deverão ser pagos a esse official, isto é, si 316$667 mensaes, a que lhe dá direito o exercicio das funcções de major, ou 825$, que percebia no desempenho de suas funcções de capitão e resultante de seus vencimentos, accrescidos dos 75$ da porcentagem legal.

Em solução, vos declaro:

1º, que, no exercicio das funcções de coronel, não cabe o abono da gratificação extraordinaria a acima citada ao capitão, não só por excederem as respectivas vantagens do limite estabelecido no decreto n. 3.990, referido, como por serem tambem superiores ás de suas funcções normaes, no total de 825$000;

2º, que deve ser mantida a gratificação extraordinaria do proprio posto, de 75$ que está de accôrdo com os avisos do Ministerio da Justiça, constante do *Diario Official* de 6 de março de 1921 e n. 63, de 4, publicado a 13 de janeiro de 1921, da Guerra, segundo os quaes o funccionario não perde aquella gratificação sempre que o novo vencimento seja inferior como no caso em questão ao anterior accrescido daquella vantagem.

Outrosim, vos declaro que, com a publicação do decreto n. 4.555, de 10 de agosto ultimo, ficou extincta, a partir de 1 de julho anterior, a gratificação extraordinaria creada pelo decreto n. 3.990».

Saude e fraternidade.—*Calogeras.*

Provimentos despachados

Dia 30 de setembro de 1922

Octaviano Alves Moreno, sargento, pedindo passagem.— Concedo, para desconto dentro do exercicio.

José Antonio Pereira, sargento, pedindo permissão para viajar.—Attender, incluido o periodo de ferias e dias de viagem, correndo por conta propria as despezas de transporte.

Silvino Pedro Brasil, ex-praça, pedindo reconsideração de despacho.—Mantenho o despacho anterior, ainda de accôrdo com o § 2 do art. 35 das instrucções de 21—1—67.

José Leonardo de Castro.—Certifique-se o que constar.

Joviniano Caldas de Magalhães, soldado, pedindo matricula no curso de enfermeiros.—Sim, satisfeitas as exigencias regulamentares.

Junitor dos Santos Croá, tenente pharmaceutico.— Certifique-se na forma da lei.

Otilio Lopes Cama Ribeiro.—Idem, idem.

Demetrio Bezerra de Moraes Rocha, Francisco Lucindo da Fonseca, Leonidas Catandrini Pinheiro e Augusto de Mattos Pereira, pedindo patente da Guarda Nacional.—Indeferidos, por falta de prova de nacionalidade.

João Francisco de Barros, sargento, pedindo licença para viajar.— Deferido nos termos enunciados.

Militão Alves de Souza Bentes.— Satisfaça as exigencias da informação do Departamento da Guerra.

Juvenal Carneiro, ex-sargento, pedindo reinclusão.— Indeferido.

Salvador Diz, sargento, pedindo passagens.— Attender, para desconto dentro do exercicio.

Oscar Tráoaga, coronel da 2ª linha.— Satisfaça a informação do D. G.

Didio de Macedo Lacerda, cabo, pedindo transferencia.—Seja transferido, correndo as despezas por conta propria.

João Ribeiro Cartella, cabo, pedindo matricula no curso de enfermeiros veterinarios do Exercito.— Sim, satisfeitas as exigencias regulamentares.

Wilfred Nayler Dore, pedindo prorogação de prazo para a apresentação de um filho sorteado para o serviço do Exercito.—Prove as suas allegações.

Miguel Ferreira de Mendonça Junior, sargento, pedindo um emprego em qualquer repartição publica.— Aguarde as providencias para a execução da lei.

Atos Aramis de Mattos.— Complete o sello do diploma.

Dr. João Bernardino Ferreira de Faria Junior — Selle o documento n. 5 com estampilha federal.

(*) Reproduz-se por ter sido publicado com incorrecções.

Commissão de Promoções

ACTA DA SESSÃO

Presidencia do Sr. general de divisão Fernando Setembrino de Carvalho

Aos quinze dias do mez de setembro do anno de mil novecentos e vinte e dois, presentes na sala da Commissão de Promoções, no Departamento Central do Ministerio da Guerra o presidente, Sr. general de divisão Fernando Setembrino de Carvalho, e mais os Srs. general de divisão Manoel Lopes Carneiro da Fontoura, generaes de brigada Francisco Raul Estillac Leal, Bonifacio Gomes da Costa, Alfredo Pinheiro da Costa, João Baptista Neiva de Figueiredo, Dr. Antonio Ferreira do Amaral e coronel Carlos Arlindo, secretario, abriu o Sr. presidente a sessão.

Lida a acta da sessão anterior, foi ella submettida á discussão e como ninguem pedisse a palavra, foi a mesma posta a votos e unanimemente approvada.

Foi lido em expediente um officio transmittido, de ordem do Sr. ministro da Guerra, a papeis referente ao pedido de reversão ao serviço activo do Exercito feito pelo coronel graduado reformado Antero Aprigio Gualberto de Mattos, afim de ser ouvida a Commissão de Promoções e por esta verificado qual o posto em que poderá reverter o mencionado official.

Para proceder a esta verificação, foi pelo Sr. presidente designado o Sr. general Bonifacio Gomes da Costa.

Em seguida, tomando a commissão conhecimento dos relatorios apresentados pela sub-commissão nomeada em sessão de 22 de agosto ultimo, das armas de infantaria, cavallaria, artilharia, engenharia, procedeu e apurou a votação dos officiaes para figurarem na lista, depois do que organizou e submetteu á consideração do Sr. ministro da Guerra a seguinte proposta:

Proposta n. 19

Infantaria:

A vaga de coronel, aberta com a promoção a general de brigada do coronel Octavio de Azeredo Coutinho, por decreto de 17 do mez findo, compete ao principio de antiguidade, ao coronel graduado Henrique Erico dos Santos. Da promoção a coronel, resulta uma vaga do posto de tenente-coronel, que compete ao principio de merecimento, apresentando a commissão a seguinte lista: Majores Bernardo de Araujo Padilha, Ataliba Jacintho Osorio, Oscar Gualberto Dias de Moura e Pedro Augusto Menna Barreto. Estes officiaes veem da lista anterior.

A vaga de major, resultante da promoção acima, compete ao principio de antiguidade ao major graduado Octaviano de Brito. Em virtude do decreto numero 15.235, de 31 de dezembro do anno findo, que mandou dar effectivo a diversas unidades do Exercito, abriram-se duas vagas do posto de capitão e uma resultante da promoção acima, ficando tres vagas desse posto, que competem ao capitão graduado Francisco de Paula Peixoto Vieira da Cunha, e primeiros tenentes Antonio Thomé Rodrigues e Manoel Alexandrino da Luz.

Das tres promoções acima resultantes e do augmento em virtude do decreto acima citado, de 47 primeiros tenentes e mais sete resultantes dos que foram transferidos para o quadro de contadores, por decreto de 18 do mez findo, ficam existindo 57 vagas desse posto, que competem ao 1º tenente graduado João Gomes Monteiro e aos segundos ditos

Maurilho Monteiro Pereira da Cunha, Sabino Maciel Monteiro de Mattos, Albino Gonçalves Carneiro, Berzelius Velloso Figueira, Archiminio Pereira, Domingos Netto de Vasconcellos, Eduardo de Carvalho Chaves, Homero da Silva Guimarães, Nestor Souto de Oliveira, Rinaldo Pereira da Camara, Nelson Marinho, Heitor Lobato Valle, José Bibiano Chaves, Oscar Rosas, Nepomuceno da Silva, Alcino Nunes Pereira, João Segadas Vianna, Arthur da Costa Silva, Hugo Silva, José de Mello Alvarenga, Jeronymo Leite Bandeira do Mello, Alcebiades Tamoyo da Silva, Olympio Mourão Filho, Jacintho Dulcardo Moreira Lobato, Aguinaldo Caiado de Castro, João Dias de Campos Junior, Cleto da Costa Campello Filho, Durval de Magalhães Coelho, Nilo Augusto Guerreiro Lima, José de Oliveira Leite, Armando Cattani, Armando de Carvalho Dias, Armando Baptista Gonçalves, Ignacio Freitas Rolin, Adhemar Villela dos Santos, Floriano de Oliveira Faria, Joaquim Soares de Ascenção, Mario Tasso Sayão Cardoso, Francisco Silveira do Prado, Antonio José Coelho dos Reis, Roberto de Castro Monteiro, Octaviano Massa, Gaspar Peixoto da Costa, Armando de Mello Meziat, José Dantas Ribeiro, Aristoteles Ribeiro, Pedro Massena Junior, Umberto de Alencar Castello Branco, Hygino de Barros Lemos, Walter de Oliveira Ferreira, Arlindo Pinto Nunes, Renato Rodrigues Ribas, João Baptista Rangel, João José Vieira, Ignacio Loyola Daher e Octavio Alves Valle.

Cavallaria:

Em virtude do decreto n. 15.235, de 31 de dezembro do anno findo, que mandou dar effectivo a diversas unidades do Exercito, abriu-se uma vaga do posto de tenente-coronel, que compete ao principio de antiguidade ao major Achilles Mariano de Azevedo e a vaga de major, resultante da promoção acima e outra do augmento em virtude do decreto acima citado, ficam existindo duas vagas desse posto, que competem, a primeira ao principio de merecimento e a segunda por antiguidade ao major graduado José Maria de Vasconcellos. Para a vaga de merecimento apresenta a commissão a seguinte lista: capitão Leopoldo Jardim de Mattos, capitão Pedro de Alcantara Cavalcanti de Albuquerque e capitão Augusto de Lima Mendes. Os dous primeiros veem da lista anterior.

Em virtude ainda do já citado decreto n. 15.235, abriram-se cinco vagas do posto de capitão, que juntadas ás duas promoções acima, ficam existindo sete vagas desse posto que competem ao capitão graduado Alberto Prado de Oliveira e aos primeiros tenentes Francisco da Fontoura Barreto, João Annibal Duarte, Alfredo Gomes de Paiva, Dorvalino Conssirat de Araujo, João Rosa da Silva e Oscar Moreira Tinoco.

As sete vagas resultantes de primeiro tenente da promoção acima, uma da reforma do 1° tenente Mario Lima de Moraes Coutinho, por decreto de 26 de julho findo, e mais 10 do augmento em virtude do decreto n. 15.235 e mais oito dos primeiros tenentes que foram transferidos para o quadro de contadores, por decreto de 18 do mez findo, ficam existindo 26 vagas desse posto, que competem ao 1° tenente graduado Sebastião Dalisio Menna Barreto, e aos segundos tenentes Aladim Condeixa de Azevedo, Edgard de Freitas Marinho, Enock Marques, Arthur Danton de Sá Souza, Heitor Lopes Caminha, José Pinheiro Barreira, Djalma Bayma, Joaquim Guilherme Cesar da Silva, Carlos Menna Barreto, Oswaldo Menna Barreto, Irineu Pereira de Castro, Alvaro Tasso de Sá e Souza, Vasco Neves Varella, Frederico Leopoldo da Silva, Oldemar Vieira de Castro e Silva, Orlando Leite Ribeiro, Luiz de Azambuja Cardoso, Pericles Telles Carneiro da Cunha, Sandoval Cavalcanti de Albuquerque, Helem Brazilico de Campos Salvaterra, Theophilo Ottoni da Fonseca, Arthur da Silva Lopes, Paulino Pereira Lemos Junior, Floriano Salvaterra Dutra, ficando uma vaga aberta neste quadro, por não haver mais 2° tenente.

Artilharia:

Em virtude do já citado decreto numero 15.235, abriram-se sete vagas do posto de 1° tenente, que continuam abertas por não haver 2° tenente com o interstício legal.

Engenharia:

Em virtude do decreto n. 15.235, de 31 de dezembro do anno findo, augmenta uma vaga do posto de tenente-coronel, que compete ao principio de merecimento, apresentando a commissão a seguinte lista: tenente-coronel graduado Arthur Xavier Moreira, majores Luiz Mariano Pereira de Andrade e Manoel Araripe de Faria. O primeiro vem da lista anterior.

A vaga de major resultante da promoção acima, e do augmento em virtude do decreto n. 15.235, ficam existindo duas vagas desse posto, que competem, a segunda, ao principio de merecimento e a primeira, por antiguidade, ao capitão Luiz Gonzaga Borges Fortes. Para a vaga de merecimento a commissão apresenta a seguinte lista: capitães Mario Velloso da Silveira, João Gomes Carneiro Junior e Denis Desiderato Horta Barbosa. O primeiro vem da lista anterior.

Em virtude ainda do decreto numero 15.235, augmentou quatro vagas do posto de capitão, que juntadas ás duas resultantes da promoção acima, ficam existindo seis vagas desse posto, que competem ao capitão graduado Raymundo Astregesilo de Lima Bastos e aos primeiros tenentes Benjamin Constant Bevillaqua, Luiz Carlos Prestes, José Daut Fabricio, Lincoln Rebello de Queiroz e Antonio Caetano da Silva Lima.

Em virtude ainda do já citado decreto n. 15.235, augmentou mais 12 vagas do posto de 1° tenente, que com as seis resultantes das promoções acima, formam 18 vagas desse posto, que deixam de ser preenchidas por não haver no quadro segundos tenentes com o interstício legal.

Graduações:

De accôrdo com o art. 1° da lei numero 1.215, de 11 de agosto de 1904, a commissão propõe que sejam graduados nos postos immediatamente superiores os seguintes officiaes:

Infantaria — Tenente-coronel João Teixeira da Silva Sarmento, 1° tenente Nerêo Gilberto de Moraes Guerra e 2° tenente Agenor de Andrade.

Cavallaria — Major Antonio Netto de Azambuja, capitão Rubens Monte e 1° tenente Carlos Augusto Cardoso.

Engenharia — Capitão Amaro Mariano da Rocha e 1° tenente Paulo Kruger da Cunha Cruz.

E como nada mais houvesse a tratar, encerrou o Sr. presidente a sessão, lavrando eu, coronel Carlos Arlindo, secretario, a presente acta, que vae assignada por todos os Srs. generaes presentes. — General de divisão *Hermando Setembrino de Carvalho*, presidente. — General de divisão *Manoel Lopes Carneiro da Fontoura*. — Generaes de brigada: *Francisco Raul Estillac Leal*. — *Bonifacio Gomes da Costa*. — *Alfredo Ribeiro da Costa*. — *João Baptista Naiva de Figueiredo*. — Dr. *Antonio Ferreira do Amaral*. Confere. — *Carlos Arlindo*, coronel secretario.

Ministerio da Viação e Obras Publicas

Directoria Geral de Contabilidade

Segunda secção

Expediente de 30 de setembro de 1922

Foram expedidos os seguintes officios:

N 412, de 28, ao director da Central do Brasil, pedindo a remessa da certidão, ex-*officio*, dos pagamentos para montepio effectuados por João de Oliveira Santos;

N. 413, de 30, ao inspector geral da Illuminação, devolvendo a declaração de familia de Carlos Bandeira de Gouvêa;

N. 414, de 30, ao director da Despeza Publica solicitando a remessa do precatorio, que alli se deve encontrar, referente ao augmento da pensão de D. Carolina Lecoulfe de Azevedo.

Requerimentos despachados

Gervasia de Andrade Carvalho, apresentando documentos.—Selle a cópia da carta apresentada.

Octavia da Rocha Antunes, idem.— Faça reconhecer as firmas das certidões exhibidas.

Judith Rosa de Carvalho, pedindo montepio.—Deferido.

Aristides Gandra, fazendo pedindo identico para as menores Cacilda e Argemira.—Deferido.

Maria Eugenia do Amaral Camera, pedindo montepio.— Apresente attestado de accôrdo com o exigido no *Diario Official* de 1 de setembro.

Eugenio Figueira Caldas, fazendo o mesmo pedido para o interdicto Armando Lourenço de Siqueira.— Apresente certidões de casamento e obito dos paes do contribuinte, de nascimento deste, certidão original do nascimento de Armando, termo de interdicção deste e habilitação, nos termos do decreto n. 3.607, de 10 de fevereiro de 1866, onde deverá ser feita a prova de que o finado não deixou irmãs solteiras ou viuvas, sobrinhos menores ou sobrinhas solteiras filhas de irmãs fallecidas, nem outros irmãos interdictos ou invalidos.

—

Foram mandadas averbar as declarações de familia de Hermes Barbosa de Castilho e Souza, Olympio Pereira e Carlos Guzmão Jatahy, funccionarios da Estrada de Ferro Central do Brasil.

—

Terceira secção

Requerimento despachado

Dia 29 de Setembro de 1922

Antonio Augusto de Brito Pereira, proposta para contractar o serviço de navegação entre Belém, capital do Pará, e as cidades de Soure, Abaeté, Igarapé-miry, Cametá, Mocajuba e Baião.—Indeferido, pois a lei n. 4.555, de 10 de agosto ultimo, que prove as despezas para o corrente exercicio, não autorisa o Governo, em nenhuma de suas disposições, a contractar esse serviço; apenas consigna verba para custeal-o, mas sem indicar a quem deverá ser paga a [illegible] votado

Directoria Geral do Expediente

Terceira secção

Requerimentos despachados

Dia 30 de setembro de 1922

Maximo Leopoldo Arruez, pedindo contagem do tempo em que serviu no Exercito.— Promova o requerente, pelos meios adequados, a rectificação da cadeneta que apresentou, que só menciona a data de sua exclusão das fileiras do Exercito.

Antonio Navarro Lucas, pedindo autorisação para installar duas estações radio-telegraphicas ou radio-telephonicas, uma na cidade de Salvador e outra em Itaparica, no Estado da Bahia, exclusivamente para o seu uso particular.—Indeferido.

Directoria Geral dos Correios

O Sr. director geral assignou em 29 de setembro as seguintes portarias:

Promovendo, por merecimento, a amanuense da Administração dos Correios do Paraná, o auxiliar da mesma Administração, Manoel França do Nascimento, e a auxiliar, o praticante, João Villela Barbosa.

Dispensando os auxiliares, interinos, da referida Administração, Demosthenes Soares da Silva, D. Gracietie Salmon e Levy de Brito Buquera.

Dispensando os auxiliares, interinos, da agencia de Ponta Grossa Lauro de Paula Freitas e Ismael Lustosa Ribas.

Dispensando o auxiliar, interino, da agencia do correio de Paranaguá, Mario Libanio Guimarães.

Nomeando auxiliares effectivos da Administração dos Correios do Paraná, os interinos, Francisco Caetano da Silva, Herculano Goncalves de Quadros, Iliam Moraes de Castro Velloso, Pedro Barros, Manoel Stell Nogueira, Cid de Oliveira Cercal, Enzo Francisco Rural, Juvenal dos Santos Junior, Jurandyr Manfredini e a praticante, interina, D. Hedwire Salmonovicz e mais os cidadãos Arthur de Souza Reis, Olymoio de Paula Xavier, Ernani Guarita Cartaxo, Sergio Valerio e José Reytemeyer.

Nomeando auxiliares da agencia de Ponta Grossa Antonio Manoel Corrêa e João de Paula Rodrigues.

Nomeando auxiliar da agencia postal de Paranaguá, João Alves Tizzot.

Nomeando praticantes da Directoria Geral, o auxiliar de praticante D. Margarida Santos e o cidadão Portunato Pinto de Sá Junior.

Nomeando auxiliar, interino, da Administração dos Correios de Santa Maria da Bocca do Monte, o auxiliar de praticante da Administração do Rio Grande do Sul, Pery Poney Guimarães.

Requerimentos despachados

Dia 29 de setembro de 1922

Virgilia de Mello Guimarães, pedindo autorisação para assignar as folhas de vencimentos do seu marido Arlindo de Mello Vieira Guimarães. — A' contabilidade. A' vista do informado, não ha que deferir

Oscar Egypto Rosa de Carvalho, praticante desta Directoria Geral, pedindo averbação de 3$000 em sua folha de vencimentos a favor da Associação dos Funccionarios do Correio Ambulante. — A' contabilidade. A' vista da desistencia do requerente, não ha que deferir.

João Sabino de Oliveira, servente de 2ª classe desta directoria, pedindo suspender a consignação de 3$, em favor da Sociedade Auxiliadora dos Empregados do Correio Ambulante. — A' Contabilidade.—Deferido.

Dia 30

Fidelis Salvador Pinto de Almeida, amanuense da Directoria.—Justifico, nos termos do informado.

Manuel Duarte Barroca, agente do Correio do Alto da Boa Vista e D. Alice Pereira, agente do Correio de Deodoro. — Submettam-se á inspecção de saude.

Durval de Medeiros Cardoso, carteiro de 3ª classe dos Correios de Santos. — Indefere-se

Xavier Magalhães de Freitas.—Restituam-se mediante recibo.

João Pereira Valente, amanuense da Directoria.— Deferido, sem prejuizo do serviço e nos termos da circular n. 46E/2, de 27 de abril ultimo.

Sylvio da Cruz Cardoso, auxiliar de carteiro, interino, da agencia postal de Taubaté.—Aguarde opportunidade.

Antonio Ferreira de Siqueira. — Diga-se, querendo, ao administrador dos Correios do Estado do Rio de Janeiro, a cuja alçada pertence a nomeação de auxiliar de carteiro.

Estrada de Ferro Central do Brasil

Requerimentos despachados

Dia 30 de setembro de 1922

José Candido da Cruz, pedindo readmissão.—Indeferido.

João Rodrigues, pedindo reintegração.— idem.

Emilio Gomes Saldanha, pedindo permissão para manter dous vendedores ambulantes na plataforma da estação de Paulo de Frontin.—Idem.

Anielle Tambasce, pedindo concessão para manter um vendedor ambulante de café, fructas, etc., na plataforma da estação de Barão de Vassouras.—Idem.

Lopes Proença, pedindo concessão de um trecho de linha a construir-se no prolongamento do ramal de Santa Barbara e Monlevade.—Idem.

José Antonio Ferreira, pedindo revisão de processo.—Idem.

Luiz Martins da Silva, pedindo transferencia—Idem.

Serafim Coutinho, pedindo promoção. — Idem, á vista da informação.

Mario Pinheiro de Carvalho, pedindo ferias. — Deferido, nos termos da informação.

«Previsora Rio-Grandense», pedindo substituição do nome «Garantia da Amazonia» por «Provisora Rio Grandense» em todos os impressos desta estrada. — Idem, de accôrdo com o processo.

José Pedro da Silva, pedindo transferencia —Não ha vaga.

Gabriel Ferreira, pedindo readmissão. — Idem.

Lahir Bastos, Nemesio de Castro Teixeira, pedindo abono; Manoel Pedro, pedindo pagamento de um terço de seus vencimentos. — Como requer.

Eduardo Gemino, pedindo abono.— Como pede.

Ernesto Luiz da Silva, pedindo certidão. — Certifique-se.

José Luiz Machado, pedindo restituição de documentos. — Sim, mediante recibo.

Sergio Corrêa da Silva, pedindo restituição de excesso de frete. — Restitua-se a importancia de 3$000, excesso cobrado, de accôrdo com as informações.

Luiz Costa Freitas, pedindo concessão de uma penna dagua. — A' vista da informação da 5ª Divisão, não é possivel attender

Marcos de Carvalho, pedindo contagem de tempo de serviço. — Não ha que deferir.

Laurentino Oliveira Azambuja, pedindo abono.— Apontem-se os dias 18 e 21, tendo em vista o officio junto, do commando do regimento

João Galvão de Proença, pedindo reintegração. — Attendido como extraumerario.

José Diogo Junior, pedindo collocação. — Compareça á Sub-Directoria do Trafego.

Montenegro & Kavel, propondo compra de 100 quartolas. — Acceita.

Oswaldo Ribeiro, pedindo reintegração. — Compareça á Secretaria.

TRIBUNAL DE CONTAS

CAMARAS REUNIDAS

Acta n. 70 — Sessão ordinaria, em 25 de setembro de 1922

PRESIDENCIA DO SR. MINISTRO JESUINO CARDOSO REPRESENTANTE DO MINISTERIO PUBLICO, DR. AURELINO LEAL, SECRETARIO, DR. J. B. RANDOLPHO PIVA JUNIOR

Presentes os Srs ministros Alfredo Valladão, Leonel Filho, Barros Lima, Carrillo Soares e Tavares de Lyra e auditores Passos Miranda, Oliveira Lima e Thompson Flores, foi aberta a sessão.

Relatado pelo Sr. ministro Alfredo Valladão:

Ministerio da Viação e Obras Publicas:

Aviso n. 69, de 20 do mez passado, com as tabellas de distribuição de creditos das verbas 2ª e 6ª, n. IV, 7ª, 8ª e 12 do orçamento do ministerio para o vigente exercicio — Ordenou-se o registro das distribuições constantes das tabellas

— Relatado pelo Sr. ministro Leonel Filho:

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores:

Aviso n. 955, de 15 do mez passado, consultando sobre a legalidade da abertura do credito de 65:000$, para completar a installação e custear a manutenção do Hospital Geral de Assistencia, até 31 de dezembro proximo.— Foi o Tribunal de parecer que o credito póde ser legalmente aberto.

— Relatado pelo Sr. ministro Barros Lima:

Ministerio da Viação e Obras Publicas:

Aviso n. 78, de 13 do corrente, com a copia do termo de rescisão do contracto celebrado com Felippe Nicolau Saba para arrendamento do predio em que funcciona a agencia do Correio de Botafogo.— Foi ordenado o registro.

— Relatado pelo Sr. ministro Tavares de Lyra:

Ministerio da Fazenda:

Processo de concessão de montepio civil, como reversão, a D Julieta Fernandes da Cunha.— Julgou-se legal.

Nada mais havendo a tratar, o Sr. ministro presidente deu por findos os trabalhos e designou o dia 29 do corrente para a seguinte sessão ordinaria.— *Heitor Ferreira Pimenta*, 3º escripturario.

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO PRESIDENTE

Dia 30 de setembro de 1922

Officios:

Sr. ministro da Justiça e Negocios Interiores:

N. 1.971 — Cabe-me communicar a V. Ex., para os fins convenientes, que este Tribunal, tendo presente o aviso desse ministerio n. 2.435-C, de 26 de

julho ultimo, pedindo, á vista das razões que apresenta, reconsideração do despacho proferido em sessão de 10 do citado mez de julho, no aviso n. 2.008-C, de 20 de junho anterior, que recusou registro ao contracto celebrado com Francisco Lopes de Assis Silva & Comp., para a construcção do esqueleto, em cimento armado, do edificio destinado á nova séde da Camara dos Deputados, pelos motivos constantes do officio de tal presidencia n. 1.374, de 12 do referido mez de julho ultimo, resolveu, em sessão de Camaras Reunidas de 15 do corrente, manter integralmente a sua anterior decisão, por subsistirem os seus fundamentos.

Reitero a V. Ex. os meus protestos de alta estima e consideração.

N. 1.976 — Cabe-me communicar a V. Ex., para os fins convenientes, que este Tribunal, tendo presente o aviso desse ministerio n. 3.045-C, de 5 deste mez, com cópia do termo celebrado entre o Governo e Joaquim Osorio Duque Estrada, de cessão da propriedade plena e definitiva da lettra do Hymno Nacional Brasileiro, de autoria do ultimo, e que assim passa a ser propriedade do Estado, resolve, em sessão de Camaras Reunidas de 1 do corrente, ordenar o registro do alludido termo.

Reitero a V. Ex. os protestos de alta estima e consideração.

N. 1.978—Cabe-me communicar a V. Ex., para os fins convenientes, que este Tribunal, tendo presente o aviso desse ministerio n. 900, de 15 de agosto proximo findo, consultando si, a vista do disposto no n. 12 do art. 3 da lei n. 4.555, de 10 do mesmo mez, pode ser aberto um credito de 650:000$, para completar a instalação e custear as despezas com a manutenção do Hospital Geral de Assistencia até 31 de dezembro deste anno, foi de parecer, em sessão de Camaras Reunidas de 25 do corrente, em face do que informou o Ministerio da Fazenda em aviso n. 139, de 19 deste mez, que o alludido credito pode ser legalmente aberto.

Reitero a V. Ex. os protestos de elevada estima e consideração.

N. 1.989—Cabe-me communicar a V. Ex., para os fins convenientes, que este Tribunal, tendo presente o aviso desse ministerio n. 1.065, de 6 deste mez, com a cópia do termo de accôrdo celebrado entre o Departamento Nacional de Saude Publica e o Estado de Minas Geraes, para a construcção e custeio de tres leprosarios, a serem installados em tres pontos differentes do referido Estado, resolveu, em sessão de Camaras Reunidas de 22 do corrente, recusar registro ao alludido termo de accôrdo, por não ter sido feito o empenho da respectiva despeza.

Reitero a V. Ex. os protestos de elevada estima e consideração.

— Sr. ministro da Fazenda:

N. 1.987—Cabe-me communicar a V. Ex., para os fins convenientes, que este Tribunal, tendo presente o aviso desse ministerio n. 119, de 12 de agosto proximo findo, com o incluso processo relativo á aposentadoria do carpinteiro da via permanente da Estrada de Ferro do Rio do Ouro, José Gonçalves da Rocha, julgada illegal, em sessão de 8 de maio deste anno, pelos motivos constantes do officio desta presidencia n. 878, de 10 do mesmo mez, resolveu, em sessão de Camaras Reunidas de 15 do corrente, manter a sua anterior decisão, apenas pelo fundamento da lettra *a*, porquanto só consta do processo um unico laudo de inspecção de saude.

Reitero a V. Ex. os protestos de minha elevada estima e distincta consideração.

—Sr. ministro da Viação e Obras Publicas:

N. 1.973 — Cabe-me communicar-vos, para os fins convenientes, que este Tribunal, tendo presente o vosso aviso n. 78, de 15 deste mez, com a cópia do termo de rescisão do contracto celebrado entre a Directoria Geral dos Correios e Felippe Nicolau Saba, para o arrendamento do predio em que funcciona a agencia do Correio de Nogueira, á rua Ruy Barbosa n. 37, nesta Capital, resolveu, em sessão de Camaras Reunidas de 25 do corrente, ordenar o registro do alludido termo.

N. 1.974—Para que este Tribunal possa deliberar sobre o vosso aviso n. 1.455, de 1 de maio deste anno, com a cópia do termo de ajuste celebrado pela Estrada de Ferro Central do Brasil com os herdeiros do Dr. Saturnino Ferreira da Veiga, para acquisição da fazenda e sitio do Salto e terras annexas, pelo preço de 600:000$000, cuja cachoeira se destina á producção de energia para a electrificação do ramal de São Paulo, daquella Estrada, rogo-vos, de conformidade com o despacho proferido em sessão de 1ª Camara de 13 do corrente, providencieis no sentido de ser informado ao mesmo Tribunal o seguinte:

a—si, em consequencia da carta dirigida ao Banco do Brasil e a que se refere o vosso citado aviso n. 1.455, foi feito ao vendedor o adiantamento de 370:000$000 como principio de pagamento;

b—si, á vista dos documentos presentes ao Governo e que provam o direito dominical sobre todos os immoveis que vieram a constituir todo o sitio do Salto, transferido ao Governo, póde-se reconstituir, sem nenhuma duvida, todas as confrontações, chegando-se ao resultado de obter de modo perfeito a descripção do polygono de contorno.

N. 1.975—Cabe-me communicar-vos, para os fins convenientes, que este Tribunal, tendo presente o vosso aviso n. 63, de 21 de julho ultimo, pedindo a vista das razões que apresenta, reconsideração das decisões proferidas nas sessões de 28 de outubro do anno passado e 29 de março deste anno, nos avisos ns. 1.880, de 8 de junho de 1921 e 9 de 12 de janeiro do andante, recusando registro ao pagamento, por depositos, a José Antonio Soares e outros da importancia de 26:217$390, proveniente de trabalhos executados no ramal de Marianna a Ponte Nova, da Estrada de Ferro Central do Brasil, em 1920, pelos motivos constantes dos officios desta presidencia ns. 3.350, de 5 de novembro de 1921 e 658, de 4 de abril ultimo, resolveu, em sessão de 1ª Camara de 15 do corrente, manter as suas anteriores decisões, por subsistirem os mesmos fundamentos.

N. 1.977—Cabe-me communicar-vos, para os fins convenientes, que este Tribunal, tendo presente o vosso aviso n. 69, de 29 de agosto proximo findo, com as tabellas de distribuição dos creditos das verbas 2ª, 6ª, ns. IV, 7 e 8 e 12ª, do orçamento desse ministerio para o vigente exercicio de 1922, resolveu, em sessão de Camaras Reunidas de 25 do corrente, ordenar o registro das referidas tabellas.

N. 1.979—Para que este Tribunal possa deliberar sobre o vosso aviso n. 2.689, de 28 de agosto proximo findo, solicitando providencias no sentido de ser revigorado, para o vigente exercicio, nos termos do art. 93 da lei n. 4.555, de 10 de agosto já citado, o saldo de 448:343$019, existente no credito aberto pelo decreto n. 14.266, de 5 de janeiro de 1920, destinado á consolidação das linhas adductoras da Repartição de Aguas e Obras Publicas, fazendo-se a distribuição, ao Thesouro Nacional, de 100:000$, para pagamento do pessoal e ser empregado nas referidas obras, rogo-vos providenciar no sentido de ser explicada a divergencia que ha nota quanto ao saldo indicado e o existente na escripturação do mesmo Tribunal, que é de 447.147$292.

N. 1.985 — Para que este Tribunal possa deliberar sobre o processo de comprovação da applicação do adeantamento de 70:000$ feito, pelo Thesouro Nacional, ao pagador da Commissão do Canal de Macahé a Campos, Walfrido Dias, de que trata o officio n. C 75, de 8 de março deste anno, da Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canaes, rogo-vos, de conformidade com o despacho proferido em sessão de Camaras Reunidas de 22 do corrente, providencieis no sentido de ser satisfeita a exigencia constante da decisão de 17 de março, de que tratava o officio desta presidencia n. 593, de 24 do mez de maio, por não acceitar o mesmo Tribunal a fórma de quitação a que se refere o officio n. C. 431, de 9 de agosto proximo findo, daquella inspectoria, que acompanhou o vosso aviso n. 68, de 28 do mesmo mez.

—Sr. ministro da Agricultura, Industria e Commercio:

N. 1.988 — Cabe-me communicar-vos, para os fins convenientes, que este Tribunal, tendo presente o officio da Directoria Geral de Contabilidade desse ministerio n. 491, de 1 deste mez, com a cópia do termo do accôrdo celebrado com o Governo de Estado de Sergipe, para a fundação de um curso de mecanica pratica no Instituto Pronssional Coelho e Campos, daquelle Estado, resolveu, em sessão de 15 do corrente, ordenar o registro do alludido termo.

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR SECRETARIO

Dia 30 de setembro de 1922

Officios:

Sr. director da Despeza Publica do Thesouro Nacional:

N. 1.78 — Para os devidos fins, passo ás vossas mãos os quatro inclusos resumos dos pontos desta Secretaria e das directorias deste Tribunal, relativos ao cadente mez de setembro.

N. 1.781 — Levo ao vosso conhecimento, para os devidos fins, que o auditor do Tribunal de Contas bacharel Alfredo Guimarães Oliveira Lima serviu como ministro, durante todo o presente mez de setembro, em virtude da licença concedida ao Sr. ministro presidente Dr. Pedro Teixeira Soares na fórma do art. 17 do decreto n. 14.663, de 1 de fevereiro de 1921.

N. 1.782 — Communico-vos, para os fins convenientes, que os serventes do Tribunal compareceram durante todo o presente mez de serviço.

N. 1.783 — Levo ao vosso conhecimento, para os fins convenientes, que os auditores do Tribunal de Contas, bachareis Antonio dos Passos Miranda e Francisco Thompson Flores, funccionaram durante todo o presente mez como ministros do mesmo Tribunal, nas duas vagas existentes.

N. 1.984 — Passo ás vossas mãos, para os devidos fins, o incluso resumo, supplementar, de ponto da Primeira Directoria do Tribunal de Contas, relativo ao 2º escripturario Alcindo Caldas Vianna, no presente mez de setembro.

N. 1.985—Em resposta ao vosso officio n. 130, de 13 deste mez, solicitando informações sobre as pensões pagas a D. Maria Elisa Rodrigues de Barros, viuva do contra-almirante João Baptista das Neves, no periodo de janeiro de 1912 a dezembro de 1919, cabe-me communicar-vos, para os fins convenientes, na conformidade do despacho do Sr. ministro presidente, que, segundo informa o Sr. carterario deste Tribunal, que a referida pensionista, por titulo de 22 de novembro de 1912 e a partir de igual [illegible] de 1913, recebeu em 1912, no [illegible]

1:519$127, sendo de 1 a 11 na razão de 920$ mensaes e de 12 a 31 na de 1:8 8$665, e mensalmente, de fevereiro de 1912 a março de 1913, 1.848$665 e de fevereiro a dezembro de 1913, 1:8 8$666. Para o montenio contribuiu mensalmente, com 13$3:3 de janeiro de 1912 a março de 1913 e com 30$811, de fevereiro a dezembro de 1914. Quanto ás pensões de abril de 1913 a janeiro de 1914 e de janeiro de 1915 a dezembro de 1919, nada poderá ser informado, por ter a referida pensionista recebido pela Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional em São Paulo

—Sr. delegado fiscal na Bahia:

N. 1.972—De conformidade com o despacho do Sr. ministro presidente e em resposta a vosso officio n..40, de 28 de junho ultimo, com o qual enviastes o requerimento em que D. Carolina Paes Cardoso, por seu procurador Antonio Pedreira de Freitas, pede levantamento da fiança que prestou para exercer o logar de agente do correio de Serrinha, nesse Estado, cabe me communicar-vos, para os devidos fins, que, não tendo sido submettido a julgamento deste Tribunal o respectivo processo, nada ha que resolver sobre o mesmo; competindo a essa Delegacia Fiscal deliberar sobre o pedido da requerente.

Junto, vos devolvo, incluso, o processo originario da petição da citada responsavel e que veio annexo ao vosso citado officio.

DIARIO DOS TRIBUNAES

Supremo Tribunal Federal

3ª SESSÃO, EM 30 DE SETEMBRO DE 1922

Presidencia do Sr. ministro Herminio do Espirito Santo—Procurador Geral da Republica o Sr. ministro A. Pires e Albuquerque.

A's 12 horas e meia, abriu-se a sessão, achando-se presentes os Srs. ministros André Cavalcanti, Guimarães Natal, Godofredo Cunha, Leoni Ramos, Muniz Barreto, Pedro Mibielli, Viveiros de Castro, Edmundo Lins, Hermenegildo de Barros, Pedro dos Santos e Alfredo Pinto.

Deixaram de comparecer os Srs. ministros Sebastião de Lacerda e Viveiros de Castro com causa justificada, e o Sr. ministro João Mendes, que se encontra em goso de licença.

Foi lida e approvada a acta da sessão anterior e despachado todo o expediente sobre a mesa.

O Sr. ministro Godofredo Cunha, pedindo a palavra pela ordem apresentou o requerimento em que o Sr. ministro João Mendes de Almeida Junior solicitara ao Egregio Tribunal mais 3 mezes de licença para tratamento de saude. Submettido o requerimento a votação foi o mesmo deferido unanimemente.

O Sr. presidente submetteu ao egregio Tribunal o requerimento em que o Dr Joaquim Roxo Lima solicitava preferencia para o julgamento da appellação civel n. 4 225, sendo o mesmo deferido, unanimemente.

JULGAMENTOS

Appellação criminal

N. 823—Districto Federal —Embargos de declaração—Relator, o Sr. ministro Leoni Ramos; embargantes, Joaquim Augusto Gama, José Augusto Estiuc e Pedro Affonso de Souza; embargada, a Justiça Federal—Foram despresados os embargos, unanimemente.

Ausentes os Srs. ministros Muniz Barreto e Pedro Mibielli

Conflictos de jurisdicção

N. 583—Districto Federal—Relator, o Sr. ministro Leoni Ramos; suscitantes, Garcia Carvalho & Comp.; suscitados, o Juizo de Direito da 5ª Vara Civel e o da 2ª Vara Federal, ambos do Districto Federal.—Julgou-se procedente o conflicto e competente a justiça local, unanimemente.

N. 588 — Distr icto Federal — Relator, o Sr. ministro Hermenegildo de Barros; suscitante, o Juizo Federal da 1ª Vara do Districto Federal; suscitado, o Juizo de Direito da 5ª Vara Criminal do Districto Federal.—Julgou-se procedente o conflicto e competente o Juizo da 5ª Vara Criminal, unanimemente.

Ausente o Sr. ministro Pedro Mibielli.

Aggravos de petição

N. 3.281—S. Paulo—Relator, o Sr. ministro Edmundo Lins; aggravante, «O Montepio da Familia», Sociedade de Auxilios Mutuos; aggravado, D. Maria do Carmo Gomes da Rocha.—Negou-se provimento ao aggravo, contra os votos dos Srs. ministros Edmundo Lins, Pedro Mibielli, Muniz Barreto e Godofredo Cunha.

N. 3 290 — Rio de Janeiro — Relator, o Sr. ministro Godofredo Cunha; aggravante, The Leopoldina Railway Company, Limited; aggravado, Manoel Pereira de Moura.—Negou-se provimento ao aggravo, contra os votos dos Srs. ministros Godofredo Cunha, Edmundo Lins, Pedro Mibielli e Muniz Barreto.

N. 3.298—Districto Federal—Relator, o Sr. ministro Guimarães Natal; aggravante, a S. Paulo Northern Railroad Company; aggravados, Silvio Alvares Pentcado e outros.—Deu-se provimento ao aggravo, unanimemente.

N 3 3?2—Amazonas—Relator, o Sr. ministro Pedro Mibielli; aggravante, Liegfried Goldschmidt; aggravados, Grunsburger & Comp.—Negou-se provimento ao aggravo, unanimemente.

N. 3.299—Districto Federal—Relator, o Sr. ministro Godofredo Cunha; aggravantes, M. Peres & Comp.; aggravados, João Cerqueira Filho e sua mulher.—Negou-se provimento ao aggravo, contra os votos dos Srs. ministros Godofredo Cunha e Edmundo Lins.

Ausentes, os Srs. ministros Muniz Barreto e Pedro Mibielli.

Cartas testemunhaveis

N. 3.277—Districto Federal—Relator, o Sr. ministro André Cavalcanti; supplicante, a massa fallida do Banco Francez para o Brasil supplicada, a Sociedade Anonyma Casa Branca.— Julgou-se procedente a carta para fazer subir o recurso, contra os votos dos Srs. ministros Pedro dos Santos, Hermenegildo de Barros, Pedro Mibielli e Muniz Barreto.

Impedido o Sr. ministro Edmundo Lins.

N. 3.30 —S. Paulo—Relator, o Sr. ministro Leoni Ramos; supplicante, Tiburcio Rodrigues de Souza; supplicada, a Camara Municipal de Santos.—Julgou-se improcedente, unanimemente.

N. 3.305—Districto Federal—Relator, o Sr. ministro Edmundo Lins; supplicante, o Dr. Julio Oscar de Moraes Carvalho, supplicados, os herdeiros do coronel José Domingues Mendes.—Julgou-se improcedente a carta, unanimemente.

N. 3.3 6—S. Paulo—Relator, o Sr. ministro Hermenegildo de Barros; supplicante, Benigno Mendes Caldeira; supplicado, a Sociedade Anonyma *O Estado de S. Paulo*. — julgou-se improcedente a carta, unanimemente.

Appellações civeis

N. 3.923—Rio de Janeiro—(Preferencia)—Relator, o Sr. ministro Godofredo Cunha; revisores, os Srs. ministros Leoni Ramos e Muniz Barreto; appellantes, Dr. Brasilino Pinto de Freitas e sua mulher; appellada, C. Maria Augusta Pereira. — Foi adiado o julgamento por não estarem presentes os Srs. ministros desempedidos, em numero legal.

N. 2.984 — Districto Federal — (Embargos) — Relator, o Sr. ministro Alfredo Pinto; revisores, os Sr. ministros Hermenegildo de Barros e Godofredo Cunha; embargante, The London and River Plate Bank, Ltd.; embargada, a União Federal. — Foram rejeitados os embargos, contra o voto do Sr. ministro Alfredo Pinto.

Impedido o Sr. ministro Muniz Barreto.

Ausentes, os Srs. ministros Guimarães Natal e Pedro Mibielli.

Encerrou-se a sessão ás 16 horas e 40 minutos. — O sub-secretario, *Edmundo da Veiga.*

Audiencia em 30 de setembro de 1922.

JUIZ SEMANARIO, O EXMO. SR. MINISTRO

Foram publicados os seguintes accordãos:

Aggravos de petição

N. 2.906—Pernambuco—Aggravante, Soares Caldas & Comp.; aggravada, a Companhia de Industrias Reunidas Matarazzo.—Regeitaram-se os embargos.

N. 3.183—Dist icto Federal—Aggravantes, Luiza Elizabeth Tav. Mendes e outros; aggravados, Arthur Eduardo Hanson e outros.—Receberam-se os embargos.

N. 3.240 — S. Paulo — Aggravantes, Manoel Costa & Comp. Limitada; aggravados, De Maio & De France. — Negou-se provimento ao aggravo.

N. 3.259 — Districto Federal — Aggravante, Eduardo Cunha; aggravado, Ricardo M. Zinzing. — Negou-se provimento ao aggravo.

N. 3.261—Districto Federal — Aggravante, J. Adonias de Araujo; aggravada, a União Federal. — Não se conheceu do aggravo.

Aggravos de instrumento

N. 3.184 — Bahia — Aggravante, a Companhia de Loterias do Estado da Bahia. — Registraram-se os embargos.

N. 3.245 — Bahia — Aggravante, a União Federal, aggravada, a Companhia Salinas de Margarida. — Deu-se provimento ao aggravo.

Sentença estrangeira

N. 795 — França — Requerente, Réné Feryd'Esclands. — Homologou-se a sentença.

Appellações civeis

N. 2 658 — Districto Federal — Appellantes, o juiz da 2ª Vara e a União federaes; appellado, o Dr. Luiz Antonio da Silva Santos. — Negou-se provimento á appellação.

N. 3.006 — Districto Federal — Appellantes, Dr. Francisco Leite Alves Costa e outro; appellada, a União Federal.—Negou-se provimento á appellação.

N. 3.044—Districto Federal — Appellante, Daniel Vieira Carneiro; appellada, a União Federal. — Negou-se provimento á appellação.

N. 3.206 — Pernambuco—Appellante, Antonio Francisco Loureiro; appellada, a União Federal.— Deu-se, em parte, provimento á appellação.

N. 3.211—Distri to Federal—Appellante, Joaquim Fa bosa de Moraes; appellada, a Uniao Federal. — Negou-se provimento á appellação.

N. 3.290 — Minas Geraes — Appellante, Eugenio da Costa Victal; appellada, a Fazenda Nacional.— Deu-se provimento á appellação.

N. 3.310 — Rio de Janeiro — Appellantes, o juiz e a União Federal; appellado, Francisco de Paula e Silva Junior.— Deu-se provimento á appellação.

N. 3.260 — Districto Federal — Appellantes, o juiz da 1ª Vara e a União Federal; appellados, Borlido Maia & Comp — Deu-se provimento á appellação.

N. 3.370 — Rio de Janeiro — Appellante, coronel Sergio José do Amaral; appellada, a União Federal.— Negou-se provimento á appellação.

N. 3.381 — Bahia — Appellantes, o juiz e a União Federaes; appellada, Cicero Spinola.— Deu-se provimento, em parte, á appellação.

N. 3.500—Districto Federal — Appellante, Antonio Soares de Andrade; appellada, a União Federal. — Negou-se provimento á appellação.

N. 3.593 — Pernambuco — Appellante, o juiz federal; appellada, Raffaele Abenante. — Negou-se provimento á appellação.

N. 3.696—Rio Grande do Norte — Appellantes, o juiz e Angelo Roselli; appellados, a União Federal e Angelo Roselli.— Negou-se provimento á appellação.

Acção rescisoria

N. 34 — Districto Federal — Autora, The Amazon Steam Navigation C' Ltd.; ré, a União Federal. — Regeitaram-se os embargos.

Embargos remettidos

N. 2.098—Districto Federal—Embargante, a União Federal; embargados, Seigneuret & Masset,—Regeitaram-se os embargos.

Recurso extraordinario

N. 1.177—Piauhy— Recorrente, Hamilton Aurelio de Moura; recorrida, a Fazenda do Estado.— Negou-se provimento ao recurso.

Revisão criminal

N. 2.290 — Minas Geraes — Requerente, Joaquim Bento Gonçalves. — Negou-se provimento ao recurso.

Requerimentos

Compareceu, o Dr. Pedro Jatahy, solicitador da Fazenda Nacional, e, por parte desta, assignou em Moreira & Comp., nos autos do aggravo n. 3.229, em que são aggravantes os mesmos e aggravada a Fazenda Nacional, o prazo da lei para verem passar em julgado o accordão que negou provimento ao mesmo aggravo. Não compareceram. Sendo deferido.

Compareceu mais o advogado Dr. Noredino Alves da Silva, por parte de Antonio Augusto de Souza, e, no recurso extraordinario n. 1.086, em que é este recorrente, lançou sob pregão, aos recorridos, José Leite de Oliva e sua mulher, do prazo para impugnarem os embargos oppostos ao accordão que negou provimento aquelle recurso. — Apregoados, não compareceram, sendo deferido.

Compareceu, mais o advogado Dr. Carlos de Moraes Andrade, por parte de João Dias de Toledo, e disse que, nos autos de Carta Testemunhavel n. 3.195, de S. Paulo, em que contende com a Fazenda do Estado, sob pregão requeria que ficasse a supplicada intimada do referido accórdão sob as penas da lei, começando a correr desta audiencia o prazo para embargar o accórdão óra publicado. — Apregoada, não compareceu, sendo deferido.

Compareceu mais, o advogado Dr. Alvaro Penteado e requereu. por parte de D. Joanna da Silva e outros, nos autos da carta testemunhavel n. 3.177, em que contendem com a Camara Municipal de Santos, fosse esta lançada do prazo para sciencia e ver passar em julgado o accórdão proferido nos mesmos autos. Apregoada, não compareceu. sendo deferido.

Compareceu tambem o advogado Dr. Radagasio Moreira Freire, por parte do municipio de Guaratinguetá, nos autos de aggravo n. 1.873, e assignou no de Alfredo Chaves o prazo para ver passar em julgado o venerando accórdão deste Egregio Tribunal proferido nos mesmos. — Apregoado, não compareceu, sendo deferido.

Compareceu, tambem, o Dr. João Paulo Corrêa de Oliveira e disse que, pelo seu constituinte Manoel Garcia Braga, no recurso extraordinario n. 1.021, de S. Paulo, requeria que, sob pregão e pena de lançamento, fosse assignado aos recorrentes R. Alves, Toledo & Comp. o prazo da lei para recorrerem do ultimo accórdam proferido nos autos. — Apregoados, não compareceram, sendo deferido.

Compareceu igualmente o advogado Dr. José da Cunha Mello e, por parte do Estado de Sergipe, lançou o prazo assignado, em audiencia, ao Sr. Luiz Figueiredo Martins para impugnar os embargos infligentes do julgado, offerecidos pelo referido Estado, na carta testemunhavel n 3.204.—Apregoado, não compareceu, sendo deferido.

O mesmo advogado Dr. José da Cunha Mello, por parte do Estado de Sergipe, lançou o prazo assignado ao Sr. Dr. José Joaquim da Fonseca, juiz de Comarca de Campos do Rio Real, naquelle Estado, para impugnar os embargos infringentes do julgado, oppostos pelo referido Estado na carta testemunhavel, n. 3 162. Apregoado, não compareceu, sendo deferido.

Rio, 30 de setembro de 1922. — *José da Cunha e Mello*, advogado.

Compareceu, ainda o advogado Dr. Arthur Possolo e, por parte da Companhia Brasileira de Cabotagem Limitada, accusou, sob pregão, as intimações feitas ás companhias de seguro:

Minerva, Lloyd Sul Americano, Indemnisadora Santista e União Fluminense, Adamastor e Sagres e, por serem reveis, assignou o prazo sob pregão ás companhias: Insurance Company Norte America Commercial do Pará para sciencia e ver passar em julgado o accordam que deu em parte provimento ao aggravo n. 3.014 tudo sob pena de revelia. Apregoados não compareceram sendo deferido.

Compareceu finalmente o advogado Dr. José da Matta Cardim e por este foi dito, nos autos da appellação de S. Paulo numero 3:059, em que contende com Antonio de Lara, que não tendo o appellado procurador constituido nos mesmos autos, requeria que sob pregão fosse elle intimado do venerando accordam proferido a fls. 133, para vêlo passar em julgado, sob pena de revelia e lançamento. Apregoado, não compareceu, sendo deferido. — O sub-secretario, *Eduardo da Veiga*.

Juizo Federal da Primeira Vara

JUIZ, DR. OLYMPIO DE SÁ E ALBUQUERQUE— ESCRIVÃO, HOMERO DE MIRANDA RIBEIRO

Expediente de 18 a 23 de setembro de 1922

Processo crime

Autora, a Justiça Federal; accusados, David Teixeira e Maria Gonçalves Martinez.— Recebo o libello. O escrivão dê uma cópia delle ao réo preso e notifique ao mesmo tempo para apresentar a sua contrariedade no praso improrogavel de tres dias, do que junte recibo e passe certidão nos autos, na fórma da lei

Carta precatoria

Deprecante, o Juizo Federal da secção do Estado de S. Paulo; deprecado, o Juizo Federal da secção do Districto Federal; supplicante, M. E. Marvin.— Defiro o requerido a fls. 63.

Inventario

Fallecido, Alfredo Salgado; inventariante, Dr. Gil Diniz Goulart.— Vista ao Dr. procurador de Ausentes sobre o requerido a fls. 64.

Executivo fiscal

Exequente, a Fazenda Nacional; executada, Alexandre de Oliveira.—Prosiga-se conforme requer a exequente.

Exequente, a Fazenda Nacional; executado, Francisco José Belém. — Archive-se como requereu o exequente.

Exequente, a Fazenda Nacional; executado, José Lucas. — Prosiga-se de accôrdo com a promoção retro.

Exequente, a Fazenda Nacional; executado, Arthur Andrade da Costa. — Defiro o requerido pelo Dr. Procurador a fls. 14.

Justificação

Justificante, José Isaias. — Vista ao Dr. Procurador.

Acção rescisoria

Autor, Milton Carvalho; Ré, S. Paulo Nothern Railroard Comp. — Egregio Supremo Tribunal. — A sentença julgando prescripta a acção intentada pelo autor para annullar, ou rescindir, o contracto feito pela ré do acervo da «Companhia Estrada de Ferro de Araraquara» fundou-se nas disposições, que citou, do nosso Codigo Civil. Tendo o Codigo abreviado os prazos de diversos casos de prescripções que pela legislação anterior só se verificavam em maior numero de annos, desde que se trata de um destes casos surge o conflicto entre a Lei antiga e a nova. Dispondo o Codigo Civil no art. 178, § 9º, n. 5, que «prescreve em quatro annos a acção de annullar, ou rescindir, os contractos para a qual se não tenha estabelecido, menor prazo, tendo sido celebrado em 7 de fevereiro de 1916 o contracto que o autor pretende annullar, e a acção tendo sido proposta em 12 de janeiro de 1922, isto é, quasi seis annos depois, entendeu este Juizo que ella estava prescripta por ter a ré adquirido o direito de não poder mais ser demandada para o fim de ser annullado, ou rescindido, o contracto da compra que fizéra depois de decorridos os quatro annos da data ao mesmo contracto. A sentença recorrida não reconheceu que o autor, ou outro qualquer interessado, pudesse vir a juizo procurar annullar ou rescindir o alludido contracto, mas o que declarou foi que elle havia deixado passar o prazo julgado sufficiente pela lei para fazer valer em Juizo o direito que porventura tivesse. Não se póde dizer que a disposição da nova Lei o tivesse prejudicado pois elle lhe concedeu e effectivamente elle teve, tempo sufficiente para a propositura da causa. A prescripção em favor da ré justifica-se ao mesmo modo porque são justificados todos os outros casos de prescripção estabelecidos nas nossas leis. Saiam os autos no prazo legal, presentes ao Venerando Supremo Tribunal Federal o qual, como sempre, melhor decidirá.

Interdicto prohibitorio

Supplicantes Bellingroat & Meyer; supplicada, a Prefeitura do Districto Federal. — Concedo o mandado requerido como simples preceito cominatorio,

nos termos dos arts. 770 e seguintes da Consolidação Official de Ribas, de modo a só produzir effeito o processo, depois de julgado por sentença.

Processo crime

Autora, a Justiça Federal; accusados, João Rodrigues Pinheiro, Carlos Euzebio de Menezes e outros. — Egregio Supremo Tribunal Federal. — Estudando detidamente pela segunda vez este processo não me convenci que o despacho de fls. 1.133 v., confirmando o de fls. 1.128, deva ser reformado. Effectivamente, as razões do recurso do Dr. procurador criminal de fls. 1.144 não conseguem invalidar o bem fundamentado despacho no qual o Dr. juiz federal substituto impronunciou alguns dos accusados por constituirem os factos narrados na denuncia com relação a elles actos successivos do mesmo crime continuado pelo qual já haviam respondido a outro processo, e outros accusados por falta de provas, ou mesmo de indicios sufficientes que autorizassem a pronuncia, pois que aquelle despacho está perfeitamente de accôrdo com a doutrina e bem apreciou o que se encontra nos autos. Ao que se encontra nelles escripto sobre o crime continuado, nada me resta accrescentar senão que se os factos narrados nesta e na outra denuncia do anterior processo tivessem feito parte de um só inquerito, e de um só summario, nenhuma duvida poderia haver que todos estes factos não constituam crimes diversos, e sim actos continuados de um só e mesmo delicto, pois, em todos se encontra a mesma unidade de resolução delictuosa generica, uma só e a mesma Lei violada, um só e o mesmo sujeito passivo offendido, estando todos ligados e unificados pelo mesmo acto volitivo antijuridico, o obedecendo todos a um só e mesmo proposito. Assim, não se póde affirmar que por ter havido dous inqueritos, dous summarios, se trata de crimes diversos — distinctos — uma vez que o presente summario nada mais fez do que demonstrar que os accusados, commettendo os factos descriptos em ambas as denuncias, não fizeram senão manifestar por uma série de actos successivos a intenção de praticar o delicto pelo qual já foram condemnados e estão cumprindo pena. Quanto aos outros denunciados impronunciados sómente recorreu o Dr. procurador do despacho com relação a um delles, e ainda neste ponto não merece ser provido o recurso, como verá o Venerando Tribunal de que se encontra nos autos e como bem demonstrou a defesa apresentada a fls. 1.158. Sejam os autos presentes ao Egregio Supremo Tribunal Federal o qual, como sempre melhor decidirá.

Justificação

Justificante, Maximo Casemiro da Costa.— Julgo por sentença a presente justificação para que possa produzir os seus devidos e legaes effeitos. Sejam os autos entregues á parte independentemente de traslado, pagas as custas.

Justificante, Guilhermina Sampaio Pimentel Sodré. — Julgo por sentença a presente justificação afim de que possa produzir os seus devidos e legaes effeitos. Sejam os autos entregues á parte independentemente de traslado, pagas as custas.

Manutenção de posse

Supplicante, Ernesto Otero.—Não estando provado que os predios cuja manutenção se pede estejam fóra da area de desapropriação, indefiro o requerido.

Executivo fiscal

Exequente, a Fazenda Nacional; executado, Adão Joaquim Alves Cunha de Abreu.— Prosiga-se, como requer o Dr. procurador.

Executivo hypothecario

Exequente, Dr. Antonio Custodio Guimarães, inventariante dos bens do Barão de Antonina; executados, Carlos Leoncio de Magalhães e outros.

O despacho recorrido que, recebidos os embargos e expedido mandado de manutenção em favor do terceiro embargante, indeferiu o pedido do aggravante para que fosse prestada a fiança, deve ser mantido, uma vez que o mesmo embargante não é uma pessoa natural, não é uma pessoa juridica de direito privado, e sim um Estado da Federação Brasileira, que, entre nós, deve gosar de regalias e excepções inherentes á existencia das pessoas juridicas de direito publico interno.

O instituto das cauções judiciaes, como tantos outros, passou das antigas leis portuguezas para as nossas, tendo sido a de que se trata consignada no regulamento n. 737, de 1850, e dahi trasladada, nos mesmos termos, para o decreto numero 848, de 11 de outubro de 1890, e, em seguida, para o decreto n. 3.084, de 5 de novembro de 1898.

Em Portugal, mesmo recebidos os embargos, a Fazenda Publica não prestava fiança, como se póde ver em Lobão, Exec., § 94.

Entre nós, a Fazenda Nacional não prestou nunca nenhuma caução ou fiança. No periodo da monarchia, o Governo Geral não estava sujeito a esta exigencia das leis processuaes e nem o das antigas provincias, que viviam sob a autoridade do poder central. Instituido o governo republicano, o novo regimen encontrou esta situação de excepção.

Sendo o unico fim da caução, ou fiança judicial, garantir a solvabilidade de uma das partes litigantes para que a outra, vindo a ser vencedora, não fique prejudicada, é bem de ver que nenhuma das leis processuaes exigindo tal medida, não póde se referir ás pessoas de direito publico interno, uma vez que, em caso algum, deve ser licito a uma lei nacional presumir a possibilidade da insolvencia de qualquer dellas.

No caso, ainda tal exigencia menos razão tem de ser considerada como devendo ser applicavel a ellas, pois, tratando-se de fiança fidejussoria, desde que a lei não exigiu expressamente a fiança real, por certo nenhuma lei nacional póde ter tido a intenção de considerar como mais solvavel um fiador particular do que a Fazenda Nacional ou Estadual.

Não ha duvida que o principio constitucional, invocado pelo aggravante, da igualdade de todos perante a lei é verdadeiro, mas tal principio deve ser entendido em seus devidos termos, e, baseado nelle, não se póde affirmar que as pessoas juridicas de direito publico interno não gosem de certas excepções.

Aliás, o proprio Venerando Supremo Tribunal Federal já reconheceu que essas pessoas devem gosar de algumas excepções, pois, no seu Regimento, declarando no art. 218 que nenhum processo será distribuido antes do respectivo preparo, excepctuou os pleitos em que forem recorrentes a União e os Estados.

Quanto á allegação de não poder ser dado ao caso a interpretação que lhe deu o despacho recorrido, e as demais apresentadas pelo aggravante, além do que fica dito, cabe o addizir quaesquer outros argumentos, não só devido aos muitos annaes de cargo que me jubilem do desenvolver mais o assumpto, como porque das allegações foram respondidas com vantagem na minuta de fls. do aggravado.

Subam os autos, no prazo legal, para o Supremo Tribunal Federal, o qual, como sempre, decidirá melhor.

Districto Federal, 20 de setembro de 1922. — *Olympio de Sá e Albuquerque.*

EXECUTIVO FISCAL

Exequente, a Fazenda Nacional; executada, a Companhia Vieira Mattos.

Vistos e examinados os presentes autos de executivo fiscal intentado pela Fazenda Nacional contra a Companhia Vieira Mattos etc; e

Attendendo a que o documento de fls. 3 apresentado pela exequente é sufficiente para que ella possa cobrar o imposto de que se trata;

Attendendo a que nos embargos de fls. tendo sido allegado que o referido imposto já havia sido pago, nenhuma prova foi exhibida para o fim de confirmar semelhante allegação, uma vez que o unico documento apresentado é o de fls. 2, do qual consta que foi requerido o cancellamento da divida do imposto de industrias e profissões, já depois da intimação de fls. 6 v, e sem declaração de que o exercicio era divida cujo cancellamento era pedido:

Julgo improcedentes os embargos oppostos para que, subsistindo a penhora, prosiga a execução nos termos regulares, e condemno o embargante nas custas.

Districto Federal, 23 de setembro de 1922. —*Olympio de Sá e Albuquerque.*

Côrte de Appellação

Sessão da Terceira Camara, em 30 de setembro de 1922

PRESIDENCIA DO SR. DESEMBARGADOR VIRGILIO DE SÁ PEREIRA—SECRETARIO, DR. CELSO VIEIRA

Compareceram os Srs. desembargadores Edmundo Rêgo, Angra de Oliveira e Machado Guimarães.

Esteve presente o Dr. Moraes Sarmento, procurador geral do Districto Federal.

JULGAMENTOS

Habeas-corpus

N. 4.462 — Relator, o Sr. desembargador Angra de Oliveira; impetrante, Dr. Olegario Neiva em favor da paciente Maria Lima. — Julgou-se prejudicada, unanimemente.

N. 4.463 — Relator, o Sr. desembargador Edmundo Rêgo; impetrante, João Henrique dos Santos Oliveira em favor do paciente Bento Luiz dos Santos Filho. — Não se conheceu do pedido, unanimemente.

N. 4.465 — Relator, o Sr. desembargador Edmundo Rêgo; impetrante, Jarbas do Nascimento Silva em favor do paciente Francisco Ribeiro Barbosa.— Concedeu-se a ordem para informações do Sr. desembargador chefe de Policia, com apresentação do paciente, unanimemente.

N. 4.466 — Relator, o Sr. desembargador Angra de Oliveira; impetrante e paciente Aristoteles Rezende da Silva.— Foi denegada a ordem, contra o voto do Sr. desembargador Edmundo Rêgo, quanto a preliminar de não se conhecer do recurso.

N. 4.467 — Relator, o Sr. desembargador Machado Guimarães; impetrante e paciente André Real.— Não se conheceu do pedido, unanimemente.

Recurso criminal

N. 823 — Relator, o Sr. desembargador Edmundo Rêgo; recorrente, o Ministerio Publico; recorrido, Carlos Albano Pires. — Julgamento secreto.

Appellações criminaes

N. 5.291 — Relator, o Sr. desembargador Machado Guimarães; appellante, Joaquim Antonio Machado; appellada, a Justiça. — Negou-se provimento, unanimemente.

Funccionou o Sr. desembargador Cicero Seabra, convocado no impedimento do Sr. desembargador Edmundo Rêgo.

N. 5.317 — Relator, o Sr. desembargador Angra de Oliveira; appellante, Euclydes de Oliveira; appellada, a Justiça. — Negou-se provimento, unanimemente.

Funccionou o Sr. desembargador Cicero Seabra, convocado no impedimento do Sr. desembargador Machado Guimarães.

N. 5.543 — Relator, o Sr. desembargador Angra de Oliveira; appellante, Manoel Affonso; appellada, a Justiça. — Deu-se provimento para julgar prescripta, unanimemente.

Funccionou o Sr. desembargador Cicero Seabra, convocado no impedimento do Sr. desembargador Edmundo Rêgo.

N. 5.549 — Relator, o Sr. desembargador Angra de Oliveira; appellante, Joaquim Augusto de Bastos; appellada, a Justiça. — Deu-se provimento para absolver o appellante, unanimemente, votando o presidente no impedimento do Sr. desembargador Edmundo Rêgo e por não haver comparecido o juiz convocado.

N. 5.970 — Relator, o Sr. desembargador Angra de Oliveira; appellante, José Estelvino Horta Barbosa; appellada, a Justiça. — Negou-se provimento, unanimemente.

EM MESA

Recurso criminal

N. 838.

ACCORDÃO PUBLICADO

Recurso criminal

N. 722.

PASSAGEM DE AUTOS

Appellações crimes

Ns. 5.143, 5.475, 5.598, 5.750, 5.645, 5.647, 5.661, 5.689, 5.719, e 5.725. — Ao Sr. desembargador Edmundo Rêgo.

Ns. 5.298, 5.669, 5.593 e 5.672 — Ao Sr. desembargador Angra de Oliveira.

Ns. 5.725, 5.645, 5.720, 5.661 e 5.720 — Ao Sr. desembargador Machado Guimarães.

EM MESA

Appellações crimes

Ns. 5.789, 5.824, 5.888, 5.897, 5.899 e 5.921.

COM DIA

Appellações crimes

Ns. 5.461, 5.581, 5.616, 5.763, 5.805 e 5.866.

ACCORDÃOS PUBLICADOS

Appellações crimes

Ns. 5.497, 5.512, 5.535, 5.539, 5.576, 5.593, 5.592, 5.536, 5.668, 5.619, 5.680, 5.683, 5.705, 5.626, 5.650, 5.470, 5.518, 5.530, 5.535, 5.553 e 5.748.

EDITAES

Côrte de Appellação

Faço publico que, pelo Exmo. desembargador presidente da Côrte de Appellação, foi convocado o Conselho Supremo, para reunir-se segunda-feira, 2 do proximo mez de outubro, as quatorze horas.

Secretaria da Côrte de Appellação do Districto Federal, em 30 de setembro de 1922. — O secretario, *Cirso Vieira de Mello Pereira*

Côrte de Appellação

Faço publico que, pelo Exmo. Sr. desembargador presidente da Côrte de Appellação, foram convocadas as Camaras, para, reunidas, quinta-feira, 5 do proximo mez de outubro, ás trese horas e meia, julgarem os feitos já annunciados e adiados na setima sessão das mesmas Camaras, realizada a 26 do corrente mez.

Secretaria da Côrte de Appellação do Districto Federal, em 30 de setembro de 1922. — O secretario, *Cirso Vieira de Mello Pereira*,

Juizo Federal da Primeira Vara

De primeira praça, com o prazo de tres dias

O Dr. Olympio de Sá e Albuquerque, juiz federal da Primeira Vara do Districto Federal:

Faço saber aos que o presente edital de primeira praça com o prazo de tres dias virem, ou delle noticia tiverem que no dia 5 de outubro proximo, ás 13 horas, no edificio do Supremo Tribunal Federal, sito á Avenida Rio Branco numero 241, o porteiro dos auditorios ha de trazer a publico pregão de venda e lanço offerecer a quem mais der e maior lanço o offerecer acima da avaliação os bens moveis penhorados no executivo fiscal movido pela Fazenda Nacional contra Antonio Luiz Teixeira, depositados á rua Jockey Club n. 355, cuja descripção é a seguinte: 30 saccos de farinha, avaliados em 750$; 150 latas de goiabada, avaliadas em 300$; 50 latas de marmelada Chiamba, avaliadas em 160$; 50 garrafas de vinho verde, avaliadas em 50$; importando a avaliação em 1:260$000. E não havendo licitante pelo preço da avaliação voltarão os bens novamente á praça, com o intervallo de oito dias e abatimento de 50 %, e si nesta ainda não encontrar licitante, voltarão, finalmente á terceira praça, com o intervallo de oito dias e abatimento de 30 %, e não havendo licitantes serão os ditos bens arrematados pelo maior preço que for obtido, sem que em hypothese alguma haja logar a reclamação de nullidade por lesão de qualquer especie, tudo de accordo com o decreto n. 848 de 11 de outubro de 1890. E quem nos mesmos quizer lançar deverá comparecer no dia e hora ao primeiro declarados. E para que chegue ao conhecimento de todos mandei passar o presente e mais dous de igual teor, que serão publicados e affixados na fórma da costuma. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro aos 30 de setembro de 1922. E eu, Honorio de Miranda Monteiro, escrivão interino, o subscrevi. — *Olympio de Sá e Albuquerque.*

Juizo de Direito da Primeira Vara Civel

De citação, com o prazo de vinte dias, aos interessados na fallencia de Marques Machado, na fórma abaixo:

O Dr. Auto Fortes, juiz de direito da 1ª Vara Civel do Districto Federal, etc.:

Faz saber que por parte de Pasquale Barberis & Comp., em liquidação, lhe foi dirigida uma petição acompanhada de documentos, pedindo para justificar um credito na fallencia de Marques Machado, afim de ser classificado. Em virtude do que se passou o presente edital, com o prazo de vinte dias, pelo teôr do qual ficam citados os interessados na fallencia de Marques Machado, para sciencia do pedido que fazem Pasquale Barberis & Comp., afim de serem classificados como credores da fallencia pela quantia de 32:166$270 e apresentarem dentro do referido prazo, as contestações ou impugnações que entenderem, sob pena de, á revelia, se proceder como fôr de direito. E para constar se passaram este e outros de igual teôr, que serão publicados e affixados na fórma da lei. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 27 de setembro de 1922. Eu, José da Silva Lisboa, escrivão interino, o subscrevi. — *Auto Fortes.* Está conforme. — Pelo escrivão interino, *João Luiz do Nascimento Costa.* (5.737)

Juizo de Direito da Primeira Vara Civel

Fallencia de J. dos Santos & Companhia

AVISO AOS CREDORES

O escrivão Bartlett James communica aos credores da fallencia de J. dos Santos & Comp. que a assembléa foi adiada para o dia 10 de outubro vindouro, ás 13 horas. Rio de Janeiro, 30 de setembro de 1922. — O escrivão interino, *José da Silva Lisboa.* (5.734)

Juizo de Direito da Primeira Vara Civel

De citação, na fórma abaixo

O Dr. Auto Fortes, juiz de direito da 1ª Vara Civel do Districto Federal, etc.:

Faz saber aos que o presente edital virem e a quem interessar possa que por parte de Pinto & Comp. lhe foi dirigida a petição do teôr seguinte: Exmo. Sr. Dr. juiz de direito da 1ª Vara Civel. Pinto & Comp. são credores de Francisco Octaviano Oliveira Pinto da quantia de 26:550$, conforme demonstrarão a promissoria junta, vencida e protestada por não paga. Destarte, para resalva e garantia de seus direitos requerem a V. Ex., afim de interromper a prescripção, se digne mandar tomar por termo o presente protesto, intimando-se o devedor, por editaes, visto se achar em logar incerto e não sabido. Requerem ainda que, depois de effectuadas as diligencias legaes lhes sejam os autos entregues, independente de traslado. Pedem deferimento. Rio de Janeiro, 28 de setembro de 1922. — Numeriano Corrêa de Mello. (Devidamente sellada.) Deferida a petição e tomado por termo o protesto, passou-se o presente edital com o teôr do qual sita Francisco Octaviano Oliveira Pinto para sciencia do protesto constante da petição supra transcripta. E, para constar, passaram-se este e outros de igual teor, que serão publicados e affixados na fórma da lei. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 29 de setembro de 1922. Eu, José da Silva Lisboa, escrivão interino, o subscrevi. — *Auto Fortes.* Rio, 29 de setembro de 1922. — *José da Silva Lisboa.* (Devidamente sellado.) Está conforme. Rio, 29 de setembro de 1922. — O escrivão interino, *José da Silva Lisboa.*

Juizo de Direito da Primeira Vara Civel

De citação, com o prazo de 40 dias, aos interessados na fallencia de Antonio Rodrigues de Magalhães, na fórma abaixo:

O Doutor Auto Fortes, juiz de direito da Primeira Vara Civel do Districto Federal, etc.:

Faço saber que por parte do Banco de Moraes Costa, ex-syndico e liquida-

tario da fallencia de Antonio Rodrigues de Magalhães, me foi dirigida uma petição acompanhada de documentos, pedindo para prestar contas de sua gestão. Em virtude do qual se passou o presente edital, pelo teôr do qual citam-se os interessados na fallencia de Antonio Rodrigues de Magalhães para sciencias de que as contas prestadas pelo ex-syndico e liquidatario dessa fallencia, Roque de Moraes Costa, se acham em cartorio, á sua disposição durante 10 dias, para serem examinadas e apresentarem dentro desse prazo as impugnações que entenderem, sob pena de á revelia, se proceder como fôr de direito. E para constar se passaram este e outros de igual teôr, que serão publicados e affixados na fórma da lei. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 23 de setembro de 1922. Eu, João Luiz Nascimento Costa, escrevente juramentado, subscrevi no impedimento occasional do escrivão interino. — *Auto Fortes.* (Está conforme.) Pelo escrivão interino, *João Luiz Nascimento Costa.* (5.631)

Juizo de Direito da Segunda Vara Civel

Fallencia de Silva Carvalho, Meyer & Companhia

AVISO AOS INTERESSADOS

De publicação de sentença, que declarou aberta a fallencia do negociante Silva Carvalho, Meyer & Comp., á rua General Camara n. 219, na fórma abaixo

O Dr. Antonio Paulino da Silva, juiz de direito da 2ª Vara Civel desta Capital Federal, etc.:

Faz saber aos que o presente edital virem, que, a requerimento do Sady de Oliveira & Comp., devidamente instruido e depois de prenchidas as formalidades legaes, foi declarada aberta a fallencia do negociante Silva Carvalho, Meyer & Comp., por sentença deste Juizo, de 29 de setembro de 1922, fixando o seu termo para os effeitos legaes de 15 de agosto de 1922. Foram nomeados syndicos os credores Carlos Soares & Comp., residentes á rua do Rosario n. 32, ficando os credores da dita firma fallida notificados pelo presente para, dentro do prazo de 20 dias, apresentarem ao syndico a declaração de seus creditos, acompanhada dos respectivos titulos; e, outrosim, ficam os referidos credores convocados para a primeira assembléa da presente fallencia, que será realizada no dia 30 de outubro de 1922, ás 14 horas, na sala das audiencias, no *Forum* desta cidade, á rua dos Invalidos n. 152, tudo nos termos dos arts. 17, 18, 80 e 82 e seus paragraphos da lei numero 2.024, de 17 de dezembro de 1908. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 30 de setembro de 1922. Eu, *José Candido de Barros*, o subscrevi. — *Antonio Paulino da Silva.* Confere, *José Candido de Barros*, escrivão. (5.741)

Juizo de Direito da Terceira Vara Civel

Fallencia de M. F. Sampaio & Comp.

AVISO AOS CREDORES

O escrivão Cruz Galvão communica aos credores da fallencia de M. F. Sampaio & Comp., que se acham em cartorio, durante cinco dias, as relações e documentos apresentados pelos syndicos para serem examinados pelos interessados, apresentando suas impugnações, de accôrdo com os §§ 5º e 6º, do art. 83 da lei n. 2.024, de 17 de dezembro de 1908, os quaes são do teôr seguinte: «§ 5.º Durante esse prazo de cinco dias, os creditos incluidos naquellas relações poderão ser impugnados, quanto á sua legitimidade, importancia ou classificação. § 6.º A impugnação será dirigida ao juiz por meio de requerimento instruido com documentos, justificações ou outras provas. Rio de Janeiro, 28 de setembro de 1922. — Pelo escrivão, *João Baptista Rêllo*, escrevente juramentado. (5.824)

Juizo de Direito da Terceira Vara Civel

Fallencia do Rocha, Bezerra & Comp.

AVISO AOS CREDORES

Participo que se acha em cartorio, acompanhada dos respectivos documentos, informações dos fallidos e parecer do syndico, durante o prazo de cinco dias, para os fins legaes, uma reclamação reivindicatoria de Armando Bussetti, concernente a um torno mecanico no valor de 8:500$000.

Rio, 19 de setembro de 1922. — No impedimento occasional do escrivão, o escrevente juramentado, *Rêllo.* (5.645)

Juizo de Direito da Quinta Vara Civel

AVISO

Aviso aos interessados na fallencia do Banco Francez para o Brasil, que se acha em cartorio, durante cinco dias uma reivindicação requerida por Carlos Vieira & Comp., contra a massa fallida do dito banco, para haver desta a quantia de 904 dollars e 40 cts.; devendo, dentro desse prazo, apresentarem as reclamações ou allegações que entenderem de direito. Rio, 27 de setembro de 1922. — O escrivão, *Dario Cunha.* (5.725)

Juizo de Direito da Quinta Vara Civel

De primeira praça, com o prazo de 20 dias, para venda e arrematação dos bens penhorados a Claude Darlot e sua mulher, na fórma abaixo

O Dr. Flaminio Barbosa de Rezende, juiz de direito interino da Quinta Vara Civel do Districto Federal, etc.:

Faz saber que, por este Juizo e cartorio do escrivão que este subscreve, se processam os autos de executivo hypothecario em que é exequente o Banco Pelotense, e executados Claude Darlot e sua mulher, nos quaes lhe foi dirigida a petição seguinte: — Exmo. Sr. Dr. juiz de direito da 5ª Vara Civel. O Banco Pelotense, nos autos de executivo hypothecario contra Claude Darlot e sua mulher, tendo sido avaliado o immovel penhorado em réis cincoenta e cinco contos (55:000$), requer se digne V. Ex. ordenar sejam expedidos os competentes editaes de primeira praça, pelo prazo legal. Nestes termos P. deferimento. Rio, 23 de setembro de 1922. — Julio Verissimo S. Santos. (Estava legalmente sellada). Despacho. — J. Sim, em termos. Rio, 26-9-922. — Flaminio de Rezende. Em virtude do que se passou o presente edital, com o prazo de 20 dias, pelo teor do qual, o porteiro dos auditorios trará a publico prégão de venda e arrematação em primeira praça deste Juizo, no dia 24 de outubro proximo futuro, ás 13 horas, após a audiencia do estylo, no *Forum*, á rua Menezes Vieira n. 152, os bens penhorados a Claude Darlot e sua mulher, nos autos de executivo hypothecario, que lhes move o Banco Pelotense, os quaes constam da avaliação junta aos autos e são os seguintes: Predio de sobrado, sito á rua Senador Candido Mendes n. 285, freguezia da Gloria, edificado no alinhamento, tendo na fachada, no primeiro pavimento, uma janella dupla e nos segundo e terceiro andares igual disposição. Na face em recuo tem o predio, no primeiro pavimento, duas portas que deitam para uma varanda ladrilhada, que se prolonga até a face do alinhamento da rua, onde está dividido por balaustrada; no segundo andar tambem duas portas que deitam para um terraço, que por sua vez serve de abrigo á varanda do pavimento inferior, e no terceiro andar duas janellas de peitoril, portadas em frizos, platibanda e coberto com telhas francezas. Além dos pavimentos descriptos existe um outro abaixo do nivel da rua, em fórma de porão, consistindo as divisões em confortaveis commodos para familia, forrados e assoalhados e dependencias de perfeito accôrdo com as leis em vigor. Este predio está actualmente ligado ao predio onde está installado o Hotel Moderne por meio de um terraço, sendo a entrada principal feita em commum. O predio mede de frente 10m,50 por 12m,40 de fundos, medindo o terreno pertencente ao predio 10m,50 de frente por 52 metros de extensão em morro abaixo, confrontando pelos lados e fundos com propriedades de quem de direito. A construcção é moderna, de pedra, cal, tijolo e cimento armado, com vigas de ferro e madeiras de lei, provido de installação de esgoto, agua e electricidade, em perfeito estado de conservação, pelo que ao predio descripto com o terreno apontado damos o valor de cincoenta e cinco contos de réis (55:000$), preço por que vão a esta primeira praça. E, quem os mesmos quizer arrematar, deverá comparecer no dia, hora e local designados, afim de ter logar a praça, que será feita mediante pagamento á vista ou fiança idonea por tres dias. E, para constar, passaram-se este e outros de igual teor, que serão publicados e affixados na fórma da lei. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 30 de setembro de 1922. E eu, Alvaro Cunha, escrevente juramentado, no impedimento occasional do escrivão, subscrevi. — *Flaminio Barbosa de Rezende.* (Está conforme). — Pelo escrivão, *Alvaro Cunha.* (5.739)

Juizo de Direito da Quinta Vara Civel

De citação, com o prazo de 20 dias, aos interessados na fallencia do Banco Francez para o Brasil, para sciencia do pedido que faz Suzanne Guerra, afim de ser incluida como credora da dita fallencia pela quantia de 16:300$000 e apresentarem as reclamações ou impugnações que entenderem na fórma abaixo:

O Dr. Francisco Cesario Alvim, juiz de direito da Quinta Vara Civel do Districto Federal, etc.:

Faz saber que, por este Juizo e cartorio do escrivão que este subscreve, se processam os autos de justificação de credito em que é justificante Suzanne Guerra e justificada a massa fallida do Banco Francez para o Brasil. Em virtude do que, se passou o presente edital, com o prazo de 20 dias, pelo teôr do qual

ficam citados os interessados na fallencia do Banco Francez para o Brasil, para sciencia do pedido que faz Suzanne Guerra, afim de ser incluida como credora da dita fallencia pela quantia de 16:500$000 e apresentarem as reclamações ou impugnações que entenderem, sob pena de, á revelia, se proceder como fôr de direito. E, para constar, passaram-se este e outros de igual teôr, que serão publicados e affixados na fórma da lei. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 15 de julho de 1922. Eu, Dario Teixeira da Cunha, escrivão, subscrevi. — *Francisco Cesario Alvim.* (Estava legalmente sellado). — Está conforme. — O escrivão, *Dario Teixeira da Cunha.* (5.283)

Juizo de Direito da Quinta Vara Civel

De citação, com o prazo de vinte dias, aos interessados na fallencia do Banco Francez para o Brasil, para sciencia do pedido que faz Gustave Le Guegec, afim de ser incluido como credor da dita fallencia pela quantia de réis 1:920$874 e apresentarem as reclamações ou impugnações que entenderem, na fórma abaixo:

O Dr. Francisco Cesario Alvim, juiz de direito da 5ª Vara Civel do Districto Federal, etc.:

Faz saber que, por este Juizo e cartorio do escrivão que este subscreve, se processam os autos de justificação do credito em que é justificante Gustave Le Guegec e justificada a massa fallida do Banco Francez para o Brasil. Em virtude do que se passou o presente edital, com o prazo de vinte dias, pelo teôr do qual ficam citados os interessados na fallencia do Banco Francez para o Brasil, para sciencia do pedido que faz Gustavo Le Guegec, afim de ser incluido como credor da dita fallencia pela quantia de 1:920$874, e apresentarem, dentro desse prazo, as reclamações ou impugnações que entenderem, sob pena de, á revelia, se proceder como fôr de direito. E, para constar, passaram-se este e outros de igual teôr, que serão publicados e affixados na fórma da lei. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 15 de julho de 1922. Eu, Dario Teixeira da Cunha, escrivão, o subscrevi. — *Francisco Cesario Alvim.* (Estava legalmente sellado.) Está conforme. — O escrivão, *Dario Teixeira da Cunha.* (5.283)

Juizo de Direito da Quinta Vara Civel

De citação, com o prazo de vinte dias, aos interessados na fallencia do Banco Francez para o Brasil, para sciencia do pedido que faz Henri Jean Adolphe Lacape, afim de ser incluido como credor da dita fallencia, pela importancia de 1:338$700 e apresentarem as reclamações ou impugnações que entenderem, na fórma abaixo

O doutor Francisco Cesario Alvim, juiz de direito da Quinta Vara Civel do Districto Federal, etc.:

Faz saber que, por este juizo e cartorio do escrivão que este subscreve, se processam os autos de justificação do credito em que é justificante Henri Jean Adolphe Lacape e justificada a massa fallida do Banco Francez para o Brasil. Em virtude do que se passou o presente edital, com o prazo de vinte dias, pelo teor do qual ficam citados os interessados na fallencia do Banco Francez para o Brasil, para sciencia do pedido que faz Henri Jean Adolphe Lacape, afim de ser incluido como credor da dita fallencia pela importancia de 1:338$700 e apresentarem as reclamações ou impugnações que entenderem, sob pena de, á revelia, se proceder como fôr de direito. E, para constar, passaram-se este e outros de igual teôr que serão publicados e affixados na fórma da lei. Eu, Dario Teixeira da Cunha, escrivão, o subscrevo.— *Francisco Cesario Alvim.* (Estava legalmente sellado). Está conforme. — O escrivão, *Dario Teixeira da Cunha.*

Juizo de Direito da Quinta Vara Civel

De citação, com o prazo de 20 dias, aos interessados na fallencia do Banco Francez para o Brasil, para sciencia do pedido que faz Edouard Deleuze, afim de ser incluido como credor da dita fallencia pela importancia de 5:090$, e apresentarem as reclamações que entenderem, na fórma abaixo:

O Dr. Francisco Cesario Alvim, juiz de direito da Quinta Vara Civel do Districto Federal, etc.:

Faz saber que, por este Juizo e cartorio do escrivão que este subscreve, se processam os autos de justificação de credito em que é justificante Edouard Deleuze e justificada a massa fallida do Banco Francez para o Brasil. Em virtude do que se passou o presente edital, com o prazo de vinte dias, pelo teôr do qual ficam citados os interessados na fallencia do Banco Francez para o Brasil, para sciencia do pedido que faz Edouard Deleuze, afim de ser incluido como credor da dita fallencia pela importancia de 5:090$, e apresentarem as reclamações ou impugnações que entenderem, sob pena de, á revelia, se proceder como fôr de direito. E, para constar, passaram-se este e mais outros de igual teôr, que serão publicados e affixados na fórma da lei. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos quinze de julho de mil novecentos e vinte e dous. Eu, Dario Teixeira da Cunha, escrivão, subscrevi. — *Francisco Cesario Alvim.* (Estava legalmente sellado.) Está conforme. — O escrivão, *Dario Teixeira da Cunha.* (5.283)

Juizo de Direito da Sexta Vara Civel

De citação, com o prazo de trinta dias, ao ausente em logar incerto e não sabido, George Assás, para sciencia e fins da petição abaixo transcripta.

O Dr. Carlos Affonso de Assis Figueiredo, juiz de Direito da 6ª Vara Civel do Districto Federal, etc.:

Faz saber aos que o presente edital virem, em como por parte da Irmandade do Santissimo Sacramento da Candelaria foi dirigida e a si distribuida a petição seguinte: Petição — Exmo. Sr. Dr. juiz da 6ª Vara Civel. A Irmandade do Santissimo Sacramento da Candelaria, como perpetua administradora do Asylo Gonçalves de Araujo, traz alugado, sem contracto, o primeiro e segundo andares do predio sito á rua da Alfandega n. 44, de propriedade daquelle Asylo, a M. de Mattos Fonseca e a George Assás á razão de 6:000$000 por anno, pagaveis em prestações de 500$000 (300$000 pelo primeiro e 200$000 pelo segundo) no fim de cada mez vencido. Vigorando o prazo da locação de accôrdo com o art. 1º § 1º do Decreto n. 4.403 de 22 de dezembro de 1921, e resolvida, que está, em não prorogal-o, vem requerer a V. Ex. que se digne de mandar notificar esse proposito aos locatarios M. de Mattos Fonseca e George Assás, afim de entregarem os ditos andares, que occupam, do referido predio no dia 31 de dezembro vindouro; ficando arbitrado, nos termos do artigo 1.196 do Codigo Civil em 30$000 diarios o aluguel de cada um daquelles andares até sua entrega e respondendo os locatarios pelos damnos a que allude o citado artigo. Requer, pois, que feita a notificação seja entregue a presente, devidamente autoada, á supplicante, independentemente de traslado. Exhibe-se sómente o recibo da penna de agua por gosar o Asylo, proprietario do predio, de isenção do imposto predial e da taxa do saneamento (Dec. n. 1.224 de 28 de novembro de 1903). Rio, 22 de setembro de 1922. Francisco de Paula Carvalho Verani. (Estava sellada). Despacho: Notifique-se. Rio, 23-9-922. Carlos Affonso. — Certifico e dou fé que intimei o supplicado M. de Mattos Fonseca, á rua da Alfandega n. 44, 1º andar, por todo conteúdo da petição e despacho retro do que ficou sciente, bem como intimei o inquilino e occupante do 2º andar do referido predio, que declarou chamar-se A. Charles Chaman, e ter declarado que George Assás acha-se ausente desta Capital, ha muito tempo, sendo os alugueis pagos por elle em nome do supplicado Assás, por ser elle Charles o verdadeiro occupante do mencionado segundo andar, recebendo contra-fé. Rio, 25 de setembro de 1922. O official do juizo, Pedro Vara da Costa Senra. Réplica: Exmo. senhor. Verificando-se da certidão supra que o locatario George Assás se acha ausente desta Cidade em logar incerto e não sabido, requer a Irmandade ser admittida a justificar mediante testemunhas, em dia e hora que se designar, tal ausencia, e, outrosim, que julgado provado, quanto baste, o allegado, sejam expedidos e publicados no prazo legal, editaes de notificação para o fim requerido. Rio, 28 de setembro de 1922. Despacho: A. Justifique-se em dia e hora designados pelo escrivão. Rio, 29-9-922. Carlos Affonso. E tendo a supplicante justificado com prova testemunhal a ausencia em logar incerto e não sabido do supplicado ora citando, subiram os autos á conclusão, baixando com a sentença do teôr seguinte: Sentença — Vistos. — Julgo por sentença a presente justificação para que produza os seus juridicos effeitos, e, em consequencia determino que se expeçam os respectivos editaes com o prazo de 30 dias. Custas como de direito. Rio de Janeiro, 29 de setembro de 1922. Carlos Affonso de Assis Figueiredo. Em virtude do que se passou o presente edital com o prazo de 30 dias, pelo qual é citado o ausente em logar incerto e não sabido, George Assás, para sciencia e fins da petição acima transcripta: advertindo que as audiencias deste Juizo teem logar ás terças e sextas-feiras, ás 13 horas, á rua dos Invalidos n. 152. Dado e passado nesta Cidade do Rio de Janeiro, aos 30 de setembro de 1922. E eu João de Souza Pinto Junior, escrivão o subscrevo. *Carlos Affonso de Assis Figueiredo.* — Rio, 30 de [illegible]bro de 1922. João de Souza Pinto Junior. (5.739)

Juizo da Terceira Pretoria Civil

De 2ª praça, com o prazo de oito dias e abatimento legal de 10 %

O Dr. Leopoldo Cesar de Andrade Duque Estrada Junior, juiz da Terceira Pretoria Civel do Districto Federal, etc.:

Faço saber aos que o presente edital de segunda praça com o prazo de oito dias virem, ou delle conhecimento tiverem, que no dia 10 do proximo mez de outubro, logo após a audiencia ordinaria deste juizo que terá logar ás trezo horas, na sala do pavimento superior do edificio n 24, situado á praça da Republica, onde funcciona a Terceira Pretoria Civel, o official de justiça de semana ou quem suas vezes fizer, trará a publico pregão de segunda praça e arrematação a que mais dér e maior lance offerecer acima de respectivo valor a que ficam reduzidos com o abatimento legal de dez por cento, os bens penhorados a Antonio Corrêa Lima no executivo que lhe move Fernando Mario de Siqueira Cavalcanti, e depositados com o proprio executado á rua Riachuelo numero vinte e um, os quaes bens foram descriptos e avaliados pelo modo seguinte: um toilette de peroba com pedra marmore e espelho biseauté, cento e cincoenta mil réis (150$); um guarda-casacas de peroba com porta de espelho biseauté, cento e cincoenta mil réis (150$); uma cama de peroba para solteiro, trinta mil réis (30$); uma mesa de peroba para cabeceira, com pedra marmore, trinta mil réis (30$); um guarda casacas de peroba com porta de espelho biseauté, cento e cincoenta mil réis (150$); um toilette de peroba com pedra marmore e espelho biseauté, cento e cincoenta mil réis (150$); uma cama de peroba para solteiro, trinta mil réis (30$); uma mesa de peroba com pedra marmore, para cabeceira, trinta mil réis (30$), perfazendo o total de 720$, cuja avaliação com a deducção de dez por cento parcelladamente ou totalmente, fica reduzida a 648$, valor por quanto vão ditos bens á praça, no dia, logar e hora já declarados. E para conhecimento de todos mandei passar este que será affixado e publicado na fórma da lei. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 29 de setemro de 1922. Eu, Enéas d'Avila, escrevente juramentado, o escrevi. E eu, Alberto Toledo Bandeira de Mello, escrivão, subscrevi. — *Leopoldo Cesar de Andrade Duque Estrada Junior.* (Devidamente sellado.) Confere. — O escrivão, *Alberto Toledo Bandeira de Mello.* (5.732)

Juizo da Setima Pretoria Civel

De primeira praça com o prazo de 20 dias, para venda e arrematação de um terreno no caminho denominado «Saude» n. 144, no morro tambem denominado «Saude», no Andarahy Grande, penhorado ao espolio de Luiz Albino Gomes, por Antonio Moreira da Rocha, no executivo, por promissoria em que contendem, na fórma abaixo:

O Dr. José Linhares, juiz da Setima Pretoria Civel do Districto Federal, etc.:

Faz saber aos que o presente edital de primeira praça, com o prazo de 20 dias, virem que no dia 25 de outubro proximo futuro, após a audiencia do estylo, que terá logar ás 12 1|2 horas no predio n. 41 á rua José dos Reis, estação do Engenho de Dentro, onde funcciona este juizo, o official de justiça que estiver servindo de porteiro trará a publico pregão de venda e arrematação a que mais dér e maior lance offerecer acima da avaliação de réis 1:200$ (um conto e duzentos mil réis), os bens immoveis descriptos e avaliados no laudo seguinte: Laudo de avaliação: Nós, abaixo assignados, avaliadores privativos das pretorias do Districto Federal, declaramos que, em cumprimento do mandado do Exmo. Sr. Dr. José Linhares, juiz da Setima Pretoria Civel, e a requerimento de Antonio Moreira da Rocha, procedemos á avaliação dos bens penhorados ao espolio de Luiz Albino Gomes, no executivo que por nota promissoria, lhe move o requerente. Os referidos bens consistem em um terreno no caminho denominado Saude n. 144, no morro tambem denominado Saude, no Andarahy Grande, tendo o alludido terreno, pouco mais ou menos, 150 metros de largura na frente e 180 metros de comprimento, na direcção do centro, indo terminar em um bico confrontando, do lado direito, com uma carreira de pés de bambús e do lado esquerdo com terrenos da União. Existem no interior do terreno descripto, duas casas toscas de páo a pique batreadas e cobertas de zinco, ambas em completo estado de ruinas. O terreno é situado em morro de difficil accesso; além disso tem muitos formigueiros o que o torna impraticavel para o cultivo, por esse motivo, o avaliamos, com as duas casas em ruinas em 1:200$ (um conto e duzentos mil réis). E' depositario do immovel avaliado o Sr. José Francisco da Cunha Leal encontrado actualmente á rua José Vicente n. 90. Rio, 25 de setembro de 1922. — *Delio Guarani de Barros.* (Estava devidamente sellado). E quem os mesmos bens quizer arrematar, compareça no dia, hora e logar acima designados, sciente de que a praça será effectuada mediante dinheiro á vista ou fiador idoneo por tres dias. E para que chegue ao conhecimento de todos mandou passar o presente edital que será affixado no logar do costume e publicado na imprensa, na fórma da lei. Rio de Janeiro, 30 de setembro de 1922. Eu, Arlindo Goulart Alves escrevente juramentado, o escrevi. E eu, Henrique Ferreira de Araujo, escrivão, o subscrevi. — *José Linhares.* (5.740)

Juizo da Sexta Pretoria Civel

PROCLAMAS

Faço saber que estão se habilitando para casar Alcino da Silva Pereira com Laura Braga, Manoel Epiphanio de Andrade com Carmen Moreira Mancebo, Emilio José de Lemos com Anna da Motta, Ernesto Claudino de Oliveira e Cruz com Oleria Uchôa de Oliveira e Cruz. Quem souber de algum impedimento, accuse-o. Sexta Pretoria Civil, em 29 de setembro de 1922. — O escrivão, *Francisco Pinto de Mendonça.*

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

De citação a J. F. C. Petroxe, ausente em logar incerto e não sabido, na fórma abaixo:

O Dr. Léon Rousseuliéres, juiz federal da secção do Estado do Rio de Janeiro:

Faço saber aos que o presente edital virem ou delle noticias tiverem que, por parte de Olympio Mendes de Oliveira Soares, me foi dirigida a petição do teôr seguinte: Illmo. Exmo. Sr. Dr. juiz federal desta secção. Diz Olympio Mendes de Oliveira Soares, na notificação requerida neste juizo entre J. F. C. Petroxe, que havendo o official encarregado da diligencia certificado achar-se ausente o notificando e attendendo a que a certidão do official tem fé publica e a urgencia da notificação se faz mister, requer a V. Ex., se expeçam editaes de citação, ao ausente, para a referida notificação, ainda dentro do prazo, independente de justificação. Nestes termos, p. - deferimento. E. R. Mercê. Nitheroy, 27 de setembro de 1922. — Olympio Mendes de Oliveira Soares. Despacho: Como requer. Nitheroy, 28 de setembro de 1922. — *Roussoulières.* Petição inicial: «Exmo. Sr. Dr. juiz federal desta secção. Diz Olympio Mendes de Oliveira Soares, residente na Capital Federal, proprietario, do predio n. 39 da rua Alvares de Azevedo, desta Capital, que tendo arrendado por contracto, a Waldemiro Bastos, do que é cessionario J. F. C. Petroxe, residente no referido predio, mediante o pagamento do aluguel mensal de trezentos e cincoenta mil réis (350$) e as demais condições, constantes do sobredito contracto, está findo o prazo do arrendamento desde 1 de julho do anno passado. Nestes termos e para o effeito do estipulado no art. 4º, § 5º, do decreto n. 4.403, de 22 de dezembro de 1921, requer a V. Ex., sirva-se mandar notificar o supplicado J. F. C. Petroxe de que o supplicante, não mais quer prorogar o arrendamento, a partir de 1 de janeiro do anno vindouro. P. que seja feita a notificação e autuada esta lhe seja entregue independente de traslado, de accusação de citação em audiencia e de traslado. P. deferimento. — E. R. Mercê. Nitheroy, 25 de setembro de 1922. — Olympio Mendes de Oliveira Soares. Despacho: A. como requer. Nitheroy, 25 de setembro de 1922. — *Roussoulières.* Em virtude do que, fica notificado o supplicado J. F. C. Petroxe, cessionario de Waldemiro Bastos, de que o supplicante não mais quer prorogar o arrendamento do predio da rua Alvares de Azevedo n. 32, desta cidade, a partir de 1 de janeiro do anno vindouro. E, para constar, mandei passar o presente e mais dous de igual teôr, que serão publicados na imprensa e affixados nos logares do costume. Dado e passado na cidade de Nitheroy, aos 28 de setembro de 1922. Eu, Oscar Julio de Carvalho, escrevente juramentado, no impedimento occasional do escrivão, escrevi. — *Léon Roussoulières.* (5.735).

Justiça Militar

SEXTA CIRCUMSCRIPÇÃO JUDICIARIA MILITAR

Auditoria do Exercito

O Dr. Garcia Dias de Avillo Pires, 1º auditor da 6ª Circumscripção Judiciaria Militar:

Faz saber aos que o presente edital virem ou delle tiverem conhecimento que é intimado o indiciado João Jorge do Nascimento, soldado do 2º regimento de artilharia montada, que foi excluido por incapacidade moral, afim de comparecer no dia 10 de outubro, ás 11 horas, perante o 1º conselho militar, na Auditoria do Exercito, edificio do Supremo Tribunal Militar, andar terreo, á praça da Republica, afim de ver-se processar e julgar com os co-réos cabo Julio Vieira Lima, anspeçada Danoel Francisco Alves, soldado José de Souza Pinto e Newton Dutra da Silva, todos do 2º regimento de artilharia montada, na conformidade da denuncia dada pelo Dr. Octavio Murgel de Rezende, 1º promotor militar, interino, que é a seguinte: O 1º promotor militar, interino, vem

offerecer a esse Egregio Conselho de Justiça denuncia contra os soldados João Jorge do Nascimento, José de Souza Pinto, Newton Dutra da Silva, cabo Julio Vieira Lima e anspeçada Manoel Francisco Alves, pelos motivos que passa a expor: no dia 18 de novembro do anno passado, depois do toque de rancho para as praças, ausentou-se, desuniformizado, o soldado João Jorge do Nascimento, acompanhado pelos soldados: cabo Julio Vieira Lima, anspeçada Manoel Francisco Alves, José de Souza Pinto e Newton Dutra da Silva, todos do 2º regimento de artilharia montada. Impedido de entrar no refeitorio pelo sargento de dia á bateria, Antonio Cavalcante Lima, travou com este ligeira discussão, atracando-se em seguida em luta corporal. Accorrendo ao local varios sargentos para desapartarem os lutadores, e levarem o soldado João Jorge do Nascimento para o xadrez, os soldados: cabo Julio Vieira Lima, anspeçada Manoel Francisco Alves, José de Souza Pinto e Newton Dutra da Silva, intervieram, para evitar fosse o soldado Nascimento conduzido preso, segurando os sargentos, e gritando: «não póde». Originou-se dahi grande confusão, a qual só terminou com a intervenção de outras pessoas, conforme o depoimento de sete testemunhas ouvidas no inquerito policial. Estes factos passaram-se em frente do rancho do 2º regimento de artilharia montada. Do exposto, verifica-se que o soldado João Jorge do Nascimento commetteu o crime previsto no § 1º do art. 98 do Cod. P. Militar, por occorrer a circumstancia de ser o offendido inferior de dia á bateria. Quanto aos autos, o cabo Julio Vieira Lima, anspeçada Manoel Francisco Alves, soldados José de Souza Pinto e Newton Dutra da Silva incidiram no art. 103 do Cod. P. Militar, por terem tentado tirar da mão do sargento o soldado Nascimento, que ia preso. Espera esta promotoria que, instruido como se acha o inquerito policial, seja a presente denuncia recebida, para os fins de direito, como é de justiça. Rio, 31 de março de 1922. — Octavio Murgel de Rezende, promotor interino. Dado e passado aos trinta dias do mez de setembro de mil novecentos e vinte e dous. E eu, José Sabino da Silva, escrivão, o escrevi. — *Garcia Dias de Avila Pires*, auditor.

CENTENARIO

Foi inaugurado hontem á tarde, com toda a solemnidade, o pavilhão das industrias da França, no Cáes do Porto.

A essa solemnidade esteve presente o Sr. Presidente da Republica, que para alli se dirigiu acompanhado do Sr. prefeito do Districto Federal, do capitão de mar e guerra Raphael Brusque, sub-chefe do seu Estado-Maior, e do capitão Marcolino Fagundes, ajudante de ordens.

S. Ex foi alli recebido á sua chegada pelo embaixador da França acreditado junto ao nosso Governo, Sr. Alexandre Conty, pelo commisario geral daquelle paiz e todos os demais membros da commissão, altas autoridades, diplomatas e grande numero de familias.

As bandas de musica alli postadas fizeram ouvir, á chegada de S. Ex., o hymno nacional brasileiro e logo após a Marselheza.

A cerimonia da inauguração foi levada a effeito, fallando o Sr. François Crosier, commissario geral da França. Fallou em seguida o Sr. prefeito do Districto Federal, que apreciou os esforços de todas as nações amigas, tendo-se representar, não medindo sacrificios, na Exposição Internacional commemorativa do nosso Centenario.

Depois do discurso do Sr. Dr. Carlos Sampaio, foram visitadas todas as dependencias do pavilhão pelo Sr. Presidente da Republica e demais pessoas presentes, tendo agradado immenso, não só a disposição, como a bella representação franceza na nossa Exposição Internacional.

Realizou-se hontem a passeata civica organizada pela Confederação Geral dos Pescadores, em homenagem aos seus consocios do Rio Grande do Norte, Sergipe, Ceará, Bahia e Paraná, á qual se associaram os *raidmen* riograndenses do sul que fizeram a jornada de bicycletta.

Nessa passeata figuravam as embarcações em que todos elles emprehenderam o *raid* conduzidas em automoveis caminhões, enfeitados com guirlandas e bandeiras, e trazendo os seus tripulantes.

Ao chegar em frente ao Palacio do Cattete, a directoria da Confederação Geral dos Pescadores dirigiu-se, acompanhada dos marujos que fizeram o *raid* para o Palacio do Cattete, sendo introduzidos todos á presença do Chefe do Estado que se achava acompanhado do Sr. ministro da Marinha e de todos os officiaes do seu Estado Maior e dos membros do Gabinete da Presidencia.

No salão dos despachos, onde formados em semi-circulo, foram os pescadores apresentados ao Sr. Presidente da Republica. Fallaram o Dr. Paulo Vianna, presidente da Confederação Geral, e o commandante Armando Pinna.

O Sr. Presidente da Republica agradeceu após, em rapido discurso aquelle empreendimento ousado dos pescadores, nos quaes viu destemerosos e obscuros patricios promptos a lutar pela grandeza da Patria.

Nenhuma das manifestações feitas por occasião das festas do Centenario da Independencia lhe agradou mais; lhe fallou mais ao coração do que esta dos pescadores, aos quaes, sinceramente, queria agradecer apertando a mão a cada um.

Terminado o discurso do Chefe da Nação, o Dr. Paulo Vianna apresentou, uma a uma, as guarnições das varias embarcações, juntamente com o patrão de cada uma.

Por essa occasião, o patrão de uma das embarcações do Ceará leu e fez entrega ao Sr. Presidente da Republica de uma mensagem, acondicionada em um envolucro de folha.

Após a apresentação de todas as equipagens, dirigiram-se todos para o terraço do salão dos despachos que dá para o parque, onde foram tiradas varias photographias.

O Sr. Presidente da Republica depois, acompahando de todos os presentes, veiu a uma das janellas do andar terreo do palacio, assistir ao desfile da passeata civica, sendo acclamado pelo povo que na rua assistia á sua passagem.

NOTICIARIO

Na proxima segunda-feira, recomeçarão no Palacio do Cattete as audiencias do costume dadas pelo Sr. Presidente da Republica aos membros do Congresso Nacional.

— O Sr. Presidente da Republica, acompanhado do Sr. prefeito, do capitão de mar e guerra Raphael Brusque, sub-chefe do seu Estado-Maior, e capitão Marcolino Fagundes, seu ajudante de ordens, sahiu do Palacio do Cattete para assistir a inauguração do Pavilhão das Industrias Francezas no Cáes do Porto.

— O Sr. Presidente da Republica recebeu do Sr. Dr. Domicio da Gama, embaixador do Brasil na Grã-Bretanha e delegado do Brasil á Assembléa da Liga das Nações o seguinte telegramma:

Genebra, 30 — A Assembléa da Liga das Nações procedeu esta manhã á eleição de seis membros não permanentes do Conselho. O total dos votantes foi de 45, sendo a maioria de 23, todos eleitos em primeiro turno, obtendo o Brasil 42 votos; a Hespanha e o Uruguay, 40 cada um; a Belgica, 35; a Suecia, 35; e a China, 27. Os outros menos votados foram: a Yugo-Slavia, 15; Portugal, 12 e a Persia, 9. Causou excellente impressão o facto do Brasil ser o mais votado, quasi que por unanimidade. A nossa delegação foi por esse motivo calorosamente felicitada pelos representantes de todos os paizes. Congratulamo-nos respeitosamente com V. Ex. pela brilhante victoria do Brasil. — *Domicio da Gama.*

— Esteve no Palacio do Cattete o Sr. Dr. Leopoldo de Bulhões que foi agradecer ao Sr. Presidente da Republica o telegramma de felicitações que S. Ex. lhe enviou por occasião de seu anniversario natalicio.

— Em resposta ao telegramma que o Sr. Presidente da Republica endereçou ao rei Christiano, da Dinamarca, por motivo do seu anniversario natalicio, recebeu S. Ex. o seguinte despacho telegraphico:

Kjoebenhavn, 28 — Tenho o prazer de apresentar a V. Ex. os meus mais sinceros agradecimentos pelas felicitações e votos que V. Ex. teve a bondade de enviar-me por occasião do meu anniversario. — *Christiano*, rei.

— O Sr. Presidente da Republica recebeu hontem em audiencia no Palacio do Cattete o Sr. coronel Firmino Antonio Borba.

Pela corretoria da Caixa de Amortização foram lavrados hontem 15 termos de transferencias de apolices da divida publica, uniformisadas e diversas emissões correspondentes a 86 transferidas por venda, duas por transmissão causa-mortis e 77 de caução.

As do primeiro typo tiveram a cotação de 815$ e as do segundo a de 763$000.

Nas fornalhas da casa das machinas do Lloyd Brasileiro a Caixa de Amortização fez incinerar hontem a importancia de 40.000 contos em notas do Thesouro, recolhida pela Carteira de Redesconto.

Compareceram ao acto os Srs. barão de Oliveira Castro, pela junta administrativa, sub-director Antenor Corrêa, representando o director de Contabilidade do Thesouro, D. Daniel de Meiadonça, director da Carteira e Dr. Vossio Brigido, inspector da Caixa.

O Sr. ministro da Fazenda, por motivo de serviço no ministerio, não pode comparecer.

Na thesouraria do Papel Moeda da Caixa de Amortização foram trocadas hontem 13.416 notas do Governo, dilaceradas e substituidas, na importancia de 93:560$, sendo 20:000$ em moedas de aluminium e 525 notas de 5$ da estampa 16, das quaes foram picotadas cinco cedulas falsas.

Segundo os dados colligidos pela Superintendencia do Abastecimento, os *stocks* dos principaes generos existentes nos trapiches desta Capital, na manhã de 30 de setembro ultimo, eram os seguintes:

	Saccos
Arroz	46.386
Feijão	57.518
Farinha de mandioca	54.368
Assucar	164.451
Milho	30.588
	Caixas
Banha	12.361
	Fardos
Xarque	7.297
Algodão	18.500

Dos 164.461 saccos de assucar, 146.826 saccos eram de assucar branco, 9.182 ditos eram de mascavinho, 6.870 ditos eram de mascavo e 1.573 ditos eram de não especificado.

O *stock* de gazolina (inclusive a existente a granel) na manhã de 25 de setembro ultimo, era de 252.309 caixas, e não como foi publicado.

Companhia de Loterias Nacionaes do Brasil — Loterias da Capital Federal — Lista geral dos premios da 4ª loteria do plano 16, 152ª extracção do anno de 1922, realizada em 30 de setembro de 1922, em beneficio das instituições mencionadas nas leis e decretos em vigor e em virtude do contracto celebrado em 8 de outubro de 1921, na Procuradoria Geral da Fazenda Publica do Thesouro Nacional.

18.150	500$000
3.756	500$000
9.865	500$000
40.441	200$000
48.052	200$000
3.329	200$000
6.785	200$000
12.623	200$000
25.903	200$000
46.154	500$000
50.763	1:000$000
46.920	500$000
34.386	500$000
20.953	1:000$000
4.201	200$000
14.917	500$000
4.970	2:000$000
41.341	200$000
17.706	200$000
32.147	200$000
2.674	2:000$000
15.320	500$000
39.929	200$000
31.440	200$000
14.241	200$000
12.447	1:000$000
58.610	200$000
17.209	200$000
7.352	1:000$000
49.358	200$000
55.214	1:000$000
4.763	200$000
50.549	200$000
33.185	200$000
33.332	200$000
7.024	500$000
42.592	200$000
30.181	200$000
16.408	500$000
2.787	1:000$000
18.121	500$000
45.636	200$000
21.904	200$000
38.792	200$000
52.374	100:000$000
25.729	10:000$000
22.577	200$000
52.964	200$000
14.573	200$000
5.373	200$000
82	1:000$000
57.006	200$000
53.510	200$000
5.051	200$000
49.165	5:000$000
1.785	1:000$000
11.121	200$000
52.253	200$000
33.224	200$000
16.783	200$000
36.641	200$000
85	200$000
27.258	500$000
6.792	200$000
52.656	500$000
54.429	200$000
26.298	200$000
51.417	500$000
27.159	2:000$000
22.528	200$000
51.679	200$000
28.509	20:000$000
46.997	200$000
24.977	200$000
42.576	200$000
14 439	200$000
52.221	500$000
19.293	500$000
68 378	200$000
2.818	200$000
35.970	2:000$000
12.351	200$000
51.212	200$000
1.924	1:000$000
25.451	200$000
4.413	200$000
48.654	1:000$000
5.086	500$000
42.043	500$000
6.357	200$000
23.112	200$000
27.456	200$000
12.985	200$000
10.554	200$000
1.848	200$000
35.595	500$000
12.085	200$000
47.142	500$000
23.959	200$000
15.941	500$000
21.365	500$000
51.630	200$000
35.416	500$000
51.779	200$000
31.298	2:000$000
18.970	200$000
47.795	500$000
23.566	200$000
39 030	500$000
53 247	200$000
34.150	200$000
40.684	200$000
55.122	200$000
27.008	200$000

Approximações

52.373 e 52.375	500$000
28.508 e 28.510	300$000
25.728 e 25.730	200$000
49.164 e 49.166	100$000

Dezenas

52.371 a 52.380	80$000
28.501 a 28.510	60$000
25.721 a 25.730	50$000
49.161 a 49.170	40$000

Todos os numeros terminados em 74 teem 20$, e os terminados em 4 teem 10$, exceptuando-se os terminados em 74.

O fiscal das loterias do Governo da União, Manoel Cosme Pinto. — O director assistente, João Carlos de Oliveira Rosario, secretario. — O escrivão, Firmino de Cantuaria.

O tempo — Boletim da Directoria de Meteorologia — Previsões para o periodo de 18 horas do dia 30 até 18 horas do dia 1:

Districto Federal e Nitheroy—Tempo: Em geral, instavel com raras chuvas.

Temperatura — Ligeiro declinio.

Ventos — Predominarão os do quadrante sul, por vezes frescos.

Estado do Rio — Tempo: centro e oeste: bom com nebulosidade; serra e littoral: instavel com raras chuvas; leste: bom, passando a instavel.

Temperatura — Ligeiro declinio.

Tendencia geral do tempo após 18 horas do dia 1: Instavel.

Synopse do tempo occorrido:

No Districto Federal (até 15 horas do dia 30): O tempo, de accôrdo com a previsão feita, foi bom, com céo nublado. A temperatura subiu á noite e foi estavel de dia: a maxima verificou-se ás 12h50m com 25°4 e a minima ás 6h05m, com 19°6. Os ventos foram normaes, cahindo a briza, um pouco fresca, 13h,05m.

Em todo o paiz (até 9 horas do dia 30): Zona norte: Tempo bom no Maranhão e Ceará e instavel nos demais Estados. Chuveu hontem e esta manhã, em parte da Bahia e Pernamburo. Temperatura estavel. Zona centro: Tempo bom, tendo chuvido e trovejado hontem, em partes de Minas, Goyaz e Matto Grosso. Chuveu esta manhã, em S. Luiz de Caceres. Temperatura estavel. Zona sul: Tempo bom, com temperatura estavel.

Menores temperaturas: 3°0 em São Paulo do Muriahé e 5°0 em S. Paulo.

Maiores chuvas recolhidas no dia 30: 27m|m0 em S. Luiz de Caceres e 23m|m0 em Santa Luzia.

Estado do mar na costa do paiz: Tranquillo e chão: em toda a costa, excepto, parte da Bahia e Santos, onde foram observadas vagas e pequenas vagas.

Regiões sem chuvas — Ha mais de 15 dias: Quixeramobim. Ha mais de 30 dias: Quixadá e parte do norte de Minas Geraes. Ha mais de 60 dias: Joazeiro e Pitanguy.

Dados aerologicos — Correntes SSE até 612m., com velocidade maxima de 6m.6, passando a NNW até 2.070 m., com velocidade maxima de 7m.5. Nesta altura o balão desappareceu por effeito de nevoa á distancia horizontal de 1.160 metros.

Directoria de Meteorologia Instituto Central — Serviço de Previsão do Tempo — Boletim do tempo — Synopse do tempo em todo o Brasil ao 1/2 dia de Greenwich (9 hs. no Rio de Janeiro) no dia 30 de setembro de 1922

Zona Norte — Tempo bom no Maranhão e Ceará e instavel nos demais Estados. Choveu hontem, e esta manhã, em parte da Bahia e Pernambuco. Temperatura estavel.

Zona Centro — Tempo bom, tendo chovido e trovejado hontem, em partes de Minas, Goyaz e Matto Grosso. Choveu esta manhã em São Luiz de Caceres. Temperatura estavel.

Zona Sul — Tempo bom com temperatura estavel.

Observações meteorologicas effectuadas simultaneamente ao 1/2 dia de Greenwich (9 hs. no Rio de Janeiro) no dia 30 de setembro de 1922 (Resumo do boletim organizado no Instituto Central)

Estações	Observações do dia								Observações da vespera			
	Pressão atmospherica m/m	Temperatura do ar: Observação	Temperatura do ar: Differença em 24 horas	Vento: Direcção	Vento: Força	Estado do céo	Estado do mar	Estado do tempo e phenomenos diversos	Temperatura do ar: Maxima	Temperatura do ar: Minima	Chuva m/m	Estado do tempo e phenomenos diversos
S.L.do Maranhão	760.2	27.5	0.0	NE	4	6	Chão.	I.	29.5	23.0		
Barra do Corda	59.1	28 0	—	NE	5	6	—	I.	34.0	25 0		
Fortaleza	59.9	29.0	1.0	SE	3	5	—	B.	30 5	22.0		
Quixeramobim	62.5	27 0	—	E	3	7	—	B. (b. manhã).	33 0	23.0		
Natal	65.0	27.0	—	S	4	2	—	B	29.0	22.0		
Parahyba	62 3	27.0	0.6	NW	2	10	—	I. (b. manhã.)	28.6	19 2	3.0	
Recife	65.8	28 0	—	E	2	4	Tranquillo.	B. (c. manhã).	28.0	23 0	2.0	
Pão de Assucar	61.4	27 0	—	SE	3	5	—		36 0	20.0	—	Ch. am.
Aracajú	63.9	29.0	—	SE	2	8	Ckão.	manhã.)	28.7	22.0	0.6	
Bahia	62.4	23 0	—	SE	1	8	Pqs. Vagas.	I. (b. manhã.)	26.0	22 0	0.7	
Caetité	63.3	21.0	—	SE	1	6	—	I.	28.0	16 0	—	T. r. pm.
Januaria	60.0	24.0	0.0	E	2	10	—	B. ns.	33.0	17.0	1.8	C. t. r. pm
Bello Horizonte	61.5	2 .0	0.0	C	0	0	—	B. (b. manhã.)	29.0	14.4		
Theophilo Otto i.	62.5	22.0	2.0	SE	1	10	—	I.	30.0	13.5		
Uberaba (X)												
Caxambú	62.5	22.0	-2.0	C	0	10	—	B. n. (b.man.)	28.0	13.0	3.2	C. t. pm.
Poços de Caldas (X)												
Goyaz (X)												
Santa Luzia	56 0	18.0	—	C	0	4	—	B.	32.0	—	23.0	C. t. pm.
Cuyabá	57 9	18.0	—	SE	1	2	—	B.	35.0	22.0		
Corumbá	57.5	29.0	—	S	1	—	—	B. (b. o.man).	29.0	22 0	8.0	
Victoria	63.3	26.0	0.0	NE	1	2	Tranquillo.	B. (b. manhã.)	27.0	19.5		
Capital Fede al (Instituto Central)	63 0	21.0	0.0	C	0	10	—	I.(n.de manhã)	25.0	15.3		
Campos	63 1	23.0	0.0	NE	3	7	—	B. (b. manhã.)	28.0	14.0		
Friburgo	62.2	21.0	2.0	C	0	5	—	I. (n. manhã.)	27.0	10.0		
Petropolis (X)												
Rezende	61.5	20.0	4.0	C	0	0	—	B. (b. manhã.)	30.0	13.0		
Cabo Frio	64.0	23.0	0.0	NE	3	7	Chão.	B. (o. manhã.)	26.0	20.0		
Therezopolis (X)												
S. Paulo	63.1	15 0	0.0	C	0	5	—	B.	30.0	5.0		
Santos	63.5	22.0	1.0	SE	1	9	Pqs. vagas.	I. (b. manhã)	25.0	13.0		
Paranaguá	6 .0	22 0	—	SW	1	6	Tranquillo.	B.	—	17.0		
Guaratuava	—	19.0	—	E	3	6	—	B.	25.0	1 .0		
Curityba	64.0	15.0	-2.0	E	2	8	—	I. (b. n. o.m.)	25.0	7.0		
Florianopolis	62.3	19.6	—	N	1	4	Tranquillo.	B.	25.6	17.0		
Lages	—	14.6	—	N	3	9	—	I.	—	5.2		
Porto Alegre (X)												
Uruguayana	61 0	19.0	—	E	3	0	—	B. (b. man).	27.0	15 0		
Montevidéo	64.7	16.0	2.0	NE	2	—						
Buenos Ayres	64.1	13.0	0.0	NE	2	—						

Estado do céo em decimos de céo encoberto: 0, totalmente limpo; 10, totalmente encoberto. Estado do tempo: b, bom; i, incerto; m, mau. Phenomenos diversos: c, chuva; ne, neve; ns, nevoa secca; n, nevoeiro denso; nt, nevoeiro tenue; s, saraiva, ge, geada; t, trovoada com relampagos; t, trovões; r, relampagos; o, orvalho; v, ventania.

Os numeros indicativos da força do vento referem-se á Escala Beaufort de 0 calma a 12 tufão. A pressão barometrica acha-se reduzida a 0 C. ao nivel do mar e a gravidade normal.

Observações meteorologicas realizadas em alguns postos da Capital Federal — Nota: a chuva foi medida no dia 30 ás 7 horas e as temperaturas foram observadas no dia 29 ás 21 horas.

Postos	Chuva em 24 horas m/m	Temperaturas extremas: Maxima	Temperaturas extremas: Minima	Postos	Chuva em 24 horas m/m	Temperaturas extremas: Maxima	Temperaturas extremas: Minima
Tijuca (X)				Rio Comprido	—	27 1	18.5
Bangú	0.0	26.3	13.3	Gavea	0.0	24.1	14.2
Nitheroy	0.2	25.2	11.3	Deodoro	0.0	26.4	16.6
Engenho de Dentro	0.0	2 .7	19.3	Corcovado. Temperatura do ar: 16.4. Humidade relativa: 98 %. Vento: SW. Força: 6 m			
Penha	0.0	26.4	14 6				
Ericaçado	0.0	26.3	19 2				

Nota: (X) Não veio telegramma. Nota: Estas temperaturas foram observadas ás 7 horas da manhã

Na Primeira Pagadoria do Thesouro Nacional serão pagos, amanhã, 2º dia util, as seguintes folhas:

Secretaria da Agricultura—Casa da Moeda—Illuminação Publica—Caixa de Amortização—Secretaria da Viação—Secretaria da Justiça e Consultor Geral da Republica—Inspectoria de Seguros e Navegação e L. N. de Analyses—Assistencia a Alienados Fiscaes de Bancos e Loterias e Avulsa da Viação—Secretaria do Exterior.

Nota — Os que deixarem de receber no dia proprio só serão attendidos do 20º ao 23º dia util.

A Repartição Geral dos Correios expedirá malas pelos seguintes paquetes:

Hoje:

Pelo *Batinga*, para Santos, Paranaguá, S. Francisco e Rio Grande do Sul, recebendo impressos até ás 6 horas, cartas para o interior até ás 6 1/2 e ditas com porte duplo até ás 7.

Pelo *Principe di Udine*, para Santos e Rio da Prata, recebendo impressos até ás 9 horas, cartas para o interior até ás 9 1/2, ditas com porte duplo e para o exterior até ás 10 e objectos para registrar até ás 8.

Amanhã:

Pelo *Minas Geraes*, para Victoria e mais portos do norte, recebendo impressos até ás 6 horas, cartas para o interior até ás 6 1/2, ditas com porte duplo até ás 7 e objectos para registrar até ás 18 horas de hoje.

Pelo *Itapoan*, para Ilhéos, Recife e Maceió, recebendo impressos até ás 8 horas, cartas para o interior até ás 8 1/2, ditas com porte duplo até ás 9 e objectos para registrar até ás 18 horas de hoje.

Pelo *Belle Isle*, para Dakar, Leixões, Corogne, Havre e Hamburgo, recebendo impressos até ás 10 horas, cartas para o exterior até ás 11 e objectos para registrar até ás 9.

Pelo *Cap Polonio*, para Europa via Lisboa, recebendo impressos até ás 10 horas, cartas para o exterior até ás 11 e objectos para registrar até ás 9.

Pelo *Zeelandia*, para Santos e Rio da Prata, recebendo impressos até ás 11 horas, cartas para o interior até ás 11 1/2, ditas com porte duplo e para o exterior até ás 12 e objectos para registrar até ás 10.

Nota — Vales postaes internacionaes e nacionaes da thesouraria, nos dias uteis, até ás 14 1/2 horas.

— Recebimento de encommendas postaes internacionaes pela 5ª secção do trafego, para Portugal e Hamburgo como correios permutantes com todos os paizes da União Postal, Açores, Madeira e Estados Unidos directamente nos mesmos dias até ás 15 horas e até á vespera da partida dos paquetes que se destinarem a Lisboa, Hamburgo e Estados Unidos, exceptuados os da Companhia Sud Atlantique, e entrega tambem nos mesmos dias das 10 1/2 ás 14 horas.

PARTE COMMERCIAL

CURSO OFFICIAL DO CAMBIO E MOEDA METALLICA

Praças	90 d/v.	A' vista
Sobre Londres	6 9/16	6 1/2
Sobre Paris	$656	$638
Sobre Hamburgo	—	$6 1/2
Sobre Italia	—	$371
Sobre Portugal	—	$343
Sobre Nova York	—	8$6/7
Libra esterlina — em moeda	—	—
Sobre Buenos Aires (peso papel)		3$105
Sobre Buenos Aires (peso ouro)		7$1/0
Sobre Montevidéo (peso ouro)		6$/50
Sobre Hespanha (pesetas)		1$329
Sobre Suissa (francos)		1$623
Sobre Belgica (francos)		—
Sobre Hollanda (florim)		3$362
Sobre Japão (yen)		—
Sobre Dinamarca		—
Sobre Norwega		—
Sobre Suecia		—
Sobre Palestina e Syria		—
Sobre Tcheco-Slovaquia		$272
Sobre Rumania		$060
Sobre Austria		—
Sobre Canadá		—

Moedas

Liras (papel)	$381
Francos (papel)	$660
Pesetas (papel)	1$300
Escudos (papel)	$480
Apolices uniformizadas de 1:000$, 5 %,	815$000
Apolices do Emprestimo Nacional de 1913, port.	800$000
Apolices diversas emissões de 1:000$, 5 %, nom.	759$000
Apolices diversas emissões de 1:000$, 5 %, port. (1921)	736$000
Apolices do Emprestimo Municipal de 1914, port.	170$500
Apolices do Emprestimo Municipal de 1920, port.	160$500
Apolices do Emprestimo Municipal de 7 %, port. (dec. 1.550).	192$000
Apolices do Estado de Minas Geraes de 1:000$, 5 %, nom.	797$000
Apolices do Estado do Rio de Janeiro de 100$, 4 %, port.	98$000
Banco Portuguez do Brasil, port.	171$000
Banco do Brasil	300$000
Companhia E. de F. e Minas de S. Jeronymo	110$000
Companhia Cervejaria Brahma	300$000
Debentures da Companhia Manufactora Fluminense	190$000

Secretaria da Camara Syndical do Rio de Janeiro, 30 de setembro de 1922.— *A. Simonsen*, syndico

---

Dia 30 de setembro de 1922

Termo

Mezes		1ª cotação	2ª cotação	3ª cotação	Total de vendas
Janeiro		24$050	24$100	—	saccas
Fevereiro		24$000	24$100	—	saccas
Março	1	24$000	24$150	—	1.000 saccas
Outubro	5	24$250	24$200	—	5.000 saccas
Novembro		24$050	24$100	—	saccas
Dezembro	4	24$150	24$100	—	4.000 saccas
		saccas	saccas		
Vendas		10.000	—	—	10.000 saccas

Mercado: 1ª cotação, paralysado; 2ª cotação, estavel.

Disponivel base typo 7, 24$500.

Mercado, estavel.

Vendas até ás 10 1/2 horas, 2.418 saccas.

Vendas: total, 6.924 saccas.

O syndico, *João Severino da Silva*.

Durante a semana de 25 a 30 de setembro corrente

Termo

	1ª cotação		2ª cotação		3ª cotação	Total de venda
Janeiro	23$750	a 24$350	23$800	a 24$300	—	25.000 saccas
Fevereiro	23$750	a 24$300	23$800	a 24$200	—	3.000 saccas
Março	23$750	a 24$400	23$800	a 24$300	—	23.000 saccas
Setembro	24$100	a 24$150	24$000	a 24$150	—	4.000 saccas
Outubro	24$800	a 24$450	23$850	a 24$300	—	29.000 saccas
Novembro	23$750	a 24$400	23$800	a 24$250	—	8.000 saccas
Dezembro	23$800	a 24$400	23$800	a 24$300	—	29.000 saccas
	saccas		saccas			saccas
Vendas	98.000		14.000		—	112.000

Mercado: 1ª cotação, abriu firme, fechou paralysado; 2ª cotação, abriu calmo e fechou estavel.

Disponivel base typo 7, 24$500.

Mercado abriu firme e fechou estavel.

Vendas: 49.892 saccas.

O syndico, *João Severino da Silva*.

Junta dos Corretores e Bolsa de Mercadorias

PREÇOS CORRENTES OFFICIAES QUE VIGORARAM NA SEMANA DE 18 A 23 DE SETEMBRO DE 1922

Genero, qualidade e procedencia	Preços Minimo	Preços Maximo	Unidade de venda
Aguas mineraes :			
Caxambú	35$500	36$500	Por caixa.
Lambary	32$000	34$000	Idem.
Salutaris	34$000	36$000	Idem.
Cambuquira	33$000	35$000	Idem.
S. Lourenço	32$000	34$000	Idem.
Aguardente :			
De Paraty (sem sello)	100$000	110$000	Por pipa e 151 l.
De Angra, idem	90$000	100$000	Idem.
De Campos, idem	80$000	90$000	Idem.
De Pernambuco, idem (*)	—	—	Idem.
Alcool :			
De 40 gráos (sem sello)	200$000	220$000	Idem.
De 38 gráos (sem sello)	170$000	2 0$000	Idem.
De 36 gráos (sem sello)	140$000	170$000	Idem.
Alfafa :			
Nacional	—	—	Por kilo.
Estrangeira	—	—	Idem.
Algodão em rama :			
Primeira do sertão	37$000	41$000	Por 10 kilos.
Primeira sorte	35$500	40$000	Idem.
Mediano	34$000	38$000	Idem.
Regular	Nominal	Nominal	Idem.
Paulista	»	»	Idem.
Sergipe — Dores	»	»	Idem.
Sergipe — Itabaiana	»	»	Idem.
Arroz :			
Brilhado de 1ª	50$000	52$000	Por 60 kilos.
Brilhado de 2ª	40$000	42$000	Idem.
Especial	42$000	45$000	Idem.
Superior	40$000	41$000	Idem.
Bom	35$000	38$000	Idem.
Regular	32$000	33$000	Idem.
Branco do Norte	—	34$000	Idem.
Rajado do Norte	27$000	29$000	Idem.
Meio arroz	24$000	26$000	Idem.
Sangá	18$000	20$000	Idem.
Assucar :			
Branco Uzina	Não ha	Não ha	Por kilo.
Branco crystal	$530	$600	Idem.
Segundo jacto	$450	$460	Idem.
Terceira sorte	$300	$530	Idem.
Q. amarello	Não ha	Não ha	Idem.
Mascavinho	$380	$420	Idem.
Mascavo	—	$310	Idem.
Bacalhão :			
Diversas marcas, caixa	120$000	130$000	Por caixa.
Diversas marcas, meia caixa	65$000	70$000	Por 1/2 caixa.
Em tina, Gasne	—	—	Por tina.
Em tina Americano, Halifax	—	—	Idem.
Em tina, Peielin	100$000	110$000	Idem.
Banha :			
De Porto Alegre — Lata com 20 kilos	1$900	1$950	Por kilo.
De Porto Alegre — Latas com 2 kilos	1$900	2$000	Idem.
De Porto Alegre — Latas com 1 kilo	1$950	2$000	Idem.
De Laguna — Latas com 20 kilos	1$800	1$900	Idem.
De Itajahy — Latas com 20 kilos	1$950	2$000	Idem.
De Itajahy — Latas com 10 kilos	2$000	2$100	Idem.
De Itajahy — Latas com 2 kilos	2$000	2$100	Idem.
Mineira e Paulista — Latas com 20 kilos	1$750	1$800	Idem.
Mineira e Paulista — Latas com 2 kilos	1$850	1$880	Idem.
Batatas :			
Nacional — Mineira e Paulista	$480	$540	Por kilo.
Rio Grande	$400	$440	Idem.
Estrangeira	—	—	Por 2 1/2 caixas.
Breu :			
Americano, claro	—	68$000	Por 280 libras.
Americano, escuro	—	—	Idem.
Café :			
Lavado	Nominal	Nominal	Por arroba.
Moka	»	»	Idem.
Maragogipe	»	»	Idem.
Typo 1	»	»	Idem.
Typo 2	» 0	»	Idem.
Typo 3	26$800	27$000	Idem.
Typo 4	26$1 0	26$8 0	Idem.
Typo 5	25$40	25$900	Idem.
Typo 6	24$70	25$200	Idem.
Typo 7	24$00	24$500	Idem.
Typo 8	23$20	23$ 0	Idem.
Typo 9	22$00	22$500	Idem.
Typo 10	Nominal	Nominal	Idem.
Escolha	»	»	Idem.
Cimento :			
Marca Dova	28$000	31$000	Por barrica.
Marca Thewico	28$000	3 $000	Idem.
Marca Atlas	28$000	31$000	Idem.
Marca Excelsior	—	30$000	Idem.
Outras marcas	28$000	31$000	Idem.
Farello de trigo :			
Dos Moinhos Nacionaes	5$000	5$500	Por 35 kilos.
Farinha de mandioca de Porto Alegre :			
Especial	17$500	18$000	Por 45 kilos.
Fina	16$500	17$000	Idem.
Entrefina	15$500	16$000	Idem.
Peneirada	14$500	15$200	Idem.
Grossa	13$800	14$200	Idem.
Dita de Laguna :			
Peneirada	14$500	15$200	Idem.
Grossa	13$800	14$200	Idem.
Farinha de trigo do Moinho Fluminense:			
De 1ª qualidade	31$500	31$700	Por sacco c/44 kilos
De 2ª qualidade	30$000	30$200	Idem.
De 3ª qualidade	—	—	Idem.
Dita do Moinho Inglez (R. R. M.) :			
De 1ª qualidade	31$500	31$700	Idem.
De 2ª qualidade	30$000	30$200	Idem.
De 3ª qualidade	29$000	29$200	Idem.
Dita do Rio da Prata :			
De 1ª qualidade	—	—	Idem.
De 2ª qualidade	—	—	Idem.
De 3ª qualidade	—	—	Idem.
Dita Americana :			
Barricas ou saccos	—	—	Idem.
Feijão :			
Preto superior	29$000	30$000	Por 60 kilos.
Preto regular	25$000	26$000	Idem.
De côres — de Porto Alegre	34$000	38$000	Idem.
Manteiga	56$000	58$000	Idem.
Enxofre, 66 kilos	44$000	46$000	Idem.
Branco	48$000	50$000	Idem.
Amendoim	42$000	4 $000	Idem.
Fradinho	24$000	28$000	Idem.
Mulatinho	20$000	22$000	Idem.
De outras procedencias	22$000	25$000	Idem.

(*) Caldos (extra sello)

Genero, qualidade e procedencia	Preços Minimo	Preços Maximo	Unidade de venda
Fumo em corda:			
Especial de Minas	2$500	3$000	Por kilo.
Bom	1$300	1$600	Idem.
Baixo	$800	1$000	Idem.
Dito do Rio Grande:			
Amarello de 1ª	30$000	32$000	Por 15 kilos.
Amarello de 2ª	28$000	30$000	Idem.
Commum de 1ª	25$000	26$000	Idem.
Commum de 2ª	23$000	24$000	Idem.
Dito da Bahia especial	40$000	45$000	Idem.
Dito de Santa Catharina:			
Especial 1ª	32$000	34$000	Idem.
Superior 2ª	24$000	26$000	Idem.
Baixo de 3ª	16$000	18$000	Idem.
Bahia—Superior	36$000	38$000	Idem.
Bahia — Bom	24$000	26$000	Idem.
Kerozene americano:			
Diversas marcas	—	27$000	Por caixa.
Ladrilhos:			
Nacionaes	7$000	15$000	Por milheiro.
De ceramica	21$000	26$000	Por metro quadrado.
Estrangeiros	38$000	40$000	Idem.
Manteiga:			
De Minas e do Estado do Rio	5$800	6$200	Por kilo.
De Santa Catharina—Latas de 5 e 10 kilos	4$000	4$300	Idem.
Estrangeiras--diversas marcas	—	—	Por libra.
Milho:			
Amarello	14$000	14$500	Por 62 kilos.
Branco	13$500	14$000	Idem.
Meseiado	10$500	11$000	Idem.
Do Rio da Prata	Não ha	Não ha	Idem.
Oleo de linhaça:			
Em barril	2$600	2$700	Por kilo bruto.
Em lata	—	2$400	Idem.
Oleo de caroço de algodão:			
Nacional	1$500	1$600	Por litro.
Estrangeiro	—	—	Idem.
Polvilho:			
De Minas, Rio e S. Paulo	$550	$700	Por kilo.
De Porto Alegre	$460	$500	Idem.
De Santa Catharina	$380	$400	Idem.
Pinho:			
Americano	—	$850	Por pé.
De rezina	—	290$000	Por duzia de couçoeiras.
Spruce	2$500	3$000	Por pé.
Sueco branco	—	—	Idem.
Sueco vermelho	—	—	Idem.

Genero, qualidade e procedencia	Preços Minimo	Preços Maximo	Unidade de venda
Pinho do Paraná:			
De 1ª qualidade	—	185$000	Por duzia.
De 2ª qualidade	—	168$000	Idem.
De 3ª qualidade	—	135$000	Idem.
Madeira de lei:			
Cedro	210$000	260$000	Por metro cubico.
Peroba branca	190$000	220$000	Idem.
Outras qualidades	115$000	190$000	Idem.
Phosphoros:			
Marca Olho	66$000	67$000	Por lata.
Marca Brilhante	66$000	67$000	Idem.
Marca Ypiranga, de madeira	68$000	70$000	Idem.
Marca Ypiranga, de cêra	87$000	89$000	Idem.
Ypiranga de luxo	68$000	70$000	Idem.
Outras marcas	65$000	66$000	Idem.
Sal:			
Do Norte—grosso	—	7$790	Por sacco c/60 kilos.
Do Norte—moido	—	8$590	Idem.
De Cabo Frio—grosso	—	5$000	Idem.
De Cabo Frio—moido	—	5$600	Idem.
Estrangeiro	—	—	Idem.
Sebo:			
Do Rio Grande e fronteira	1$450	1$500	Por kilo.
Do Matadouro e Xarqueada	1$350	1$400	Idem.
Do Rio da Prata	1$450	1$500	Idem.
Tapioca, diversas procedencias	$600	1$000	Idem.
Telhas:			
Francezas	880$000	900$000	Por milheiro.
Nacionaes	380$000	440$000	Idem.
Toucinho:			
Commum	1$350	1$450	Por kilo.
De fumeiro	2$100	2$300	Idem.
Vinho:			
Do Rio Grande	—	—	Por barril.
Estrangeiro:			
Virgem	—	950$	Por pipa.
Verde	—	950$	Idem.
Collares	—	1:100$	Idem.
Xarque do Rio da Prata:			
Patos e mantas	1$800	1$500	Por kilo.
Mantas	1$200	1$780	Idem.
Do Rio Grande do Sul:			
Patos e mantas	1$200	1$480	Idem.
Mantas	Não ha	Não ha	Idem.
De Matto Grosso:			
Patos e mantas	1$100	1$300	Idem.
Do interior de Minas, Rio e S. Paulo	1$000	1$400	Idem.

O syndico, *João Severino da Silva.*

JUNTA COMMERCIAL

RELAÇÃO DOS COMMERCIANTES MATRICULADOS, MEMBROS DO COLLEGIO COMMERCIAL DOS ELEITORES DA JUNTA COMMERCIAL DA CAPITAL FEDERAL:

Primeira secção

Jacintho Alves de Souza.
Jacintho José da Guia Ferreira
Jacob Brun.
Jacomo Agnese.
James Andrew Junior.
Jayme de Abreu.
Januario Loureiro.
Jeronymo Correia de Sá Benevides.
John H. Lowndes.
Jonathas Vaz.
Jonathas Pereira.
Jovito Marins Soares.
Jorge Vieira Winter.
Jorge Lopes da Costa Moreira.
Jorge Marcellino Pinto.
Jorge Roiz Carneiro de Avilez
Joseph Giroud
Julio Augusto da Silva Gama
Julio Benedicto Ottoni (Dr.)
Julio Perto Cirio.
Julio Cesar da Costa.
Julio Miguel de Freitas.
Julio Rodrigues de Azevedo
Julio Monteiro.
Julio de Moura Monteiro.
Julio Wenceslau Carneiro.
Julio Fourcade.
Julio João Baptista Isnard.
Julio Gonçalves de Siqueira.
João de Almeida Couto.
João Antunes de Castro Menezes.
João Augusto Martins Barbosa.
João Antonio de Faria Amado.
João Lopes Ribeiro.
João Baptista Vieira Machado.
João Coelho Pereira Junior.
João Alves de Azevedo Macedo Sobrinho.
João Alves Monte (Dr.).
João Alves Pereira de Andrade.
João A. Madeira de Figueiredo.
João Avila Mello (Dr.).
João Augusto Americo Machado.
João de Almeida Lustosa.
João Augusto Alves.
João de Araujo Rocha.
João Augusto Martins Barbosa.
João Augusto Ramos da Silveira.
João Antonio de Góes e Vasconcellos (Dr.).
João Antonio de Almeida Gonzaga.
João Antonio Rodrigues Lopes.
João Antonio da Silva Guimarães Junior.
João Bartista de Castro (Dr.).
João Baptista Moreira Porto.
João Baptista de Paula Barroso.
João Bruno.
João Carlos de Mendonça Furtado.
João Carlos de Oliveira Rosario.
João Clemente de Carvalho.
João Coelho da Costa Junior.
João Cordeiro.
João Cordeiro do Couto Junior.
João Correia Pacheco.
João Correia Chaves.
João Duarte de Albuquerque.
João de Deus Freitas.
João Ernesto Ferreira Pires.
João Esoinola da Veiga.
João Fernandes de Aquino.
João Ferreira dos Santos.
João Ferreira Soares.
João Ferreira Correia.
João Francisco da Costa Ferreira (Cel.)
João Francisco Leão de Castro.
João Furtado da Rocha Junior.
João de Castro Ramos.
João Francisco Soares.
João Gomes Xavier Junior.
João Gonçalves Silva.
João Affonso da Silva.
João Jacob Testch (Espirito Santo).
João Jeronymo de Magalhães.
João José Teixeira da Costa (Cel.).
João José Vieira Junior (Dr.).
João Julião Mansa Savão.
João Leoncio da Costa.
João de Lima Abreu.
João Loureiro de Albuquerque.
João Manoel Alves.
João Manoel Dantas Guimarães
João Manoel Gonçalves.
João Manoel Novaes de Souza.
João Manoel Roiz dos Reis.
João Manso.
João Marciano de Faria Pereira.
João Marcondes de Moura Romeiro.
João Monteiro Cabral.
João Monteiro da Cunha.
João Manoel de Carvalho.
João Nunes Coelho (Espirito Santo
João Pery Ferreira (Dr.).
João Nepomuceno Costa.
João Pacheco Moreira.
João Pedroso da Cunha Pinto.
João Fernandes Moreira.
João Pedro Caminha (Coronel)
João Pedro Myoulle.
João Pereira de Carvalho.
João Augusto da Silva.
João da Silva Cortez.
João Pereira de Lemos Junior.
João Pereira de Lemos Torres.
João Pereira de Moraes.
João Pereira da Silva Monteiro Junior.
João do Prado Oliveira.
João Pinto da Cunha Maia.
João Roiz Teixeira Junior.
João Soares de Abreu.
João Teixeira Moreira.
João Vieira Soeiras Vianna.
João José Baptista.
João Maria Ribeiro.
João Roiz de Araujo Pereira.
João Rodrigues Pereira.
João Machado da Silveira.
João Varzea.
João Westimére Nord.
João Vasques Alves.
Joaquim Antonio Ribeiro.
Joaquim Antonio de Souza Ribeiro Guimarães.
Joaquim de Andrade Pinto.
Joaquim Alves Junior (Espirito Santo).
Joaquim da Costa Vieira Mendes.
Joaquim Candido Ribeiro.
Joaquim Coelho de Oliveira.
Joaquim Custodio Moreira Porto.
Joaquim Claudio Nogueira.
Joaquim Ferreira Cardoso.
Joaquim Ferreira Junior.
Joaquim Ferreira Maia de Almeida.
Joaquim Gomes de Paiva.
Joaquim Goulart Pimentel.
Joaquim José Bernardes.
Joaquim José de Oliveira Guimarães.
Joaquim José da Silva F. Couto.
Joaquim J. Teixeira de Carvalho (Dr.)
Joaquim Luiz dos Santos Lobo.
Joaquim Libanio Gomes Teixeira (Coronel).
Joaquim Manoel Ferreira da Rocha.
Joaquim Manoel de Queiroz.
Joaquim Maria de Mello.
Joaquim Marques Guimarães.
Joaquim Martinho de Moraes.
Joaquim Martins de Freitas.
Joaquim de Miranda M. de Barros.
Joaquim Monteiro de Moura.
Joaquim Machado de Mello (Dr.)
Joaquim Nunes da Rocha.
Joaquim de Novaes Campos (Espirito Santo).
Joaquim de Oliveira e Souza.
Joaquim Pinto de Souza.
Joaquim Pinto de Magalhães.
Joaquim Rabello de Castro e Silva.
Joaquim José de Moura.
Joaquim Ribeiro Pedroso.
Joaquim Roiz Vargas.
Joaquim Soares de Souza Paptista.
Joaquim dos Santos Rangel.
Joaquim Severiano de Silva Azevedo.
Joaquim da Silva Pinto.
Joaquim de Souza Freire.
Joaquim da Silva Fernandes Filho.
Joaquim Teixeira de Queiroz.
Joaquim Titomé Ferreira Junior.
Joaquim da Fonseca Moreira.
José Affonso Fontainha Sobrinho.
José Alves Netto Junior.
José Alves da Silva.
José Augusto Gonçalves.
José de Amorim Lima.
José Antonio Pires de Mello.
José Antonio Pereira da Cunha.
José Antonio Ribeiro (1º).
José Antonio Ribeiro (2º)
José Antonio Rodrigues.
José Antonio Gonçalves.
José Antonio da Silva Guimarães.
José Arthur de Andrade Camara.
José de Araujo Vieira.
José de Assis Balbi.
José Augusto Cordeiro.
José Augusto de Figueiredo.
José Augusto Vieira.
José Antunes Sanhaio Guimarães.
José Albino Pereira de Carvalho.
José Alberto Gonz. Dias.
José Alves da Fonseca.
José Alves de Souza.
José Bruno Nunes.
José Bento Vieira.
José Bragança Cid Pongy
José de Barros Fonseca.
José Ribeiro de Souza.
José Alberto de Bittencourt Amarante.
José Candido Francisco Moreira.
José Caetano de Araujo.
José Caetano Ribeiro da Silveira.
José Cardoso Pereira.
José Carlos de Azevedo Lima.
José Carneiro Machado.
José Christiano da Costa Monteiro.
José Coelho Pereira Junior.
José Cesario Teixeira de Figueiredo Cardoso
José da Costa Oliveira.
José Dias Roiz Guimarães.
José Dias Tavares.
José Duarte da Costa Negrão.
José Duarte Lopes Corrêa.
José Eduardo Tavares Carmo.
José Ferreira de Barros (Espirito Santo).
José Ferreira Bastos.
José Ferreira Machado Guimarães.
José Fabricio de Oliveira.
José Ferreira Ramos (Dr.).
José da Fonseca Rangel.
José Francisco Furtado de Mendonça.
José Francisco Ribeiro da Silva.
José Francisco dos Santos.
José Francisco Moreira.
José Flavio de Mello Penna.
José Gomes de Freitas.
José Gomes Roiz da Silva.
José Gavino Gomes da Cruz.
José Gonçalves Carvalhaes.
José Gonçalves de Souza Rabello.
José Gonçalves Guimarães.
José João de Amorim e Silva.
José Joaquim de Andrade Faccino.
José Joaquim Oliveira da Fonseca
José Joaquim Cerqueira Souza.
José Joaquim Roiz de Castro.
José Joaquim Alves Machado.
José Joaquim da Cruz Braga.
José Lourenço da Costa.
José Lopes de Barros.
José Luiz Gomes Braga Assumpção.
José Maria Ferreira de Pinho.

José Maria Alves da Silva (Commendador).
José Maria de Souza Carvalho.
José Manoel Camacho.
José Manoel da Silva Villela.
José Marcellino da Costa Sá Filho.
José Martins Gonçalves.
José Mendonça de Menezes.
José Moreira da Silva Santos.
José de Magalhães Pacheco.
José Marques Padilha.
José de Mattos.
José de Mattos Souza Almeida.
José de Mello Homem de Macedo.
José Mendes de Oliveira C. Junior.
José de Miranda Monteiro de Barros.
José Monteiro de Castro.
José Moreira Barbosa.
José Octaviano Marcondes Lobato.
José de Oliveira Gomes.
José Olympio de Souza.
José Paulino Ribeiro (Commendador).
José Pinto Vieira.
José Pires Carrapatoso.
José de Portugal Marréca.
José Pacheco de Aguiar.
José Pereira da Fonseca (Espirito Santo).
José Ribeiro de Souza.
José Ribeiro da Cunha Vianna.
José Ribeiro Motta.
José Ricardo Augusto Leal.
José Rodriguez Barbosa.
José Rabello.
José Raphael de Azevedo.
José da Silva Simões.
José da Silva Simões Filho (Major).
José da Silva Lamaignére.
José dos Santos Guimarães.
José de Vasconcellos Monteiro Junior.
João Ribeiro Ferraz.
José dos Santos Ayrosa.
José Soares Pereira.
José de Souza Almeida.
José da Silva Medra.
José da Silva Pereira Ramos.
José da Silva Vieira.
José Teixeira Pires Villela Filho.
José Teixeira de Carvalho.
José Tognesi (Espirito Santo).
José Transmontano Pinto.
José Manoel Lopes.
José Machado Botelho Junior.
José de Salles Souza Lima.
José Teixeira de Carvalho.
José Miguez.
José de Magalhães Pacheco.

Segunda secção

Lettra A

Abilio Pinto da Cunha.
Accacio Antunes Pereira.
Accacio Pinheiro Werneck.
Adario Ferreira de Mattos.
Adão Gonçalves de Carvalho.
Ackim Ribeiro de Oliveira.
Adolpho de Freitas.
Adolpho Jacques.
Adolpho José Pinto Ribeiro.
Adolpho Meyer (Esp. Santo).
Adolpho Schmidt.
Adriano Augusto Gallo.
Adriano Augusto Rocha.
Adriano Pereira Soares.
Adriano dos Reis Quartim.
Adrião Nunes Pires (Esp. Santo
Affonso de Almeida Quartim.
Affonso Cezar Burlamaqui.
Affonso de Castro Freitas.
Affonso Delamare.
Affonso Henrique Lemounier.
Affonso Jeronymo Ferreira Leal
Affonso Mendes Jacomo.
Affonso da Silva Coelho.
Affonso Vizeu.
Agostinho José Alves Costa.
Agostinho Leite Guimarães.
Agostinho Teixeira de Novaes.
Ajax de Almeida Ramos.
Albano Dias de Castro.
Albano Simões Nunes de Souza.
Alberto de Abreu Guimarães.
Alberto Augusto Guimarães de Azevedo.
Alberto David Pereira Braga.
Alberto Ferreira Muniz.
Alberto Joaquim Esteves.
Alberto da Fonseca Guimarães.
Alberto Horta de Araujo.
Alberto Moss de Almeida Britto (Dr.)
Alberto Pedro Segond.
Alberto Vieira Lima.
Albino Antonio Ferreira.
Albino Ferreira Guimarães (Esp. Santo).
Albino Ferreira de Sá Coelho.
Albino José de Almeida.
Albino de Lacerda.
Albino de Souza Pinheiro.
Alceu Guimarães de Azevedo.
Alexandre Borges do Couto.
Alexandre Lambert de Souza Guimarães.
Alexandre de Oliveira Monteiro.
Alexandre Rangel de Abreu.
Alfredo Antonio Cardoso Bastos.
Alfredo de Azevedo Alves.
Alfredo Augusto Vaz Ferreira.
Alfredo Bantista Cabral.
Alfredo Bastos.
Alfredo Barcellos Borges.
Alfredo Cardoso de Abreu.
Alfredo Coelho da Rocha.
Alfredo da Cruz Camarão.
Alfredo de Freitas Silva Vianna.
Alfredo José Boucher.
Alfredo julio de Sá.
Alfredo Lyra de Vasconcellos.
Alfredo Mattson.
Alfredo Mayrink da Silva Veiga
Alfredo Peixoto.
Alfredo Smith Vasconcellos.
Alfredo Teixeira Vieira Rebello.
Alipio Augusto do Amaral Junior.
Altamiro Pereira Fernandes Bravo (Dr.).
Alvaro Augusto de Queiroz.
Alvaro de Almeida Gama.
Alvaro Carneiro Geraldes.
Alvaro José Martins.
Amadeu Lemos Peixoto de Macedo.
Amancio de Novaes.
Amaro da Silveira.
Americo Dimas.
Americo Ferreira Machado Guimarães.
Ananias de Velasco.
Anastacio Teixeira Leite.
Aniceto da Silva P. Guimarães.
Anibal Antonio de Moraes.
Anibal Pedro dos Santos.
Anisio Salathiel Velasco.
André Braz Chaleão Junior.
André José Barbosa.
Antão Veloso.
Anthero Bastos de Araujo Besca.
Aristophanes da Silva Lima.
Arlindo Itapoan da Costa.
Arlindo Rodrigues.
Armando da Costa Pereira.
Arnaldo Pereira Braga.
Armando Rosa Pereira.
Arsenio Conrado de Niemeyer.
Arthur Alvares de Souza.
Arthur de Almeida Marques.
Arthur Candeira.
Arthur Candido Xavier.
Arthur Carvalho Fernandes.
Aristoteles Santa Anna Barbosa.
Arthur Correia da Veiga Pinto.
Arthur Duarte Pinto.
Arthur Ferreira Machado Guimarães.
Arthur Jacintho Rodrigues.
Arthur Lopes da Costa.
Arthur Miranda.
Arthur M. Teixeira de Azevedo.
Antonio Francisco Bandeira Junior.
Antonio Francisco Nunes.
Antonio Fernandes dos Santos.
Antonio Gomes da Costa Junior.
Antonio Gomes Pereira.
Antonio Gonçalves Carneiro Junior.
Antonio José Ferreira.
Antonio José Gonçalves (Espirito Santo).
Antonio José Herdy.
Antonio José Lopes de Araujo.
Antonio José Martins Tinoco.
Antonio José Pereira Barbedo.
Antonio José Pinheiro Filho.
Antonio José Rodrigues.
Antonio José Alexandrino de Castro.
Antonio José de Azevedo.
Antonio José da Fonseca Moreira.
Antonio José Meira.
Antonio José Pereira Bastos.
Antonio José de Miranda e Silva Junior.
Antonio José Fontes Junior.
Antonio José Soares.
Antonio José da Silva Brandão Alves.
Antonio Joaquim Alberto de Almeida.
Antonio Joaquim da Silva Telles.
Antonio Joaquim Maciel.
Antonio Jonkonings de Carvalho.
Antonio Leite Monteiro de Barros.
Antonio Leopoldo da Silva Campista.
Antonio Luiz Teixeira Elias.
Antonio Machado Dutra.
Antonio Manoel Marques.
Antonio Martins dos Santos.
Antonio Moreira de Castro Lima.
Antonio Marinho Falcão.
Antonio Martinho de Andrade.
Antonio Matheus Dias Fernandes.
Antonio de Oliveira Guimarães.
Antonio de Padua Machado Junior.
Antonio dos Passos Ferreira.
Antonio Pereira de Araujo Freitas.
Antonio Pereira de Lima.
Antonio Pimenta Guimarães.
Antonio Pinto de Carvalho.
Antonio Pinto Coelho (Espirito Santo).
Antonio Placido Marques.
Antonio Portella.
Antonio Pinto Filho (Dr.).
Antonio Ribeiro Nunes Graça.
Antonio Rodrigues de Carvalho.
Antonio Rosa Carvalho Machado (Espirito Santo).
Antonio Rabello.
Antonio Rebello Lourenço.
Antonio da Rocha Passos Junior.
Antonio Raphael Nogueira Brandão.
Arthur Marques de Abreu.
Arthur Pinto C. Aguiar.
Arthur Quadros Collares Moreira (Dr.).
Arthur da Silva Leitão.
Arthur Schertz.
Arthur Targini Moss.
Astolpho Leite Carrijo.
Attaliba Borges Monteiro.
Attila de Almeida Ramos.
Augusto Cesar de Menezes.
Augusto Cesar de Oliveira Costa.
Augusto Estrelindo Ribeiro.
Augusto Heitor Xavier de Brito.
Augusto Horteneio de Carvalho.
Augusto Lopes da Silveira.
Augusto Lopes da Silva.
Augusto Maria da Motta.
Augusto Mendes Ferreira.
Augusto Quartim.
Augusto Soares de Vasconcellos.
Augusto Carlos Setubal
Augusto Simões Nunes de Souza.
Austricliano Carneiro Pereira.
Aureliano Augusto Andrade.
Aureliano Monteiro dos Santos.
Aurelino Amadijio José de Carvalho.
Aurelino Americo da França Vieira.
Aurelino de Assis Andrade (Dr.).
Avres Antonio de Souza.
Alvaro Dixon Alves da Silva.
Alvaro Fogaça da Silveira.
Azamôr Jorge Guimarães.
Antonio Alves de Carvalho (Dr.).
Antonio Alves da Fonseca.

Antonio Alves Monteiro.
Antonio Antunes Guimarães.
Antonio Ayrosa.
Antonio Augusto da Silva Carvalho.
Antonio de Barros Ramalho Ortigão.
Antonio Barroso Fernandes.
Antonio Bernardo Lopes.
Antonio Belmiro Rodrigues.
Antonio Bernardo da Silva Guimarães.
Antonio Barcellos Borges.
Antonio de Castro Brown.
Antonio da Costa Torres.
Antonio Dias Ribeiro.
Antonio Duarte Pinto.
Antonio Euzebio Moreira de Souza.
Antonio Felix de Almeida.
Antonio Ferreira Campos.
Antonio Ferreira Cavalcanti.
Antonio Ferreira da Costa.
Antonio Ferreira Monteiro da Silva (1º).
Antonio Ferreira M da Silva (2º).
Antonio Sergio da Silva
Antoni da Silva Ferreira Junior.
Antonio da Silva Rocha.
Antonio de Souza Aguiar Junior.
Antonio Santos.
Antonio Soares de Souza Bantista.
Antonio Teixeira da Rocha Campos.
Antonio Tertuliano dos Santos.
Antonio Thomé.
Antonio Vaz de Carvalho.
Antonio Valentim do Nascimento.
Antonio Viegas Moreira Romano.
Antonio Lopes Valle.
Antonio Augusto Zamith A. Franco.

Terceira secção

Lettras B. C. e F.

Balthazar Alves da Costa.
Basilio Tavares.
Basilio José Cardoso.
Basilio Antonio Ferreira.
Benjamin E. Corrêa do Lago (Dr.).
Benjamin Manoel Amarante
Benjamin do Carmo Braga.
Bernardino Corrêa de Sá e Benevides.
Bernardino Caetano de Figueiredo.
Bernardino Dias Alvares Pollery.
Bernardino de Faria Pereira.
Bernardino Ferreira Cardoso.
Bernardino Ferreira Rio (E. Santo).
Bernardino Frazão.
Bernardino José F. Bastos Junior.
Bernardino J. de Oliveira (E. Santo).
Bernardino José Roiz Torres.
Bernardino Alves Pinheiro.
Bernardo Gomes de Souza Filho.
Bernardo J. Pereira Lopes de Mello.
Bernardo de Oliveira Cullas Bastos.
Bernardo de Oliveira Barbosa.
Bernardo Pinto Machado Bastos.
Braulio Martins.
Barão de Mendes Tóta.
Barão de Mesquita.
Barão de Quartim.
Basilio Domingos Vianna.
Bebiano Machado de Oliveira.
Benedicto Ayres da Gama Bastos.
Benedicto Caldeira Janot.
Bento Antonio de Andrade Rosas.
Bento Borges da Fonseca (Dr.)
Bento Manoel de Carrazedo Junior.
Boaventura Pereira Soares.
Breno Furtado de Barros.
Caetano Ferreira Alves Moutinho.
Carlos Alves de Azevedo Macedo.
Carlos Alberto de Magalhães (Dr.).
Camillo Gomes do Couto.
Carlos Alberto Ribeiro.
Carlos Alberto Rung.
Carlos Augusto de Miranda Jordão (Dr.).
Carlos Augusto Feçanha.
Carlos de Almeida Carvalho.
Carlos Augusto da Silva Moraes.
Carlos Baptista de Magalhães.
Carlos Frederico Oberlander (Cel)
Carlos G. da Costa Wigg.
Carlos Gomes Xavier.
Fabricio Gomes Pedrosa.
Felippe Marques Alvim.
Carlos José da Costa.
Carlos José Ferreira Pimenta.
Carlos Joaquim de Azevedo Silva.
Carlos Julio Galiez.
Carlos Lebeis.
Carlos Leclerc Castello Branco.
Carlos Leite Ribeiro (coronel).
Carlos M. da Motta Ribeiro de Rezende (Dr).
Carlos Mauricio Paulo Berla.
Carlos de Oliveira Soares (general).
Carlos Piquet.
Carlos Ferreira da Motta Laudares.
Carlos Porfirio de Andrade Ramos.
Carlos Placido Teixeira.
Carlos Ribeiro Monteiro da Silva.
Carlos Schimidt.
Carlos Suckow Joppert.
Carlos Torres Ramel.
Carlos Friederich W. Uerfurt.
Charles Hue Junior.
Charles Jean Christern.
Celestino Soares da Cruz.
Candido Camillo de Carvalho.
Candido Bordeaux Rego.
Candido Coelho de Oliveira.
Candido Ferreira Barbosa.
Candido Pereira da Rocha.
Candido da Rocha Paranhos.
Candido Porciuncula.
Candido Rodrigues Souto (Esp. S.).
Candido de Souza Pinto.
Christiano José de Lemos.
Claudino Correia Louzada.
Claudino Vicente da Rocha.
Clemente Castello Branco.
Clemente Luiz Moreira.
Conde Moreira de Lima (Dr.).
Cannurcio Sanseverino.
Conrado Borlido M. de Niemeyer.
Cornelio Candido A. Gama.
Cornelio Jardim.
Cornelio de Souza Lima.
Cosme Francisco da Motta (Esp. S.).
Custodio José de Araujo Silva.
Custodio Teixeira Maia.
Custodio Teixeira Pinto (Esp. S.).
Clito A. Portella.
Cesar Augusto Borges Palhares.
Cesar Augusto Moreira.
Canuto da Cunha Bittencourt.
Constantino Soares Valente.
Francisco Ilhas Fontes.
Francisco José Gonzaga Vieira.
Francisco José Leão.
Francisco José Thomaz.
Francisco José de Moraes Vieira Cunha.
Francisco Lopes de Assis Silva.
Francisco Lopes de Oliveira.
Francisco Lobato Lopes.
Francisco de Moura Brasil.
Francisco Martins Esteves (Dr.).
Francisco Marcondes Leite.
Francisco Marcondes Machado.
Francisco Mendes de Oliveira Castro.
Francisco da Silva Peixoto Serra, barão de Peixoto Serra.
Francisco Nogueira da Cunha Pinto.
Francisco Nicolau Baruel.
Francisco de Oliveira Silva Gerber.
Francisco Pereira de Araujo.
Francisco de Paula Sergio.
Francisco Pontes Corrêa.
Francisco José Lopes.
Francisco Procópio Rodrigues.
Francisco Rios.
Francisco Ribeiro Bernardes.
Francisco Rodrigues Ferreira.
Francisco Rodrigues de Oliveira.
Francisco da Rocha Garcia.
Francisco da Rocha Tavarro (E. Santo).
Francisco Soares de Almeida.
Francisco Soares de Gouvêa.
Francisco de Souza Barroso.
Francisco Silveira Machado Soares.
Francisco da Silva Mourão.
Francisco Teixeira L Guimarães (Dr.).
Francisco Van Erven (Dr.).
Francisco Xavier Gomes Flores.
Francisco Xavier Ramos Tozer.
Francisco de Faria Braga Carneiro.
Francisco Paim de Queiroz.
Francisco Walter Hime.
Felix Cardoso da Silva.
Felix dos Santos Vianna.
Felisberto Cardoso Laport.
Felisdoro Gaia.
Fernando Gomes Xavier.
Fernando Antonio de Lemos Junior.
Fernando José de Medeiros.
Fernando Pinto da Silva.
Firmo Borges da Silva.
Fidelcino da Silva Leitão.
Fridolino Cardoso.
Fridelis de Andrade Botelho.
Fructuoso Sertorio Portilho.
Frank da Gama.
Frank Rudio (Espirito Santo).
Francelino José da Silva.
Frederico Hor Meyer Alvares.
Francisco Antonio Giffoni.
Francisco Antonio Marques.
Francisco Antonio Pires Carrapatoso.
Francisco Adolpho de Carvalho.
Francisco A. da Costa Freitas Junior.
Francisco Alvaro de Queiroz Nogueira.
Francisco Aurelio de Lacerda.
Francisco Augusto de Oliveira e Silva.
Francisco Antunes Lima.
Francisco Antunes Nazareth.
Francisco Alves de Oliveira.
Francisco Alves da Costa Reis.
Francisco de Araujo Carneiro.
Francisco Benicio de Souza.
Francisco Canella.
Francisco Correia d'Avila.
Francisco Casemiro Alberto da Costa.
Francisco Ayres Gomes
Francisco Campos da Silva.
Francisco Candido Moreira da Silva.
Francisco Candido Soares da Silva.
Francisco Cedon Perez.
Francisco Cardoso Rangel.
Francisco Domingos Contijo.
Francisco Domingos de Mattos.
Francisco Eugenio de Azevedo Junior.
Francisco Eugenio Leal (coronel).
Francisco Pereira Araga.
Francisco de Figueiredo
Francisco Gonçalves de Moraes.
Francisco da Guerra Vieira Pinto.
Francisco Henriques Alz. N. Meira.
Francisco Herculano Monteiro de Barros.
Francisco Heraclito dos Santos.
Francisco Ignacio de Andrade.
Francisco Ignacio Botelho.
Francisco I. da Lacerda Werneck.

QUARTA SECÇÃO

Letras D, E, G, H, I, K e M

Domingos Baptista da Gama.
Domingos Caetano Pereira.
Domingos da Silva Pinho.
Domingos de Almeida.
Domingos de Oliveira Fontes.
Domingos Fernandes Granja.
Domingos Fernandes de Mesquita.
Domingos José Fernandes Malmo.
Domingos José Monteiro Torres.
Domingos Manoel da Costa.
Domingos Moreira de Paiva.
Domingos Pereira Borges Junior.
Domingos Ramos da Costa.
Domingos Rodrigues Souto (E. Santo).
Duarte da Silva Campos.
Darke de Oliveira Mattos.
Delphim Horta de Araujo.
Delphim Jacintho de Faria.
Damião Peixoto de Magalhães.

Diogo Coelho Netto.
Diogo José da Silva.
Daniel José Ruiz Guerra.
Eduardo Augusto Soares.
Eduardo Augusto Mayrink de Abreu.
Eduardo Alves Ribeiro.
Eduardo Corrêa de Sá Benevides.
Eduardo Coelho Garcia.
Eduardo Cordeiro Guerra.
Eduardo Furtado de Mendonça.
Eduardo Ferreira Ramos.
Eduardo Guinle (Dr.).
Eduardo Moncada.
Eduardo José Dias Pereira.
Eduardo Ferreira Lobo.
Edgard Bernardes.
Edgard Ter Brueggen.
Edgard de Azevedo.
Edgard Maria Jacobina.
Edgard Jordão.
Edwin Elkin Hime Junior.
Edmundo Baptista Machado.
Edmundo Ferreira da Silva.
Egydio Guichard Junio .
Elesbão Werneck do Nascimento.
Emanuel Rufner.
Emydio A. Victorio da Costa (Dr.).
Emilio Ferreira Guimarães.
Emilio José Loureiro.
Edmundo Ferreira da Silva.
Ernesto Isnard.
Estevão Cardoso de Oliveira Bastos.
Estevão Egydio de Carvalho Estrella.
Eugenio Dias Pinto de Figueiredo.
Eugenio Gomes da Rocha Azevedo.
Eugenio Gudin
Eugenio Juvanon.
Eugenio Pinto Vieira.
Eugenio de Souza Fernandes Passos.
Euriedes de Magalhães.
Eurico Ferreira Legey.
Eugenio Osorio de Cerqueira (Dr.).
Eugenio Schloback.
Gaoriel de Andrade Botelho.
Gabriel Antonio Telles do Couto.
Gabriel Francisco Junqueira.
Gabriel Martins Ferreira.
Gabriel Teixeira Machado.
Gastão Vieira Marques.
Gastão da Costa Pimenta.
Germain Block.
Germano Boettcher.
Gervasio Ribeiro Monteiro da Silva.
Giacomo Agnese.
Gil Diniz Goulart (Dr.).
Gil Rocha
Gomes Augusto da Cunha.
Gomes Freire de Andrade Tavares.
Gonçalo Fernandes da Silva.
Guilherme de Andrade Villares.
Guilherme Diniz Rodrigues.
Guilherme Guinle (Dr.).
Guilherme Maxwell de Souza Bastos.
Guilherme Thomé de Souza.
Gustavo Backheuser.
Gustavo Braga.
Gustavo Campos.
Gustavo Joopert.
Gustavo Marques da Silva.
Hannibal Porto (Dr.).
Henrique Bittencourt.
Henrique de Rody Correia.
Henrique de Oliveira e Silva.
Henrique de Villeneuve.
Henrique Alves de Araujo.
Henrique Belfort Ribeiro de Arantes.
Henrique Boiteux.
Henrique Eugenio Dunham.
Henrique Frederico Palms.
Henrique Joaquim Arthou (Dr.).
Henrique Jose Gonçalves.
Henrique José da Costa.
Henrique Pinheiro.
Henrique Pinto Lima.
Henrique Simonard.
Henrique Schaye.
Heraclito Augusto Moreira.
Hermann Beukeum.
Hercilano Pereira Cardoso.
Hermenegildo dos Santos Lobo.
Hermes Bastos.
Hermano Barcellos.
Hermano Jonnert.
Hermano Wellisch.
Honorio de Araujo Maia (Dr.).
Honorio Moraes.
Honorio Teixeira de Carvalho.
Horacio José Lemos.
Herminio de Campos Maia.
Ildefonso Nilo Martinho.
Isaias Jose Cavalcanti.
Manoel Alves Fernandes.
Manoel Augusto Bernardes.
Manoel Augusto Machado.
Manoel Ayrosa de Oliveira.
Manoel Baptista de Moraes (Espirito Santo).
Manoel Borges de Carvalho.
Manoel Barque de Macedo (Dr.).
Manoel de Carvalho Fitombo.
Manoel Cardoso Pimentel Bittencourt.
Manoel Cedon Perez.
Manoel Cosmo Pinto.
Manoel Corrêa da Rocha Junior.
Manoel de Almeida Guimarães Modesto.
Manoel de Araujo.
Manoel de Oliveira Costa.
Manoel da Silva Araujo Guimarães.
Manoel da Silva Lima.
Manoel da Silva Gonçalves.
Manoel da Rocha Leão.
Manoel da Rocha Soares Pereira.
Manoel do Couto Teixeira (Espirito Santo).
Manoel Francisco de Araujo.
Manoel Francisco Braga.
Manoel Francisco de Mello.
Manoel Francisco Gomes.
Manoel Ferreira da Costa e Souza.
Manoel Ferreira da Silva.
Manoel Ferreira da Silva Paranhos.
Manoel Fernandes de Aguiar.
Manoel Fontes Martinho.
Manoel Gomes Neves Pereira.
Manoel Leite Sampaio.
Manoel Henrique de Souza.
Manoel Joaquim Gonzaga Pereira.
Manoel Joaquim Gonçalves (Espirito Santo).
Manoel Joaquim de Macedo Sobrinho.
Manoel José de Almeida Carvalho.
Manoel José de Oliveira Figueiredo.
Manoel José de Azevedo.
Manoel Joaquim da Costa Cunha.
Manoel Barlido Gonçalves Moreno.
Manoel José da Guia Ferreira.
Manoel José Affonso Lima.
Manoel José Gonçalves.
Manoel Lopes Angelo.
Manoel Luiz José de Maria.
Manoel Luiz dos Santos Werneck.
Manoel Maciel Dantas.
Manoel Marques de Carvalho Alvim.
Manoel Nunes de Sá.
Manoel Pedro Cantanhede.
Manoel Pereira de Souza.
Manoel Ribeiro Marcondes Machado.
Manoel Rodrigues da Graça Junior.
Manoel Silveira Thomas.
Manoel Thedim Lobo.
Manoel Uchoard Lemgruber.
Manoel Vicente de Barros.
Manoel Maria Lobato.
Mario Cabral de Menezes.
Mario Castro de Almeida.
Mario Lafayette Moreira.
Militão Honorio de Carvalho.
Misael Ferreira de Almeida.
Manoel Antonio Vianna Meira.
Marcelino Borges Fleming.
Marcos Tito Leite de Castro.
Marianno Galvão da Costa França.
Marianno Vieira de Assis Araujo.
Martinho Correia da Veiga Filho.
Maximo Henrique da Silva.
Mathews Alvaro Bittencourt.
Matheus Placido Teixeira.
Mathias Augusto Tavares Ferreira.
Mauricio Conseil.
Maximiano da Silva Leitão.
Mariano Salvador de Avelar Seixas.
Mem de Souza Barroso.
Miguel da Cunha Ypiranga dos Guaranis.
Miguel da Rosa Machado.
Miguel Gomes Oliva.
Miguel Ignacio do Nascimento.
Miguel Rodrigues Batalha (E. Santo).

Quinta secção

Lettras L a Z, menos M

Ladislau Dias da Cunha.
Lafayette Rodrigues de Souza.
Leandro Augusto Martins.
Leandro Barbosa Pereira.
Leoni S. Martins.
Leocadio Carvalho Pereira da Rosa.
Leonel Dias Ribeiro.
Leonardo Moraes de Almeida.
Leonardo Severo Torrente.
Leovigildo Teixeira Leite (Dr.).
Lourenço Ferreira Valle
Lindolpho Martins Ferreira.
Lincoln de Freitas.
Lucas Antonio Monteiro de Barros.
Lucas Monteiro de Barros Roxo.
Luciano Pereira de Menezes Montenegro.
Luiz Alves de Moraes.
Luiz de Almeida Figueiredo.
Luiz Antonio de Assumpção.
Luiz Antonio de Mendonça.
Luiz Augusto Furtado de Mendonça.
Luiz Braga Junior.
Luiz Carlos de Magalhães.
Luiz Chaves Camello.
Luiz Dias da Silva.
Luiz Candido de Araujo Penna.
Luiz Dias da Silva Araujo.
Luiz de Fonseca Oliveira Seixas.
Luiz Francisco Moreira.
Luiz Francisco Soares.
Luiz Freire de Aguiar.
Luiz Gonçalves de Azevedo.
Luiz Miguel Amaral (conselheiro)
Luiz Moreira.
Luiz Pedro Fernandes
Luiz Pereira Cardoso Portugal.
Luiz Pereira de Castro.
Luiz Ribeiro Guerra.
Luiz Ribeiro Pinto.
Luiz da Rocha Miranda (Dr.).
Luiz da Silva Costinho.
Luiz da Silva Oliveira.
Luiz da Silva Porto.
Luiz de Souza Teixeira.
Luiz Van Erven (Dr.).
Luiz Vieira da Costa Junior.
Luiz Jose Monteiro Torres.
Luiz Baptista Lopes.
Luiz Siqueira.
Nelson Dario Fiorentel Barbosa.
Nominato Ferreira de Paiva.
Norman Henry Hime.
Orozimbo Antunes da Silveira.
Octaviano E. de Souza Xerem (capitão).
Octavio Ribeiro de Macedo Soares.
Octaviano Pinto Lopes Ribeiro.
Olegario Joaquim Ortiz.
Olympio Nunes de Moura.
Oscar de Carvalho Azevedo.
Oscar de Castro Menezes.
Oscar José Domingos Machado.
Oscar Niemeyer Soares.
Oscar Pires Salgado.
Oscar Thomaz da Silva.
Otto Simon.
Ovidio Hermogenio Dutra.
Oscar Boettcher.
Orlando da Fonseca Rangel.
Oscar Fernandes Maia.
Oswaldo Waendbelt.

Paulino Antonio Carneiro.
Paulino José Coelho.
Paulino Luiz Tinoco.
Paulino da Silva.
Paulo Antonio Ribeiro Couto.
Paulo Antonio de Azeredo (Dr.).
Paulo Salles.
Pedro de Alcantara Pereira Lima.
Pedro de Azevedo Souza Filho.
Pedro Baptista de Assis Silva.
Pedro Mario José de Souza Lima.
Pedro Lopes.
Pedro de Magalhães Corrêa.
Pedro Luiz de Almeida.
Pedro Raphael do Carmo.
Pedro da Rocha Tagarro.
Peregrino Vieira Machado da Cunha.
Placido de Oliveira Castro.
Polycarpo Teixeira de Almeida Queiroz.
Porfirio Alves de Andrade Ramos.
Placido Vizeu.
Pedro Bormann.
Paulo Nicolau Wgderowitz.
Quintino Bocayuva Filho.
Ramiro de Barros Conceição.
Raphael Lauro.
Raymundo de Castro Maia (Dr.).
Raul de Mello Senra.
Raul Ferreira Leite (Dr.).
Raul Mourão de Araujo Maia.
Raul Ramos Vilar.
Reginaldo Gomes da Cunha.
Ricardo Cavalcanti de Albuquerque.
Roberto Augusto Rodrigues.
Roberto de Oliveira Pinto Valentim.
Rodolpho Domingos da Silva.
Rodolpho Ernesto de Abreu (coronel).
Rodolpho Fiuza.
Rodrigo Augusto de Abreu.
Romualdo José Monteiro de Barros.
Rosauro Zambrano Junior (Dr.).
Rodrigo Vianna Junior.
Roberto Cardoso.
Roque de Moraes Costa.
Salvador José Martins de Souza.
Samuel Gracie (coronel).
Samuel Menezes.
Sebastião Lourciro Fernandes.
Sebastião de Souza Araujo.
Segifredo Cardoso Monteiro.
Severino Campello de Rezende.
Silvino Nunes Teixeira.
Silverio Lopes Sá Martins.
Silvio Ferreira Rangel (Dr.).
Sinval Americano.
Tancredo Cordeiro da Cruz.
Thaden Rangel Pestana.
Theodo o Duvivier.
Theophilo Barroso.
Theophilo Tavares Paes.
Theotonio Ribeiro de Siqueira
Thomas Augusto da Silva.
Thomaz Costa,
Thomaz Frederico Garden.
Thomaz Luiz dos Santos Villa Verde.
Thomaz Pereira Jorge.
Tobias Lauriano Figueira de Mello.
Thomaz Beltrão.
Tercelino Coutinho Tinoco.
Urbano de Andrade Villela.
Valerio Corrêa Netto.
Vasco dos Santos Freire Guimarães.
Victorino Ayres Moreira.
Victorino Ayres Vieira.
Victorino José de Mattos.
Victorino Leão Ramas.
Verissimo Landesmann.
Vicente Ferreira da Silva.
Vicente de Aguiar Paiva.
Vicente Cabello Guimarães.
Victor Moreira Lopes.
Vicente Machado.
Victor Manoel dos Santos Pereira.
Virgilio Augusto Fortes (coronel).
Virgilio Fabino Alves (Dr.)
Virgilio de Mello Senra.
Virgilio Moreira de Rezende (Dr.)
Virgilio da Silva Lamaignère.
Vivaldi Leite Ribeiro.
Wenceslau Antonio de Mesquita.
Werner Meyer.
Waldemar Jacobsen Zathoukal.
Yago Cardoso Laport.
Zeferino Gonçalves Campos (general).
Zeferino José de Azevedo.
Zozimo da Silva Werneck.
Zeferino Barbosa.

Junta Commercial.—*Isidoro Campos.*

Sessão em 14 de setembro de 1922

PRESIDENTE, COUTO: DIRECTOR, DR. ISIDORO CAMPOS

Presentes o presidente Couto, os deputados Diniz, Teixeira, Sayão, Sá, Porto, Buriamaqui e o director da secretaria Dr. Isidoro Campos, foi aberta a sessão, sendo lida e approvada a acta da sessão anterior.

Requerimentos

De José Pimenta de Mello Filho, Lincoln de Freitas, Azamor Jorge Guimarães, Julio Berto Cirio, Ildefonso Nilo Marinho, José de Assis Balbi, Laffayette Bastos de Souza, Frederico Hor Meyll Alvares, Raul Ramos Villar, Manoel Dutra Souto e João Varzea, para serem admittidos á matricula dos commerciantes.—Passe-se carta.

De Alsen'sche Portland Cemente Fabriken, para o registro da marca «Alsen», que distingue cimento de sua fabricação.—Deferido.

De Zwirnarei und Nahfadenfabrik Herm. Dignowity A. G., Allemanha, para o registro da marca «Dignowity», que distingue linha de sua fabricação.—Deferido.

De Dávis & Lawrence Co., Estados Unidos da America, para o registro da marca «Painkiller», que distingue um preparado medicinal de sua fabricação.— Deferido;

De A. Cardoso de Gouvea & Comp., para o registro da marca «Licor de Chantre Marca Globo», que distingue licor de sua fabricação, apresentada em renovação. Deferido;

De S. A. La Martona, Republica Argentina, para o registro da marca «La Martona», que distingue substancias alimenticias de sua fabricação, apresentada em renovação.—Deferido;

De A. W. Faber, Allemanha, para o registro das marcas «Castell» e «A. W. Faber», que distingue lapis, etc., de sua fabricação, apresentadas em renovação.—Deferido;

De Chandon & Cie., França, para o registro de quatro marcas: «Champagne Mousseux de Moet & Chandon», com uma estrella, «Brut Imperial», dom dizeres e «White Star», que distinguem champanhe de sua fabricação, apresentada em renovação.—Deferido;

De Needham Veall & Tyzack, Ltd., para o registro da marca em renovação, «Taylor Sheffield», que distingue limas, tesouras e navalhas, de sua fabricação. — Deferido.

De Wistremundo Ives Dimões, para o registro de duas marcas: «Manteiga Phosphata» e «Os Videntes», que distinguem manteiga de sua fabricação.— Deferido;

De José Caruso & Comp., Knowles & Foster para o Brasil Ltda., Coelho, Pereira & Comp., P. Masi, Baroni & Comp., Ltda., (2), para as trasferencias para seus nomes das marcas ns. 1.812, 4.294, 14.365, 5.369, 25, 3.209 e 5 768.— Deferidos;

De Ossian Suarez Orozeo, Barker Bros, Silversmiths, Ltd., Overseas Trading Corporation Ltd. e Viuva Albino Dieterich, para o archivamento dos *Diario Official* em que sahiram publicadas as certidões de suas marcas.— Deferidos.

De Freitas, Couto & Comp., Standard Oil Co., of New York, O Instituto Brasileiro de Microbiologia, Companhia United Shoe Machinery do Brazil, Perry & Co., Ltd., (2), International Hasvester Co., A. Alves de Almeida & Comp., Finlayson, Bousfield & Co., Ltd., Wilhelm Benger Sohne, A Companhia Souza Cruz, Joseph Crosfield & Sons, Ltd., (2), The New Docks Curing Co., Ltd., R. Kufeke, The Bates Engineerings Co., General Laboratorios, The London Machinery Co., Jowett Motors Vital Brazil & Comp., (2), Standard Oil Co. of New York, (2), Dr. Frederico G. Faulhaber, Optics, Ltds, The Texas Co., Standard Oil Co., of New York, Inc. (2), T. B. Ford, Ltd. (2), Bridgaport Brass Co. (2), The Bradford Dyers Association, Ltd. (2), American Lead Pencil Co. (2), Potter Drug & Chemical Corporation (4), Funk & Wagnalls Co. (2), Duplex Printing Press Co., The United States Playing Card Co., C. H. Wille & Co., Overseas Motor Service Corporation, The United Turkey Red Co., Ltd., Walseley Notors Ltd., Kottiechner & Schmidt, Leopold Cassella & Como., Thermos, Ltd., Georges René Mathieu (9), Mendes & Comp., Overseas Trading Corporation Ltd. (2), Axel Chrtstternasson do Brazil Sa. (2), National Aniline & Chemical Co., Inc., Chance & Rurt Ltd. (7), Guime, Natalis & Comp., A. G. Jonas & Colver, Ltd. (2), Rodriguez Anido Hnos, Dorctny Bedford, José Rodrigues Moreira, para os depositos de suas marcas registradas respectivamente sob ns. 18.215, 8.695, 18 232, 18.233, 8.678 e 8.679, 8.677, 18.207, 8 676, 8 5[illegible], 18.204, 8.681 e 8.683, 8.657, 8.656, 8.658, 8.6 9, 8 667, 8.6.6, 18.274 e 18.255, 8 6[illegible]8, 8.699, 18.238, 8.688, 8.669, 8.662 e 8.655, 8.660 e 8.651, 8 664 e 8.655, 8.670 e 8.671, 8 631 e 8.632, 8.615 a 8.643, 8.628 e 8.624, 8.630, 8.622, 8.626, 8.624, 8.625 8.625, 18.146, 8.627, 8 635, 8.636 a 8 64[illegible], 18.217, 8 672 e 8.673, 19.198 e 19.199, 8.657, 8 649 a 8.655, 8.619, 8.620 e 8.621, 8.613, 18.210 e 677. — Deferidos

De Worthington Co., Incorporated, para o archivamento de seus estatutos. — Deferido.

De Companhia Industria Papeis e Cartonagem, Companhia de Estrada de Ferro e Minas de São Jeronymo, Antonio Janezzi & Comp., Sociedade em commandita por Acções, Companhia de Productos Chimicos e Materias Corantes, para o archivamento de actas de assembléas extraordinarias. — Deferidos.

De Kohler & Comp., J. Galvão & Companhia, Martins de Mattos & Comp., A. J. Hutter & Comp., A. de Souza & Companhia Pinto, Matini & Comp., Alves, Xavier & Nascimento, Wilson Frischke & Comp., Mayall & Comp., Wyssard & Comp., Hasseneclever & Comp., D'Antonio & Comp., Miguel Teixeira & Irmão, Infante & Comp., Carreiro & Cornelio, José Teixeira Ribeiro & Companhia, Benjamin Freitas & Teixeira, para o archivamento de seus contractos. — Deferidos.

De Azevedo & Crass, M. Bastos & Companhia, para o archivamento de seus contractos. — Declarem o estado civil dos socios.

De Soares Moreira & Comp., M. M. Miranda & Comp., Menezes & Lima, Bastos, Sobrinho & Comp., Adelaide Medeiros & Comp., Fonseca & Duarte, Barbosa & Bandeira, para o archivamento de seus contractos. — Indeferidos pelo parecer.

De Fernandes, Corrêa & Comp., Ferreira Braga & Comp., J. P. de Magalhães & Comp., para o archivamento das alterações de seus contractos. — Deferidos.

De Walter Schmidt & Comp., Fernandes, Elias & Baptista, para o archivamento das alterações de seus contractos. — Cancellados os registros das firmas substituidas, deferidos.

De Mariante Guimarães & Comp., para o archivamento das alterações de seus contractos. — Declarem a nacionalidade do novo socio.

De Thomaz Pereira & Bacellar, Oliveira & Cruz, Ribas & Rossi, Djalma Monteiro & Comp., Abel Soares Secco & Comp., Castro, Filho & Comp., Coelho Ventura & Comp., Pinto & Araujo, Martins & Carvalho, P. Lacombe & Comp., R. S. Maia & Comp., Costa & Fernandes, Cunha & Castro, Hasenclever & Comp., Machado & Mendes, Auletta & Comp. e I. Soares & Comp., para o archivamento de seus distractos. — Deferidos.

De A. Pinto & Cunha, para o archivamento de seu distracto. — Cumpram a exigencia do parecer.

De Bleichman & Koiffman e Moreira & Silva, para o archivamento de seus distractos. — Indeferidos, pelo parecer.

De A. Rocha & Comp., Assis Ribeiro & Comp., A. Rebello & Irmãos, Almeida & Azevedo, Amorim & Villar, Brandão, Oliveira & Comp., Constantino Ribeiro, E. Souza & Carneiro, E. Morteo & Comp., F. Arentz & Comp., F. Santos, G. A. Carvalhosa & Comp., Hercilio Motta, Hercules & Werneck, João J. da Silva, J. Arthur Wranbek, J. Oliveira & Ribeiro, John Leakey, J. Dias & Soares, L. Cunha & Comp., Mme. Daisy Almond de Fiaville Monteiro & Paes, M. C. Rodrigues & Comp., Polisiro Giovanni Lasco, Pereira & Passos, A. Delgado & Dias, S. Constantino e Teixeira & Ribeiro, para os registros de suas firmas. — Deferidos.

De Caldeira & Schmidt, para o registro de sua firma. — Assigne o socio que falta.

De Maia, Brandão & Comp., S. A. Propriedade, para annotação das mudanças de suas sédes. — Deferidos.

De A. E. G. Companhia Sul-Americana de Electricidade, para annotação da abertura de uma filial. — Annote-se.

De Salvatore Diacone, para annotação de diminuição de capital. — Annote-se.

De Manoel Jacintho Torres, para o cancellamento de sua firma. — Cancelle-se.

De Naegeli & Comp., Lida., pedindo informação. — Nada ha que deferir.

De J. D. Moreira e Julio Vieira & Comp., para a transferencia de copiadores. — Deferidos.

De Samuel Corrêa dos Santos, para o registro de documento de venda de estabelecimento. — Registre-se.

Secretaria da Junta Commercial da Capital Federal, 26 de setembro de 1922. — *T. Vasconcellos*, 3º official.

Relação dos contractos, distractos, alterações das sociedades, archivados nesta Junta, por despacho de 14 de setembro de 1922

Contractos:

De A. J. Hutter & Comp., firma composta dos socios solidarios Arnold Huntof Hutter e do commanditario Antonio da Silva Costa, para o commercio de commissões á rua Primeiro de Março n. 123, com o capital de 200:000$000;

De Miguel Teixeira & Irmão, firma composta dos socios solidarios Miguel Machado Teixeira e Francisco Machado Teixeira, para o commercio de louças, á rua Marechal Floriano n. 7, com o capital de 90:000$000;

De Carneiro & Cornelio, firma composta dos socios solidarios Francisco Xavier Carneiro do Rego e José Cornelio, para o commercio de botequim, á rua Bella de São João n. 378, com o capital de 4:000$000;

De José Teixeira Ribeiro & Comp., firma composta do socio solidario José Teixeira Ribeiro e do commanditario Alvaro Rodrigues Teixeira, para o commercio de barbearia, á rua Rodrigo Silva n. 9, com o capital de 14:000$000;

De Benjamin Freitas & Teixeira, firma composta dos socios solidarios Benjamin Alves Ferreira, Salustiano Moreira de Freitas e Manoel Teixeira de Azevedo, para o commercio de madeiras, á rua Coronel Pedro Alves n. 16, com o capital de 30:000$000;

De Alves, Xavier & Nascimento, firma composta dos socios solidarios Telemaco Alves, Joaquim Xavier e Manoel Joaquim do Nascimento, para o commercio de botequim, á rua Clapp, 5, 7, 9, com o capital de réis 30:000$000;

De A. de Souza & Pinto, firma composta dos socios solidarios Antonio Manuel de Souza e Clemente Pinto Baptista, para o commercio de typographia, á rua Marquez de Pombal 98, com o capital de 10:000$000;

De I. Galvão & Comp., firma composta dos socios solidarios José Joaquim Galvão, Carlos Bruce, Pedro Affonso Tinoco Cabral, para o commercio de commissões, á rua São Pedro 197, com o capital de 15:000$000.

De Mayall & Comp., firma composta dos socios solidarios Alfredo João Mayall, Renato Pereira Braga, para o commercio de armarinho, á rua ... com o capital de réis 20:000$000;

De Matsi & Comp., firma composta do socio solidario Elias Matsi e dos socios de industria Felippe Kamel e Seraphim Gonçalves, para o commercio de fazendas, á rua Voluntarios da Patria 154, com o capital de 60:000$000;

De Martins de Mattos & Comp., firma composta dos socios solidarios José Martins de Mattos e José Manoel da Silva, para o commercio de bebidas, á rua Archias Cordeiro n. 320, com o capital de 22:500$000;

De Hasenclever & Comp., firma composta dos socios solidarios Herman Hasenclever, Bernhard Hasenclever e Wolfgang Hasenclever, para o commercio de ferragens, com o capital de 1.000:000$000;

De Wysard & Comp., firma composta do socio solidario Julio Carlos Wysard e da commanditaria D. Maria Wysard, para o commercio de meias, á rua do Ouvidor n. 11, com o capital de 75:000$000;

De Wilson Krischke & Comp., firma composta dos socios solidarios Otto Upton Krischke, Eurico Bueno de Aguiar Junior, Cezar Wilson e do commanditario Eduardo Pellew Wilson, para o commercio de productos chimicos, com o capital de réis 125:000$000;

De Infante & Comp., firma composta dos socios solidarios Altivo Halfeld e Santiago Infante, para o commercio de escriptorio de propaganda, á rua ..., com o capital de 30:000$000;

De D'Antonio & Comp., firma composta dos socios solidarios Heitor D'Antonio e Lourenço Stanziona, para o commercio de livros, á rua São José n. 67, com o capital de 10:000$ 00;

De Kobler & Comp., firma composta dos socios solidarios Segismundo Kobler e D. Lina Kobler, para o commercio de serralheria á rua , com o capital de 100:000$000.

Alterações:

De Fernandes, Corrêa & Comp., pela retirada dos socios João Fernandes Roma e Augusto Fernandes Roma, recebendo a quantia de 16:000$000 e tambem do socio Attila Corrêa da Silva;

De Fernandes, Elias & Baptista, pela retirada do socio Nicolau Jorge Elias, recebendo a quantia de 7:176$320, ficando a firma de Alfredo Fernandes & Comp.;

De J. P. de Magalhães & Comp., pela retirada do socio Antonio Gomes Galvão;

De Walter Santos & Comp.; pela retirada do socio Oscar Santos Herlinger, ficando a firma de Walter Schmidt & Comp., e o capital augmentado para 120:000$000;

De Ferreira Braga & Comp., pela retirada do socio Domingos Fernandes Braga, recebendo a quantia de 13:427$971.

Distractos:

De I. Soares & Comp., pela retirada do socio Isaias Pereira Soares, recebendo a quantia de 50:000$, ficando o activo e passivo da firma a cargo do socio Jeronymo dos Santos Pereira, no valor de 10:000$000;

De José Coelho Ventura & Comp., pela retirada do socio José Coelho Ventura, recebendo a quantia de 1:500$, ficando o activo e passivo da firma a cargo do socio Antonio da Costa Pinheiro, no valor de 3:000$000;

De Djalma Monteiro & Comp., pela retirada do socio O' Daly Ferreira Soares, nada recebendo, ficando o activo e passivo da firma a cargo do socio Djalma Monteiro & Comp., no valor de réis 10:000$000;

De Auletta & Comp., pela retirada do socio Luigi Auleta, recebendo a quantia de 10:000$, ficando o activo e passivo da firma a cargo do socio Luigi de Franco, no valor de 10:000$000;

De Machado & Mendes, pela retirada do socio Antonio Machado Velho, nada recebendo, ficando o activo e passivo da firma a cargo do socio Bernadino Cardoso Mendes, no valor de 49:600$000;

De Abel Soares Secco & Comp., pela retirada do socio Francisco Victor Affonso, recebendo a quantia de 296$, ficando o activo e passivo da firma a cargo do socio Abel Soares Secco, no valor de 2:600$000;

De Castro, Filho & Comp., pela retirada de todos os socios, nada recebendo;

De Cunha & Castro, pela retirada do socio João Ramos de Castro, recebendo a quantia de 1:022$410, e mais 1:967$800, ficando o activo e passivo da firma a cargo do socio Alfredo José da Cunha, no valor de 7:320$190;

De Costa & Fernandes, pela retirada do socio Daniel da Costa, recebendo a quantia de 25:000$, ficando o activo e passivo da firma a cargo do socio Fortunato Fernandes;

De Martins & Carvalho, pela retirada do socio Pompeu Ferreira de Carvalho, recebendo a quantia de 2:500$, ficando o activo e passivo da firma a cargo do socio Placido Ferreira Martins, no valor de 3:450$000;

De Hasenclever & Comp., pela retirada dos socios Hermann Hasenclever e Bernhard Hasenclever, recebendo cada um a quantia de 750 mil marcos;

De Ribas & Rossi, pela retirada do socio Francisco Rossi, bem como o socio Hercules da Silva Ribas;

De R. S. Maia & Comp., pela retirada do socio Rogelio Rodriguez Hidalgo, nada recebendo, ficando o activo e passivo da firma a cargo do socio Romulo Seve Maia, no valor de 3:000$000.

De P. Lacombe & Comp., pela retirada dos socios, sem nada receberem.

De Pinto & Araujo, pela retirada do socio João Pereira de Araujo, recebendo a quantia de 10:000$, ficando o activo e passivo da firma a cargo do socio Lindolpho Pinto de Assis, no valor de 10:000$000.

De Oliveira & Cruz, pela retirada do socio José Gomes da Cruz, recebendo a quantia de 67:452$437, ficando o activo e passivo da firma a cargo do socio Joaquim de Oliveira, no valor de réis 91:000$000.

De Thomaz Pereira & Bacellar, pela retirada do socio Thomaz Augusto Pereira, recebendo a quantia de 50:762$530, ficando o activo e passivo da firma a cargo do socio José Nicolau Dantas Bacellar, no valor de 165:333$100.

Secretaria da Junta Commercial da Capital Federal, 27 de setembro de 1922.—*G. Barbosa*, 3º official.

MARCAS REGISTRADAS

N. 8.728

José Boglione, domiciliado em Rosario de Santa Fé, *Republica Argentina*, apresenta a sua marca supra com que distingue substancias alimenticias ou empregadas como ingredientes na alimentação, da classe 22ª, da classificação argentina, de 30 de julho de 1912, especialmente farinhas de trigo, feculas, farellos, massas alimenticias, de sua industria e commercio. Consiste ella na representação graphica de dous aneis entrelaçados, sendo liso o inferior e de estylo arte nova o superior, coroado este por um conjuncto formado por um homem e uma mulher em attitude de se abraçarem e beijarem; entre os dous aneis lê-se a denominação caracteristica «Alianza». Esta marca será empregada por qualquer processo adequado sobre os volumes, envases, envoltorios e outros agentes de acondicionamento, em qualquer tamanho e cor, podendo a palavra Alianza variar tambem em typo de letra. Sobre uma estampilha federal de 600 réis: Rio de Janeiro, 9 de maio de 1922. — *Ed. Murray*.

Apresentada na secretaria da Junta Commercial da Capital Federal ás 14 horas e 25 minutos do dia 9 de maio de 1922.

Registrada sob n. 8.728 por despacho da Junta Commercial em sessão de hoje. Pagou no primeiro exemplar 20$ de sello por estampilhas. Rio de Janeiro, 18 de setembro de 1922. — *Isidoro Campos*, director. (Ao lado estava o carimbo da Junta Commercial.)

(5.733)

N. 18.270

Pilulas Dr. Corrêa—Capsulas e comprimidos—Preparados pelo pharmaceutico Raymundo M. de Macedo—Rio de Janeiro

Raymundo de Medeiros Macedo, estabelecido sob a firma Raymundo M. de Macedo, á rua Barão do Bom Retiro n. 116, apresenta a marca supra, consistente em um rotulo rectangular, cercado de borduras, lendo-se no seu interior o nome caracteristico «Pilulas Dr. Corrêa» e inferiormente «Capsulas e comprimidos preparados pelo pharmaceutico Raymundo M. de Macedo—Rio de Janeiro». A referida marca servirá para distinguir um preparado pharmaceutico em pilulas, capsulas e comprimidos de seu fabrico e commercio e será destinada a ser applicada nas febres de caracter intermittentes, variando em côres e dimensões. Sobre uma estampilha federal de 600 réis: Rio de Janeiro, 1 de maio de 1922.—1/5/1922. — *Raymundo Medeiros de Macedo*.

Apresentada na secretaria da Junta Commercial da Capital Federal ás 14 horas e 50 minutos do dia 5 de maio de 1922.

Registrada sob o n. 18.270, por despacho da Junta Commercial em sessão de hoje. Pagou no primeiro exemplar 20$ de sellos por estampilhas. Rio de Janeiro, 4 de setembro de 1922.—*Isidoro Campos*, director. (Ao lado estava o carimbo da Junta Commercial.)

(5.728)

N. 18.295

CONCORDIA

Descripção da marca

A presente marca, cujo uso exclusivo os requerentes reclamam, consiste na palavra Concordia, escripta toda em letras maiusculas da imprensa, comprehendidas em um rectangulo alongado, sendo o conjuncto de ordem a fixar a attenção de quem uma vez o observa. A marca póde variar de dimensões e de fórma a ser usada em diversas côres.

Applicação da marca

A marca cujo registro os requerentes pedem será applicada para distinguir farinha de trigo do commercio dos requerentes, em quaesquer envolucros, saccos, caixas e caixões, e bem assim em sobrecartas, cartões, cartazes e outros modos de annuncio.

Rio de Janeiro, 11 de maio de 1922. 11-5-22.— *Portella, Hugo & Comp.*

Apresentada na Secretaria da Junta Commercial da Capital Federal, ás 11 horas e 45 minutos do dia 11 de maio de 1922.

Registrada sob n. 18.295, por despacho da Junta Commercial em sessão de hoje. Pagou no primeiro exemplar 20$ de sello por estampilhas. Rio de Janeiro, 21 de setembro de 1922.—*Isidoro Campos*, director. (Ao lado estava o carimbo da Junta Commercial.)

(5.738)

N. 18.296

NIAGARA

Descripção da marca

A presente marca, cujo uso exclusivo os requerentes reclamam, consiste na palavra «Niagara», escripta toda em letras maiusculas de imprensa, comprehendida em um rectangulo alongado, sendo o conjuncto de ordem a fixar a attenção de quem uma vez observe. A marca poderá variar de dimensões e de forma a ser usada em diversas côres.

Applicação da marca

A marca cujo registro os requerentes pedem será applicada para distinguir farinha de trigo do commercio dos requerentes, em quaesquer envolucros, saccos, caixas e caixões, e bem assim em sobrecartas, cartões, cartazes, papel de correspondencia e outros modos de annuncio.—Rio de Janeiro, 11 de maio de 1922. 11—5—922. — *Portella, Hugo & Comp.*

Apresentada na secretaria da Junta Commercial da Capital Federal, ás 11 horas e 45 minutos do dia 11 de maio de 1922.

Registrada sob o n. 18.296 por despacho da Junta Commercial em sessão de hoje. Pagou no primeiro exemplar 20$ de sello por estampilhas. Rio de Janeiro, 21 de setembro de 1922.—*Isidoro Campos*, director. (Ao lado estava o carimbo da Junta Commercial.)

(5.738)

N. 18.297

NEPTUNO

Descripção da marca

A presente marca, cujo uso exclusivo os requerentes reclamam, consiste na palavra «Neptuno» escripta toda em lettras maiusculas de imprensa, comprehendida em um rectangulo alongado, sendo o conjuncto de ordem a fixar a attenção de quem uma vez o observa. A marca póde variar de dimensões e de fórma e ser usada em diversas côres.

Applicação da marca

A marca cujo registro os requerentes pedem será applicada para distinguir farinha de trigo do commercio dos requerentes, em quaesquer envolucros, saccos, caixas e caixões, e bem assim em sobre-cartas, cartões, cartazes, papeis de correspondencia e outros modos de annuncio e divulgação. —Rio de Janeiro, 11 de maio de 1922. 11—5 22.—*Portella, Hugo & Comp.*

Apresentada na secretaria da Junta Commercial da Capital Federal ás 11 horas e 45 minutos do dia 11 de maio de 1922.

Registrada sob n. 18.297 por despacho da Junta Commercial em sessão de hoje. Pagou no primeiro exemplar 20$ de sello por estampilhas. Rio de Janeiro 21 de setembro de 1922.—*Isidoro Campos*, director (Ao lado estava o carimbo da Junta Commercial.)

(5.738)

N. 18.298

CHANTECLER

Descripção da marca

A presente marca, cujo uso exclusivo os requerentes reclamam, consiste na palavra «Chantecler» escripta todo em lettras maiusculas de imprensa, comprehendida em um rectangulo alongado, sendo o conjuncto de ordem a fixar a attenção de quem uma vez o observe. A marca póde variar de dimensões e de fórma a ser usada em diversas côres.

Applicação da marca

A marca, cujo registro os requerentes pedem, será applicada para distinguir farinha de trigo do commercio dos requerentes, em quaesquer envolucros, saccos, caixas, caixões, e bem assim em sobre-cartas, cartões papeis de correspondencia, cartazes e outros modos de annuncio e divulgação.

Rio de Janeiro, 11 de maio de 1922. 11-5-22.— *Portella, Hugo & Comp.*

Apresentada na secretaria da Junta Commercial da Capital Federal, ás 11 horas e 45 minutos do dia 11 de maio de 1922.

Registrada sob n. 18.298, por despacho da Junta Commercial, em sessão de hoje. Pagou no primeiro exemplar 20$ de sello por estampilhas. Rio de Janeiro, 21 de setembro de 1922.—*Isidoro Campos*, director. (Ao lado estava o carimbo da Junta Commercial.)

RENDAS PUBLICAS

Alfandega do Rio de Janeiro

MEZ DE SETEMBRO DE 1922

Renda arrecadada no dia 30:	
Em ouro.....	240:795$700
Em papel.....	201:126$715
Total.....	442:022$415
Renda arrecadada de 1 a 30 do corrente.....	7.162:546$173
Em igual periodo de 1921..	14.500:297$433
Differença a maior em 1921.	7.337:751$260

Alfandega do Rio de Janeiro — EXERCICIO DE 1922 — RENDIMENTO DO MEZ DE SETEMBRO DE 1922

Receita ordinaria — Renda dos impostos		Ouro	Papel	Total
Importação, entrada e sahida de navios e addicionaes:				
Direitos de importação para consumo		2.477:670$588	2.227:298$130	
Expediente dos generos livres		7:237$795	5:940$035	
Idem das canarazias		$		
Armazenagem		$		
Taxa de estatistica		$	25:234$860	
Imposto de pharóes		12:480$000		
10 °/₀ sobre o expediente de generos livres		724$925	593$145	
35 °/₀ ouro, cobrado em papel		$	6:603$640	
2 °/₀ ouro, cobrado em papel		$	18$120	
Agio		$	27:026$100	4.799:827$330
Impostos de consumo				
Taxas sobre..	Fumo	4:393$280		
	Bebidas	60.82 $830		
	Phosphoros	$		
	Sal	152:189$340		
	Calçado	488$400		
	Perfumarias	56:556$920		
	Especialidades pharmaceuticas			
	Conservas	23:669$200		
	Vinagre	785000		
	Velas	$		
	Bengalas	518$600		
	Tecidos	100:335$ 40		
	Artefactos de tecidos	12.939$215		
	Vinhos estrangeiros	138:435$210		
	Papel de forrar casas	86$670		
	Cartas de jogar	8:324$000		
	Chapéos	1:242$6 0		
	Discos para gramophones	184$500		
	Louças e vidros	21:349$825		
	Ferragens	2:958$005		
	Manteiga			
	Assucar	$		
	Obras de ourives	136$000		
	Obras para adorno ou ornamento	9:249$065		
	Moveis	191$400		
	Armas de fogo	1:797$500		
	Lampadas electricas	10:469$050	.....	606:412$570	606:412$570
Impostos sobre circulação:				
Imposto de sello		.....	734$427	734$427
Rendas industriaes:				
Renda da Imprensa Nacional e *Diario Official*		.....	778$600	
Dita da Assistencia aos Alienados		.....	1:154$700	
Dita do Laboratorio Nacional de Analyses		.....	17:401$238	19:333$938
Renda extraordinaria:				
Montepio dos empregados publicos		.....	7:974$651	
Indemnizações		.....	137$776	8:112$427
Renda com applicação especial:				
Fundo de resgate do papel-moeda:				
Todas e quaesquer rendas eventuaes..	Multas de expediente e por infracção do regulamento	34:637$553		
	Renda da typographia e do «Boletim da Alfandega»	372$800		
	Expediente de 3 °/₀ das arrematações para consumo	3:497$880		
	Marcação de animaes	12$500		
	Producto de apprehensões para a Fazenda Nacional	2:290$500		
	Depositos transferidos á receita	$		
	Outras rendas	$		
	Custeio da Prophylaxia, etc	63:491$180	.....	104:302$415	104:302$415
Fundo de garantia do papel moeda:				
Quota de 5 °/₀ ouro, sobre todos os direitos de importação para consumo			247:629$932		
Fundo destinado ás obras de melhoramentos dos portos:				
2 °/₀ ouro, sobre o valor da importação			411:967$020		
Taxa de um real sobre mercadoria embarcada ou desembarcada		.....	135:274$640	794:871$592
Depositos — Diversos			190:379$700	375:082$704	
Contribuição para a Santa Casa de Lazaros:—Importação		64:303$660		
Idem para a Santa Casa:—Despacho maritimo		1:182$000	.....	65:485$660	
Idem para a Intendencia:—Importação		.....	3:643$525	
Idem para o Hospital Mulher dos Reis:—Importação		.....	5:910$850	640:502$439
Despeza a annullar		.....	32:179$032	32:179$032

Mesa de Rendas de Macahé:

Saldo recolhido		71:034$095	71:034$095
Consignações		83:853$215	83:853$215
	3.348:089$960	3.804:083$528	7.152:173$488

RENDA TOTAL

Valor da quota 28$100.	Em ouro	3.348:089$960
	Em papel	3.804:083$528
	Total geral	7.152:173$488

Segunda secção, 30 de setembro de 1922.— O chefe, *Lucas A. R. Bhering*.— O 3º escripturario, *Joaquim Melgaço Ferreira*.

Recebedoria do Districto Federal

Renda arrecadada de 1 a 29 de setembro de 1922.....	8.692:111$252	
Renda arrecadada em 30 de setembro de 1922.....	249:892$233	
	8.942:003$485	
Em igual periodo de 1921..	7.367:765$974	
Differença para mais em 1922.....		1.574:237$511

EDITAES E AVISOS

Serviço Eleitoral

JACAREPAGUÁ

TERCEIRA SECÇÃO

O Dr. Raul Pestana de Aguiar, presidente da 3ª secção eleitoral de Jacarépaguá faz publico pelo presente edital que, na audiencia hoje realizada para a eleição dos mesarios que deverão constituir a referida mesa eleitoral, foram apresentados sessenta e nove (69) officios que indicaram, respectivamente, os eleitores Cicero de Souza Coutinho com cincoenta e quatro (54) votos e Enrico de Menezes Villagrand Cabrita com quinze (15) votos, ficando marcado pelo presente edital o prazo da lei para que sejam apresentadas quaesquer reclamações.

Eu, Alberto Corrêa e Silva, secretario, escrevi o presente, que vae assignado pelo o Sr. presidente.

Rio, 30 de setembro de 1922. — *Raul Pestana de Aguiar.*

Ministerio da Fazenda

Recebedoria do Districto Federal

IMPOSTO DO SELLO

De ordem do Sr. director, faço publico que o Sr. ministro da Fazenda, por despacho de 18 do mez corrente, resolveu, de accôrdo com o parecer da Directoria da Receita Publica, fixar em 100$ o maior valor da estampilha do sello adhesivo e mandar recolher as estampilhas dos valores de 200$ e 500$, determinando providencias no sentido de serem trocadas, por outras de quaesquer valores ou exclusivamente pelas do valor de 100$, as estampilhas de 200$ e 500$ que forem apresentadas para esse fim a esta repartição, dentro do prazo de sessenta dias, a contar desta data, mediante requerimento dirigido ao mesmo Sr. director.

Terceira Sub-directoria da Recebedoria do Districto Federal, 20 de setembro de 1922.— *Corrêa de Sá*, sub-director.

Recebedoria do Districto Federal

EDITAL DE INTIMAÇÃO N. 539

Pelo presente, fica intimada a firma Isaac Vasconcellos, á Avenida Rio Branco n. 233, Nitheroy, Estado do Rio de Janeiro, mas ahi não encontrada, para, no prazo de 30 dias, allegar o que julgar a bem de sua defesa, sob pena de revelia, no processo que teve por base o auto n. 456, de 15 de setembro de 1922, instaurado nesta repartição.

Recebedoria, 30 de setembro de 1922.—O sub-director, *Corrêa de Sá*.

Recebedoria do Districto Federal

EDITAL DE INTIMAÇÃO N. 540

Pelo presente, fica intimada a firma Dr. M. Pinheiro, no largo da Carioca ns. 16 e 18, Laboratorio de Biologia Clinica, nesta cidade do Rio de Janeiro, mas ahi não encontrada, do despacho do Sr. director, de 12 de setembro de 1922, proferido no auto n. 345, de 15 de agosto de 1922, pelo qual foi a referida firma multada na importancia de 100$, por infração do regulamento annexo ao decreto n. 14.339, de 1 de setembro de 1920.

Recebedoria 30 de setembro de 1922. —O sub-director, *Corrêa de Sá*.

Recebedoria do Districto Federal

EDITAL DE INTIMAÇÃO N. 541

Pelo presente, fica intimado o Dr. Ed. Marques, ao largo da Carioca ns. 16 e 18, Laboratorio de Biologia Clinica, desta cidade do Rio de Janeiro, do despacho do Sr. director, de 12 de setembro de 1922, proferido na auto n. 345, de 15 de setembro de 1922, pelo qual foi multado na importancia 100$ por infracção do regulamento annexo ao decreto n. 14.339, de 1de setembro de 1922.

Recebedoria, 30 de setembro de 1922.— O sub-director, *Corrêa de Sá*.

Recebedoria do Districto Federal

EDITAL DE INTIMAÇÃO N. 575

Pelo presente, fica intimado Jeronymo Villela da Costa, de residencia ignorada, desta cidade do Rio de Janeiro, para, no prazo de trinta dias, allegar o que julgar a bem de sua defesa, sob pena de revelia, no processo que teve por base o auto n. 462, de 4 de setembro de 1922, instaurado nesta repartição.

Recebedoria, 30 de setembro de 1922.— O sub-director, *Corrêa de Sá*.

Recebedoria do Districto Federal

EDITAL DE INTIMAÇÃO N. 580

Pelo presente, fica intimada a firma C. da Costa & Comp., de residencia ignorada, desta cidade do Rio de Janeiro, para, no prazo de trinta dias allegar o que julgar a bem de sua defesa, sob pena de revelia, no processo que teve por base o auto n. 446, de 4 de setembro de 1922, instaurado nesta repartição.

Recebedoria, 30 de setembro de 1922.— O sub-director, *Corrêa de Sá*.

Recebedoria do Districto Federal

EDITAL DE INTIMAÇÃO N. 590

Pelo presente, fica intimada a firma Domingos Baptista dos Santos, de residencia ignorada, desta cidade do Rio de Janeiro, para, no prazo de trinta dias, allegar o que julgar a bem de sua defesa, sob pena de revelia, no processo que teve por base o auto n. 46, de 4 de setembro de 1922, instaurado nesta repartição.

Recebedoria, 30 de setembro de 1922.— O sub-director, *Corrêa de Sá*.

Recebedoria do Districto Federal

EDITAL DE INTIMAÇÃO N. 591

Pelo presente, fica intimada a firma Francisco Manoel da Costa Pereira, residencia ignorada, desta cidade do Rio de Janeiro, para, no prazo de trinta dias, allegar o que julgar a bem de sua defesa, sob pena de revelia, no processo que teve por base o auto n. 449, de 4 de setembro de 1922, instaurado nesta repartição.

Recebedoria, 30 de setembro de 1922.— O sub-director, *Corrêa de Sá*.

Recebedoria do Districto Federal

EDITAL DE INTIMAÇÃO N. 592

Pelo presente, fica intimada a firma Companhia Confiança Industrial do Brasil, residencia ignorada, desta cidade do Rio de Janeiro, para, no prazo de trinta dias, allegar o que julgar a bem de sua defesa, sob pena de revelia, no processo que teve por base o auto n. 449, de 4 de setembro de 1922, instaurado nesta repartição.

Recebedoria, 30 de setembro de 1922. — O sub-director, *Corrêa de Sá*.

Recebedoria do Districto Federal

EDITAL DE INTIMAÇÃO N. 593

Pelo presente, fica intimado o Dr. G. Riedel, ao largo da Carioca ns. 16 e 18, Laboratorio de Biologia Clinica, desta cidade do Rio de Janeiro, mas ahi não encontrada, do despacho do Sr. director, de 12 de setembro de 1922, proferido no auto n. 345 de 15 de setembro de 1922, pelo qual foi multado na importancia de 100$, por infracção do regulamento annexo ao decreto n. 14.339, de 1 de setembro de 1920.

Recebedoria, 30 de setembro de 1922.— O sub-director, *Corrêa de Sá*.

Recebedoria do Districto Federal

IMPOSTO DE INDUSTRIAS E PROFISSÕES

Exercicio de 1923

De ordem do Sr. Dr. director, fazemos publico, para conhecimento dos interessados, que para o exercicio vindouro, de 1923 foram observadas as seguintes alterações:

Praça Benfica:

N. 4 — José Francisco Pinto, sapateiro, para mercador de calçado.

Rua Nicaragua:

N. 112 — Eugenio Seize, materiaes, 2:400$000.

Rua Leopoldina Rego:

N. 16 A — José Pereira dos Santos, botequim, 1:200$000.

N. 336 — Manoel dos Santos, botequim, 1:200$000.

Rua Teixeira Junior:

N. 82 — Antonio do Rego Craveiro, leite, 1:200$000.

Rua S. Januario:

N. 131 — Companhia Perfumarias Beija-Flor, fabrica de perfumarias, réis 9:600$000.

N. 141 — Peixoto Serra & Comp., fabrica de sabão, 4:800$000.

Rua Alegria:

N. 145 — Industrias Coelho Bastos, meias e perfumarias, fabrica, réis 3:400$000.

Ns. 211-229 — Companhia Fiação e Tecidos Alegria, cordoeiro, 18:000$000.

N. 30 — J. S. Mendes, lenha, réis 7:200$000.

N. 246 — Salvador Magdalena, aparas de papel, 3:600$000.

N. 462 — Salvador Oliveira, fabrica de vidros, 9:600$000.

Rua Justino de Souza:

N. 24 — Joaquim Alves Domingues, generos de 2ª classe, 1:800$000.

Rua Panamá:

N. 97 — Antonio Ferreira, botequim, 1:800$000.

Estrada da Penha:

N. 7 — Companhia Souza Cruz, fumos e charutos, 70:000$000.

N. 747 — Francisco Caetano Barbosa, pongue, 1:200$000.

N. 775 A — Antonio Rosario Ferreira, sapateiro, 720$000.

N. 777 — Joaquim & Comp., alfaiate, sem fazendas, 600$000.

N. 785 — Sebastião Gonçalves de Azevedo, 960$000.

Ns. 1.057-9 — Del Negro & Baldissara, figuras de gesso, 1:800$000.

N. 1.09[illegible] — Manoel Fernandes, botequim, 1:680$000.

N. 1.145 — Albano Ayres de Figueiredo, 720$000.

N. 1.149 — Eleutherio R. Motta, padaria, 3:000$000.

N. 1.293 — Henrique Mendonça, cereaes, 720$000.

N. 1.299 — Luiz Pereira de Oliveira, materiaes, 6:000$000.

N. 1.381 — Fernando Custodio Nunes, 2:400$000.

N. 1.825 — Clementina da Cruz, botequim, 1:800$000.

N. 2 — Manoel Sá Pereira, botequim, 1:200$000.

N. 726 — Antonio Luiz Esteves, réis 3:600$000.

N. 752 — J. Araujo & Comp., madeiras, 1:560$000.

N. 760 — Maria Vianna Guerra, pharmacia, 600$000.

N. 772 — J. Pereira, generos de 2ª classe, 1:520$000.

N. 788 — José Pereira, botequim, 1:200$000.

N. 804 — E. Chaves & Comp., generos de 2ª classe, 2:400$000.

N. 806 — Manoel José Queiroz, padaria, 1:560$000.

N. 1.016 — Antonio da Rocha, padaria, 600$000.

N. 1.052 — João Costa, bombeiro hydraulico, 1:200$000.

N. 1.064 — Vianna & Pinho, materiaes, 1:800$000.

N. 1.114 — Antonio Fernandes Dias, generos de 2ª classe, 2:040$000.

N. 1.142 — *N.* Torres, botequim, 2:400$000.

N. 1.176 — A. Fereira da Costa, botequim, 1:200$000.

N. 1.185 — João José de Souza, bicyclettes, concertador, 1:800$000.

Caminho da Freguezia:

N. 367 — M. R. Aguiar, generos de 2ª classe, 1:200$000.

N. 437 — Antonio Pinheiro Rodrigues, botequim, 1:200$000.

N. 1.103 — A. Macedo & Favella, generos de 2ª classe, 1:560$000.

N. 1.176 — Pinto Lima & Comp., cordoeiro, 6:000$000.

Porto de Inhaúma:

N. 125 — Francisco Silva & Comp., generos de 2ª classe, 1:800$000.

Porto de Maria Angú:

Sem numero — Francisco Lopes da Silva, fabrica de cal, 600$000.

Rua dos Romeiros:

N. 2 — João Pereira da Cunha, botequim, 1:800$000.

N. 4 — José Pereira de Figueiredo, botequim, 1:800$000.

Ns. 10 e 12 — Borges & Irmão, generos de 2ª classe, 2:400$000.

Ns. 16 e 18 — Ribeiro & Motta, casa de pasto, 3:000$000.

N. 60 — João da Cunha Branco, botequim, 3:000$000.

N. 52 — Antonio Gomes, leite, réis 1:200$000.

Estrada do Porto de Inhaúma:

N. 222 — A. J. Dias, generos de 2ª classe, 1:200$000.

Estrada Braz de Pinna:

N. 119 — João do Valle, fazendas, pequena escala, 2:680$000.

N. 128 — Tavares Cruz & Comp., generos de 2ª classe, 1:800$000.

N. 172 — João Drumond Junior, botequim, 1:300$000.

Estrada de Maria Angú:

N. 371 — Agostinho R. de Azevedo & Comp., ferragens, pequena escala, 2:400$000.

N. 386 — Veiga & Chaves, generos de 2ª classe, 1:200$000.

Estrada do Engenho da Pedra:

N. 23, antigo sem numero — Manoel Ferreira Gomes, generos de 2ª classe, 1:200$000.

Estrada do Norte:

N. 75 — Moita & Ferreira, generos de 2ª classe, 1:800$000.

N. 160 — João Rodrigues Gonçalves, generos de 2ª classe, 1:200$000.

Caminho do Itarare:

N. 160 — J. Ribeiro & Comp., generos de 2ª classe, 1:800$000.

Rua do Portinho:

N. 28 — Manoel Ramalho, botequim, 1:200$000.

Rua Uranos:

N. 46 — Fernando Gergueira Dias, moveis e colchões, 3:000$000.

Rua Missões:

N. 309 — M. Ferreira Santos, generos de 2ª classe, 1:200$000.

Rua Etelvina:

N. 35 — Dias Amoedo & Comp., padaria, 4:800$000.

Rua Plinio de Oliveira:

N. 2 — Sá da Fonseca, botequim, réis 3:600$000.

N. 4 — Manoel Pereira da Cunha, generos de 2ª classe, 2:400$000

Rua Guilherme Frota:

N. 29 — A. Mendes da Silva, generos de 2ª classe, 1:440$000.

Praça Bomsuccesso:

N. 9 — Joaquim Vasconcellos & Com., padaria e botequim, 3:000$000.

N. 3 — Marianna Elias, fazendas, pequena escala, 960$000.

Rua João Romariz:

N. 159 — Luiz de Aevedo, generos de 1ª classe, 3:600$000.

Rua Quatro de Novembro:

N. 63 — F. Pinheiro, generos de 2ª classe, 1:800$000.

Rua Aymoré:

N. 169 — Alberto Carmezim, botequim, 480$000.

Rua Capitão Felix:

N. 28 — Grande Manufactura do Fumos Veado, fumos e cigarros, fabrica, 42:000$000.

Rua D. Carlos:

N. 26 — Machado & Gonçalves, lenha e louça de barro, 1:200$000.

Recebedoria do Districto Federal, 13 de setembro de 1922. — *Alfredo Monteiro de Barros*, 2º escripturario, encarregado do lançamento. — *Oswaldo Ascanio de Souza Lopes*, escrivão, 4º escripturario.

Alfandega do Rio de Janeiro

LEILÃO DE CONSUMO

Edital de prévio aviso, com o prazo de trinta dias

Pela inspectoria desta alfandega se faz publico que, achando-se as mercadorias contidas nos volumes abaixo mencionados no caso de serem arrematadas para consumo, os seus donos ou consignatarios deverão despachal-as e retiral-as no prazo de trinta dias, a contar desta data, sob pena de, findo este, serem vendidos, por sua conta, nos termos do titulo 6º, capitulo 5º da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas, sem que lhes fique o direito de allegar contra os effeitos dessa venda.

CAES DO PORTO

ARMAZEM N. 2

Manifesto n. 1.457—BB: Uma caixa n. 67.414 (bijouterie falsa, consignada á ordem; FCI: Uma caixa n. 1, (fitas de seda), consignada á Ferreira Chaves & Irmão; BH: Uma caixa n. 579 (instrumentos cirurgicos), consignada á Moreno Borlido & Comp.; Triangulo 3.183: Uma caixa n. 3.922; Triangulo 3.501: Duas caixas ns. 3.917 e 3.918 (quadros e artigos de madeira), consignadas á Miguel Denegri; A—Triangulo— S— 11A: Uma caixa sem numero.

Sem marca: Cento e quinze amarrados de ferro sem numeros (não constam do manifesto), vindos pelo vapor francez *Amiral Troude*, procedente de Hamburgo, entrado em 21 de setembro de 1920.

Manifesto n. 1.881 — Boldrin & Co.: Tres caixas ns. 5.134 a 5.136 (machinas para carimbar e fitas), consignadas á Boldrin & Comp.; Wilson Evill: Uma caixa n. 43.240 (não consta do manifesto); JV: Uma caixa n. 1 (couro), consignada á The Dutch Commercial Co., Inc., vindas de Nova York, no vapor americano *West Silene*, em 8 de dezembro de 1920.

Manifesto n. 894 — KB: Quinze engradados ns. 3.455 a 3.469 (artigos de terra cotta), consignados á Mencuch & Comp; vindas de Trieste, no vapor italiano *Sofia*, em 12 de agosto de 1921.

ARMAZEM N. 10

Manifesto n. 1.276 — SF: Uma caixa n. 337 (artigos de borracha, despachados pela nota livre n. 173, de junho de 1922), consignada ao Dr. Sampaio Ferraz; vinda de Philadelphia, no vapor americano *Otho*, em 22 de novembro de 1921.

Manifesto ignorado—FC: Cinco saccos sem numeros; GIC: Dous saccos sem numeros; RC: Dez saccos sem numeros (farinha de trigo), procedencia e vapor ignorados; constantes da relação de consumo n. 148, do armazem n. 10, do Cáes do Porto.

ARMAZEM N. 15

Manifesto n. 637 — MCA: Uma barrica sem numero (tinta), consignada a José Luiz Fernandes; Mr. Henry Albane: Uma caixa sem numero (vidros), consignada ao mesmo; Traço Vermelho: Dezesete vergalhões sem numeros (ferro em barra, despachado pela nota livre n. 352, de maio de 1922), consignados á Estrada de Ferro Central do Brasil, vindos pelo vapor hespanhol *Arinda Mendi*, procedente de Hamburgo, entrado em 8 de junho de 1921.

ARMAZEM N. 18

Manifesto n. 1.500 — H — triangulo DJ: Uma caixa n. 8 (lampadas), consignada á ordem, vinda de Southampton, no vapor inglez *Avon*, em 30 de setembro de 1920.

Manifesto n. 1.330 — René Lefbre: Quatro caixas sem numeros (livros), consignadas ao mesmo, vindas de Liverpool, no vapor inglez *Almazora*, em 28 de agosto de 1920.

Manifesto n. 187 — FSSH: Tres fardos ns. 515 a 517 (fios de algodão), consignados á Fabrica de Sedas Santa Helena, vindos de Liverpool, no vapor inglez *Holbein*, em 16 de março de 1919.

Manifesto n. 1.833 — RICO: Uma caixa n. 27 (não consta do manifesto), sem marca; uma caixa n. 4.556 (não consta do manifesto); Losango Winteros — 300: Cinco caixas ns. 36 a 40 (accessorios para automoveis, despadas pela nota n. 17.664, de setembro de 1921), consignadas á ordem, vindas de Nova Yor, no vapor americano *Huron*, em 1 de dezembro de 1920.

Manifesto n. 1.983 — PK: Uma caixa n. 100 (não consta do manifesto), vindas de Buenos Aires, no vapor hollandez *Gelria*, em 29 de dezembro de 1920.

Manifesto n. 1.986 — Quadrilongo JPG: Uma caixa n. 61 (reclames), consignada ao Lloyd Brasileiro, vinda de Bordéos, no vapor francez *Samara*, em 29 de dezembro de 1920.

Manifesto n. 1.934 — Sem marca: Uma caixa sem numero (não consta do manifesto), vinda de Liverpool, no vapor inglez *Orita*, em 17 de dezembro de 1920.

Manifesto n. 1.390—Bauzin & Comp.: Um encapado n. 2.069 (não consta do manifesto), vindo do Havre, no vapor francez *Kagera*, em 19 de setembro de 1920.

Alfandega do Rio de Janeiro, 30 de setembro de 1922. — O escripturario, *Eu. Lopes de E. e Sousa*.

Alfandega do Rio de Janeiro

O Sr. inspector, de accôrdo com a circular n. 16, de 11 de março de 1897, faz publico que o Laboratorio Nacional de Analyses julgou nocivo á saúde publica o seguinte producto:

Amostra de essencia de framboeza, retirada de uma caixa, marca RFM, numero 7.022, pertencente a uma partida de duas caixas, vindas de Londres, no vapor inglez *Highland Rover*, entrado em 2 de agosto de 1922, consignado a The Rio de Janeiro Flour Mills & Granaries.

A referida amostra é de uma essencia artificial preparada com etheres da série graxa, que é nociva á saúde.

Alfandega do Rio de Janeiro, 27 de setembro de 1922. — O inspector, *Julio Sylvio de Miranda*.

Alfandega do Rio de Janeiro

Pela Inspectoria desta Alfandega se faz publico, para conhecimento dos interessados, que foram descarregados para esta repartição os volumes abaixo mencionados com signaes de avarias e de falta, devendo seus donos ou consignatarios apresentarem-se no prazo de 15 dias para providenciarem a respeito:

Vapor *Niemburgo*, atracado em 2 de setembro de 1922:

Armazem n. 2—APBC: 1 caixa n. 1, repregada e avariada.
ARAC: 1 dita n. 1.430, idem idem.
BC: 4 encapados com diversos numeros, rotos e avariados.
Bonvm: 2 caixas ns. 1.182 e 12.93e, repregadas e avariadas.
Collegio N. S. Piedade: 1 dita n. 21.730, idem idem.
CVS—5.404: 2 saccos ns. 22 e 16, rotos e avariados.
CGA—5.406: 1 dito n. 29, idem idem.
CLP—5.405: 2 ditos ns. 21 e 17, idem idem.
CGF—5.405: 2 ditos ns. 40 e 58, idem idem.
CLO: 5 ditos, avariados.
CUH—5.401: 2 barricas ns. 50 e 84, repregadas e avariadas.
Fox: 1 caixa n. 137, idem idem.
EFG: 1 barrica n. 590, idem idem.
HC: 1 dita n. 59, idem idem.
JH: 1 caixa n. 501, idem idem.
KV—5.409: 3 barricas sem numeros e n. 27, idem idem.
LBB—PH: 1 caixa 18.525, idem idem.
RWC: 3 barricas ns. 495, 413 e 454, idem idem.
SP: 3 caixas sem numeros, avariadas.

Vapor *T. H. Skogland*, atracado em 7 de setembro de 1922:

Armazem n. 5—CR—Siemens—BJ: 2 caixas ns. 6.741 e 6.743, avariadas.
TU: 1 caixa n. 276, repregada e avariada.
Idem: 2 ditas ns. 22.264 e 22.265: idem idem.
G&C: 1 dita n. 1.264, repregada.
GAL: 2 ditas ns. 71 e 85, idem idem.
G&C: 1 dita n. 1.263, idem idem.
HW: 1 dita n. 1.076, avariada.
LJRE: 1 dita n. 57, repregada.
LHF&C: 1 dita n. 2.666, repregada e avariada.
MDC: 1 dita n. 304, repregada.
E—16.229—L: 1 dita sem numero, idem.
E—16.232—L: 1 dita idem, idem.
E—16.166—L: 1 dita idem, avariada.
E—10.241—L: 1 dita idem, repregada.
E—16.218—L: 1 dita idem, repregada e avariada.
E—16.191—L: 1 dita idem, repregada.
E—16.204—L: 1 dita idem, repregada e avariada.
E—16.249—L: 1 dita idem, repregada.
O&C: 1 fardo n. 36, avariado.
Osraca: 1 caixa n. 322, repregada.
P&H: 1 dita n. 1.420, idem.
RMF&C: 1 engradado n. 1.025, avariado.
Idem: 1 caixa n. 1.021, repregada e avariada.
Idem: 1 dita n. 1.022, avariada.
ARP&C: 1 amarrado de caixas n. 4.272, repregado e avariado.
AEG: 1 caixa n. 530.004, repregada.
HH: 1 dita n. 200, idem.
AGC: 1 sacco n 3, roto.
Auto Avenida: 1 caixa n. 182, repregada.
ARP&C: 1 dita n. 7.444, avariada.
BS&C: 1 dita n. 31, repregada.
CC: 1 caixa n. 85, repregada.
Carlos: 2 ditas ns. 794 e 896, idem.
DG: 1 dita n. 52.857, idem.
EB&F: 5 ditas diversos numeros, repregada e avariada.
FL&C: 1 dita n. 12, repregada.
GM: 1 dita n. 211, idem.
GHL: 2 ditas ns. 77 e 74, repregadas e avariadas.
GM 1 dita n. 210, idem idem.
GHL: 1 dita n. 81, idem idem.

Vapor *Fort Donaumont*, atracado em 17 de setembro de 1922:

Armazem n. 15 — ZOCOLA: 5 caixas numeros 1, 2, 3, 4 e 5, repregadas.
Exposição Brasileira Pabillon-Argentino: 5 engradados ns. 4, 5, 6, 7 e 8, avariados.

Vapor *Jethon*, atracado em 13 de setembro de 1922:

Armazem n. 16 — APC — Rio: 10 barricas sem numero, repregadas e avariadas.

Vapor *Demerara*, atracado em setembro de 1922:

Armazem n. 16 — Casa Sucena: 1 caixa n. 204, repregada e avariada.
HTCC: 1 dita sem numero, idem idem.
JSO: 1 dita n. 7.002, idem idem.
123: 1 dita n. 267, idem idem.
PC: 1 dita n. 4.063, idem idem.
WEBECO: 1 dita n. 6.012, idem idem.

Vapor *Highland Piper*, atracado em 14 de setembro de 1922:

Armazem n. 16 — Reynaldo: 1 caixa n. 1, repregada e avariada.
Teive: 1 dita n. 81, idem idem.
W—TLC: 1 dita n. 7.686, idem idem.
Idem — PS — R 6: 1 dita n. 0.674, idem idem.
Idem—PH: 1 dita n. 7.578, idem idem.
R—53: 5 latas, vasando.
CMC—RWC: 40 amarrados de louça, avariada.
Liga de Sport de Marinha: 2 caixas numeros 2 e 3, idem.
MO — VO: 6 bobinas com diversos numeros, avariadas.
54: 6 caixas sem numeros, idem.
Alberto: 4 ditas com diversos numeros, repregadas e avariadas.
BG&C: 1 dita n. 24, idem.
Crashley & C°: 1 dita n. B 62, idem.
W — S — CLCI — & — L: 1 dita, idem.
Glyn Brazil Agem: 1 fardo n. 703 roto.
CPC — G&Cia: 1 caixa n. 1, repregada e avariada.
HCH: 1 dita n. 2, idem.
LR: 1 dita n. 101, idem.
MAW—781: 1 dita n. 18, idem.
MW: 1 dita n. 18, idem.
Museu Infantil: 1 dita n. 476, idem.
3.777: 5 ditas com diversos numeros, idem.
NM&C°: 1 dita n. 5, idem.
PM: 1 dita n. 17, idem.
PL&C°: 1 dita n. 45, idem.
R — 54: 3 ditas ns. 39, 35 e 56, idem.

Vapor *Pan America*, atracado em 18 de setembro de 1922:

Armazem n. 17 — ALMIKO — 1.127: 1 caixa n. 3, repregada e avariada.
AFI: 1 dita sem numero, idem.

Vapor *Regina D'Italia*, atracado em 16 de setembro de 1922:

Armazem n. 15 — ALI: 1 caixa n. 15, repregada.
CFIC: 2 ditas ns. 438 e 437, idem.
MFI: 1 dita n. 1.772, idem.
Sem marca: 1 encapado sem numero, idem.

Exps. Brasileira: 87 engradados de madeira, avariados.
Idem: 90 peças de madeiras, idem.
Idem: 20 amarrados de madeira, idem.
Sem marca: 1 caixa n. 25, dem.

Vapor *Western World*, atracado em 14 de setembro de 1922:

Armazem n. 18—H. D. Bueno: 20 engradados, avariados.
Idem: 4 ditos com diversos numeros, repregados e avariados.
AMC: 1 caixa n. 10, idem idem.

Bantista: 1 amarrado de caixas sem numeros, avariados.
BWC: 1 caixa n. 1, repregada e avariada.

Commission General Brazil Centenario Exposition: 1 engradado sem numero, avariado.
Idem: 1 caixa idem, repregada e avariada.

EMB: 2 ditas ns. 23.409 e 23.410; avariadas.

Exposicion International Rio Janeiro: 16 ditas, vasando
Gaz—2.676: 10 barris, idem.
IFOCS: 3 engradados, avariados.
J. L. Sternfeld: 1 caixa sem numero, repregada e avariada.
LHFC°: 1 dita n. 100, idem.

Sem marca: 1 dita sem numero, idem idem.
Oscar Taves: 2 ditas ns. 1 e 2, idem.
Finlier: 1 dita n. 16, repregada e avariada.
Studebaker: 3 ditas sem numeros, avariadas.

Vapor *Santa Sé*, atracado em setembro de 1922:

Externo A—AC: 3 caixas, repregadas e avariadas.
AWs: 2 ditas, vasando.
AC: 2 ditas, idem.
Aerroc: 2 ditas, repregadas e avariadas.
CRC: 1 dita idem.
Cavado: 2 ditas idem.
CTC: 1 dita, idem.
J: 3 ditas idem.
MJC: 1 dita n. 17, idem.
P&C: 1 dita idem.
S&C: 3 ditas idem.

Armazem A—TB&C: 5 caixas, repregadas e avariadas.
MCI: 4 barris, vasando.

Vapor *Regina D'Italia*, atracado em setembro de 1922:

Armazem externo C—AR: 1 caixa, repregada.

BC: 1 dita, vasando.
Expos. Brasileira: 1 dita, repregada.
GP: 3 ditas, idem.
IG: 1 dita, idem.
MFC: 1 dita, idem.
Moggi & Couto: 22 ditas, idem.
Luiz Biaso: 5 ditas, idem.

Vapor *Western World*, atracado em setembro de 1922:

Armazem externo C — DAC: 30 saccos, molhados.

Alfandega do Rio de Janeiro, 23 de setembro de 1922. — *Bartholomeu de Sá e Souza*, ajudante do inspector.

Ministerio da Marinha

Inspectoria de Saude Naval

De ordem do Sr. ministro da Marinha, faço publico que se acha aberta nesta repartição, no espaço de trinta (30) dias desta data, a inscripção para concurso a onze (11) vagas de enfermeiros navaes contractados. Os candidatos podem ser civis, marinheiros nacionaes, soldados navaes e ex-praças.

Para a inscripção devem satisfazer as seguintes condições: ser cidadão brasileiro, ter a idade maxima de 30 annos, o que provará por certidão de idade, ou documento equivalente; apresentar carteira de reservista; folha corrida, certidão de aptidão profissional, e de vaccinação anti-variolica; saude e robustez, julgadas pela Junta de Saude da Armada.

Inspectoria de Saude Naval, 27 de setembro de 1922. — Dr. *V. Nogueira da Silva*, adjunto.

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio

Directoria do Serviço de Povoamento

Faço publico, de ordem do Sr. ministro da Agricultura, Industria e Commercio, contida no aviso n. 188, de 30 de março ultimo, que receberá esta directoria propostas para compra dos moveis immoveis e utensilios, constantes da relação abaixo discriminada, e existentes no nucleo colonial Bandeirantes, em Formoso, S. Paulo, Estrada de Ferro Resende a Bocaina, mediante as seguintes condições:

1.ª As propostas deverão ser apresentadas em involucros lacrados e fechados, em duas vias, devidamente sellada a primeira, ambas datadas, assignadas e rubricadas a cada pagina pelo concurrente, sem emendas, rasuras, borrões ou entrelinhas.

2.ª Nos involucros serão declarados: o nome do proponente, sua residencia e o objecto da proposta.

3.ª Todas as propostas deverão ser entregues nesta directoria ate o dia 15 de outubro proximo futuro, ás 13 horas, quando serão abertas na presença dos interessados ou de seus representantes, que quizerem comparecer ao acto, cada um delles rubricando as propostas dos demais.

4.ª As segundas vias das propostas serão remettidas ao *Diario Official* e nelle publicadas na integra, antes de qualquer decisão.

5.ª A concurrencia caberá de direito ao autor da proposta mais vantajosa, por minima que seja a differença, sendo recusadas as offertas cujos preços forem inferiores aos que constam da relação infra.

6.ª As offertas deverão ser feitas em moeda nacional, devendo as importancias ser escriptas por extenso e em algarismo.

7.ª Não serão levadas em consideração quaesquer offertas de vantagens não previstas neste edital, e nem as propostas que contivere n apenas o offerecimento de uma porcentagem sobre a maior proposta.

8.ª No caso de absoluta igualdade entre duas ou mais propostas, será preferida a do concurrente que posteriormente offerecer maior vantagem nos respectivos preços. Essas novas offertas serão feitas em documentos sellados, como additamento ás propostas primitivas, e serão recebidas e abertas, observadas todas as formalidades estatuidas no presente edital, no decimo quinto dia util, a contar da data da publicação das propostas. Em caso de novo empate decidirá a sorte.

9.ª Os referidos bens serão entregues na séde do alludido nucleo, correndo por conta exclusiva do comprador as despezas decorrentes do desmonte e remoção dos utensilios e machinismos desde o local em que os mesmos se encontrarem.

10.ª Os proponentes preferidos serão convidados, por edital, a receber guia nesta directoria ou na administração do referido nucleo ou ainda, na Delegacia do Serviço de Povoamento em São Paulo, conforme o logar onde residam, afim de recolherem a respectiva importancia ao Thesouro Nacional ou a outra repartição arrecadadora, sendo os alludidos bens sómente entregues á vista do competente recibo.

11.ª O proponente acceito que não effectuar o pagamento dentro do prazo de vinte dias (20), a contar da data da publicação do edital de convite já mencionado, perderá o direito á preferencia.

12.ª A' directoria fica reservado o direito de annullar a presente concurrencia, si assim julgar conveniente.

Directoria do Serviço de Povoamento, 19 de setembro de 1922. — *Dulphe Pinheiro Machado*, director.

Relação dos moveis e immoveis existentes no Nucleo Colonial «Bandeirantes»

Casa de engenho, com a area de 33,80 7,30 em parte assoalhada, em máo estado....	1:000$000
Machinismos: 1 descascador, 2 ventiladores, 1 catador, 1 separador, 3 elevadores e 1 eixo de transmissão com polias, tudo em máo estado..	6:000$000
Um descascador de arroz em regular estado.....	1:400$000
Uma balança e pesos.....	100$000
Um engenho de canna com alambique e mais pertences..	7:500$000
Um tonel de 6 pipas, em máo estado.....	168$000
Um dito de 8 pipas, em máo estado.....	223$000
Um dito de 9 pipas, em regular estado.....	252$000
Uma roda hydraulica, de ferro, diametro 4 ,90×0m,90.....	1:000$000
Duas peneiras de arroz, em máo estado.....	30$000
Um terreno com 67m×30, parte em terreiro de pedra para serventia do engenho.....	200$000
Uma casa assoalhada, com a area de 22m,60 7m,60, com frente para o terreiro, com duas salas, dous quartos, cosinha e mais um compartimento.....	600$000

Um quintal (nos fundos da casa) com 64 ,5×35m 5..... 22$890

Contabilidade da Directoria do Serviço de Povoamento, 19 de setembro de 1922 — *Paulo Mello dos Reys*, 2º official. Visto.— *Eduardo Mendes Limoeiro*, chefe da 3ª Secção.

Directoria do Serviço de Povoamento

Nos termos da clausula oitava do edital desta directoria de 29 de julho ultimo, convido os Srs. Francisco Ernesto Ferreira, Gulhot e Rodrigues e Oscar Francisco Moreira a apresentar novas propostas para a acquisição de um lavatorio de ferro agathe com espelho e de um dito sem espelho, constantes da relação do referido edital.

Directoria do Serviço do Povoamento, 30 de setembro de 1922. — *Dulphe Pinheiro Machado*, director.

Instituto de Chimica

Em cumprimento ao disposto no § 1º do art. 98 da lei n. 4.242, de 5 de janeiro de 1921, faço publico que este Instituto vae adquirir da firma abaixo mencionada, e para ser paga pelo Thesouro Nacional, o seguinte:

Henrique Braga & Comp. — Rua da Assembléa n. 90

Uma resma de papel impermeavel. 40$000

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 1922. — *Levi Faria*, director interino.

Instituto de Chimica

Em cumprimento ao disposto no § 1º do art. 98 da lei n. 4.242, de 5 de janeiro de 1921, faço publico que este Instituto vae adquirir as cousas abaixo mencionadas, e para serem pagas pelo Thesouro Nacional, o seguinte;

Henrique Braga & Comp. — Rua da Assembléa n. 90

250 folhas de papel para officio a 100 réis cada um ..... 25$000

1 livro para protocollo de analyses n. 5.011..... 75$000

100$000

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 1922.— *Luiz Faria*, director interino.

Directoria Geral do Serviço de Industria Pastoril

RELAÇÃO DOS CANDIDATOS INSCRIPTOS PARA O CONCURSO DE AJUDANTE CHIMICO DA SECÇÃO DE CARNES E DERIVADOS.

1. Oswaldo de Almeida Costa.
2. José Franco Ribeiro de Faria.
3. Gerson Tavares Rodrigues.
4. José Telles Barbosa.
5. José Coelho de Almeida Cousin.
6. Antonio Castilho Franco Clarck.
7. Hermelino Agnez Leão.
8. Renato Almeida Guimarães.
9. Hernani Boecken de Araujo.
10. Raul Valerio de Carvalho.
11. Eumenes Marcondes de Mello.
12. Mario Lacerda de Araujo Feio.
13. Marino Jordão da Rosa.
14. Alfredo Augusto Borges.
15. Amancio Campos Cardoso.
16. Alcides de Oliveira Franco.
17. José Sampaio Fernandes.
18. José Conçalves de Castro Fonseca.

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 1922. —O secretario do concurso, *Dr. José Pires Filho*.

Directoria do Serviço de Inspecção e Fomento Agricolas

Faço publico que esta directoria, devidamente autorizada pelo Sr. ministro e de accôrdo com o orçamento organizado pelo Sr. engenheiro deste ministerio, vae mandar executar pela firma Cardoso & Pinto, estabelecida á rua Pedro Americo n. 31, nesta Capital, os reparos urgentes de que carece o pavilhão de machinas annexo a esta repartição e situado á Praia Vermelha, nesta Capital, pela importancia total de 1:864$200.

Rio de Janeiro, 26 de setembro de 1922.— *Arthur Torres Filho*, director.

Escola de Minas

EDITAL N. 111

De ordem do Exmo. Sr. Dr. director da Escola de Minas de Ouro Preto, esta secretaria faz sciente que pela Congregação desta escola foi marcado o dia 5 de outubro proximo, ás 12 horas, para inicio das provas do concurso para substituto da 7ª secção, tendo sido julgado idoneo pela Congregação o unico candidato inscripto engenheiro civil e de minas José Bourdot Dutra.

Secretaria da Escola de Minas, 8 de setembro de 1922.— Pelo secretario, *Jayme Gesteira*, 1 escripturario.

Junta Commercial

ELEIÇÃO DE QUATRO DEPUTADOS

São convocados os eleitores das cinco secções do Collegio Commercial: a primeira composta dos da lettra J; a segunda, dos da lettra A; a terceira, dos das lettras B, C e F; a quarta, dos das lettras D, E, G, H, I, K e M, e a quinta dos das lettras L, N, O até Z, a comparecerem no dia 18 de outubro proximo futuro, ás 10 horas da manhã, no salão do edificio da Associação Commercial, com entrada pela rua Primeiro de Março, para a eleição de quatro deputados que terão de servir no quatriennio de 1923 a 1926.

A lista dos eleitores se acha affixada, com este edital no saguão do dito edificio, com entrada pela rua General Camara, para os compartimentos occupados por esta Junta e devidamente publicada.

Secretaria da Junta Commercial da Capital Federal, 30 de setembro de 1922.—*Joaquim José da Silva Fernandes Couto*, presidente da 1ª secção. *Guilherme Diniz Rodrigues*, presidente da 2 secção. — *João Julião Manso Saydo*, presidente da 3 secção — *José Marcellino da Costa e Sá Filho*, presidente da 4 secção.— *João Rodrigues Teixeira Junior*, presidente da 5ª secção.

Junta Commercial

Em cumprimento ao disposto no art. 98 da lei n 4.242, de 5 de janeiro de 1921, faço publico que esta repartição vae adquirir aos Srs. J. G. Pereira & Comp., estabelecidos á rua Buenos Aires n. 38, o seguinte:

Uma caixa de papel carbono azul superior n. 10, 20$; um maço de cadarço largo para amarrar papeis, 24$; um milheiro de ilhóses n. 2, 20$; uma resma de papel pautado almasso n. 7, Londrino, 40$; uma resma de papel pautado, linho, com margem para certidões, 60$; uma resma de papel Tatahnco Bond liso para machina, 45$; um livro modelo n. 5 .74, 140$; dous litros de tinta preta official a 6$ cada litro, 12$; 500 tiras grandes de mata-borrão grosso, inglez, a 8$ o cento, 40$, e seis novelos de barbante a 2$ cada um, 12$000.

Importando tudo na quantia de 413$000.

Secretaria da Junta Commercial da Capital Federal, 30 de setembro de 1922.— O director, *Isidoro Campos*.

Ministerio da Viação e Obras Publicas

Directoria Geral dos Correios

Segunda secção

SUB-DIRECTORIA DE CONTABILIDADE

Emissão de sobre-carta de 500 réis para valores e sellos de taxa devida de 400 réis.

Faço publico que no prazo de 90 dias, a contar da data do presente edital, entrarão em circulação as novas sobre-cartas de 500 réis, para registrados com valôr e os novos sellos de taxa devida do valôr de 400 réis, cujos caracteristicos são os seguintes:

Sobre-carta de 500 réis — A sobre-carta de 500 réis, tem a côr azul, é forrada internamente de entretela de linho, com as dimensões de 0,15 ×0,100: na face anterior tem os seguintes dizeres: peso, grammas valor $,rua, registrado N. , (logar), (Estado); no angulo direito um busto de mulher tendo, ao alto, as palavras «Brasil—Correio» e em baixo da taxa 500 réis em letras brancas, ao lado um circulo com a palavra «carimbo»; no verso da sobre-carta as palavras «Remettente—Residencia»

Sello de taxa devida, de 400 réis — O sello de taxa devida de 400 réis, mede 0,018 ×0, 22, e tem a côr castanho avermelhada; no alto, em uma placa circular, lê-se, em lettras brancas «Brasil—Correio»; na parte inferior, tambem em lettras brancas, seguindo a fórma circular, acham-se as palavras «Taxa devida» O centro do sello é occupado pelos algarismos do valor 400, ficando por baixo destes a palavra Réis. Os desenhos apparecem em um fundo formado por uma roseta de traço branco que occupa todo o rectangulo.

Sub-directoria de Contabilidade, 18 de setembro de 1922.— O sub-director, *Eugenio Augusto Wanueck*.

Directoria Geral dos Correios

SUB-DIRECTORIA DE CONTABILIDADE

Pelo presente edital é intimado a comparecer na 1ª secção da sub-directoria de Contabilidade da Directoria Geral dos Correios, no prazo de 30 dias, a contar desta data, o ex-amanuense Octavio Ferreira Martins, afim de recolher a importancia de 190$, por que

foi responsabilisado pela portaria numero 1.273/2a, de 28 de abril ultimo, como culpado pelo extravio do registrado numero 6.472, procedente da agencia da rua Frei Caneca e destinado a D. Anna Emilia de Barros, em Recife, Estado de Pernambuco.

Sub-Directoria de Contabilidade da Directoria Geral dos Correios, em 12 de setembro de 1922. — O sub-director, *Eugenio Augusto Wanderk.*

Directoria Geral dos Correios

SUB-DIRECTORIA DE CONTABILIDADE

Pelo presente edital ficam intimados os herdeiros da ex-agente do Correio da rua Barão de Mesquita, D. Hortencia Corrêa de Macedo, para, no prazo de 30 dias, contados da 1ª publicação deste, allegarem o que tiverem a bem dos seus direitos e produzirem documento, relativamente ao alcance de 1:649$320, verificado no processo de tomada de contas da referida ex-agente, relativo ao periodo de 6 de dezembro de 1904 a 1 de maio de 1920, sob pena de revelia.

Sub-directoria de Contabilidade, 12 de setembro de 1922. — O sub-director, *Eugenio Augusto Wandeck.*

Estrada de Ferro Central do Brasil

CONCURRENCIA PARA O FORNECIMENTO DE 150.000 TONELADAS DE CARVÃO PARA LOCOMOTIVAS, CARDIFF OU AMERICANO, DURANTE O 1º SEMESTRE DE 1923

Concurrencia n. 2

De ordem da directoria, faço publico que ás 13 horas do dia 25 de outubro de 1922, na Intendencia da Estrada, na Estação Maritima, serão recebidas propostas para o fornecimento, durante o 1º semestre de 1923, de 150.000 toneladas de 1.016 kilos, de carvão para locomotivas, Cardiff ou americano, extrahido recentemente de minas approvadas pelo almirantado inglez como de 1ª classe, no caso de carvão Cardiff, e reconhecidas como de 1ª classe, no caso de carvão americano, sendo a entrega dentro de prazos successivos de 30 dias, a contar da data do registro do contracto no Tribunal de Contas, em porções iguaes, desde que todo o fornecimento esteja completo em 30 de junho de 1923.

A concurrencia versará apenas sobre o preço em dollars, ouro americano, ou outra qualquer moeda, indicado em algarismos e confirmado por extenso, para a tonelada de 1.016 kilos, cabendo a preferencia de direito, ao autor da proposta mais barata, por quanto que seja a differença entre ella e qualquer outra.

Para os effeitos da comparação dos preços entre o carvão das duas origens será determinado o preço da unidade calorifica de cada um, considerando-se o Cardiff com 8.000 calorias e o americano com 7.500.

Para comporação dos preços em dollars ou outra qualquer moeda e verificação do preço maximo, servirá de base a taxa official, á vista da vespera do dia marcado para a concurrencia.

A Estrada não acceitará as propostas cujos preços sejam superiores a $9,00 dollars, por tonelada de 1.016 kilos de carvão Cadiff e $8,40 dollars por igual tonelada de carvão americano.

As propostas, que devem estar devidamente selladas as primeiras vias, datadas, assignadas, com a indicação das respectivas residencias, não sendo permittidas nas mesmas rasuras ou emendas, devendo ser escriptas em papel das respectivas casas commerciaes, serão entregues em tres vias, em envolucros fechados, com a declaração, por fóra, do assumpto e do nome do proponente.

Esse envolucro deve ser acompanhado de um outro, em separado, contendo todos os documentos que possam provar a idoneidade do proponente, comprehendendo-se entre elles os recibos de quitação da ultima collecta dos impostos a que estiver sujeito.

No acto da entrega da proposta o proponente deverá exhibir o recibo da caução de 15:000$, em dinheiro ou em titulos da divida publica federal, préviamente feita na thesouraria desta estrada, para garantir a assignatura do contracto, caução que reverterá para os cofres da mesma estrada si o proponente preferido recusar-se a assignar o respectivo contracto dentro do prazo de seis dias, contados da data da entrega do convite que for expedido para este fim.

A questão da idoneidade dos proponentes será julgada e examinada préviamente, antes de abertas as propostas. As propostas, cujos autores não tiverem sido considerados idoneos, não serão abertas.

Depois de julgada a idoneidade dos proponentes, serão annunciados o dia e hora para abertura e leitura das propostas que, antes de qualquer decisão, serão publicadas.

A Estrada reserva-se o direito de restringir a quantidade pedida ou de annullar a concurrencia, caso assim convenha aos seus interesses.

As propostas não poderão conter sinão uma formula de completa submissão a todas as clausulas deste edital e o preço, em dollars, ouro americano, ou outra qualquer moeda, que o proponente offerecer para a tonelada de 1.016 kilos de carvão, entregue dentro dos vagões da Estrada, do Caes do Porto, nas condições indicadas na clausula V.

Não se tomarão em consideração quaesquer offerias de vantagens não previstas neste edital, nem as propostas que contiverem apenas o offerecimento de uma reducção sobre a proposta mais barata.

No caso de absoluta igualdade entre duas propostas, fica a Estrada com o direito de decidir a quem cabe a preferencia.

Toda e qualquer proposta que não estiver inteiramente de accôrdo com este edital será rejeitada.

As bases para o contracto são as seguintes:

I

Obriga-se o fornecedor a entregar durante o 1º semestre de 1923, carvão de primeira qualidade, que deverá ter sido extrahido recentemente de minas de primeira classe, satisfazendo as seguintes condições:

Carvão Cardiff:
Agua 2 % no maximo;
Materias volateis combustiveis, 10 a 15 %;
Carbono fixo 75 % no minimo;
Cinzas 6 % no maximo;
Enxofre volatil 1 % no maximo;
Poder calorifico, 8.000 calorias no minimo.

Carvão Americano:
Agua 2 % no maximo;
Materias volateis combustiveis, 10 a 25 %;
Carbono fixo 70 % no minimo;
Cinzas 6 % no maximo;
Enxofre volatil 1 % no maximo;
Poder calorifico 7.500 calorias no minimo.

As condições a que o carvão deve satisfazer, serão sempre verificadas no gabinete de ensaios da Estrada.

O carvão de cada carregamento só será despachado si for na sua totalidade para a Estrada e si o fornecedor entregar com o conhecimento e factura consular o attestado, com firma reconhecida, de que o carvão é para a estrada, das minas nas condições supra citadas, correndo por conta do respectivo fornecedor quaesquer despezas ou prejuizos causados pela inobservancia destas condições.

II

O carvão que, submettido á analyse e experiencias, não revelar as qualidades especificadas na clausula anterior, será rejeitado e immediatamente substituido pelo fornecedor por outro, da qualidade exigida, de modo que a Estrada não fique desprovida, hypothese em que se supprirá no mercado, correndo por conta do fornecedor a differença do preço além da multa em que incorrer.

III

Si o carvão fornecido tiver menor numero de calorias que as indicadas no contracto, mas fôr julgado acceitavel pela directoria da Estrada, o preço estabelecido soffrerá uma reducção calculada pela formula:

$$\frac{\text{Calorias entregues}}{\text{———————}} \times \text{preço do contracto} = \text{preço a ser pago.}$$

IV

O carvão deverá ser entregue em pedaços, não sendo admittido mais de 10 % de um volume inferior a 30 pollegadas cubicas e 30 a 40 % quanto a moinha.

Entende-se por moinha a parte terrosa que passa através de peneiras de 0m 01 de abertura inclinada a 60º em relação ao sólo.

Si as quantidades de carvão miudo e moinha verificadas em cada expedição forem superiores á estabelecidas, será todo o carvão peneirado por conta do fornecedor, de modo que os volumes dos pedaços inferiores a 30 pollegadas cubicas e os de moinha sejam na proporção estabelecida.

A verificação desta clausula será feita quando a administração entender e pelo modo que julgar conveniente.

V

Todo o carvão será entregue em terra, dentro dos vagões, no Cáes do Porto, correndo por conta da Estrada sómente as despezas de alfandega e por conta dos fornecedores todas as demais despezas, inclusive as taxas ordinarias de descarga no Cáes do Porto e a descarga dos porões dos navios para dentro dos vagões da Estrada.

As quantidades a entregar dentro de prazos successivos de 30 dias serão em partes iguaes, em quantidades taes que todo o fornecimento esteja completo em 30 de junho de 1923, não se obrigando a Estrada a fornecer vagões para mais de mil toneladas diarias.

A Estrada poderá exigir a entrega de 20.000 toneladas por vez.

VI

Por tonelada de 1.016 kilos, de carvão, entregue no caso da clausula V e feita a verificação das clausulas I IV, pagará a Estrada de Ferro Central do Brasil o preço de...

VII

As contas serão processadas por carregamento de cada vapor, e o pagamento effectuado em moeda nacional, no Thesouro Nacional ou na thesouraria da Estrada, vigorando para a conversão a taxa official da vespera da requisição do mesmo, pelo ministerio ou pela intendencia da Estrada, no caso de pagamento na thesouraria da Estrada.

VIII

A primeira entrega mensal será dentro de trinta dias, contados da data do registro do contracto no Tribunal de Contas.

IX

O fornecedor, para garantia da execução do fornecimento, caucionará no Thesouro Nacional *a quantia de oitenta contos de réis*, em dinheiro, ou em titulos da divida publica federal, para effectividade das multas e obrigações em que incorrer devendo integralizal-a immediatamente todas as vezes que for desfalcada por tal motivo, logo que receba intimação da directoria.

X

Na falta de cumprimento de qualquer das clausulas estipuladas, poderá a directoria da Estrada multar o fornecedor em dous a vinte contos de réis (2:000$ a 20:000$), conforme a gravidade da falta.

XI

A falta de fornecimento nos prazos marcados, ou a tentativa de fazel-o com artigo de qualidade inferior, dará direito á directoria da Estrada a annullar o fornecimento com perda da caução de que trata a clausula IX, em favor dos cofres publicos.

XII

O presente contracto só se tornará effectivo depois de approvado definitivamente pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas, e registrado pelo Tribunal de Contas.

Secretaria da Estrada de Ferro Central do Brasil, 30 de setembro de 1922. — O secretario, *Diocleciano Candido de Vasconcellos.*

Estrada de Ferro Central do Brasil

CONCURRENCIA PARA O FORNECIMENTO DE 30.000 TONELADAS DE OLEO COMBUSTIVEL, PARA A 4ª DIVISÃO, EM 1923

Concurrencia n. 7

De ordem da directoria, faço publico que, ás 12 horas do dia 26 de outubro de 1922, na Intendencia desta estrada, na estação Maritima, serão recebidas propostas para o *fornecimento* de 30.000 toneladas de 1.000 kilos de oleo combustivel, que deverá satisfazer ás seguintes condições.

Densidade a 15° — 0.960 no maximo.
Ponto de fulgor — 60° a 120° centigrados.
Ponto de ignição — 110° a 140° centigrados.
Viscosidade Redwood, a 50° — 900 segundos no maximo.
Poder colorifico — 10.000 calorias no minimo.
Enxofre volatil — 3 % no maximo.
A agua admittida será no maximo 2 %. O oleo deverá ser soluvel na essencia de petroleo sem deixar residuo de terra, areia, etc.

O fornecimento deverá começar dentro de um espaço de tempo de 30 dias, contar da data do registro do contracto, do Tribunal de Contas, sendo o oleo recebido na estação Maritima, entregue em carros tanques apropriados do fornecedor, nas quantidades que a estrada precisar para o seu serviço, até completar a quantidade pedida.

Cada proponente deverá apresentar amostra do oleo offertado, para ser analysada, em volume não inferior a tres litros, que deverá ser entregue na intendencia, até a hora do dia marcado para o recebimento das propostas.

O proponente que entregar quantidade menor, ficará sujeito a recusa da proposta, si acaso a quantidade entregue fôr julgada insufficiente para a analyse.

O oleo fornecido que, submettido á analyse, não apresentar as qualidades da amostra, será rejeitado e immediatamente substituido pelo fornecedor por outro, da qualidade exigida, de modo que a estrada não fique desprovida, hypothese em que se supprirá no mercado, correndo por conta do fornecedor a differença em preço para mais, além da multa em que incorrer.

A falta de cumprimento de qualquer clausula estipulada dará á directoria o direito de multar o fornecedor em quantia que poderá ser até o valor da caução do contracto ou de rescindir o contracto com perda da caução em favor dos cofres publicos, independente de interpellação judicial e mediante simples aviso ou notificação por parte da directoria da estrada.

Sendo por qualquer motivo desfalcada a caução, fica o contractante obrigado a integral-a immediatamente, desde que receba intimação da directoria.

A concurrencia versará apenas sobre o preço, indicado em algarismos e confirmado por extenso, em qualquer moeda, para a tonelada de 1.000 kilos, correndo por conta da estrada sómente os direitos aduaneiros e por conta do fornecedor todas as demais despezas, cabendo a preferencia de direito ao autor da proposta mais barata, por minima que seja a differença entre ella e qualquer outra.

Para comparação dos preços servirá o cambio, á vista, que vigorar na vespera do dia marcado para a concurrencia.

A estrada recusará as propostas que apresentarem preços superiores a 58 shillings para tonelada de 1.000 kilos.

As propostas, que devem estar devidamente selladas as primeiras vias, datadas, assignadas com a indicação das respectivas residencias, não sendo permittida nas mesmas rasuras ou emendas serão entregues em tres vias, em envolueros fechados, com a declaração, por fóra, do assumpto e do nome do proponente.

Esse envolucro deve ser acompanhado de um outro, em separado, contendo todos os documentos que possam provar a idoneidade do proponente, comprehendendo-se, entre elles, os recibos de quitação da ultima collecta dos impostos a que estiver sujeito.

No acto da entrega da proposta, o proponente deverá exhibir o recibo da caução de 10:000$, em dinheiro, ou em titulos da divida publica federal, préviamente feita na thesouraria dessa estrada para garantir a assignatura do contracto, caução que reverterá para os cofres da mesma estrada, si o proponente preferido recusar-se a assignar o respectivo contracto, dentro do prazo de seis dias, contados da data da entrega do convite que fôr expedido para esse fim.

O fornecedor, para garantia da execução do fornecimento, caucionará na thesouraria desta estrada a quantia correspondente a 3 % do valor do fornecimento a realizar, em dinheiro, ou em titulos da divida publica federal.

O contracto só se tornará effectivo depois de approvado definitivamente pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas e registrado pelo Tribunal de Contas.

A questão de idoneidade dos proponentes e da acceitação das amostras apresentadas será julgada e examinada préviamente, antes de abertas as propostas.

As propostas, cujos autores não tiverem sido considerados idoneos e as que corresponderem a amostras julgadas em condições de não serem acceitas, não serão abertas.

Depois de julgada a idoneidade dos proponentes, e resolvida a questão das amostras, serão marcados o dia e hora para abertura e litura das propostas que, antes de qualquer decisão, serão publicadas.

Fica reservado á estrada o direito de não acceitar nenhuma das propostas apresentadas ou annullar a concurrencia, caso assim convenha aos seus interesses.

As propostas não poderão conter si não uma formula de completa submissão a todas as clausulas deste edital e o preço, conforme ficou estabelecido.

Não se tomarão em consideração quaesquer offertas de vantagens não prévistas neste edital, nem as propostas que contiverem apenas o offerecimento de reducção sobre a proposta mais barata.

No caso de absoluta igualdade entre propostas, terá preferencia a que apresentar preço mais vantajoso no desempate.

A estrada reserva-se o direito de restringir a quantidade pedida.

Toda e qualquer proposta que não estiver inteiramente de accôrdo com este edital, não será tomada em consideração.

Secretaria da Estrada de Ferro Central do Brasil, 30 de setembro de 1922. — O secretario, *Diocleciano Candido de Vasconcellos.*

Estrada de Ferro Central do Brasil

CONCURRENCIA PARA O FORNECIMENTO DE UMA PONTE PARA O RIO CATUMBY, RAMAL DE MANGARATIBA, PARA A 5ª DIVISÃO, EM 1923

Concurrencia n. 9

De ordme da directoria, faço publico que ás 13 horas do dia 28 de outubro de 1922, na Intendencia desta Estrada, na estação Maritima, serão recebidas propostas para o fornecimento de:

Uma ponte para o rio Catumby, ramal de Mangaratiba, conforme os desenhos ns. 326, 327 e 328, todos de 1921.

Aço laminado para a ponte, 71.873 toneladas.

Preço maximo da tonelada metrica, 1.100 francos belgas.

BASES

CAPITULO I

Da idoneidade

Artigo unico Nenhum concurrente será acceito, para disputar o fornecimento da ponte acima mencionada, sem

ser considerado idoneo, entendendo-se por idoneidade:

1º, estar legalmente constituido em praça commercial brasileira;

2º, ser representante de fabrica que se occupe desse genero de fabricação, provando esta qualidade com documento de valor juridico reconhecido;

3º, ter a fabrica de que for representante executado obras semelhantes, provando esta asserção com photographias ou desenhos dessas obras, devidamente authenticados;

4º, estar quite com a Fazenda Publica, o que provará com os recibos de quitação da ultima collecta dos impostos a que estiver sujeito.

CAPITULO II

Das propostas

Art. 1.º As propostas, indicando a residencia ou séde commercial do proponente, serão apresentadas em tres vias, devidamente selladas as primeiras vias, datadas e assignadas, sem emendas, rasuras e entrelinhas, escriptas em lingua portugueza em papel das respectivas casas commerciaes, e mencionarão de modo claro e conciso:

1º, o preço por tonelada metrica, indicado em algarismos e confirmado por extenso, em qualquer moeda, entregue esse material no porto do Rio de Janeiro, sobre vagões da Estrada, no respectivo cáes, direitos alfandegarios por conta da Estrada, e todas as demais despezas por conta do fornecedor;

2º, o compromisso de effectuar a entrega dentro do espaço de tempo de 120 dias, a contar da data do registro do contracto no Tribunal de Contas;

3º, o compromisso de sujeitar-se ás prescripções estabelecidas pelas presentes bases;

4º, o compromisso de acceitar e cumprir as prescripções estabelecidas pelas especificações para o fornecimento de superstructuras metallicas para pontes e viaductos legalmente approvada.

Art. 2.º As propostas serão entregues em tres vias, em envolucros fechados e lacrados, declarando no subscripto o nome do concurrente, a fabrica de que o mesmo é representante e o objecto da concurrencia.

Esse envolucro deve ser acompanhado de um outro, em separado, contendo todos os documentos que possam provar a idoneidade do requerente, de conformidade com o artigo unico do capitulo I e o recibo da caução para garantir a assignatura do contracto, de accôrdo com o art. 1º do capitulo III.

CAPITULO III

Do deposito e da caução

Art. 1.º Para a apresentação da proposta para o fornecimento das superstructuras, cada proponente fará previamente o deposito na thesouraria da estrada da quantia de um conto de réis, em dinheiro, ou em apolices federaes, a titulo de garantia para a assignatura do contracto.

§ 1.º Terminada a concurrencia e escolhido o fornecedor, os depositos supracitados serão restituidos aos concurrentes, excluidos do fornecimento.

§ 2.º O concurrente escolhido substituirá o deposito acima referido por uma caução em dinheiro ou titulos da divida publica federal correspondente a réis 3:000$000.

§ 3.º Essa caução será restituida ao fornecedor depois de ter sido recebido no porto do Rio de Janeiro todo o material da encommenda, respondendo ella por avarias verificadas no acto do recebimento nos cáes ou defeitos de fabricação.

CAPITULO IV

Art. 1.º As propostas apresentadas serão todas abertas no dia determinado, em presença dos concurrentes e serão classificadas pela ordem ascendente dos preços indicados pelos concurrentes, avaliados esses preços em moeda brasileira, ao cambio, á vista, da vespera do dia da concurrencia.

Art. 2.º A questão de idoneidade dos proponentes será examinada e julgada previamente, antes de serem abertas as propostas. Depois de julgada essa idoneidade, serão marcados dia e hora para a abertura e leitura das propostas que, antes de qualquer decisão, serão publicadas no *Diario Official*.

Art. 3.º Não serão tomadas em consideração:

1º, as propostas cujos autores não tenham sido julgados idoneos, de accôrdo com o artigo unico do capitulo I;

2º, as propostas que contiverem apenas o offerecimento de uma reducção sobre a proposta mais barata;

3º, as propostas que não estiverem de accôrdo com o que determina o art. 1º do capitulo II;

4º, as offertas de vantagens não previstas nas presentes bases;

5º, as propostas que indicarem preços superiores ao maximo estabelecido.

Art. 4.º A concurrencia versará apenas sobre o preço para a tonelada metrica, cabendo a preferencia, de direito, ao autor da proposta mais barata, por minima que seja a differença entre ella e qualquer outra.

Art. 5.º No caso de absoluta igualdade entre duas ou mais propostas, fica reservado á estrada o direito de escolher a que lhe parecer mais conveniente.

Art. 6º. Fica reservado á estrada o direito de não acceitar nenhuma das propostas apresentadas ou annullar a concurrencia, caso isso convenha aos seus interesses.

CAPITULO V

Do contracto

Art. 1.º O concurrente escolhido assignará, perante a directoria da estrada, contracto para o fornecimento do material ora em concurrencia.

Art. 2.º O concurrente escolhido que se recusar a assignar o contracto respectivo perderá, em beneficio dos cofres da estrada, o deposito de que trata o art. 1º do capitulo III.

Art. 3.º No contracto a ser lavrado, serão estabelecidas as multas que deverão ser impostas por infracções, que se possam dar, de clausulas do mesmo contracto.

Art. 4.º No mesmo contracto será estipulado o modo de ser effectuado o pagamento do material contractado, o qual será feito em papel-moeda brasileira, vigorando para a conversão a taxa cambial official á vista, da vespera do respectivo aviso do Ministerio da Viação e Obras Publicas.

O referido pagamento só será effectuado depois da apresentação do conhecimento e factura commercial acompanhada do recibo que prove haver sido o material entregue no porto indicado.

Art. 5.º O contracto só se tornará effectivo depois de approvado definitivamente pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas e registrado no Tribunal de Contas.

CAPITULO VI

Da fiscalização

Art. 1.º A Estrada poderá manter na fabrica um serviço de fiscalização, composto de um engenheiro fiscal e dos auxiliares que lhes forem necessarios, a juizo da mesma. Esse engenheiro fiscal terá autoridade para resolver, em nome do director da estrada, todas as duvidas de ordem technica que surgirem na execução do serviço e deverá:

1º, examinar cuidadosamente os desenhos de execução, nos quaes lançará o seu «approvo»;

2º, examinar cuidadosamente a construcção, de modo que a mesma seja executada de inteiro accôrdo com as especificações officialmente approvadas, que farão parte integrante do contracto;

3º, rejeitar quaesquer peças que verique não estarem nas condições acima mencionadas;

4º, autorizar, por escripto, qualquer alteração que, porventura, se torne necessario fazer no desenho de detalhe;

5º, autorizar, por escripto, qualquer alteração que, porventura, se torne necessaria no correr da construcção.

Art. 2.º O engenheiro fiscal só poderá permittir augmento de peso para mais, si este augmento não prejudicar o conjunto da obra.

Art. 3.º A despeza occasionada por esse serviço de fiscalização correrá por conta do fornecedor, sendo a mesma despeza avaliada em 4$500 ouro por tonelada metrica do material a fornecer.

CAPITULO VII

Prescripções geraes

Art. 1.º O contractante verificará cuidadosamente o projecto que lhe fôr apresentado, antes de preparar seus desenhos de execução, notificando o engenheiro fiscal de qualquer engano ou esquecimento observado, devendo esse engenheiro fazer as correcções ou alterações necessarias.

Art. 2.º Depois de preparados os desenhos de execução, o contractante e o engenheiro fiscal serão os responsaveis por qualquer defeito que, porventura se tenha dado no projecto ou em sua execução. Qualquer modificação, então necessaria, correrá por conta do contractante.

Art. 3.º Nenhuma alteração será feita nos desenhos de detalhes sem autorização ou a ordem, por escripto, do engenheiro fiscal.

Art. 4.º As alterações de detalhes que occasionarem augmento de peso correrão por conta do contractante.

Art. 5.º As alterações que trouxerem augmento de peso, serão pagas ao contractante, desde que assim tenham sido autorizadas pelo engenheiro fiscal.

Art. 6.º Os desenhos de execução constarão, não só dos desenhos para as officinas, como tambem dos diagrammas de contra felechas e dos desenhos de montagem, mostrando claramente a marcação e a disposição de cada peça.

Estes desenhos devem ser feitos de accôrdo com os desenhos do projecto e as especificações fornecidas pela estrada, as quaes farão parte do contracto.

Art. 7.º As contraflechas das vigas devem ser as marcadas no diagramma respectivo e estar de accôrdo com as praxes usuaes.

Art. 8.º Os desenhos de execução só serão enviados ás officinas depois de examinados e approvados pelo engenheiro fiscal. Destes desenhos serão fornecidos ao engenheiro fiscal, gratuitamente, tres collecções completas, sendo nas grandes obras feitas as copias em papel azul-bléa.

Art. 9.º Todas as peças serão pintadas com tinta a oleo, a tres de mão, incluindo o apparelhagem e convenientemente marcadas.

Art. 10. As grandes peças não exigem embalagem especial: o contractante deve, porém, tomar as necessarias precauções para que as mesmas não soffram deformações importantes em viagem. As pequenas, como rebites, parafusos, porcas, pinos, chapas de ligação, etc., devem ser encaixotadas.

Art. 11. Tanto as peças grandes como os caixotes serão cuidadosamente marcados com a indicação do desenho, trazendo os caixotes, além dessa indicação, outras que se tornarem necessarias, a juizo do engenheiro fiscal.

12. O engenheiro fiscal marcará a ordem da expedição e os detalhes da mesma, tendo em vista a rapidez e a facilidade da montagem.

Art. 13. Todas as despezas com a embalagem, carga e descarga e accidentes que possam decorrer durante a viagem serão feitas pelo contractante.

Secretaria da Estrada de Ferro Central do Brasil. Rio de Janeiro, 30 de setembro de 1922. O secretario, *Diocleciano Candido de Vasconcellos.*

Estrada de Ferro Central do Brasil

CONCURRENCIA PARA O SERVIÇO DE CARRETOS DA INTENDENCIA, EM 1923

Concurrencia n. 5

De ordem da directoria, faço publico, que ás 13 horas do dia 19 de outubro de 1922, na Intendencia desta estrada, na estação Maritima, serão recebidas propostas para o serviço de carretos da Intendencia, por conta da 2ª divisão, entre os pontos Imprensa Nacional, Maritima e Central.

A concurrencia versará apenas sobre o preço, em réis, indicado em algarismos e confirmado por extenso, para a hora do carreto, entre os pontos já citados, cabendo a preferencia de direito ao autor da proposta mais barata, por minima que seja a differença entre ella e qualquer outra.

A estrada recusará as propostas que apresentarem preços superiores á 5$ para a hora do carreto.

As propostas que devem estar devidamente selladas as primeiras vias, datadas, assignadas, com a indicação das respectivas residencias, não sendo permittidas nas mesmas rasuras ou emendas, devendo ser escriptas em papel das respectivas casas commerciaes, serão entregues, em tres vias, em involucros fechados, com a declaração, por fóra, do assumpto e do nome do proponente.

Esse involucro deve ser acompanhado de um outro, em separado, contendo todos os documentos que possam provar a idoneidade do proponente, comprehendendo-se, entre ellas os recibos de quitação da ultima collecta dos impostos a que estiver sujeito.

No acto da entrega da proposta, o proponente deverá exhibir o recibo da caução de 100$ em dinheiro ou em titulos da divida publica federal, préviamente feita na thesouraria desta estrada, para garantir a assignatura do contracto, caução que reverterá para os cofres da mesma estrada, si o proponente preferido recusar-se a assignar o respectivo contracto, dentro do prazo de seis dias, contados da data da entrega do convite que fôr expedido para esse fim.

O contractante, para garantia da execução do serviço, caucionará na thesouraria desta estrada a quantia de 500$, em dinheiro ou em titulos da divida publica federal.

A questão da idoneidade dos proponentes será julgada e examinada préviamente, antes de abertas as propostas.

As propostas, cujos autores não tiverem sido considerados idoneos, não serão abertas.

Depois de julgada a idoneidade dos proponentes serão marcados dia e hora para a abertura e leitura das propostas que, antes de qualquer decisão, serão publicadas.

Fica reservado á estrada o direito de não acceitar nenhuma das propostas apresentadas ou annullar a concurrencia, caso assim convenha aos seus interesses.

As propostas não poderão conter sinão uma formula de completa submissão a todas as clausulas deste edital, e o preço, conforme já ficou estabelecido.

Não se tomarão em consideração quaesquer offertas de vantagens não previstas neste edital, nem as propostas que contiverem apenas o offerecimento de uma reducção sobre a proposta mais barata.

No caso de absoluta igualdade entre propostas, terá preferencia a que apresentar preço mais vantajoso no desempate.

Toda e qualquer proposta que não estiver inteiramente de accôrdo com este edital não será tomada em consideração.

Bases para contracto:

I. Fica o contractante obrigado a attender, no prazo de 24 horas aos pedidos de carretos feitos pelo fiel da 2ª secção da intendencia, em vehiculos de quatro rodas, com a capacidade para 1.800 kilos, entre os pontos Imprensa Nacional, Maritima e Central.

II. O contractante fica responsavel por qualquer falta ou avaria que soffrerem os volumes que forem entregues.

III. A cessão deste contracto não poderá ser feita sem autorização da administração.

IV. A não observancia de qualquer clausula estabelecida dará logar a rescisão do contracto, com perda da caução.

Secretaria da Estrada de Ferro Central do Brasil, 29 de setembro de 1922. — *Diocleciano Candido de Vasconcellos.*

Estrada de Ferro Central do Brasil

CONCURRENCIA PARA O FORNECIMENTO DE ESTOPA DE LÃ E BRANCA DE ALGODÃO, PARA A 4ª DIVISÃO, EM 1923

Concurrencia n. 4

De ordem da directoria, faço publico que ás 13 horas do dia 20 do outubro de 1922, na Intendencia desta Estrada, na estação Maritima, serão recebidas propostas para o fornecimento de:

70.000 kilos de estopa de lã, maximo de kilo, 2$500.

150.000 kilos de estopa branca de algodão, maximo de kilo, 1$200.

A concurrencia versará apenas sobre o preço, indicado em algarismos e confirmado *por extenso*, em qualquer moeda, para o kilo dos artigos pedidos, cabendo a preferencia de direito ao autor da proposta mais barata, por minima que seja a differença entre ella e qualquer outra.

Para comparação dos preços servirá o cambio, á vista, que vigorar na vespera do dia marcado para a concurrencia.

A entrega da estopa de lã será no Caes do Porto, dentro dos vagões da Estrada, direitos aduaneiros por conta da Estrada e todas as demais despezas por conta do fornecedor, dentro de um espaço de tempo de 60 dias.

A entrega da estopa branca de algodão será na Intendencia ou no Caes do Porto, dentro dos vagões da Estrada, todas as despezas por conta do fornecedor, inclusive direitos aduaneiros, devendo ser a mesma entregue dentro de espaços de tempo successivos de 30 dias, em quantidades iguaes taes que todo o fornecimento esteja terminado a 30 de setembro de 1923 ou antes, caso o fornecedor queira entregar maiores porções.

Todos os espaços de tempo serão contados a partir da data do registro do contracto no Tribunal de Contas.

A entrega não sendo no prazo marcado, ou sendo de artigo de qualidade inferior á da amostra apresentada, dará á Estrada o direito de comprar onde lhe aprouver, as quantidades em falta, correndo por conta do contractante a differença do preço para mais e ficando ainda sujeito a uma multa que, conforme entendimento da administração, poderá ser até o valor da caução do contracto, si não preferir a administração a rescisão do contracto, por simples aviso ou *notificação*, independente de acção ou interpellação judicial, com perda da caução, e sem que assista ao contractante direito a reclamação de especie alguma.

No caso de multa e de differença para mais em preço, fica o contractante obrigado á entrega das respectivas importancias na thesouraria, no prazo de 48 horas, a contar da hora do recebimento da intimação por escripto.

Não sendo satisfeita a intimação, serão deduzidas as importancias da caução do contracto, ficando o contractante obrigado a integralizal-a immediatamente sob pena de rescisão do contracto, nas condições já acima estabelecidas.

Os concurrentes deverão apresentar na Intendencia, até a hora marcada para a concurrencia, amostras das estopas de lã e algodão que pretenderem fornecer, afim de serem as mesmas devidamente examinadas.

A Estrada recusará as propostas que apresentarem preços superiores aos maximos estabelecidos.

As propostas, que devem estar devidamente selladas as primeiras vias, datadas, assignadas, com a indicação das respectivas residencias, não sendo permittidas nas mesmas rasuras ou emendas, devendo ser escriptas em papel das casas commerciaes, serão entregues, em tres vias, em involucros fechados, com a declaração, por fóra, do assumpto e do nome do proponente.

Esse involucro deve ser acompanhado de um outro, em separado, contendo todos os documentos que possam provar a

idoneidade do proponente, comprehendendo-se, entre elles, os recibos de quitação da ultima collecta dos impostos a que estiver sujeito.

No acto da entrega da proposta, o proponente deverá exhibir o recibo da caução de 3:000$, em dinheiro, ou em titulos da divida publica federal, previamente feita na thesouraria desta Estrada, para garantir a assignatura do contracto, caução que reverterá para os cofres da mesma Estrada, si o proponente preferido recusar-se a assignar o respectivo contracto, dentro do prazo de seis dias, contados da data da entrega do convite que for expedido para esse fim.

O fornecedor, para garantia da execução do fornecimento, caucionará na thesouraria desta Estrada a quantia correspondente a 5 % do valor do fornecimento a realizar, em dinheiro, ou em titulos da divida publica federal.

O contracto só se tornará effectivo depois de approvado definitivamente pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas e registrado pelo Tribunal de Contas.

A questão da idoneidade dos proponentes e da acceitação das amostras será julgada e examinada préviamente, antes de abertas as propostas.

As propostas cujos autores não tiverem sido considerados idoneos e as que corresponderem a amostras não acceitas, não serão abertas.

Depois de resolvido o julgamento da idoneidade dos proponentes, serão marcados o dia e hora para abertura e leitura das propostas que, antes de qualquer decisão serão publicadas.

Fica reservado á Estrada o direito de acceitar parte de uma proposta e parte de outra, ou outras, conforme a differença para menos nos preços dos varios artigos a serem fornecidos, assim como de não acceitar nenhuma das propostas apresentadas ou annullar a concurrencia, caso assim convenha aos seus interesses.

As propostas não poderão conter sinão uma formula de completa submissão a todas as clausulas deste edital, e o preço, conforme já ficou estabelecido.

Não se tomarão em consideração quaesquer offertas de vantagens não previstas neste edital, nem as propostas que contiverem apenas o offerecimento de reducção sobre a proposta mais barata.

No caso de absoluta igualdade entre propostas terá preferencia a que apresentar preço mais vantajoso no desempate.

A Estrada reserva-se o direito de restringir as quantidades pedidas.

Toda e qualquer proposta que não estiver inteiramente de accôrdo com este edital não será tomada em consideração.

Secretaria da Estrada de Ferro Central do Brasil, Rio de Janeiro, 29 de setembro de 1922. — O secretario, *Diocleciano Candido de Vasconcellos*.

Estrada de Ferro Central do Brasil

CONCURRENCIA PARA O FORNECIMENTO DE CARVÃO NACIONAL PARA LOCOMOTIVAS, PARA A 4ª DIVISÃO, EM 1923.

Concurrencia n. 3

De ordem da directoria, faço publico que, ás 13 horas do dia 16 de outubro de 1922, na intendencia, desta estrada, na estação Maritima, serão recebidas propostas para o fornecimento de 12.000 toneladas de 1.000 kilos de carvão nacional para locomotivas, sendo o preço maximo da tonelada determinado pela fórmula.

Esse carvão deverá satisfazer as seguintes condições:

Humidade — 10 %, no maximo;
Materias volateis combustiveis — 18 a 30 %;
Carbono fixo — 40 %, no minimo;
Cinzas — 25 %, no maximo;
Poder calorifico — 5.000 calorias, no minimo.

O preço, em réis, para o pagamento será determinado pela relação:

$$\text{Preço} = 60.000 \times \frac{\text{numero de calorias do carvão fornecido}}{8.000}$$

Neste preço ainda serão feitas deducções provenientes das percentagens de cinzas, de humidade e de enxofre, de accôrdo com a tabella organizada na Chefia de Tracção a Vapor, tabella essa que fará parte integrante do contracto.

Para preço maximo do carvão typo será tomado 60$ por tonelada de 1.000 kilos.

Numero de calorias do carvão typo = 8.000.

A entrega será dentro dos vagões da estrada, no Cáes do Porto, correndo todas as despezas por conta do fornecedor, dentro de espaços de tempo successivos de 30 dias, a contar da data do registro do contracto no Tribunal de Contas, em porções iguaes taes que todo o fornecimento esteja terminado a 30 de setembro de 1923, ou antes, desde que o fornecedor queira entregar maiores quantidades.

A entrega, não sendo conforme está marcado, sujeito o contractante a uma multa que, conforme entendimento da administração, poderá ser até o valor da caução do contracto, e a augmento em cada uma das porções a entregar, que corresponda á quantidade em falta, si não preferir a administração a rescisão do contracto, por simples aviso ou notificação, independente de acção ou interpellação judicial, com perda da caução, e sem que assista ao contractante direito a reclamação de especie alguma.

No caso de multa, fica o contractante obrigado a entregar a respectiva importancia na thesouraria, no prazo de 48 horas, a contar da hora do recebimento da intimação por escripto, sob pena de rescisão do contracto, nas condições já acima estabelecidas, si não fôr cumprida a intimação.

A concurrencia versará apenas sobre o preço, em réis, indicado em algarismos e confirmado por extenso, para a tonelada de 1.000 kilos, cabendo a preferencia de direito ao autor da proposta mais barata, por minima que seja a differença entre ella e qualquer outra.

A estrada recusará as propostas que apresentarem preços superiores ao maximo estabelecido.

As propostas que devem estar devidamente selladas as primeiras vias, datadas e assignadas, com a indicação das respectivas residencias, não sendo permittidas nas mesmas rasuras ou emendas, devendo ser escriptas em papel das respectivas casas commerciaes, serão entregues em tres vias, em envolucros fechados, com a declaração por fóra, do assumpto e do nome do proponente.

Esse envolucro deve ser acompanhado de um outro, em separado, contendo todos os documentos que possam provar a idoneidade do proponente, comprehendendo-se, entre elles, os recibos de quitação da ultima collecta dos impostos a que estiver sujeito.

No acto da entrega da proposta, o proponente deverá exhibir o recibo da caução de 6:000$ em dinheiro ou em titulos da divida publica federal, préviamente feita na thesouraria desta estrada, para garantir a assignatura do contracto, caução que reverterá para os cofres da mesma estrada, si o proponente preferido se recusar a assignar o respectivo contracto, dentro do prazo de seis dias, contados da data da entrega do convite que fôr expedido para esse fim.

O fornecedor para garantia da execução do fornecimento caucionará na thesouraria da estrada a quantia correspondente a 5 % do valor do fornecimento a realizar, em dinheiro, ou em titulos da divida publica federal.

O contracto só se tornará effectivo depois de approvado defintivamente pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas e registrado pelo Tribunal de Contas.

A questão de idoneidade dos proponentes será julgada e examinada préviamente, antes de abertas as propostas.

As propostas cujos autores não tiverem sido considerados idoneos não serão abertas.

Depois de julgada a idoneidade dos proponentes serão marcados o dia e hora para abertura e leitura das propostas que, antes de qualquer decisão, serão publicadas.

Fica reservada á estrada o direito de não acceitar nenhuma das propostas apresentadas ou annullar a concurrencia, caso assim convenha aos seus interesses.

As propostas não poderão conter sinão uma fórmula de completa submissão a todas as clausulas deste edital e o preço, conforme já ficou estabelecido.

Não se tomarão em consideração quaesquer offertas de vantagens não previstas neste edital, nem as propostas que contiverem apenas o offerecimento de uma reducção sobre a proposta mais barata.

No caso de absoluta igualdade entre propostas terá preferencia a que apresentar preço mais vantajoso no desempate.

A estrada reserva-se o direito de restringir as quantidades peditas.

Toda e qualquer proposta que não estiver inteiramente de accôrdo com este edital não será tomada em consideração.

Secretaria da Estrada de Ferro Central do Brasil, 29 de setembro de 1922. — O secretario, *Diocleciano Candido de Vasconcellos*.

Estrada de Ferro Central do Brasil

CONCURRENCIA PARA O FORNECIMENTO DE OLEOS LUBRIFICANTES, EM 1923, PARA A 4ª DIVISÃO.

Concurrencia n. 4

De ordem da directoria, faço publico que, ás 13 horas do dia 21 de outubro de 1922, na intendencia desta estrada, na estação Maritima, serão recebidas propostas para fornecimento, em 1923, de:

500.000 litros de oleo para machina, litro . . . $ 0.06
660.000 litros de oleo para cairo, litro . . . . $ 0.05

650.000 litros de oleo para cylindro, litro . . $ 0.07
70.000 litros de oleo para cylindro superaquecedor, litro. . $ 0.09,5

Os preços marcados são os maximos.

Os oleos deverão satisfazer as seguintes condições:

Densidade a 15° c., 0,890 a 0,920;

Não conter resina, oleo de rosina, sabões e agua;

Serem neutros;

Completamente soluveis na essencia de petroleo de 0,67 de densidade;

O ponto de fulgor, tomado em vaso fechado (Pensky-Martens) será, no minimo: 180° c. para o oleo de carro e de machinas; 280° c. para o oleo de cylindro; 300° c. para o oleo cylindro superaquecedor;

A viscosidade, tomada no viscometro Redwood, deve ser, para 50 cm3:

Para oleo de machina, a 50° c.: de 100 a 200 segundos;

Para o oleo de carro, a 50° c.: de 200 a 400 segundos; a 100° c.: de 60 a 100 segundos;

Para o oleo de cylindro, a 100 c.: de 110 a 180 segundos; a 150° c.: de 45 segundos no minimo;

Para o oleo de cylindro superaquecedor a 100° c.: de 150 a 350 segundos; a 150° c.: de 60 segundos no minimo.

A primeira entrega será de um terço da quantidade contractada, dentro de um espaço de tempo de 40 dias, a contar da data do registro do contracto no Tribunal de Contas. O segundo terço será entregue depois de decorridos 60 dias, dentro de um espaço de tempo de 30 dias, a contar da data da entrega dos documentos relativos ao primeiro terço. O ultimo terço, tambem será entregue depois de decorridos 60 dias, a contar da data da entrega dos documentos, relativos ao segundo terço, devendo toda a entrega estar terminada a 30 de setembro de 1923.

A entrega não sendo no prazo marcado, ou sendo o oleo entregue de qualidade inferior á da amostra apresentada, dará á estrada o direito de comprar, onde lhe aprouver, as quantidades em falta, correndo por conta do contractante a differença de preço para mais e ficando ainda sujeito a uma multa, que, conforme entendimento da administração, poderá ser até o valor da caução do contracto, si não preferir a estrada a rescisão do contracto, por simples aviso ou notificação, independente de acção ou interpellação judicial, com perda da caução, e sem que assista ao contractante direito a reclamação de especie alguma.

No caso de multa e de differença para mais em preço, fica o contractante obrigado á entrega das respectivas importancias na thesouraria, no prazo de 48 horas, a contar da hora do recebimento da intimação por escripto.

Não sendo satisfeita a intimação, serão deduzidas as importancias da caução do contracto, ficando o contractante obrigado a integralizal-a immediatamente, sob pena de rescisão do contracto, nas mesmas condições já acima estabelecidas.

As propostas deverão satisfazer aos seguintes requisitos:

1°, indicar o nome da fabrica fornecedora;

2°, indicar os nomes e marcas dos artigos;

3°, indicar os preços em algarismos e confirmal-os por extenso, em qualquer moeda, para o litro de oleo.

Para facilitar a numeração das propostas, não convém que sejam encerradas em um mesmo envelope propostas que obriguem a mais de uma numeração.

A tara das quartolas de oleo é de 35 kilogrammas.

O oleo deverá ser importado directamente para o serviço da estrada e entregue na Intendencia, correndo por conta do fornecedor todas as despezas até o local da entrega e por conta da Estrada sómente os direitos aduaneiros, devendo vir para isso os conhecimentos de embarque em nome da mesma Estrada.

A concurrencia versará apenas sobre o preço, indicado em algarismos e confirmado por extenso, em qualquer moeda, para o litro, cabendo a preferencia, de direito, ao autor da proposta mais barata, por minima que seja a differença entre ella e qualquer outra.

Para comparação dos preços servirá o cambio, á vista, que vigorar na vespera do dia marcado para a concurrencia.

As propostas que devem estar devidamente selladas, as primeiras vias, datadas, assignadas, e com a indicação das respectivas residencias, não sendo permittido nas mesmas, rasuras ou emendas, devendo ser escriptas em papel das respectivas casas commerciaes, serão entregues, em tres vias, em envolucros fechados, com a declaração, por fóra, do assumpto e do nome do proponente.

Este envolucro deve ser acompanhado de um outro, em separado, contendo todos os documentos que possam provar a idoneidade do proponente, comprehendendo-se, entre elles, os recibos de quitação da ultima collecta dos impostos a que estiver sujeito.

No acto da entrega da proposta o proponente devera exhibir o recibo da caução de 10:000$, èm dinheiro ou em titulos da divida publica federal préviamente feito na thesouraria desta Estrada, para garantir a assignatura do contracto, caução que reverterá para os cofres da mesma Estrada, si o proponente preferido recusar-se a assignar o respectivo contracto dentro do prazo de seis dias, contados da data da entrega do convite que lhe fôr expedido para esse fim.

O fornecedor, para garantia da execução do fornecimento, caucionará na thesouraria desta Estrada a quantia correspondente a 5 % do valor do fornecimento a realizar, em dinheiro ou em titulos da divida publica federal.

O contracto só se tornará effectivo depois de approvado definitivamente pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas e registrado pelo Tribunal de Contas.

Os concurrentes devem apresentar na mesma Intendencia, até á hora da concurrencia, as amostras dos oleos que pretenderem fornecer, afim de serem as mesmas devidamente examinadas.

Essas amostras devem ser de volume minimo de tres litros de cada marca de oleo.

O proponente que entregar quantidade menor ficará sujeito á recusa da proposta, si acaso a quantidade fôr julgada insufficiente para analyse.

A questão da idoneidade dos proponentes será julgada e examinada préviamente, antes de abertas as propostas.

As propostas cujos autores não tiverem sido considerados idoneos e as que corresponderem a amostras que não tenham sido julgadas em condições de ser acceitas, não serão abertas, salvo o caso de mais de uma marca de artigo em uma mesma proposta.

Depois de julgada a idoneidade dos proponentes, serão marcados o dia e a hora para abertura e leitura das propostas que, antes de qualquer decisão, serão publicadas.

Fica reservado á Estrada o direito de acceitar parte de uma proposta e parte de outra, ou outras, conforme a differença para menos nos preços dos varios artigos a serem fornecidos, assim como de não acceitar nenhuma das propostas apresentadas, ou annullar a concurrencia, caso assim convenha aos seus interesses.

As pronostas não poderão conter si não uma fórmula de completa submissão a todas as clausulas deste edital e o preço, conforme já ficou estabelecido.

Não se tomarão em consideração quaesquer offertas de vantagens não previstas neste edital nem as propostas que contiverem apenas o offerecimento de uma reducção sobre a proposta mais barata.

No caso de absoluta igualdade entre propostas terá preferencia a que apresentar preço mais vantajoso no desempate.

A Estrada reserva-se o direito de restringir as quantidades pedidas.

Toda e qualquer proposta que não estiver inteiramente de accôrdo com este edital não será tomada em consideração.

Secretaria da Estrada de Ferro Central do Brasil, 29 de setembro de 1922. — O secretario, *Diocleciano Candido de Vasconcellos.*

Repartição de Aguas e Obras Publicas

CONCURRENCIA PARA CONSTRUCÇÃO DE UM RESERVATORIO DE CONCRETO ARMADO E MAIS OBRAS NECESSARIAS AO ABASTECIMENTO DE AGUA ÁS ILHAS DO BOQUEIRÃO E DO RIJO.

De ordem do Sr. director geral, interino, faço publico que, no dia 2 de outubro de 1922, ás 13 horas, na séde da Repartição de Aguas e Obras Publicas, á rua do Riachuelo n. 287, serão recebidas propostas para construcção das obras necessarias ao abastecimento de agua ás ilhas do Boqueirão e do Rijo, pelo preço maximo de 170:000$, sob as seguintes condições:

1ª

As propostas deverão ser apresentadas em duplicata, sem emendas nem rasuras, devidamente sellada a primeira via, ambas datadas e assignadas pelo concurrente ou seu representante legal, dentro de envolucro fechado e lacrado, com a declaração do preço dos trabalhos a executar, incluindo nelle o fornecimento do material e o prazo de inicio e conclusão das mesmas.

2ª

O envolucro contendo a proposta deverá ser acompanhado de um outro, tambem fechado e lacrado em que reunirá, cada concurrente, os seus documentos de idoneidade, provando estar quite dos impostos municipaes e federaes e nelle incluindo o conhecimento do deposito de 1:000$, feito em moeda corrente ou em letras, de accôrdo com o disposto no art. 3° da lei n. 2.983, de 28 de agosto de 1915, conforme determinação contida no aviso n. 54, datado de 11 de outubro de 1916, do Ministerio da Viação e Obras Publicas, deposito este feito no Thesouro Nacional, mediante guia

expedida pela secção de Expediente, até á vespera do dia marcado para a concurrencia. Esta quantia servirá unicamente de caução para garantir a assignatura do contracto, visto que o concurrente preferido terá de fazer um outro deposito de 10 % da importancia total da proposta, sendo que aquelle primeiro deposito será restituido logo após a assignatura do contracto, salvo o de que se recusar cumprir essa formalidade que o perderá em favor dos cofres publicos. Os depositos dos concurrentes não preferidos ser-lhe-hão restituidos.

3ª

A caução correspondente aos 10 % do valor da proposta, de que trata a clausula 2ª, será feita para garantir a fiel execução do contracto e pagamento das multas que forem nelle estipuladas.

4ª

Todos os envolucros deverão ser entregues no dia marcado para a concurrencia, ás 13 horas, quando na presença dos interessados ou seus representantes elles serão abertos em primeiro logar os que tiverem os documentos de idoneidade e logo após os que encerrarem as propostas dos que forem julgados idoneos, pela commissão de funccionarios da repartição, designada pelo director geral, propostas que serão lidas á proporção que forem sendo abertas, as quaes serão rubricadas pelos mesmos interessados e, antes de qualquer decisão, publicadas na integra, no *Diario Official*.

5ª

As propostas dos concurrentes não julgados idoneos lhes serão restituidas immediatamente.

6ª

No caso de absoluta igualdade de preço entre dous ou mais concurrentes será preferido aquelle que menores preços apresentar em dia e hora préviamente marcados pela commissão que presidir a concurrencia, em cartas fechadas, que serão abertas em presença dos interessados.

7ª

A' repartição se reserva o direito de não acceitar nenhuma das propostas e de annullar a concurrencia. A não acceitação de qualquer ou de todas as propostas não dará direito de reclamação posterior a nenhum dos concurrentes.

8ª

As propostas não poderão conter senão uma formula de completa submissão a todas as clausulas do presente edital.

9ª

Não serão tomadas em consideração quaesquer offertas de vantagens não previstas no edital, nem as propostas que contiverem apenas o offerecimento de reducção sobre a mais barata.

10ª

Todas as propostas deverão conter preços em moeda nacional.

11ª

O proponente preferido deverá assignar o contracto no prazo maximo de oito dias após ao da escolha da proposta, perdendo a caução, de conformidade com a clausula 2ª do edital, si o não fizer.

12ª

As obras, cuja construcção é o objecto da presente concurrencia, são as seguintes:

a) construcção, na ilha do Boqueirão, do um reservatorio de concreto armado, com a capacidade de 60.000 litros, de accôrdo com o projecto existente na secção technica da repartição.

b) assentamento da linha tronco, na ilha do Governador, a partir do reservatorio do morro do Puarabú, de tubos de ferro fundido, de ponta e bolsa, de 0,07 (sete centimetros de diametro interno), com a extensão de 6.666m,1;

c) ramal para a ilha do Boqueirão: 1ª parte, em tubos de ferro galvanizado de 2"1/4 de diametro interno, com a extensão de 1.205m,145; 2ª parte, linha submarina, de 0m,06 (seis centimetros) de diametro interno, de chumbo, protegido por armadura flexivel de aço (Feltem & Guillcaume), com a extensão de 400m,00;

d) ramal para a ilha do Rijo: 1ª parte, em tubos de ferro galvanizado de 3/4" (tres quartos de pollegada) de diametro interno com a extensão de 400m,00; 2ª parte, linha submarina em tubos de 0m,02 (dous centimetros) de diametro interno (Feltem & Guillcaume) com a extensão de 600m,00.

13ª

Toda a construcção deverá obedecer, rigorosamente, em todos os seus detalhes, ao projecto existente na secção technica da repartição, o qual poderá ser examinado pelos interessados em todos os dias uteis das 13 ás 15 horas até á vespera da concurrencia, e a elle deverão ser subordinadas as clausulas do contracto.

14ª

A construcção será fiscalizada por engenheiro designado pelo director geral, que fará observar todas as clausulas do contracto.

15ª

Todo o material necessario á construcção será fornecido pelo contractante, que poderá, no caso de importação do estrangeiro, consignal-o á repartição, para o effeito da isenção de direitos aduaneiros, sendo que os tubos quer os de ferro fundido, quer os de ferro galvanizado e os submarinos (Feltem & Guillcaume) deverão resistir a uma pressão interna de 10 atmospheras.

16ª

O contractante deverá iniciar a construcção das obras ao prazo de quinze (15) dias depois da assignatura do contracto e concluil-as impreterivelmente até 31 de dezembro do corrente anno.

17ª

O pagamento será pedido ao Thesouro Nacional á vista do attestado passado pelo engenheiro fiscal, em que esteja declarado haver o contractante cumprido com todas as clausulas do contracto da obra e respectivo projecto, bem como terem sido as linhas submettidas a experiencias de carga statica e em boas condições de funccionamento.

18ª

Fica entendido que o presente contracto só entrará em vigor depois de approvado definitivamente pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas e consequentemente registrado pelo TriLunal de Contas.

Secção de Expediente da Repartição de Aguas e Obras Publicas, 20 de setembro de 1922. — *Francisco Pereira Caldas*, chefe de secção.

Repartição de Aguas e Obras Publicas

SECÇÃO DE EXPEDIENTE

De ordem do Sr. director geral, interino, faço publico que no dia 17 de outubro de 1922, ás 13 horas, na séde da Repartição de Aguas e Obras Publicas, á rua do Riachuelo n. 287, serão recebidas propostas para fornecimento dos materiaes abaixo especificados, sob as seguintes condições:

I

As propostas versarão sobre o fornecimento dos seguintes materiaes:

a) Uma machina carpinteira universal, trabalhando em mancaes de esphera, e constando de serra e fita, serra circular, tupia e apparelho de furar, e com as seguintes dimensões:

Diametro do disco da serra	700 m/m
Altura da serra de fita.....	460 m/m
Dimensões da mesa.....	1250×970 m/m
Altura da mesa.....	860 m/m
Altura total.....	2040 m/m
Dimensões geraes.....	2600×1250 m/m
Polias, serva e perdida:	
d.....	280 m/m
l.....	160 m/m
r. p. m.....	550
Força necessaria.....	1,5-3 H. P.
Preço maximo.....	6:500$000

b) Um motor de inducção, corrente triphasica, curto circuito, com os seguintes caracteres:

R	81 s/1500
HP	5,5
Volt	220
C	50
r. p. m.	1440

com chave, um jogo de trilhos, etc.

Preço maximo..... 1:200$000

c) Peças complementares:

8 metros de eixo, de aço, torneado, de 2" 1/2.
6 mancaes de bronze, de 2" 1/2.
6 anneis de aço com parafusos de pressão, de 2" 1/2.
7 polias de ferro, diversos diametros.
2 mancaes de bronze de 1" 1/4.
2 anneis de aço, com parafuzos de pressão de 1" 1/4.

Preço maximo 1:680$000.

II

Os materiaes de que trata a clausula I deverão ser fornecidos dentro de 10 dias no maximo, contados da data do registro do contracto pelo Tribunal de Contas, e entregues ao Almoxarifado Geral, á rua Frei Caneca n. 112.

III

As propostas deverão ser apresentadas em duplicata, sem emendas nem rasuras, devidamente sellada a primeira via, ambas datadas e assignadas pelo concurrente ou seu representante legal, dentro de envolucro fechado e lacrado.

IV

O envolucro contendo a proposta deverá ser acompanhado de um outro, tambem fechado e lacrado, em que reunirá cada concurrente os seus documentos de idoneidade, provando estar quite dos impostos federaes e municipaes, e nelle incluirão o conhecimento do deposito da quantia de 500$, feito em moeda corrente ou em letras de accôrdo com o disposto no art. 3º da lei n. 2.988, de 28 de agosto de 1915, conforme determinação contida no aviso n. 54, de 11 de outubro de 1915, do Ministerio da Viação e Obras Publicas, deposito esse feito no Thesouro Nacional, mediante guia expedida pela Secção de Expediente, até a vespera do dia marcado para a concurrencia. Esta quantia servirá unicamente de caução para garantir a assignatura do contracto visto que o concurrente ou concurentes preferidos terão de fazer um outro deposito do valor de 10 % da importancia total do fornecimento que

lhes couber, sendo aquelle primeiro deposito restituido logo após a assignatura do contracto, salvo o do que se recusar cumprir essa formalidade, que o perderá em favor dos cofres publicos.

Os depositos dos concurrentes não preferidos ser-lhes-hão restituidos.

V

A caução correspondente aos 10 % do valor do fornecimento, de que cogita a clausula anterior, será feita para garantir a fiel observancia do contracto e pagamento das multas a que o mesmo der logar.

VI

Todos os envolucros deverão ser entregues no dia marcado para a concurrencia, as 13 horas, quando na presença dos interessados ou seus representantes legaes; serão abertos em primeiro logar os que contiverem os documentos de idoneidade e, logo após, os que encerrarem as propostas dos que forem julgados idoneos, pela commissão de funccionarios da repartição designada pelo director geral, interino, propostas que serão lidas á proporção que forem sendo abertas, as quaes serão rubricadas pelos mesmos interessados, e, antes de qualquer decisão, publicadas, na integra, no *Diario Official*.

VII

As propostas dos concurrentes não julgadas idoneos lhes serão restituidas immediatamente.

VIII

No caso de não serem satisfeitos pelos contractantes os fornecimentos dentro do prazo estipulado na clausula II, o qual não deverá ultrapassar de 31 de dezembro deste anno, será o contracto rescindido pelo director geral independentemente de interpellação judicial, revertendo a caução á Fazenda Nacional.

IX

Os materiaes propostos deverão obedecer rigorosamente ao estipulado no presente edital.

X

No caso de absoluta igualdade de preços entre dous ou mais concurrentes, será preferido aquelle que menores preços apresentar em dia e hora previamente marcados pela commissão que presidir a concurrencia, em cartas fechadas, que serão abertas em presença dos interessados.

XI

A' repartição se reserva o direito de não acceitar nenhuma das propostas e de annullar a concurrencia, casos esses que não darão direito de reclamação posterior a nenhum dos concurrentes.

XII

As propostas não poderão conter senão uma formula de completa submissão a todas as clausulas deste edital.

XIII

Não serão tomadas em consideração quaesquer offertas de vantagens não previstas no edital, nem as propostas que contiverem apenas o offerecimento de reducção sobre a proposta mais barata.

XIV

Todas as propostas deverão conter preços em moeda nacional.

Secção de Expediente da Repartição de Aguas e Obras Publicas, 26 de setembro de 1922. — *Francisco Pereira Caldas*, chefe da secção.

Ministerio da Guerra

Collegio Militar do Rio de Janeiro

Devem comparecer segunda-feira, 2 de outubro, ás 11 horas, os seguintes candidatos á prova de habilitação para o cargo de inspector de 2ª classe deste estabelecimento (prova oral):

Arnaldo Belluci Guimarães.
Benedicto Chaves:
Egberto Baptista Cabral.
José Leonardo de Castro.
Mariano José de Miranda.
Waldomiro Lobo Montenegro.
José Antonio dos Santos.
José Emiliano do Amaral.
Alfredo Napoleão de Moura.

Capital Federal, 30 de setembro de 1922. —*João Alves de Moura*, sub-secretario.

Directoria do Material Bellico

CONCURSO PARA CHIMICOS E PREPARADOR DA FABRICA DE POLVORA SEM FUMAÇA

De ordem do Sr. director faço publico que se acha aberta nesta directoria, durante 60 dias, a contar da presente data, a inscripção dos candidatos ao concurso que se realizará para o provimento dos cargos de 2 chimico militar, 2 chimico civil e preparador de laboratorio.

Os requerimentos para inscripção deverão ser do proprio punho e dirigidos ao Sr. director do Material Bellico, sendo instruidos com documentos que provem:

a) ser brasileiro nato;
b) ter a idade minima de 21 annos e maxima de 35 annos;
c) ter bom procedimento;
d) ser vaccinado;
e) não soffrer de molestia incuravel ou contagiosa;
f) ser official subalterno do Exercito ou da Armada, pelo menos com um anno de serviço effectivo de fileira ou em commissão correspondente, quando se tratar do cargos de segundo chimico militar;
g) ser reservista, ou inferior do Exercito ou da Armada com um anno de serviço effectivo de fileira no seu posto, quando se tratar dos cargos de segundos chimicos civis e preparador.

O concurso versará sobre Physica, Chimica Inorganica, Chimica Organica e Chimica Analytica, de accôrdo com o programma approvado pelo Sr. ministro da Guerra e que fica á disposição dos candidatos, que deverão dirigir-se a esta directoria para maiores esclarecimentos.

Capital Federal, 6 de setembro de 1922.— Major *Luiz Mariano Pereira dos Santos*, chefe do gabinete.

Directoria Geral da Intendencia da Guerra

ESTABELECIMENTO CENTRAL DE FARDAMENTO, EQUIPAMENTO E ARREIAMENTO DO EXERCITO

E. C. F. E.

Officina de alfaiates

De ordem do Sr. coronel chefe, previne-se ás senhoras costureiras que, no periodo de 2 a 7 de outubro, ficam suspensos, respectivamente, os recebimentos e distribuições de peças de fardamento.

Officina de Alfaiates, 30 de setembro de 1922.—*Augusto C. Rebello*, 1º tenente encarregado da O. A.

Directoria Geral de Intendencia da Guerra

De ordem do Sr. general director geral de Intendencia da Guerra, faço publico que a Commissão Permanente de Compras da Guerra receberá propostas no dia 10 de outubro proximo, ás 13 horas, para o fornecimento de:

9.400	distinctivos bronzeados para caçador, preço maximo.	$600
1.238	correntes para tirantes, preço maximo.	2$500
752	ganchos para tirantes curtos, preço maximo.	3$000
166	ganchos para tirantes longos, preço maximo.	6$000
200	sellins para montaria de official, preço maximo.	105$000
485	metros quadrados de alanado espichado, preço maximo.	15$000
1.361	kilos de sola de côr natural, preço maximo.	5$400
929.320	botões brancos de osso, preço maximo.	$007

As pessoas que pretenderem concorrer a esse fornecimento deverão inscrever-se, mediante requerimento dirigido ao Sr. general director geral de Intendencia da Guerra até ás 14 horas do dia 6 de outubro.

A concurrencia obedece ás seguintes condições:

1.ª As propostas devem ser feitas em uma ou mais folhas de papel que não excedam de 0,33 X 0,22, escriptas, sem rasuras, entrelinhas ou emendas, em tres vias, contendo além do sello (na 1ª via), data e assignatura, quantidade, nome e preço do artigo, em algarismos e por extenso, o prazo de entrega e *referencia de sujeitar-se aos typos adoptados* a todas as condições deste edital.

2.ª As propostas serão apresentadas em sobre-carta fechada com a declaração exterior do nome do proponente, que deverá comparecer, ou fazer-se representar legalmente, na occasião da abertura e da apuração das propostas e da assignatura do respectivo contracto.

Em outra sobre-carta serão fechados os documentos de idoneidade a que se refere a clausula 3ª, e os quaes serão apresentados até ás 12 horas e restituidos depois da abertura das propostas.

3.ª Os concurrentes deverão apresentar documentos que provem:

a) haver pago, como negociante especialista do genero de que faz objecto a concurrencia, impostos federaes e municipaes da casa commercial, relativos ao ultimo semestre vencido;

b) ser negociante matriculado e ter casa importadora, bastando para as firmas commerciaes a apresentação do respectivo contracto social, extrahido por certidão dos livros de registro da Junta Commercial, ou estar constituida legalmente nos termos do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891, quando fôr uma sociedade anonyma;

c) que fielmente cumpriu o ultimo contracto ou ajuste celebrado com o Governo, no caso de já ter sido fornecedor;

d) ter caucionado na Directoria Geral de Contabilidade da Guerra, a importancia de 1:000$, para garantir a assignatura do contracto.

4.º O proponente preferido que se recusar a assignar o respectivo contracto, o que deve ser feito dentro de tres dias a contar da data da publicação do convite pelo *Diario Official*, perderá em favor dos cofres publicos a caução de que trata a clausula anterior, tornando-se inidoneo para futuras concurrencias pelo prazo de tres annos.

5.º Os proponentes ficam sujeitos ao deposito na razão de 10 %, até o valor de 50:000$ e de 5 % sobre qualquer excesso, não sendo admittida caução inferior a réis 1:000$, e o respectivo documento será exhibido no acto da assi-

gnatura do contracto. Esse deposito destinado a garantir a execução desse contracto, será feito na citada Directoria de Contabilidade.

6.° Na sala de entrada desta repartição encontram-se as amostras e os typos dos artigos em concurrencia, podendo os interessados examinal-os, nos dias uteis, das 11 ás 15 horas.

7.° O prazo maximo para entrega dos artigos é até 30 de novembro do corrente anno.

A fabricação dos sellins será fiscalizada por uma commissão designada pelo Sr. general director de Intendencia da Guerra.

8.° No caso de duas ou mais propostas inteiramente iguaes, será preferida a do licitante que propuzer por escripto e secretamente maior abatimento; verificado novo empate terá preferencia a do negociante que já estiver fornecendo,

procedendo-se á sorte si este não tiver concorrido; e para os artigos que carecam de prazo para a sua confecção, aquella que mencionar o menor prazo.

9.° Não serão tomadas em consideração quaesquer offertas de vantagens não previstas neste edital, nem as propostas que contiverem apenas o offerecimento de uma reducção sobre a proposta mais barata, bem assim quaesquer declarações além das determinadas na clausula 1ª.

10.° Não serão acceitas propostas dos artigos cujos preços excedam aos dos limites acima fixados.

11.° A questão de idoneidade do proponente será examinada e julgada antes de abertas as propostas, que serão lidas na presença dos concurrentes.

12.° No caso do não comparecimento do proponente ou seu representante legal, a apuração da proposta correrá á sua revelia.

13.° Os proponentes sujeitar-se-hão a todas as disposições que regem as concurrencias publicas.

14.° Não serão acceitos, sob pretexto algum, requerimentos depois da citada hora do dia 6 de outubro.

Directoria Geral de Intendencia da Guerra, 26 de setembro de 1922. — Major *A. Damasceno Vieira*, secretario da C. P. C. G.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

Directoria Geral de Contabilidade

CONCURRENCIA PUBLICA PARA A ESCOLHA DE UM PROJECTO DE MONUMENTO COMMEMORATIVO DA PROCLAMAÇÃO DA REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

De ordem do Sr. ministro, faço publico que, nos termos do decreto numero 4.478, de 16 de janeiro de 1922, fica aberta a concurrencia publica para a apresentação de *maquettes* de um monumento commemorativo da Proclamação da Republica dos Estados Unidos do Brasil, a ser erigido nesta Capital, de accôrdo com as condições abaixo enunciadas:

1.° O monumento representará a evolução da idéa republicana no Brasil, destacando-se a figura do proclamador da Republica, Marechal Manoel Deodoro da Fonseca, assim como as do Tenente-coronel Benjamin Constant Botelho de Magalhães e do jornalista Quintino Bocayuva. A figura do Marechal Deodoro será a cavallo.

2.° O monumento será erguido entre o jardim da praça da Republica e a fachada principal do Ministerio da Guerra.

3.° Os concurrentes receberão a planta do local e os dados biographicos sobre as personagens que nelle devem figurar, e sobre os acontecimentos que se tem em vista commemorar. Poderão concorrer artistas-escriptores nacionaes e estrangeiros e esculptores, em collaboração com architectos.

4.° O prazo para a apresentação dos projectos será de sete (7) mezes, contados da presente data. A's 14 horas do ultimo dia, lavrar-se-ha a acta de encerramento de concurso, mencionando os projectos apresentados.

O projecto constará de:

a) *maquette* em gesso, representando o conjunto do monumento e todos os seus detalhes (escala de 1:10);

b) um pormenor igualmente em gesso modelado em tamanho definitivo, escolhido pelo concurrente, entre os motivos do seu projecto;

c) uma succinta e clara exposição do projecto e a declaração do custo total do monumento, concluido e collocado no local respectivo, prompto a ser inaugurado e bem assim, uma especificação dos materiaes que serão empregados e de toda a parte constructiva.

5.° O custo total do monumento, collocado no local não poderá exceder da quantia de (tres mil contos de réis) 3.000:000$000.

6.° Os projectos e respectivas descripções deverão vir assignados por um pseudonymo e acompanhados de uma sobre-carta fechada e lacrada, tendo externamente o mesmo pseudonymo e no interior o nome e o pseudonymo do concurrente. De tudo será passado recibo ao concurrente. Só depois do julgamento, é que serão abertas as sobrecartas, contendo os nomes dos concurrentes premiados, sendo as restantes com os respectivos projectos, postos á disposição dos seu autores.

Decorridos os 30 dias,, cessará toda a responsabilidade de extravio dos mesmos.

7.° Não serão tomadas em consideração as *maquettes* apresentadas fóra do prazo determinado neste edital, embora mesmo com a justificativa de força maior.

8.° Os projectos classificados ficarão de propriedade do Governo, que delles disporá como entender.

9.° Em igualdade de condições com os artistas estrangeiros, serão preferidos os projectos dos artistas nacionaes.

10. O concurrente que, por meio da imprensa ou por outro qualquer meio de publicidade, tornar conhecido o seu projecto e pseudonymo, será desclassificado.

11. Aos autores dos projectos classificados em 1o, 2° e 3° logares serão conferidos, respectivamente, os premios de 50.000, 25.000 e 15.000 francos.

12. O julgamento será iniciado logo em seguida ao encerramento do concurso e sómente aos membros da commissão e seus auxiliares, será permittida a entrada no local em que forem depositadas as *maquettes*.

13. A exposição será feita logo após o julgamento.

14. As *maquettes* serão endereçadas ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores.

15. O Governo reservar-se-ha o direito de annullar a concurrencia, si nenhum dos projectos apresentados fôr julgado digno de consideração, abrindo nova concurrencia, por igual espaço de tempo.

16. Os projectos e os demais documentos deverão ser entregues no dia de que trata a clausula 4, sendo nesta Capital a entrega feita á Directoria Geral de Contabilidade da Secretaria de Estado do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores e nas cidades de Paris e Roma ás respectivas embaixadas do Brasil, as quaes os enviarão á referida directoria, onde em dia préviamente determinado por edital, serão abertos, conjuntamente, os envolucros de todos os projectos e documentos apresentados.

Directoria da Contabilidade, em 19 de julho de 1922. — *Pereira Junior*, director geral.

Assistencia a Alienados do Districto Federal

Hospital Nacional

CONCURSO PARA ASSISTENTES CLINICOS

Por deliberação do Sr. ministro da Justiça e Negocios Interiores e determinação do Sr. Dr. director geral da Assistencia a Alienados no Districto Federal fica aberto o prazo de noventa dias, a contar da data do primeiro edital publicado (16 de julho) a inscripção para o concurso dos logares de—assistentes clinicos da mencionada Assistencia.

Poderão concorrer os medicos habilitados nas faculdades ou escolas legalisadas do paiz, achando-se elles no gozo dos direitos civis e politicos e tendo idoneidade moral comprovada.

As provas do certamen serão tres praticoraes e uma escripta, versando sobre clinica psychiatrica e de doenças nervosas.

A inscripção deverá ser feita na secretaria do Hospital Nacional, das 12 ás 14 horas dos dias uteis, mediante os seguintes documentos:

a) requerimento ao director geral;

b) folha corrida e documentos que comprovem a capacidade civil e idoneidade moral do candidato;

c) diploma ou certificado de habilitação.

Não serão nomeados os candidatos que exerçam outra funcção publica federal, estadoal ou municipal, sem que destas se exonerem (conforme estatue o Sr. ministro da Justiça e Negocios Interiores, em aviso de 21 e a 26 de julho do corrente anno publicado no *Diario Official*).

Rio de Janeiro, Secretaria do Hospital Nacional, 16 de julho de 1922.—Dr. *João Mello Mattos* chefe da Secretaria.

Policia do Districto Federal

INSPECTORIA DE VEHICULOS

EXAMES DE MOTORISTAS

Chamada para o dia 2 de outubro, ás 16 horas, nesta inspectoria:

Carlos Esteves Ferreira, Gaspar José de Oliveira, Oscar Nunes Landin, Antonio José de Oliveira, Anjel Payaro Rodrigues, Graça Mary Erckembrack e Eugenio Philip Erckembrack.

Turma supplementar:

Edmundo Oliveira Simões, Manoel Corrêa, Arthur Duarte, Eurico Macedo, José Maciel Fernandes, José Braz e Diamantino Pereira Ribeiro Junior.

Prova regulamentar:

José Gonçalves Mello Couto.

Prova pratica:

Elpidio Corrêa de Moraes.

Inspectoria de Vehiculos, 26 de setembro de 1922.— *Carlos França*, pelo inspector geral.

Inspectoria de Vehiculos do Districto Federal

Pelo presente edital ficam notificados a comparecer nesta inspectoria, dentro do prazo de 48 horas, para responder por infracções do regulamento do transito, na conformidade do art. 365, § 2, os proprietarios e conductores dos vehiculos abaixo discriminados.

Nomes	Numeros	Especie do vehiculo	Data da infracção			Natureza da infracção	Observações
			Dia	Mez	Anno		
Francisco P. de Oliveira Branco	186	Automovel	25	Setembro	1922	Dirigir de chapéo	Motorista.
Clementino M. da Silva	188	»	»	»	»	Interromper o transito	Proprietario.
Antonio Azevedo	297	»	»	»	»	Desobediencia ao signal	Motorista.
Antonio de L. Netto	537	»	»	»	»	Abandonado	»
José M. de Oliveira	643	»	»	»	»	Desobediencia ao signal	»
J. B. Siaffa	774	»	»	»	»	» » »	Proprietario.
José R. Bantista	847	»	»	»	»	Excesso de velocidade	Motorista.
Norberto F. da Silva	1.213	»	»	»	»	Desobediencia ao signal	»
Herculano M. Rodrigues	1.444	»	»	»	»	Excesso de velocidade	»
Marcellino de Oliveira	1.793	»	»	»	»	Estacionar local não permittido	»
Studebach do Brasil S. A.	1.800	»	»	»	»	Contra a mão	Proprietario.
Penito M. J. Moure	3.135	»	»	»	»	Angariar passageiros	Motorista.
Manoel J. de Oliveira	3.199	»	24	»	»	Apresentar-se	»
José J. de Moraes	3.621	»	26	»	»	Desobediencia ao signal	»
Manoel Rodrigues	3.783	»	27	»	»	Apresentar-se	»
Bonifacio S. G. Filho	4.066	»	26	»	»	Desobediencia ao signal	»
Antonio Fernandes dos Santos	4.086	»	24	»	»	Apresentar-se	»
Carlos F. Lima	4.757	»	26	»	»	»	Proprietario.
A. G. da Cruz	4.773	»	»	»	»	Desobediencia ao signal	»
Manoel da Rocha Videira	5.128	»	»	»	»	Local não permittido	Motorista.
Victorino C. de Miranda	5.381	»	»	»	»	» » »	Proprietario.
Alexandre F. Bastos	5.463	»	»	»	»	Desobediencia ao signal	Motorista.
Seraphim R. de Oliveira	5.551	»	»	»	»	Estacionar local não permittido	»
Eduardo M. Medeiros	5.568	»	»	»	»	Desobediencia ao signal	»
Barão de Saavedra	5.625	»	»	»	»	Interromper o transito	Proprietario.
Alberto H. Alves	5.648	»	»	»	»	Desobediencia ao signal	»
José A. Gastaun	5.942	»	»	»	»	Desobediencia ao signal	Motorista.
Conde de Paranaguá	5.955	»	»	»	»	» » »	Proprietario.

Inspectoria de Vehiculos, 28 de setembro de 1922.—O inspector, capitão *H. Müller*.

Pelo presente edital ficam notificados a comparecer nesta Inspectoria, dentro do prazo de 48 horas, para responder por infracções do Regulamento do transito na conformidade do art. 365, § 2º, os proprietarios e conductores dos vehiculos abaixo discriminados.

Nomes	Numeros	Especie do vehiculo	Data da infracção			Natureza da infracção	Observações
			Dia	Mez	Anno		
Studebecker B. S. A.	353	Automovel	26	Setembro	1922	Desobediencia ao signal	Proprietaria.
Antonio O. de Mattos	540	»	»	»	»	» » »	Motorista.
Costa Filhos & Comp.	2.442	»	»	»	»	» » »	Proprietario.
José de A. Ribeiro	3.266	»	»	»	»	» » »	»
Manoel Francisco Pinto	3.389	»	»	»	»	» » »	Motorista.
Studebecker B. S. A.	3.613	»	»	»	»	» » »	Proprietario.
Antenor M. da Veiga	4.709	»	»	»	»	» » »	Motorista.
Hyppolito D. D. Avilla	5.510	»	»	»	»	Excesso de velocidade	Proprietario.
João Doré	158	Motocycletta	27	»	»	Contra mão	»
Goodyear Tire & Rubber Co.	343	Automovel	»	»	»	Abandonado	»
Antoni de Sá Junior	364	»	»	»	»	Desobediencia ao signal	»
André Perrin	506	»	»	»	»	Contra mão	Motorista.
Francisco E. de Paiva Netto	685	»	»	»	»	» »	Proprietario.
José L. de Oliveira Matta	842	»	»	»	»	Escapamento livre	»
Joaquim do Espirito Santo	2.942	»	»	»	»	Desobediencia ao signal	Motorista.
Manoel Joaquim Pereira	3.117	»	»	»	»	» » »	»
Francisco Silveira Guimarães	4.125	»	»	»	»	Estacionar em local não permittido	Proprietario.
Manoel Antonio R. Ortigão	4.127	»	»	»	»	Estacionar em local não permittido	»
José de Rezende	4.254	»	»	»	»	Estacionar em local não permittido	»
Armando A. Rocha	4.797	»	»	»	»	Desobediencia ao signal	Motorista amador.
M. Alves & Comp.	4.970	»	»	»	»	Não moderar a marcha cruzamento	Proprietario
Armando Joaquim da Silva	5.152	»	»	»	»	Excesso de velocidade	Motorista.
Octavio Carlos Soares	5.166	»	»	»	»	Não moderar a marcha no cruzamento	Motorista amador.
Antonio Dias	5.192	»	»	»	»	Lanternas apagadas	Motorista.
Manoel de S. G. Junior	5.610	»	»	»	»	Excesso de velocidade	»

Inspectoria de Vehiculos, 29 de setembro de 1922.—O inspector, capitão *H. Müller*.

Inspectoria de Vehiculos do Districto Federal

Pelo presente edital ficam notificados a comparecer nesta inspectoria, dentro do prazo de 48 horas, para responder por infracções do regulamento de transito na conformidade do art. 365 § 2º, os proprietarios e conductores dos vehiculos abaixo discriminados:

Nomes	Numeros	Especie de vehiculos	Data da infracção			Natureza da infracção	Observações
			Dia	Mez	Anno		
José P. Barbosa	177	Automovel	28	Setembro	1922	Desobediencia ao signal.	Proprietario.
Manoel Rodrigues Netto	247	»	29	»	»	Apresentar-se	»
Companhia Transporte Carruagens	952	»	28	»	»	Escapamento livre	»
Luiz de S. Guedes	1.094	»	27	»	»	Apresentar-se	»
Floriano R. [illegible]	1.222	»	28	»	»	Desobediencia ao signal.	Motorista.
Ignacio J. [illegible]eira	1.519	»	»	»	»	»	»
Francisco J. [illegible]omé	1.542	»	»	»	»	Meio fio e bond	»
Gabriel Ferreira	1.625	»	»	»	»	Cruzamento	Proprietario.
Tinoco M. & Comp.	1.654	»	»	»	»	Local não permittido	»
Francisco G. [illegible]mo	1.950	»	»	»	»	Desobediencia ao signal.	Motorista.
Francisco A. de Souza	2.387	»	»	»	»	Cruzamento	»
Manoel Pereira	2.521	»	»	»	»	Lanterna apagada	»
José M. G[illegible]eres	2.689	»	»	»	»	Desobediencia ao signal	»
Ayres T. Estrella	2.802	»	»	»	»	» »	»
José L. Marfins	2.963	»	»	»	»	» »	Proprietario.
João S. Bo[illegible]elho	687	»	»	»	»	» »	Motorista.
Francisco M. Amaral	3.274	»	»	»	»	Contra mão	»
Antidonio Pamplona (Dr.)	3.297	»	»	»	»	Desobediencia ao signal.	Proprietario.
José A. da Silva	3.321	»	»	»	»	Meio fio e bond	Motorista.
Franck Meyer	3.324	»	»	»	»	Desobediencia ao signal.	Proprietario.
Baptista & Irmão	3.[illegible]11	»	»	»	»	Lanterna apagada	»
João Silva Abreu	3.7[illegible]1	»	»	»	»	Desobediencia ao signal.	Motorista.
Antonio Severiano	4.048	»	»	»	»	» » »	»
Avelino Rodrigues	4.054	»	»	»	»	» » »	»
Joaquim M. Oliveira	4.099	»	»	»	»	Escapamento livre	»
Armando de S. Costa	4.201	»	»	»	»	Desobediencia ao signal.	»
Domingos J. da Silva & Comp.	4.703	»	»	»	»	» » »	Proprietario.
Szuget Deiso	4.705	»	»	»	»	» » »	Motorista.
Dr. Eduardo Brito	4.868	»	»	»	»	» » »	Proprietario
Antonio A. de Oliveira	4 781	»	»	»	»	Apresentar-se	Motorista.
Ricardo Alves	5.112	»	»	»	»	Desobediencia ao signal.	»
Horacio Faria	5.151	»	»	»	»	» » »	Proprietario.
Companhia Fornecedora de Materiaes	5.467	»	»	»	»	» » »	»
Manoel V. Lima	5.515	»	»	»	»	Cruzamento	Motorista.
Manoel Francisco Santos	5.345	»	29	»	»	Apresentar-se	»
S. A. Garage Real	5.918	»	28	»	»	Contra mão	Proprietario.
Oscar C. Braga	5.984	»	»	»	»	Desobediencia ao signal.	»

Inspectoria de Vehiculos, em 30 de setembro de 1922. — O inspector, capitão *J. Müller*.

SOCIEDADES CIVIS

ASSOCIAÇÃO DOS FUNCCIONARIOS PUBLICOS CIVIS

ACTA DA ASSEMBLÉA GERAL ORDINARIA, REALIZADA EM VINTE E DOUS DE JANEIRO DE MIL NOVECENTOS E VINTE E DOUS, PARA A ELEIÇÃO DOS MEMBROS DA ADMINISTRAÇÃO E COMMISSÃO FISCAL, APPROVAÇÃO DO PARECER DA COMMISSÃO FISCAL E LEITURA DO RELATORIO DO EXMO. SR. DR. PRESIDENTE PERPETUO

Aos vinte e dous dias do mez de janeiro de mil novecentos e vinte e dous, reunidos na séde social, cento e seis associados, cujos nomes constam da respectiva lista de presença, numero legal exigido pelos estatutos, sendo esta a terceira convocação feita, o Exmo. Sr. Dr. Edmundo Muniz Barreto, presidente perpetuo, ás quartoze horas, declarou que, estando os associados reunidos em assembléa geral ordinaria para, de conformidade com os artigos 58, lettra *a*, 35, paragrapho unico, lettra *b*, 59, *b* e 72, lettra *i*, discutir e votar o parecer da commissão fiscal, relativo ao triennio de 1919-1921, eleger a administração e a commissão fiscal para o triennio de 1922 a 1924, e ouvir a leitura do relatorio que ia apresentar, cabia-lhes primeiro acclamar ou eleger o presidente da assembléa, escolhendo este os secretarios da mesa (art. 59, lettra *a*).

Por proposta do associado Dr. Onesimo Coelho, foi acclamado o Dr. Fructuoso Moniz Barreto de Aragão, que, assumindo a presidencia, convidou os associados Dr. Onesimo Coelho e Oswaldo Machado, para servirem, respectivamente, como primeiro e segundo secretarios, tomando ambos assento á mesa. Em seguida, pediu a palavra o Sr. Dr. Edmundo Muniz Barreto, que em breve explicação declarou que, de accôrdo com os estatutos, logo que é installada a mesa, deve ser feita a leitura do parecer da commissão fiscal, mas attendendo a que não ha inconveniente na inversão da ordem dos trabalhos, mesmo porque os estatutos a isso não se oppõem, tomou a iniciativa de ler o relatorio do corpo administrativo, dando noticia dos factos occorridos durante o triennio findo, sendo, ao terminar, muito applaudido pela assembléa, que, assim demonstrou a optima impressão que lhe causou a exposição de S. Ex.

Em seguida tomou a palavra o capitão Candido Venancio Pereira Peixoto, que procedeu á leitura do resultado do exame feito em todas as contas relativas ao triennio findo; tendo o parecer proposto a modificação do artigo cincoenta e oito, lettra *a*, dos estatutos, prorogando para 31 de janeiro a apresentação do balanço geral, foi essa proposta acceita como indicação, afim de ser discutida opportunamente. Submettido á discussão o parecer, não houve quem pedisse a palavra, e, submettido á votação, foi approvado por unanimidade de votos. Em seguida, teve entrada na sala o corpo de alumnos do Instituto Muniz Barreto, e um delles, obtendo a palavra do presidente, leu bem uma allocução, saudando o Sr. ministro Muniz Barreto, patrono do instituto, e offereceu á assembléa exemplares do balanço que acabava de ser approvado, impressos na officina do referido instituto, o qual foi distribuido entre os associados, deixando de votar tres, que se retiraram do recinto antes da votação.

Encerrada a votação, o Dr. presidente nomeou para servirem como apuradores os associados Lindolpho Assumpção

José Paulo Ferreira, Samuel dos Santos Jacinthe, Dr. João Baptista Ferreira Pedreira, José Caetano Machado, Leonel Mariani Serra, Jorge Sebastião Esteves de Araujo, Dr. Arnaldo de Medeiros e José Marinho de Rezende; aberta a urna, foram encontradas cento e tres cedulas, numero igual ao dos associados que accudiram á chamada, e, distribuido o trabalho, verificou-se o seguinte resultado:

Em branco, uma cedula.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — O numero 1 da chapa em branco e o nome com a seguinte declaração: «em branco, por ser presidente perpetuo o doutor Edmundo Muniz Barreto, de conformidade com o disposto no art. 6º das disposições transitorias dos estatutos». Dr. Celso Aprigio Guimarães, cem votos; doutor Alfredo de Almeida Russell, cento e dous votos; doutor Eduardo Marques Peixoto, cento e dous votos; capitão-tenente Alamiro Mendes, oitenta e oito votos; doutor Alvaro de Bittencourt Belfort, oitenta e nove votos; José Paulo Ferreira, oitenta e oito votos; Edgard de Araujo Romero, oitenta e nove votos; doutor Adelmar Tavares, trese votos; Oscar Cunha, trese votos; doutor Aprigio Carlos de Amorim Garcia, trese votos; coronel Eusebio de Queiroz Mattoso Maia, trese votos; doutor Francisco Ottoni Mauricio de Abreu, doutor Fructuoso Muniz Barreto de Aragão, E. Veiga, um voto cada um.

Ministerio da Fazenda — Doutor Julio Vianna Lobato de Vasconcellos, cento e dous votos; doutor Antonio Maximo Nogueira Penido, cento e um votos; Carlos Procença Gomes, cento e dous votos; Joaquim dos Santos Rangel, cento e um votos; doutor Alexandre Emilio Sommier, oitenta e nove votos; José Marinho de Rezende, oitenta e nove votos; Ariovisto de Almeida Rego, oitenta e nove votos; Leonel Mariani Serra, oitenta e oito votos; Romeu Feital, Horacio Ramos Machado Junior, Hildebrando Newton Barcellos e Antonio Gurgel do Amaral, treze votos cada um; Glasdorino Flores, um voto.

— Ministerio da Viação e Obras Publicas — Doutor José Antonio da Rosa, Octaviano Augusto de Figueiredo e Alberto Duque Estrada de Barros, cento e dous votos cada um; Alberto Parente da Costa, cento e um votos; doutor Humberto Saraiva Antunes, oitenta e nove votos; Francisco Freire de Macedo, doutor Francisco Pereira Lessa e Jorge Sebastião Esteves de Araujo, oitenta e oito votos cada um; Malachias Ferret e Alberto Ferreira (2º), quatorze votos cada um: Guilherme de Azambuja Neves e Nicolau Midosi, treze votos cada um.

— Ministerio da Agricultura — Coronel Olympio Baptista Pinto de Almeida, doutor Licinio Garcia Pinto e Olympio Accioly Monteiro, cento e dous votos cada um; Guilherme Augusto Ferreira Duque Estrada, cento e um votos; Felix Guimarães, Felix Pessolo de Mattos e Joaquim Egydio de Cerqueira e Silva, oitenta e nove votos cada um; doutor Henrique Barbalho Uchôa Cavalcante, oitenta e oito votos; Ataliba Corrêa, Manoel Verissimo de Berredo, doutor João de Moraes Martins e Mario Barbosa Carneiro, treze votos cada um; Oldemar do Amaral Murtinho, um voto.

— Ministerio da Guerra — Doutor João Paulo Barbosa Lima, Dirceu Caetano de Oliveira, Raul Francisco Moreira de Queiroz e Francisco Pinto Seidl, cento e dous votos cada um; Felisberto de Menezes, Alfredo Argolo de Aquino, Lucio Sampaio e doutor Miguel Calmon du Pin e Almeida, oitenta e nove votos cada um; doutor Diogenes Gonçalves Penna, Armando Durval Aguiar e Castro, João Duarte Nunes Natto e Odilio de Freitas Albuquerque, treze votos cada um.

— Ministerio da Marinha — João Peixoto da Costa Maia, doutor Rodolpho Graça, Ildefonso de Araujo e Silva e doutor Augusto de Brito Belfort Roxo, cento e dous votos cada um; Francisco Franklin de Castro Menezes, doutor Targino Neves, Nelson Guimarães Vianna de Barros e Antonio de Senna Lima, oitenta e nove votos cada um; Antonio da Conceição, Carlos Maia Ferreira, Alfredo Ribeiro de Abreu e Olympio Carlos de Oliveira Madeira, treze votos cada um.

— Ministerio do Exterior — Luiz Leopoldo Fernandes Pinheiro, cento e dous votos.

— Prefeitura — Doutor Augusto Moreira de Barros Oliveira Lima, Armando Muniz Barreto, doutor Alfredo Cesario de Faria Alvim e doutor Everardo Adolpho Backheuser, cento e dous votos cada um; Delfim Carlos de Sá, setenta votos; Fernando da Silva Santos, sessenta e nove votos; Delphim Gonçalves de Barros, sessenta e sete votos; Aureliano Restier Gonçalves, sessenta e tres votos; Onesimo Coelho, quatorze votos; Emilio Pereira de Faria e doutor Antonio Alvares Barata, treze votos cada um; Carlos Maciel da Costa Fernandes, doze votos; Eurico Coelho, sete votos; Vicente Leitão, doutor Taciano Accioly Monteiro, doutor Alvaro Lage Sayão e Orlando Gomes, um voto cada um.

— Estados — Doutor Luiz Felippe Carneiro de Campos, cento e dous votos; José Machado Carneiro de Abreu, oitenta e nove votos, e Arlindo Barbosa de Mattos, treze votos.

— Commissão Fiscal — Doutor Luiz Augusto Drummond Alves, Benjamin Guimarães dos Santos, Cap. Felisberto Augusto Martins e José Maria Gomes Braga, oitenta e nove votos cada um; doutor Candido Venancio Pereira Peixoto, oitenta e oito votos; Durval de Sá, quatorze votos; Alvaro Torres de Oliveira, José Mariani, Heraclito da Graça Lobato de Vasconcellos e Eugenio Barbosa de Barros, treze votos cada um.

Em seguida o presidente proclamou eleitos os doze associados mais votados dos ministerios da Justiça, Fazenda, Viação, Agricultura, Guerra, Marinha e da Prefeitura, sendo os oito primeiros effectivos, e, os quatro ultimos supplentes. Tambem foi proclamado eleito o unico votado do ministerio do Exterior; tres dos Estados, sendo os dous primeiros effectivos e o ultimo supplente; para a Commissão Fiscal foram proclamados eleitos dez, sendo os cinco mais votados effectivos, e os cinco restantes, supplentes.

A seguir o presidente propoz e a Assembléa approveu a indicação de que fossem nomeados vinte associados para dentre os presentes assignarem a acta, depois de ouvida a leitura da mesma e da approvação.

A assembléa resolveu fosse a escolha feita pelo presidente o qual nomeou os seguintes associados: José Caetano Machado, Dr. João Baptista Ferreira Pedreira, Samuel dos Santos Jacintho, José Marinho de Rezende, José Machado Carneiro de Abreu, José Ramos Paiva Junior, Dr. Taciano Accioly Monteiro, Malachias Perret, Leovigildo Filgueiras Filho, Henrique Seixas, Leopoldo Rodrigues, Daniel Alves de Lima, Joaquim dos Santos Rangel, Vicente Leitão, Antonio Nunes Rodrigues, Djalma Moraes, Arlindo Muniz Cordeiro, Leonel Mariani Serra, Jorge Sabastião Esteves de Araujo, Dr. Arnaldo de Medeiros, e Lindolpho Assumpção. Presentes esses e outros associados, procedeu-se á leitura da presente acta que posta em discussão, e ninguem pedindo a palavra, foi submettida á votação e approvada. E nada mais havendo, foi encerrada a sessão ás dezoito e meia horas sendo lavrada a presente acta, escripta por mim, segundo secretario, abaixo nomeado, e assignada pelos membros da mesa, a commissão retro designada e mais associados presentes. — *Fructuoso Muniz Barreto de Aragão*, Presidente. — *Onesimo Coelho*, 1º secretario. — *Oswaldo Machado*, 2º secretario. — *José Caetano Machado*. — *João Baptista Ferreira Pedreira*. — *Samuel dos Santos Jacintho*. — *José Marinho de Rezende*. — *José Machado Carneiro de Abreu*. — *José Ramos de Paiva Junior*. — *Taciano Accioly Monteiro*. — *Malachias Perret*. — *Leovigildo Filgueiras Filho*. — *Henrique Seixas*. — *Leopoldo Rodrigues*. — *Daniel Alves de Lima*. — *Vicente Leitão*. — *Antonio Nunes Rodrigues*. — *Joaquim dos Santos Rangel*. — *Djalma Moraes*. — *Arlindo Muniz Cordeiro*. — *Leonel Mariani Serra*. — *Jorge Sebastião Esteves de Araujo*. — *Arnaldo de Medeiros*. — *Lindolpho Assumpção*. — *Antonio da Conceição*. — *Emmanuel Dermeval da Fonseca*. — *Lauro Gonçalves*. — *Octavio Borges Pereira Leite*. — *Edmundo Muniz Barreto*. — *João Carlos de Mendonça Furtado*. — *Primitivo Valeriano de Uzeda*. — *Carlos Emmanuel de S. Thiago*. — *Carlos A. Figueiredo Pimenta*. — *Barnabé de Carvalhaes Pinheiro Junior*. — *Octaviano Augusto de Figueiredo*. — *Joaquim Egydio de Cerqueira e Silva*. — *Henrique Barbalho Uchôa Cavalcante*.

ACTA DA SESSÃO PREPARATORIA PARA A POSSE DO CONSELHO ELEITO NA ASSEMBLÉA DE 22 DO CORRENTE MEZ, PARA SERVIR NO TRIENNIO DE 1922-1924, E ELEIÇÃO DA DIRECTORIA E COMMISSÕES RESPECTIVAS, EM 27 DE JANEIRO DE 1922, SOB A PRESIDENCIA DO SR. DR. EDMUNDO MUNIZ BARRETO.

Aos vinte e sete dias do mez de janeiro de mil novecentos e vinte dous, nesta cidade do Rio de Janeiro, em a séde da Associação dos Funccionarios Publicos Civis, á Avenida Gomes Freire numero cento e vinte e um, reunidos trinta e dous associados, eleitos para o Conselho Administrativo da Associação, a servir no triennio de 1922-1924, o Sr. ministro Muniz Barreto assume a presidencia convidando para secretarios os Srs. Dr. Eduardo Marques Peixoto e Dr. Rodolpho Graça, e, declarando o fim da reunião, faz uma rapida exposição do valor dos encargos que assumem os membros do Conselho quando na directoria ou nas commissões respectivas.

O Sr. Dr. Sommier, em razão da exposição do Sr. Dr. presidente e com o fim de facilitar os trabalhos da sessão, propõe que os membros da directoria sejam acclamados, assim como os membros para servirem nas diversas commissões.

Submettida á deliberação do conselho a proposta, é approvada unanimemente, sem discussão, e assim, para a directoria, são acclamados: desembargador Celso Aprigio Guimarães, 1º vice-presidente; Dr. José Antonio da Rosa, 2º vice-presidente; Dr. Alfredo Russel, 1º thesoureiro; Dr. Julio Vianna Lobato de Vasconcellos, 2º thesoureiro; Dr.

Eduardo Marques Peixoto, 1º secretario; Sr. Francisco Freire de Macedo, 2º secretario; Dr. Rodolpho Graça, 3º secretario; Dr. Alvaro de Bittencourt Belford, procurador. Para a commissão de contas são acclamados: Dr. João Paulo Barreto Lima, José Marinho de Rezende, Leonel Martani Serra, Alberto Duque Estrada de Barros e Nelson Guimarães Vianna de Barros. Para a Commissão de Syndicancia, são acclamados: capitão tenente Alamiro Mendes. Carlos Proença Gomes, Olympio Accioly Monteiro, Delphim Gonçalves de Barros e Jorge Sebastião Esteves de Araujo. Para a commissão de Pensões, são acclamados: Octaviano Augusto de Figueiredo, Luiz Leopoldo Fernandes Pinheiro, Alberto Parente da Costa, Delfino Carlos de Sá e Dr. Francisco Pereira Lessa. Para a commissão de beneficencia são acclamados: Ildefonso de Araujo e Silva, Felix Possolo de Mattos, José Machado Carneiro de Abreu, José Paulo Ferreira, e Dr. Edgard de Araujo Romero. Para a commissão de peculios e domicilios, são acclamados: Dr. Augusto Moreira de Barros Oliveira Lima, Dr. Everardo Adolpho Backheuser, Dr. Humberto de Saraiva Antunes, Dr. Henrique Barbalho Uchôa Cavalcante e Dr. Augusto de Brito Belfort Roxo. Para a commissão do Instituto Muniz Barreto, são acclamados: Dr. Felisberto de Menezes, Joaquim dos Santos Rongel, major Triovisio de Almeida Rego, Raul Francisco Moreira de Queiroz e Dr. Alfredo Cezario de Faria Alvim.

E assim, pela fórma de acclamação, approvada unanimemente, ficam eleitos os membros componentes da directoria e das commissões respectivas, que são os acima referidos e descriptos.

Terminados os trabalhos, o Sr. Dr. presidente agradece a presença de todos e pede o comparecimento á assembléa posse, a realizar-se á 29 do corrente, afim de tomarem posse os membros do conselho administrativo e ficarem tambem empossados na qualidade para que foram eleitos na directoria ou nas commissões.

E a presente sessão preparatoria, que aberta foi ás 17 horas, é encerrada ás 18 horas, lavrando-se della a presente acta. — *Eduardo Marques Peixoto*, 1º secretario.

ACTA DA SEGUNDA ASSEMBLÉA GERAL ORDINARIA DA ASSOCIAÇÃO DOS FUNCCIONARIOS PUBLICOS CIVIS PARA DAR POSSE AOS MEMBROS DA ADMINISTRAÇÃO E DA COMMISSÃO FISCAL, ELEITOS PARA O TRIENNIO DE MIL NOVECENTOS E VINTE E DOUS A MIL NOVECENTOS E VINTE E QUATRO.

Aos vinte e nove dias do mez de janeiro de mil novecentos e vinte e dous, no salão principal da séde social da associação dos Funccionarios Publicos Civis, á avenida Gomes Freire numero cento e vinte e um, presentes sessenta e sete associados, para, em assembléa geral e de conformidade com o disposto no artigo cincoenta e nove lettra *c* dos estatutos, dar posse aos membros do corpo administrativo e da commissão fiscal, eleitos na primeira assembléa geral ordinaria, realizada a vinte e dous do corrente, para o triennio de mil novecentos e vinte e dous a mil novecentos e vinte e quatro, o associado doutor Edmundo Muniz Barreto, presidente perpetuo da directoria, lembrou que de accôrdo com o artigo cincoenta e nove, lettra *a*, dos mesmos estatutos, cabia aos associados aqui reunidos acclamar ou eleger o presidente, competindo a este a escolha dos secretarios da mesa. Por indicação do associado Delphino Carlos de Sá, a assembléa acclamou seu presidente o senhor Samuel dos Santos Jacintho, que acceitando e agradecendo a incumbencia, convidou para primeiro secretario o senhor João Diogo Paes Leme e para segundo o senhor Oswald Machado, os quaes occuparam os seus logares.

Em seguida o senhor doutor Edmundo Muniz Barreto, na qualidade de presidente perpetuo da directoria, communicou á assembléa, que em sessão do conselho realizada em vinte e sete do corrente mez, foram eleitos os seguintes membros da directoria: Primeiro vice-presidente, desembargador Celso Aprigio Guimarães; segundo vice-presidente, doutor José Antonio da Rosa; primeiro secretario, doutor Eduardo Marques Peixoto; segundo secretario, Francisco Freire de Macedo; terceiro secretario, doutor Rodolpho Graça; primeiro thesoureiro, doutor Alfredo de Almeida Russel; segundo thesoureiro, doutor Julio Vianna Lobato de Vasconcellos, e procurador, doutor Alvaro de Bittencourt Berford. O presidente da assembléa disse que se achando presentes diversos membros da nova administração e da commissão fiscal, ia mandar proceder á chamada delles e empossal-os. O senhor primeiro secretario procedeu á essa chamada e á medida que cada um dos eleitos comparecia o presidente e declarava empossado do seu respectivo logar, sendo elles os seguintes: desembargador Celso Aprigio Guimarães primeiro vice-presidente; doutor Eduardo Marques Peixoto, primeiro secretario; capitão tenente Alamiro Mendes, Edgard de Araujo Romero, Joaquim dos Santos Rongel, José Marinho de Rezende, Doutor José Antonio da Rosa, segundo vice-presidente; Alberto Parente da Costa, Alberto Duque Estrada de Barros, doutor Francisco Pereira Lessa, Jorge Sebastião Esteves de Araujo, Felix Guimarães, doutor Henrique Barbalho Uchôa Cavalcanti, Felix Possolo de Mattos, Joaquim Emydio de Cerqueira e Silva, Raul Francisco Moreira de Queiroz, Felisberto de Menezes, Ildefonso de Araujo e Silva, Nelson Guimarães Vianna de Barros, Antonio de Senna Lima, doutor Augusto Moreira de Barros Oliveira Lima, Delphino Carlos de Sá, Fernando da Silva Santos, José Machado Carneiro de Abreu, José Maria Gomes Braga (Commissão Fiscal); coronel Euzebio de Queiroz Mattoso Maia, (supplente da administração); Antonio Vicente Gurgel do Amaral, Malachias Perret, (supplente); Nicolau Midosi, (supplentes); doutor Diogenes Gonçalves Penna, (idem); Olympio Carlos de Oliveira Madeira (idem); Antonio da Conceição (idem); Carlos Maciel da Costa Fernandes (idem); Alvaro Torres de Oliveira (primeiro supplente da commissão fiscal).

Declarou o presidente que ao doutor Edmundo Muniz Barreto deixava de dar nova posse de membro da administração porque sendo elle presidente perpetuo da directoria e portanto membro perpetuo do corpo administrativo, prevalecia para sempre a posse que tomou quando a associação em assembléa geral conferiu-lhe esse titulo. Terminada a posse dos referidos membros da administração e directoria, o doutor Edmundo Muniz Barreto, pedindo a palavra, disse que na ultima assembléa fora designada uma commissão de vinte associados dentre os presentes para, em nome da mesma assembléa, ouvir a leitura da acta, votal-a e assignal-a, e isso se fez. Acontece, porém, que houve uma omissão na referida acta, qual a de não ter sido inserta nella a conclusão do parecer da commissão fiscal. Lembrava, portanto, a conveniencia dessa inserção na acta de hoje. Submettida a proposta á deliberação da assembléa, foi approvada unanimemente. O teor da conclusão do citado parecer é o seguinte: «A commissão fiscal em vista do resultado apresentado opina que sejam approvadas as contas e de todos os actos da directoria, que tão dignamente administrou a associação dos Funccionarios Publicos Civis no triennio de mil novecentos e dezenove a mil novecentos e vinte e um e que seja conferido á mesma um voto de louvor. Rio de Janeiro, vinte e dous de janeiro de mil novecentos e vinte e dous. Candido Venancio Pereira Peixoto, relator, Alvaro Torres de Oliveira, José Maria Gomes Braga, doutor Luiz Augusto Drumond Alves».

Propoz tambem o Dr. Edmundo Muniz Barreto, que se procedesse á leitura da acta da assembléa anterior para ratificação da approvação realizada nas condições indicadas. A assembléa deu assentimento á proposta, fazendo-se em seguida essa leitura, e sendo, finda a mesma, ratificada aquella approvação.

O presidente da assembléa declarou que, como se ia mandar proceder á leitura da acta, perguntava se havia algum associado presente que quizesse usar da palavra. Pediu-a o associado Malachias Perret, que propoz fosse inserido na acta um voto de louvor á Mesa que presidiu a assembléa passada e á que preside a presente, pela correcção e intelligencia com que dirigiu os trabalhos. Propoz, tambem, que se fizesse constar da acta um voto de louvor ao Exmo. Sr. Dr. Edmundo Muniz Barreto, pelo muito que tem feito em prol da Associação dos Funccionarios Publicos Civis e do Instituto Muniz Barreto, do que é S. Ex. digno patrono.

Submettidos á deliberação da assembléa, foram approvados, por unanimidade. A seguir pediu a palavra o Sr. Dr. Edmundo Muniz Barreto, que agradece á assembléa e ao orador que acabara de fallar, as bondosas referencias que lhe foram feitas, accrescentando que as dividia com os seus companheiros de administração.

Tendo nesse acto comparecido o membro da administração recem-eleito, Sr. Armando Muniz Barreto, o Sr. presidente o declarou empossado.

Nada mais havendo a trata, o Sr. presidente declarou encerrados os trabalhos da assembléa e mandou lavrar a presente acta, escripta por mim, 2º secretario, que tambem a subscrevo, acta que, lida pelo 1º secretario, posta em discussão e votação, foi unanimemente approvada, o vae ser assignada pela Mesa e mais associados presentes. — *Samuel dos Santos Jacintho*, presidente; *João Diogo Paes Leme*, 1º secretario; *Oswald Machado*, 2º secretario; *José Caetano Machado, Joaquim Mandin Filho, Carlos Emmanuel de Santiago, Iberê Timotheo Peixoto, Phyllocrato Soares Brasil, Barnabé de Carvalhaes Pinheiro Junior, Primitivo Valeriano de Uzeda, Carlos A. F. Pimenta, Arlindo Muniz Cordeiro, Euzebio de Queiroz Mattoso Maia, Arthur Alvim do Carmo, José do Nascimento F. Tavora, Antonio Nunes Rodrigues, Delfino Carlos de Sá, Eduardo Marques Peixoto, Fernando S. Santos, Antonio da Conceição, Celso Guimarães, Manoel Pinto Fernandes, Joaquim dos Santos Rangel, José Marinho de Rezende, José Maria*

Gomes Braga, José Machado Carneiro de Abreu, Francisco Pereira Lesse, Joaquim Bonggilio de Cerqueira e Silva, Augusto Moreira de Barros Oliveira Lima, Felix Possolo de Mattos, Alberto Parente da Costa, Olympio Carlos Madeira, José Antonio da Rosa, Jorge Sebastião Esteves de Araujo, Lindolpho Assumpção, Armando Muniz Barreto, Edmundo Muniz Barreto, João Carlos de Mendonça Furtado, Alvaro Torres de Figueiredo, Malachias Perret, Antonio Vicente Gurgel do Amaral, Pandiá R. de T. Castello Branco, Paulo de Saldanha da Gama, Pedro Jayme de Alencar Araripe Sobrinho, Octaviano de Figueiredo, Annibal Pinto, Antonio de Senna Lima, Clovis José Baptista, Nelson Guimarães Vianna de Barros, Alberto Duque Estrada de Barros, Ildefonso de Araujo e Silva, Justiniano Pinto Martins, Henrique Barbalho Uchôa Cavalcanti, José Viriato Martins, Emilio Peixoto de Faria e Onesino Coelho.

SOCIEDADES ANONYMAS

COMPANHIA CONSTRUCTORA EM CIMENTO ARMADO

ACTA DA SETIMA ASSEMBLÉA GERAL EXTRAORDINARIA DA COMPANHIA CONSTRUCTORA EM CIMENTO ARMADO, REALIZADA A 1º DE SETEMBRO DE 1922.

Ao primeiro dia do mez de setembro de mil novecentos e vinte e dous, nesta cidade do Rio de Janeiro, na séde da Companhia Constructora em Cimento Armado, á rua da Quitanda n. 24, presentes dez accionistas, representando mais da metade do capital social, conforme o livro de presença, pelo presidente L. Riedlinger foi aberta a sessão, sendo convidados para 1º e 2º secretarios os accionistas Srs. José Pereira da Graça Couto e Francisco Bockel, que assumiram os encargos. Constituida a mesa, declarou o Sr. presidente que, conforme se verificou dos annuncios de convocação, os Srs. accionistas estavam reunidos para deliberarem sobre o levantamento de um emprestimo, por meio de obrigações preferenciaes, com garantia hypothecaria, operação esta que obteve approvação do conselho fiscal e cujas bases são as seguintes: as obrigações preferenciaes serão em numero de 1.000 (mil), do valor 500$000 (quinhentos mil réis) cada uma, perfazendo um total de 500:000$000 (quinhentos contos de reis), juros de 8 % (oito por cento) ao anno, pagos no ultimo dia de cada semestre; as obrigações serão amortizadas cada anno com 25 % (vinte e cinco por cento), devendo estar resgatadas no prazo de 4 (quatro) annos. A garantia hypothecaria será dos seguintes immoveis: terrenos no Leblon, com areal e terreno, pedreira e deposito situados no morro da Providencia, que se acham livres de quaesquer onus. Declarou mais o Sr. presidente que a Companhia não tem emprestimos anteriores a amortizar ou resgatar, pois a emissão proposta é a primeira. Expostas assim as condições essenciaes do emprestimo, o Sr. presidente fez uma demonstração do activo e passivo da companhia, pela qual se viu que o progresso della é cada vez maior, gozando de excellente credito e de accentuada preferencia, o que tem resultado o avultado numero de obras importantes, por empreitada ou por administração, que lhe foram e estão sendo confiadas nesta Capital e em varios Estados, o que age, como é bem de vêr, um capital muito grande em movimento. Sujeita á discussão a proposta, pediu a palavra o membro do conselho fsical Sr. José de Barros Ramalho Ortigão e disse que o conselho fiscal tinha sido ouvido sobre a operação proposta e, após exame feito, aconselhava a approvação da assembléa. Como ninguem mais pedisse a palavra, foi encerrada a discussão e posta a votos, foi a mesma approvada por unanimidade de votos, ficando assim a directoria autorizada, com plenos poderes, para fazer a emissão nas bases propostas e approvadas, na época que julgar conveniente. E como nada mais houvesse a tratar, o Sr. presidente agradeceu o comparecimento dos Srs. accionistas e suspendeu a sessão, para ser lavrada a acta; reaberta, foi a mesma lida e approvada por unanimidade, sendo assignada pela mesa e accionistas.

Rio de Janeiro, primeiro de setembro de mil novecentos e vinte e dous. — *L. Riedlinger.* — *José Pereira da Graça Couto.* — *Frederico Bockel.* — *José de Barros Ramalho Ortigão.* — *G. Erb.* — *M. Hamers.* — *J. M. Magalhães.* — *J. Friese.* — *F. Kaindl.* — *Gustavo Lyra da Silva.* (5.727)

COMPANHIA BRASILEIRA IMMOBILIARIA E PASTORIL

ACTA DA ASSEMBLÉA GERAL EXTRAORDINARIA REALIZADA EM 18 DE SETEMBRO DE 1922.

Aos dezoito dias do mez de setembro do anno de mil novecentos e vinte e dous, ás trez horas, em uma das salas do predio á Avenida Rio Branco numero quarenta e seis, terceiro andar, presentes todos os accionistas da Companhia Brasileira Immobiliaria e Pastoril, assumiu a presidencia o Sr. Carlos Santerre Guimarães e declarou aberta a sessão, lendo em seguida os annuncios de convocação da assembléa extraordinaria, publicados no *Jornal do Commercio* e *Diario Official* de quatorze do corrente e propoz para presidir a assembléa o Sr. Edmundo de Miranda Jordão, o que foi approvado unanimemente. Este, assumindo a presidencia, convidou para secretarios os Srs. Benjamin Cunha e Fernando de Souza Esquerdo, que tomaram assento. O primeiro secretario procedeu então á leitura de uma carta endereçada á companhia pelo Sr. Antonio Eugenio Richard Junior, presidente em exercicio, na qual este senhor solicitava a demissão do cargo que occupa. O Sr. presidente submette, então, esse pedido á apreciação dos senhores accionistas, tendo estes concordado em attender, unanimemente, ao referido pedido, em vista das razões expostas pelo demissionario na carta que acabava de ser lida. Em seguida o Sr. Carlos Santerre Guimarães propoz que se consigne na acta um voto de louvor e agradecimento ao Sr. Antonio Eugenio Richar Junior, pelos valiosos serviços por elle prestados á companhia e que fossem approvados todos os actos por elle praticados durante o periodo de sua gestão, dando-se-lhe plena quitação de toda a responsabilidade decorrente dos alludidos actos. Submettida a votação, foi essa proposta approvada unanimemente. Pelo Sr. presidente foram os senhores accionistas convidados a se munirem de cedulas para a eleição do director que terá de occupar o cargo de presidente, ora vago, em virtude da demissão que acabara de ser concedida. Suspensa a sessão por meia hora e computadas as cedulas, foi pelo primeiro secretario apurado o seguinte resultado: Para presidente: Carlos Santerre Guimarães, seis votos; Edmundo de Miranda Jordão, um voto. O Sr. presidente proclama eleito o Sr. Carlos Santerre Guimarães e convida-o a tomar posse do cargo, o que foi feito immediatamente. Nada mais havendo a se tratar, o Sr. presidente declarou que a sesão ia ser suspensa por meia hora, afim de ser lavrada a acta dos trabalhos. Reaberta a sessão, o primeiro secretario fez a leitura da acta, sendo a mesma approvada por unanimidade. E eu, Benjamin Cunha, primeiro secretario, lavrei a presente acta, que vae por mim assignada e por todos os accionistas presentes.

Rio de Janeiro, 18 de setembro de 1922. — *Benjamin da Cunha* (sobre duas estampilhas do valor de 1$200). — *Carlos Santerre Guimarães.* — *Antonio Eugenio Richard Junior.* — *Carlos da Silva Borda.* — *Fernando de Souza Esquerdo.* — *Pedro Santerre Guimarães.* — *Edmundo de Miranda Jordão.*

JUNTA COMMERCIAL DA CAPITAL FEDERAL
1ª secção

Certifico que, por despacho da Junta Commercial de 28 de setembro de 1922, archivou-se nesta repartição, sob o numero 6.090, o seguinte documento referente á Companhia Brasileira Immobiliaria e Pastoril, a saber:

A acta da assembléa geral extraordinaria, realizada em 18 do corrente, que, acceitando a renuncia do director-presidente Antonio Eugenio Richard Junior, elegeu para substituil-o nesse cargo o accionista Sr. Carlos Santerre Guimarães. Eu, João Hygino de Araujo, 1º official da secretaria da junta, passei a presente certidão.

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 1922. — *João Hygino de Araujo* 1º official, sobre uma estampilha federal do valor de 50$000.

Visto. — *J. C.*, em 29 de setembro de 1922. — *Isidoro Campos*, director.—Ao lado estava o carimbo da Junta Commercial da Capital Federal. (5.729)

COMPANHIA BRASILEIRA DE CARNES CONSERVADAS

12ª ASSEMBLÉA GERAL ORDINARIA

Aos vinte e seis dias do mez de setembro de 1922, nesta cidade do Rio de Janeiro, na séde provisoria da Companhia Brasileira de Carnes Conservadas, ao Becco das Cancellas n. 10, primeiro andar, achando-se presentes os Srs. accionistas em numero regular, nos termos do art. 11 dos estatutos (2ª convocação), pelo Sr. presidente da companhia, Dr. Demetrio Antonio Basilio, foi dito que declarava aberta a sessão da assembléa geral ordinaria, relativa ao primeiro semestre do corrente anno, para o que convidava os Srs. accionistas á constituir a mesa directora dos trabalhos. Por proposta do Sr. accionista José Rodrigues da Costa Ribeiro, foi acclamado presidente o Dr. Mario W. Tebyriçá, o qual convidou para 1º e 2º secretarios, respectivamente, os Srs. Dr. Euzebio de Queiroz Lima e José Rodrigues da Costa Ribeiro. Lida a acta da sessão anterior, não havendo quem sobre ella pedisse a palavra, foi dada por approvada. Lidos o balanço com o parecer do conselho fiscal, e o relatorio da directoria, e não havendo quem sobre os mesmos pedisse a palavra, fo-

gam submettidos á votação e unanimemente approvados. Passando-se á eleição da directoria e conselho fiscal, foram, por proposta do Sr. accionista José Rodrigues da Costa Ribeiro, todos reeleitos por unanimidade de votos e dados immediatamente por empossados, a saber: director presidente, Dr. Demetrio Antonio Basilio; director thesoureiro, Dr. José Silverio Barbosa; director technico, Dr. Euzebio de Queiroz Lima. Conselho fiscal: Dr. Armando Augusto de Godoy, Dr. Milton Torres Cruz Dr. Affonso Gomes Dias, Dr. José Cassio de Macedo Soares e coronel Ladislau A. Leivas. Supplentes: Dr. Alfredo de Sá Pereira, Dr Mario W. Tebiriçá Dr. Paulo da Costa Azevedo, coronel Tude Soares Neiva de Lima e coronel Antonio de Lima Castello Branco. Passando-se a tratar dos demais assumptos referentes aos interesses sociaes, foi, depois de longa discussão, em que se fizeram ouvir varios dos Srs. accionistas approvada unanimemente a seguinte indicação: Considerando que a companhia, por multiplos motivos de força maior notadamente pela insufficiencia do capital inicial, grandemente aggravada com a recusa de muitos dos subscriptores de realizar sua quota de capital, se encontra na impossibilidade de preencher os intuitos e fins sociaes (Codigo Commercial, art. 336, § 1º); considerando que a actual directoria se tornou credora da inteira confiança dos accionistas pelo inexcedivel zelo com que tem defendido os interesses da companhia não recuando diante de sacrificios pessoaes de toda a sorte; a assembléa geral resolve investir a directoria, conjuntamente de amplos e illimitados poderes para promover pelos meios ao seu alcance a liquidação judicial ou extrajudicial da companhia, podendo dispôr de todo o patrimonio social, como sejam bens moveis e immoveis, contractos, privilegios, dividas activas e quotas de capital a realizar, podendo para esse fim outorgar, a um estabelecimento bancario ou a quem quer que seja illimitados e irrevogaveis poderes de procuração em causa propria, o que tudo a assembléa geral dá desde já por bom, firme e valioso. E nada mais havendo a tratar, o Sr. presidente deu por encerrada a sessão e mandou que de tudo se lavrasse a presente acta, que ou, Euzebio de Queiroz Lima, minutei e assigno. — *Euzebio de Queiroz Lima.*

(5.731)

SOCIEDADE ANONYMA «O PAIZ»

ACTA DA ASSEMBLÉA GERAL EXTRAORDINARIA, EM 2 DE SETEMBRO DE 1922

Aos dous de setembro de 1922, ás 14 horas, presentes na séde da Sociedade Anonyma «O Paiz» á Avenida Rio Branco n. 128, 10 accionistas, representando 3.171 acções, conforme consta do livro respectivo, assumiu a direcção dos trabalhos o presidente João de Souza Lage, que disse haver numero legal para funccionar a assembléa e convidou para secretarios os Srs. Abner Mourão e Alipio Cordeiro. Em seguida declarou que a proposta da directoria que tinha motivado a convocação da assembléa era a seguinte: «Propomos que sejam feitas nos estatutos as seguintes alterações: 4º, do art. 10 — substitua-se pelo seguinte: a directoria reunir-se-ha sempre que fôr convocada pelo presidente: artigo 11 — substitua-se pelo seguinte: cada um dos directores garantirá sua gestão com prévia caução de vinte acções depositadas na caixa da sociedade. 2º do artigo 15 — supprima-se, passando a ser unico o paragrapho 1º. Sujeita á discussão após explicações do presidente, foi a mesma proposta unanimemente approvada. E nada mais havendo a tratar, o presidente suspendeu a sessão até ser lavrada a acta. Reaberta ás 15 horas, foi esta lida approvada e assignada, Dr. Abner Mourão, subscrevo e assigno a presente acta. — *Abner Mourão.* — *João de Souza Lage.* — *Alipio Cordeiro.* — *Deodato C. Villela dos Santos.* — *Mario Rodrigues de Vasconcellos.* — *José Cardoso Pereira.* — *Barão de Sanvedra.* — *Joaquim Carvalheira.* — *Carlos de Souza.* — *Luiz Liberal.*

(5.736)

Banco do Brasil

CARTEIRA DE REDESCONTO

BALANCETE EM 30 DE SETEMBRO DE 1922

Activo

Thesouro Nacional — emissão		39.857:194$000
Notas em circulação:		
Emissão requisitada	913.000:000$000	
Notas recolhidas á Caixa de Amortização	752.857:194$000	160.142:806$000
Caixa (Fundo de Redesconto)		843:[illegible]
Notas a entregar á Caixa de Amortização		13.278:[illegible]
Titulos redescontados		149.622:[illegible]
Despezas geraes		6:[illegible]
Honorarios		51:[illegible]
Valores caucionados		20:[illegible]
Moveis e utensilios		18:[illegible]
		363.811:161$177

Passivo

Emissão autorizada	200.000:000$000
Fundo de reserva	2.327:856$177
Thesouro Nacional	160.142:806$000
Descontos	1:350:498$230
Fianças	20:000$000
	363.811:161$177

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 1922. — *Daniel de Mendonça*, director. — *Frederico Rego Filho*, contador. — *Fabio de Andrade*, caixa.

COMPANHIA NACIONAL DE TABACOS «FABRICA PINNA»

ACTA DA ASSEMBLÉA GERAL ORDINARIA, REALIZADA EM 28 DE SETEMBRO DE 1922

A's quinze horas do dia vinte e oito de setembro de mil novecentos e vinte e dous, na séde social da Companhia Nacional de Tabacos, «Fabrica Pinna», á rua Marechal Floriano Peixoto numero cento e vinte e quatro, presentes 10 (dez) accionistas, representando 7.625 (sete mil seiscentos e vinte e cinco) acções, mais de metade do capital social, conforme o livro de presença, o Dr. Raymond Chabrol, presidente da companhia, em exercicio, depois de lida a convocação publicada no *Diario Official*, declara attingido o numero legal de accionistas para funccionar a assembléa, e, aberta a sessão, indica para presidir os trabalhos o accionista, Sr. Dr. Francisco Carneiro Monteiro de Sales, que assume a presidencia, acclamado pela unanimidade dos accionistas presentes. São convidados para secretarios os senhores Bernard des Closiéres e Lucas Diz Garcia, que tomam assento na mesa. E' procedida a leitura da acta da ultima assembléa geral ordinaria e, depois de approvada, o Sr. presidente convida a directoria a apresentar o relatorio e contas da gestão do exercicio que decorreu de primeiro de janeiro a trinta e um de dezembro de mil novecentos e vinte e um, cuja leitura é dispensada pelos accionistas presentes, bem como do parecer do conselho fiscal, por serem os mesmos de pleno conhecimento dos accionistas em virtude da publicação feita pela imprensa. O Sr. presidente convida os Srs. accionistas a discutirem o relatorio. Ninguem pedindo a palavra, o Sr. presidente submette-o á votação da assembléa, que o approva unanimemente, como tambem as contas apresentadas, com abstenção dos votos dos directores e conselho fiscal. A conta creada pela directoria para reducção do valor do «stock» de mercadorias ao seu valor real no momento, manifestam-se os accionistas de pleno accôrdo, autorizando a directoria a amortizar essa conta, sempre que os balanços permittirem com uma reducção minima de cinco a dez por cento, a juizo da directoria. A não distribuição do saldo apresentado pela conta de lucros e perdas relativo ás operações do anno de mil novecentos e vinte e um, é igualmente approvada pelos accionistas presentes, sempre com abstenção dos votos dos directores e do conselho fiscal. Em seguida o Sr. presidente manda proceder á eleição de dous directores para preencherem as vagas dos directores que renunciaram os seus logares e dos membros do conselho fiscal, por terminação do mandato dos actuaes. Procedida em seguida a eleição, foram apurados os seguintes votos para directores: Alberto Gomes do Pinho, 7.625 (sete mil seiscentos e vinte e cinco) votos; Alfred Conein, 7.625 (sete mil seiscentos e vinte e cinco) votos. Para membros effectivos do conselho fiscal: Dr. Custodio Coelho de Almeida, 7.625 (sete mil setecentos e vinte e cinco) votos; Dr. Francisco Carneiro Monteiro de Sales, 7.625 (sete mil seiscentos e vinte) votos; Camille Voullemier, 7.625 (sete mil seiscentos e vinte e cinco) votos; Bernard des Closiéres, 5 (cinco) votos. Para supplentes: Paul Emile Casanova, 7.625 (sete mil seiscentos e vinte e cinco) votos; Adolpho Bimler, 7.625 (sete mil seiscentos e

vinte e cinco) votos; Francisco Muniz Freire, 7.625 (sete mil seiscentos e vinte e cinco) votos. Em seguida o Sr. presidente da assembléa proclamou eleitos para as vagas de directores os Srs. Alberto Gomes de Pinho e Alfred Cognin, e para o conselho fiscal, membros effectivos: Drs. Custodio Coelho de Almeida, Francisco Carneiro Monteiro de Salés e Camile Voullemier, e supplentes: Paul Emile Casanova, Adolpho Bimler e Francisco Muniz Freire. Não havendo mais quem pedisse a palavra, o Sr. presidente deu por encerrada a presente assembléa, da qual se lavrou esta acta que, lida e approvada, é assignada pelos membros da mesa e accionistas presentes. Rio de Janeiro, 28 de setembro de 1922.—*Francisco Carneiro Monteiro de Sales*, por si e como procurador da Compagnie Générale des Tabacs. — *Bernard des Closiéres*, como director do Banco Hypothecario do Brasil. — *Lucas Diz Garcia*. — *Custodio Coelho*, por si e seus filhos. (5.720)

PATENTES DE INVENÇÃO

N. 13.208—Memorial descriptivo da invenção «Aperfeiçoamentos em machinas de enfardar», para que pretende privilegio a firma Gebr. Welger, estabelecida em Seehausen (Kreis Wanzleben), Allemanha.

Refere-se a invenção a prensas de enfardar productos fibrosos miudos, especialmente palha, sendo esta prensa munida de um canal disposto verticalmente ou obliquamente, no qual a palha miuda é comprimida por meio de um embolo com movimento alternativo, e sob a forma de fardos é expellida pelo embolo pelo extremo aberto do canal. Para produzir fardos de forma igual é necessario, como se sabe, introduzir de vez em quando no canal destas prensas pranchas separadoras que confinam os fardos durante a pressão e possibilitam a applicação das ataduras aos fardos.

Para introduzir estas pranchas separadoras no canal, uma das paredes do canal é provida, por modo conhecido, de uma abertura de passagem para estas pranchas, em frente da qual está montada uma mesa no lado externo do canal.

A invenção tem por objecto um apparelho para introduzir estas pranchas separadoras, que possibilite uma introducção rapida e segura, sem que resulte emperramento das taboas devido aos cantos.

A invenção consiste em que sobre a mesa disposta em frente da abertura de inserção no canal está montada em guias uma corrediça impulsora que está sob a acção de duas molas de tracção iguaes, a qual actua sobre a trazeira da prancha collocada na mesa e impelle a prancha pela abertura do canal, movendo-se assim a prancha parallelamente a si mesmo.

Nas figs. 1 e 2 está representada schematicamente como exemplo em uma fórma de execução da invenção. Em um canal vertical 1 da prensa está disposta uma abertura 3 adequada para inserção de uma prancha separadora 2. A' abertura 3 está ligada uma mesa 4 disposta no exterior. Em corredoiras 5 em paredes 6 que se levantam dos lados da mesa 4 está montada uma corrediça impulsora 7, á qual estão ligadas duas molas de tracção 8, que communicam movimento parallelo á corrediça. Para inserir uma prancha separadora 2 no canal 1, a corrediça é puxada para fóra na direcção da flecha, por meio de uma empunhadura 9 ou de uma alavanca manual que se engata do exterior; e então no logar que assim fica livre na mesa 4 póde-se-á collocar uma prancha 2. Soltando-se a empunhadura 9, a corrediça 7 impelle rapidamente a prancha separadora através da abertura 3 para o interior do canal 1, e deste modo a prancha fica assente sobre a palha ou outro producto.

E' conveniente manter a corrediça 7 na posição armada (representada nas figs. 1 e 2) por meio de um detendor 10 (fig. 3) que está sob a acção de uma mola, e que se solta, no momento opportuno, por pressão manual sobre um prolongamento 12 ligado ao detentor.

Para evitar que o detentor se solte quando o embolo da prensa estiver em posição inconveniente, o que poderia dar — em resultado estrago—na prancha separadora, nas paredes do canal ou no embolo, o detentor 10 da corrediça 7 poderá ser operado pelo embolo 14 da prensa (fig. 4). Por exemplo, póde-se ligar o detentor 10 ao embolo 14 por meio de uma alavanca 13 inserivel manualmente, de modo que o embolo 14 no seu movimento em uma posição afastada da abertura de inserção 3 solta o detentor 10. Para este fim o detentor 10 prolonga-se para além do seu centro de rotação 15, e está ligado a uma haste de tracção 16, que tem o seu extremo superior curvo com fórma de gancho, para poder ser ligada ao embolo 14. Quando o embolo 14 é movido para o exterior, se a alavanca manual 13 tiver sido posta na posição indicada na fig. 4, a haste de tracção 16 será posta no caminho de um munhão 17 do embolo. Isto será effectuado por um braço 21 que por meio de um fuzil 20 está ligado á alavanca manual 13. O extremo dianteiro do braço 21 tem largura tal que com certeza póde tornar e mover a haste de tracção 16. Deste modo o embolo 14 no seu movimento para o exterior toma a haste de tracção 16 e por meio della solta o detentor 10. Da posição indicada na fig. 4 (que representa o apparelho de inserção depois da soltura do detentor 10 e inserção de uma prancha separadora 2 no canal 1) será movida a corrediça 7 para a posição armada (representada nas figs. 1 e 2) por movimento da alavanca manual 13 na direcção da flecha. Com este movimento a alavanca 13 e uma alavanca curta 19 situado no outro lado da corrediça 7 e liga á alavanca 13 por um eixo 18, puxam para traz a corrediça 7 contra a acção das molas 8 que ficam esticadas, de modo que o detentor 10 póde ser engatado de novo. Em seguida póde-se collocar outra prancha separadora na mesa 4.

Como a haste de tracção oscillavel 16 está sob a acção de uma mola 22, o extremo com fórma de gancho da haste 16 move-se para fóra do caminho do munhão 17, quando a alavanca manual 13 é movida para trás e com ella o braço 21 ligado pelo fuzil 20.

E' obvio que tambem se poderá utilizar o movimento do embolo para dentro para soltar o detentor 10.

A operação de puxar para traz a corrediça 7 contra a acção das molas 8, e o movimento da alavanca manual 13 para a posição final, em vez de ser feita manualmente poderá ser feita pelo embolo 14 no seu movimento para dentro ou para fóra. Para este fim poder-se-ha empregar, por exemplo, uma superficie inclinada, ligada por modo tal á alavanca manual 13 que esta seja movida por um golpe de embolo 14.

Se se desejar que a inserção das pranchas separadoras no canal se faça independentemente da attenção de uma pessoa que tem a seu cargo o apparelho, será conveniente provocar a soltura do detentor 10 pelo movimento de avanço da propria palha ou de outro semelhante no canal. Para este effeito monta-se na parte do canal da prensa em que a palha é comprimida uma roda dentada 23 (fig. 5) de typo conhecido, que é posta em rotação pela palha que avança progressivamente. Na roda 23 está fixado um pino 24 que na rotação da dita roda levanta um braço 25, ao qual, por meio de um fuzil 26 está ligada uma alavanca de dous braços 27 e o detentor 10 que actua para soltar a corrediça de inserção 7. Em vez disto, póde a alavanca 25 ser libertada na posição inoperativa por meio de uma haste de tracção 16 segura por um detentor, de modo que o detentor 10 será desligado em uma posição adequada para introducção da prancha separadora. O movimento da corrediça 7 para a posição de detenção tambem poderá ser provocado pelo movimento do embolo da prensa.

Tambem se pódem emolhar as pranchas separadoras 2 em uma caixa collocada na mesa 4, de modo que a corrediça 7 no seu avanço toma sempre a prancha infertor, e a prancha que está acima, no recuo da corrediça, desce automaticamente para a posição de inserção sobre a mesa.

Em resumo, reivindicamos como pontos e caracteres constitutivos da invenção:

1°, um apparelho para inserção de pranchas separadoras no canal vertical ou inclinado em uma prensa de enfardar productos fibrosos miudos, palha miuda especialmente, caracterizado por uma corrediça impulsora (7) que sob a acção de duas molas de tracção iguaes (8) correm guias, e actua sobre uma prancha separadora (2) collocada sobre uma mesa (4) disposta junto do canal da prensa, para impellir a dita prancha para o canal (1), através da abertura (3);

2°, um apparelho segundo a reivindicação 1, caracterizado por um systema de alavancas articuladas (17, 16) entre o embolo (14) da prensa e um detentor (10) de typo conhecido, da corrediça (7) o qual mantem a prancha separadora na posição para inserção, por modo tal que um movimento do embolo (14) em uma posição afastada da abertura de inserção (3) da prancha separadora (2) o detentor (10) é desligado pelo embolo;

3°, um apparelho segundo as reivindicações 1 e 2 caracterizado por um systema articulado intercalavel 13, 20, 21, 16) operavel manualmente e montado entre o embolo (14) da prensa e o detentor (10) da corrediça impulsora (7);

4°, um apparelho segundo as reivindicações 1 a 3, caracterizado por ser o membro de governo (13) do systema articulado (13, 20, 21, 16) utilizado tambem para puxar para traz a corrediça impulsora (7) para a posição armada;

5°, um apparelho segundo as reivindicações 1 a 4, caracterizado por ser a desligação do systema articulado e a operação de puxar para traz a corrediça impulsora (7) effectuada por meio do embolo 14 da prensa;

6°, um apparelho segundo a reivindicação 1, caracterizado por ser o levantamento do detentor conhecido (10) que mantem a prancha seguradora na posição para inserção, effectuado automaticamente por meio de uma roda dentada (23) de typo conhecido, que penetra no canal da prensa e é posta em rotação pelo producto que está sendo enfardado;

7°, um apparelho segundo as reivindicações 1 a 6, caracterizado por ser o levantamento do detentor (10) provocado pela roda dentada (23) de typo conhecido, posta em rotação pelo producto que está sendo

enfardado, por modo tal que a dita roda (23) actúa sobre um systema articulado que liga o detentor (10) ao embolo (14) da prensa, systema que por sua vez levanta o detentor (10).

Rio de Janeiro, 9 de julho de 1920.—Por procuração, *Leclerc & C.°* (5.576)

N. 13.209 — Memorial descriptivo da invenção de «aperfeiçoamentos em espingardas e metralhadoras» para que pretende privilegio a Vickers Limited, estabelecida em Westminster, no Condado de Londres, Inglaterra, cessionaria de Thomas Keppel North, domiciliado na mesma Cidade.

Refere-se a invenção a espingardas e a metralhadoras (especialmente a espingardas automaticas ou de carga automatica do typo operado por gazes) da natureza em que o cano só póde ser removido facilmente da arma; e o objecto principal da invenção consiste no emprego de meios pelos quaes um cano póde ser substituido por outro por modo mais simples e mais expedito do que até hoje.

Segundo a invenção, empregam-se meios pelos quaes, depois de ter sido deslocado um dispositivo de aferrolhamento para a sua posição inoperativa, o cano fica livre para ser removido por um movimento angular do seu eixo de figura, por exemplo por um movimento da bocca do cano para cima, comprehendendo estes meios um dente ou saliencia formada na parte trazeira do cano no sentido transversal do seu eixo de figura, e que se adapta a um recesso na parte a que o cano tem de ser ligado por modo adequado a ficar seguro contra movimento para a frente e para traz. Para este fim a parte trazeira do cano póde ter um recesso pelo qual fique formado nesta parte o dito dente, que de preferencia tem forma de cunha e é adaptado a entrar num recesso de forma correspondente formado na parede do corpo da arma.

O dito dispositivo de aferrolhamento tem de preferencia a forma de um pino disposto transversalmente, e montado rotativamente no corpo da arma, e é formado com um rebaixo que, quando o pino está ajustado convenientemente, permitte que o cano seja movido como se disse acima.

Para que a invenção possa ser comprehendida claramente, e posta em pratica facilmente, será descripta abaixo mais completamente com referencia ao desenho junto, no qual: As figs. 1, 2 e 3 são secções longitudinaes verticaes de uma arma construida segundo a invenção; a fig. 1 mostra o dispositivo de aferrolhamento do cano na posição em que está aferrolhado no corpo da arma; a fig 2 mostra o dito dispositivo na posição inoperativa em que o cano póde ser removido do corpo, e a fig. 3 mostra o cano na posição que occupa durante a remoção. A fig. 4 é uma secção transversal tomada approximadamente pelo dispositivo de aferrolhamento da fig. 2 desenhada em maior escala.

A é o corpo da arma e B é o cano, cujo extremo trazeiro é feito com secção transversal rectangular geral, como se vê na fig. 4. *b* é um recesso na face superior do extremo trazeiro do cano, e *b1* é o dente com fórma de cunha situado na trazeira deste recesso, e adaptado a entrar em um recesso *a1* de forma correspondente (figura 3) formado na parede superior do corpo A da arma. Pelo exame das figs. 1 e 2 vê-se que quando o cano está em posição, o dente *b1* está alojado no recesso *a1* do corpo, e a parte deste que está situada em frente deste recesso está alojada no recesso *b* do extremo trazeiro do cano. Deslocando-se o cano para a posição representada na fig. 3, o dente *b1* e o recesso *b* do cano soltam-se do corpo e o cano póde então ser removido ao cahir. Este deslocamento do cano póde ser effectuado, comprimindo-se simplesmente o cado contra o sólo, sendo assim desnecessario tocar com a mão no cano quente.

A parte inferior trazeira da culatra do cano é formada com uma superficie inclinada *b2* para permittir o deslocamento acima mencionado do cano. C é o dito dispositivo de aferrolhamento, que no exemplo representado tem a fórma de um pino disposto transversalmente, montado rotativamente no corpo da arma, e adaptado a entrar em um recesso *b3* cuja superficie é uma parte de uma superficie cylindrica, e está situada no lado inferior do extremo trazeiro do cano. Este pino tem um rebaixo como está representado nos desenhos e que tem fórma tal que, movendo-se angularmente o pino da posição de aferrolhamento representada na fig. 1 para a posição inoperativa representada nas figs. 2, 3 e 4 o pino solta-se do cano isto é, o rebaixo do pino fica então em frente do extremo trazeiro do cano e o cano póde ser deslocado portanto para a posição representada na fig. 3. O pino C é munido de um cabo C1 que é mantido na posição de aferrolhamento (representada em linhas pontuadas na fig. 4), ou na posição de desaferrolhar (representada em linhas cheias na mesma figura) por meio de uma saliencia arredondada c1 no cabo, e que entra em um de dous recessos curvos ou no outro no corpo da arma, tendo o cabo a elasticidade necessaria para ser detido em qualquer das suas duas posições.

Comquanto no exemplo representado o arranjo é tal que o cano póde ser removido do corpo da arma por um deslocamento para cima, o arranjo póde ser modificado para que o cano possa ser removido por um movimento para o lado ou para baixo, como se julgar conveniente.

No exemplo representado a arma é do typo operado pelos gazes e o machinismo que opera por meio dos gazes comprehende um annel de escape D dos gazes ligado ao cano e um tubo de guia de um embolo ou cylindro de gaz, D1, ligado ao guarda-mão D2.

O extremo da frente deste cylindro penetra em recesso em um annel D e antes de ser o cano deslocado, como se disse acima, para ser removido, o guarda-mão D2 é operado para puxar o cylindro para trás para se soltar do dito annel. O dito pino de aferrolhamento C tem um recesso Cx que tem forma adequada a permittir que o cylindro que seja movido para trás, quando o pino occupar a posição inoperativa para permittir o movimento angular do cano para a remoção.

As figuras 2 e 3 representam o cylindro D1 corrido para trás, como se disse. Quando o pino C está na posição de aferrolhamento representada na fig. 1 uma parte arredondada do mesmo apoia-se contra o extremo do cylindro, para o aferrolhar na posição deanteira em que penetra no dito annel.

O pino C tambem é construido e está disposto por modo tal que, quando é movido para a posição representada nas figs. 2, 3 e 4, a sua face arredondada forma um obstaculo no extremo trazeiro do cylindro e assim reduz o movimento para frente do embolo que trabalha no cylindro, pelo que o machinismo não póde actuar completamente e a arma não póde disparar sinão quando o cano estiver aferrolhado completamente no corpo. Quando o pino C está na posição de aferrolhamento representada na fig. 1, o seu rebaixo occupa a posição nesta figura e, portanto, dá passagem ao embolo, para que complete o seu golpe para a frente.

Em resumo, reivindicamos como pontos e caracteres constitutivos da invenção:

1°, uma espingarda ou metralhadora que tem um cano amovivel capaz de ser removido por um movimento angular do seu eixo de figura, em que na parte trazeira do cano (B) está formado, no sentido transversal do seu eixo de figura, um dente ou saliencia (*b1*) que se adapta a recesso (*a1*) na parte (A) a que no cano tem de ser ligado, por modo tal a segurar o cano contra movimentos para a frente e para traz;

2, uma espingarda ou metralhadora que tem um cano amovivel capaz de ser removido por um movimento angular do seu eixo de figura, em que o extremo trazeiro do cano (B) tem um recesso (*b*) pelo qual fica formado no dito extremo um dente disposto no sentido transversal (*b1*) com forma de cunha que se adapta a um recesso de forma correspondente (*a1*) no corpo (A) da arma;

3°, uma espingarda ou metralhadora segundo a reivindicação 1, em que o cano (B) é adaptado a ser aferrolhado em posição por um pino (C) disposto no sentido transversal e montado relativamente no corpo (A) da arma, e tem uma parte rebaixada para permittir a remoção do cano;

4°, uma espingarda ou metralhadora operada pelos gazes e munida de um pino (C) de aferrolhamento do cano, segundo a reivindicação 3, em que este pino é construido por modo adequado a impedir que o cylindro dos gazes (D1) seja removido da parte (D) do cano (B) quando o pino está na posição de desaferrolhar;

5°, uma espingarda ou metralhadora operada pelos gazes munida de um pino (C) de aferrolhamento do cano, segundo a reivindicação 3, em que este pino é construido e disposto por modo tal em relação ao embolo operado pelos gazes, que restringe o avanço do embolo quando o pino estiver na posição de desaferrolhar, e impede por este modo o disparo da arma.

Finalmente reclamamos os beneficios da Convenção Internacional (promulgada pelos decretos ns. 9.233, de 28 de junho de 1884 e 981, de 9 de janeiro de 1903), visto ter sido depositado o mesmo pedido de privilegio na Repartição Official da Inglaterra, em 14 de junho de 1918, sob o n. 9.842.

Rio de Janeiro, 12 de setembro de 1919.—Por procuração, *Leclerc & C°*.

(5.576)

Rectificação

DIARIO OFFICIAL DE 30 DE SETEMBRO

A patente n. 13.238 sahiu publicada com o n. 12.298; e o titulo da invenção que é aperfeiçoamentos em apparelhos para distillação continua de benzoes sahiu publicada: aperfeiçoamento em distillação continua de benzoes.

(5.569)

ERRATA

Na patente de invenção n. 13.248 — publicada no *Diario Official* de 29 de setembro, pag. 18.417 — Onde se lê: *g, y e s*, deverá lêr-se *b, y e δ*.

ANNUNCIOS

Centro dos Droguistas e Industriaes em Drogas na Capital Federal

De ordem do Sr. presidente, convido os Srs. socios a se reunirem em assembléa geral ordinaria, quarta-feira, 4 do corrente, ás 2 horas da tarde em nossa séde. *Eurico Ferreira Legey*, 1° secretario.

(5.723)

Companhia Tijuca

Emprestimo de Rs. 350:000$000, em 1.750 debentures de Rs. 200$000

De accôrdo com os termos do emprestimo, foi feito, por sorteio, o resgate de 140 *debentures* de numeros:

8,	19,	44,	45,	72,	74,	90,	103,	114,	120,
166,	168,	171,	174,	188,	190,	223,	225,	230,	247,
250,	258,	262,	265,	280,	285,	290,	292,	297,	299,
300,	335,	338,	345,	361,	371,	393,	407,	414,	416,
436,	440,	443,	448,	465,	467,	473,	483,	510,	512,
518,	535,	554,	557,	559,	577,	584,	590,	603,	632,
643,	647,	648,	651,	679,	688,	699,	702,	707,	728,
733,	741,	747,	753,	761,	777,	782,	785,	792,	801,
808,	810,	813,	837,	842,	888,	890,	896,	903,	906,
911,	915,	917,	1.049,	1.058,	1.059,	1.080,	1.083,	1.116,	1.121,
1.153,	1.156,	1.166,	1.171,	1.179,	1.192,	1.206,	1.225,	1.233,	1.234,
1.236,	1.246,	1.249,	1.252,	1.273,	1.286,	1.268,	1.363,	1.387,	1.409,
1.426,	1.428,	1.445,	1.450,	1.518,	1.522,	1.523,	1.533,	1.542,	1.549,
1.563,	1.567,	1.572,	1.610,	1.616,	1.624,	1.628,	1.633,	1.634,	1.635,
1.649,	1.662,	1.670,	1.680 e	1.682, que deixarão de vencer juros.					

As *debentures* em circulação ficam reduzidas a 750, na importancia de Rs. 150:000$000.
Rio de Janeiro, 30 de setembro de 1922.— *A directoria.*

Clubs Patek-Philippe



CARTA PATENTE N. 1

As seguintes inscripções foram contempladas no decorrer desta semana, de accôrdo com os resultados das tres primeiras loterias extrahidas pela Companhia de Loterias Nacionaes:

Inscripção 839, correspondente ao premio maior 47.839 da loteria de segunda-feira, 25 de setembro de 1922.

Inscripção 172, correspondente ao premio maior 22.172 da loteria de terça-feira, 26 de setembro de 1922.

Inscripção 312, correspondente ao premio maior 42.312 da loteria de quarta-feira, 27 de setembro de 1922.

O FISCAL DO GOVERNO,
Arthur de Aranjo Coelho.

Qualquer mercadoria de nosso estabelecimento póde ser adquirida por meio de pagamento em prestações. Estas prestações são pagas uma vez por semana e cada prestação concorre a tres sorteios.

E' facultado ao prestamista o pagamento adeantado de parte ou totalidade das prestações, sendo-lhe immediatamente reembolsada a importancia relativa ás quotas não vencidas na occasião em que fôr contemplada a sua inscripção.

NOSSA CASA DEDICA-SE EXCLUSIVAMENTE A' ARTE DA RELOJOARIA.

Relogios carrilhão para cima de mesa e para parede.

Relogios electricos funccionando dez annos sem intervenção alguma.

Estes relogios electricos são do um regulamento perfeito.

Gondolo Labourian & Décourt
RELOJOEIROS
81, Rua da Quitanda, 81 (5.719)

Companhia Fabrica de Fiação e Tecidos Santo Alcixo

Rua da Candelaria n. 78

JUROS DE DEBENTURES

Nos dias 4, 5 e 6 pagar-se-hão neste escriptorio, do meio dia ás 2 horas da tarde, os juros relativos ao coupon n. 22, vencido em 30 do mez findo. Depois destes dias todas as quintas-feiras ás mesmas horas.

De accôrdo com a escriptura acham-se em carteira mais 14 titulos de ns. 2.405 a 2.418, comprados para amortização, os quaes deixam de vencer juros de hoje em diante.

Rio de Janeiro, 1 de outubro de 1922.— *A' directoria.* (5.723)

Companhia de Fiação e Tecidos Industrial Campista

Rua Primeiro de Março n. 131, 1º andar

EMPRESTIMO DE 1.500:000$000

São convidados os Srs. debenturistas desta companhia á receberem nos dias 5 a 9 de outubro proximo, das 13 ás 15 horas, e dessa data em diante ás quintas-feiras, os juros de seus titulos, referentes ao semestre vencido hoje.

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 1922.— *A directoria.* (5.721)

Fallencia de Bellarmino da Cunha

Credores da massa:

O Juiz.....	$
O escrivão por custas.....	$
O Dr. curador das massas fallidas.....	$

Credores chirographarios:

J. Teixeira & Comp.....	15:708$230
Francisco Azevedo	15:000$000
Martins & Vieira.....	10:893$000
Semaria Moss.....	7:377$460
Martins do Amaral & Comp..	5:[illegible]$000
Correa & Santos.....	2:[illegible]$780
Zaidan & Comp.....	2:461$600
Ribeiro Costa.....	2:144$700
A. Costa & Comp.....	1:[illegible]$830
A. Costa Araujo.....	1:065$140
Souza Guimarães.....	1:513$100
J. M. Rodrigues.....	1:0[illegible],000
Ernesto Campos.....	172$000

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 1922.— O liquidatario, *J. Teixeira & Comp.* (5.724)

Juizo de Direito da Quarta Vara Civel

FALLENCIA DE BELLARMINO DA CUNHA

Os abaixo assignados estão á disposição dos interessados, diariamente, em seu estabelecimento, á rua de S. Pedro ns. 182/4.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 1922.— *J. Teixeira & Comp.* (5.724)

Sociedade Anonyma Casa Wellison

104, rua General Camara, 106

ASSEMBLÉA GERAL ORDINARIA

São convidados os Srs. accionistas a reunirem-se em assembléa geral ordinaria na séde social, ás 14 horas do dia 14 de outubro, para exame do balanço e contas até 30 de junho, eleição do conselho fiscal e fixação de honorarios.

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 1922.— *Henrique Kanitz*, presidente. (5.722)

Companhia Tijuca

JUROS DE DEBENTURES

De 3 a 6 de outubro, das 12 ás 14 horas e depois ás quintas feiras, ás mesmas horas, pagar-se-á, no escriptorio da companhia, á rua dos Ourives n. 55, sobrado, o 17º coupon a vencer-se em 30 do corrente.

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 1922. — *A Directoria.* (5.819)

Companhia de Fiação e Tecidos Corcovado

JUROS DE DEBENTURES

A partir do dia 4 de outubro proximo futuro, do meio dia ás tres horas, pagar-se-hão no escriptorio central desta Companhia, á rua da Candelaria n. 91, pavimento terreo, os juros do 6º coupon de 45.000 debentures ao portador, correspondentes ao semestre a vencer-se a 30 do corrente, do capital estimo de 9.000:000$000.

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 1922.— *Feriminio Maria de Novaes*, director-presidente. (5.830).

Imprensa Nacional

Acha-se á venda na thesouraria desta repartição o Regulamento para a arrecadação e fiscalisação do imposto sobre a renda.

Preço..... 1$000

IMPRENSA NACIONAL

OBRAS QUE SE ACHAM A' VENDA

AVISO

As encommendas de obras que não forem acompanhadas da importancia destinada ás despezas de porte e registro no Correio não serão attendidas; não se podendo acceitar, em pagamento de obras, ou de exemplares do «Diario Official», sellos do Correio, ou estampilhas de sello adhesivo

As vendas superiores a 100$000 teem abatimento de 15 % (art. 42 do Regulamento).

As obras que estão assignaladas com um — (M) — pertencem aos diversos Ministerios e não teem abatimento excepto as «Leis Usuaes da Republica», que teem o abatimento de 30 %, quando a acquisição fôr de tres ou mais exemplares, em virtude do Officio do Ministerio da Justiça n. 1.204, de 8 de agosto de 1904.

A

Annuario de Legislação da Fazenda, por Affonso Duarte Ribeiro:

Anno de 1917..... 10$000

Anno de 1918..... 8$000

Anno de 1919..... 8$000

Anno de 1920..... 8$000

Accidentes do trabalho (Decrs. n. 3.724, 13.493 e 13.488)..... $200

Acção Penal (Ampliada). Lei n. 628, de 28 de outubro, e decreto n. 3.475, de 4 de novembro de 1899... $300

Agua (Regulamento para a arrecadação das taxas do consumo de). Decr. numero 11.521, de 10 de março de 1915 . . .. $500

Agricultura (Crêa o Ministerio da'. Decr. n. 1.606, de 29 de dezembro de 1906 . . . . $500

Alfandegas (Relatorio apresentado ao ministerio da Fazenda sobre fiscalização das), por Leopoldo L. de Alencar . . .. 1$000

Armazens geraes (Regulamento para o estabelecimento de). Decr. n. 1.102, de 23 de novembro de 1913.. $500

Astronomie (Traité d'), de E. Liais . . .. 5$000

Album — *Typos de obras d'arte* — (M) . . .. 102$000

B

Bolsa de Corretores, Mercadorias e Navios (Crêa a). Decr. n. 8.249, de 22 de setembro de 1910. Decr. numero 9.264, de 28 de dezembro de 1911. (Dá novo regulamento e Regimento Interno) . . .. 1$000

Bancos — *Carteira de Redescontos no Banco do Brasil* (Decr. n. 14.625 de 21 de janeiro de 1921), *Fiscalização dos bancos e casas bancarias* (Decreto n. 14.728, de 16 de março de 1921), *Fiscalização das operações cambiaes e bancarias* (Decr. numero 14.857, de 1 de junho de 1921) 1$000

C

Caixa de Amortização (Regulamento da) Decreto n. 6.711, de 7 de novembro de 1907 . . .. 1$000

Carta Geral da Republica, pelo Dr. Crockatt de Sá (M)..... 10$000

Casamento Civil (Lei do). Recapitulação em ordem alphabetica, por M. André da Rocha . ..... 2$000

Codigo Civil Brasileiro (Lei n. 3.071, de 1 de janeiro de 1916, com as correcções ordenadas pela lei n. 3.725, de 15 de janeiro de 1919 (M). 2$000

Codigo Civil Brasileiro. Trabalhos relativos á sua elaboração (M):

1° volume . . .. 10$000

2° volume . . .. 10$000

— Projecto (Trabalho da Commissão da Camara dos Deputados) — 8 volumes (M) . . .. 20$000

— Projecto (Commissão Especial do Senado), 1° volume — Parecer do Senador Ruy Barbosa (M)..... 6$000

— Projecto (Commissão Especial do Senado), 3° volume (M)..... 3$000

— Projecto do Dr. Antonio Coelho Rodrigues . . .. 3$000

Cofre de Orphãos (Regulamento para a escripturação do). Decr. n. 5.143, de 13 de março de 1897..... 1$000

Collectorias Federaes (Dá novas instrucções para o serviço das). Decr. numero 9.285, de 30 de dezembro de 1911 . . . . $500

Collector Federal (Manual do). G. Catramby e Adolpho Curio..... 5$000

Compilação das leis federaes sobre organização municipal do Districto Federal, pelo Dr. Alexandre Soares de Mello (M) . . .. 2$000

Concessões de pennas d'agua (Regulamento para as). Decr. n. 3.056, de 24 de outubro de 1898..... $400

Consolidação das leis das Alfandegas . . .. 3$000

Consolidação das leis relativas aos limites das circumscripções judiciarias do Districto Federal (M)..... 3$000

Contrabando (Repressão de) Decr. numero 10.037, de 6 de fevereiro de 1913) . . .. 1$000

— Corrige o regulamento expedido pelo decreto supra citado. Decr. n. 12.419, de 21 de março de 1917..... $100

Contrabando e seu processo, por A. P. de Araujo Corrêa . ..... 2$000

Constituição da Republica . .... 1$000

Constituinte Republicana (A) — 2 volumes — Agenor de Roure.. 30$000

Consumo (Regulamento para a arrecadação e fiscalização do imposto do) — Decr. n. 14.648, de 26 de janeiro de 1921 . . .. 3$000

Corretores de Fundos Publicos (Regulamento dos). Decr. n. 1.359, de 20 de abril de 1893 . . .. $500

Cheques (Regulamento sobre emissão de). Decr. n. 2.591, de 7 de agosto de 1912 . . .. $500

Chorographia da Provincia do Ceará . . .. 1$000

Contabilidade publica (Instrucções para o serviço geral de) (comprehendendo as instrucções para a adopção da escripturação por partidas dobradas). Decr. n. 13.476, de 3 de setembro de 1919 . . .. 3$000

Companhias de Seguros (Regulamento das) $500

Clubs de mercadorias (Regulamento dos) $500

D

Diccionario Geographico das Minas do Brasil, pelo Dr. Francisco Ignacio Ferreira . . .. 6$000

Docas, portos maritimos, etc. (Repertorio da legislação sobre), por Caetano Junior (M) . . .. 12$000

Decretos do Governo Provisorio:

de março de 1890..... 2$000

de maio de 1890..... 10$000

de outubro de 1890..... 7$200

de janeiro de 1891..... 2$000

de fevereiro de 1891..... 2$000

Sexto fasciculo (1 a 30 de junho de 1890) . . .. 5$000

1° e 2° fasciculos (1890)..... 3$000

3° e ultimo (1890)..... 2$000

Decisões do Governo (Collecções de):

Additamento (1890)..... 1$500

de 1832..... 3$000

de 1833..... 3$000

de 1850..... 3$000

de 1891..... 4$500

de 1892..... 4$500

de 1893..... 2$500

de 1894..... 4$000

de 1895..... 3$000

de 1896..... 3$000
de 1897..... 3$000
de 1898..... 2$000
de 1899..... 3$500
de 1900..... 3$000
de 1901..... 3$000
de 1902..... 3$000
de 1903..... 4$000
de 1904..... 4$500
de 1905..... 4$500
de 1906..... 4$500
de 1907..... 5$000
de 1908..... 5$000
de 1909..... 5$000
de 1910..... 6$000
de 1911..... 4$000
de 1912..... 3$000
de 1913..... 3$000
de 1914..... 4$000
de 1915..... 5$000

Delegacias Fiscaes (Crêa o logar de contador nas). Decr. n. 1.178, de 16 de janeiro de 1904..... 1$000

Desapropriações por necessidade ou utilidade publica da União e do Districto Federal (Lei e regulamento). Decretos ns. 1.021 e 4.956, de 26 de agosto e 9 de setembro de 1913..... $500

Direitos Autoraes (Define e garante os). Lei n. 496, de 1 de agosto de 1898 e Decr. n. 2.577, de 17 de janeiro de 1912..... $500

E

Ensino Secundario e Superior da Republica (Reorganiza o). Decr. n. 11.530, de 18 de março de 1915 (M). 3$000

F

Fallencias (Lei sobre). N. 2.024, de 17 de dezembro de 1908..... 2$000

Facturas e contas assignadas (Regulamento para a cobrança do sello sobre as). Decr. n. 11.527, de 17 de março de 1915..... $300

Funccionarios Publicos (Estabilidade dos), por Araujo Castro..... 3$000

H

Herança — (*Nos casos de successão* ab-intestato) — Decr. n. 1.839, de 31 de dezembro de 1907..... $500

Historia dos tres grandes cautões da antiguidade (Annibal, Cesar e Alexandre), pelo Dr. Cesar Zama.... 3$000

Hydrographie du Haut Saint François, por Emm. Liais..... 15$000

Hygiene Alimentar, do Dr. Eduardo Magalhães, 2 volumes (M)..... 4$000

Historia Constitucional do Brasil, pelo Dr. Aurelino Leal (M)..... 5$000

I

Isenção de direitos aduaneiros (Regulamento para as concessões de). Decreto numero 8.592, de 8 de março de 1911..... $500

Industrias e profissões (Regulamento) réis..... 1$000

Invalidez dos funccionarios publicos da União (Regulamento para os exames de). Decr. n. 11.447, de 20 de janeiro de 1915..... $500

J

Jogos permittidos (Approva o regulamento para a cobrança e fiscalização do imposto de 2 % sobre quantias em giro nos...) Decr. n. 14.808, de 17 de maio de 1921..... $500

Justiça Federal (Completa a). Lei n. 221, de 20 de novembro de 1894.. $500

Jurisprudencia do Supremo Tribunal Federal (Collecções dos accórdãos) (M):

Anno de 1895..... 2$500
Anno de 1897..... 6$000
Anno de 1898..... 8$000
Anno de 1899..... 9$000
Anno de 1900..... 9$000

Justica do Districto Federal (Reorganização da). Decr. n. 9.363, de 28 de dezembro de 1911..... 1$800

L

Legislação eleitoral — Acham-se á venda, na Thesouraria da Imprensa Nacional, os decretos ns. 4.215-4.227, de dezembro de 1920, e 14.631, de janeiro de 1921, que modificam a legislação eleitoral, preço..... $500

Limites (Questão de... — *Minas Geraes versus S. Paulo*), Professor F. de Assis Cintra..... 3$000

Livro Verde (Documentos Diplomaticos do Brasil na Guerra da Europa) (M):

1° volume..... 5$000
2° volume..... 5$000

Leis (Collecções de):

de 1808 a 1809..... 2$500
de 1810 a 1811..... 2$500
de 1812 a 1815..... 2$000
de 1816 a 1817..... 2$000
de 1818 a 1819..... 2$000
de 1821..... 2$000
de 1822..... 3$000
de 1823..... 2$000
de 1824..... 2$000
de 1825..... 2$000
de 1826..... 1$500
de 1832..... 4$000
de 1833..... 4$600
de 1834..... 3$200
de 1835 — 2 volumes..... 4$000
de 1836..... 3$600
de 1837..... 3$000
de 1838..... 3$500
de 1839..... 1$400
de 1840..... 2$000
de 1841..... 1$900
de 1842..... 3$500
de 1843..... 2$500
de 1844..... 2$800
de 1845..... 2$300
de 1846..... 2$600
de 1847..... 2$600
de 1848..... 1$800
de 1849..... 6$400
de 1850..... 7$000
de 1852 — 2 volumes..... 5$200
de 1855..... 6$600
de 1856..... 6$300
de 1857 — 2 volumes..... 6$600
de 1858 — 2 volumes..... 6$600
de 1859 — 2 volumes..... 5$500
de 1860 — 3 volumes..... 10$000
de 1861 — 2 volumes..... 5$500
de 1862 — 2 volumes..... 5$500
de 1863 — 2 volumes..... 5$600
de 1864 — 2 volumes..... 5$500
de 1864 — (Adittamentos)..... $500
de 1865 — 2 volumes..... 7$500
de 1866 — 2 volumes..... 7$600
de 1867 — 2 volumes..... 6$000
de 1868 — 2 volumes..... 6$600
de 1874 — 3 volumes..... 9$000
de 1875 — 3 volumes..... 9$500
de 1876 — 3 volumes..... 10$000
de 1877 — 3 volumes..... 7$500
de 1878 — 2 volumes..... 8$000
de 1879 — 2 volumes..... 6$000
de 1880 — 2 volumes..... 7$000
de 1881 — 3 volumes..... 10$000
de 1882 — 3 volumes..... 12$000
de 1883 — 3 volumes..... 10$000
de 1884 — 2 volumes..... 6$000
de 1886 — 2 volumes..... 6$000
de 1889 — 3 volumes..... 8$000
de 1894 — 2 volumes..... 12$000
de 1899 — 2 volumes..... 14$000
de 1900 — 2 volumes..... 12$000
de 1901 — 2 volumes..... 14$000
de 1909 — 2 volumes..... 23$000
de 1910 — 3 volumes..... 30$000
de 1911 — 4 volumes..... 45$000
de 1912 — 4 volumes..... 40$000
de 1913 — 4 volumes..... 40$000

de 1914 — 5 volumes..... 40$000
de 1915 — 3 volumes..... 30$000
de 1916 — 3 volumes..... 20$000
de 1917 — 3 volumes..... 20$000
de 1918 — 3 volumes..... 20$000
de 1919 — 3 volumes..... 30$000
de 1920 — 5 volumes..... 40$000
de 1921 — 6 volumes..... 40$000

Leis de orçamento:

de 1892..... $500
de 1895..... $500
de 8197..... 1$000
de 1898..... 1$200
de 1906..... 1$000
de 1908..... 1$000
de 1912..... 1$800
de 1913..... 2$000
de 1914..... 2$000
de 1915..... 2$000
de 1917..... 2$000
de 1918..... 3$000
de 1919..... 3$000
de 1920..... 3$000
de 1921..... 6$000
de 1922 (Receita)..... 2$000

Legislação Penal Comparada (O Brasil na). *Franz Von List* (traducção e collaboração de João Vieira de Araujo e Clovis Bevilaqua)..... 3$000

Leis Usuaes da Republica dos Estados Unidos do Brasil, pelos Drs. Tarquinio de Souza e Caetano Montenegro (M), réis..... 10$000

Loterias (Regulamento das). Decreto numero 8.597)..... $500

Laboratorio Nacional de Analyses (Lei numero 4.050, de 13 de janeiro de 1920)..... $500

Licenças (Concessão de licenças aos funccionarios publicos, civis e militares, da União). Decrs. ns. 4.255, de 11 de fevereiro de 1921, e 14.663, de 1 de fevereiro de 1921.... $500

M

Manual do Empregado de Fazenda:

Anno de 1871..... 3$000
Anno de 1872..... 2$000
Anno de 1873..... 3$000
Anno de 1874..... 3$000
Anno de 1877..... 3$000

Minas do Brasil (As, e sua legislação), pelo Dr. Paulino Calogeras (M):

2º volume..... 6$000
3º volume..... 6$000

Modelos de Balanço..... 4$500

Montepio dos Funccionarios Publicos (Regulamento do). Decreto numero 8.904..... $500

Moratoria (Lei sobre). Decrs. ns. 2.862, 2.865 e 2.895..... $500

N

Nova luz sobre o passado..... 10$000

O

Operações a termo (Regulamento para a arrecadação e fiscalização do imposto sobre). Decr. n. 14.737, de 23 de março de 1921..... 1$000

P

Porto do Rio de Janeiro (*Exposição do plano para a realização do melhoramento dos portos da Republica e projecto para o prolongamento das obras do porto do Rio de Janeiro*).. 5$000

Pareceres (*Do Director Geral da Directoria de Justiça* — Annos 1906-1918). Dr. Pelino Guedes..... 6$000

Provimentos da Côrte de Appellação:

(1916 — 1917 (M)..... 1$000
(1918 — 1919 (M)..... 4$000

Prosadores e Poetas Latinos, pelo Dr. Cezar Zama..... 5$000

Predios urbanos (Regula a locação dos). Decreto n. 4.408, de 22 de dezembro de 1921..... $200

Planta da cidade de S. Sebastião do Rio de Janeiro, de 1808 (M)..... 10$000

Peculato e moeda falsa (Estabelece as penas para os crimes de). Decr. numero 2.110, de 30 de setembro de 1909..... $500

Pareceres do Consultor Geral da Republica:

1º volume (M)..... 3$000
2º volume (M)..... 3$000
3º volume (M)..... 3$000
4º volume (M)..... 2$000
5º volume (M)..... 2$000
6º volume (M)..... 3$500
7º volume (M)..... 6$000
8º volume (M)..... 6$000

R

Repertorio Juridico do Mineiro. 4$000

Relação dos cidadãos que tomaram parte no Governo do Brasil, desde o anno de 1808 a 1889, por M. A. G. 3$000

Regimento de Custas da Justiça Federal..... 1$000

Regimento de Custas da Justiça Local..... 1$000

Renda (Regulamento para a arrecadação e fiscalização do imposto sobre a —). Decr. n. 14.729, de 16 de março de 1921..... $500

S

Saude Publica (Departamento Nacional de) — Decr. n. 3.987, de 2 de janeiro de 1920..... $500

Saude Publica (Regulamento da). Decreto numero 15.003, de 3 de setembro de 1921..... 3$000

Saneamento (Regulamento da taxa de). réis..... $300

Sello Sanitario (Regulamento do) — Decreto n. 14.743, de 18 de março de 1921..... 1$000

Sello (Approva o regulamento para a cobrança e fiscalização do imposto do). Decr. n. 14.339, de 1 de setembro de 1920..... 2$000

Sociedades Anonymas (Regulamento das) — Decr. n. 434..... $500

Sorteio Militar (Regulamento para o serviço do) — Decr. n. 14.397, de 9 de outubro de 1920..... 1$500

Stenographia Internacional, por A. Pfeil. réis..... 1$000

T

Tarifa das Alfandegas..... 8$000

Tarifa da Estrada de Ferro Central do Brasil..... 1$500

Tribunal de Contas. Decr. n. 2.511, de 20 de dezembro de 1914..... $500

Transporte (Regulamento para cobrança e fiscalização do imposto do). Decreto numero 11.493, de 17 de fevereiro de 1915..... $500

Tribunal de Contas (Collecção de actos legislativos e regulamentares do). (M)..... 2$000

Tribunal de Contas (Regulamento do). Decr. n. 3.247, de 23 de setembro de 1918) (M)..... 3$000

Thesouro Nacional — (Decreto numero 13.248)..... 1$000

V

Vida do Marquez de Barbacena, por Antonio Augusto de Aguiar..... 5$000

Vencimentos militares. (Lei numero 2.200)..... $500

Vencimentos (Regulamento para a cobrança do imposto sobre). Decreto numero 11.914, de 26 de janeiro de 1916..... $500

Venda de mercadorias e immoveis a para distribuição de premios mediante sorteio (Regulamento para a) — Decreto numero 12.475, de 23 de maio de 1917..... $500

Viação (*Regulamento para a cobrança e fiscalização da taxa de*). Decr. numero 14.618, de 11 de janeiro de 1921..... $500